



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 66/2009 – São Paulo, segunda-feira, 13 de abril de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Nro 622/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.040742-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro  
APELADO : JOSE RUBENS RODRIGUES DIAS e outros  
: ARNALDO DE SOUZA  
: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : EDIVALDO SILVA DE MOURA e outro  
PARTE AUTORA : JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO e outros  
: FLORISVALDO ALVES DE SA  
: VALDEVI DOS SANTOS DE ALMEIDA  
: JOSE ALVES BEZERRA  
: ANTONIO BARBOSA DE LIMA  
: GIVALDO ALVES DA CUNHA  
: AIUTO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDIVALDO SILVA DE MOURA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 262/263, que conheceu em parte a apelação da ora embargante e, na parte conhecida, negou-lhe seguimento.

Afirma a embargante que a decisão recorrida é omissa em razão de não ter se manifestado sobre a incidência de juros de mora de 1% ao mês no período anterior a entrada em vigência do Código Civil de 2002 (fls. 272/273).

É o relatório.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão à embargante.

O voto está devidamente fundamentado, tendo apreciado a questão da incidência dos juros de mora e decidido por seu não conhecimento em razão de inexistência de sucumbência da apelante neste ponto.

Dessa forma, não ocorreu a alegada omissão, pretendendo o embargante, na verdade, a reforma do v. acórdão.

A CEF, por meio dos presentes embargos de declaração, pretende introduzir argumento novo, que não foi objeto do recurso de apelação, qual seja, que os juros moratórios devidos até 10.01.2003, quando entrou em vigor a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), são de 6% (seis por cento) ao ano e após esta data de 1% (um por cento) ao mês.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

*"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."*  
("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

*"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2a col., em.).*

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.).*

Ademais, é facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Confira-se o entendimento da jurisprudência dominante:

*EMENTA: RECURSO - Embargos de declaração - Pressupostos - Omissão, contradição ou erro - Inocorrência - Desnecessidade de responder o Juiz a todas as alegações das partes, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão - Impossibilidade, ademais, de se acolher embargos de declaração com essência de embargos infringentes - Embargos rejeitados.*

(...)

*Tem proclamado a jurisprudência que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ("RJTJESP", ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado.*

(...)

(TJSP - 5a Câmara Civil, EDcl 97.167-1-SP, rel. Des. Marco César, j. 25.08.88, rejeitaram os embs., v.u., in RJTJESP 115/207.) (Grifei.)

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*I - Decisão suficientemente fundamentada. O Poder Judiciário não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*

*II - Segurança concedida apenas para restabelecer a vantagem suprimida.*

*III - Embargos recebidos parcialmente.*

(STJ - 5a Turma, RMS 5.492-DF-EDcl, rel. Min. Felix Fischer, j. 16.12.97, receberam parcialmente os embargos, v.u., DJU 25.2.98, in LEX 107/60.)

Por esses fundamentos, **nego seguimento aos embargos de declaração**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.009043-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : APARECIDO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a decisão monocrática de fls.123/124, proferida na forma do art. 557 do Código de Processo Civil que negou seguimento à apelação interposta, por ser manifestamente improcedente.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão recorrida é omissa, em razão de não ter se pronunciado acerca da jurisprudência trazida à colação pelo autor-apelante como fundamento de seu pedido.

Sustenta, ainda, há contradição na decisão em vista da afirmação de que houve pagamento.

Pretende, também, o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão.

Compulsando os autos, verifico que a decisão embargada apreciou devidamente a questão relativa à aplicação do índice de 10,14% (dez inteiros e quatorze centésimos por cento) aos depósitos fundiários do autor, relativamente ao mês de fevereiro de 1989, não havendo qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida.

Pretende o embargante, na verdade, a reforma do julgado, o que somente poderá ser pleiteado na via recursal adequada.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

*"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."*  
("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei).

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"*

(STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col.).

Por outro lado, a decisão está devidamente fundamentada, sendo facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes, bastando tão-somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada na decisão. Confirmam-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 24/97. CONTRADIÇÃO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

*1. Revela-se contraditório o acórdão que, mesmo sem provocação, altera a r. Sentença apelada, fazendo nela incluir índice de correção monetária não pleiteado expressamente pela parte autora nestes embargos à execução.*

*2. Embargos de declaração acolhidos, neste ponto, para esclarecer que observar-se-ão, na correção monetária dos valores objeto de restituição, os parâmetros estabelecidos pelo Provimento nº 24/97, excluído o expurgo inflacionário referente a março/90 (84,32%).*

*3. O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pela parte, consubstanciados em diversos princípios e dispositivos constitucionais tidos por violados, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.*

*4- Omissão que não se configura.*

*5- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.*

(TRF - 3ª Região - Sexta Turma, AC 407.203-SP, rel. Juiz Lazarano Neto, j. 03.03.2004, acolheram parcialmente os embargos, v.u., DJU 19.03.2004, p. 457).

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*I - Decisão suficientemente fundamentada. O Poder Judiciário não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*

*II - Segurança concedida apenas para restabelecer a vantagem suprimida.*

*III - Embargos recebidos parcialmente.*

(STJ - 5ª Turma, RMS 5.492-DF-EDcl, rel. Min. Felix Fischer, j. 16.12.97, receberam parcialmente os embargos, v.u., DJU 25.2.98, in LEX 107/60.)

Por fim, mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão-somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.*

*1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.*

*2 - Embargos rejeitados.*

(TRF - 3ª Região - EDAC - Processo: 93030687248/SP - 2ª Turma, rel. Celio Benevides, j. 23/05/1995, DJU: 14/06/1995)

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA PREMISSE FÁTICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA TESE JURÍDICA.*

*1. Decisão monocrática que analisou a tese abstraída no recurso especial considerando a premissa fática adotada pelo Tribunal a quo, aplicando os precedentes desta Corte sobre a matéria.*

*2. O prequestionamento do dispositivo legal pode ser explícito ou implícito, a tese jurídica é que deve ser sempre explícita.*

*3. Inexistência de equívocos quanto à admissibilidade do recurso especial.*

*4. Agravo regimental improvido.*

(STJ - 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 502.632-MG, j. 21/10/2003, Rel.ª Min. Eliana Calmon).

Por esses fundamentos, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003098-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que denegou a ordem, julgando improcedente o pedido. Não houve condenação em honorários advocatícios.

À fl. 231, a impetrante requer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil, bem como do recurso interposto.

Todavia, o subscritor da petição não tem poderes para desistir, consoante se verifica da procuração (fl. 18).

Assim, intime-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar instrumento de mandato conferindo poderes ao patrono para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009852-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : VALTER BENEDITO MOREIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.002306-9 1 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por VALTER BENEDITO MOREIRA, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.19.002306-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de proceder à execução extrajudicial com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, bem como não inclua o nome do autor nos cadastros restritivos de créditos, ou promova sua exclusão, caso já o tenha feito, desde que o autor proceda ao depósito nos autos da parcela controversa das prestações vincendas e efetue o pagamento da parte incontroversa diretamente à ré.

Alega, em síntese, que a decisão agravada é *ultra petita* ao argumento de que "decidiu por quantia maior do que a pleiteada", uma vez que seu pedido relativo ao pagamento do débito cingiu-se à parcela incontroversa das prestações vencidas e vincendas.

Requer, assim, que seja autorizado o depósito em juízo dos valores que entende corretos como medida suficiente à suspensão da execução extrajudicial e a não inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, conforme requerido liminarmente nos autos da ação ordinária.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifico que o feito originário refere-se à ação na qual o agravante visa ao reconhecimento de irregularidades na utilização dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor concernentes ao contrato de mútuo habitacional.

O MM. Juízo *a quo* deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, ora agravante, condicionando a suspensão da execução extrajudicial lastreada no Decreto-Lei nº 70/66 e a não inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes ao depósito nos autos da parcela controversa das prestações vincendas e ao pagamento da parte incontroversa diretamente ao agente financeiro, no que procedeu com acerto.

Com efeito, dispõe a Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

*50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

*§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.*

Como é cediço, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá, inquestionavelmente, discriminar na exordial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Ademais, os valores incontroversos deverão continuar sendo pagos no tempo e modo contratados (*pacta sunt servanda*).

Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido somente poderá ser suspensa mediante depósito correspondente, o qual, no entanto, poderá ser dispensado pelo juiz no caso de haver relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor capazes de mitigar a obrigatoriedade do depósito das parcelas controversas do débito.

Todavia, *in casu*, não há nos autos elementos que comprovem que a Caixa Econômica Federal descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações.

Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito do agravante, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Assim, resta claro que a decisão agravada coaduna-se com o disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004, sendo incabível falar em decisão *ultra petita*, uma vez que a questão foi decidida nos limites em que foi proposta, sendo facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pela parte.

De outro lado, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º,

do Código de Processo Civil. Além disso, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010941-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : RAPHAEL DE MATOS CARDOSO  
ADVOGADO : LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro  
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em sede de apelação pela parte autora, objetivando:

a realização de perícia contábil para apuração do valor do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil firmado com a Caixa Econômica Federal, excluídos os índices de correção monetária previstos na Tabela PRICE, a capitalização mensal de juros e a incidência de juros de mora no percentual de 9% (nove por cento) ao ano; e

a suspensão da exigibilidade da obrigação, determinando à apelada que se abstenha de tomar quaisquer medidas de cobrança ou execução do débito, tais como a inclusão do seu nome e dos fiadores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a presença do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*" necessários à antecipação da tutela, uma vez que se aplicam aos contratos firmados com as instituições financeiras as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, sendo vedada a onerosidade excessiva imposta ao estudante com a incidência dos índices previstos na Tabela Price e da capitalização de juros.

É o breve relatório.

Decido.

No caso dos autos, em uma análise sumária, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Por primeiro, desnecessária a realização de prova pericial contábil, considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, sendo aplicável ao caso a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não pretende a apelante por meio da presente ação a revisão contratual ao fundamento que as cláusulas pactuadas foram aplicadas incorretamente, o que ensejaria a instrução probatória; requer, na verdade, a nulidade de referidas cláusulas, por entender que as formas de amortização do débito pela Tabela Price e de aplicação de juros são abusivas e, portanto, ilegais, além de onerarem excessivamente o saldo devedor, em ofensa às regras do Código de Defesa do Consumidor, pretensões que remetem à análise de questões de direito, passíveis de exame pela documentação acostada aos autos.

Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

Com efeito, a capitalização de juros é fato que requer demonstração e se for estabelecida em contrato de forma expressa e clara e nos termos da lei, sua operacionalidade mensal não caracterizará o vedado anatocismo.

Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito do agravante, uma vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome do agravante decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

De mais a mais, é inerente ao direito contratual a cláusula pacta sunt servanda, isto é, os pactos devem ser cumpridos, logo, se o contratado, à época foram juros remuneratórios de 9% a.a., não há qualquer fundamento a pretender sua redução, pela simples razão de que hoje se contratam a percentuais inferiores, como não se haveria de majorá-los, se o contrário ocorresse.

Por fim, ressalto que não há qualquer óbice a que o Conselho Monetário Nacional, órgão do Sistema Financeiro Nacional competente para a fixação das taxas de juros em empréstimos com recursos de fundos públicos, regule também os juros do FIES.

Em síntese, o que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado e, neste ponto, faço uma alteração do posicionamento que, até agora, vinha manifestando nos julgados.

Por esses fundamentos indefiro o pedido de tutela antecipada.  
Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.014226-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS e outros  
ADVOGADO : LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI  
APELADO : LUIZ BAZETTO  
ADVOGADO : LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI  
: LUIZ ANTONIO LEITE R DE ALMEIDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00042-2 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Valinhos/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 618,º do Código de Processo Civil. A exequente foi condenada a arcar com o reembolso das despesas processuais e com o pagamento dos honorários dos advogados dos excipientes, arbitrados em 3% (três por cento) do valor da execução.

Às fl.s 258/259, o Dr. Luiz Antônio Leite Ribeiro de Almeida, OAB/SP 57.956, informa que representou a apelada nas ações ajuizadas contra o INSS, no período de dezembro de 1993 a janeiro de 2009, quando teve seu mandato revogado.

Sustenta que tem direito às verbas honorárias proporcionais previstas nos artigos 22, § 2º, II, IV, e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), razão pela qual, requer o arbitramento judicial, bem como a manutenção de seu nome para o recebimento das futuras publicações.

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 14, assim estabelece:

"Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado."

Com efeito, o ex-causídico terá direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, pois trata-se de questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da demanda originária, na medida em que não mais atua no processo.

Seguindo essa orientação, cito julgado desta Corte, in verbis:

**"PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ANTIGO MANDATÁRIO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMANDA AUTÔNOMA.**

- *O advogado, cujo mandato foi revogado, tem direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria.*

- *Impossibilidade de se apreciar a questão nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo aos lindes da demanda originária.*

- *Inexistindo estipulação ou acordo, o advogado destituído poderá pleitear seus direitos em ação autônoma de arbitramento, conforme previsto no art. 97, da Lei n.º 4.215/63, dispositivo reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, § 2º.*

- *Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(AG 2005.03.00.063065-9, Rel. Juíza Conv. Ana Pezarini, 8ª T., j. 18/12/2006, DJ 07/03/2007).

Assim, deve o patrono destituído de seus poderes propor ação própria para buscar a verba que entende ser devida em face dos serviços prestados.

Também não se justifica a manutenção de seu nome para o recebimento das futuras intimações, visto que não figura mais como causídico na relação processual.

Por esses fundamentos, indefiro os pedidos formulados.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014531-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JOSE MARIO GONCALVES DE SOUZA e outro

: NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO

CODINOME : NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUZA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2002.61.02.002908-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por JOSÉ MÁRIO GONÇALVES DE SOUZA e NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO GONÇALVES DE SOUZA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação monitória n.º 2002.61.02.002908-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (SP), que indeferiu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela autora, Caixa Econômica Federal.

Alegam, em síntese, que os cálculos a serem feitos na espécie são de complexidade tal que demanda a intervenção de profissional especializado, a quem não podem contratar por sua condição de beneficiários da assistência judiciária.

Pleiteiam antecipação dos efeitos da tutela recurso para assegurar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se, na origem, de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Mário Gonçalves de Souza e Neuza Aparecida do Nascimento de Souza, ação essa que, após a rejeição dos embargos opostos pelos últimos, foi julgada procedente e passou à fase de execução.

Apresentada a memória de cálculo pela CEF, os ora agravantes foram intimados a se manifestar sobre ela, ocasião em que requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que pudessem, após a realização dos cálculos pelo auxiliar do juízo, dizer se concordavam ou não com a conta feita pela parte autora.

Num primeiro momento o pedido foi deferido. Contudo antes da remessa, sobreveio a decisão de fls. 61, que voltou atrás sob o fundamento de que a providência apenas seria determinada se em eventual impugnação fosse demonstrada alguma falha na apuração realizada pela CEF.

Pois bem.

Consoante o disposto no parágrafo terceiro do artigo 475-B do Código de Processo Civil, dispositivo que figura no capítulo da liquidação de sentença, poderá o juiz valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda, e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

No caso dos autos, os embora o Juiz da causa não tenha constatado *prima facie* nenhuma irregularidade na planilha trazida pela CEF, a elaboração dos cálculos pela contadoria do juízo ainda é possível por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita. Não só possível, como também de rigor, porque não há razão suficiente para que se afaste esse direito no caso concreto.

O fato de não terem os agravantes apontando os eventuais erros nos cálculos efetuados pela CEF só evidencia que eles, agravantes, não têm condições de apurar por si sós o montante da dívida. Estivessem aptos a denunciar tais incorreções, estariam aptos também para fazer os cálculos por inteiro, situação na qual não necessitariam dos serviços do contador judicial.

Outrossim, se não podem os executados, ora agravantes, demonstrar possíveis falhas nesta fase processual, é razoável supor que tampouco conseguiriam quando de eventual impugnação.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009960-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : IVONE PEREIRA

ADVOGADO : SUZETE MARIA NEVES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.001539-2 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por IVONE PEREIRA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.07.001539-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que efetuou o depósito de R\$210,00 (duzentos e dez reais), na data do vencimento da dívida, em 10/07/2008, na conta corrente vinculada ao financiamento imobiliário, valor esse correspondente ao débito e que ensejou a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como realizou o pagamento de todas as demais parcelas relativas ao financiamento obtido perante a Caixa Econômica Federal. Sustenta, assim, ser indevida a cobrança perpetrada pela agravada, razão pela qual se faz necessária a exclusão de seu nome dos referidos cadastros.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A inscrição de devedores em bancos de dados e cadastros de inadimplentes tem previsão no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder

De acordo com a conhecida posição do Superior Tribunal de Justiça, o impedimento da inscrição de devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, ou a retirada de seu nome de tais cadastros, não podem ser concedidos a não ser que sejam preenchidos concomitantemente três requisitos, a saber: i) existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito; ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência daquela corte ou do Supremo Tribunal Federal; e iii) depósito da parte incontroversa ou prestação de caução idônea.

No caso em apreço, é certo que existe ação proposta para contestar o débito. Contudo, não se desincumbiu a agravante de demonstrar, na fundamentação do presente recurso, a presença dos outros dois requisitos.

Com efeito, inexistente demonstração de que a contestação da cobrança supostamente indevida tem fundamento relevante e amparo na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Como bem disse o MM. Juiz da causa, "Assim, a princípio, matematicamente a Caixa Econômica Federal tinha motivos para não debitar a prestação, já que não havia saldo suficiente na conta." (fl. 40).

Oportuno salientar que, embora a agravante tenha realizado em 10/07/2008 um depósito na conta corrente em que se dá o débito das parcelas decorrentes do financiamento imobiliário contraído junto à Caixa Econômica Federal, o valor então depositado mostrou-se insuficiente para que a ré, ora agravada, efetuasse o débito da prestação vencida naquela data, conforme se depreende do exame do extrato de fl. 38, uma vez que já havia um saldo negativo na conta considerada.

De outra parte, a agravante não comprovou nos presentes autos o depósito do correspondente à parcela incontroversa da dívida ou a prestação de caução indônea, e isso enfraquece particularmente seu pedido.

Nesse sentido, recentemente tornou a decidir o referido colegiado:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, AINDA QUE PENDENTE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA DÍVIDA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.*

*2. Esta Corte já decidiu que é "cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;" (REsp. 756.973/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 16/04/2007). No caso em exame, o autor não consignou sequer os valores incontroversos, razão por que o aresto recorrido não merece reparos.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1065663/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/12/2008)*

Assim, a decisão agravada não merece reforma.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006298-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:**

**Vistos, em decisão.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a decisão monocrática de fls. 84/85, proferida com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação, por ser manifestamente improcedente.

Afirma o embargante que a decisão recorrida é omissa em razão de não ter se pronunciado expressamente sobre o pedido de incidência dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de junho e julho de 1999 sobre o valor de sua conta vinculada ao FGTS.

Pleiteia o conhecimento do recurso para que seja sanada a omissão.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão ao embargante.

Da análise dos autos, verifico que a decisão recorrida analisou expressamente a questão da aplicação dos índices referentes aos meses de junho e julho de 1990, nos seguintes termos:

*Quanto às atualizações relativas aos meses de junho e julho de 1990, também não assiste razão ao apelante, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não configura ilegalidade.* (fl. 85)

Assim, não há a omissão apontada pelos embargantes.

Por esses fundamentos, **nego provimento aos embargos de declaração**, por serem manifestamente improcedentes.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.084170-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : EDNA TIEMI SAITO SUZUKI e outros

: MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ

: MARIA REGINA DOS REIS THOME

ADVOGADO : EDUARDO MARCIO MITSUI

APELADO : GERALDA SANTOS DE AQUINO

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

APELADO : ROSELI DE OLIVEIRA RUA PEREIRA

: MARTA PARRA DE CASTRO

: MARIA ELIANE ESMERALDO FERNANDES

: VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS

: ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA

: ROSALICE BORSOS MATTOS

ADVOGADO : EDUARDO MARCIO MITSUI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

APELADO : GERALDA ZULMIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

No. ORIG. : 97.00.32939-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 142. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Fl. 143: anote-se.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

I.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009237-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : MOACYR SOARES GALVAO

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.018930-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido para que o índice de correção monetária concedido pela sentença incida sobre os valores sacados para a aquisição da casa própria.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da certidão da intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intime-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007806-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO BAUER

ADVOGADO : ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.022356-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto via *fac-símile*, contra decisão proferida nos autos da ação monitória em fase de execução em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de levantamento da penhora que recai sobre o veículo Fiat Palio EX, requerido pelo agravante.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada a fim de determinar o desbloqueio do veículo, em razão do princípio da impenhorabilidade do bem, previsto no artigo 649, V do Código de Processo Civil.

Recurso desprovido de preparo.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau, concedo à agravante o benefício pleiteado tão somente para o presente recurso.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

Assim, no caso de interposição de recurso via *fac-símile*, é imprescindível a que a petição de recurso venha acompanhada de todas as peças obrigatórias descritas no citado artigo.

Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 742760/SP, Rel. Juiz Conv. Carlos Fernando Mathias, DJe 29.09.2008; TRF-3ª Região, 8ª Turma, AI 2003.03.00.079530-5, Rel. Des.Fed. Vera Jucovsky DJ 17/09/2004 p. 751; TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI 2008.03.00.025986-7, Rel. Des.Fed. Lazarano Neto, DJF3 24.11.2008; TRF 3a Região, 6a Turma, AG 2001.03.00.038174-5, Rel. Des.Fed. Consuelo Yoshida, DJU: 20/06/2003, pg. 249.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.011037-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : JOSE DE LA NAVA ROCHA e outro

: MARIA SEBASTIANA NOVENBRO ROCHA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DA SILVA e outro

DECISÃO

Fls. 129/130: homologo a renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

O pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados deve ser formulado no Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.012362-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : JOSE DE LA NAVA ROCHA e outro

: MARIA SEBASTIANA NOVENBRO ROCHA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO DA SILVA e outro

DECISÃO

Fls. 245/246: homologo a renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

O pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados deve ser formulado no Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009242-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : MASSAE KOGA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.003050-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos juros de mora de 0,5 % ao ano, na conta vinculada ao FGTS do agravante.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da certidão da intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intime-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.008434-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : MARCELO NOGUEIRA e outro  
: LUCIANE DE SOUZA VICTORINO NOGUEIRA  
ADVOGADO : RENATO FREIRE SANZOVO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DESPACHO

Fl. 333.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de renúncia ao direito a que se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002810-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : PATRICIA SCATENA BRESSER RIBEIRO  
: CAMILA TAVARES SERAFIM  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR e outro

DESPACHO

Fls. 196/197.

Defiro vista dos autos fora de cartório formulado pelo apelante devidamente representado pela advogada Patrícia Scatena Bresser Ribeiro, inscrita na OAB/SP n. 158.320.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026260-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA SCATENA BRESSER RIBEIRO

: CAMILA TAVARES SERAFIM

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DESPACHO

Fls. 122/123.

Defiro vista dos autos fora de cartório formulado pelo apelante devidamente representado pela advogada Patrícia Scatena Bresser Ribeiro, inscrita na OAB/SP n. 158.320.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008591-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : LUIZ VIEIRA

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

PARTE AUTORA : ALMIR BASTOS ARAUJO e outros

: ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL

: LUIZ ANTONIO ALVES

: MARIA JOSE ALMEIDA SANTOS

: OSVALDO GRANJA DOS SANTOS

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

No. ORIG. : 97.00.57175-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 357/358.

Defiro vista dos autos fora de cartório formulado pelo apelante devidamente representado pela advogada Maria Lúcia Dutra Rodrigues Pereira, inscrita na OAB/SP n. 89.882.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030527-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA e outros  
: ANDRE YOSHIAKI HORIGOME  
: NELSON TADAYOSHI NISHIDA  
: ITARU NISHIDA  
ADVOGADO : VALDERY MACHADO PORTELA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 04.00.00037-1 A Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Fls. 246/247.

Defiro vista dos autos fora de cartório formulado pelos apelantes representados pelo advogado Valdery Machado Portela, inscrito na OAB/SP n. 168.589.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.001224-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MARY CRISTINA PEREIRA  
ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara Cível de Campinas - 5ª Subseção Judiciária de Campinas, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e  **julgou improcedente o pedido**  formulado na inicial, condenando a apelante ao pagamento das custas processuais na forma da lei e reservando a condenação em honorários de advogado para a sentença a ser proferida na ação de conhecimento (fls. 137/140).

Pleiteia a apelante, preliminarmente, a nulidade da r. sentença em razão de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, bem como em razão da existência de imprecisão e contradição na sentença.

No mérito, sustenta estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que pretende por meio da presente ação o depósito das parcelas do financiamento firmado com a CEF, pelos valores que entende corretos, a fim de evitar eventual execução extrajudicial do imóvel e a apropriação do bem .

Afirma, ainda, que a ré descumpriu as regras contratuais pactuadas, aplicando índices de correção monetária diversos daqueles dos reajustes salariais, o que ensejou uma majoração indevida do saldo devedor (fls. 145/158).

Sem contrarrazões pela apelada, consoante certidão de fls. 162.

Às fls. 168/175 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2001.03.00.007993-7, interposto da r. decisão que indeferiu o pedido liminar, negando-lhe provimento.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por primeiro, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide.

O processo cautelar se caracteriza pela cognição sumária, não sendo condizente com a produção de prova pericial, que deverá ser realizada nos autos da ação principal.

Acresça-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal, é pacífica no sentido de que cabe ao juiz da causa, pelo princípio do livre convencimento motivado, avaliar se estão presentes nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção:

*Não se verifica cerceamento do direito de defesa, uma vez que, na exegese conferida pelo acórdão recorrido, salientou-se ser somente de direito a matéria discutida no processo, razão pela qual foi totalmente dispensável a produção de prova pericial. Por outro lado, rever tal conclusão encontra óbice no enunciado 7/STJ.*

(STJ. Classe: AgRg no REsp 1017999. Processo: 2007/0306578-0. UF: RS. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2008. DJE Data: 29/09/2008. Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)).

*Quanto ao suposto cerceamento de defesa, também não prospera a irresignação da recorrente, uma vez que no ordenamento jurídico pátrio, vige o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz. Não é vedado ao magistrado, no exercício de seu poder instrutório, dispensar a produção das provas que entender despiciendas ao deslinde da controvérsia (artigos 130, 131 e 330 do CPC).*

*De fato, a teor do que dispõe o artigo 332 do estatuto processual, compete à parte requerente a indicação dos fatos a serem provados, especificando a sua utilidade prática para o julgamento, preceito este que se assenta no fato de a dilação probatória estar condicionada à possibilidade jurídica da prova e ao interesse e relevância de sua produção para elucidar a lide, não constituindo, destarte, violação ao princípio processual da ampla defesa, o indeferimento da que se revele desnecessária.*

*Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"*

*No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a suspensão do leilão e seus efeitos, bem como o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.*

(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265837. Processo: 2002.61.00.027110-8. UF: SP. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 23/06/2008. DJF3 Data: 21/10/2008. Relator: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA).

*Julgamento antecipado da lide. De início, anote-se que, o juiz está autorizado pelo ordenamento jurídico a julgar antecipadamente a lide, dispensando a produção de provas que entender desnecessárias à formação de seu livre conhecimento é o que dispõem os artigos 130, 131 e 330, todos do Código de Processo Civil.*

(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1253910. Processo: 2007.61.00.006409-5. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 16/09/2008. DJF3 Data: 03/10/2008. Relator: DES.FED. NELTON DOS SANTOS).

No mérito, também não assiste razão à apelante.

Não verifico a presença do "fumus boni juris" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alega a apelante na inicial que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirma, entretanto, que a apelada Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial cabível no âmbito do processo de conhecimento.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que a apelante venha a ser vencedora na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, chancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios da *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação da autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.030057-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : RAMIRO OTERO VILARINO e outro  
: EDNA SOLANGE ANGELONI OTERO  
ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos requerentes contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI e **extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos de artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil**, revogando a liminar anteriormente concedida (fls. 57/58).

Pleiteiam os autores a reforma da r. sentença, alegando em prol do seu pedido que "*a adequação ao valor da causa, não pode ser empecilho para prosseguimento do processo*" (sic). Afirmam, também, que atribuíram à causa o valor que entendem correto, e que o mesmo não é o mesmo da ação principal.

Por fim, aduzem que já tendo sido deferida a liminar e estando o feito em andamento, não se justifica a extinção da ação, bem como que se o fundamento para a extinção foi a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, deveria o Juízo tê-lo feito com fulcro no inciso II do artigo 267 do Código de Processo Civil (fls. 62/66).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria ora discutida está pacificada na jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores.

Com efeito, às fls. 45/46 a MM. Juíza Federal *a quo*, face à urgência da apreciação do pedido liminar, proferiu decisão concedendo-a em parte e, no mesmo ato determinou que os autores justificassem o valor atribuído à causa, adequando-o ao valor patrimonial do bem perseguido, sob pena de cassação da medida.

Regularmente intimados, os autores quedaram-se inertes, pelo que foi reiterado o despacho às fls. 53. Todavia, consoante certidão de fls. 55/vº, não houve manifestação da parte interessada, o que ensejou a prolação da sentença ora recorrida.

Dessa forma, não tendo sido cumprido o despacho, nem tampouco se recorrido da determinação, operou-se a preclusão da decisão judicial que determinou a emenda da exordial, pelo que incabível a discussão da matéria em sede de apelação.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO.**

*Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada.*

*Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida.*

*Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ. Classe: AgRg na MC 6981. Processo: 2003/0162699-5. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 04/03/2004. DJE Data: 28/06/2004. Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO)

**PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

*1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial.*

*2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado.*

*3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil.*

*4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado.*

*5. Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3a. Região. Classe: AC 645380. Processo: 2000.03.99.068219-3. UF: SP. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/04/2008. DJU Data: 30/04/2008. Relator: DES.FED. MÁRCIO MORAES)

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação interposta pelos autores**, posto que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Boletim Nro 51/2009**

00001 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 89.03.004875-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : HUGO GUEIROS BERNARDES e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.09.37862-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA TRABALHISTA. CANCELAMENTO. TRABALHO DO BANCÁRIO. SÁBADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SERVIÇO.

1. O auto de infração e a multa não se afiguram devidos, uma vez que houve profunda alteração na ordem econômica do país, a qual demandou a realização de trabalho extraordinário e urgente, por parte das instituições bancárias. Dada a necessidade imperiosa do serviço, tornou-se legítima a conduta do impetrante em manter seus funcionários trabalhando no sábado, conforme disposto no art. 61 da CLT.
2. Jurisprudência dominante deste Tribunal: AC nº 90.03.000831-0/ SP, rel Juiz Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da Segunda Seção, j. 08/05/2008, DJ. 15/05/2008; AC nº 92.03.067451-9/SP, rel. Des. Federal Fábio Prieto, 4ª Turma, j. 28/03/2007, DJ. 13/06/2007, p. 274; dentre outros.
3. Configurada a hipótese do art. 557 do CPC, a embasar a decisão monocrática prolatada.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.021746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IVANIO SERGIO MANTOVANI

ADVOGADO : LEONARDO HORVATH MENDES

: RENATO DELLA COLETA

PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

No. ORIG. : 95.00.08488-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO. PRECEDENTES

1-O valor da causa foi alterado através de emenda à inicial de fls. 37, de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) para R\$ 149.199,88 (Cento e Quarenta e Nove Mil, Cento e Noventa e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos), merece majoração a condenação do autor aos honorários advocatícios.

2-Vez que trata de matéria repetitiva, não exigindo maior esforço dos patronos das partes, o arbitramento da condenação das verbas honorárias limita-se a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), fazendo jus o BACEN à R\$ 500,00 (Quinhentos Reais). Precedentes desta Turma.

3-Embargos declaratórios acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração, para dar parcial provimento à apelação do BACEN e majorar as verbas honorárias à R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.029351-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : FALAVINA E CIA LTDA massa falida  
ADVOGADO : ANIBAL ALVES DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 95.07.06538-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI N. 6830/80.

1. Como não há nos autos prova inequívoca a ilidir os fatos que levaram à autuação da massa falida, à medida que não demonstrou, como lhe competia, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e por meio documental, como lhe era possível, que fez os pagamentos de seus empregados, todos descritos no auto de infração, às fls. 01/02 do apenso, como dispunha a lei então vigente (artigo 459, parágrafo único, da CLT), certo é que a presunção de que se reveste a CDA restou intacta, pelo que não se justifica a reforma da decisão recorrida. Nesse sentido: STJ, REsp 1054407/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008)

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.072360-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA  
ADVOGADO : EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO : DROGAQUINZE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
No. ORIG. : 96.00.00190-0 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. REVELIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 256/TFR. NULIDADE DA CDA. ENDEREÇO INCORRETO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ELIDIDA. PREJUÍZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO.**

I - Em sede de embargos do devedor, a falta de impugnação não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia, conforme já decidido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 256).

II - Auto de infração lavrado na sede da empresa embargante, endereço para o qual foi encaminhada a notificação para recolhimento da multa.

III - Nulidade da CDA na qual consta o nome correto da executada, mas endereço incorreto, afastada, em razão da não comprovação do efetivo prejuízo para a defesa da empresa executada, principalmente por ter sido opostos embargos à execução.

IV - Desnecessária a substituição da CDA somente em razão do endereço incorreto da executada, uma vez que esta apresentou, tempestivamente, o devido recurso, qual seja, os embargos à execução.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.045573-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A  
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho  
No. ORIG. : 98.03.12374-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -- PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA - QUESTÃO DE PROVA - INVIABILIDADE.

1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.
2. Não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma decisão judicial, que há direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade. A questão resta, assim, controvertida.
3. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094535-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCELINA DAS NEVES A C GROOTHEDDE e outro  
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
SUCEDIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : TATIANA SAYEGH  
No. ORIG. : 95.00.53225-5 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso de apelação, interposto com fulcro nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Entretanto, o recorrente se insurge contra a decisão que excluiu a União Federal da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, para o prosseguimento do feito em relação à outra co-ré, qual seja a ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A.
3. Na esteira de entendimento desta E. Sexta Turma, o *decisum* recorrido se reveste de decisão de natureza interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento.
4. A via recursal eleita é inadequada. Nessa medida, ausente o pressuposto de cabimento, o recurso não deve ser conhecido.
5. Impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal no caso vertente. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 783284, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10.03.2003, p. 378.

6. O deferimento do pedido de sucessão da União pela ANEEL não firmou a sua legitimidade passiva *ad causam*, mas limitou-se a estabelecer a representação judicial no feito, inclusive, para fins de intimação. Destarte, resta prejudicado o agravo regimental.

7. Apelação não conhecida e agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.109927-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADVOGADO : VALDERCI DIAS SIMAO  
APELADO : CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : LAEDES GOMES DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
No. ORIG. : 96.00.00028-4 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - ATIVIDADE LIGADA À ENGENHARIA - OBRIGAÇÃO DE REGISTRO

1. A atividade da empresa ora embargante enquadra-se na definição de engenharia, vez que ao industrializar, transformar e fabricar peças e máquinas está criando estruturas e dispositivos para atender a necessidades humanas - definição que se enquadra no conceito do dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.

2. Comprovado ser a atividade desenvolvida ligada à engenharia, é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Precedentes do C. STF e do C. STJ.

3. Inversão dos ônus de sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.017701-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SEGURADORA ROMA S/A  
ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1/94 - MP Nº 517/94 - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. No tocante à base de cálculo, foi proferida decisão pelo Órgão Especial deste C. Tribunal Regional Federal nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.95.03.052376-1 onde, por maioria de votos, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória n. 517 de 03.03.1994 e suas reedições, dentre as quais se incluem as Medidas Provisórias 543/94 e 1437/96, o que dispensa maiores digressões sobre o tema.

2. Contudo, a disposição constitucional em discussão trouxe previsão de que a base de cálculo do tributo é a "receita bruta operacional como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza".
3. Nesse sentido, a receita bruta operacional não resulta apenas da receita decorrente da venda de serviços prestados, mas inclui também juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações das operações com recursos financeiros entre outros, devendo ser observado para a base de cálculo do PIS.
4. O princípio da solidariedade que rege o sistema da seguridade social não exclui da tributação instituição financeira. Do mesmo modo, não há ofensa ao princípio da isonomia pelo eventual aumento da carga tributária.
5. O princípio da isonomia previsto no inciso II do artigo 150 da CF veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida a distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida. Conclui-se, portanto, que há possibilidade de tratamento diferenciado quando a tributação envolve pessoas que gozam de situação particularizada e se sujeitam a regime jurídico específico, como as instituições financeiras.

**6. A anterioridade nonagesimal foi observada pelo art. 72, § 1º, do ADCT, sendo válida a cobrança da contribuição social ao PIS, nos termos da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.026274-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA  
ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ALÍQUOTA E COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. COMPRA, VENDA DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 tem por base de cálculo o faturamento.
2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
3. Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).
4. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, não restou comprovado pela autora, de forma cabal, o recolhimento desses valores.
5. São documentos hábeis a comprovar o recolhimento do tributo as guias darf's de recolhimento originais ou autenticadas.
6. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, assim, tendo em vista a ausência de provas do recolhimento das contribuições à COFINS sob a vigência do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, o processo há de ser extinto sem julgamento do mérito quanto ao pedido de compensação, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.
7. A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.
8. A COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem por fundamento de validade o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, incidindo, na redação original deste inciso, sobre o faturamento das pessoas jurídicas.
9. A referida contribuição incidirá sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, considerando faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços prestados de qualquer natureza.

10. Não ofende ao princípio da legalidade a incidência da COFINS na comercialização de imóveis, uma vez que os bens imóveis podem ser considerados mercadorias, em seu sentido amplo. Precedentes do Colendo STJ e desta Corte (Resp nº 149.026; AC nº 1999.03.99.075401-1; AMS nº 97.03.046506-4).

11. É dever de toda a sociedade participar do custeio da seguridade social, e com equidade, como prevê o art. 194 da mesma Carta, inexistindo suporte constitucional ou legal que dê guarida à pretensão da autora.

12. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

13. Apelação parcialmente provida. De ofício, processo extinto, sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de compensação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento à apelação e, de ofício, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de compensação*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.054269-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : LENKOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outro

: LEOKOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : JOSE MAURICIO MACHADO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

INCONSTITUCIONALIDADE APENAS QUANTO AO PRIMEIRO ELEMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS ACERCA DO RECOLHIMENTO DAS REFERIDAS EXAÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEI 9.718/98.

1- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, materialmente, têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las.

2- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da contribuição devida à COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

3- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

4- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deverá ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - que trata o artigo 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91.

5- O aumento da alíquota da COFINS, de 2% para 3% e a possibilidade de compensação com os valores devidos a título de contribuição social sobre o lucro não representa ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes do STF (RE nº 336134-1 - RS; Relator: Ministro Ilmar Galvão).

6- Na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS.

7- São passíveis de compensação os recolhimentos da COFINS e do PIS calculados com a base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91 e Lei 9.715/98, respectivamente, salientando que a alíquota prevista na Lei vergastada permanece incólume, bem como as demais alterações supervenientes.

8- Em tese, a compensação pretendida é plenamente cabível e pacificada nesta Corte, notadamente em relação à base de cálculo do PIS e da COFINS veiculada pela Lei 9.718/98, não restando dúvidas quanto à permanência da Lei 9.715/98 e LC 70/91, respectivamente. Todavia, no caso específico destes autos, não há prova pré-constituída apta a alicerçar o pedido de compensação.

9- Conforme se depreende dos documentos anexados nestes autos, percebe-se ausente um dos requisitos da compensação, qual seja a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito que os Impetrantes asseveram possuir.

10- Não trouxeram, os Impetrantes, guias comprobatórias dos recolhimentos das exações em combate.

11- Em que pese caber ao judiciário apenas autorizar a compensação por conta e risco da Impetrante e fixar seus parâmetros, deixando ao órgão de fiscalização fazendária a averiguação do procedimento adotado, inclusive no que se refere ao "quantum" a ser contabilizado nesta rotina, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, não há plausibilidade em permiti-la sem algum dos requisitos necessários para tanto, sob pena de inexistir a extinção do crédito tributário mas apenas descumprimento de obrigação tributária em períodos futuros.

12- Os Impetrantes buscam compensar créditos decorrentes dos recolhimentos do PIS e da COFINS sob a égide da Lei 9.718/98 sem demonstrar que os recolheu, efetivamente, naquele período, situação não condizente com o instituto da compensação cuja precípua finalidade é a extinção de obrigações recíprocas de natureza fungível.

13- Apelação da União Federal parcialmente provida, assim como a remessa oficial, em maior extensão. Recurso adesivo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal, assim como à remessa oficial, em maior extensão, dando por prejudicado o recurso adesivo dos Impetrantes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.04.002907-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LELHA NESIA SOARES GOMES CANEDO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA IMPORTADA. PRODUTOS SUBMETIDOS A EXAME LABORATORIAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE CUMULADO COM FIANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA IN 14/85.

I- No desembaraço aduaneiro de produto importado destinado à indústria química, com classificação tarifária definitiva dependente do resultado de análise laboratorial de amostra, o termo de responsabilidade funciona como instrumento de vinculação do contribuinte à obrigação tributária declarada eventual e superveniente à ocorrência do fato oponível.

II- Ausência de previsão na IN nº 14/85 para exigência de prestação de fiança bancária cumulativa à assinatura de Termo de Responsabilidade, mas sim o recolhimento das diferenças tributárias eventualmente constatadas no exame laboratorial, no prazo de 72 horas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.001008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : APRAVEL VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : SILVIO CESAR BASSO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS - MONTADORA (CONCEDENTE) - DISTRIBUIDOR (CONCESSIONÁRIO) - RESTRIÇÃO AO CONCEITO DE FATURAMENTO - PRINCÍPIO DA TIPICIDADE E LEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO.

1. Nos termos da Lei 6.729/79, modificada pela Lei 8.132/90, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, a aludida relação é de natureza comercial, prevendo no inciso I, do seu artigo 3º, constituir o objeto da concessão "*a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor*", sendo a concessão em tela ajustada em contrato.
2. Ao contrário do alegado, configura-se *in casu* a existência de contrato de compra e venda, entre o produtor e o distribuidor, e não de mera intermediação, decorrendo desta venda faturamento ao concessionário por recaírem os efeitos do negócio jurídico celebrado diretamente em sua esfera jurídica, descaracterizando a alegada intermediação.
3. A restrição do conceito de faturamento, de molde a se considerar a base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo a diferença entre o preço praticado pela montadora e o valor pago pelo consumidor, não merece acolhida por afrontar os princípios da tipicidade e da legalidade.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.039140-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS SP

ADVOGADO : ANNA DE OLIVEIRA LAINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.05.30354-0 21 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.001158-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro  
: TREVO BANORTE SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.06392-7 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CSSL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro prevista no artigo 1o da Lei 7.689/88 foi expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 146.733-9/SP, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso.  
2. O princípio da isonomia previsto no inciso II do artigo 150 da CF veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida a distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida. Conclui-se, portanto, que há possibilidade de tratamento diferenciado quando a tributação envolve pessoas que gozam de situação particularizada e se sujeitam a regime jurídico específico, como as instituições financeiras.

3. Precedentes desta Corte Regional. Inversão dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.025166-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROBERTO GOMES  
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.17084-7 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.  
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.  
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.  
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.  
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.025635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA massa falida  
ADVOGADO : IVAN CLEMENTINO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.00.27306-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato consistente na expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sustentando-se o direito líquido e certo de obter certidão negativa de débito por estar o crédito tributário suspenso por força de liminar judicial.
2. A impetrante obteve certidão a retratar sua real situação fiscal. Referido documento tem o mesmo efeito jurídico da certidão negativa prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional.
3. Sentença extintiva sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, cuja manutenção se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.040939-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : MUNDO NOVO SPE 1 S/A  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.00.04684-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.
2. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios fixados pela sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.040940-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : MUNDO NOVO SPE 1 S/A

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.00.15400-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS - MERCADORIA - MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES - CONSTITUCIONALIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. Comercialização de imóveis enquadra-se no conceito de mercadoria. Precedentes do STJ.
2. Constitucional a exigência da exação nos moldes da MP nº 1.212/95 e reedições, sendo, todavia, indevidos os valores recolhidos sem observância do princípio insculpido do art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046101-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : ART SUPLIES REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.11.00720-9 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.
2. Tendo em vista, que a ação principal foi sentenciada em 10/11/2006 e não havendo a interposição de recurso, teve baixa definitiva na Seção Judiciária de origem, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.047312-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO  
: JACK IZUMI OKADA  
SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
APELANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : IRISNEI LEITE DE ANDRADE  
APELADO : METALURGICA ART PRATA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU ARTONI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.09432-9 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N.ºS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A legitimidade da União Federal já foi reconhecida por oportunidade do agravo de instrumento referido no relatório, tendo este transitado em julgado. Todavia a União Federal não mais figura na relação jurídico-processual, isso em decorrência da sua sucessão pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
2. A Agência Reguladora somente teve seu ingresso no pleito, em razão de requerimento da União Federal, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento. Por isso, não foi atingida pela coisa julgada. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nº 97.03.005946-5, Rel. Des. Lazarano Neto, DJU 12/11/2007.
3. O ingresso da ANEEL no pleito é causa bastante para dar oportunidade a esta Corte re-examinar os pressupostos processuais e condições da ação, em relação a ela.
4. A ANEEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, não se aplicando, *in casu*, o art. 47, *caput* do Código de Processo Civil.
5. A exploração do serviço de energia elétrica é feita sob a forma de concessão, como poder regulamentador, a ANEEL deixa de participar da relação jurídica material, que se estabelece exclusivamente entre a empresa concessionária e o consumidor final.
6. Não tem a ANEEL qualquer responsabilidade ou obrigação em restituir valores recolhidos pelo usuário, supostamente, de forma indevida. Dessarte, a eficácia da sentença não está condicionada à sua presença no pólo passivo da ação. Ademais, não é beneficiária do referido aumento.
7. Remanesce no pólo passivo apenas a empresa cessionária do serviço público, que não é abrangida pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal. A Justiça Federal mostra-se, pois, absolutamente incompetente para a apreciação do feito.
8. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0096988-5, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; STJ 2ª Turma, EDREsp n.º 1997/0091564-6, Rel. Min. Hélio Mosimann; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1999/00048989, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.
9. Apelação da ANEEL e remessa oficial providas para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da Agência Reguladora e, conseqüentemente, reconhecer a incompetência da Justiça Federal, anulando a r. sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo. Prejudicada a apelação da Eletropaulo, posteriormente sucedida pela BANDEIRANTE ENERGIA S/A.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da ANEEL e à remessa oficial para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da Agência Reguladora e, conseqüentemente, reconhecer a incompetência da Justiça Federal, anulando a r. sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, restando prejudicada a apelação da Eletropaulo, posteriormente sucedida pela BANDEIRANTE ENERGIA S/A, , nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.060625-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR

SUCEDIDO : SUMARE IND/ QUIMICA S/A

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 92.00.88179-3 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IN NºS 198/88 E 90/92 - LEGALIDADE - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS- IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, parágrafo 1º da Lei nº 7.689/88 não permite a dedução do resultado negativo de um período-base como critério de aferição da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. O art. 6º, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal ao determinar a aplicação à contribuição sobre o lucro das normas pertinentes ao imposto sobre a renda restringe-se às funções administrativas e aos deveres tributários.
2. A dedução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro do prejuízo incide apenas no mês imediatamente anterior, não sendo permitida a dedução dos prejuízos apurados durante todo exercício, nos moldes do art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91.
3. As Instruções Normativas nºs 198/88 e 90/92, que vedam a compensação de prejuízos acumulados, na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não são ilegais, por limitadas a explicitar o dispositivo inserto no art. 2º da Lei nº 7.689/88. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.062501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVOGADO : ALCEU ALBREGARD JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.35326-3 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - EXPEDIÇÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - INADMISSIBILIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - IN Nº 96/068, DE 24.06.1996 - IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO EM CONTRATO PARTICULAR - ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em mandado de segurança cujo objeto seja a expedição de guia de importação, descabe a citação da União Federal para integrar a lide, posto não se tratar hipótese de litisconsórcio passivo necessário.
2. O Chefe do Serviço de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A tem legitimidade passiva "ad causam" para figurar como autoridade impetrada, por deter poderes para praticar e desfazer o ato impugnado.
3. A competência do DECEX para regular a expedição de guias de importação, com suporte na Instrução Normativa nº 96/068, de 24.06.1996, não lhe confere poderes supremos para intervir em relações privadas, alterando os contratos particulares, ao argumento de proteção à indústria nacional e ao interesse público norteado.
4. O preço, assim como as condições de pagamento, constituem elementos do contrato de importação a serem livremente fixados pelas partes contratantes, que não estão sujeitos à alteração por terceiros, sob pena de se estar indevidamente, violando os princípios que norteiam a ordem econômica, consagrados no art. 170 da Constituição Federal.
5. A instrução normativa, ato infralegal, deve ater-se aos limites fixados em lei.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.067913-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ELEVADORES OTIS LTDA  
ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 98.15.03435-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - LIMITAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, "c", da Lei nº 7.689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos.
2. A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.
3. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua.
4. A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.
5. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.072542-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro  
No. ORIG. : 94.00.29817-0 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IN NºS 198/88 E 90/92 - LEGALIDADE - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS- IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. O art. 2º, parágrafo 1º da Lei nº 7.689/88 não permite a dedução do resultado negativo de um período-base como critério de aferição da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. O art. 6º, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal ao determinar a aplicação à contribuição sobre o lucro das normas pertinentes ao imposto sobre a renda restringe-se às funções administrativas e aos deveres tributários.
3. A dedução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro do prejuízo incide apenas no mês imediatamente anterior, não sendo permitida a dedução dos prejuízos apurados durante todo exercício, nos moldes do art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91.
4. As Instruções Normativas nºs 198/88 e 90/92, que vedam a compensação de prejuízos acumulados, na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não são ilegais, por limitadas a explicitar o dispositivo inserto no art. 2º da Lei nº 7.689/88. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073833-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : LIBAN COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.07.11907-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS - MONTADORA (CONCEDENTE) - DISTRIBUIDOR (CONCESSIONÁRIO) - RESTRIÇÃO AO CONCEITO DE FATURAMENTO - PRINCÍPIO DA TIPICIDADE E LEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO.

1. Nos termos da Lei 6.729/79, modificada pela Lei 8.132/90, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, a aludida relação é de natureza comercial, prevendo no inciso I, do seu artigo 3º, constituir o objeto da concessão "*a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor*", sendo a concessão em tela ajustada em contrato.
2. Ao contrário do alegado, configura-se *in casu* a existência de contrato de compra e venda, entre o produtor e o distribuidor, e não de mera intermediação, decorrendo desta venda faturamento ao concessionário por recaírem os efeitos do negócio jurídico celebrado diretamente em sua esfera jurídica, descaracterizando a alegada intermediação.
3. A restrição do conceito de faturamento, de molde a se considerar a base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo a diferença entre o preço praticado pela montadora e o valor pago pelo consumidor, não merece acolhida por afrontar os princípios da tipicidade e da legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.020301-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : NADIRA FARAH GERAB  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.021562-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : RICARDO FERRAZ RANGEL  
ADVOGADO : JOSE CARLOS BICHARA e outro  
PARTE RÉ : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU  
ADVOGADO : IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

Dentro da autonomia universitária, podem ser feitas alterações na grade curricular dos alunos desde que isso não acarrete prejuízos à sua formação ou implique em ofensa às situações consolidadas pelo tempo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.043989-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES  
ADVOGADO : ELCIO ROBERTO SARTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.014830-0 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ANS. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2.º, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEAS "a" e "b" DO CPC. PRECEDENTES.

1. O § 2º, do art. 109 da Constituição Federal se aplica somente à pessoa jurídica de direito público interno, não abrangendo as ações propostas contra as autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais.
2. Aplicação da regra inserta no art. 100, inc. IV, alíneas "a" e "b" do CPC, que determina como foro competente o local da sede ou da sucursal da autarquia federal, quando os atos que geraram a lide foram praticados em seu âmbito de competência.
3. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal, possui sede e foro na cidade do Rio de Janeiro (art. 1.º, da Lei n.º 9.961/00) e sucursal em São Paulo, sendo competente para julgamento da presente causa, portanto, o Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo. Precedente jurisprudencial (TRF3, 6ª Turma, AG nº 2003.03.00.055662-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.03.2004, v.u., DJU 16.04.2004).
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.16.000664-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

IPI. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação da empresa não conhecida, porque, conforme se vê, às fls., o advogado da embargante renunciou ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no artigo 45 do CPC, e embora a empresa tenha sido pessoalmente intimada, por mandado, para regularizar sua representação processual, ficou-se inerte. Contudo, não se pode olvidar que, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), por outro, o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, sob pena de impossibilitar a análise jurisdicional de sua pretensão, a exemplo da prevista no artigo 36 do CPC, representando a capacidade postulatória verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3º REGIÃO, AC n. 95030208254/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA)

2. Apelação da empresa não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da embargante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.073304-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO  
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 2003.61.05.004568-6 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CREA/SP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECEDENTES.

1. O § 2º, do art. 109 da Constituição Federal se aplica somente à pessoa jurídica de direito público interno, não abrangendo as ações propostas contra as autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais.

2. Aplicação da regra inserta no art. 100, inc. IV, alíneas "a" e "b" do CPC, que determina como foro competente o local da sede ou da sucursal da autarquia federal, quando os atos que geram a lide foram praticados em seu âmbito de competência. Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 571691, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30.11.2006, p. 150.

3. Entretanto, no caso vertente, a agravante nem sequer mencionou a existência de qualquer sucursal ou escritório representativo do agravado em Campinas - SP, limitando-se a afirmar que a Justiça Federal daquela localidade seria o foro competente, porquanto a obrigação questionada na demanda deveria ser cumprida no seu domicílio (Jundiaí).

4. Afigura-se correta a decisão que, declinando da competência, determinou a remessa dos autos principais à uma das Varas Cíveis da Subseção Judicial de São Paulo, tendo em vista que é nessa circunscrição que o agravado tem sede.  
5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.019145-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : FABIO RODRIGUES DA MOTTA  
ADVOGADO : PAULO DE FREITAS JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DECRETO N. 64.704/69. RESOLUÇÃO N. 691/01. EXAME DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE.**

I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional.

II - O Decreto n. 64.704/69, norma regulamentadora da profissão de Médico Veterinário, não estabelece, como requisito para a obtenção de registro perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, a prévia aprovação em exame nacional.

III - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade.

IV - Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021450-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : PAULO CESAR REBELLO GIACOMELLI e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.033357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : TRIADE CONSULTORES LTDA e outro

: TRIADE AUDITORES LTDA

ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
5. A questão atinente aos depósitos efetuados nos autos deve ser dirimida no juízo *a quo*, após o trânsito em julgado.
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.034236-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP

ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING

APELADO : CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, BENEFICIAMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, MATERIAIS CERÂMICOS PARA INDÚSTRIA ELETRÔNICA E QUÍMICA E ADITIVOS PARA SUPLEMENTAÇÃO ANIMAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Incabível a alegação de inadequação da via eleita, bem como de ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação dos objetivos sociais das Apeladas. Preliminares rejeitadas.

II - O MM. Juiz *a quo* discorreu, ainda que sucintamente, sobre a matéria em debate, constando do dispositivo, ainda, o resultado do julgamento e demais elementos indispensáveis e obrigatórios, nos termos do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

III - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

IV - Empresa que tem por objeto a indústria, comércio, beneficiamento, importação e exportação de matérias-primas, materiais cerâmicos para indústria eletrônica e química e aditivos para suplementação animal não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia.

V - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria.

VI - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico profissional técnico em curtimento, devidamente registrado naquele órgão, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.

VII - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.036189-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI

ADVOGADO : JONAS PASCOLI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.**

1- Omissões apontadas pela embargante não caracterizadas, uma vez que os fundamentos do v.acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.

3- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.007997-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ANA CRISTINA DE ANDRADE SENA COSTA  
ADVOGADO : DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

#### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA EXISTÊNCIA DA CONTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Muito embora, na esteira de entendimento desta E. Turma, entenda em tese suficientes como critérios de pesquisa o nome do poupador, número do RG e do número de inscrição no CPF, no caso vertente, verifico que não restou sequer comprovada a existência da conta, seja por meio de caderneta, controle de saldo ou declaração de imposto de renda.
2. A requerente faz apenas afirmações genéricas, mas não produz lastro probatório mínimo que as sustente.
3. No caso concreto, ausente o *fumus boni iuris*, o pedido se revela improcedente.
4. Precedente: TRF-3, 4ª Turma, Des. Fed. Alda Basto, j. 31.07.2008, DJF3 21.10.2008.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.002743-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : LUIS ANTONIO POSTAL e outros  
: SANTIAGO CANDIDO DE OLIVEIRA  
: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
: HERMANN RUDOLF IOSEF HOFMANN espolio

ADVOGADO : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

#### EMENTA

APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPUGNAÇÃO.

1. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, em princípio, simples declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598).
2. Contudo, a condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. Portanto, a declaração de pobreza gera presunção relativa, demandado a análise de cada caso concreto.
3. O presente incidente tem origem em ação de procedimento ordinário, ajuizada com vistas a obter a aplicação de juros sobre valores relativos a verbas indenizatórias depositados judicialmente. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 799.449,55.
4. A própria natureza do litígio milita contra a pretensão dos apelantes. Os autores não podem ser considerados pobres na acepção jurídica do termo, considerando o vulto do valor pleiteado na demanda somente a título de juros sobre valores depositados judicialmente, os quais, a toda evidência, já foram levantados.

5. Ademais disso, constam nos autos elementos que indicam que os quatro autores levantaram nos idos de 2002 quantia que, cumulada, perfaz o montante de R\$ 284.590,56.
6. Diante dos elementos dos autos, concluo não restar configurada a hipossuficiência preconizada pela Lei 1.060/50.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.018882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ANA PAULA CASTALDI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00036-1 3 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO.

Ausente a comprovação do recolhimento das custas de preparo, bem assim do deferimento do pedido de justiça gratuita, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.000217-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : AMBIOTEC LABORATORIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF. ANTECIPAÇÃO DA CSLL, DA COFINS E DO PIS/PASEP NA FORMA PRECONIZADA PELO ARTIGO 30, DA LEI 10.833/03. TOMADORAS DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

2. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

3- No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

- 4- Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
- 5- Não há falar-se em ilegitimidade do artigo 30, da Lei nº10.833/03. Hipótese de retenção antecipada da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP. Técnica fiscal que determina a retenção na fonte, de contribuições, pelo ente pagador (Precedentes desta Turma).
- 6- O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão-somente sua sistemática de arrecadação. Logo não há se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal.
- 7- Constitucionalidade da retenção imposta pelo art. 30 da Lei 10.833/03 em face do art. 246 da CF, tendo em vista que o instituto acima mencionado não encontra previsão no texto constitucional, razão pela qual a norma legal não regulamenta o texto constitucional de modo a ensejar a vedação imposta.
- 8- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.005192-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. A ausência de manifestação a respeito do Parecer Normativo COSIT 03/94 não torna a r. sentença írrita na medida em que apreciação da Lei 9.430/96 é suficiente para o deslinde da controvérsia. Preliminar rejeitada.
- 2- Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
- 3- A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
- 4- No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
- 5- Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
- 6- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionado, resta prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dele decorrentes.
- 7- De igual modo, permanecem hígidos os artigos 30, 31 e 35 da Lei 10.833/03.
- 8- Preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Impetrante e, no mérito, negar provimento a sua apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Lazarano Neto

Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.003615-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro  
APELADO : SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS  
ADVOGADO : ERNESTO DE CUNTO RONDELLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

1. O Conselho exequente, assim como a União Federal, goza da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer. Inteligência do artigo 188 do CPC. Precedentes desta Turma.
2. O respeito aos prazos processuais é imprescindível para que seja garantido o devido processo legal. Intempestividade que se conhece de ofício.
3. Não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063531-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : BRANCA DA SILVA BURGIAÇA e outros  
: FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS  
: JOSE SUGUSTO DOREA  
: LOURIVAL ANTONIO DA SILVA  
: MANOEL ESTEVAO DE BARROS  
: MARIA DEL CARMEN GRACIA SANTONI  
: MARIA JOSE DA SILVA  
: MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA  
: TAKEO SEKI  
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
CODINOME : TAEKO SEKI  
AGRAVADO : ANATEL  
: Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.010032-7 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01.**

- I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados.
- II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado.
- III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012229-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SEBASTIAO VIANA DA SILVA e outros

: SILVIA FARIA RODRIGUES

: SEBASTIANA BENTO MACHADO

ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e outro

CODINOME : SEBASTIANA BENTO

APELANTE : SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER

: SONILDA SOARES SANTOS CARVALHO

: VALDIR TUDISCO

: VALDEMAR PRAZERES DA SILVA

: WILMA BARRELLA MARTIN

: WALDIR BUENO ONIAS

: AGUINALDO DE OLIVEIRA MOCO

ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e outro

APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADVOGADO : TATIANA TASCHETTO PORTO

APELADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXCLUSÃO DA ANATEL DA LIDE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso de apelação, interposto com fulcro nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Entretanto, os recorrentes se insurgem contra a decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito **em relação à ANATEL** e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, para o prosseguimento do feito em relação à outra co-ré, qual seja a Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP.

3. Na esteira de entendimento desta E. Sexta Turma, o *decisum* recorrido se reveste de decisão de natureza interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento.

4. A via recursal eleita é inadequada. Nessa medida, ausente o pressuposto de cabimento, o recurso não deve ser conhecido.

5. Impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal no caso vertente. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 1233104, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 14.01.2008, p. 1.640.

6. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018483-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLAUDEMIR GOMES e outro  
: DROGARIA ITAPURA LTDA -EPP  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.021023-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : VINHAS E BERNARDI ADVOGADOS S/C  
ADVOGADO : GUSTAVO BARBOSA VINHAS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
5. Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028356-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4  
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro  
APELADO : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AVICULTURA, SUINOCULTURA, BOVINOCULTURA, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES, SEUS SUB-PRODUTOS E DERIVADOS E DE RAÇÃO ANIMAL, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, DE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS E DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRMV. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.**

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto a avicultura, a suinocultura e a bovinocultura; a industrialização e a comercialização de carnes, seus sub-produtos e derivados e de ração animal; a exportação, a importação e a comercialização de matérias-primas, de equipamentos agroindustriais e de produtos alimentícios, não revela, como atividade-fim, a química.

III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tendo como responsável técnico médico veterinária, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.029505-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : DARCY MARCONDES  
ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DA LEI Nº7.713/88. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DO IMPOSTO DE RENDA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE.**

1.Prescrição parcial, nos termos do artigo 168 do CTN, referente aos valores do imposto de renda - pessoa física, objeto do pedido de restituição, incidentes sobre benefício relativo à aposentadoria complementar anteriores a data de 19/12/2000, levando-se em conta que a distribuição da ação se deu em 19/12/2005.

2.Aposentadoria concedida durante a vigência da Lei nº7.713/88. Restituição do imposto de renda proporcional ao tempo de contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar a cargo do empregado.

3.Duas são as possibilidades em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 sob a vigência da Lei nº 7.713/88 e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; e aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95 (art. 33), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

4.Aposentadoria concedida durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Restituição do imposto de renda proporcional ao tempo de contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar a cargo do empregado.

5. Contribuições vertidas a Plano de Previdência Privada a cargo do empregador. Incidência do Imposto de Renda. Ausência de imunidade. Não aplicação do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 140.848-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).
6. Restituição dos referidos valores corrigidos pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
7. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Art. 21, do CPC).
8. Apelação da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à Remessa Oficial, para afastar a incidência de imposto de renda dos valores recolhidos indevidamente, sob a égide da Lei nº 7.713/88, sobre os valores de aposentadoria percebidos pelo autor a partir de 19/12/2000 (prescrição quinquenal), bem como a restituição dos referidos valores corrigidos pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.013177-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CLAUDEMIR BARONI e outros

: CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO

: EGLAIR DE LOURDES SANTUCCI MARTUCCI

: GERALDO APARECIDO BARBOSA DA SILVA

: LUIZ RICARDO PEREIRA

ADVOGADO : IVANEI RODRIGUES ZOCCAL e outro

APELADO : ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA

ADVOGADO : FABIO MARTINS e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

EMENTA

APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPUGNAÇÃO.

1. No caso vertente, o r. Juízo *a quo* havia concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Em consequência, a co-ré ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA apresentou impugnação, a qual foi julgada procedente. Em face dessa decisão apelaram os autores.

2. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, em princípio, simples declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598).

3. A condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário.

4. A impugnante apenas deduziu alegações genéricas, afirmando que os autores trabalham e que constituíram advogado particular, quando poderiam se valer da Defensoria Pública. No entanto, não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração apresentada.

5. Ainda que admitidas como verdadeiras as alegações da impugnante, o simples fato de os autores estarem trabalhando e de terem advogado particular não pode, por si só, ser considerado óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

6. Embora entenda que a declaração de pobreza não gera presunção absoluta, demandando a análise de cada caso concreto, na hipótese dos autos, concluo que a impugnante não se desincumbiu do ônus de provar que os autores não fazem jus ao benefício previsto na Lei 1.060/50. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 1235483, Rel. Des. Fed.

Lazarano Neto, v. u., DJU 21.01.2008, p. 504.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.004716-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : WILD E BOA VISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : MARCO WILD e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.005431-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

- 1- Os créditos tributários relativos à COFINS encontram-se prescritos haja vista que a ação foi proposta em 08 de junho de 2005.
- 2- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional
- 3- Nesse diapasão, além dos créditos anteriores à Lei 9.430/96, também restam fulminados pela extinção da pretensão, os recolhimentos ocorridos até 08/06/2000.
- 4- Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
- 5- A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

- 6- No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
- 7- Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
- 8- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionado, resta prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dele decorrentes.
- 9- De igual modo, permanecem hígidos os artigos 30, 31 e 35 da Lei 10.833/03.
- 10- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099519-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BASF S/A

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.02.06226-0 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA NOS TERMOS DO ART.26 DA LEI 6.830/80 - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA.

1 - Uma vez afastado o débito discutido na ação em que o guerreado depósito servia como garantia, outra saída não resta senão a liberação do mesmo.

2 - A manutenção da constrição patrimonial pretendida pela Agravante importaria em grave violação ao direito de propriedade da Agravada, na medida em que o depósito realizado anteriormente se mostraria totalmente desvinculado do processo que lhe deu ensejo.

3 - Não pode a União, a seu talante e independentemente da observância das formalidades legais, pretender a indisponibilidade patrimonial de quem quer que seja, mesmo em vista de crédito regularmente constituído. Se este fosse o caso, deveria a União pleitear ao Juízo das Execuções, o que não consta ter acontecido.

4 - Agravo de Instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008232-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : COMPRINT IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA

ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA, EX OFFICIO.

1. Cumprido o pressuposto formal de admissibilidade, nos termos do art. 523 do CPC.
2. Ante as peculiares características ínsitas às antecipações de tutela, dentre as quais a entrega do bem da vida antes da solução final do litígio, a interposição do recurso cabível na forma retida é despicienda, pela simples razão de que seu julgamento, acontecendo conjuntamente à correspondente apelação, esvazia o conhecimento do primeiro de conteúdo prático porquanto a análise do mérito do último, em juízo de certeza, já confere a prestação pretendida, seja qual for o veículo utilizado. Além disso, o acórdão, quer em sede de apelação, quer no corpo de agravo, possui efeito suspensivo, sendo, portanto, desnecessário qualquer análise da antecipação de tutela, pois qualquer espécie recursal, *in casu*, surte os efeitos pretendidos desde sua publicação.
3. Os créditos tributários recolhidos a título de COFINS encontram-se parcialmente prescritos haja vista que a ação foi proposta em 11 de abril de 2006.
4. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
5. Portanto, são passíveis de restituição os recolhimentos efetuados a partir de 11/04/2001, observado o advento da 10.833/03. Prescrição quinquenal reconhecida, ex officio, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC com redação dada pela Lei 11.280/06.
6. A Leis Complementares 70/91, materialmente, tem natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.
7. Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.
8. A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.
9. Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata a Lei Complementar nº70/91.
10. São passíveis de compensação os recolhimentos da COFINS calculados com a base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91, observada a prescrição quinquenal e o advento da lei 10.833/03.
11. Passível a compensação com débitos de todos os tributos administrados pela SRF.
12. A liquidez e certeza restam cabalmente comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao "*quantum*" a ser contabilizado nesta rotina.
13. Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros de mora.
14. Agravo retido não conhecido. Prescrição parcial reconhecida. Apelação provida para autorizar a compensação da COFINS recolhido sob égide da Lei 9.718/98 naquilo que exceder a base de cálculo prevista na LC 70/91 com todos os tributos administrados pela SRF, acrescidos da taxa SELIC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, reconhecer, de ofício, a ocorrência parcial da prescrição quinquenal e dar provimento à apelação para autorizar a compensação da COFINS recolhido sob égide da Lei 9.718/98 naquilo que exceder a base de cálculo prevista na LC 70/91 com todos os tributos administrados pela SRF, acrescidos da taxa SELIC, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008357-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ESTOMATECH COM/ DE ARTIGOS DESCARTAVEIS MEDICO HOSPITALAR  
 : LTDA -ME  
ADVOGADO : SARAY SALES SARAIVA e outro  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : ADVOCACIA ARIIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ARIIVALDO DOS SANTOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
5. A questão atinente aos depósitos efetuados nos autos deve ser dirimida no juízo *a quo*, após o trânsito em julgado.
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Lazarano Neto

Relator

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.027229-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : PACHECO IMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA. PIS LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1- Agravo retido não conhecido, eis que ausente pressuposto formal de admissibilidade específico, nos termos do art. 523 do CPC.

2- Apelação da União Federal parcialmente conhecida, sobretudo em relação à prescrição e à aplicação do art. 170-A do CTN, vez que lhe falta interesse recursal.

3- A pretensão da Impetrante difere da compensação permitida pela SRF por intermédio de suas instruções normativas, inclusive no que tange aos consectários, não há que se falar em ausência desta condição da ação, vez que presente o binômio necessidade/utilidade. Preliminar afastada.

4- Os créditos tributários recolhidos a título de PIS encontram-se parcialmente prescritos haja vista que a ação foi proposta em 13/12/2006.

5- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

6- As Leis Complementares 07/70, materialmente, tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.

7- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das contribuições devidas ao PIS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo da exação em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

8- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

9- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 3º, da Lei nº9.715/98.

10- São passíveis de compensação os recolhimentos do PIS calculados com a base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na Lei 9.715/98, respectivamente, observada a prescrição quinquenal.

11- A compensação efetuar-se-á com todos os tributos administrados pela SRF.

12- Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros de mora.

13- Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já fora amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

14- Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

15- Agravo retido não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da União Federal parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida, assim como à remessa oficial. Recurso do Impetrante ao qual se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, afastar a preliminar suscitada pela União Federal, conhecer parcialmente do seu apelo e, na parte conhecida, lhe negar provimento e à remessa oficial, bem como

dar parcial provimento ao recurso do Impetrante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Lazarano Neto  
Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.027754-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO

ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O v. acórdão embargado foi disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO em 12.01.2009, tendo sido o INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) intimado pelo mandado nº 180/2009-INSS, cumprido em 19/01/2009-INSS (fls. 112, verso), sendo que a interposição dos referidos embargos deu-se apenas em 30/01/2009.

2. Tendo escoado em 29/01/2009 o prazo para a interposição dos embargos e esta tendo ocorrido em 30/01/2009, ou seja, a destempo, impede o seu conhecimento.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002434-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : JOAO BATISTA BORGES (Int.Pessoal)

EMENTA

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CDA. NULIDADE AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI N. 6.830/80, BEM COMO NO ART. 202, DO CTN. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA.**

I - CDAs em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada.

II - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência.

III - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados.

IV - Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009265-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : ADRIANA ZERLOTTI MERCADANTE

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

8. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009412-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : MARCELO ANTONIO LARANJEIRA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.
2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.
3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).
4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).
5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).
6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).
7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.
8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2006.61.19.000301-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : IMED MOGI INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA  
ADVOGADO : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar n.º 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei n.º 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar n.º70/91.
3. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
5. Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionado, resta prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dele decorrentes.
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081666-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADVOGADO : GILBERTO GIUSTI  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS  
MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E  
REGIAO  
ADVOGADO : ARISTEU CESAR PINTO NETO  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2004.61.03.006143-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, como órgão regulador e fiscalizador dos serviços de telecomunicações, se afigura parte ilegítima da relação processual em que se discute a cobrança da "tarifa mensal de assinatura".
2. Resta no pólo passivo apenas a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, que não é abrangida pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal.
3. Precedentes desta E. Sexta Turma: AI 297647, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, DJF3 15.12.2008, p. 369; AG 285691, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 19.05.2008.
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086685-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES S/A e outro  
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA  
SUCEDIDO : BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S/A  
AGRAVANTE : CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA  
SUCEDIDO : CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E  
VALORES MOBILIARIOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.02238-0 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE APENAS UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA.

1 - Nossas Cortes Superiores já assentaram jurisprudência pacificando o entendimento no sentido de que basta constar, nas intimações, apenas o nome de um dos advogados da mesma parte, para que se dê por realizado o ato de comunicação.

2 - Permanecendo o subscritor da inicial, Dr. Rogério Monteiro, como advogado regularmente constituído nos autos da ação em comento, regular é a intimação realizada em seu nome.

3 - É de se salientar, ainda, que o alegado prejuízo que diz ter sofrido a Agravante, no que tange à efetiva ciência do ato processual, se realmente houve, deveu-se exclusivamente em razão da desídia da mesma, que deixou de revogar a procuração conferida ao advogado que alega não fazer mais parte do seu "quadro de funcionário" (fl. 05).

4 - Agravo de Instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz convocado Miguel di Pierro que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COML/ BARIMAR EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outro  
: NIVALDO BARISON

ADVOGADO : LAERCIO NATAL SPARAPANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 96.07.10372-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - DESARQUIVAMENTO E RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUÍZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-RECEBIMENTO - ARTIGO 518, 1º, DO CPC.

1. Resultado direto da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, que incluiu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", o legislador pátrio introduziu substanciais alterações no Código de Processo Civil com vista a implementar o novo comando constitucional. Destaca-se, dentre as alterações, aquela introduzida pela Lei nº 11.276/2006, relacionado com o artigo 518 da Lei Adjetiva Civil.

2. Esse dispositivo visa impedir o recebimento do recurso de apelação cujas razões remetem aos mesmos argumentos fáticos e jurídicos discutidos no curso do processo e que ensejaram justamente a aplicação da súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, caso os fundamentos trazidos pelo recorrente impliquem na adoção do entendimento sumulado pelas Cortes Superiores, o juiz não receberá do apelo, justamente para evitar o prolongamento da discussão em outras instâncias que culminará, eventualmente, com a remessa dos autos àquele Tribunal que já consolidou tal entendimento.

3. Tal dispositivo deve ser aplicado quando a parte recorre com a adoção dos mesmos fundamentos que já foram analisados pelas Cortes Superiores para a hipótese que se identifica perfeitamente àquela discutida nos autos.

4. Quando a parte não questiona em suas razões de apelação o teor da Súmula adotada na sentença, mas sim a sua inadequada aplicação para o caso concreto, o recurso deve ser admitido. Apenas desse modo poderá ser realizado o controle pela instância superior, a respeito da correta adoção do entendimento sumulado para o caso concreto. E esse direito processual não foi retirado da parte, a quem socorre o princípio do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Precedente desta Corte Regional - (7ª Turma - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301806, DJU DATA:18/10/2007 PÁGINA: 536, Relator Desembargador Federal Antonio Cedinho)

5. Denota-se das razões de apelação que a agravante não questiona o entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

6. Admissão do recurso de apelação, desde que observados os demais requisitos formais de admissibilidade, o que permitirá ao tribunal exercer a sua função constitucional de pleno controle sobre a prestação jurisdicional.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098549-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CYOMARA COBUCCI FANUCCHI  
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.048903-6 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE BEM OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ARROLAMENTO DE BENS DISCUTIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES.

1. A execução fiscal nº 2005.61.82.048903-6, em trâmite na 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, tem por objeto a cobrança do IRPF/2005. Não se discute nesta ação a liberação do bem pretendido pela executada, qual seja, GM Zafira CD - Placas DGD 1758, porquanto não houve atos de constrição neste processo.
2. Por conta da vigência de liminar deferida no mandado de segurança nº 2005.61.00.029129-7, o Juízo da execução fiscal suspendeu o curso da ação e determinou o recolhimento do mandado de penhora.
3. Distinção entre o objeto do mandado de segurança e o objeto da execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : ANNA SETTON e outros  
: RODRIGO DE GRAVA NALI  
: FELIPE DE CAMPOS LEME  
: FLAVIO CORILOW  
: ELIAS KOPCAK  
: FERNANDA VANESSA VIEIRA  
: IVAN CORILOW  
: RODRIGO ALEXANDRE SOARES SANTOS  
: CLAYTON ROSA MAMEDES  
: TIAGO VICENTE DOMINGUES  
: WILSON SANDOLI  
ADVOGADO : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO  
AGRAVADO : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.019660-8 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.003947-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDAO

APELADO : MALVINA WANDA SZUKALA

ADVOGADO : FABIO MEDEIROS SZUKALA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes a *necessidade* do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a *utilidade* do provimento consistente em condenar a ré a exibí-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

2. O *fumus boni juris* se revela na comprovação da existência de poupanças junto à requerida. O *periculum in mora*, por sua vez, se consubstancia no receio de impedimento ao exercício do direito de receber eventuais diferenças de correção monetária.

3. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.

4. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

5. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.

6. Cumpre salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de "fazer aparecer" saldo em todos os períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento.

7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000499-4/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MARIA ADELIA DOS SANTOS MACIEL  
ADVOGADO : JOSE IZAURI DE MACEDO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA EXISTÊNCIA DA CONTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Muito embora, na esteira de entendimento desta E. Turma, entenda em tese suficientes como critérios de pesquisa o nome do poupador, número do RG e do número de inscrição no CPF, no caso vertente, verifico que não restou sequer comprovada a existência das contas, seja por meio de caderneta, controle de saldo ou declaração de imposto de renda.
2. A requerente faz apenas afirmações genéricas, mas não produz lastro probatório mínimo que as sustente.
3. No caso concreto, ausente o *fumus boni iuris*, o pedido se revela improcedente.
4. Precedente: TRF-3, 4ª Turma, Des. Fed. Alda Basto, j. 31.07.2008, DJF3 21.10.2008.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.002119-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PROMON ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outro  
SUCEDIDO : SL PARTICIPACOES S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL, RECURSO ADESIVO DO AUTOR E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS. PRELIMINAR AFASTADA. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1- Remessa oficial não conhecida, uma vez que a matéria tratada nos autos já foi submetida ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.
- 2- Recurso adesivo do Autor não conhecido, uma vez que lhe falta interesse recursal na medida em que a compensação realizar-se-á com todos os tributos administrados pela SRF.
- 3- O agravo retido não merece melhor sorte, eis que ausente pressuposto formal de admissibilidade específico, nos termos do art. 523 do CPC.
- 4- Com relação ao direito líquido e certo, tal preliminar é todo desarrazoada pois este pressuposto processual é específico ao mandado de segurando, sendo inaplicável às ações ordinárias.
- 5- O MM. Juízo singular, ao prolatar a r. sentença, julgou procedente, declarando a inexistência de relação jurídica tributária que compila o autor ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98, inclusive quanto à alíquota, e condenando a ré a restituir os valores respectivos. Embora o "*decisum*" tenha abordado a questão referente à alíquota, a exordial não a trouxe, restando "*ultra petita*" neste aspecto, porquanto o pedido cinge-se em compensar o PIS e COFINS recolhidos a maior (sobre receitas que não exclusivamente as vendas de bens e serviços) por conta da inconstitucionalidade na base de cálculo veiculada pela lei 9.718/98.
- 6- Nenhuma das parcelas precede o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, razão pela qual todos os recolhimentos acostados aos autos podem ser objeto de restituição.

7- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, materialmente, têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las.

8- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

9- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

10- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS e da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que tratam os artigos 3º, da Lei nº9.715/98 e 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91, respectivamente.

11- À mingua de impugnação, mantida a compensação e demais consectários fixados na r. decisão monocrática.

12- Sentença reduzida aos termos do pedido. Reexame necessário, recurso adesivo e agravo retido não conhecidos.

Preliminar afastada. Apelação, no mérito, improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a r. sentença aos termos do pedido, não conhecer do reexame necessário, do recurso adesivo e do agravo retido, afastar a preliminar suscitada pela União Federal e, no mérito, negar provimento a sua apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

### EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO E INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO SUPLEMENTAR.

1-Os pagamentos referentes às "indenização liberal", "indenização por acordo coletivo" e "indenização por acordo coletivo suplementar", não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo

2-E mesmo se assim considerássemos tais verbas como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que têm natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não estão beneficiados pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88.

3-Apelação do autor improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.012088-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro  
APELADO : JOSE LOURENCO DOS SANTOS espolio e outro  
: DELMINDA MELLO DOS SANTOS espolio  
ADVOGADO : ALEXANDRE BERTHE PINTO e outro  
REPRESENTANTE : MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes a *necessidade* do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a *utilidade* do provimento consistente em condenar a ré a exhibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.
2. A apresentação espontânea dos extratos pela requerida, após o ajuizamento da ação e a sua conseqüente citação, não mina a existência do interesse processual, porquanto se revelou necessária à requerente a busca da tutela jurisdicional em face do não atendimento ao requerimento administrativo.
3. O *fumus boni juris* se revela na comprovação da existência de poupanças junto à requerida. O *periculum in mora*, por sua vez, se consubstancia no receio de impedimento ao exercício do direito de receber eventuais diferenças de correção monetária.
4. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.
5. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.
6. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.
7. Cumpre salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de "fazer aparecer" saldo em todos o períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento.
8. Desnecessário o pagamento de tarifa em sede de ação de exibição de documentos. Precedentes: STJ, 3ª Turma, REsp 653895, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21.02.2006, DJ 05.06.2006, p. 259; TRF-3, 4ª Turma, AC 1296149, Des. Fed. Alda Basto, j. 24.07.2008, DJF3 30.09.2008.
9. A Apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.012770-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : CELINA RIBEIRO BRANDAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO e outro  
REPRESENTADO : JOAO EGIDIO BRANDAO espolio

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.
2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do *de cujos* no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.
3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019117-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : EDNA BEZERRA DE LIMA PINO PEREIRA

ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e outro

CODINOME : EDNA BEZERRA DE LIMA PINO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR AUSENTE NO CASO CONCRETO.

1. Embora entenda que a ação cautelar é a via adequada para a pretensão de exibição de documentos, pretensão essa que não pode ser relegada ao processo principal, no caso vertente, falece à requerente o interesse processual, porquanto não restou demonstrada a necessidade de se valer da tutela jurisdicional para o fim almejado.
2. Não há nos autos prova do requerimento administrativo de expedição dos extratos junto à instituição financeira.
3. Precedente desta Turma: AC, 1303872, v. u., Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 14.08.2008, DJF3 15.09.2008.
4. Face à carência da ação, se impõe a manutenção da sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), ainda que por fundamento diverso.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.019574-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
ADVOGADO : WALDEMAR RAMOS JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O v. acórdão embargado foi disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO em 12.01.2009, tendo sido o INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) intimado pelo mandado nº 180/2009-INSS, cumprido em 19/01/2009-INSS (fls. 154, verso), sendo que a interposição dos referidos embargos deu-se apenas em 30/01/2009.

2. Tendo escoado em 29/01/2009 o prazo para a interposição dos embargos e esta tendo ocorrido em 30/01/2009, ou seja, a destempo, impede o seu conhecimento.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025359-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : AGROPECUARIA BOI FORTE DE MARILIA LTDA -ME e outros  
: MILTON ORTEGA RONDON E CIA LTDA -ME  
: RENATO DE OLIVEIRA SOUZA -ME  
: EDSON MICHELAO -ME  
: ANGELA MARIA DA SILVA AGUIAR -ME  
ADVOGADO : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro  
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ALVES e outro

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE.**

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações animais, produtos veterinários e produtos agropecuários em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.027102-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AMILTON ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030063-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : DANONE LTDA  
ADVOGADO : MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
2. Honorários advocatícios mantidos nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031287-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : DAVID SEADE  
ADVOGADO : LEO DO AMARAL FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA -- INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Indenização por tempo de serviço (= gratificação por tempo de serviço)" não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação e sim de pagamentos espontâneos.

2. E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego e pelos anos de serviço prestados, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial do autor e não está beneficiado por isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. Sentença mantida.

3. Honorários mantidos

4. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.004507-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOSE RODRIGUES DE MIRANDA

ADVOGADO : ROBERTO CHIBIAK JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE VÍNCULO JURÍDICO-MATERIAL.

1. Em que pese a natureza cautelar do protesto judicial e a inexistência de lide, o seu exercício não pode ser indiscriminado. Como em qualquer pleito deduzido judicialmente, a petição inicial do protesto deve vir instruída com o mínimo de lastro probatório das afirmações expendidas.

2. Na hipótese dos autos, o requerente não demonstrou minimamente a existência de qualquer vínculo jurídico-material com aquela que se pretende intimar, pois não há qualquer elemento indicativo de que a conta-bancária algum dia existiu, falecendo-lhe o interesse legítimo a que alude o art. 869 do CPC.

3. Precedentes: TRF-2, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 19.09.2005, p. 539; TRF-2, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 16.07.2008, p. 173.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.005740-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIA DE ABREU RAMOS

ADVOGADO : ROBERTO CHIBIAK JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE VÍNCULO JURÍDICO-MATERIAL.

1. Em que pese a natureza cautelar do protesto judicial e a inexistência de lide, o seu exercício não pode ser indiscriminado. Como em qualquer pleito deduzido judicialmente, a petição inicial do protesto deve vir instruída com o mínimo de lastro probatório das afirmações expendidas.
2. Na hipótese dos autos, a requerente não demonstrou minimamente a existência de qualquer vínculo jurídico-material com aquela que se pretende intimar, pois não há qualquer elemento indicativo de que a conta-bancária algum dia existiu, falecendo-lhe o interesse legítimo a que alude o art. 869 do CPC.
3. Precedentes: TRF-2, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 19.09.2005, p. 539; TRF-2, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 16.07.2008, p. 173.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.011033-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP

PROCURADOR : GILMAR VIEIRA DA COSTA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º DO CPC). DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Remessa oficial não conhecida, vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.
3. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.
4. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.
5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.
6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.001077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : LUCIANO SZEZERBATY FERNANDES  
ADVOGADO : ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO  
(=GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE)

1. Indenização (=gratificação por liberalidade) não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação e sim de pagamentos espontâneos.
2. E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial da impetrante e não está beneficiado por isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88.
3. Inversão do ônus da sucumbência, razão pela qual a parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.
4. Apelação da União Federal e Remessa oficial providas.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.007309-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : RUTE CAMPO DALLORTO SIMOES e outros  
: HELIO BORTOLOTTI JUNIOR  
: CARINA DE LARA PINTO  
: SHIRLETE APARECIDA TURATO DE LARA PINTO  
ADVOGADO : FABIO DE ANDRADE e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.008031-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

APELADO : GERALDO DE ARRUDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O protocolo do pedido administrativo data de 02.02.2007 (fl. 10), sendo que a medida cautelar somente foi ajuizada em 03.08.2007, o que faz presumir que o pedido administrativo não foi atendido durante esse lapso. Tal presunção a apelante não logrou elidir.

2. A apresentação dos extratos pela requerida em obediência à decisão liminar, não mina a existência do interesse processual, porquanto se revelou necessária à requerente a busca da tutela jurisdicional em face do não atendimento oportuno ao requerimento administrativo. Todavia, à múnua de impugnação da requerente, quem, ao meu ver, teria interesse recursal em obter um provimento de procedência do pedido, mantenho a sentença tal como prolatada.

3. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação, por força de determinação judicial. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência.

4. A alegação de que a condenação em honorários sobre o valor atribuído à causa seria desproporcional ao benefício econômico pretendido também não colhe, porquanto a requerida contra ele não se insurgiu oportunamente, através da impugnação ao valor da causa.

5. Na esteira de entendimento desta C. Sexta Turma, os honorários devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tal como fixado na r. sentença.

6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005064-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APELADO : SERGIO FAZANARO

ADVOGADO : FABIO FERREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes a *necessidade* do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a *utilidade* do provimento consistente em condenar a ré a exhibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

2. A apresentação espontânea dos extratos pela requerida, após o ajuizamento da ação e a sua conseqüente citação, não mina a existência do interesse processual, porquanto se revelou necessária à requerente a busca da tutela jurisdicional em face do não atendimento ao requerimento administrativo.
3. Embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito.
4. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.
5. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.
6. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Piero, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.
7. Cumpre salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de "fazer aparecer" saldo em todos o períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento.
8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000028-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : FAZENDA PUBLICA DE SANTO ANDRE SP

ADVOGADO : ROSELI GONCALVES DE FREITAS

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. ATIVIDADE BÁSICA. CADASTRO NO CRF. DESNECESSIDADE.**

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de

médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

VII - Posto de Saúde não revela, como atividade-fim, a farmacêutica, estando desobrigada de cadastro no Conselho Regional de Farmácia.

VIII - Incabível, mediante ato administrativo infralegal (Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde), impor a exigência de que a guarda de medicamentos controlados seja de responsabilidade única do farmacêutico, uma vez não prevista na legislação aplicável à matéria.

IX - Honorários advocatícios devidos pelo Réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, desde o ajuizamento destes embargos, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

X - Apelação do Réu improvida. Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Réu e dar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.000067-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADVOGADO : PRISCILA CARDOSO CASTREGINI (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.**

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Agravo retido interposto pelo Embargante não conhecido, por ausência de interesse processual, em face da sentença de procedência, não se verificando, assim, prejuízo ao agravante.

III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VIII - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

IX - Posto de Saúde não revela, como atividade-fim, a farmacêutica, estando desobrigada de cadastro no Conselho Regional de Farmácia.

X - Incabível, mediante ato administrativo infralegal (Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde), impor a exigência de que a guarda de medicamentos controlados seja de responsabilidade única do farmacêutico, uma vez não prevista na legislação aplicável à matéria.

XI - Remessa Oficial não conhecida. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000093-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. ATIVIDADE BÁSICA. CADASTRO NO CRF. DESNECESSIDADE.**

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

VII - Posto de Saúde não revela, como atividade-fim, a farmacêutica, estando desobrigada de cadastro no Conselho Regional de Farmácia.

VIII - Incabível, mediante ato administrativo infralegal (Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde), impor a exigência de que a guarda de medicamentos controlados seja de responsabilidade única do farmacêutico, uma vez não prevista na legislação aplicável à matéria.

IX - Honorários advocatícios devidos pelo Réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, desde o ajuizamento destes embargos, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

X - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004308-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NALDI SERVICOS S/C LTDA -ME e outro

: ANDERSON BENEDITO NALDI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 06.00.00142-1 1 Vr CAPIVARI/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE FICHA DE BREVE RELATO DA JUCESP.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, sem embargo de que não há nos autos cópia da ficha de breve relato da JUCESP, documento hábil a indicar a composição social e endereço da empresa executada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016921-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
AGRAVADO : ULLA MARIA DEL CARMEN GROSSMAN MIRANDA  
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2007.60.00.009349-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031254-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : CRUZ AZUL DE SAO PAULO  
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro  
INTERESSADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : LEONARDO VIZEU DE FIGUEIREDO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.026107-8 3F Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. O recebimento da apelação na ação declaratória em ambos os efeitos não tem o condão de infirmar a decisão agravada, uma vez que não há naqueles autos qualquer provimento jurisdicional que implique a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032209-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A  
ADVOGADO : EDMUNDO GUIMARAES FILHO e outro  
INTERESSADO : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.28448-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. O pedido de antecipação de tutela já havia sido apreciado, em decisão que, aliás, restou absorvida pelo v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032953-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL  
: EDUARDO WHITAKER BERGAMINI  
: SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA  
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS  
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2008.61.03.005327-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CREA/SP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECEDENTES.

1. O § 2º, do art. 109 da Constituição Federal se aplica somente à pessoa jurídica de direito público interno, não abrangendo as ações propostas contra as autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais.
2. Aplicação da regra inserta no art. 100, inc. IV, alíneas "a" e "b" do CPC, que determina como foro competente o local da sede ou da sucursal da autarquia federal, quando os atos que geraram a lide foram praticados em seu âmbito de competência. Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 571691, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30.11.2006, p. 150.
3. No caso vertente, verifico que o agravado possuiu Seccional na cidade de São José dos Campos - SP, de onde, aliás, emanaram as notificações ao agravante.

4. De rigor é a reforma da decisão, de modo que a ação originária tenha regular curso perante ao Juízo Federal da 3ª Vara Cível de São José dos Campos - SP, tendo em vista que nessa circunscrição o agravado tem sucursal. Precedente: TRF-3, 3ª Turma, AG 286643, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 30.05.2007, p. 401.
5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034877-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : MICRO SERVICE IND/ QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 04.00.00836-9 A Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. RECUSA DO BEM NOMEADO.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2 - A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3 - Uma vez nomeado bem à penhora pela executada, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, não pode o magistrado recusá-lo de plano, sem a manifestação da exequente.
- 4 - Agravo a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035604-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 96.00.00020-4 A Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE.

1- Nos termos do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037505-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA

ADVOGADO : CINTHIA THAIS GALICHIO

AGRAVADO : ROSANGELA NERY DE CAMPOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro

: VITOR DE LUCA

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019978-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038108-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MANSANO SERVICOS DE MANUTENCAO INDL/ E PREDIAL LTDA

ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 07.00.00034-2 A Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2 - A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3 - A exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome da executada, com o fim de localizar quantia suficiente para a garantia da execução. Todavia, não demonstrou que a mesma não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

4 - Agravo a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038510-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA

ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.06.006206-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE.

1- Nos termos do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ROSIMEIRE SOARES GOMES PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2004.61.12.009121-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.
2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039839-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MULTI SIGN DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.018751-0 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.
2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043154-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA V PONTES  
AGRAVADO : YULY VALENCIA IRIARTE MALHEIROS  
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2007.60.00.007442-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.**

- I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).
- II - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043307-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 99.00.26872-5 A Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3 - O faturamento mensal da executada encontra-se penhorado em outras sete execuções, e que a ora agravante não apresentou os bens imóveis que alega possuir, de modo que se justifica a adoção da medida.
- 4 - Não há que se falar em dupla incidência de gravame ao estabelecimento comercial da agravante, porquanto restou esclarecido que a liberação da penhora sobre o faturamento ficará condicionada ao resultado positivo e à garantia integral do débito pelo BACENJUD.
- 5- O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome da executada, até o valor do débito, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80.
- 6- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045861-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA  
ADVOGADO : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.024244-1 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.
2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.000623-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT  
APELADO : PLENUS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida  
ADVOGADO : EDLOY MENEZES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 05.00.00010-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A multa administrativa não pode ser exigida em face da massa falida, nos termos da Súmula 192/STF.

II - Reconhecida indevida a multa administrativa, cobrada na Certidão de Dívida Ativa em tela, em face da massa falida, não há que se falar em suspensão da execução, mas sim, em sua extinção.

III - Honorários advocatícios mantidos, porquanto em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e em face do entendimento desta Sexta Turma.

IV - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001771-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS SP  
ADVOGADO : HEIDI BIEDERMANN GALINDO  
No. ORIG. : 04.00.00049-8 1 Vr VALINHOS/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. DECRETO N. 85.878/81.**

- I - Nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 188, do CPC. Recurso protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta dias). Preliminar rejeitada.
- II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.
- III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.
- IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.
- V - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.
- VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).
- VII - Decreto n. 85.878/81 que extrapola, no tocante à exigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, a legislação pertinente à matéria (Lei n. 3.820/60).
- VIII - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em sede de contrarrazões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045952-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : COM/ DE CEREAIS CRISTAIS LTDA -EPP  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 07.00.00000-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDA. NULIDADE AFASTADA. INÉPCIA DA INICIAL DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO VERIFICADA. PRELIMINARES REJEITADAS. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. LEIS NS. 5.966/73 e 9.933/99. PORTARIA N. 74/95. LEGALIDADE.**

I - Cerceamento de defesa não configurado, porquanto a Embargante teve ciência da apreensão das mercadorias, bem como da data do exame pericial das mesmas, tendo apresentado defesa administrativa.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada.

III - Inicial da execução fiscal de acordo com a legislação pertinente à matéria, estando acompanhada do demonstrativo atualizado do débito.

IV - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas.

V - Legalidade da Portaria INMETRO n. 74/95, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos, em obediência ao disposto na Lei n. 9.933/99.

VI - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização, em percentuais superiores ao estabelecido no Regulamento Técnico Metrológico anexo à referida Portaria.

VII - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

VIII - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048319-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL  
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES  
APELADO : CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUAATEMI CAMPINAS  
ADVOGADO : JOSE MAURICIO MACHADO e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 96.06.00697-2 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA LIDE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso de apelação, interposto com fulcro nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Entretanto, os recorrentes se insurgem contra a decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito **em relação à UNIÃO** e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, para o prosseguimento do feito.
3. Na esteira de entendimento desta E. Sexta Turma, o decisum recorrido se reveste de decisão de natureza interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento.
4. A via recursal eleita é inadequada. Nessa medida, ausente o pressuposto de cabimento, o recurso não deve ser conhecido.
5. Impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal no caso vertente. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 1233104, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 14.01.2008, p. 1.640.
6. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052739-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APELADO : MUNICIPIO DE PIEDADE SP  
ADVOGADO : RENATO LIMA JUNIOR  
No. ORIG. : 06.00.00065-2 1 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.
2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.
3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.
4. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053080-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : Prefeitura Municipal de Salto SP  
ADVOGADO : WANDELSON LEITE  
No. ORIG. : 07.00.00556-3 A Vr SALTO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.
2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.
3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.
4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055900-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI SP  
ADVOGADO : JOAO BATISTA BENATTI  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
No. ORIG. : 07.00.00026-2 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ART. 284 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.**

I - É nula a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial, quando o Autor não foi devidamente intimado a promover a emenda da petição, no prazo legal.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061285-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APELADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE  
ADVOGADO : EVANDRO ROCHA CAMARGO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
No. ORIG. : 03.00.00017-4 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º DO CPC). UNIDADE HOSPITALAR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Remessa oficial não conhecida, vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.
3. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades hospitalares, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.
4. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.
5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200561260060615, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.02.2008, v.u., DJU 27.03.2008, p. 530.
6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00111 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.009922-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : ARMINDO BARRETO DE ANDRADE  
ADVOGADO : LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - PERDA DE OBJETO.

1. A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o conseqüente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal.
2. A satisfação plena da pretensão, consubstancia situação consolidada e irreversível, ensejando a carência da ação, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021951-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : BRASILIA NUNES DO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CARBONE e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO F DE CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO NO RECURSO DO INSS. NÃO CONHECIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POSSIBILIDADE.**

I - Remessa Oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia.

IV - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94.

V - Possibilidade de mandado de segurança preventivo para garantir direito de exercício profissional, de forma continuada.

VI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação da Impetrante provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e, por maioria, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : K2 ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, exige-se seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo.
2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas.
3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.
4. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006202-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : BCC BARROSO CONSTRUCAO E COM/ LTDA

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, exige-se seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo.
2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e

03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006232-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : EMY CRISTINA FUCUNAGA HURTADO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE.

PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, exige-se seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo.

2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006244-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : CHRISTOVAM BITTENCOURT IVANCKO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
5. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006257-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : ARISTO CASTALDI TOCCI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, exige-se seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo.
2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas.
3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.  
[Tab]4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006258-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : ANTONIO POLETTI JUNIOR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
5. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006260-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : ALVARO JOSE MUYLAERT BRITTO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, exige-se seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo.
2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas.
3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.  
[Tab]4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto  
Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : ANA MARIA APARECIDA COELHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, exige-se seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo.
2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas.
3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006285-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : WAGNER CESAR RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
5. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006286-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : WAGNER CAMARGO BARROS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
5. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006309-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : RICARDO CASELLATO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
5. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006316-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : LUIS EDUARDO CAVAGIONI

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
5. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006329-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : PAULO JOSE ANAIA JARAVA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, exige-se seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo.
2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas.
3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Lazarano Neto  
Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006331-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro  
APELADO : PAULO NUCCI PERCARIO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
5. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.000508-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : ADILSON DE PAULA FRANCA -ME

ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA - RECURSO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA DELEGACIA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EC Nº 45/2004.

1. Busca o impetrante afastar a exigibilidade do recolhimento do depósito prévio do valor da multa como condição de admissibilidade de recurso administrativo, no qual se discute a aplicação de multa por infração à legislação trabalhista, matéria afeta à Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, de 08 de dezembro de 2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal.
2. Ação mandamental distribuída na Justiça Federal após o advento da referida emenda, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional.
3. Reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Anulação da sentença ora impugnada e demais atos decisórios proferidos, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça de Trabalho, a teor do disposto nos artigos 111, "caput" e 113, § 2º do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência da Justiça Federal para a demanda, declinando-a em favor da Justiça do Trabalho anulando a sentença e demais atos decisórios ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.001334-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CLEONICE LANFRANCHI RUIZ

ADVOGADO : MARIO NAKAZONE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. VÍCIO SANÁVEL. EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Por prova escrita entende-se o documento que, pese não dotado de força executiva, seja hábil a demonstrar a existência de um crédito. Inteligência do art. 1.102-A do CPC.
2. Os extratos acostados aos autos apenas demonstram que a autora já manteve uma conta bancária perante à instituição financeira ré, não engendrando, todavia, verossimilhança da existência de um crédito para fins de ajuizamento de ação monitória.
3. A apuração desse suposto crédito deve se dar em sede de ação de rito comum, seja pelo procedimento ordinário, sumário ou sumaríssimo, a depender da peculiaridade do caso, e não pela via monitória. Precedente: TRF-2, AC 325380, Rel. Juiz Benedito Gonçalves, DJU 28.09.2004, p. 190.
4. Não obstante a inadequação da via eleita, entendo que a absolvição da instância não se revela a resposta mais apropriada à espécie.
5. O processo foi extinto liminarmente, sem a oportunidade de emenda nos termos do art. 284 do CPC, o que não se coaduna com os princípios da instrumentalidade, economia processual e efetividade.
6. Na hipótese, o vício se revela sanável, podendo a autora requerer o prosseguimento da demanda pelo rito comum.
7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002076-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA  
APELADO : MARIO MAGANHA espolio  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro  
REPRESENTANTE : MARINETE APARECIDA MAGANHA RODRIGUES  
ADVOGADO : MARIO ANDRE IZEPPE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. No caso vertente, verifico que os protocolos dos pedidos administrativos datam de 31.10.2006, 14.02.2007 e 11.03.2008, sendo que a medida cautelar somente foi ajuizada em 14.07.2008, o que faz presumir que o pedido administrativo não foi atendido durante esse lapso.
2. A apresentação dos extratos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência.
3. Na esteira de entendimento desta C. Sexta Turma, os honorários devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nesse sentido: TRF-3, Sexta Turma AC 1252105, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierrô, DJF3 13.10.2008.
4. Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária devida pela requerida no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001641-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : MARIA LUIZA GIANECCHINI  
APELADO : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA e outro  
No. ORIG. : 95.06.00571-0 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.**

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da execução, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo *ad quem*.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002221-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU  
ADVOGADO : LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES  
No. ORIG. : 06.00.00006-2 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. DECRETO N. 85.878/81.**

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Decreto n. 85.878/81 que extrapola, no tocante à exigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, a legislação pertinente à matéria (Lei n. 3.820/60).

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002368-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE PAULISTA SP  
ADVOGADO : PAULA MARIA PEKNY REHSE CAMARGO  
No. ORIG. : 04.00.00596-6 A Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO N. 20.910/32 E LEI N. 9.873/99.**

**APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REQUERIDA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA.**

I - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Prescritos os autos de infração cobrados na presente execução, porquanto as correspondentes notificações para recolhimento de multa precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação fiscal.

III - Litigância de má-fé, requerida em sede de contrarrazões, afastada, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

**Expediente Nro 610/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.111711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO

APELADO : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP

ADVOGADO : CLAYDE PICOLO

No. ORIG. : 00.07.41092-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o embargante-apelante (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES) acerca da petição de fls. 177/178, protocolizada pela Prefeitura do Município de Jundiaí.

Prazo de 10 dias.

A seguir, tornem-me conclusos para apreciação da apelação.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.042938-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BIRELLO E CIA LTDA

ADVOGADO : ABRAO BISKIER e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.00.01085-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIRELLO E CIA LTDA.**, em face do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DRF/OESTE**, com pedido liminar, objetivando ver reconhecido seu direito à compensação das quantias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL, com futuros recolhimentos da COFINS.

Alega, em síntese, a ilegalidade da Instrução Normativa n. 67/92, que restringiu as hipóteses de compensação estabelecidas na Lei n. 8.383/91 (fls. 02/10).

A medida liminar foi parcialmente deferida, tão somente para que eventual compensação a que tenha direito a Impetrante não se submeta às regras atinentes à Instrução Normativa n. 67/92, desde que se trate de contribuições da mesma espécie, e a correção monetária a ser aplicada obedeça aos mesmos índices aplicados à atualização dos débitos fiscais (fl. 14).

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 19/40.

O Ministério Público Federal opinou pela correção do valor dado à causa e pela extinção do processo porquanto não foram juntadas aos autos provas de pagamento do FINSOCIAL, ou, alternativamente, pela denegação da ordem (fls. 43/48).

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Entendeu inexistir direito líquido e certo, uma vez que a compensação, como instituto jurídico que opera o efeito de extinguir obrigações, não é compatível com provimentos liminares, por sua natureza provisória. Asseverou, ainda, que a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL não tem o condão de tornar o crédito da Impetrante líquido e certo. Aduziu, outrossim, que a compensação objetivada pressupõe a existência de dívidas líquidas e certas da mesma espécie, o que a Impetrante não possui (fls. 51/54).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando que o presente *writ* revela-se como instrumento hábil para que lhe seja assegurado o direito à compensação, pelo que se faria necessária a reforma da sentença, bem como o julgamento de procedência do pedido, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, com parcelas vincendas da COFINS (fls. 56/61).

Com contrarrazões (fls. 68/72), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, para que seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar o montante pago a maior a título de FINSOCIAL com os débitos vincendos a título de COFINS.

#### **Feito o breve relatório, decido.**

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Primeiramente, verifico merecer reparo a sentença, porquanto a via mandamental, sujeita ao rito sumário de instrução, revela-se adequada para a obtenção da declaração do direito à compensação tributária (Súmula n. 213 do STJ).

Entretanto, compulsando os autos observo que a Impetrante não juntou cópias das guias DARF, necessárias à comprovação da liquidez e certeza dos créditos.

Prescreve o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:

Art. 5º - (...)

*LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (destaque meu).*

A Lei n. 1.533/51, em seu art. 1º, estabelece, como condição para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo.

Confira-se, a propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles: "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (Cf. *Mandado de Segurança*, 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005. pp. 37/38.)

No caso em debate, não obstante a declaração de inconstitucionalidade firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da majoração da alíquota do FINSOCIAL, a Impetrante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar o eventual recolhimento efetuado indevidamente.

Nesse sentido, o acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

#### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.**

*I - Embora o enunciado sumular nº 213 desta Corte possibilite a declaração do direito à compensação tributária por meio do mandado de segurança, certo é que tal remédio constitucional tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, o que pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito. Diante disso, necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende compensar. Precedentes: AgRg no REsp nº 650.923/MG, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/02/2006; REsp nº 572.639/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 05/12/2005; REsp nº 579.805/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/09/2005 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/02/2005.*

*II - No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova pré-constituída, na medida em que a impetrante deixou de indicar quem são os interessados, os valores que cada contribuinte pretende compensar, além de não juntar nenhuma guia de recolhimento do tributo em questão, razão pela qual afastou a possibilidade de julgamento do writ.*

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª T., AgRg no REsp 903020/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, v.u., DJ. 26.04.07, p. 231, destaque meu).

Ainda, acompanhando tal entendimento, a jurisprudência desta Turma (v.g. AMS n. 98.03.062080-0/SP, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.01.08, v.u., DJ 10.03.08, p. 417).

Desse modo, tendo em vista a falta de prova pré-constituída dos recolhimentos efetuados a título de FINSOCIAL, há que ser reconhecida, de ofício, a ausência do alegado direito líquido e certo da Impetrante.

Isto posto, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença e reconhecer a adequação da via mandamental para a dedução da pretensão de compensação tributária e, **DE OFÍCIO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do referido *codex*, em razão da ausência do alegado direito líquido e certo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.076539-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO

ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.08.03307-8 2 V<sub>r</sub> ARACATUBA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 237/243 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.088800-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : NOVA TAQUARITINGA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 96.03.04867-4 1 V<sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a inscrição da impetrante no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sem as restrições da IN 112/94, independentemente da existência de pendências tributárias dos seus sócios ou da própria sociedade.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, por entender que se trata de exigência sem respaldo legal, em ofensa ao Princípio da Legalidade, bem como de forma indevida de compelir o contribuinte ao pagamento de tributos devidos. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. STF já pacificou o entendimento de que é inadmissível a utilização de coação como meio de obrigar o contribuinte a recolher tributo, conforme as Súmulas nºs. 70: *É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo*; 323: *É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos* e 547: *Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais*.

Ademais, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na ADIN 1859-5/DF, na qual se examinava a IN SRF 27/98, o C. STF, assim decidiu:

*O Tribunal, por votação unânime: a) julgou prejudicada a ação direta quanto à Instrução Normativa SRF nº 112, de 23/12/1994, em virtude da revogação superveniente desse ato estatal; b) não conheceu da ação direta, por ausência de pertinência temática, quanto à Instrução Normativa SRF nº 14, 10/2/1998, relativamente aos incisos I e III do art. 1º desse ato estatal. Prosseguindo no julgamento, e após o voto do Relator, que deferia, em parte, o pedido de medida cautelar, suspendendo, com eficácia ex nunc, a execução e aplicabilidade, na Instrução Normativa SRF nº 27, de 5/3/1998, do §1º do art. 14, e do art. 15, caput, e seu §1º; na Instrução Normativa SRF nº 14, de 10/2/1998, do §1º, alíneas a e b, e do §2º, ambos do art. 1º; na Instrução Normativa SRF nº 82, de 31/10/1997, do art. 5º, §1º, alíneas a e b, e §4º; na Instrução Normativa SRF nº 54, de 22/6/1998, no art. 1º, da expressão "que não tiverem pendência em seu nome ou em nome do responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ" no § 2º do art 1º, da expressão "para sanar eventuais pendências e habilitar-se a recebê-lo"; do art. 2º, alíneas a e b do inciso I, inclusive os itens 1, 2 e 3; do inciso II, alíneas a e b; no art. 3º, caput, da expressão "que impedem a sua emissão", o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista... Plenário, 07.10.98. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, julgou prejudicado o pedido por perda de objeto e determinou o arquivamento do processo... Plenário, 14.10.99. (grifei)*

A ementa do referido julgado foi prolatada nos seguintes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE - PREJUÍZO.** Uma vez revogados os preceitos legais, cumpre concluir pela perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

Dessa forma, diante da perda de objeto superveniente do presente *mandamus*, a presente remessa restou prejudicada. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.** Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.040830-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA  
AGRAVADO : PORTO DE AREIA CHAVES RODRIGUES MARQUES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.02.01674-3 4 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO

Fls. 131/137: tendo em vista a informação do Ministério Público Federal acerca da conclusão do processo originário, verifico restar manifestamente prejudicado o presente recurso, razão pela qual **nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput).**

Intimem-se.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.012238-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : FABRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA  
ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP  
No. ORIG. : 94.00.00560-4 A Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO  
**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FÁBRICA DE GRAMPO AÇO LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de incompetência (fls. 24).  
Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 86).  
Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00007 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.020782-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
REQUERENTE : NELSON PAGOTI E CIA LTDA  
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.11.04561-3 1 Vr PIRACICABA/SP  
DESPACHO

Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 174.  
Após, abra-se vista à requerida (fls. 178).

São Paulo, 30 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.006167-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : GERAMA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 94.05.15420-6 4 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o pagamento integral do débito pela embargante (fls. 235 e seguintes e 287/291), bem como a manifestação da União Federal às fls. 303/304, extingo os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimadas as partes e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.024564-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : MILO SOM LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.09.05449-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor livremente da ação proposta, dela desistindo a qualquer tempo independentemente da anuência da parte contrária. Porém, após a prolação da sentença, pedido neste sentido, em relação à questão de fundo, deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Destarte, acolho o pedido de fls. 314 como desistência da apelação interposta pela autora, homologando-o para todos os fins e efeitos de direito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.041952-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : DIVA SIMOES DA COSTA  
ADVOGADO : LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 95.00.02763-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 168/170: tendo em vista que a subscritora da petição é a única advogada constituída nos autos, bem como o atestado médico juntado, verifico a existência de justa causa, razão pela qual defiro, excepcionalmente, a devolução do prazo, nos termos do art. 183 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063703-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
APELANTE : SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
: SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
: S/A  
: BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A  
: SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E DE SERVICOS LTDA  
: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 95.00.01055-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 234/236: indefiro, tendo em vista que os fatos e fundamentos de direito declinados revelam lide diversa daquela travada nestes autos, o que demanda a veiculação da pretensão em sede própria.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.070161-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO COLENCI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.03.06914-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 148: Em face do decidido às fls. 144, prossiga o feito.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.045453-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA  
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.15609-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 253/260 - Manifeste-se o Autor-Apelado acerca do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.004308-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE AUTORA : Justica Publica

DECISÃO

Fls. 291/293: Homologo o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MPF, a CEF e os Municípios de Bauru e Lençóis Paulista, conforme o disposto no § 6º do art. 5º da Lei 7347/85, nos termos dos documentos de fls. 303/308 e 330/335, com fundamento no inciso III do art. 269 do CPC, devendo prosseguir o feito em relação às demais questões "sub judice".

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.026102-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE DE ARAUJO e outro  
: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA  
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
APELADO : NELSON VIEIRA DE AQUINO e outros  
: GIOVANNA TRAVASSOS DE AQUINO incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e outro  
REPRESENTANTE : NELSON VIEIRA DE AQUINO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA  
APELADO : MARISTELA TRAVASSOS DE AQUINO  
: GILBERTO MATHEUZ  
: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e outro  
APELADO : ANTONIO CARLOS BARROS NOGUEIRA DE SA  
: RICARDO FABRIZIO PACHECO DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA  
REPRESENTANTE : JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA  
APELADO : CARLOS GARCIA LERMA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.00.28674-2 4 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Providencie o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A., a autenticação da cópia de fl. 620, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.031691-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELANTE : ABRAPP ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE  
PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO  
: EDUARDO GUERSONI BEHAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Acolho os argumentos da apelante União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 1114/1116 e seguintes, motivo pela qual indefiro o pedido de fls. 1075/1077 e 1096/1103.

Prossiga-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.051357-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : SAMEX CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO LIESEGANG  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 95.00.03757-2 1 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 181/182: **homologo**, para que produzam seus regulares efeitos, o pedido de **desistência parcial do recurso**, tão somente no que se refere ao pedido de levantamento dos depósitos realizados após o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos da ação declaratória n.º 95.0003757-2 (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Publique-se e, após, **tornem os autos conclusos para o julgamento do recurso no tocante ao objeto remanescente.**  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.005665-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELANTE : POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e filia(l)(is)  
: POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA filial  
ADVOGADO : EDGARD HERMELINDO LEITE JUNIOR  
APELANTE : POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA filial  
ADVOGADO : EDGARD HERMELINDO LEITE JUNIOR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 653: Em face da manifestação da agravante União Federal (Fazenda Nacional), prossiga o feito.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013553-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : NELSON LOTURCO DA SILVA  
ADVOGADO : DAVIS GENUINO DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 217/218 - Esclareça o apelante o pleiteado, manifestando-se expressamente acerca de eventual pedido de desistência.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029683-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 1.099/1.169: manifeste-se a apelada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.003793-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a alteração de dados cadastrais da impetrante no CNPJ, independentemente da existência de pendências de seus sócios, sem as restrições contidas na Instrução Normativa SRF nº 200/02.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, por entender ilegais as exigências contidas na referida Instrução Normativa. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso e manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. STF já pacificou o entendimento de que é inadmissível a utilização de coação como meio de obrigar o contribuinte a recolher tributo, conforme as Súmulas nºs. 70: *É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo*; 323: *É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos* e 547: *Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais*.

Nesse sentido, também, especificamente em relação às restrições contidas na IN/SRF nº 200/02, já decidi este Tribunal, nos precedentes: AG 2005.03.00.026721-8/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, j.

17/08/2005, DJU 05/10/2005, p. 371; AMS 2001.61.00.016438-5/SP, 6ª Turma, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 30/10/2008, DJU 01/12/2008, p. 1.528; REOMS 2004.61.05.015530-7/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 14/08/2008, DJU 13/10/2008.

Dessa forma, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.19.000134-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : RECIQUALITY PLASTICOS LTDA -ME  
ADVOGADO : LUCIANA LEONCINI XAVIER e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a alteração de dados cadastrais da impetrante no CNPJ, independentemente da existência de pendências de seus sócios, sem as restrições e a cominação de penalidades contidas na Instrução Normativa SRF nº 200/02.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, por entender ilegais as exigências contidas na referida Instrução Normativa. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso e da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. STF já pacificou o entendimento de que é inadmissível a utilização de coação como meio de obrigar o contribuinte a recolher tributo, conforme as Súmulas nºs. 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo; 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos e 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Nesse sentido, também, especificamente em relação às restrições contidas na IN/SRF nº 200/02, já decidi este Tribunal, nos precedentes: AG 2005.03.00.026721-8/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Salette Nascimento, j.

17/08/2005, DJU 05/10/2005, p. 371; AMS 2001.61.00.016438-5/SP, 6ª Turma, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j.

30/10/2008, DJU 01/12/2008, p. 1.528; REOMS 2004.61.05.015530-7/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado

Miguel di Pierro, j. 14/08/2008, DJU 13/10/2008.

Dessa forma, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E.

Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.007165-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : COTIA TRADING S/A e filia(l)(is)

: COTIA TRADING S/A filial

ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fl. 477: defiro.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.000479-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : JHS F LTDA

ADVOGADO : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 1999.61.00.042299-7 19 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária, objetivando a realização de depósitos judiciais a fim de suspender a exigibilidade dos tributos discutidos nos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.00.042299-7.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal pelo E. Supremo Tribunal Federal, consistente no mandado de segurança n.º 1999.61.00.042299-7, inclusive com trânsito em julgado, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir.

Nesse sentido, é o seguinte precedente desta C. Sexta Turma:

*PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.*

*1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.*

*2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.*

*3. MEDIDA CAUTELAR prejudicada.*

*(MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142).*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Segundo a remansosa jurisprudência desta E. Sexta Turma, são incabíveis honorários advocatícios em sede de cautelar de depósito.

Tendo em vista a expressa anuência da União Federal (fls. 185/186), expeça-se alvará de levantamento na forma requerida às fls. 167/170.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098518-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO SECCHI MUNHOZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.009956-8 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática do relator, consistente na conversão do recurso em agravo retido. Entretanto, e-mail encaminhado pelo Juízo da causa noticia que já houve julgamento do mandado de segurança impetrado em primeiro grau. Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.000176-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
PARTE AUTORA : ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA  
ADVOGADO : SIDNEY EDUARDO STAHL e outro  
: RENATA RIBEIRO SILVA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

[Tab]Fls. 161: Tendo em vista a certidão de fls. 162, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA, nestes autos.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010943-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO e filia(l)(is)  
: FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO filial  
ADVOGADO : MARCELO GONCALVES MASSARO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 499/501 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.024855-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : PARENTE PARAUNA ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN, mesmo durante o período de greve dos funcionários da Receita Federal.

A liminar foi deferida, apenas para prorrogar a validade de certidão anteriormente expedida, exclusivamente para a participação no certame licitatório do DER/MG. Posteriormente, foi indeferido pedido formulado no sentido da prorrogação da concessão.

O r. Juízo *a quo* **concedeu parcialmente a segurança**, determinando apenas a expedição de certidão que reflita a real situação da impetrante, perante o Fisco. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito de greve (art. 37, VII), a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Muito embora o direito de greve no setor público tenha sido garantido constitucionalmente, é necessário, no seu exercício, levar-se em conta os interesses da sociedade, evitando-se que a descontinuidade do serviço acarrete qualquer prejuízo aos particulares. Isso porque a garantia de greve não pode afastar a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, por ocasião de ocorrência da mesma.

Busca-se preservar o equilíbrio entre o exercício do direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual *o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 12.ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 74).

No caso vertente, a greve dos funcionários da Receita Federal, responsáveis pela expedição da CND ou CPEN acabaria por impossibilitar a participação da impetrante em certame licitatório, trazendo risco de prejuízos irreparáveis à empresa.

Não cumpre, nesse momento, discutir a legitimidade ou não da greve iniciada, mas sim evitar a ocorrência de qualquer gravame ao particular, tendo em vista a necessidade de continuidade de serviço essencial.

Portanto, entendo que a ordem de segurança deve ser concedida em definitivo, quanto a este aspecto, pois o movimento deflagrado pelos mencionados funcionários da Receita Federal obstou a prestação normal dos serviços públicos que lhe são afetos, sem o devido respaldo e observância da ordem jurídica vigente.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.**

*I - Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.*

*II - Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.*

*III - Recurso não conhecido. Decisão unânime.*

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 179255/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11/09/2001, DJ 12/11/2001)

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO QUITADO. ERRO DE PREENCHIMENTO NA DARF. SOLICITAÇÃO ELETRÔNICA DE RETIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5º, LXXVIII DA CF/88).**

1.

...

*3. Considerando-se que o valor do débito foi pago integralmente, que o pedido de retificação da DARF - REDARF - foi apresentado eletronicamente em 27/09/05 antes da distribuição do presente writ (fls. 44) e que **o protocolo administrativo desse pedido só não foi efetuado em virtude da greve dos servidores da Receita Federal**, tudo leva a crer que não há óbice algum à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.*

*4. **O contribuinte não pode ser penalizado por lentidão de julgamento de pedido administrativo em virtude de greve**, mais ainda após efetiva solicitação eletrônica. Assim, em observância ao princípio da razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII da CF/88), e de acordo com os documentos trazidos aos autos, mantenho a r. sentença monocrática.*

*5. Remessa oficial improvida. (grifei)*

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 2005.61.00.022677-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15/05/2008, DJ 23/06/2008, v.u.)

No mais, tendo a r. sentença determinado apenas a expedição de certidão que reflita a real situação da impetrante perante o Fisco, deve ser ela integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.037953-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ROMEU HABIB e outros  
: ALBERTO LUIZ PENNA  
: AYRTON FRANCISCO PEREIRA BORRIN  
: CELSO VITORIO DE TOLEDO  
: HELIO CARVALHO COIMBRA  
: IRINEU BRAVO  
: JORGE MOREIRA LEMES  
: JOSE CELSO D ELIA  
: JOSE MARIO GRECCO D ELIA  
: LEO BRAVO  
: LUIZ ANTONIO SEGANTINI  
: LUIZ ANTUNES  
: MANOEL FONTES  
: MARCO ANTONIO GRECCO D ELIA  
: MARIA DAS GRACAS CANEROCI  
: MARIA ELISA ABREU MACHADO  
: MAURO KATSUNOLI NAGANO  
: ORLANDO PRESTES  
: THEREZINHA GRECCO D ELIA  
: YOKO YAMAMOTO HOSOKAWA  
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.47266-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.
2. Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111179-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA e outros  
: MARIETA SOBRAL VANUCCHI  
: LUIZ ALBERTO VANUCCHI  
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : LUCIANA DA COSTA PINTO  
PARTE RE' : JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO e outros

: IZABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO  
: REGINA STELA RANGEL GARCIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.017638-5 8 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Fls. 263/265: Conforme movimentação processual anexa, verifica-se que se encontra atualizada a planilha de andamento processual destes autos.

Prossiga-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111337-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : IZABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO e outro  
: REGINA STELA RANGEL GARCIA  
ADVOGADO : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA  
PARTE RE' : JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO  
: ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA  
: MARIETA SOBRAL VANUCCHI  
: LUIZ ALBERTO VANUCCHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.017638-5 8 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Fls. 229/231: Conforme movimentação processual anexa, verifica-se que se encontra atualizada a planilha de andamento processual destes autos.

Prossiga-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.007033-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : EDMORBA ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA  
ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Expeça-se Certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 110/112.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024109-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : BANCO FICSA S/A  
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Acolho a cota ministerial de fls. 227/228 e converto o julgamento em diligência. Baixem os autos à origem para regular intimação do órgão do Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau.

Intimem-se

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.011473-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL e outro  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
APELANTE : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA, bem assim obter a compensação dos valores já recolhidos com outras contribuições devidas ao INSS. A sentença concedeu em parte a ordem apenas para afastar a exigibilidade da exação e rejeitou o pedido de compensação ante a prescrição quinquenal dos valores recolhidos. Ainda em primeira instância, sobreveio o pedido de fls. 467/468 de depósito dos valores questionados para fins de suspensão da exigibilidade do tributo.

Por força da apelação das partes bem como da remessa oficial vieram os autos a esta Corte. Na Sessão de Julgamentos do dia 27/11/2008, a E. Sexta Turma deu provimento à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação. Às fls. 642/643, a impetrante reitera a apreciação do pedido de depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Embargos declaração pendentes de julgamento às fls. 651/652. Manifestação do INCRA às fls. 655/656, acerca das alterações promovidas pela Lei 11.457/07, no tocante à representação processual.

Decido.

Os depósitos voluntários destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário são disciplinados nos artigos 205 e seguintes do Provimento n.º 64/05 da COGE TRF 3ª Região, bem assim na Lei 9.703/98. Devem ser efetuados junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de autorização judicial, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esse fim, em conta à ordem do Juízo de origem. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Os depósitos em continuação, por sua vez, serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão.

No caso, embora tenha sido julgado improcedente o pedido em sede de apelação, considerando a pendência de embargos de declaração e o disposto no artigo 151, II do CTN, defiro a realização dos depósitos, nos termos acima, sendo de responsabilidade do depositante o valor indicado.

Outrossim, tendo em vista as supervenientes alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07, a qual criou a Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao órgão competente para regularizar a autuação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) no lugar do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, vez que aquela sucedeu a esta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.002004-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : ANA PAULA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, no importe de R\$ 178,14 (cento e setenta e oito reais e quatorze centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente, com base na Resolução n 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Subsidiariamente, pleiteia que a atualização monetária se dê com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se dessume dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.**

*É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.*

*(Grifei).*

*(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).*

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Bresser.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Bresser.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

**PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.**

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

*II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 21.02.05, p. 183).

No mais, a atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

*A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)*

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

*Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).*

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.<sup>a</sup> edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).*

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000) Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.002020-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : ANA PAULA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 216,34 (duzentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base na Resolução n 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese

de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença. Subsidiariamente, pleiteia que a atualização monetária se dê com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.**

*É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.*

*(Grifei).*

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúnciação da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

(...)

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Infere-se daí que, com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

**DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.*

*II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.*

*III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.*

*(Grifei)*

No mais, a atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

*A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)*

*(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).*

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

*Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).*

*(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).*

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

**PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).**

*- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.*

*- Recurso não conhecido.*

*(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000) Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:*

**PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.005354-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BONANI ALVES

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

DESPACHO

Fls. 81/82: indefiro, tendo em vista que a publicação foi realizada nos termos do art. 236, § 1º do CPC.

Ademais, à toda evidência, desde a oposição dos embargos as publicações foram realizadas da mesma forma, atingindo regularmente o seu desiderato, haja vista que, até o julgamento do recurso, em todas as oportunidades em que a apelante foi intimada houve tempestiva manifestação.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011119-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ELISA MAXIMIANO GOTO

ADVOGADO : ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.11.000220-5 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 92/105, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE CASTRO

ADVOGADO : VITOR WEREBE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : SYGMA MONTEBRANCO CIA PRODUTORA E COML/ DE PECAS massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.19.000198-4 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, indeferiu a exclusão do co-executado do pólo passivo da execução fiscal, determinando o bloqueio e a penhora de ativos financeiros nas contas indicadas, bem como a transferência do numerário existente, para que permaneça à disposição do Juízo.

Alega o agravante, em síntese, que a dissolução da sociedade deu-se regularmente, através da decretação da sua falência, não existindo dolo ou fraude quanto ao não pagamento do tributo, conforme reconhecido por sentença transitada em julgado; que se encontra prescrita a execução em relação ao sócio, pois entre a citação da pessoa jurídica e a citação da pessoa física decorreram mais de 05 (cinco) anos; que as duas tentativas de citação são nulas, pois a primeira realizada por A.R. apresenta endereço desconhecido, que não correspondia ao seu domicílio, e a segunda, realizada por edital, quando não estavam presentes os pressupostos autorizadores para tanto, pois o agravante tem endereço certo para fácil localização; que o bloqueio de seus ativos financeiros compromete sua manutenção mínima e independência.

Requisitadas informações ao r. Juízo *a quo*, foi comunicada a interposição de embargos à execução fiscal e encaminhada a cópia integral dos respectivos autos a esta Corte.

Verifico que, nos embargos à execução fiscal, o executado, ora agravante, argúi a nulidade da citação; a impossibilidade de responsabilizar os sócios de empresa falida; a ocorrência da prescrição intercorrente para os sócios; a inexistência de fraude; a extinção da responsabilidade pessoal do embargante; a aplicação indevida de índices de juros e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Vê-se que a matéria suscitada pelo agravante em sede de exceção de pré-executividade encontra-se dentre as questões argüidas nos embargos à execução fiscal, instrumento processual adequado para a alegação de toda a matéria útil à sua defesa, conforme art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, não há razão para o prosseguimento da objeção apresentada, impondo-se o reconhecimento da prejudicialidade do presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, julgo prejudicado o recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE CASTRO  
ADVOGADO : VITOR WEREBE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : SYGMA MONTEBRANCO CIA PRODUTORA E COML/ DE PECAS massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.19.000198-4 3 Vr GUARULHOS/SP  
DESPACHO

Fl. 196: nada a decidir, uma vez que não há nos autos pedido de publicação exclusiva em nome da advogada mencionada e nem sequer houve publicação da decisão monocrática.

Publique-se a decisão de fls. 194/194vº.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094041-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : YOKI ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : REGINA DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
PROCURADOR : ELIANE DA SILVA ROUVIER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2007.61.14.004663-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fls. 18/20 dos autos originários (fls. 49/51 destes autos), que acolheu a exceção e declinou da competência, remetendo os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Com razão o agravante.

Conforme já decidi ao apreciar o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal (fls. 56/57):

*Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que o agravado atua no Estado de São Paulo através do envio de comunicados, autuações, ofícios, respostas e boletos bancários, razão pela qual nada justifica a alteração do foro de São Bernardo do Campo para o Rio de Janeiro.*

*No caso em apreço, levando-se em consideração que o agravado possui sucursal no Estado de São Paulo, é plenamente cabível a aplicação do art. 100, IV, alínea 'b', do Código de Processo Civil ao caso vertente.*

*A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA FEDERAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, IV, "B" DO CPC.

1. Existindo na comarca onde ocorreram os pontos controvertidos pelo menos uma unidade operacional do INMETRO, a qual foi responsável pela fiscalização da recorrente, aplica-se o disposto no art. 100, IV, alínea 'b', do CPC.

2. Precedentes do E. STJ.

(TRF-3ª Região, AI nº 104710/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 27/11/2002, p. 434).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102590-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 1999.61.05.011283-9 7 Vr CAMPINAS/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 599/601: Mantenho a decisão de fls. 593/594 por seus próprios fundamentos.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.005209-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : JBS S/A  
ADVOGADO : JOAQUIM BARONGENO e outro  
: FABIO AUGUSTO CHILO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DESPACHO  
**Vistos.**

Fls. 217/218 - Esclareça o impetrante, expressamente, se o que pretende é a desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista que, uma vez prolatada sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, § 4º, do C.P.C.).

I.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.011752-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ISOE FUZUIWARA  
ADVOGADO : JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, por ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta no período.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença, alegando que pleiteou junto a CEF cópia dos extratos, porém esta não os forneceu.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Não há como acolher a pretensão do apelante no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

*In casu*, a parte autora quedou-se inerte diante do despacho de fls 23 que determinou a apresentação dos extratos bancários a fim de se comprovar a titularidade da conta a qual se almeja a diferença de correção monetária nos períodos pleiteados. Muito embora tenha apresentado os referidos documentos, o fez de forma extemporânea, o que acarretou a extinção dos feitos sem julgamento do mérito, haja vista serem os referidos extratos documentos essenciais à instrução processual.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

*1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.*

*2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.*

*3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.*

*4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.*

*5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.*

(...)

(6ª TURMA, v.u, Apelação Cível-200761120056867, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJ. 25.08.2008).

Sendo assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.004126-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : PAULO CESAR BONANNI HESPANHA

ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de

juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo*  **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e março e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde o indébito, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, quanto à primeira quinzena de março de 1990, haja vista que o crédito com base no IPC referente àquele período já foi creditado na conta da autora, bem, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de março de 1990 (**1ª quinzena**), entendo que o autor carece de ação por ausência de interesse uma vez que os referido valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Esse é o entendimento desta E. Sexta Turma, como se infere do acórdão infra:

**PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O BBC.**

(...)

*2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva ad causam é exclusiva do banco depositário.*

(...)

*(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 199835000021340, Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 14-11-2005, DJU 12-12-2005, p. 39)*

**PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.**

(...)

*III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)*

Assim tendo em vista que o autor não logrou comprovar o contrário, extingo o feito, sem julgamento de mérito, no tocante a primeira quinzena do mês de março de 1990.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

**ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados pela r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo nos art. 557, *caput*, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** tão somente para reconhecer a ausência de interesse com relação a primeira quinzena do mês de março de 1990 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito quanto a esse particular (CPC, art. 267, VI).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.010257-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se o julgamento final daquela ação.  
Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.011757-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ANA AVILA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro

APELADO : OS MESMOS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), no montante de R\$ 2.862,50 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo*  **julgou parcialmente procedente**  o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão dos juros contratuais e moratórios.

Em suas razões recursais, a autora pleiteia a reforma parcial da sentença, para que lhe seja concedida a correção monetária com base no IPC do mês de fevereiro de 1991, bem como que a ré seja condenada em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a*

*transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*Grifei*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).*

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).*

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária para o mês de fevereiro de 1991, na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. O índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.*

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

No mais, os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Os juros de mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, são cabíveis e devem incidir a partir da citação. Nesse sentido é o entendimento predominante no E. STJ, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.*

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

(...)

(STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 671323, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 11.04.05, p. 325).

Tendo em vista que a autora decaiu de parte considerável do pedido, correta a fixação da verba honorária pelo juízo *a quo*.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.20.008309-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
PARTE AUTORA : CARLOS COQUEIRO PIRES  
ADVOGADO : CARLOS RODRIGO DOS SANTOS e outro  
PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL  
ADVOGADO : RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DESPACHO

Fls. 107/115: Tendo em vista o alegado pelo impetrante, oficie-se com urgência à autoridade impetrada para que dê cumprimento imediato à sentença de fls. 74/82, considerando que a segurança foi concedida em razão de o débito ser anterior à aquisição do imóvel pela impetrante, em maio/2007 (fls. 79). Junte-se cópia da sentença (fls. 74/82), da petição (fls. 107/115) e desta decisão.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002025-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
APELADO : ABEL SOARES APARECIDO espólio  
ADVOGADO : ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI e outro  
REPRESENTANTE : MARIA DORSENE CORSETTI SOARES  
ADVOGADO : ANA ANTONIA FERREIRA DE MELO ROSSI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro e fevereiro de 1989 - **Plano Verão** e março de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e março de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta da poupança, desde o indébito, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, quanto à primeira quinzena de março de 1990, haja vista que o crédito com base no IPC referente àquele período já foi creditado na conta da autora, bem como sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados) e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados), bem como quando se insurge contra a condenação ao

pagamento do IPC do mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), tendo em vista que os referidos períodos não foram objeto do pedido inicial.

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de março de 1990 (**1ª quinzena**), entendo que o autor carece de ação por ausência de interesse uma vez que os referidos valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Esse é o entendimento desta E. Sexta Turma, como se infere do acórdão infra:

*PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O BBC.*

(...)

*2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva ad causam é exclusiva do banco depositário.*

(...)

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 19983500021340, Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 14-11-2005, DJU 12-12-2005, p. 39)

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.*

(...)

*III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.*

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Assim tento em vista que o autor não logrou comprovar o contrário, extingo o feito, sem julgamento de mérito, no tocante a primeira quinzena do mês de março de 1990.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, mantenho a verba honorária conforme fixada pela r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo nos art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** tão somente para reconhecer a ausência de interesse com relação à primeira quinzena do mês de março de 1990, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito quanto a este particular (CPC, art. 267, VI).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004583-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : HONOFRE LEAL

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64 da

COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde o indébito, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados), e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos valores disponíveis.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).*

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004815-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARILDA FRANCISCA DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO URBINI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 8.547,21 (oito mil, quinhentos quarenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, pleiteando a reforma da sentença tendo em vista que a data-base da conta poupança da autora refere-se à segunda quinzena.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Quanto aos pedidos deduzidos, assiste razão à apelante.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, **de acordo com o índice legal.**

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária **de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal** (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção só pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado após a sua vigência.

Quanto ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72%. Já nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89.

Entretanto, no caso vertente, a conta-poupança nº 28139-4, de titularidade do autor, **tem por data-base o dia 22**, consoante o extrato acostado à fl. 11. Infere-se daí que a aludida conta tem o período aquisitivo mensal iniciado na segunda quinzena, já na vigência do novo dispositivo legal. Descabe, destarte, a reposição postulada com base no IPC, sendo de rigor, *in casu*, a aplicação do índice de correção monetária superveniente.

No caso sob análise, repise-se, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se na segunda quinzena de janeiro (data-base 19), depois da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), devendo submeter-se ao novo critério de correção legalmente estabelecido, afastada a incidência do IPC também para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 193925, Relator Barros Monteiro, julgado em 15.12.1998, publicado no DJU em 05.04.1999, p. 138:

**CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. SEGUNDA QUINZENA. "PLANO DE VERÃO".**

*1. A conta de poupança, cujo ciclo se tenha iniciado ou renovado na segunda quinzena de janeiro/89, submete-se ao novo critério de atualização implantado pela MP nº 32/89.*

*2. Recurso especial conhecido e provido.*

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), devidos pelo autor à CEF.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, condicionada sua cobrança à alteração do estado de miserabilidade jurídica, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, conforme arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011646-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Associação de Ensino de Ribeirão Preto UNAERP

ADVOGADO : ANDRE LUIS FICHER e outro

AGRAVADO : Ministério Público Federal

ADVOGADO : UENDEL DOMINGUES UGATTI e outro

PARTE RE' : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.001176-3 2 V R RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fl. 19 dos autos originários (fl. 107 destes autos), que rejeitou exceção de incompetência e manteve a tramitação da ação civil pública na esfera federal.

O efeito suspensivo foi indeferido. Contra esta decisão, a ora agravante interpôs agravo regimental.

Com contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Sem razão o agravante.

Conforme já decidi ao apreciar o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal (fls. 527/528):

*Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser acolhida a exceção declinatória de Foro, pois a competência no caso em apreço é da Justiça Estadual, uma vez que a matéria estaria diretamente relacionada à relação contratual entre aluno e entidade educacional, nos termos da Súmula 34 do E. STJ. No caso vertente, a competência da Justiça Comum Federal exsurge por não se tratar de mero descumprimento de contrato, mas sim de normas gerais da educação nacional, cuja legislação obsta a cobrança de taxa para expedição de diploma, razão pela qual reza incontestemente o interesse da União Federal na demanda devido ao seu dever de regulamentação e fiscalização previsto no Texto Maior.*

*E conforme decidiu o r. Juízo a quo "a expedição de diploma é mero consectário resultante da conclusão do curso. O que se discute é se a cobrança para expedição do diploma é legal ou não. Se for ilegal, estar-se-ia afrontando normas gerais baixadas pelo Ministério da Educação, o que não afasta a competência desta Justiça Federal".*

Neste sentido:

**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO DE CURRÍCULO MÍNIMO DO CURSO DE HABILITAÇÃO EM INSTRUMENTO (PIANO). JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. PROCESSO NULO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.**

**I. Desde à época do Colendo Tribunal Federal de Recursos firmou-se o entendimento de que "Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular" (Súmula n. 15-TFR), exatamente o caso dos autos, em que a controvérsia se refere ao cumprimento da integralidade do currículo universitário necessário à expedição do diploma de nível superior, matéria que envolve o exercício de função pública delegada pelo Estado.**

**II. Nulo, portanto, o processo em comento, na sua integralidade, eis que a ação mandamental correu perante a Justiça Estadual de São Paulo, absolutamente incompetente para o seu exame. Remessa do writ à Justiça Federal.**

(STJ, Segunda Turma, REsp 64294, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 4.5.1999, DJ 28.6.1999) **[grifei]**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ACESSO DO CIDADÃO AO ENSINO SUPERIOR. ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA.**

- O tema debatido nos autos, consistente na competência da Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de instituições de ensino privado, relativamente à cláusula constante em contrato de prestação de serviços educacionais, já foi objeto de apreciação por esta eg. Corte, nos autos da AMS 2004.50.01.009847-2, 8ª Turma Especializada, DJU de 04/04/2006, no sentido de que sempre que as medidas administrativas adotadas pela instituição de ensino repercutirem no acesso do cidadão à educação superior, estar-se-á diante de ato sujeito à delegação federal, e que, por conseguinte, é passível de ser controlado pela Justiça Federal.

- O eg. TRF-4ª Região, da mesma forma, consignou que quando se cogitam de matérias vinculadas à direta administração do ensino superior como as alusivas a ingresso em universidade, matrícula em curso superior e a satisfação de seus requisitos, os atos dos dirigentes dos estabelecimentos ou entidades de particulares de ensino ficam sob o controle federal, e, assim, as controvérsias daí resultantes se devem dirimir pela Justiça da União.

- Conforme a argumentação esposada pelo Parquet, não se trata simplesmente de relação de consumo entre aluno e entidade de ensino privado, concernente à contrato de prestação de serviço educacional, haja vista que a cláusula em questão pode representar verdadeira negativa de acesso do cidadão ao ensino superior, e, assim sendo, afeta a competência delegada do Poder Público.

- Agravo provido.

(TRF2, Sexta Turma Especializada, AG 2002.02.01.007353-3, rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 14.11.2007, DJU 13.12.2007)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ACORDO FIRMADO ENTRE O MPF, O MPE E INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, C/C ART. 211, PARÁGRAFO 1º, DA CF/88.**

1. A simples presença do Ministério Público Federal em um dos pólos da ação em trâmite não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, já que, em grande parte das vezes, o Parquet não está em juízo na defesa de interesse próprio, mas alheio - e, quase sempre - transindividual.

2. Para fins de definição da efetiva competência daquele juízo, é imprescindível que se examine se a questão abordada nos autos insere-se no rol das matérias previstas no art. 109, I, da CF/88, o que deve ser realizado pela própria Justiça Federal, haja vista sua competência exclusiva para avaliar a efetiva existência de interesse da União na lide.

3. In casu, como a matéria debatida nos autos relaciona-se a suposto descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual e instituição de ensino estadual, é patente a competência da Justiça Federal para dirimir a presente controvérsia, já que as irregularidades supostamente

*perpetradas pela universidade recorrida dizem respeito ao ensino superior, portanto, à interesse da União (art. 211, parágrafo 1º, da CF/88).*

*4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.*

(TRF5, Primeira Turma, AG nº 2005.05.00.024818-6, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 1º.12.2005, DJ 25.1.2006)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo**, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019590-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SERGIO ROBERTO UGOLINI

ADVOGADO : RICARDO RISSATO

INTERESSADO : INBRAC COMPONENTES S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.20989-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 229/237 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032873-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : FABIO SGARZI BATISTA

ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

PARTE RE' : CAMAPUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e outro

: DARCI BATISTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

No. ORIG. : 01.00.00020-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem, solicitando informações, considerando tratar-se de execução de custas processuais devidas em ação de competência da Justiça do Trabalho.

Eventualmente, tendo sido remetidos os autos para a Justiça do Trabalho, informe o Juízo a data em que teria ocorrido.

Encaminhe-se cópia deste despacho.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033194-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : RESERVA DE SAO LOURENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : EDIS MILARE  
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.004626-6 2 Vr SANTOS/SP

Desistência

Tomo por pedido de desistência a manifestação de fl. 177 e homologo-o com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039877-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : MOINHOS IND/ E COM/ TECMOLIN LTDA  
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.070473-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 103/107 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040767-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : IPIRANGA COML/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.010440-4 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 170/185 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : COSAN S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.17.002130-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Fls. 262/263 - Em face da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), regularize a agravante COSAN S/A IND/ E COM/ a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o documento de fls. 34/35, encontra-se incompleto.

Após, retornem-se conclusos.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040999-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO  
AGRAVADO : CLAUDIO DELLA COLLETA  
ADVOGADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2008.60.00.010046-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 76/77 dos autos originários (fls. 13/14 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação da tutela, *para determinar a suspensão da exigibilidade da multa tratada nestes autos e, bem assim, a retirada do nome do autor do CADIN/BACEN, exclusivamente com relação à dívida aqui discutida.*

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 36/38).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme bem analisou o r. Juízo de origem *a documentação que acompanha a inicial demonstra que, ao menos em princípio, ao autor não foi assegurada ampla defesa durante o processo administrativo que culminou na aplicação da multa aqui discutida.*

*Pelo que se vê do aviso de recebimento de fl. 56, o autor sequer foi procurado para entrega da notificação administrativa que lhe comunicava o resultado da defesa apresentada anteriormente. Essa notificação, além de*

comunicar o não acolhimento das justificativas apresentadas, abria a possibilidade de recurso, no prazo de vinte dias, bem como a possibilidade de pagamento da multa com desconto (fl. 54).

Registre-se que a intimação editalícia, nos moldes em que realizada pelo réu (fl. 59), não permitiu o exercício da ampla defesa.

Nesse contexto, resta configurado, em princípio, o cerceamento de defesa alegado pelo autor, a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043078-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BANKBOSTON N A  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.026089-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043500-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : RODOLFO WOLFGANG REICHARDT  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PEREIRA M DE ARAUJO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 2008.60.02.003094-9 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 445/452 dos autos originários (fls. 13/20 desses autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, que visava a abstenção da inscrição na Dívida Ativa da União dos débitos constantes dos processos administrativos nºs 13161.720198/2007-25, 131161.720133/2007-80 e 131161.720201/2007-19, bem como de inscrever o nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito e, ainda, que não seja obstada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 44/45).

Do exame dos autos verifico que o recurso não preenche requisito de admissibilidade, em virtude da instrução ser deficiente, pois não houve a juntada aos autos da cópia da petição inicial, bem como das notificações de lançamento

impugnadas, o que impossibilita a demonstração de que a cobrança é indevida e de que as áreas tributáveis foram aumentadas pela fiscalização.

Assim, apesar destes documentos se tratarem de peças facultativas (CPC 525 II), é indispensável à compreensão da controvérsia, sendo peças essenciais para formar a convicção deste Juízo. Não existindo, portanto, o conhecimento pleno das informações contidas nas notificações é impossível a análise do mérito deste recurso. No mesmo sentido é o posicionamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*" A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conte dos autos (Bermudes, Reforma, 89).*

*Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390).*

*Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente".*

*(código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 10ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 886)*

A matéria vem sendo julgada no seguinte sentido:

**" PROCESSUAL - AGRAVO - INDEFERIMENTO LIMINAR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO CONSTANTE DO ROL PREVISTO NO ART. 525, I, DO CPC, MAS ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 212 DO STJ.**

*1.O agravo de instrumento foi indeferido liminarmente, uma vez que não se encontravam todos os documentos essenciais à interposição do referido recurso.*

**2.É obrigação do agravante juntar documento indispensável ao deslinde da causa, ainda que não previsto no rol do art. 525, I, do CPC.**

*3.Na espécie, o agravante não anexou comprovantes de recolhimento do PIS, e como não há, em agravo de instrumento, possibilidade de converter o julgamento em diligência, para sanar a irregularidade, o agravo de instrumento não pode ser conhecido.*

*4.O pedido de compensação não pode ser deferido mediante liminar, nem mesmo em sede de tutela antecipada, de acordo com o enunciado na súmula 212 do STJ.*

*5.Agravo legal desprovido.(Grifei)*

*(TRF, 3ª Região, 6ª Turma, AG 1999.03.00.062230-2, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 16-05-2001, p. 155)*

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043819-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ECLESIA ASSESSORIA EDITORIAL LTDA

ADVOGADO : JULIO FLAVIO PIPOLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 03.00.34197-9 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 205/209 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).  
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 198/199, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044717-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICAOES LTDA  
ADVOGADO : JOSE ARI CAMARGO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.022559-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 161/174 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.  
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).  
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 156/157, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045053-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MASCOTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA e outro  
: PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2003.61.02.000515-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 52/58, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.  
Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:  
*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*  
Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045970-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PIRITUBANA PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA e outros  
: RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.046823-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 133/137, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ALECRIS TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 08.00.00002-7 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

Sustenta que "apesar do artigo 1º da Lei 6.830/80 prever a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, havendo regra específica, fica afastada a determinação contida na lei processual". Nesse sentido, alega que "a nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil, em particular a regra do art. 739-A, não deve ser aplicada aos executivos fiscais embargados e garantidos, por ferir o princípio da especialidade" (fl. 07).

Ainda que assim não fosse, aduz ser evidente "a presença dos requisitos necessários à suspensão do curso da execução fiscal, conforme preceitua o § 1º do Art. 739-A do CPC" (fl. 09).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos sem determinar a suspensão da execução fiscal.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, denota-se que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, razão pela qual não há, *a priori*, óbices à aplicação do CPC.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:  
"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No entanto, do compulsar dos autos, denota-se não ter sido formulado pedido de efeito suspensivo no corpo dos embargos à execução.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046518-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00046-5 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 264/277 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047173-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A

PARTE RE' : JOHN WHITCOMB KENNEDY e outro

: GEORGES CAMPBELL ST LAURENT III

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.024589-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 360/366, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047681-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : OSIRIS RIZZATO  
ADVOGADO : DANIELLA GALVAO IGNEZ  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : CURSO VALEPARAIBANO S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 00.00.00411-8 A Vr JACAREI/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 223/229 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048170-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MOAY SINACON SISTEMA NACIONAL DE COMPRA CONJUNTA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2004.61.08.001829-0 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem, solicitando cópias de todos os mandados de citação da sociedade executada e respectivas certidões do Oficial de Justiça, bem como de eventuais petições da União nas quais informa o endereço da executada.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048230-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SAO PAULO S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.023734-2 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 63/64, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

*"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."*

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049765-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MACROACO COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro

: LUIZ GUSTAVO MOURA DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 04.00.00056-1 1 Vr CAJAMAR/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 98/101 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049983-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 97.00.00169-4 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 1017/1022 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050345-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ULIANA IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 04.00.00148-7 A Vr SUZANO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 602/606 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro  
AGRAVADO : CALCADOS CELULAR LTDA  
PARTE RE' : FARID ELIAN SABSSOUL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.002898-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 48: Defiro pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011821-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : COCAL COM/ E IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 94.00.22194-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação declaratória negativa de débito fiscal, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do IPI sobre o açúcar de cana, nos termos do art. 2º "caput" e parágrafo único da Lei nº 8.393/91. Sustenta que referida norma, ao estipular a isenção total do tributo para as hipóteses de saídas ocorridas nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, ofende os princípios constitucionais da isonomia e da igualdade. Alega, também, que a fixação da alíquota de 18% para o produto não atende ao princípio da seletividade e da essencialidade. O valor atribuído à causa foi de R\$10.000,00, em 05/09/1994.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 68/69).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu pedido de extensão dos efeitos da tutela concedida, mantendo-a nos limites do pedido (fls. 109/110). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, de nº 2006.03.00.022569-1 que foi convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, inc II, do CPC.

O r. Juízo a quo julgou improcedente a ação, cassando a liminar concedida, oportunidade em que condenou a autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, alegando a inconstitucionalidade da exigência do IPI, nos termos da Lei nº 8.393/91.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a esta Corte. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

As questões da constitucionalidade e legalidade da exigência do IPI, em relação à conformidade da Lei nº 8.393/91 aos princípios da isonomia, igualdade, seletividade e essencialidade do produto, já se encontram pacificadas pela jurisprudência do C. STF, não havendo como acolher as alegações formuladas pela ora recorrente.

Nesse aspecto, cito os seguintes precedentes:

*TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991 (STF. AI AgR-ED 515168/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21/10/2005).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O AÇÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas - incentivo fiscal - visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I da Constituição.*

*2. A alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedente.*

*3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF. AI-AgR 630997/MG, Segunda Turma, rel. Ministro Eros Grau, j. 24/04/2007, DJ 18/05/2007)*

Desta forma, a r. sentença recorrida deve ser mantida, nos termos em que proferida.

Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.005751-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : VERA MARIA DE CAMPOS PORTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MICHELE CRISTINA MOÇO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, pleiteando que a correção monetária se dê com base na Resolução 561/2007 do CJF, excluindo-se a incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês ou, subsidiariamente, que estes sejam excluídos do trintênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

*(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)*

*(Grifei)*

Assim, entendo cabível a incidência da Resolução 561/2007 do CJF no montante da condenação ao pagamento da diferença de correção monetária no período pleiteado.

Quanto à ocorrência da prescrição, restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*(...)*

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).*

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentemente Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

**CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.**

*I - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

2 - *Recurso especial conhecido, mas desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Ademais, os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução 561/2007 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000610-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : HISSAO ARITA (= ou > de 60 anos) e outro

: TIOKO OKUBO ARITA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 3.877,12 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e doze centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), no importe de R\$ 3.877,12 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e doze centavos), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição quinquenal e pleiteia a reforma da sentença. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*Grifei*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

*(Grifei)*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Quanto aos honorários advocatícios, dou provimento ao pedido de redução para fixá-los em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal.

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.**

(...)

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a

c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200761060047879/SP, rel. Des. Federal REGINA COSTA, j. 12/02/2009, v.u., DJ. 25/02/2009; p. 374).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** tão somente para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003004-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELANTE : ORVIL SCACHETTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde o indébito até o efetivo pagamento.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais, a CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Apelou o autor, pleiteando que a correção monetária se dê com base na Resolução 242 do CJF, Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 92 da Diretoria do Foro, bem como requerendo que os juros de mora incidam desde a citação.

Sem contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

(...)

*Grifei*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil*

*cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

*CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.*

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

*A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)*

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

*Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).*

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).*

*- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.*

*- Recurso não conhecido.*

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

IV - *Apelação parcialmente provida.*

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

Quanto aos juros de mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, **devem incidir a partir da citação.**

Nesse sentido é o entendimento predominante no E. STJ, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.*

*I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação."*

*(AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).*

(...)

(STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 671323, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 11.04.05, p. 325)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para determinar que a correção monetária se dê com base na Resolução 561/2007 do CJF e que os juros moratórios incidam desde a citação e **nego seguimento à apelação da CEF.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003006-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : NELSON JORGE ADORNO VENTURA

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou o autor, pleiteando que a correção monetária se dê com base na Resolução 242 do CJF, Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 92 da Diretoria do Foro, bem como requerendo que os juros de mora incidam desde a citação.

Em suas razões recursais, a CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que se refere ao Plano Collor.

Sem contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.**

*É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.*

*(Grifei).*

*(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).*

**CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."*

*(...)*

*Grifei*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".*

*(...)*

*(Grifei)*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).*

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período dos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Plano Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

*(...)*

*2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

*(...)*

*(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).*

**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO.**

**INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

*III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

*(Grifei).*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.**

*8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.**

(...)

*VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

*VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

*A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)*  
(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

*Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).*  
(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).*

*- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.*

*- Recurso não conhecido.*

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.*

*II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.*

*III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação parcialmente provida.*

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Quanto aos juros de mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, **devem incidir a partir da citação**. Nesse sentido é o entendimento predominante no E. STJ, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.*

*I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação."*  
(AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

(...)

(STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 671323, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 11.04.05, p. 325)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput e* §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para determinar que a correção monetária se dê com base na Resolução 561/2007 do CJF e que os juros moratórios incidam desde a citação e **nego seguimento à apelação da CEF**.  
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003463-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ADAYR DE LOURDES CAMPAGNONI PRADO ROCCHI e outro  
: GENNY ANGELINA CAMPAGNONE COIMBRA  
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 24.166,44 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, tendo em vista a falta de legitimidade do herdeiro em postular correção monetária de caderneta de poupança, cuja titularidade pertencia ao genitor falecido. Condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelaram os autores, pleiteando a reforma da sentença, bem como a procedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este tribunal

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Mantenho a sentença recorrida, ante a ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores.

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em razão do Plano Collor (valores disponíveis) é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou **excepcionalmente o espólio do titular falecido**.

Os herdeiros do titular da conta, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

Da análise da petição inicial, resta claro que os autores ostentam a qualidade de sucessores. No entanto, esta não é suficiente para legitimá-los a peticionar a correção em nome do titular falecido.

Desta forma, incontestemente o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do apelante.

É o que tem entendido este Tribunal, conforme os julgados trazidos a seguir:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.**

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.

2- A filha dos falecidos não é titular da conta de poupança nºs 0001436-2, tampouco é parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

5- Ilegitimidade passiva ad causam da apelante reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso por eles apresentado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2006.61.08.005374-1, Des. Rel. Lazarano Neto votação unânime, DJU 25/02/2008).

#### **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIRO EM NOME PRÓPRIO.**

1. Inexistindo prova acerca do trânsito em julgado de sentença homologatória em eventual inventário ou arrolamento de bens, o pólo ativo da demanda que visa pleitear a correção monetária de saldo da caderneta de poupança de titular falecido deveria ser o espólio e não o herdeiro em nome próprio.

2. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da autora. Extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, apelação cível nº 2004.61.09.004194-5, Des. Rel. Mônica Nobre, votação unânime, DJF3 13/05/2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001322-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro e março de 1991 -Plano Collor (**valores disponíveis**), no importe de R\$ 1.366,36 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizada monetariamente, inclusive expurgos, desde o indébito, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios da 1% (um por cento), a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionando sua cobrança a alteração do estado de miserabilidade jurídica, conforme art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Não assiste razão ao apelante.

O índice de correção monetária aplicável aos meses de fevereiro e março de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.*

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001051-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : FORTI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

No. ORIG. : 08.00.02675-0 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 148/164 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 141/143, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001311-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ZERUST PREVENCAO DE CORROSAO LTDA  
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.033727-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 304/310, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00085 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.001344-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
REQUERENTE : EMILIO DEMCZUK  
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA  
REQUERIDO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 2007.60.00.005495-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar incidental, com pedido de liminar requerida por Emílio Demczuck, produtor rural, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo nº 21026.0000370/2007-47, impedindo a inclusão de seu nome no CADIN ou qualquer outro órgão de suspensão ao crédito, enquanto pendente de julgamento o Mandado de Segurança anteriormente interposto.

O ora requerente impetrou o mandado de segurança nº 2007.60.00.005495-6, objetivando a anulação do auto de infração nº 049/2007, do Termo de Fiscalização nº 644/2007 e do Termo de Suspensão da Comercialização 190/2007, oriundas do processo administrativo nº 21026.0000370/2007-47, impondo multas no valor de R\$53.900,00 referente ao plantio de algodão transgênico e outra, de R\$6.000,00, pela aquisição irregular de sementes de algodão transgênico. Indeferida a liminar pleiteada, foi, posteriormente, denegada a segurança (fls. 90/93 destes autos).

O recurso de apelação interposto contra a r. sentença foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Nos presentes autos, o requerente alega que a CTNBio aprovou, em 18/09/2008, data posterior à prolação da sentença proferida no *mandamus* e da interposição do apelo, a comercialização da espécie de algodão RR (transgênico), idêntica àquela cultivada pelo impetrante e que teria originado a multa questionada, não podendo ser penalizado pelo cultivo da planta, ora liberado.

Verifico que o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo, diante da existência de sentença denegatória na ação principal, cujo apelo do ora requerente foi recebido apenas no efeito devolutivo, tem caráter nitidamente satisfativo.

Por tal motivo, o pedido vislumbrado é incompatível com a ação cautelar que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental.

Nas palavras de Teori Albino Zavascki: "*Cautelar é garantia, antecipação é satisfação.*" (Antecipação da Tutela. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 46).

Identifico assim a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do **interesse processual**, como ensina Nelson Nery Jr.:

*...se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.*

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 10ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 504)

Nesse sentido, trago a jurisprudência desse E. Tribunal:

**AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE APELO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. REFORMA DO 'DECISIUM'.**

*I. Ao se propor a ação cautelar, de cunho satisfativo, em verdade, pretendia-se a antecipação da tutela objeto da ação cautelar originária, da qual foi interposta apelação.*

*II. Após alteração do art. 273, do CPC, não há mais confundir pretensão que assegure ou antecipe o direito.* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AGRMC 96.03.048529-2, SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJ 20/08/1997)

O fato novo alegado pela requerente, consistente na notícia da aprovação do cultivo comercial de espécie similar à referida nos presentes autos, pela CTNBio, deve ser trazido à análise nos autos da AMS nº 2007.60.00.005495-6, com pedido incidental de antecipação de eficácia recursal, naqueles autos.

Quanto a este aspecto, em comentário ao art. 462 do CPC, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, que:

*Momento: A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137)*

(...)

*Recurso. É possível ao tribunal, em fase recursal, aplicar o CPC 462 (RSTJ 12/290). No mesmo sentido: JSTJ 51/292.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 10ª ed., São Paulo: 2007, RT, p. 675)

Em face do exposto, inexistente o interesse processual, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do artigo 295, III e V, do CPC, e **julgo EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das providências serem postuladas nos autos da ação originária, ora em trâmite neste Tribunal.

Intime-se.

Publique-se.

Após o decurso do prazo, apensem-se os presentes aos autos da AMS nº 2007.60.00.005495-6.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00086 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.001386-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

REQUERENTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.00.09972-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 95/97 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001464-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO RUIZ e outros  
: REGINA HERNANDES NUNES  
: CLAUDIO GOLABEK  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.021104-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 125/128 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001628-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : OFFICE PLAN PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.031584-9 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 33/35 dos autos originários (fls. 52/54 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar *para determinar que a Autoridade Impetrada adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome da Impetrante do Cadastro de Inadimplentes - CADIN, tendo em vista o regular parcelamento dos valores relativos às inscrições em dívida ativa nºs 80.2.07.008710-29 e 80.6.07.018022-91.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada possui mais 04 (quatro) inscrições em dívida ativa, sem nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e que não foram incluídas no pedido, razão pela qual não há como ser determinada a exclusão da agravada do CADIN.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo *a quo analisando os documentos trazidos aos autos, prima facie, verifica-se que restaram cumpridas as providências a cargo da Impetrante para a obtenção do parcelamento relativo às Inscrições em Dívida Ativa sob nºs 80.2.07.008710-29 e 80.6.07.018022-91 (fls. 18/21 e 22/25).*

*A circunstância da Fazenda Nacional não ter examinado a regularidade deste parcelamento não pode onerar o contribuinte.*

*É fora de dúvida que a própria Fazenda Nacional pode até vir a indeferir tais pedidos, todavia, não se prescinde que o faça expressamente, é dizer, a omissão não pode implicar em prejuízo ao contribuinte.*

*Ademais disso, hoje não mais se questiona constituir-se a referida inscrição, conduta de constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (1999;0004531-9, DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha).*

Por outro lado, cumpre observar que a agravada demonstrou que no momento da impetração do *mandamus* originário, haviam apenas dois débitos inscritos em dívida ativa, e que foram objeto de discussão no presente caso, razão pela qual deve ser mantida a liminar que deferiu a exclusão do nome da agravante do CADIN. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002825-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ROBERTO DE ASSIS FIGUEIREDO ANDRADE  
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP  
No. ORIG. : 07.00.00917-7 1 Vr ITIRAPINA/SP

DECISÃO

Fls. 258/261: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002868-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ANA MARIA VISCONTI  
ADVOGADO : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.048773-8 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu, naquele momento, o pedido de penhora eletrônica por meio do BACEN JUD, uma vez não demonstrado o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de constrição, de propriedade da parte executada.

Sustenta, em síntese, que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei de Execuções Fiscais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, via sistema BACEN JUD, a penhora de numerários da Agravada, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada não apresentou contraminuta (fl. 59).

### **Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica mediante o sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

*"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).*

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

*1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.*

*2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.*

*3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

*4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.*

*5. Recurso especial improvido."*

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, verifico que, determinada a citação via postal, a Executada compareceu espontaneamente aos autos (fls. 19/20), razão pela qual determinou-se a expedição de mandado de penhora de bens (fl. 21). No entanto, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixara de proceder à constrição por ter encontrado somente a mobília que guarnece a residência da Executada, sendo que esta declarou não possuir qualquer outro bem móvel ou imóvel para ofertar em garantia (fls. 25/26).

Instada a manifestar-se, a Exequite solicitou prazo para diligenciar junto aos órgãos competentes, visando a localização de bens de propriedade da Executada (fls. 32 e 39).

Na sequência, a União Federal colacionou pesquisa negativa realizada junto aos Cartórios de Imóveis da cidade de São Paulo (fl. 41), pedindo a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, tendo a pretensão indeferida pela decisão de fl. 52/53, objeto deste recurso.

Vale ressaltar que o executado tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para a garantia da execução, a teor do que dispõe o art. 9º, da Lei n. 6.830/80. *In casu*, todavia já decorreram mais de três anos sem que a ora Agravada tenha se manifestado no sentido de pagar ou indicar bens à constrição.

Ademais, totalmente inócuo a União Federal diligenciar visando obter informações acerca da existência de bens passíveis de penhora, em nome da Executada, porquanto esta já declarou não os possuir.

Diante deste contexto, a quebra do sigilo bancário mostra-se justificável.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora de ativos financeiros de titularidade da Executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, em limite suficiente à satisfação do débito exequendo, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002869-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SILCABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.020831-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 102/112: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00092 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.003112-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2008.61.00.028591-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 328/329 - Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 335, bem como o fato de que a União Federal (Fazenda Nacional) já foi citada, devendo prosseguir o feito, aguardando-se eventual apresentação de contestação pela requerida.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003144-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANO DIOGO DE FARIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.036646-4 7F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 118/130 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 112/114, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003262-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : O E R TERRAPLENAGEM SANEAMENTO E OBRAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.047182-0 1F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 190/194 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Processe-se como Agravo Legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003379-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.013679-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 272/280 - Mantenho a decisão de fls. 267 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

*Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."*

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 267, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : VIVIANE DIAS FIGUEIREDO

ADVOGADO : ADAUTO SOARES FERNANDES e outro

AGRAVADO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002530-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA e outros

: TAKASI KIMURA

: INES DO AMARAL BUSCHEL

: LUCAS ANTONIAZZI

: THEREZINHA DE ALMEIDA ANTONIAZZI

: JOSE GIACOMELLI

: RICARDO NOBUAKI FUJII

: JULIO FUJII

: CLODOALDO FERREIRA

: ROMELIO NINNO JUNIOR

: LUIZ CARLOS XAVIER

ADVOGADO : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.19553-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 67/75: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003658-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : COSAN S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.002809-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP, que em execução fiscal, determinou a suspensão da execução, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN, relativamente às Certidões de Dívida Ativa constituídas por débitos objeto de pedido de compensação administrativa, cujos recursos se encontram pendentes de julgamento.

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade da execução, considerando a inexigibilidade do título executivo, em decorrência de condição resolutória (homologação da compensação). Requer a atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja reconhecida a extinção da execução no que se refere às CDA´s nº 80 2 06 075510-28, 80 6 157544-54 e 80 6 07511-09.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Conforme o alegado pela agravante, os débitos objeto das CDA´s nº 80 2 06 075510-28, 80 6 157544-54 e 80 6 07511-09 foram compensados administrativamente com créditos de PIS e COFINS, e estão aguardando análise da Receita Federal (fls. 92).

Assim, entendo correta a determinação do Juízo de origem, considerando o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, que prevê entre as hipóteses de *suspensão da exigibilidade*, e não de extinção do crédito tributário, as reclamações e os recursos administrativos (inciso III).

Ademais, em caso de decisão do órgão administrativo, o fato poderá ser levado ao conhecimento do Juízo de origem para reapreciação da questão, que diz respeito ao próprio interesse processual das partes.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003681-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.000393-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 330/332 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 319/323, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004017-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TOMEN CORPORATION DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SILVIO EITI TANAKA  
AGRAVADO : SUPERFINE MECANO PECAS IND/ GERAL LTDA e outros  
: HIROCHIKA TODA  
: MASAFUMI YOSHIDA  
: KIYOSHI KAWAMOTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.10862-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 240/249: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a devolução do AR, às fls. 214, 235 e 238, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado dos agravados SUPERFINE MECANO PECAS INDÚSTRIA GERAL LTDA, KIYOSHI KAWAMOTO e MASAFUMI YOSHIDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : R LEITE IND/ E COM/ LTDA e outro

: IZIDRO ESTRADA RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.010459-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 100/109: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a devolução do AR, às fls. 96, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado R. LEITE IND/ E COM/ LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004125-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA  
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.002348-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar sobre a alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atinentes aos processos administrativos n.ºs 13896.000766/2008-64, 13896.000767/2008-17 e 13896.000768/2008-53.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004571-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MARIO DELGATTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.048838-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 69/79: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004626-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : NICHE INVESTIGACAO DE MERCADO S/S LTDA  
ADVOGADO : CLEODILSON LUIZ SFORZIN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : GUILHERME SARTORI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 06.00.00222-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Fls. 132/145 - Mantenho a decisão de fls. 124/125, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PAULO JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SILVESTRE DE LIMA NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.033672-4 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 85/98: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004850-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : FELICIO VANDERLEI DERIGGI  
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR  
: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.15.000142-7 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SOLUÇÃO CONSTRUTORA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão dos efeitos das penalidades a ela impostas nos autos do processo administrativo n. 23112.002696/2006-76,

sob o fundamento de que tais penalidades têm suporte em laudo técnico formalizado no âmbito de regular processo administrativo no qual foi garantido o contraditório e a ampla defesa à Autora e encontram-se previstas no contrato firmado entre as partes (fls. 202/205). Posteriormente, foi determinada a juntada dos documentos de fls. 192/91, que por lapso haviam sido anexados à contra-fé, conforme a informação e despacho de fl. 208, o MM. Juízo *a quo*, que o seu exame, não alterou em nada, a decisão anteriormente proferida (fl. 314)

Sustenta, em síntese, ter sido contratada para a execução de obras de construção, fechamento, acabamento e instalações do edifício Gestão Acadêmica da Agravada - *campus* Sorocaba, com o fornecimento de materiais e mão de obra, sob o regime de empreitada global.

Afirma que tal obra foi entregue entre outubro e dezembro de 2007, em perfeita ordem, sem qualquer reclamação, e que a Agravada tinha o prazo de 90 (noventa) dias para a expedição o de "termo circunstaciado", o qual transcorreu *in albis*, justamente por não haver qualquer reclamação a ser feita.

Posteriormente, menciona ter sido instaurado o processo administrativo n. 23112.002696/2006-76, sob a alegação de "inexecução parcial do contrato", que culminou na aplicação de multa no montante correspondente a 10% do valor do contrato, o que corresponde a mais de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), suspensão temporária do direito de participar em licitações e impedimento de contratar com a Agravada pelo prazo de 02 anos, além de ter sido solicitada ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Educação a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e/ou contratar com a Administração Pública.

Argumenta que o laudo de vistoria e constatação que deu origem ao mencionado processo administrativo foi elaborado mais de 150 (cento e cinquenta) dias após o decurso do prazo previsto no art. 73, § 3º, da Lei n. 8.666/83, o que indica que a possibilidade da Agravada aplicar qualquer penalidade administrativa, no tocante à execução da obra em questão, já havia se esgotado.

Assinala que parte dos vícios foram sanados e que outra parte foi provocada por eventos externos, desenvolvidos após a entrega da obra, como a pavimentação asfáltica ao redor do prédio, com a preparação do piso de tráfego, o que provoca vibrações de grande amplitude que podem ocasionar trincas nas paredes e pisos.

Alega que a multa aplicada é desproporcional uma vez que os reparos a serem feitos ficam em menos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que caracteriza enriquecimento sem causa da Agravada.

Aduz a violação ao contraditório e à ampla defesa uma vez que as alegações por ela apresentadas no processo administrativo foram consideradas inconsistentes, sem que fosse realizada uma perícia, baseando-se a aplicação das penalidade apenas no laudo de vistoria realizado unilateralmente.

Salienta que, em momento algum, houve a rescisão do contrato administrativo, mas apenas a alegação de "inexecução parcial", de modo que não poderiam ter sido aplicadas cumulativamente as penas previstas nos incisos II, III e IV, do art. 87, da Lei n. 8.666/93.

Destaca tratar-se de empresa idônea, que executou uma infinidade de obras públicas e particulares nos seus 22 anos de existência, conforme provam alguns "atestados de capacidade técnica" apresentados.

Justifica a urgência na concessão da medida pleiteada, tendo em vista uma série de contratos em andamento, os quais serão rescindidos se mantida a aplicação das penalidades mencionadas, bem como a necessidade de participar de licitações para a continuidade de suas atividades, de modo que, não pode aguardar a realização da prova pericial como sinalizou o Juízo *a quo*, na decisão agravada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar a suspensão dos efeitos das penalidades a ela impostas nos autos do processo administrativo n. 23112.002696/2006-76, bem como a suspensão da restrição lançada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, até o julgamento da ação originária e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

#### **Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a violação ao contraditório e à ampla defesa no referido procedimento administrativo no âmbito do processo administrativo n. 23112.002696/2006-76 e, conseqüentemente, não se me afigura possível a suspensão liminar das penalidades aplicadas no âmbito do processo administrativo n. 23112.002696/2006-76, por meio do qual foram apuradas irregularidades e pendências relativas a execução da obra contratada.

Observo que a decisão administrativa baseou-se em laudo de vistoria formalizado no âmbito do referido processo administrativo, por meio do qual foram apuradas irregularidades e pendências relativas à execução da obra contratada (fls. 250/284), em relação ao qual as alegações apresentadas pela Agravante foram consideradas inconsistentes (fls. 293/312).

A meu ver, como bem salientado pelo Juízo *a quo*, somente após a realização de perícia técnica para a constatação da existência ou não dos vícios na construção da obra cuja indicação deu ensejo à aplicação das referidas penalidades será possível analisar se resta configurada a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Observo, outrossim, conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais, que houve a juntada, no dia 09.03.09, do laudo, relativo à perícia determinada nos autos da ação cautelar preparatória n. 2009.61.15.000021-6, mencionada pelo Juízo *a quo*, na decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004883-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : MAURO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.012907-0 2 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO

**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 11 destes autos), que, em sede de ação de cobrança, determinou ao agravante que providencie a emenda da inicial, apresentando os extratos das contas-poupança cujos valores pretende sejam reajustados.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso em apreço, o ora agravante ajuizou ação de cobrança contra a agravada, visando o fornecimento dos extratos bancários da conta poupança de sua titularidade referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 para instruir o referido feito, bem como a condenação da agravada ao pagamento de todos os rendimentos de poupança não pagos correspondentes aos referidos períodos.

Embora o agravante não tenha comprovado nos autos que requereu à agravada o fornecimento dos extratos antes mesmo do ajuizamento da ação, o que demonstraria a necessidade de socorrer-se da via judicial para obtê-los, o fato é que os extratos bancários são provas documentais essenciais à propositura de ação referente a cobrança de diferenças de correção monetária.

Por outro lado, por se constituírem em documentos comuns às partes, resta evidente a obrigação da agravada em exibi-los.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar à agravada que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas de poupança do agravante, nos períodos indicados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006111-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : JOSE DOMINGOS HORACIO  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.033318-9 16 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

À fl. 17 foi determinado ao agravante que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, comprovasse a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo Juízo de origem, consoante alegado à fl. 08, ou procedesse ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar da guia DARF o seu nome e CPF.

À fl. 19 a Subsecretaria da Sexta Turma certifica o decurso do prazo *in albis*.

**DECIDO.**

Não obstante ter sido regularmente intimado, o agravante quedou-se inerte em relação à determinação judicial contida à fl. 17. A inércia do agravante impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006248-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRA TEDESCHI DE CONTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.021404-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado (extrato em anexo), de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006379-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : FABIANA APARECIDA COELHO NUNES  
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.015747-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 01 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006400-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ERALDO JOSE RUZ e outros  
: FERNANDO BRANCALHAO  
: VIVIANE FONSECA RODRIGUES HADDAD  
: JULIO CEZAR PATRICIO  
: LAERCIO APARECIDO PEREIRA TOBIAS  
ADVOGADO : SIMONE QUOOS SENO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.16.002124-8 1 Vr ASSIS/SP  
DECISÃO

**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

Os agravantes interpuuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 31 dos autos originários (fls. 52 destes autos), que, em sede de ação de cobrança, determinou aos agravantes que providenciem a juntada aos autos dos extratos referentes aos períodos em que postulam a correção do saldo de suas contas poupança.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que toda documentação relativa aos extratos das contas-poupança está na posse da agravada; que o art. 355 do CPC é taxativo no sentido de que o Juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder; que a agravada sempre administrou a movimentação financeira dos agravantes, razão pela qual tem o dever de apresentar todos os documentos relativos às contas poupança; que deve ser acolhido o valor da causa em caráter provisório, com a sua complementação posterior, quando apresentados os documentos necessários para a exata aferição do total do valor devido.

No caso em apreço, os ora agravantes ajuizaram ação de cobrança contra a agravada, visando o fornecimento dos extratos bancários da conta poupança de sua titularidade referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 para instruir o referido feito, bem como a condenação da agravada ao pagamento da diferença decorrente da atualização monetária entre o IPC 42,72% e 22,37%, juros contratuais de 0,5% ao mês capitalizados mensalmente e juros de mora a partir da citação.

Embora os agravantes não tenham comprovado nos autos que requereram à agravada o fornecimento dos extratos antes mesmo do ajuizamento da ação, o que demonstraria a necessidade de socorrer-se da via judicial para obtê-los, o fato é que os extratos bancários são provas documentais essenciais à propositura de ação referente a cobrança de diferenças de correção monetária.

Por outro lado, por se constituírem em documentos comuns às partes, resta evidente a obrigação da agravada em exibi-los.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar à agravada que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas de poupança do agravante, nos períodos indicados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006593-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : HERITAS INTERNATIONAL LTDA  
ADVOGADO : MIRIAM KRONGOLD e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.000149-5 12 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 181/184 dos autos originários (fls. 17/20 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar *para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os referentes às inscrições nºs 80.6.04.048701-60 e 80.6.07.000504-40.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu r. Juízo *a quo consta do documento intitulado "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" às fls. 152/154, a existência de duas inscrições em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.04.048701-60 e 80.6.07.000504-40, que impedem a emissão da certidão.*

*Noto, ainda, que as referidas inscrições são objetos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.024218-0 (fl. 72).*

*Com efeito, segundo consta da Certidão de objeto e pé acostada à fl. 72, foi deferido o parcelamento judicial da dívida fiscal, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, sendo que foi efetuado o depósito no valor equivalente a 30% da dívida atualizada e o restante em 6 parcelas mensais.*

*O cotejo dos documentos de fls. 75/76, 86, 79/85 e 88/92 revela que, ao que parece, de fato, a Impetrante efetuou o depósito judicial de 30% do valor da dívida, bem como que efetuou o pagamento de todas as parcelas do parcelamento deferido nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.024218-0.*

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006885-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : LEANDRO MANTOVANI DE ABREU  
ADVOGADO : MARCELO KAJIURA PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.18.000942-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, em ação civil de improbidade administrativa, declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual, por entender que não há, no caso concreto, interesse da União.

Sustenta a agravante, em síntese, que o Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo, Leandro Mantovani de Abreu, ao presidir as diligências investigatórias desencadeadas no bojo do inquérito policial nº 058/04 da Delegacia de

Polícia de Lavrinhas/SP, concorreu culposamente para a subtração dos bens apreendidos que estavam sob sua guarda, bens estes consistentes em equipamentos eletroeletrônicos e pacotes de cigarros anteriormente apreendidos, prejudicando, com isso, a formação da *opinio delicti* do Ministério Público Federal relativamente a eventual delito de contrabando e descaminho (artigo 334 do Código Penal).

Argumenta o agravante que, embora o ato de improbidade tenha sido cometido por servidor estadual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal de 1988 há interesse da União Federal no feito, posto que falha da investigação criminal repercute negativamente na função institucional do Ministério Público de deduzir em juízo ação penal de iniciativa pública. Além disso, o demandado exerceu atividade afeta à Polícia Federal, e a partir de sua conduta, afetou-se o exercício das funções do Ministério Público Federal, enquanto entidade federal, a induzir a competência da Justiça Federal.

Pede a concessão do efeito suspensivo para que a ação de origem tenha prosseguimento no Juízo de origem até final decisão deste tribunal.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Transcrevo o disposto no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988:

*" Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)"*

Ao Ministério Público Federal cabe a oferta de denúncias em crimes de competência federal. Nesse sentido, a apreensão de cigarros e aparelhos eletroeletrônicos presta-se ao fornecimento de subsídios para a propositura da ação penal.

A alegada omissão da autoridade estadual, ao deixar de encaminhar as mercadorias apreendidas à Receita, prejudicou serviço de segurança pública da polícia judiciária da União, comprometendo a apuração de eventual delito pela Justiça Federal.

Conforme salientado pelo recorrente, a conduta imputada ao acusado, que teria atentado contra princípios da administração pública, trouxe prejuízos concretos ao exercício dos serviços de polícia judiciária da União, comprometendo a atuação do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, considerando caber ao Ministério Público Federal a apuração de delitos praticados contra os interesses da União, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se, com urgência.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006891-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : JOSE ESTEFANO FERRARESI e outros

: LEONIR FERRO DE OLIVEIRA

: SERGIO CACAO DE MORAES

: RANGEL BRUM MONTEIRO

: POLIGONIO PEREIRA DA ROSA

: RADI JAFAR

: LUIZ ORRO DE CAMPOS

: LUIZ CARLOS GONCALVES

: AUGUSTO ASSIS FILHO

ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.013559-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

Os agravantes interpuuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 39 dos autos originários (fls. 56 destes autos), que, em sede de ação de cobrança, indeferiu o pedido de exibição dos extratos das contas poupança dos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é imprescindível a exibição dos extratos bancários comuns às partes, sob pena de fulminação do direito por conta da prescrição; que a pretensão dos agravantes se baseia em documentos que se encontram em poder da agravada, o qual tem obrigação legal de exibí-los. No caso em apreço, os ora agravantes ajuizaram ação de cobrança contra a agravada, visando o recebimento de diferenças de correção monetária incidentes durante o Plano Verão.

Os agravantes comprovaram que solicitaram à agravada cópia dos extratos das contas poupança (fls. 51/53), sendo que referidos extratos bancários são provas documentais essenciais à propositura de ação referente a cobrança de diferenças de correção monetária.

Por outro lado, por se constituírem em documentos comuns às partes, resta evidente a obrigação da agravada em exibí-los.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar à agravada que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos das contas de poupança dos agravantes, nos períodos indicados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007024-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MARGARIDA BRUNO SIQUEIRA

ADVOGADO : MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.000413-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Divinópolis/MG.

Inconformada, requer a reforma da r. decisão.

DECIDO

No caso presente, conforme se vê às fls. 02/06, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

Comuniquem-se ao Juízo de origem o teor deste despacho.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007226-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI  
ADVOGADO : JOSE DE JESUS DA SILVA e outro  
INTERESSADO : JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA e outro  
INTERESSADO : CLAUDIA ELISABETH POZZI  
ADVOGADO : CLAUDIA ELISABETH POZZI  
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS e outros  
: CYNTHYA FERRI DE OLIVEIRA  
: MARIA ELIZABETH SOUZA DE ASSIS  
: ROSIANE CRISTINA SHUENKER PEREIRA  
ADVOGADO : LUIS CARLOS GALLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 2007.61.15.001529-6 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devido à ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:

- cópia da decisão agravada e da certidão da intimação da respectiva decisão.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007396-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : HIGUERA E HIGUERA LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP  
No. ORIG. : 05.00.10888-1 1FP Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Do exame dos autos verifico que não está presente o requisito de admissibilidade do recurso, devido à ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:

- irregularidade quanto a cópia da decisão agravada incompleta, dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso.

Nesse sentido, trago pronunciamento da E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.*

*1. A cópia da decisão agravada necessita estar composta de todas as páginas que integram o seu inteiro teor, para que atenda ao requisito legal de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias ao seu julgamento, de modo a permitir a correta compreensão da questão controvertida e a tornar hábil a fundamentação do recurso. (Cf. STJ, EDcl no AgRg no AG 507.680/RJ, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2004.)*

*2. No sistema recursal instituído pela Lei 9.139/95, não se conhece do agravo não instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, I, do CPC, e com aquelas tidas como necessárias ou úteis para o deslinde da questão, uma vez*

que é dever do agravante a correta formação do instrumento, não prevalecendo mais a orientação jurisprudencial que impunha a conversão em diligência para suprimento da deficiência. (Cf. STJ, AgRg no ERESP 478.155/PR, Corte Especial, relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2004; RESP 278.389/GO, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11/12/2000; RESP 143.075/SP, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02/02/1998; RESP 137.316/MG, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/09/1997; TRF1, AGA 2002.01.00.017579-1/MG; Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti, DJ 09/08/2004; AGA 2004.01.00.011425-3/PI, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 11/11/2004; AGA 2004.01.00.014989-6/MG, Sexta Turma, Juiz convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 07/06/2004; AG 1998.01.00.093915-9/DF; Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 25/03/2004; AG 1998.01.00.065251-7/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Antonio Claudio Macedo da Silva, DJ 11/09/2003.)

3. Agravo não conhecido.  
(TRF-3ª REGIÃO, AI Nº 200401000244344/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ DATA: 1/2/2005 P: 87).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007497-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : CLAUDIO FRANCISCO e outros  
: ALTINO FRANCISCO CANEZIN  
: ANTONIO FRANCISCO  
: ARLINDO FRANCISCO  
: GRACINDA FRANCISCO DONA  
: MARIA FRANCISCO SPINELLI  
: WALDOMIRO FRANCISCO  
ADVOGADO : ROGÉRIO SANCHES CELICE  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.63.19.002390-9 JE Vr LINS/SP  
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007574-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PEDRO JOSE OLIVITO LANCHÁ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.13.000361-3 1 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 39/40 dos autos originários (fls. 51/54 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os supostos débitos tributários indicados pela agravada estão com a exigibilidade suspensa.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo *a quo* a pretendida emissão restou impossibilitada em face da inexistência das informações necessárias junto ao órgão emissor. Com efeito, numa análise perfunctória do documento de fl. 15 vê-se que o impetrante não apresentou à autoridade documentação a fim de comprovar a suficiência da garantia em relação ao processo nº 2000.61.13.005552-0, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção. Outrossim, a própria impetrante informa a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, concernente ao processo nº 1999.61.13.002566-2, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Franca, recebido em seu duplo efeito, ou seja, a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente não gerou os efeitos pretendidos, pois a interposição de recurso remeteu a matéria para apreciação do juízo "ad quem", devendo ser respeitado o duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, como já dito alhures, mister que a parte embargante preencha os requisitos legais para a emissão pretendida, não se admitindo qualquer irregularidade, sob pena de comprometimento do sistema que atestará dados inverídicos. Nestes termos, em análise aos documentos carreados aos autos, verifico que não há comprovação da garantia de débitos, de sorte que impossível a emissão da certidão, e, aparentemente, legítima a recusa do impetrado. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007603-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MTC MATERIAIS TECNICOS PARA CONSTRUCAO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.020251-3 5F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravados - **DALVARO GALVÃO SPINOLA e ANTONIO RUBIO CARBRETTI** (fl. 82) e como parte R - **MTC MATERIAIS TÉCNICOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão dos sócios apontados no polo passivo da execução, sob o fundamento da ausência de circunstância apta a atrair a responsabilidade de tais pessoas.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido e a existência de irregularidade cadastral junto à Receita Federal constituem infração à lei, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Aduz que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a inclusão dos sócios apontados no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os ora Agravados não foram citados deixo de intimá-los para contraminuta.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativo a citação pelo correio da pessoa jurídica executada (fl. 63), o curso da execução foi suspenso, com fulcro no art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80 (fl. 64).

Posteriormente, a Exequente colacionou a ficha cadastral registrada na JUCESP - dando notícia da decretação de falência da empresa em 27.03.02, pelo Juízo da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos n. 568.623/2000, com a nomeação de síndica dativa (fls. 72/74) - bem como o extrato eletrônico de acompanhamento judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 70/71) - afirmando ter ocorrido o encerramento do processo falimentar sem satisfação do débito, requerendo, por esta razão, a inclusão dos administradores da empresa no polo passivo da ação executiva (fls. 77/82).

Sem razão a Agravante.

Com efeito, a adoção de tal medida exige a comprovação de que os administradores agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não foi devidamente demonstrado, porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

Seguindo a mesma orientação, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.**

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.
3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.**

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.
2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.
3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.
4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.
5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei n. 8.620/93 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do

mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.**

1. " A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - Resp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007690-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.011798-4 5 Vr SANTOS/SP  
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007709-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : IRMAOS PANE LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 2008.61.15.000323-7 2 Vr SAO CARLOS/SP  
DECISÃO

**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 66 dos autos originários (fls. 83 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos nº 93.0302865-1 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o bem imóvel oferecido à penhora é mais do que suficiente para garantir o crédito tributário, sendo que o mesmo não ocorre com o crédito apurado no processo nº 93.0302865-1, uma vez que se trata de valor bem inferior ao débito; que a agravada já havia aceitado o bem nomeado à penhora; que a execução fiscal deverá observar os termos do disposto no art. 620 do CPC; que a penhora do crédito somente poderia ter sido deferida quando esgotados todos os meios necessários para localização de bens em nome da agravante.

Da análise dos autos originários, observa-se que a agravante nomeou à penhora um imóvel avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que a agravada requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação do referido bem (fls. 72).

Contudo, após a expedição do mandado de penhora e avaliação (fls. 76), a agravada requereu, com urgência, a efetivação da penhora no rosto dos autos de nº 93.0302865-1, tendo em vista a expedição de precatório, em que figura a agravante como beneficiária (fls. 80).

Como é cediço, o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de, em qualquer fase do processo, pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução.

Em primeiro lugar, cumpre observar que o imóvel foi avaliado pela agravante em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que, a princípio, demonstra que o valor do bem é suficiente à garantia do crédito.

De outro giro, em nenhum momento a agravada demonstrou que o bem oferecido à penhora seja de difícil alienação, ou que tenha esgotado as possibilidades de localização de outros bens da agravante.

Além disso, a penhora do crédito poderá causar prejuízos à atividade profissional da agravante, devendo ser observado o princípio da menor onerosidade do devedor, aplicando-se ao caso vertente a regra do art. 620 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre observar que a substituição da penhora é possível em qualquer fase da execução, o que não impede que a agravada renove o pedido, diante da dificuldade na alienação do bem penhorado.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007765-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CMA-CGM SOCIEDE ANONYME

ADVOGADO : ABILIO SCARAMUZZA NETO

REPRESENTANTE : CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.009613-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva a "liberação de 26 (vinte e seis) contêiner(es), devidamente identificados na petição inicial" (fl. 248), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta que "ao contrário do que restou fundamentado na r. decisão, a relação jurídica entre importador e transportador cessou com a descarga das mercadorias no Porto de Santos, pois no presente caso o transporte foi contratado na modalidade Porto a Porto, cessando a responsabilidade do transportador quando da transferência das mercadorias para a Autoridade Administrativa" (fl. 03). Por tal razão, alega ser indevida a retenção de seus contêineres.

Aduz não importar ao caso em comento o fato de não ter sido declarada a perda de perdimento da mercadoria.

Assevera não poder o transportador marítimo "sofrer as consequências da inércia da autoridade aduaneira em cumprir os preceitos estabelecidos em seu Regulamento" (fl. 16).

Afirma não se aplicar ao caso as disposições da Lei n.º 9.611/98, a qual dispõe sobre o transporte multimodal de mercadorias.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Pretende a agravante a liberação de contêineres retidos em terminal de cargas em razão de não ter sido iniciado, pelo importador da mercadoria, o despacho aduaneiro.

A Lei nº 9.611, de 19/02/1998, em seu art. 24, parágrafo único, considera ser a unidade de carga ("qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso") parte integrante de um todo que não se constitui na embalagem da mercadoria e, assim, com esta não pode ser confundida.

Destarte, não se justifica a apreensão e retenção dos contêineres em decorrência, tão-somente, de a mercadoria neles transportada ter sido abandonada ou ser objeto de pena de perdimento em razão de não ter o importador dado início ao despacho de importação no prazo de 90 (noventa) dias de sua descarga, ex vi do art. 618, XXI, c/c art. 574, I, "a", do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 ("Regulamento Aduaneiro").

Neste sentido, já se manifestou esta E. Sexta Turma:

***"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO.***

*1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.*

*2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.*

*3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.*

*4. Precedentes desta Corte.*

*5. Remessa oficial improvida."*

*(REOMS 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 20/04/2005, DJU 06/05/2005, p. 359).*

Contudo, no presente caso, a agravante não trouxe aos autos demonstração de que a mercadoria importada foi considerada abandonada, ou que houve a aplicação de pena de perdimento do bem. Logo, ainda seria possível ao importador dar início ao desembarço aduaneiro, razão pela qual a providência pretendida pela agravante revela-se inconveniente e que pode acarretar risco ao direito do terceiro interessado, proprietário da carga, que poderá sofrer danos pela desunitização do contêiner .

Vale destacar, ainda, excertos da decisão agravada a afastar a relevância da fundamentação da agravante:

*"Contudo, no caso, informou o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos que dos contêineres relacionados na petição, quinze (15) já não se encontram nos recintos alfandegados, eis que os bens que acondicionavam foram devidamente desembarçados, sendo que outro (ASWU 193.369-0) já foi desunitizado e o armador disso cientificado. Quanto aos 10 (dez) restantes, em que pese as mercadorias que acondicionavam terem sido abandonadas, foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal tendente a aplicação da pena de perdimento, mas o interessado tendo sido cientificado, requereu autorização para iniciar o despacho aduaneiro.*

*Daí, a inconveniência, no momento, da imediata desunitização dos contêineres ECMU 195.813-5, ECMU 216.144-4, GESU 303.750-1, GLDU 319.079-6, CLHU 378.269-3, CMAU 007.114-3, CMAU 103.675-9, CMAU 132.769-3, CMAU 141.680-4 e TRLU 358.341-8 para remoção das mercadorias para armazém não alfandegado, diante do pedido formulado pelo importador, no prazo legal para desembarçar os bens" (fl. 248-verso).*

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 09.00.00031-9 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 217 dos autos originários (fls. 25 destes autos), que, em sede de medida cautelar inominada, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que considerando que a ação cautelar é preparatória à execução fiscal, que será necessariamente ajuizada perante o Juízo do Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul, não resta dúvida que o foro competente para a apreciação da medida cautelar é também o Juízo do Anexo das Fazendas da referida Comarca.

A agravante ajuizou a medida cautelar inominada originária, objetivando antecipar os efeitos da garantia a ser prestada no executivo fiscal que será futuramente ajuizado pela União Federal.

Contudo, como é cediço, a medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser ajuizada perante o juízo competente para a futura ação de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados do E. STJ :

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO.*

*1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. (...)*

*3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado.*

*(STJ- MC nº 12.431/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2007).*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO.*

*1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa "a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".*

*2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", isso mediante caução de bens, a ser formalizada "por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução", sendo certo que ela "não suspende a exigibilidade do crédito" (EREsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800).*

*3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens e garantia mediante simples petição nos autos da ação anulatória de débito fiscal.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento.*

*(Resp nº 885075/PR, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/03/2007).*

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), para determinar o regular processamento da medida cautelar nº 565.01.2009.002551-7 pelo r. Juízo do Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008242-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA  
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 99.00.00023-9 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 96 dos autos originários (fls. 106 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio dos ativos financeiros da agravante via BACEN JUD.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o bloqueio das suas contas correntes lhe trará enormes prejuízos; que já foram penhorados bens idôneos e suficientes para a garantia dos valores cobrados; que a manutenção do bloqueio dos ativos financeiros afronta o disposto no art. 620 do CPC;

Da análise dos autos originários observa-se que a agravante nomeou à penhora um barco inflável modelo EXPLORER-500 e um barco inflável EXPLORER-430 (fls. 34/35), sendo que a agravada concordou com a referida nomeação.

Após, foram designadas datas para a realização dos leilões dos bens objeto de constrição (fls. 69), mas não houve licitantes (fls. 96/98).

O r. Juízo *a quo* deferiu o pedido de reforço de penhora, que foi devidamente formalizado, conforme atesta o auto de fls. 94.

A agravada requereu a designação de novas datas para a realização dos bens penhorados (fls. 100), sem qualquer pedido de bloqueio dos ativos financeiros da agravante via sistema BACEN JUD.

O r. Juízo de origem, por sua vez, determinou o bloqueio dos ativos financeiros da agravante, o que deu azo à interposição do presente recurso.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a própria agravada concordou com a nomeação dos bens oferecidos à penhora, sendo que em nenhum momento pleiteou a penhora dos ativos financeiros da agravante.

Por outro lado, ainda que a agravada tivesse requerido o bloqueio dos ativos financeiros, não há qualquer comprovação do esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da agravante.

Assim sendo, a manutenção do bloqueio dos ativos financeiros poderá causar prejuízos à atividade profissional da agravante; deve ser observado o princípio da menor onerosidade do devedor, aplicando-se ao caso vertente o disposto no art. 620 do CPC.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008439-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro  
AGRAVADO : ARQUIMEDES NEVES  
ADVOGADO : VALDECIR TAVARES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.007284-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 85 dos autos originários (fls. 32 destes autos), que, em sede de ação de cobrança, lhe aplicou a multa por descumprimento de decisão judicial, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o agravado ajuizou ação de cobrança em razão de diferenças dos planos econômicos nos saldos de cadernetas de poupança; que foi proferida sentença condenando a agravante ao pagamento das diferenças oriundas do Plano Bresser de junho de 1987; que na fase de execução, o r. Juízo *a quo* determinou à agravante que efetuasse o pagamento da condenação no prazo de trinta dias, o qual foi prorrogado por mais sessenta dias; que em razão do acúmulo de milhares de ações idênticas, a agravante não conseguiu cumprir o prazo estipulado; que em no decisão, o r. Juízo de origem concedeu novo prazo de trinta dias e ficou multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, após, o trintídio concedido; que em razão da necessidade de providenciar a liquidação de diversos processos, a agravante somente comprovou o pagamento no dia 12/11/2008, ou seja, fora do prazo fixado; que o valor da condenação foi de apenas R\$ 28,29 (vinte e oito reais e vinte e nove centavos); que a multa aplicada à agravante foi de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), e corresponde a 296,92 vezes o valor da condenação, o que se demonstra extremamente oneroso e desproporcional; que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Como é cediço, a imposição de multa diária ao réu, na hipótese de descumprimento de ordem judicial no prazo estipulado, é faculdade conferida ao magistrado.

O grande número de ações judiciais não pode ser invocado como justificativa para atraso no cumprimento das ordens judiciais, cabendo à agravante providenciar a estrutura necessária para o cumprimento de decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Contudo, a multa aplicada à agravante foi de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), sendo que o valor da condenação corresponde a R\$ 28,29 (vinte e oito reais e vinte e nove centavos), o que demonstra, no presente caso, que a multa é excessiva e desproporcional.

Assim sendo, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atendendo às peculiaridades do presente caso, mostra-se mais apropriado reduzir o valor da multa diária para R\$ 30,00 (trinta reais), o que impede o enriquecimento sem causa do agravado.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

*PROCESSO CIVIL.FGTS.EXTRATOS FUNDIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.MULTA DIÁRIA. ASTREITES. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.*

*1. Inexiste, no caso, a alegada preclusão pro judicato, haja vista que a imposição da multa pelo descumprimento se deu com base no art. 461, § 4º do CPC. Sendo a modificação do valor da multa uma faculdade concedida ao juiz, não há que falar em violação aos artigos 183 e 473 do CPC, pois é permitido ao julgador, neste caso, rever a decisão já tomada no curso do processo.*

*2. A multa diária tem por finalidade compelir a parte ao cumprimento da obrigação, em respeito às decisões judiciais. Caracterizada a obrigação da CEF em recompor as contas vinculadas do FGTS, é cabível ao magistrado a fixação da multa diária, com vistas ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC.*

*3. Não há como se reconhecer que a CEF possui acúmulo de trabalho, em razão da quantidade de ações sobre os expurgos inflacionários, justificando, desse modo, retardo no cumprimento de decisão judicial. Outrossim, constata-se que o valor apurado pelo agravante - R\$ 249.915,22 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos quinze reais e vinte e dois centavos) - redundará em montante muito superior ao da obrigação.*

*4. Observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se mais apropriado reduzir o valor da multa diária para R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que pune de forma razoável a conduta da CEF, sem ensejar enriquecimento sem causa do agravante.*

*5. Não conheço da contraminuta apresentada em duplicidade. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3ª Região, AG nº 287920/SP, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 11/01/2008, p. 419)*

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008440-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : CIA AGRICOLA FAZENDA ALPES  
ADVOGADO : EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2005.61.20.002663-9 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CIA. AGRÍCOLA FAZENDA ALPES**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, diante das informações e documentos trazidos pela Exequente, os quais afirmam que os débitos executados não foram incluídos no Programa de Parcelamento - PAES, determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada contraria decisão anterior proferida em embargos à execução, por meio da qual aquela ação foi extinta, diante do parcelamento do débito, informado pela Exequente.

Afirma contradição entre a sentença proferida nos embargos à execução e a existência da presente execução, na medida em que aquela discutia a inexigibilidade do título desta, em razão de anterior adesão a parcelamento.

Aduz a impossibilidade jurídica do pedido de prosseguimento da execução, uma vez que a matéria não pode ser rediscutida.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias das fls. 60 e 62, dos autos originários, mencionadas na decisão agravada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, se foram proferidas outras decisões, pelo MM. Juízo *a quo*, anteriormente à decisão agravada, tornando inviável saber em que contexto o pedido de prosseguimento da execução foi analisado.

Observo, outrossim, que, à exceção da inicial da execução, às fls. 10/12, a decisão agravada é o único documento referente à presente execução, de modo que desconhece-se em que termos o pedido da Exequente foi analisado pelo MM. Juízo *a quo*.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.**

(...).

*II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.*

*III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."*

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008459-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ANTONIO GALVAO TERRA e outros  
: CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO  
: HELIO DALIO  
: HIROTOMI YUKI  
: JOAO PINTO DA FONSECA  
: JOSE AURELIO DE PAULA  
: MANOEL MAIRTO FARIA  
: MARISA ALVES NOGUEIRA  
: PEDRO PIRES  
: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.07889-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008589-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : GREGORIO JORDAO

ADVOGADO : BELMIRO HERNANDEZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 90.00.00010-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Do exame dos autos verifico ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:

- procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com base na contra-minuta de fls. 93/96 e fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008642-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S/A  
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.003587-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a inclusão dos lucros decorrentes de exportação na base de cálculo.

Sustenta, em síntese, que a CSLL segue regime jurídico diverso das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal, as quais incidem sobre a receita, de modo que não pode ser beneficiada por imunidade prevista em tal dispositivo.

Aduz a incompatibilidade da decisão agravada com o princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social.

Alega a impossibilidade de compensação anteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No presente caso, a Agravante pretende suspender a decisão que reconheceu o direito da Agravada à exclusão do resultado líquido de suas exportações da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como de não ser autuada pelo Fisco em razão da referida exclusão.

Não reconheço a plausibilidade do direito invocado pela Agravante.

Em trabalho monográfico acerca do tema, expus que:

*"As Emendas Constitucionais 33, de 11.12.2001 e 41, de 19.12.2003, redesenharam a disciplina das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, com a introdução de norma imunizante. O art. 149 da Constituição, em sua redação atual, encontra-se assim expresso:*

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*

*§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o 'caput' deste artigo:*

*"I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...)"*.

*A nova exoneração tributária vem ao encontro da máxima segundo a qual 'não se deve exportar tributos', e, por isso, revela-se benéfica às exportações, a exemplo de outras normas constitucionais nesse sentido (arts. 153, § 3º, III; 155, § 2º, X, a; e 156, § 3º, II).*

*Essa imunidade objetiva afasta a possibilidade de exigência das aludidas contribuições sobre as 'receitas' decorrentes de exportação. Logo, parece-nos, o termo há de ser entendido em seu sentido amplo, a abranger, inclusive, as bases de cálculo consistentes no faturamento e no lucro (art. 195, I, 'b' e 'c') sob pena de frustrar-se o desígnio constitucional." ("Imunidades Tributárias - Teoria e Análise da Jurisprudência do STF", São Paulo, Malheiros Editores, 2ª ed., 2006, p. 227).*

Observo, outrossim, que a decisão agravada não se refere, em nenhum momento, a compensação, pelo que deixo de apreciar as alegações trazidas pela Agravante em relação à matéria.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008828-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BANCO OURINVEST S/A  
ADVOGADO : VICTOR LUIS SALLES FREIRE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.024192-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação ordinária deferiu o pedido de prestação de Carta de Fiança, visando suspender a exigibilidade do débito tributário decorrente do Processo Administrativo n. 13805.008678/96-97, determinando à ré que adote as providências cabíveis a tanto, após a juntada da referida Carta aos autos, desde que os débitos em questão sejam os únicos óbices a execução de tal ato.

Verifico, contudo, que conforme a certidão de fl. 177, o Procurador da União tomou ciência pessoal da decisão agravada em 05.02.09 (fl. 177), iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 06.02.09, consoante o disposto no art. 522 combinado com o art. 188, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 18.03.09 (fl. 02), portanto, a destempo.

Outrossim, a certidão de juntada de mandado de intimação de fl. 175, não tem o condão de afastar a efetiva ciência ocorrida com a intimação pessoal (fl. 177), nem tampouco o início da contagem do prazo recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009216-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BANN QUIMICA S/A  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.000009-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP que, em medida cautelar, deferiu pedido de liminar objetivando a prestação de caução de bem imóvel de sua titularidade como garantia de créditos tributários da União, com a finalidade de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alega a agravante, em síntese e preliminarmente, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta que a garantia ofertada, bem imóvel, carece de liquidez; ademais, não foi observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, não atendidos os requisitos legais, impossível a suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Pede a concessão do efeito suspensivo. Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o previsto no artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Apesar de o crédito tributário não se encontrar com a exigibilidade suspensa, ainda não teria sido ajuizada a respectiva execução, o que representaria obstáculo para a obtenção da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. No entanto, não se pode admitir a antecipação da garantia por meio da oferta de bens imóveis, uma vez que não se coaduna com a ordem taxativa do art. 11 da Lei nº 6.830/80. A meu ver, apenas seria possível a oferta de dinheiro ou fiança bancária, contratada por prazo indeterminado, de valor correspondente ao débito, com renúncia ao benefício de ordem e previsão expressa de correção monetária.

No sentido acima, em se tratando da apresentação de bem imóvel, necessária seria a concordância da União, porquanto o valor em discussão presume-se devido.

Isto posto, **defiro o pedido** de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009220-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ARIANO DE JESUS ROSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.018051-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, uma vez não demonstrado o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de constrição, de propriedade da parte executada.

Sustenta, em síntese, que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários do Agravado, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o Executada, ora Agravado, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para contraminuta.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeçüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

*"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos,*

comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

Na hipótese, após o retorno positivo do aviso de recepção da citação via postal (fl. 26), ao proceder ao cumprimento do mandado de livre penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixara de proceder à constrição, uma vez que, no local, somente encontrou o mobiliário que guarnecia a residência do Executado (fls. 32/33).

A Exequente, então, requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, sem, entretanto, juntar qualquer pesquisa relativa a diligências para localização de bens penhoráveis (fls. 37/39).

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário, nessa oportunidade, revela-se injustificada, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que autorizem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009248-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : UBALDO SIMONE BARUFFI  
ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006697-0 11 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UBALDO SIMONE BARUFFI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente liminar determinando à autoridade coatora o depósito judicial das quantias relacionadas ao Imposto de Renda sobre a verba denominada indenização liberal.

Sustenta, em síntese, que os valores a serem recebidos têm natureza indenizatória e não salarial, bem como a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar o levantamento do depósito judicial por ele efetuado e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste Juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

A Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, autoriza a União a instituir Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Didaticamente, o Código Tributário Nacional veio elucidar a regra-matriz do aludido imposto, estatuinto que o mesmo "tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior" (art. 43, incisos I e II).

Desse panorama normativo extrai-se que, por "rendas e proventos de qualquer natureza" deve entender-se riqueza nova, vale dizer, acréscimo patrimonial auferido pelo sujeito. Mister lembrar, outrossim, que, na delimitação desse conceito deve ser considerada a capacidade contributiva do sujeito passivo, cuja observância está assegurada pelo princípio expresso no art. 145, § 1º, da Constituição da República.

Em trabalho monográfico, expus que o conceito de capacidade contributiva pode ser singelamente definido como a "aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, sem o perecimento da riqueza lastreadora da tributação" ("Princípio da Capacidade Contributiva", São Paulo, Malheiros Editores, 3ª ed., 2003, p. 107).

Enquanto a capacidade contributiva absoluta ou objetiva funciona como pressuposto ou fundamento jurídico do tributo, ao condicionar a atividade da eleição, pelo legislador, dos fatos que ensejarão o nascimento de obrigações tributárias, a capacidade contributiva relativa ou subjetiva opera como critério de graduação do imposto e limite à tributação.

Há que se atentar, para a apreciação do presente recurso, portanto, ao conceito de capacidade contributiva absoluta ou objetiva, a ser observada, pelo legislador infraconstitucional quando da escolha de situações que se amoldem à regra-matriz de incidência, ou seja, que se traduzam em auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza.

Na rescisão do contrato de trabalho, as verbas que se revistam de caráter indenizatório estão infensas à incidência do Imposto sobre a Renda. Indenizar significa compensar, reparar; a indenização, desse modo, pressupõe a ocorrência de prejuízo e visa recompor o patrimônio da pessoa atingida.

No caso em tela, no que tange ao pagamento da verba referente à "gratificação rescisão", recebida pelo empregado, por força de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por mera liberalidade do empregador, revendo meu posicionamento para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, bem como pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, penso que a pretensão não merece acolhimento.

Nesse sentido, registro julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.**

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:

- a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
- b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
- c) horas extras;

- d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
- e) adicional noturno;
- f) complementação temporária de proventos;
- g) décimo-terceiro salário;
- h) gratificação por produtividade;
- i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
- j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:

- a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
- b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
- c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
- d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;
- e) abono pecuniário de férias;
- f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
- g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de "indenização por horas extras trabalhadas".

(STJ, Primeira Seção, EREsp 957098/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.10.08, DJ 20.10.08, destaques meus).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009279-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.024464-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de substituição dos bens penhorados por créditos oriundos das ações de n.ºs 1998.34.00.012612-9 e 1999.34.00.021943-2, ambas com trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assevera que "os bens oferecidos em substituição da garantia possuem a mesma natureza daqueles que já foram penhorados, e, não acarretariam qualquer prejuízo à parte Exequente, não havendo, portanto, motivo para a sua recusa" (fl. 24).

Sustenta dever a execução processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Ademais, somente se autoriza ao executado a substituição do bem penhorado, por depósito em dinheiro ou fiança, ou, desde que haja a anuência do credor, a teor do disposto no art. 15, I da Lei n.º 6.830/80, o que não se verificou no presente caso, em mais de uma ocasião (fls. 138/139; 669/670), na medida que pretendida a substituição "da penhora de créditos realizada na ação ordinária nº 583.53.2001.001523-0, que corre perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, pelos novos créditos apontados pela Executada" (fl. 670).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009430-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 95.12.04158-8 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009454-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : STUDIO MC IND/ E COM/ LTDA e outro

: HYO IN LEE KIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.020909-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 86 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009490-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : WANDERLEY ANTONIO BIZELLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.007867-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009492-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.21.004222-9 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 82/84 dos autos originários (fls. 58/60 destes autos), que, em sede

de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava excluir o valor correspondente à CSLL da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da própria CSLL.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso em apreço, o posicionamento adotado pelo r. Juízo *a quo* está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte precedente :

*RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 43, 44 e 110 do CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS) - DEDUÇÃO DO VALOR DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/93 - ART. 1º.*

*Ausência de prequestionamento dos artigos 43, 44 e 100 do CTN, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 211/STJ.*

*A Lei n. 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabeleceu, em seu artigo 2º, que "a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda".*

*Posteriormente, a Lei 9.316/96 vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição.*

*Entende-se por lucro real o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões prescritas ou autorizadas por lei (cf. art. 247 do Decreto n. 3000/99 e art. 7º do Decreto-lei n. 1598/77). Dessa forma, não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento da própria contribuição, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Precedentes.*

*Recurso especial da contribuinte improvido.*

*(STJ, Resp. nº 645.317, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 28/09/2004, DJ 14/03/2005, p. 292).*

Em face do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, interposto em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009513-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 07.00.00007-1 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiências passíveis de regularização, quais sejam:

- o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (**Guia DARE, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 169, de 04/05/2000, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal).

Contudo, verifico que a agravante foi intimada da r. decisão agravada em 19/01/09 (Fl. 121). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 20/01/09, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 23/03/09, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.*

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009523-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
SUCEDIDO : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 07.00.00352-6 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido da Exequirente de inclusão do Agravante no polo passivo da lide.

Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que é pessoa jurídica distinta, com objeto social totalmente distinto da empresa executada - Itaúbank Leasing S/A arrendamento Mercantil - a qual, inclusive, ainda não foi extinta, de modo que não possui qualquer vínculo com os fatos geradores realizados por aquela entidade, mormente considerando-se a natureza das exações cobradas.

Argumenta que a solidariedade passiva, prevista no art. 124, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza tão somente em razão de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico mas pelo interesse jurídico, ligado à atuação comum perante a situação que constitui o fato imponible.

Aduz que, no caso, não há que se cogitar de redirecionamento nos termos dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional, não tendo sequer sido invocados pela Exequirente.

Salienta que a empresa executada além de possuir capital social em valor extremamente superior ao débito, realizou depósito no montante integral exequendo, restando plena a segurança do Juízo.

Requer a reforma da decisão agravada para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução em curso, e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal, ao menos neste momento processual.

Isso porque as alegações trazidas à apreciação - a questão referente à ilegitimidade passiva da ora Agravante - não foi submetida à análise do Juízo de primeiro grau, de modo que seu exame por esta Relatora, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo processual da Agravante a ser sanado via interposição de agravo de instrumento, uma vez que tais questões deverão ser apresentadas, primeiramente, ao conhecimento do Juízo monocrático.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

São Paulo, 27 de março de 2009.

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009629-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SANDRO COLOMBO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.048830-5 7F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado.

O Juízo indeferiu o pedido ao fundamento de que o bloqueio de valores pertencentes à pessoa física, geralmente, "tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança" (fl. 73).

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(...)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

*"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

*- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

*- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

*- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.*

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

No entanto, sem adentrar o mérito dos fundamentos utilizados na decisão agravada, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Tendo em vista não haver procurador constituído nos autos, intime-se o agravado pessoalmente no endereço de fl. 31. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009636-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TROPICAL TURISMO LTDA

ADVOGADO : ARNALDO FONTES SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.24105-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009641-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ANTONIA TRAPE MASCOLLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.091276-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 72 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009644-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SABOR E SALADA COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros  
: MARIA DAS GRACAS MANZELA DE ARAUJO DI GIACOMO  
: ROSELY APARECIDA CHAMMA EZEQUIEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.058229-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 72 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009647-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : NASCIMBEM COM/ E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL e outro  
AGRAVADO : ROVILIO NASCIMBEM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.039964-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CLAUDIA RENATA ZERBINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.053160-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega, em suma, ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(...)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

*"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

*- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

*- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

*- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.*

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como tais como consulta RENAVAM, DOI e certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiçando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação da agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, em razão de não se ter instaurado a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : FERNANDO D ANGIO e outro  
: MONICA D ANGIO MARTOS  
ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.018315-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando d'Angio e Outro contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP que, em cumprimento de julgado, acolheu parcialmente impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e negou provimento aos embargos de declaração apresentados pelos autores.

Alegam os agravantes, em síntese, que o Contador para o qual foram encaminhados os autos pelo Juízo de origem, afastando-se do julgado, apenas aplicou o índice do IPC-IBGE relativo ao mês de maio de 1990, corrigindo o valor a restituir conforme o Provimento nº 64/2005-COGE, quando, na verdade, o Acórdão que transitou em julgado determinou a aplicação do Provimento COGE nº 26/2001. Pedem a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em fase de cumprimento de julgado.

Diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Os agravantes, ao efetuar a sua conta, utilizaram-se de índices de correção diversos daqueles previstos no Provimento nº 26/2001, embora tenham dito o contrário. Tal se conclui pelos indexadores utilizados em seus cálculos constantes do rodapé da planilha de fls. 109 (fls. 254 dos autos de origem), onde constam, entre outros, todos os índices do IPC-IBGE compreendidos no período de 03/1990 a 02/1991, diversamente portanto, do previsto no Provimento nº 64/2005 ou 26/2001.

A contadoria, por sua vez, aplicou somente o índice do IPC de maio/90, omitindo-se quanto aos índices de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, os quais foram concedidos por meio do Acórdão transitado em julgado (fls. 56 e 57 deste agravo e 163/164), o que se conclui da leitura do relatório (fls. 51 do agravo e 158 da origem).

Dessa forma, devem ser refeitos os cálculos pela contadoria.

Por outro lado, neste momento, em sede de antecipação de tutela, ante o risco de irreversibilidade da medida, apenas poderão ser levantados os valores incontroversos.

Ante o exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo** apenas para determinar que sejam refeitas as contas pela contadoria, obedecendo-se os parâmetros acima fixados, deferindo neste momento, antes do julgamento definitivo deste agravo, apenas o levantamento dos valores incontroversos.

Comunique-se.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009745-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : BECKER E COSTA LTDA  
ADVOGADO : FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP  
No. ORIG. : 08.00.00013-9 2 Vr PIEDADE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BECKER E COSTA LTDA. contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Piedade/SP, que recebeu os embargos da executada sem atribuir efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo lhe trará prejuízos irreparáveis, considerando a possibilidade de levantamento dos valores depositados para garantia do Juízo. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

*Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.*

*Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:*

*I - remir o bem, se a garantia for real; ou*

*II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.*

*(...)*

*Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:*

*I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;*

*(...)*

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos.

Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009793-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO LAUZID  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro  
PARTE RE' : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e outros  
: ZENILDO GOMES DA COSTA  
: ATILIO MAURO SUARTI  
: REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK  
: LUCIA DE FATIMA DE CUNHA NERY  
: MARIA APARECIDA BEVILACQUA  
: CARLOS RUIZ DA SILVA  
: FABIO HORVAT  
: HERACLIDES MOREIRA DA SILVA  
: LUCIA RIENZO VARELLA  
: MARIA MABEL PALACIO MIRANDA  
: JORGE FERREIRA LIMA  
: EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO  
: CID BIANCHI  
: ELIANE MARIA FRAGOSO  
: FABIO LINALDO DOS SANTOS  
: RICARDO SILVA BRUNIALTI  
: RODOLFO HAZELMAN CUNHA  
: ANA PAULA NAVES BRITTO  
: REGINA CELI DO NASCIMENTO  
: JOSE BENITES PENHA TORRES  
: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.027632-2 9 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído, por estar incompleta a decisão agravada, quanto às suas cópias.

Intime-se a agravante para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, o inteiro teor da decisão agravada, sob pena de se negar seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009799-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TATE E LYLE BRASIL S/A

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.59888-9 6 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009830-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : EMPRETEC COM/ DE CORREIAS TRANSPORTADORA LTDA e outros  
: LAUDILENE BATISTA DE LIMA  
: OSMAIRE BATISTA GUEDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.013294-8 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu em parte o pedido da exequente, apenas para incluir no polo passivo da execução os sócios Laudilene Batista de Lima e Osmaire Batista Guedes.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da gestão cujos fatos geradores estão abrangidos no período, devendo ser incluídos no polo passivo os sócios Ana Purcina Guedes e Osmail Floriano de Lima. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

**TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.**

*1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)*

Assim, correto o indeferimento da inclusão dos sócios Ana Purcina Guedes e Osmail Floriano de Lima no polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a inclusão dos sócios Laudilene Batista de Lima e Osmaire Batista Guedes, sob pena de *reformatio in pejus* ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
Lazarano Neto

Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009835-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CONTINENTAL CINEMATOGRAFICA LTDA e outros  
: CARLOS CESAR JULIANO  
: ANTONIO CARLOS JULIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.082207-4 7F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial, considerando a nova sistemática introduzida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009837-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ISLAND MAGIC IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outro  
: JOSE PAULINO DOS SANTOS SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.016953-3 7F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 68 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009838-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : J COHEN COML/ AUTOMOTORA LTDA e outro  
: JOSE MANOEL SILVA COHEN  
ADVOGADO : JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.021009-0 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora *on line* de ativos financeiros em nome da executada, por meio do Convênio BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que realizou diversas diligências na procura de bens passíveis de penhora, as quais restaram infrutíferas. Alega, ademais, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente na busca de bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente demonstrou que todas as diligências efetuadas no sentido de localizar bens em nome da executada restaram infrutíferas, de modo que se justifica a adoção da medida.

Por outro lado, cumpre aos executados comprovar que os valores bloqueados são efetivamente proventos de salário ou de aposentadoria e pensão, os quais estariam protegidos pelo instituto da impenhorabilidade.

Isto posto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009878-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : CYCIAN S/A  
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.023036-3 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CYCIAN S/A em face de decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, reconhecendo a prescrição dos débitos cuja declaração foi entregue em 22 de setembro de 1997 (débitos do primeiro trimestre de 1997). Alega a agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição total do crédito tributário, eis que a distribuição da ação executiva deu-se mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito. Requer a concessão de liminar, a fim de suspender o curso da execução.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

Conforme se infere das Certidões de Dívida Ativa, os débitos em questão referem-se ao não pagamento de PIS, COFINS e IPI, sendo a última data de vencimento em 15/01/99, tendo os créditos sido constituídos por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, analisando o caso concreto, tenho que já transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em abril de 2005.

Posto isto, **concedo** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão do curso da execução até julgamento deste recurso, tendo em vista a prescrição do crédito tributário.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009884-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : COM/ DE METAIS LINENSE LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO ALBERTO SQUASSONI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.036686-1 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 207 dos autos originários (fls. 223 destes autos) que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso vertente, a própria agravada informou que *os bens oferecidos à penhora foram alienados para quitação de credores* (fls. 200).

Por outro lado, ao que parece, a agravada esgotou as diligências para localizar outros bens da agravante (cf. fls. 204/205 destes autos).

Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento da empresa sobre 5% (cinco por cento), até o montante suficiente para o reforço da penhora existente.

Ademais, é certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009885-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BRI PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.038975-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009889-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO

ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.001628-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva "a liberação da unidade de carga/contêiner WFHU 101.906-2" (fl. 124), indeferiu a liminar pleiteada.

Assevera ter a autoridade alfandegária procedido à retenção do contêiner em razão da instauração de processo administrativo objetivando a aplicação de pena de perdimento das mercadorias transportadas ao fundamento de não ter sido iniciado o procedimento de desembaraço aduaneiro.

Afirma ter sido a decisão agravada fundamentada em dispositivos legais atinentes ao contrato de transporte multimodal de cargas, as quais não são aplicáveis ao caso em tela, porquanto se trate de transporte marítimo de cargas, conforme se infere do conhecimento de embarque de fl. 92.

Alega serem contêiner e mercadoria bens distintos, o que acarreta, dessarte, a impossibilidade de retenção da unidade de carga em decorrência de problemas relacionados às mercadorias nele contidas.

Sustenta haver cessado sua responsabilidade com o ato da descarga da mercadoria no terminal alfandegário, fato que ocorreu em junho de 2008, portanto, há quase um ano. Nesse diapasão, conclui ser personagem alheio à relação jurídica decorrente do depósito da mercadoria no terminal de carga.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Pretende a agravante a liberação de contêiner retido em terminal de cargas em razão de não ter sido iniciado, pelo importador da mercadoria, o despacho aduaneiro.

A Lei nº 9.611, de 19/02/1998, em seu art. 24, parágrafo único, considera ser a unidade de carga ("qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso") parte integrante de um todo que não se constitui na embalagem da mercadoria e, assim, com esta não pode ser confundida.

Destarte, não se justifica a apreensão e retenção do contêiner em decorrência, tão-somente, de a mercadoria nele transportada ter sido abandonada ou ser objeto de pena de perdimento em razão de não ter o importador dado início ao despacho de importação no prazo de 90 (noventa) dias de sua descarga, *ex vi* do art. 618, XXI, c/c art. 574, I, "a", do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 ("Regulamento Aduaneiro").

Neste sentido, já se manifestou esta E. Sexta Turma:

**"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO.**

*1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.*

*2. Não se justifica a apreensão do contêiner pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.*

*3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.*

*4. Precedentes desta Corte.*

*5. Remessa oficial improvida."*

*(REOMS 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 20/04/2005, DJU 06/05/2005, p. 359).*

Contudo, no presente caso, a agravante não trouxe aos autos demonstração de que a mercadoria importada foi considerada abandonada, ou que houve a aplicação de pena de perdimento do bem. Logo, ainda seria possível ao importador dar início ao desembaraço aduaneiro, razão pela qual a providência pretendida pela agravante revela-se inconveniente e que pode acarretar risco ao direito do terceiro interessado, proprietário da carga, que poderá sofrer danos pela desunitização do contêiner .

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009954-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : FABIO CAON PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.000578-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, o mandado de intimação de fl. 180 não supre tal omissão, na medida em que não indica a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009973-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : AUTO POSTO SIMBOLO LTDA

ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : EDMIR PACHECO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.025127-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009977-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FABIANA FRANCA CUPOLA

ADVOGADO : HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES e outro

AGRAVADO : FACULDADE JOAO XXIII

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004548-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende "a realização de sua matrícula no Curso de Gestão em Recursos Humanos, que seria mantido pela Faculdade João XXIII (fl. 46), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta que "por estar inadimplente com as mensalidades dos meses de Agosto à Dezembro de 2008, foi impedida de matricular-se no seu último ano, correspondente ao último período do curso" (f. 05).

Alega estar desempregada, bem assim ter efetuado o pagamento do valor atinente à matrícula.

Aduz que na oportunidade na qual fez o pagamento da matrícula "a agravada concordou com o acordo de parcelas não superiores a R\$ 100,00, mas depois ignorou e disse que não mais faria e que mesmo que a agravante tenha PAGO o 1º mês de janeiro de 2009 referente à matrícula 'NÃO ASSINOU NADA', portanto não está matriculada até que faça a confissão de dívida" (fl. 06 - sic).

Assevera utilizar-se a agravada "de penalidades pedagógicas ilícitas, com o único e exclusivo intuito de forçar o adimplemento, sob suas regras" (fl. 06).

Afirma dever a agravada utilizar-se dos meios legais para cobrança de seus créditos, consoante jurisprudência que cita. Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

#### **DECIDO.**

Anteriormente à vigência da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória n.º 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.

Com a promulgação da referida lei, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Com efeito, a matrícula é assegurada àqueles que são alunos da instituição, "salvo quando inadimplentes". Se por um lado não pode a escola aplicar as penalidades pedagógicas elencadas no artigo 6º, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula. É clara a ressalva.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.*

*1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.*

*2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.*

*3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.*

*4. Recurso especial improvido".*

*(STJ, Resp 601499, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 27/04/2004, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232)*

*"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a matricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.*

*2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei.*

*3. Apelação provida e remessa oficial providas".*

*(TRF 3ª Região, AMS 250780, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 26/11/2003, v.u., DJU de 12/12/2003, p. 524)*

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA.*

*1.A Constituição Federal coloca "a latere" das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).*

*2.O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a matricular aluno inadimplente.*

*3.A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a matricular aluno inadimplente (art. 6º e § 2º, Lei 9870/99).*

*4.Apelação não provida".*

*(TRF 3ª Região, AMS 228261, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 28/08/2002, v.u., DJU de 04/11/2002, p. 702).*

Ademais, tal como mencionado na decisão agravada, "cabe à autoridade impetrada estabelecer o prazo para realização da matrícula, não podendo o Poder Judiciário substituí-la no desempenho de suas atribuições, sob o risco de tumulto à ordem administrativa" (fl. 47).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outro  
: GLOBAL SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.015025-3 21 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende "o afastamento da cobrança da CPMF (...) à alíquota superior a 0,08% no período compreendido entre 1º de janeiro a 13 de fevereiro de 2004 e de qualquer valor a título dessa mesma contribuição no período compreendido entre 14 de fevereiro a 31 de março de 2004, reconhecendo-se, ainda, seu direito de efetuar a compensação independentemente de autorização ou processo administrativo" (fl. 227), recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em face da sentença concessiva da ordem.

Refutando os termos da sentença, alega a agravante, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação *in concreto* da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

*"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."*

*(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).*

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Ademais, a sentença concessiva de segurança possui caráter auto-executório, razão pela qual o recurso interposto contra tal deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme expressa previsão do artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51.

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009996-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ANTONIO MARTINEZ GUZMAN  
ADVOGADO : MAURO RUSSO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : MARTINEZ GUZMAN CONSULTORIA E FISCALIZACAO DE OBRAS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 99.00.00756-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010044-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : LEVY CHEQUER e outro  
: NICOLAU CHEQUER espolio  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.033511-3 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Levi Chequer e outro contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de cobrança, determinou a apresentação dos extratos das contas poupança dos períodos pleiteados, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Alegam os agravantes, em síntese, que a obrigação legal de juntada dos extratos bancários é da instituição financeira, e que comprovaram a existência e a titularidade das contas poupança. Requerem a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Da análise dos autos, verifica-se que os agravantes comprovaram que possuíam contas de poupança junto à instituição financeira ré (fls. 23/29), indicando os números e agências em que eram mantidas.

Destarte, embora a instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação constitua ônus da parte autora, nada obsta, no caso vertente, que a agravada, detentora dos documentos - extratos bancários - forneça-os ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I do CPC.

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.  
Lazarano Neto  
Desembargador Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010046-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : METALURGICA KNIF LTDA  
ADVOGADO : AMANDA SILVA PACCA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2007.61.14.003451-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Sustenta tratar-se de execução fiscal objetivando a cobrança de parcelas de COFINS do período de fevereiro a dezembro de 2003 e de PIS do período de fevereiro a dezembro de 2003 e maio a julho de 2004.

Alega que, em razão da adesão ao Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX, devidamente comprovada nos autos, "a agravante interpôs exceção de pré-executividade informando a adesão ao referido parcelamento, requerendo a suspensão da execução fiscal, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional" (fl. 05), o que não foi acolhido pelo Juízo *a quo*.

Aduz que "com o advento do PROGRAMA DE PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - PAEX, instituído pelo Governo Federal, a empresa consolidou e parcelou seu passivo tributário federal, (...). Assim, a fim de fazer jus à sua manutenção no PAEX, a executada vem quitando, religiosamente, todas as parcelas do programa, além dos impostos vincendos" (fl. 06).

Por tal razão, assevera ser "totalmente aplicável a causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ora em execução, haja vista o parcelamento ao qual aderiu o contribuinte, ora noticiado nos presentes autos" (fl. 12).

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

**DECIDO.**

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de fatos, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a adesão ao Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010067-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.28770-6 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que recebeu no efeito devolutivo a apelação interposta em face de embargos à execução julgados improcedentes.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, sob pena de causar danos irreversíveis, como o leilão dos bens penhorados. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, porquanto, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Desta forma, julgados improcedentes os embargos, a execução prossegue com a característica de definitividade, inclusive com a realização de leilão dos bens penhorados. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 E 520 DO CPC.*

*1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte.*

*2. Recurso especial provido.*

*(RESP 764.963/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 347)*

Isto posto, **nego** o pleito de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010068-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.28773-0 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que em embargos à execução fiscal, recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução provisória do julgado acarretar-lhe-á prejuízos irreparáveis, sendo possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos do artigo 558 do CPC, eis que presentes o risco de grave lesão e a plausibilidade do direito alegado. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, porquanto, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo

Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Desta forma, julgados improcedentes os embargos, a execução prossegue com a característica de definitividade, inclusive com a realização de leilão dos bens penhorados. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 E 520 DO CPC.*

*1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte.*

*2. Recurso especial provido.*

*(RESP 764.963/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 347)*

Ressalte-se que as execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e apenas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (art. 1º). Nesse sentido, não se há falar em execução provisória, nos termos do artigo 587 do CPC, quando do recebimento de apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos. Nem tampouco aplica-se o disposto no artigo 739-A, também alterado pela Lei nº 11.382/06, quanto ao efeito suspensivo dos embargos. Ou seja, trata-se de micro-sistema próprio das execuções fiscais, o qual, examinado sistematicamente, prevê a continuidade sem interrupção, da cobrança, conforme se extrai dos arts. 18 e 19 do referido diploma.

Ademais, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Ante o exposto, conjugando-se os arts. 18 e 19 da LEF com o disposto no inciso V do artigo 520 do CPC, **indefiro** o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010108-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO RUY e outro

AGRAVADO : C L ALVES E CIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.19.001657-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ele formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, sendo despiciendo o esgotamento de diligências para localização de bens dos executados.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta o agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(...)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

***"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.***

*- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

*- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

*- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

*- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.*

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

No entanto, não demonstrou o agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como tais como consulta RENAVAL, DOI e certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação da agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, em razão de não ter sido instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010200-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : WLADIMIR GARCIA MARTIN  
ADVOGADO : GILBERTO ALVARES e outro  
AGRAVADO : CCL BRASIL COMERCIAL LTDA -ME e outros  
: MARIA DELFINA ORFAO CARRAZEDO  
: ANDREA CRISTINA MIRANDA  
: ILDA DE LOURDES RICO CARRAZEDO  
: MAURO BICUDO DE MELLO  
: SHEILA MIRANDA  
ADVOGADO : NADIA PEREIRA REGO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.021571-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010203-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LOC CENTER INTERMARKET COML LTDA  
ADVOGADO : REGIANE JESUS DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.066246-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 96 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010208-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MELO SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERNANDEZ DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : MARCELO ORTEGA DOS SANTOS e outro  
: CARLOS ANDRE GREGORIO MOREIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA PENTEADO e outro  
AGRAVADO : CHOPERIA DAMARO S LTDA e outros  
: ALBERTINO AUGUSTO DOS SANTOS  
: SEVERINO BARROS DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.054971-8 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente Paulo Henrique de Melo Santos, e determinando a sua exclusão do polo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento da execução, com fundamento no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Por seu turno, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

**TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.**

*1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por*

*documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.*

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Correta, portanto, a decisão agravada, ao determinar a exclusão do sócio, por ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010209-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MARCEL GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO : IVAN D ANGELO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : RCM INFORMATICA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 98.00.00114-8 A Vr POA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010224-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TONY YOSSEF HADDAD

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.018454-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO.**

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado.

O Juízo indeferiu o pedido ao fundamento de que o bloqueio de valores pertencentes à pessoa física, geralmente, "tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança" (fl. 43).

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)*

*§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."*

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

*"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.*

*- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

*- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

*- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.*

*Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)*

No entanto, sem adentrar o mérito dos fundamentos utilizados na decisão agravada, a despeito dos documentos acostados às fls. 34/35 ("PLANILHA ÚNICA PARA REQUERER PESQUISA CRI CAPITAL"), não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da

medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Tendo em vista a certidão de fls. 42, deixo de determinar a intimação do agravado nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010226-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ANISE PRODUcoes CULINARIAS COML/ LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.029200-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 158 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010250-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : NACIONAL COML/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.001282-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NACIONAL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, que em execução de honorários de sucumbência, indeferiu pedido da executada para que a União se manifestasse sobre o requerimento de substituição do bem anteriormente arrolado, e manteve a decisão de penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Alega a agravante, em síntese, que não foi apreciada a petição requerendo a substituição do bem oferecido à penhora, mantendo-se a indevida penhora das contas bancárias, em ofensa ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, com fundamento na Lei nº 11.382/06, tendo em vista que não foi constatada pelo Oficial de Justiça a presença do bem anteriormente penhorado, e que o dinheiro estaria em primeiro lugar na ordem de preferência. Todavia, havendo outros bens passíveis de penhora, como aquele indicado às fls. 182/183 dos autos de origem, não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.*

*2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.*

*3. Agravo a que se nega provimento."*

*(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).*

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010354-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA CREDISAN

ADVOGADO : PAULO CYRO MAINGUE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.013913-7 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

**Expediente Nro 582/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.037329-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE JERONIMO DE SOUZA NETO incapaz  
ADVOGADO : EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO  
REPRESENTANTE : FABIANO JERONIMO DE SOUZA  
No. ORIG. : 87.00.00041-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 50/59 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.006966-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ PAULO FRACALLOSSI  
ADVOGADO : MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 271/287 - Observa-se que a petição é idêntica aos embargos de declaração opostos pela autarquia ré às fls. 235/251, julgados pelo v. acórdão de fls. 255/260.  
Nessas condições, verificada a ocorrência da preclusão consumativa, deixo de conhecer do mencionado recurso de fls. 271/287.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.005023-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ELIDIO DE MELO  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos,

**Fls. 299/301** - Prejudicado o pedido, uma vez que com a prolação e publicação do v. acórdão, dá-se por encerrado o ofício jurisdicional do i. Relator, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil.

Por fim, não havendo a interposição de recursos às instâncias superiores, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.005209-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERIBALDO SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 230/232 e 240/241 - Prejudicado o pedido, uma vez que com a prolação e publicação do v. acórdão, dá-se por encerrado o ofício jurisdicional do i. Relator, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.001362-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 216/238** - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003293-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VERA LUCIA APARECIDA PINTO

ADVOGADO : JOEL GUEDES DA SILVA FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA CRUZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00037-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - **Fl. 137** - Diante da ausência de assinatura na referida petição, intime-se seu subscritor para regularizá-la no prazo de 10 (dez) dias.

2 - **Fls. 137/140** - Verifica-se à fl. 135 que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes.

2 - **Fls. 137/140 e 143/153** - Após cumprido o item 1, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.007846-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VANDEIR VIEIRA

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo apelante contra decisão monocrática que, em ação cautelar de produção de provas, negou seguimento ao recurso por estar prejudicada a sua análise em decorrência da sentença de procedência proferida na ação principal.

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgado.

Alega a parte embargante que a decisão embargada é omissa na condenação do INSS no pagamento dos honorários advocatícios em favor do causídico do apelante, pois é certo que a propositura da ação cautelar demandou esforços, pois havia de fato, no momento da interposição da ação cautelar, uma situação a ser acautelada, que não foi analisada em decorrência do transcurso do tempo.

Contudo, pela simples leitura da decisão, vê-se que não há vícios a serem sanados, pois nela ficou explícito que:

*"Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação cautelar de produção antecipada de provas, por entender ausente o requisito da urgência da medida.*

*Sustenta o apelante, em suma, a necessidade da produção de prova antecipada (interesse processual), sendo que a urgência da medida se configuraria pelo grave estado de saúde da testemunha a ser inquirida e na veracidade presumida deste fato, oriundo da revelia do INSS nos autos.*

Decido.

*Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, verifico que, encerrada a instrução, foi julgada procedente a ação principal, processo nº 2003.61.06.007431-2, da 4ª Vara de Justiça Federal de São José do Rio Preto, sendo o INSS condenado a averbar o tempo de serviço em seus registros e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao requerente.*

*Dessa forma, torna-se impossível deferir a produção antecipada de provas neste momento processual, seja em razão de sua impossibilidade temporal, seja em razão da falta superveniente de interesse recursal, restando sem objeto este recurso.*

*Também não há prejuízo ao requerente, no que diz respeito aos honorários advocatícios nesta cautelar, uma vez que a sentença entendeu pelo descabimento de sua fixação "em sede de medida cautelar de produção antecipada de prova". Destarte, por estar prejudicada, nego seguimento à apelação cível, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte."*

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada, isto porque a decisão explicitou, no que diz respeito aos honorários advocatícios, que a sentença entendeu pelo descabimento de sua fixação "em sede de medida cautelar de produção antecipada de prova".

Dessa forma, o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.003951-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ALCIDES DA SILVA  
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 238/241 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.015570-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : RAMIRO GUALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se cumpriu o determinado na r. sentença de fls. 155/157, trazendo cópias da conclusão do procedimento administrativo NB 42/110.706.867-0.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007690-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE BUENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 02.00.00039-8 2 Vr CONCHAS/SP  
DECISÃO

Vistos,

Admito os embargos infringentes interpostos às fls. 145/160, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

À redistribuição em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.011874-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARIA MARGARIDA NEVES SOARES e outros  
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
SUCEDIDO : MALGIR MIGUES SOARES falecido  
APELANTE : MARCELINO BARBOSA DE SOUZA  
: MARCIO VIEIRA  
: MARIO FERNANDES DA SILVA  
: MOACIR JOSE DE SOUZA  
: MOISES JESUS DE FREITAS  
: NATANIEL TELES DE OLIVEIRA  
: NELSON DE JESUS GOUVEIA  
: NELSON LOBATO ATANES  
: NIVALDO SIMAL SILVERIO  
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Considerando o óbito da parte autora, MALGIR MIGUES SOARES, habilito nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a herdeira indicada à fl. 190, conforme documentos de fls. 191/197, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.000151-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO DE CAMARGO  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

DECISÃO

Vistos,

Admito os embargos infringentes interpostos às fls. 79/81, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

À redistribuição em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023146-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
No. ORIG. : 03.00.00027-2 2 Vr BOTUCATU/SP  
DESPACHO

Vistos.

**Fls. 135/144** - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027108-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENI VALADAO MARTINS  
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
No. ORIG. : 03.00.00088-5 1 Vr GUAIRA/SP  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 104/107 - Dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040679-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCIA DIAS FERREIRA  
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE  
No. ORIG. : 02.00.00100-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  
DESPACHO

Vistos,

Fl. 112 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pela autarquia ré contra a r. sentença de fls. 96/98.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.049096-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ANITA SCHWINGEL  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 03.00.00082-8 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da prolação da decisão de fls. 87/90, sem interposição de recurso, encerrada está a atividade jurisdicional deste Juízo.

Entretanto, para que não haja prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito no Juízo "a quo".  
Remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.005068-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ERNESTO COTES  
ADVOGADO : REGINA CELIA CONTE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ODETE CARISSIMO CAMPOS  
ADVOGADO : REGINA CELIA CONTE  
SUCEDIDO : CARLOS DE CAMPOS espolio  
PARTE RE' : JOSE ANTONIO DA SILVEIRA  
: JOSE CABRAL  
: JOAQUIM LUNA  
: ROBERTO BAGAGINI  
: ROSENO RUFINO DE MELO  
: VALDEMAR BERMUDES GARCIA  
: WALTER SATO  
: WILSON XAVIER DE PAIVA

ADVOGADO : REGINA CELIA CONTE e outro

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 96/98** - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.004238-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : JOSE LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : ROGÉRIO CEZÁRIO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO

Vistos.

Fl. 176 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000058-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WILSON SALGUEIRO SEGURA  
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI  
No. ORIG. : 04.00.00224-1 3 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 103/106 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004193-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : CARLOS ZIN  
ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00093-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez, em decorrência de acidente do trabalho (fls. 17/21), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014268-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CINTIA RABE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DORIVAL ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FADIA MARIA WILSON ABE  
No. ORIG. : 01.00.00055-6 2 Vr ITU/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia do termo de curatela expedido no mencionado processo de interdição à fl.177.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031288-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUSA MARIA CARVALHO  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
No. ORIG. : 05.00.00016-3 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, contra acórdão que, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, em ação que objetivava o reconhecimento de tempo de serviço urbano, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Decido.

Veja-se, inicialmente, que o recurso interposto pela autora é intempestivo, mesmo considerado o recesso judiciário de 20.12.2008 a 06.01.2009, uma vez que a publicação do acórdão ocorreu em 18.12.2008, conforme certificado à fl. 74, e os embargos de declaração somente foram protocolizados em 19.01.2009.

Isso porque, consoante preconiza o art. 536, do Código de Processo Civil, o prazo para oposição do referido recurso é de 5 dias.

É nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

**"ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIENTE. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

I. (...).

II. *Conforme dispõe o artigo 242 da legislação processual civil em vigor, o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença.*

III. *No presente caso, mesmo ao se considerar o prazo em dobro, em razão da qualidade de autarquia, e a suspensão dos prazos, em decorrência das férias forenses, verifica-se que a apelação do INSS foi interposta intempestivamente, não cabendo conhecê-la.*

(...).

V. *Remessa oficial e apelação não conhecidas.*

*(TRF3, AC. 977981, Rel. Des. Fed., Walter do Amaral, Sétima Turma, DJU 26.04.2007, p.459).*

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037708-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROQUE DE SOUSA  
ADVOGADO : FABIANO MACHADO MARTINS  
CODINOME : ROQUE DE SOUZA  
No. ORIG. : 04.00.00016-6 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Fls. 165/166:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.038132-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : JOSE JAMIL RODRIGUES  
ADVOGADO : ILCA FELIX  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS  
No. ORIG. : 03.00.02823-2 1 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez em decorrência de acidente do trabalho, exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003328-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA TEREZA DE SOUZA  
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro  
DESPACHO

Vistos.  
Fl. 150 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.001210-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA NETTO  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, CLAUDIONOR DE OLIVEIRA NETTO, conforme certidão de óbito de fl. 61, formulado por sua viúva às fls. 58/61.

Intimada a se manifestar, a autarquia ré impugnou o pedido formulado, ao argumento de que há necessidade de habilitação dos filhos indicados na certidão de óbito e de seus eventuais cônjuges (fl. 68).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário*

*ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.*

*II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.*

*III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.*

*IV - Embargos de divergência rejeitados."*

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários, razão pela qual seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Assim, habilito nos autos para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, conforme documentos às fls. 59/61, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.002346-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PIRES VIEIRA

ADVOGADO : DANIELA CHICCHI GRUNSPAN e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 329/338 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006909-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUTANILDE GOMES DA COSTA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 04.00.00182-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

**Fls. 117/127** - Indefiro o pedido. Entendo que os benefícios por incapacidade, concedidos na via judicial, podem ser revistos administrativamente, sem ofensa à coisa julgada, desde que, submetido o beneficiado à perícia médica, constate-se a recuperação de sua capacidade. Contudo, permitir tal revisão depois de encerrada a instrução processual, enquanto pendente a ação, acabaria por eternizar a rediscussão da questão.

Ademais, o fato novo trazido pelo INSS não comprova o requisito legal para a revogação da tutela, haja vista que o MM. Juízo "a quo" a deferiu após laudo realizado pelo perito judicial, razão pela qual a perícia feita por médico de confiança de qualquer das partes, neste momento, não pode sobressair-se àquela.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016430-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAJURY ANA DA SILVA SERRA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00005-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 174/184 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031457-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE DO CARMO FERREIRA DE CAMARGO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

CODINOME : ALICE DO CARMO RAMOS

No. ORIG. : 04.00.00074-7 3 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 185/188 - Informa o INSS que, quando do cumprimento do v. acórdão de fls. 168/178 para implantação imediata do benefício assistencial, constatou ser a parte autora beneficiária de pensão por morte, requerendo, assim, sua intimação para optar por um dos benefícios.

Devidamente intimada, a parte autora se manifestou às fls. 196/198 e deixou expressa a sua opção pela continuação do recebimento do benefício de pensão por morte. Pugnou então pelo retorno dos autos ao juízo de origem para a realização do cálculo e respetivo pagamento do amparo assistencial entre a data do laudo pericial e o dia anterior ao recebimento da referida pensão.

Entendo que a relevância a que se refere o art. 461 do Código de Processo Civil se justifica, em casos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e,

ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver. Como se verifica da informação trazida pela autarquia previdenciária e devidamente conferida no CNIS/PLENUS, não é o caso dos autos.  
Dessa forma, torno sem efeito a determinação para a implantação imediata do benefício assistencial, deixando para o momento da execução os acertos referentes à impossibilidade de percepção de dois benefícios previdenciários.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032293-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS GAGLIARDO  
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
No. ORIG. : 06.00.00080-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 88/90 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.006556-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELZA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : AIRTON BARBOSA BOZZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 188/190 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003433-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : IVONE MENDES BAPTISTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : NEILA DINIZ DE VASCONCELOS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.83.008402-9 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 93/100:

Trata-se de pedido de habilitação nos presentes autos, protocolada pelos herdeiros da agravante IVONE MENDES BAPTISTA, em virtude do seu óbito (fls. 85/86).

Ocorre que, em consulta à Intranet da Justiça Federal de São Paulo, verifico a homologação da habilitação dos herdeiros WALDEMIR BAPTISTA, AURORA BAPTISTA DA SILVA, NEIDE BAPTISTA FERRAZ e VANDERLEI MENDES DONARUMO como sucessores de IVONE MENDES BAPTISTA, ocorrida nos autos principais (processo nº 2007.61.83.008402-9), que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Nesse passo, procedida a habilitação nos autos principais, resta prejudicado o pedido de folhas 93/100.

Remetam-se estes autos à UFOR para retificação da autuação, para fazer constar como agravantes: WALDEMIR BAPTISTA, AURORA BAPTISTA DA SILVA, NEIDE BAPTISTA FERRAZ e VANDERLEI MENDES DONARUMO.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARLI JESUINA COSTA

ADVOGADO : CARLA ROSENDO DE SENA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00068-1 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido *Codex*.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044973-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO ROBERTO FUSCHILO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00086-4 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido *Codex*.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045282-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCOS DONIZETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATA DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00022-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido *Codex*.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046205-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AGMARIA COSTA VELUCI

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 05.00.00011-7 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Em face do princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, "*caput*", da Constituição Federal, aplica-se à remessa da resposta da parte agravada o parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, o qual, dispondo sobre a forma de interposição do recurso, permite que a contraminuta seja apresentada diretamente no Tribunal, postada no correio ou que se utilize outro meio, como o sistema de protocolo integrado (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Conforme certidão de folha 35, as contra-razões ao recurso (fls. 32/34) foram apresentadas "*fora do prazo legal*".

Desta forma, desentranhe-se essa petição (fls. 32/34), que deverá ficar grampeada na contra-capa destes autos, podendo a subscritora retirá-la em subsecretaria, mediante assinatura em termo próprio.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046932-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOAO DA COSTA ALECRIM  
ADVOGADO : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.08341-2 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Em face do princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, "*caput*", da Constituição Federal, aplica-se à remessa da resposta da parte agravada o parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, o qual, dispondo sobre a forma de interposição do recurso, permite que a contraminuta seja apresentada diretamente no Tribunal, postada no correio ou que se utilize outro meio, como o sistema de protocolo integrado (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Conforme certidão de folha 139, as contra-razões ao recurso (fls. 96/104) foram apresentadas "*fora do prazo legal*".

Desta forma, desentranhe-se essa petição (fls. 96/104), que deverá ficar grampeada na contra-capa destes autos, podendo as subscritoras retirá-la em subsecretaria, mediante assinatura em termo próprio.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048203-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : ELIANA DOS SANTOS CARDOSO  
ADVOGADO : JOSMARA SECOMANDI GOULART  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP  
No. ORIG. : 08.00.00084-4 1 Vr TREMEMBE/SP

DESPACHO

Em face do princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, "*caput*", da Constituição Federal, aplica-se à remessa da resposta da parte agravada o parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, o qual, dispondo sobre a forma de interposição do recurso, permite que a contraminuta seja apresentada diretamente no Tribunal, postada no correio ou que se utilize outro meio, como o sistema de protocolo integrado (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Conforme certidão de folha 93, as contra-razões ao recurso (fls. 87/92) foram apresentadas "*fora do prazo legal*".

Desta forma, desentranhe-se essa petição (fls. 87/92), que deverá ficar grampeada na contra-capa destes autos, podendo a subscritora retirá-la em subsecretaria, mediante assinatura em termo próprio.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048786-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA SANA  
ADVOGADO : PATRICIA ANDREA DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2007.61.03.005161-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido *Codex*.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048839-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2002.61.26.016129-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Em face do princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, "*caput*", da Constituição Federal, aplica-se à remessa da resposta da parte agravada o parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, o qual, dispondo sobre a forma de interposição do recurso, permite que a contraminuta seja apresentada diretamente no Tribunal, postada no correio ou que se utilize outro meio, como o sistema de protocolo integrado (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Conforme certidão de folha 203, as contra-razões ao recurso (fls. 199/202) foram apresentadas "*fora do prazo legal*".

Desta forma, desentranhe-se essa petição (fls. 199/202), que deverá ficar grampeada na contra-capa destes autos, podendo a subscritora retirá-la em subsecretaria, mediante assinatura em termo próprio.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : JOAO DINIZ  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.63.07.001983-9 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido *Codex*.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050162-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MAURO GARCIA

ADVOGADO : ANA PAULA PEDROZO MACHADO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00122-0 1 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido *Codex*.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006647-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO LUCIO CAVALLEIRO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 06.00.00056-2 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 157/160 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.011165-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE FIRMINO VIEIRA  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 04.00.00058-4 3 Vr SALTO/SP  
DESPACHO

Intime-se o INSS, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da decisão que antecipou a tutela pretendida nos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023375-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ROSARIO NATALICIO JUNTA  
ADVOGADO : RICARDO CICERO PINTO  
No. ORIG. : 06.00.00033-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Em face da prolação da decisão de fls. 41/43, sem interposição de recurso, encerrada está a atividade jurisdicional deste Juízo.

Entretanto, para que não haja prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito no Juízo "a quo".

Remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037773-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAUDETE PACHECO GONCALVES incapaz  
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA DE FATIMA G RIBEIRO  
REPRESENTANTE : MARIA OLANDA DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
No. ORIG. : 04.00.00106-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
DESPACHO

Vistos.

Fl. 229 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037889-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : SONIA MARIA ALVES DE PROENCA incapaz  
ADVOGADO : VERA LUCIA PAZZINI CALACA  
REPRESENTANTE : BENEDITA PEREIRA DE PROENCA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00025-8 1 Vr ITATINGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 133/149 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048450-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00263-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 172/177 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049405-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
No. ORIG. : 06.00.00107-3 3 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 69 - Defiro pelo prazo de 10 dias.  
Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051516-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PATRICIA FRANCA DE LIMA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : MARIA ALVES DE FRANCA DE LIMA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP  
No. ORIG. : 03.00.00122-0 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP  
DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto, respondendo, especialmente, às questões formuladas no parecer de fls. 116/119.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051667-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA BORZILO DE MATOS  
ADVOGADO : TAÍS PATRÍCIA LUCAS  
No. ORIG. : 06.00.00019-2 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 164** - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055103-6/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : RONALDO RICARDO PRADO  
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00521-0 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 126/130 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057964-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JULIA JOSE THEODORO NUNES  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
No. ORIG. : 07.00.00085-8 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 132/136 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063397-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DO CARMO NAVES  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP  
No. ORIG. : 07.00.00144-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 84 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.17.001977-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : ALZIRA DE LOURDES DI ANTONI MASOTTI  
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 54/55 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : REINALDO COSTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2008.61.09.008971-6 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido *Codex*.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002111-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA MAFA  
ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 04.00.00041-9 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, sobretudo acerca da realização de estudo social,

Intime-se a parte Agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido *Codex*.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003768-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : PATRICIA DA SILVA VIANA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 2008.60.02.004965-0 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRICIA DA SILVA VIANA contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados, a qual, em ação visando à manutenção do benefício de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a filha do segurado falecido possui o direito de receber o benefício de pensão por morte até completar 24 anos, se estiver cursando ensino superior.

Nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei 8.213/91, os filhos são considerados dependentes até que completem 21 (vinte e um) anos ou até cessar a invalidez, se inválidos, desde que não tenham sido emancipados.

*In casu*, tendo a filha completado 21 (vinte e um) anos, o fato de ser universitária não permite a continuidade do benefício. No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-inválido, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário.

3. Apelação da parte autora improvida.

(TRF/3ª Região, AMS 2005.61.16.001261-1, rel. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, DJU 25.10.06, p. 618).

Por tais razões, não vejo, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004009-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : MARIA IZABEL VEIGA  
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.61.19.010734-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA IZABEL VEIGA contra decisão que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, completada a idade e carência exigidas, preenche os requisitos para a concessão do benefício de caráter alimentar, não sendo óbice à perda da qualidade de segurada.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

"*In casu*", verifico que a parte autora, filiada antes de 1991, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 2007 e, segundo alega, realizou contribuições para o INSS, antes da Lei 8.213, de 24.07.91, ou seja, no período de 19.08.80 a 23.07.91.

De fato, é assente o entendimento de que não se exige a implementação simultânea dos requisitos legais (etário e cumprimento da carência) para a concessão da aposentadoria por idade.

Contudo, ainda que a perda da qualidade de segurado não possa ser considerada para a concessão do benefício, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003, do relatado, vê-se que o requisito da idade não foi cumprido sob a égide da Lei 3.807/60, do que se conclui que não rege a hipótese versada.

Com efeito, revogada a lei, cessa sua vigência, só podendo ser aplicada às hipóteses em que há direito adquirido, direito que era exercitável no regime da lei velha, porque cumpridas as condições antes exigidas.

Por essa razão, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004404-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CLAUDIO LEANDRO FERREIRA  
ADVOGADO : ROBSON DA CUNHA MEIRELES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARUJA SP  
No. ORIG. : 08.00.00180-1 2 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Arujá que, em ação cautelar ajuizada por CLAUDIO LEANDRO FERREIRA, deferiu o pedido de liminar, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, bem como a existência do perigo de irreversibilidade da medida.

O artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, admite a aplicação da fungibilidade entre a tutela antecipada e cautelar, sendo que a irreversibilidade do provimento não obsta a concessão da medida adequada, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."."*

"In casu", foram juntados documentos firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 27 e 45/68), dos quais se infere, inclusive pelo atestado emitido por médico do trabalho que, em razão de seu quadro psíquico, encontra-se incapaz para o desempenho de sua atividade.

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004766-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MIRIAM JULIANE FILLIETAZ

ADVOGADO : FERNANDA DAL PICOLO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.012680-4 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIRIAM JULIANE FILLIETAZ contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 12/26).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, pela autuação procedida no processo principal o ajuizamento da ação se deu em 2008. Ora, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício (maio/07, fl. 11) e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004956-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GILVANDO DE LIMA PEREIRA incapaz

ADVOGADO : NILZA MARIA HINZ

REPRESENTANTE : MARIA JOSE DE LIMA PEREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 08.00.10952-2 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pindamonhangaba que, em ação movida por GILVANDO DE LIMA PEREIRA (incapaz), visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacidade, bem como a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a análise mostra que foram juntados aos autos documentos firmados por médicos de confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor. Ademais, muito embora não tenha sido realizado laudo pericial oficial, foi nomeada curadora para a parte recorrida, em processo de interdição, em razão de sentença declarando sua incapacidade absoluta (fl. 38).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004980-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : ISAURA BARBOSA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : KARINE PALANDI BASSANELLI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.18.002411-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISAURA BARBOSA DE CARVALHO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá que, em ação visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o pedido de tutela antecipada baseou-se no processo 2007.63.20.000611-3, ajuizado perante o Juizado Especial Federal, extinto sem julgamento do mérito, mas no qual foram produzidas provas do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, sob o crivo do contraditório, sendo evidente o *periculum in mora*, dado o caráter alimentar do benefício em questão, associado à idade da parte autora.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

De início, como destaca a decisão agravada, o benefício foi cessado pelo motivo 30 (constatação de fraude), situação fática que somente poderá ser esclarecida no decorrer da instrução.

Outrossim, mesmo considerada a natureza alimentar do benefício e a idade da parte autora, para se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, não há prova da precária situação financeira da parte autora, ora agravante, a qual, teve seu benefício cessado em 01.07.1994, como também bem observa a decisão impugnada.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005201-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : APARECIDA FANTAUSSÉ DE AZEVEDO  
ADVOGADO : MARLI ALVES MIQUELETE  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 08.00.00333-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA FANTAUSSÉ DE AZEVEDO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 30.04.06 (fl. 25), juntando aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência de incapacidade para o labor (fls. 26/27).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício e o ajuizamento da ação (23.12.08), essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005347-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : WELINGTON BARBOSA COUY

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00121-4 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WELINGTON BARBOSA COUY contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Artur Nogueira que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. "In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 16/17). Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial. Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005. Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.  
São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005628-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : IRACY ALEIXO  
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.00031-9 3 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACY ALEIXO contra a decisão proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 3ª Vara de Birigui, que, nos autos da ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias a fim de que a autora comprove o requerimento administrativo do benefício junto à autarquia.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para o autor, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter a autora à via administrativa.

"In casu", os elementos dos autos não revelam, por si só, que seria inócuo remeter a parte agravante à via administrativa, porque ausente nos autos qualquer elemento que indique que a autarquia não atenderá sua pretensão (fls. 24/31 e 44/45).

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005719-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : VALDETRUDES TEIXEIRA COSTA  
ADVOGADO : IGOR FORTES CATTA PRETA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.006791-7 2V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDETRUDES TEIXEIRA COSTA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fls. 20/22) não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006077-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : ANDERSON JOSE MOTA RUSSO  
ADVOGADO : RAFAEL WILLIAN DO AMARAL FERREIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.001116-0 4 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON JOSE MOTA RUSSO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos que, em mandado de segurança impetrado para que a autoridade proceda à análise do requerimento de revisão do benefício de auxílio-doença, 570.480.558-9, indeferiu o pedido de liminar.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, concedido em seu favor o auxílio-doença, requereu a revisão do benefício para que no cálculo fosse incluído o período de 2001 a 2004. Contudo o processo continua sem conclusão, quase dois anos depois do requerimento revisional, sendo evidente o *periculum in mora*, dado o caráter alimentar da diferença das parcelas pleiteadas.

A documentação dos autos indica que, não sendo incluído no cálculo do benefício de auxílio-doença o período mencionado, de fato, foi excedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do respectivo regulamento, dado o lapso temporal desde a data do requerimento de revisão (fls. 20/21). Ocorre que, como bem observa o juízo de origem, pelos documentos juntados não é possível aferir se a mora no processamento pode ser imputada à autarquia, devendo se dar, antes de tudo, a oitiva da parte contrária, para que seja esclarecido os motivos pelos quais não foi possível concluir o procedimento.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006209-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : CELIA CORTEZ ROQUE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.005251-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIA CORTEZ ROQUE contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista que, nos autos da ação ajuizada para obter concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante que, preenchido o requisito etário, apresentou início de prova documental do labor rural, uma vez juntada ao feito documentação que qualifica seu marido como lavrador, sendo o caso de deferir a tutela antecipada, em razão de sua idade avançada e o caráter alimentar do benefício em questão.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Vejo que, como alegado, a parte autora juntou documentação que qualifica o marido como trabalhador rural (fls. 20/31).

Não obstante isso, tenho que, tratando-se de trabalhador rural, há necessidade de corroborar as provas documentais com prova testemunhal consistente, colhida sob o crivo do contraditório durante a instrução probatória.

Dessa forma, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006311-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOAO BATISTA PINTO

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.000850-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA PINTO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 33/88).

Embora a vasta documentação juntada ao feito, os documentos mais atuais não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006321-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.001261-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. "In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 47/56). Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006332-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HELIO JESUS ALVES VILELA

ADVOGADO : DELCIDES DE ALMEIDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.018937-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente que, em ação movida por HELIO JESUS ALVES VILELA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, bem como a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, deferido sem a exigência de caução.

Tratando-se de verba alimentar, e sendo o agravado beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 29), dele não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora, ora recorrida, que exerce a função de motorista carreteiro (CTPS, fls. 32/32), juntou aos autos atestados e exames firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência de incapacidade para o labor, em razão de diversos problemas na coluna.

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada

administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006521-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ACRISIO MONTEMOR

ADVOGADO : EVERTON MORAES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00125-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACRISIO MONTEMOR contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mirante do Paranapanema que, nos autos da ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou que à parte autora comprovasse a postulação do benefício junto à autarquia, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para o autor, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios* (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); *pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo* (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter a autora à via administrativa.

No caso dos autos, a parte autora que alega ser trabalhadora rural visa à concessão de benefício por incapacidade, trazendo ao feito certidão do INCRA de que está assentada desde 2006, bem como documentação médica no sentido de que se encontra impossibilitada de retornar às suas atividades habituais. Essa situação não revela, por si só, que seria inócuo remeter a parte agravante à via administrativa, porque ausente nos autos qualquer elemento que indique que a autarquia não atenderá sua pretensão, ainda que em razão da perícia médica.

Por conseqüência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006538-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NATALIA DE OLIVEIRA MARCHEZINE

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 08.00.07881-1 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Amparo que, em ação movida por NATALIA DE OLIVEIRA MARCHEZINE, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 3 (três) meses, depois do que deve ser novamente submetida à perícia.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da medida, bem como a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", uma análise prévia dos autos mostra que, juntada aos autos documentação médica da parte autora para comprovar sua incapacidade para o labor (fls. 18/23), o juízo de origem determinou que fosse expedido ofício ao INSS para que informasse os elementos que fundamentaram o indeferimento do benefício (fl. 24), os quais foram juntados ao feito (fls. 26/28).

Considerados os documentos apresentados e o prazo fixado na decisão agravada, não antevejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da autarquia, ora agravante.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006744-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DOLORES BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 08.00.11936-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio que, em ação movida por MARIA DOLORES BISPO DOS SANTOS, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos da medida, bem como a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Alega ainda a nulidade da decisão por falta de fundamentação. Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora, ora recorrida, trabalhadora rural, que conta com 60 anos (fl. 23), recebeu o benefício de auxílio-doença desde o ano de 2005, juntando aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade, em razão de seus problemas na coluna cervical (fls. 33/44).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006797-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.009324-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, a qual, em ação ajuizada por SOLANGE APARECIDA DOS

SANTOS, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, companheira do segurado.

Sustenta o agravante, em síntese, que o artigo 22 do Decreto 3.048/99 exige a apresentação de pelo menos três documentos da sua lista para comprovar a qualidade de dependente do segurado, no entanto, a parte autora não anexou ao feito documentação apta a comprovar a existência da vida em comum e dependência econômica do *de cujus* na data do óbito.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I, e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida.

Assim, basta que comprove essa condição à época do óbito do segurado, para que tenha direito ao benefício de pensão por morte.

Não obstante § 3º do artigo 22 do Decreto 3048/99 exija a apresentação de três documentos dentre os constantes do seu rol para comprovação da qualidade de dependente do segurado, entendo que pode o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar o preenchimento dessas condições, formando sua convicção por meio da livre apreciação das provas.

Sem embargo disso, percebo que a própria decisão agravada relata a documentação que teria sido apresentada pela parte autora (fls. 22/24) e atento para o fato de que, pelo que se lê, se inserem no rol da referida legislação infralegal.

Isto porque apontam no sentido de que foram juntadas provas de que consta anotação na CTPS do falecido de que a parte autora é sua dependente, do domicílio comum, de que o falecido assumia encargos domésticos para a residência e outras, o que coincide com o prescrito nos incisos V, VII, e XVII do § 3º do artigo 22 do Decreto 3048/99.

Por estas razões, entendo não demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006915-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ADAO ANTONIO BUZATTO

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00058-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Insurgindo-se o agravante contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Birigui, foi possível constatar, pelos documentos juntados aos autos, que o benefício nº 111.185.388-3 (fls. 21/22), que a parte autora visa restabelecer, trata-se de auxílio-doença por acidente do trabalho (cód. 91), o que exclui a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007004-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : APARECIDO PINTO CARDOSO  
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 09.00.00013-0 1 Vr CAJAMAR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cajamar que, em ação movida por APARECIDO PINTO CARDOSO, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos da tutela antecipada, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora, auxiliar de esportes (CTPS de fls. 25/26), que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença desde 2005 (fl. 28), juntou aos autos documentos firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, em razão de graves problemas psíquicos e ortopédicos, com quadro de dor e déficit funcional. (fls. 20/24).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007125-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : ANTONIA HELENA MATIAS DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 08.00.00306-4 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA HELENA MATIAS DOS SANTOS DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Guaçu que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 36/46).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício (março/08), e o ajuizamento da ação (dezembro/08), essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007366-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : DULCE GARCIA STANGUINI  
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.27.000519-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DULCE GARCIA STANGUINI contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fls. 33/52), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007372-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : SEBASTIAO LEMES

ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.000518-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO LEMES contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 35/57).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007558-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : NILDO GUSTAVO DE SOUSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP  
No. ORIG. : 09.00.00022-7 2 Vr CASA BRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILDO GUSTAVO DE SOUSA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Casa Branca que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até maio/2008, sendo que, depois disso, manteve o INSS a conclusão acerca da alta (fls. 25/27).

Por outro lado, na ação principal, foi juntada documentação, firmada por médicos da confiança da parte e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a incapacidade para o labor (fls. 28/38).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício, segundo documentação dos autos, e o ajuizamento da ação (fevereiro/09), essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007614-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : IVONE MACHADO  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.000086-4 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVONE MACHADO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza de sua patologia, não é necessário o cumprimento de carência mínima para a concessão do benefício em questão, preenchendo assim os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.213/91, artigo 59, parágrafo único, "não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

"*In casu*", os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão da tutela antecipada, porque não indicam que a doença se manifestou antes da filiação ao sistema, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial para melhor esclarecimento dessa questão.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante. Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008428-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LOURDES MARIA FRANZE PESTANA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 09.00.00017-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES MARIA FRANZE PESTANA DA SILVA contra decisão pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São José do Rio Pardo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o benefício de amparo social, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a verossimilhança de suas alegações, porque, sendo pessoa idosa, vive em situação de miserabilidade, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar do benefício.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso que não exerça atividade remunerada e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social e não recebam benefício de espécie alguma.

*In casu*, não se discute a idade da parte agravante (70 anos) (fl. 22).

Contudo, não há provas concretas sobre as condições em que vive a parte recorrente.

Assim, não elaborado nesta fase inicial do processo o estudo social, não se mostra razoável a concessão do benefício de amparo social sem a prova segura de um de seus requisitos.

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar à parte interessada lesão grave ou de difícil reparação.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.  
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008577-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA HELENA DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 09.00.00022-2 3 Vr ATIBAIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Atibaia que, em ação movida por MARIA HELENA DE JESUS DOS SANTOS, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, a inexistência de prova inequívoca da incapacidade do agravado e a irreversibilidade do provimento antecipado sem a devida fundamentação.

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

No que tange ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, este deve ser apreciado em vista do conflito de valores no caso concreto, sob pena de a regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o "caput" do mesmo dispositivo.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade, não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário. Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.  
Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009651-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : CICERO MANOEL DE MORAES  
ADVOGADO : SUELI CLIVATTI GOMES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.002714-2 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CICERO MANOEL DE MORAES contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência, sendo reversível a medida.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", segundo consta, a perícia médica da autarquia, no exame realizado diante do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, concluiu pela cessação da incapacidade da parte agravante na data estimada (fl. 33).

Por outro lado, a parte recorrente juntou aos autos atestados, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a persistência da incapacidade para o labor, em razão de artrose no quadril (fls. 47/55).

Considerada a natureza da moléstia da parte agravante, entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em seu favor, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial que estabeleça com clareza a extensão de seu problema.

Por esses motivos, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte recorrente.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000770-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NORMA GOMES CASAVARRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA

No. ORIG. : 07.00.00073-1 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 59/60** - Trata-se de requerimento da parte autora para que se officie ao INSS determinando que este cumpra a tutela antecipada e implante seu benefício de aposentadoria por idade.

Ocorre que o apelo da autarquia foi recebido em ambos os efeitos (fl. 52), decisão esta que não foi impugnada por meio de agravo de instrumento.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 618/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.003784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA JOSELITA DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Descabem embargos de declaração contra despacho sem conteúdo decisório que se limita a reportar-se à certidão de publicação e informação da Subsecretaria, que comprovam a intimação do patrono da parte autora sobre o teor do v. Acórdão de fs. 242/246.

Baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026862-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATULINO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : MARIO AUGUSTO CORREA

No. ORIG. : 05.00.00073-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

A fim de subsidiar a análise de aposentadoria por tempo de serviço, apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia autenticada, ou declarada autêntica por seu patrono nos termos da Lei 10.352/01, do Certificado de Reservista e/ou Certidão do Ministério do Exército.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.047059-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : HAROLDO PORPHIRIO DE MORAES

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP

No. ORIG. : 96.00.00087-8 1 Vr DUARTINA/SP

DESPACHO

**Fl. 256** - Defiro o pedido conforme requerido, pelo prazo de 20 (vinte) dias.  
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL ALVES CARDOSO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00061-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Versando a demanda sobre interesse de incapaz, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze dias (15) dias, manifeste se há interesse na nomeação de curador especial constituído pela Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANGELA DOS SANTOS MARAFON

ADVOGADO : EDSON BUZINARO

CODINOME : ROSANGELA DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00021-5 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Oficie-se à Defensoria Pública no sentido de que indique curador especial para atuar no presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051174-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO  
No. ORIG. : 06.00.00007-6 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Acolhendo o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, acostado à fl. 140/142 dos autos, e versando a demanda sobre interesse de incapaz (art. 3º, II, do Código Civil), intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias, indique curador especial e regularize sua representação nos autos, consoante disposto nos arts. 8º e 9º do Código de Processo Civil, juntando, para tanto, a respectiva procuração legal, ou manifeste se há interesse na nomeação de curador especial constituído pela Defensoria Pública da União.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057019-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
No. ORIG. : 06.00.00125-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
DESPACHO  
Vistos,

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o CNIS em anexo que aponta o exercício de atividade urbana em nome de seu marido, no período de 1978 a 1997, e aposentadoria por invalidez, na qualidade de comerciante, a partir de 2004.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059029-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : MILTON RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RENATO MARINHO DE PAIVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00064-6 2 Vr DIADEMA/SP  
DESPACHO

Sobre os documentos de fs. 136/137, diga a autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.  
CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003505-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO STOPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EVA DA SILVA  
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 05.00.00149-1 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

De acordo com o art. 515, § 4º do C. Pr. Civil, recebo o recurso adesivo de fs. 168/179, em seus regulares efeitos.

Ao INSS, para contra-razões.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.  
CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

#### **Expediente Nro 619/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034747-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LOURENCO DONIZETI GAIA LUIZ  
: SILVANA ROBERTA PEREZ LUIZ falecido  
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 03.00.00126-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

Decisão  
Vistos.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fl. 24/vº, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a teor das razões expostas na petição de fl. 31/38.

Objetiva o autor a reforma de tal decisão monocrática, alegando, em síntese, que o disposto no art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, não se aplica ao caso, pois trata-se de execução de pequeno valor, de modo que é devido o pagamento de honorários advocatícios na fase de execução.

Com efeito, das informações prestadas pelo d. Juízo *a quo*, colhe-se que o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes por sentença proferida em 06.11.2008, sendo os honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais).

Dispõe o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houve condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior."

Assim, na fixação da verba honorária, o juiz deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não ficando o magistrado adstrito aos limites de 10% a 20% sobre o valor da condenação previstos no caput do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, haja vista que o § 4º do citado artigo faz menção ao atendimento apenas do previsto nas alíneas do parágrafo anterior.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado emanado do E. STJ:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS. ADVOGADO. SÚMULA 345/STJ. CRITÉRIOS. FIXAÇÃO.*

(...)

*3. O julgador não está obrigado a estipular a verba honorária entre 10% e 20% do valor da condenação, quando se trata da hipótese do art. 20, §4º, do CPC. Precedentes.*

(...)"

*(AgRg no REsp 1003394 / RS; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 13.09.2008; DJ 03.11.2008).*

Destarte, sendo a execução de pequeno valor e considerado o baixo grau de complexidade da presente causa, considero razoável a fixação da verba honorária no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fl. 24/vº** e, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044216-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : REJUNIOR SERGIO RIBEIRO DE SA incapaz  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS GIMENES (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : MARIA DA LUZ RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 08.00.00176-3 3 Vr ATIBAIA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante aduz, em síntese, a impossibilidade da concessão do provimento antecipado, tendo em vista a irreversibilidade da medida, de modo que é necessária a prestação de caução. Alega que não há prova inequívoca da incapacidade do autor e não restou demonstrado que a renda familiar *per capita* seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

Inconformado, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso e a conseqüente reforma da decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

A Constituição da República, em seu art. 203, V, prevê o benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em tela, os relatórios médicos juntados à fl. 29/30, atestam que o autor apresenta quadro crônico de retardo mental e outros transtornos mentais, com antecedentes de crises convulsivas e uso excessivo estudo social produzido, juntado à fl. 88/89 revela que o autor reside com sua genitora que a sofre de álcool, necessitando de ajuda de terceiros para realização de atividades de rotina, o que motivou a nomeação de sua genitora como sua curadora, conforme termo de compromisso de curatela provisória de fl. 14.

De outra parte, o renda proveniente de sua aposentadoria, no valor de um salário-mínimo.

Embora a renda *per capita* seja um pouco superior ao estabelecido em lei, há notícia de que existem muitos gastos, inclusive com medicamentos, conforme relato da assistente social, de modo que a situação de miserabilidade encontra-se, por ora, presumida.

Cumpram-se, ainda, que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de 1/4 do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Destarte, há que ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de março de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005199-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : LUIZ LISBOA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL PUZONE TONELLO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.01834-9 2 Vr LIMEIRA/SP

Decisão

Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, por isso mesmo tenho por incabível o presente agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.000683-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se novamente a agravante para que cumpra o despacho de fl.128, notadamente para que seu patrono declare a autenticidade das peças apresentadas ao presente instrumento, na forma prevista pela Lei n. 10.352/01, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006731-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARINA GREGO  
ADVOGADO : LILIANO RAVETTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.012415-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida nos autos da ação mandamental impetrada por Marina Grego, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de concessão de medida liminar.

Alega o agravante, em síntese, não haver ilegalidade no ato de revisão administrativa no benefício da impetrante, vez que pautou-se em legislações aplicáveis aos benefícios concedidos ao ex-combatentes. Sustenta que não há direito

adquirido quanto ao critério de reajustamento. Aduz que o Parecer MPS/CJ nº 3.509-AGU, de 26.04.2005, estabelece que o prazo decadencial para a Previdência rever seus atos e seu direito de anulá-los decairá a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando tais atos tiverem sido praticados antes da Lei n. 9.784/99.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

**É o breve relatório. Decido.**

Consta notícia nos presentes autos no sentido de que o INSS, ao proceder o reajustamento na renda mensal da pensão por morte de ex-combatente recebida pela agravada, reduziu em 75% o valor de seu benefício, ou seja, de R\$3.536,22 para R\$862,72, bem como passou a efetuar o desconto de 30% desta quantia recebida para saldar um suposto débito no valor de R\$181.686,56.

São pressupostos para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51:

*"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."*

No caso em tela, vislumbro relevância no fundamento alegado pela impetrante a permitir a suspensão do ato praticado pelo INSS, tendo em vista a redução significativa do valor do benefício por ela auferido que poderá lhe acarretar sérios prejuízos, vez que depende de sua pensão para manter seu próprio sustento.

Confira-se o seguinte julgado:

*"MEDIDA CAUTELAR. ART. 800, § ÚNICO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE LIMINAR PARA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO SEM REDUÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL.*

*I - Cautelar incidental, ajuizada com fundamento no art. 800 § único do C.P.C, para garantir ao requerente a manutenção de liminar, concedida em agravo de instrumento, interposto objetivando a manutenção do valor de sua aposentadoria especial, embora a sentença tenha extinguido o mandado de segurança originário, sem apreciação do mérito.*

*II - Liminar, datada de 01/07/2002, proferida após decisão julgando prejudicado, por perda de objeto, o agravo de instrumento cuja decisão pretendia manter.*

*III - Exame do mérito da pretensão inicial da segurança reconhecendo o direito do impetrante à ampla defesa.*

*IV - Mandado de segurança julgado nesta data, para reconhecer ao impetrante o direito de oferecer sua defesa ampla, ofertando as provas que possam conduzir ao deferimento de sua pretensão de não o benefício de anistiado reduzido e ao impetrado facultar, após tais providências, o regular andamento ao procedimento administrativo.*

*V - Mantida a liminar, até que sejam, de fato, comprovados os corretos valores que devem compor a renda mensal do benefício excepcional.*

*VI - Cautelar julgada parcialmente procedente."*

(TRF-3R.; MC 2002.03.00.021108-0; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; Julg. 18.02.2008; DJU 05.03.2008 - p. 536).

Sendo assim, ante o caráter alimentar da prestação que sofreu drástica redução, é de rigor a concessão da medida liminar pleiteada para restabelecer o valor do benefício da impetrante e suspender o desconto que vem sendo efetuado de suposto débito, até o julgamento do mérito da ação principal.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009382-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : JOSE ERASMO SOARES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.009925-6 1V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

O legislador, no final de 2005, promoveu alteração na disciplina legal do agravo (Lei n.º 11.187/2005).

Dentre outras modificações, a Lei Adjetiva Civil autoriza que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, exceto quando a questão versada nos autos tenha caráter emergencial ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, consoante se extrai do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conclui-se que o espírito da lei visou restringir o uso do agravo de instrumento a situações que efetivamente não possam, sem grave prejuízo, aguardar o julgamento da causa.

*In casu*, não se vislumbra a urgência nem tampouco perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício previdenciário, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Assim, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos presentes autos à instância de origem, onde deverão ser apensados aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009443-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : GONCALO GUZO  
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.06.003703-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada.

Assevera o agravante, em síntese, que não restaram demonstrados os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado.

Inconformado requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

A Constituição da República, em seu art. 203, V, prevê o benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Os laudos médicos periciais produzidos, juntados à fl. 97/106 dos presentes autos, revelam que o autor é portador do vírus HIV e de Hanseníase, apresentando lesões cutâneas e neurológicas, em razão do comprometimento neurológico como perfuração de septo nasal, ausência de sensibilidade em córnea direita, anestesia em dorso das mãos e membros inferiores e diminuição de força muscular em pé esquerdo, cujas alterações são definitivas e irreversíveis, razão pela qual ele encontra-se incapacitado para exercer atividade laborativa.

De outra parte, da leitura do competente estudo social realizado (fl. 80/95), tem-se que o autor, com 50 anos de idade, não auferia renda há cinco anos e reside em um imóvel de um quarto, sala e cozinha, situado nos fundos da casa de uma de suas filhas, que é divorciada e mora com sua filha de 12 anos de idade, sendo sua renda mensal composta pelo salário de R\$500,00 e pela pensão alimentícia no valor de R\$200,00.

De acordo com o previsto pelo art. 20, § 1º, da Lei n. 8.72/93 c/c art 16 da Lei n. 8.213/91, o filho maior de 21 (vinte e um) anos não integra no conceito de família, de modo que, ainda que residam no mesmo imóvel, a renda por este recebida não é computada no cálculo da renda familiar *per capita*.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA.*

(...)

*3. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios.*

(...)"

*(TRF-4ª R.; AC 200271000353773/RS; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 20.11.2007; DE 27.11.2007).*

*"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DOENTE MENTAL. ESTADO DE MISERABILIDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAS ATRASADAS. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.*

(...)

*3. Para fins de composição de renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo irmão do autor, maior de 21 anos, e por seu sobrinho, uma vez que estes não se enquadram no conceito de família definido pela Lei 8.742/93 (art. 20, § 1º)*

(...)

*(TRF-4ª R.; AC 200172030013524/SC; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 23.05.2007; DE 14.06.2007).*

Sendo assim, restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em questão.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de março de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009553-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : CELIA NASCIMENTO DA SILVA GONCALVES  
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 09.00.00012-5 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.  
CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009797-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : OTACILIO SANTINELI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.000385-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

O legislador, no final de 2005, promoveu alteração na disciplina legal do agravo (Lei n.º 11.187/2005).

Dentre outras modificações, a Lei Adjetiva Civil autoriza que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, exceto quando a questão versada nos autos tenha caráter emergencial ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, consoante se extrai do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conclui-se que o espírito da lei visou restringir o uso do agravo de instrumento a situações que efetivamente não possam, sem grave prejuízo, aguardar o julgamento da causa.

*In casu*, não se vislumbra a urgência nem tampouco perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício previdenciário, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Assim, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos presentes autos à instância de origem, onde deverão ser apensados aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009959-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : HELIO FERNANDES DOCE  
ADVOGADO : EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.10.000729-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009962-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.001720-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010122-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : EDUVIRGEM BARBOSA DA LUZ  
ADVOGADO : ANDREA MARIA COELHO BAZZO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.11.000323-1 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010625-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : NEUSA DA SILVA COLELLA  
ADVOGADO : DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.007871-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2467**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0023942-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051259-3) METALSINTER - IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 148 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado...

**97.0034605-6** - AUGUSTO MASSASHI HORIGUTI E OUTROS (ADV. SP080495 SUELI PEREZ IZAR) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que a contribuição para o custeio da seguridade social é descontada dos proventos dos servidores públicos federais, determino a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Assim sendo, forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contrafé para que se promova a citação. No mesmo prazo, informem os autores se os valores que pretendem restituir já foram pagos administrativamente. Após, cite-se a União Federal. Int.

**98.0009597-7** - BERENICE DE PAULA POSSO BARUFFALDI E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 171/175 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado...

**98.0017661-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004355-1) ARILDO PILLON E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y.ONO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

**1999.61.00.003877-2** - NADIR REIS GRISE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores NADIR REIS GRISE e NAILTON ROCHA QUEIROZ e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores NANCY GONÇALVES DOS SANTOS, NATALINO BARBOSA DA SILVA e NEIDE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

**1999.61.00.046473-6** - ANTONIA ALVES DE ASSIS (ADV. SP105442 MARIA APARECIDA RIME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X BERNADETE FELIX DOS SANTOS (PROCURAD CINTIA PEREIRA RIBEIRO) X GILMA LUIZA FELIX DOS SANTOS (PROCURAD CINTIA PEREIRA RIBEIRO) X MARCIA REGINA ASSIS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que determino à ré o pagamento da pensão por morte à autora ANTONIA ALVES DE ASSIS a contar do óbito do falecido companheiro, em rateio com a ex-esposa, respeitadas as cotas das demais dependentes e descontados os valores já pagos administrativamente. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem pagos serão corrigidos monetariamente, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do CJF e incidirão juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, uma vez que a ação foi proposta antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35. Custas na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário...

**2000.61.00.029585-2** - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP075991 MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 206 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.00.028736-4** - ALTAIR ROBERTO DE FREITAS E OUTROS (PROCURAD GLORIA JEAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono os autores a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, distribuídos em proporções iguais entre os autores, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas ex lege...

**2003.61.00.031088-0** - FOSBRASIL S/A (ADV. SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA E ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Converto o julgamento em diligência. Para atendimento ao requerido à fl. 394 faz-se necessária a regularização da representação pelos advogados mencionados. Int.

**2005.61.00.022040-0** - ANTONIO FERNANDO DE DONA E OUTRO (ADV. SP096322 CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E ADV. SP025218 CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege...

**2007.61.00.009521-3** - CARLOS SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP123929 BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor CARLOS SERAFIM DOS SANTOS e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

**2007.61.00.010407-0** - ABRAO DA SILVA (ADV. SP152713 ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao

Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

**2008.61.00.007824-4** - GIOVANI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP216156 DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça que ora defiro...

**2008.61.00.019398-7** - HESCIO CECON E OUTRO (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E ADV. SP242345 HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em junho/87 e janeiro/8, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

**2008.61.00.020290-3** - WANDERLEY QUAIOTTI (ADV. SP252624 FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,8%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

**2008.61.00.033807-2** - CARLOS WILLIAMS URBINA CARRION (ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 16,65%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Custas na forma da lei...

**2008.61.06.002973-0** - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege...

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.001190-2** - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP150460 SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD

HELOISA HERNANDES DERZI)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor o requerido às fls. 572/579 e fls. 581/584, uma vez que, compulsando os autos, verifico que a carta de fiança mencionada, emitida pelo Banco Safra, não foi apresentada nesta ação cautelar.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.001264-0** - SANTIAGO EVARISTO DE SOUZA (ADV. SP263715 TERI JACQUELINE MOREIRA E ADV. SP262818 IDALMY GUSMÃO SALES NETO E ADV. SP258406 THALES FONTES MAIA E ADV. SP271310 CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Diante do exposto, e considerando a concordância do Ministério Público Federal, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a expedição do competente alvará de levantamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais...

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.001390-9** - ORIPLAST PLASTICOS ORIENTADOS LTDA (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E ADV. SP158394 ANA LÚCIA BIANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Assim, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**2002.61.00.010201-3** - ENILSON TRINDADE SANTANA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**2002.61.00.018709-2** - EDNEI PRADO SAUCEDO E OUTROS (ADV. SP116131 DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, referente ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes...

**2003.61.00.009611-0** - WALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP121618 ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI E ADV. SP160601 REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X BANCO DO ESTADO DE SAO P[AULO (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

...Assim, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

**2003.61.00.022353-2** - SANTA CECILIA AVIACAO URBANA LTDA (ADV. SP185962 RODRIGO FURTADO CABRAL E ADV. SP210867 CARINA MOISÉS MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

...Assim, preenchidos os requisitos processuais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil..

**2003.61.00.023760-9** - FABIO COSTA FERNANDES (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar ao autor o valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e corrigidos monetariamente pelo IPC, desde a data em que deveriam ter sido pagos até o seu efetivo pagamento.

**2006.61.00.003150-4** - BENJAMIN ABDALA JUNIOR (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP071424 MIRNA CIANCI)

...Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Rés a pagar ao Autor a indenização por danos morais que fixo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Eg. CJF desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento...

**2006.61.00.020397-2** - LAERCIO DE MELO PEDRO (ADV. SP207258 LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2006.61.00.024114-6** - O E SETUBAL S/A E OUTROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160078 ALEXANDRE SANSONE PACHECO E ADV. SP160380 ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

**2007.61.00.028348-0** - TEXTIL J SERRANO LTDA E OUTRO (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto, CASSO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.004139-7** - DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...Preenchidos os requisitos processuais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.009808-5** - DELTA MOTORS COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP230724 DENISE ANDRADE GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2009.61.00.001259-6** - ROBERTO EDSON GALLETTI (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2009.61.00.004898-0** - RENATE ELFRIED G KIEFER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, a desistência requerida pela parte autora, às fls. 37-38 e, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 158 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.028051-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029482-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X KBR ELETRONICA LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO E ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

Diante disso, acolho os cálculos elaborados pela embargante no montante de R\$ 2.535,49 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizados até novembro de 2005. Isto posto, julgo procedente os presentes embargos execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais,

prossequindo-se na execução. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.011116-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004323-0) NTG ENERGIA LTDA E OUTROS (ADV. SP154385 WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.015492-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024499-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X JEZIEL AMARAL BATISTA (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

Diante disso, acolho como correto os cálculos elaborados pelo embargante no total geral de R\$ 26.495,97 (vinte seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizados até setembro de 2008, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Julgo improcedentes os presentes embargos e resolve o mérito do presente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da embargante já ter sido condenada nos autos principais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução.

**2008.61.00.018951-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011262-8) FERNANDO TACINI RAMOS BATISTA (ADV. SP123826 EDSON HIGINO DA SILVA E ADV. SP268799 JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diante disso, extingo o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, combinado com artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pelas súmulas n.ºs. 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma lei. P.R.I.

**2008.61.00.024741-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021667-0) INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do montante devido pela embargante à embargada, atualizados até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

**2009.61.00.001028-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003397-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X XAVIER BATISTA E CIA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Adoto e declaro como correto os cálculos apresentados pela embargante no montante de R\$ 41.917,82, atualizados até outubro de 2008. Isto posto, Julgo procedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.020390-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026373-6) GIPSZTEJN E ASSOCIADOS, SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA E OUTRO (ADV. SP132490 ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS)

Diante da falta de interesse processual e da perda superveniente do objeto da presente demanda, extingo o presente sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista já ter sido decidido nos autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.00.003077-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004081-8) GERALDO FERRAZ DE MENEZES - ESPOLIO (LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES) (ADV. SP103778 PEDRO ARNALDO FORNACIALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Por tais razões, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 60.589,19 (sessenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizados até janeiro de 2005. Diante disso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas isentas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prossequindo-se na execução, bem como procedendo-se a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.00.026373-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIPSTEJN E ASSOCIADOS, SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA E OUTRO (ADV. SP132490 ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E ADV. SP102004 STELLA MARES CORREA)

Homologo o acordo noticiado pelas partes para que surta seus devidos e legias efeitos, extinguindo o processo com resolução de seu mérito, cujos fundamentos ancoram-se no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.011262-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SPM SERVICOS TECNICOS EM SEGUROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO SANTOS FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO TACINI RAMOS BATISTA (ADV. SP123826 EDSON HIGINO DA SILVA E ADV. SP268799 JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA)

Homologo o acordo noticiado as fls. 131, para que surta seus legais efeitos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável noticiada pelas partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.016765-4** - FADIA EL HACHEM (ADV. SP234330 CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil...

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.025941-0** - PAUL KELLEY WAGNER E OUTRO (ADV. SP278983 OSCAR DANIEL PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Por todo o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III do Código de Processo Civil...

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2064**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.006284-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados valores em instituições financeiras. Int.

**2007.61.00.023453-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTO EM INSPEÇÃO Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. Int.

**2007.61.00.035149-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**2008.61.00.001804-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**2008.61.00.006466-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP057640 ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Assim, diante do óbice em cobrar o valor relativo à soma do principal e encargos previstos no contrato de empréstimo objeto de ação revisional, JULGO EXTINTA a ação monitória e os embargos opostos pela Embargante, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.010238-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ROSIANE CAVALCANTE CORREIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEVERINA CAVALCANTE CORREIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2008.61.00.034199-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2008.61.26.001118-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X R&S PECAS E SERVICOS DE MOTORES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIR ROBERTO OLIVEIRA RAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZINHA DE JESUS AVERSANI RAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA CARDOSO LIRA RAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.00.000368-2** - MIGUEL MAURÍCIO DA SILVA (ADV. SP134494 TANIA CRISTINA GIOVANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nestes autos foi determinado que o autor constituísse novo advogado, para que providenciasse o regular andamento ao feito, quedando-se o mesmo inerte, apesar de pessoalmente intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2009.61.00.005573-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023452-7) ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA-OSEC (ADV. SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

**2009.61.00.005576-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023452-7) FILIP ASZALOS (ADV. SP022809 JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E ADV. SP239863 ELISA MARTINS GRYGA E ADV. SP098892 MARIA DO ALÍVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0014339-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCHANT BANKING FACTORING SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO RICARDO BORTOLIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO BORTOLIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2002.61.00.018286-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X OLACYR FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP113161 RUBENS BOMBINI JUNIOR) X USINAS ITAMARATI S/A (ADV. SP049071 ERNESTO VALDOMIRO POSSARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nestes autos foi determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista o acordo de reescalonamento da dívida celebrado entre as partes. Às fls. 432/433 as partes informam a quitação integral da dívida, razão pela qual extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. e I.

**2003.61.00.034498-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS CAVALCANTE DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2004.61.00.013574-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SOS POST EDITORA LTDA - ME (ADV. SP060090 LUIZ EDUARDO ALVES)  
VISTO EM INSPEÇÃO Comprove a Executada os depósitos posteriores a novembro/2008.Int

**2005.61.00.028571-6** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
VISTO EM INSPEÇÃO Ciência à Exequente das respostas ao ofício.Int.

**2006.61.00.015086-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
VISTO EM INSPEÇÃO Ciência à Exequente da penhora efetuada.Int

**2007.61.00.034369-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados valores em instituições financeiras.Int.

**2008.61.00.006871-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X STILLUS IMOVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 51/52: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

**2008.61.00.023452-7** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC E ADV. SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
VISTO EM INSPEÇÃO Ciência ao Exequente da penhora efetuada.Int.

**2009.61.00.001722-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA EMILIA BATINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000655-9** - COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO (ADV. SP171526 DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Requerente, embora devidamente intimada, não procedeu ao pagamento das custas devidas a esta Justiça Federal. Assim sendo, com fundamento no artigo 257, do Código de Processo Civil, e no artigo 13 da Lei 6.032/74, cancelo a distribuição destes autos. Anote-se baixa (cancelamento) e arquivem-se os autos, uma vez transitada em julgado.P.R.I.

**2009.61.00.001506-8** - MADALENA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Requerente, embora devidamente intimada, não procedeu ao pagamento das custas devidas a esta Justiça Federal. Assim sendo, com fundamento no artigo 257, do Código de Processo Civil, e no artigo 13 da Lei 6.032/74, cancelo a distribuição destes autos. Anote-se baixa (cancelamento) e arquivem-se os autos, uma vez transitada em julgado.P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031218-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIZANGELA DE JESUS SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Requerente a retirar os autos.Int.

**2009.61.00.003653-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI

SANDRINI) X JEFFERSON FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Autora a retirar os autos.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033045-0** - ADELIO MOREIRA DA SILVA COSTA E OUTROS (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E ADV. SP210681 ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o Requerente a retirar os autos.Int.

**2009.61.00.000467-8** - NADIR DO CARMO MASCHIETTO MURAKAMI (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime a Requerente a retirar os autos.Int.

**2009.61.00.000685-7** - MARIA LUCIA SERPA BRASISA TAGIAROLLI E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os autores, embora devidamente intimados, não procederam ao pagamento das custas devidas a esta Justiça Federal.Assim sendo, com fundamento no artigo 257, do Código de Processo Civil, e no artigo 13 da Lei 6.032/74, cancelo a distribuição destes autos.Anote-se baixa (cancelamento) e arquivem-se os autos, uma vez transitada em julgado.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.005728-2** - EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP063857 MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar incidental onde pleiteia-se a suspensão de leilão de imóvel em execução extrajudicial.Observo que já foi proferida sentença na ação ordinária à qual foi distribuída por dependência, processo nº. 2008.61.00.014786-2, em 18/02/2009, a qual aguarda publicação, de modo que não há interesse processual na propositura desta medida cautelar, cujo objeto é assegurar o resultado útil do processo principal, já julgado. Dispõe o artigo 808, inciso III do CPC que cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Ademais a referida sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito diante do reconhecimento da coisa julgada, em razão da propositura anterior da ação ordinária nº 2004.61.26.000559-4, na qual foi julgado improcedente o pedido, por sentença transitada em julgado, a qual inclusive rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, ora reiterada pela terceira vez.Acresce relevar que, ainda que haja recurso da sentença prolatada no processo principal, a medida cautelar deverá ser requerida ao Tribunal nos termos do artigo 800, parágrafo único do CPC.Assim sendo indefiro liminarmente esta ação cautelar e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

#### **Expediente N° 2080**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0014133-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X INBRAFR PROPAGANDA LTDA (ADV. SP039727 BENEDITO SILVA PASSOS)

Indefiro o pedido de fls. 253, tendo em vista que a ré, ora devedora, já foi devidamente intimada a efetuar, voluntariamente, o pagamento da condenação, conforme certidão de fls. 242. Informe a credora o atual endereço da devedora. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**95.0005288-1** - NELSON ILEO DIAS MONTELLATO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Forneça o autor as cópias de todas as peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**95.0040203-3** - CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP010664 DARNAY CARVALHO E ADV. SP076308 MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E ADV. SP111966 PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**98.0015417-5** - JOSE DE ARIMATEIA DE MELO FRAGOSO (ADV. SP134001 JOAO BATISTA DA SILVA E PROCURAD SIGFRIED WALTER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Providencie o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**98.0046121-3** - SIZUE IHA HIROTA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E PROCURAD JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Providenciem os autores, ora exequentes, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2003.61.00.036915-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020514-8) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP121697 DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**2007.63.01.081621-5** - EMILIO GERAISSATI (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados autos. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3928**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0505134-7** - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN (ADV. SP016161 GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 420/422 no prazo de 10 (dez) dias. I.

**00.0571594-6** - BANCO ITAU S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a natureza da matéria discutida nos autos, converto o rito em Ordinário. AO AEDI para as devidas anotações. Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora a fls. 379/380. Nomeio como perito deste Juízo o Dr. Waldir Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o sr. Perito para formular proposta de honorários dando-se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma. I.

**1999.61.00.040445-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X SULTEC AUTO MECANICA E COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a manifestação às fls. 86 e seguintes requeira a autora objetivamente o que de direito.

**2003.61.00.003693-8** - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Melhor analisando os autos e tendo em vista a petição de 1592/1593, intime-se a autora para que comprove documentalmente as alegações trazidas aos autos. Cumprido o item supra, venham conclusos para sentença.

**2003.61.00.027177-0** - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A (PROCURAD CRISTIANO WAGNER E ADV. RS028308 MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.031123-1** - RONALDO DE SOUZA LACERDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.002257-2** - ITAUTEC.COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO E OUTRO (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. DE OLIVEIRA LEITE)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.022751-4** - VALTER GONCALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls. 443: Dê-se vista à CEF.

**2006.61.00.027851-0** - ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP045727 JONAS FREDERICO SANTELLO E ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.83.007686-7** - ROSENIR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP101682 DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que apesar da matéria ser preponderantemente de direito, existem questões de fato a serem dirimidas, razão pela qual determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.000059-7** - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (ADV. SP197529 WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos e tendo em vista a petição de 253/254, intime-se a autora para que comprove documentalmente as alegações trazidas aos autos. Cumprido o item supra, venham conclusos para sentença.

**2007.61.00.030329-6** - JOAO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP102593 LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando os documentos juntados, corrija o autor o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser reconhecida a incompetência deste Juízo para o julgamento da demanda. Int.

**2008.61.00.015494-5** - LUIS CESAR COSTA (ADV. SP268447 NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.022611-7** - MARIA SETSUKO TAKAHASHI (ADV. SP037852 VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.027286-3** - NORBERTO SARTORIS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Na petição inicial o autor discorre sobre seu direito aos expurgos inflacionários quanto ao mês de janeiro de 1989, sendo que no pedido requer também correção monetária, inclusive com a adoção dos IPCs para os meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pela falta de clareza da verdadeira pretensão deduzida, diga o autor, expressamente, se pretende a correção monetária apenas sobre o período de janeiro de 1989 ou, igualmente, sobre os demais períodos acima mencionados. Tal manifestação deve ser expressa, sob pena de no silêncio seja limitado o pedido aos expurgos inflacionários devidos no mês de janeiro de 1989, na medida em que além da presunção que decorre da narrativa inicial, consta nos autos apenas extratos bancários referentes a esse período. Caso o pedido compreenda os demais períodos, o demandante deve providenciar também os extratos dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 ou ao menos comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em consegui-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à correção pelo IPC dos referidos períodos por falta de interesse. Caso o autor comprove a real e justificável impossibilidade em obtê-los junto a

ré, intime-se a CEF para que traga aos autos os referidos extratos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de considerar-se verdadeiras as alegações da inicial. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5512**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**87.0012349-8** - JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP274797 MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0226436-6** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X COML/ E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA (ADV. SP065631A JONIL CARDOSO LEITE E ADV. SP041576 SUELI MACIEL MARINHO E ADV. SP105736 HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0744626-8** - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL (ADV. SP010806 EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0665553-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655005-3) FERPAM ACOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI E ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0685732-9** - EDISON PEREIRA (ADV. SP076121 LUCIA HELENA MAIA OLIVEIRA SOUZA E ADV. SP087594 SUELI TOMAZ MARCHESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0713527-0** - JOAQUIM DOMINGUES NOVO E OUTROS (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO E ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o

que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0743756-0** - UNICEL BROOKLIN LTDA (ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI E PROCURAD MARCOS ZANINI E ADV. SP255891 ALINE QUIAN NAMORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0743769-2** - UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI E ADV. SP142064 MARCOS ZANINI E ADV. SP255891 ALINE QUIAN NAMORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**94.0034435-0** - ROBERTO AIRES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP079317 MARCUS DE ANDRADE VILLELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103506 SUZANA SILVA OLIVEIRA) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP075449 RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E ADV. SP078658 JOAO PAULO MARCONDES) X BANCO REAL S/A (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP072722 WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**96.0032011-0** - DELINEAR - SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (ADV. SP112801 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP216096 RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**98.0008900-4** - ANTONINHO VICENTE DE ZOPPA E OUTROS (ADV. SP134065 JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP071333 MARIA APARECIDA LUCIANO MURAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**98.0048327-6** - ANILDO ALVES ABRAHAO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**1999.61.00.049255-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044224-8) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2000.03.99.044486-5** - CARLOS AUGUSTO SAMPAIO MORAIS E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E ADV. SP059463 MARISA MOURA SALES E ADV. SP044782 NEWTON DE FREITAS SANTOS E ADV. SP234331 CAMILA DE ASSIS GUELLO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2000.61.00.029953-5** - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2002.61.00.020491-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X DONIZETTI DE JESUS BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2003.61.00.035068-2** - MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2003.61.00.037741-9** - EDITORA Z LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E ADV. SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA E ADV. SP274113 LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2004.61.00.006106-8** - LAURENCY BENEDITO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0015798-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0744626-8) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X ADHEMAR BORDINI DO AMARAL (PROCURAD HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP053811 DAVID CHNAIDERMAN E ADV. SP010806 EUGENIO DE CAMARGO LEITE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2001.03.99.053634-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0226436-6) DEPARTAMENTO

NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ROSANA MONTELEONE) X COML/ E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA (ADV. SP087743 MARIA DA GRACA FELICIANO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2000.61.00.044790-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007439-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP135592 OMAR MAZLOUM) X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI E OUTRO (ADV. SP101619 JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E ADV. SP128428 FABIO SOUZA BORGES E ADV. SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0549812-0** - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO E ADV. SP172327 DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E ADV. SP246760 MARCOS ROSICA CAMARGO CAPUZZO) X CHEFE DPTO CONTABILIDADE CODESP - CIA DOCAS ESTADO SAO PAULO (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0032129-0** - UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP255891 ALINE QUIAN NAMORATO E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**91.0075959-7** - JUAN BOSCO ZARRUK E OUTROS (ADV. SP051407 OLEMA DE FATIMA GOMES E ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0082297-5** - CEL LEP LAPA LTDA (ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI E ADV. SP142064 MARCOS ZANINI E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0082303-3** - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA (ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI E ADV. SP142064 MARCOS ZANINI E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO E ADV. SP255891 ALINE QUIAN NAMORATO E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0082306-8** - UNICEL PAULISTA LTDA (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**1999.61.00.017029-7** - CIA/ TAQUARI DE INVESTIMENTOS E OUTRO (PROCURAD RODRIGO SILVA PORTO E ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2003.61.00.015864-3** - LUCANE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP139507B JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E ADV. SP113985 IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E ADV. SP250094 MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2004.61.00.016745-4** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO E ADV. SP053655 MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**2006.61.00.010951-7** - GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0673922-9** - MATISSE ARTES E JOIAS LTDA (ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA E ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**94.0015787-8** - CEL LEP LTDA (ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI E ADV. SP142064 MARCOS ZANINI E ADV. SP255891 ALINE QUIAN NAMORATO E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**94.0015791-6** - UNICEL BROOKLIN LTDA (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**94.0016307-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743756-0) UNICEL BROOKLIN LTDA (ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI E PROCURAD MARCOS ZANINI E ADV. SP255891 ALINE QUIAN NAMORATO E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**94.0016309-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743769-2) UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO E ADV. SP255891 ALINE QUIAN NAMORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**94.0016310-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045753-3) CEL LEP LTDA (ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO E ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP255891 ALINE QUIAN NAMORATO E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**95.0038208-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016309-6) UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO E ADV. SP255891 ALINE QUIAN NAMORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**95.0052282-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743756-0) UNICEL BROOKLIN LTDA (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI E ADV. SP255891 ALINE QUIAN NAMORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0031429-3** - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A (ADV. SP172315 CINTHIA NELKEN SETERA) X CENTRO DE ESTUDOS FORMACAO E ASSISTENCIA SOCIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**Expediente Nº 5513**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2005.61.00.026800-7** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X TURBO TECHNIK COML/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido contido no item i da petição de fls. 144/146, porquanto o objeto da presente ação é apenas a busca e apreensão dos bens dados em garantia, sendo impertinente a discussão de eventual má-fé dos atuais dirigentes no presente feito. Antes de apreciar o pedido constante do item ii da referida petição, esclareça a parte autora se pretende a conversão deste feito em ação de depósito, conforme requerido a fls. 77/79, ou em ação de execução, como requerido a fls. 88/94.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.023621-4** - MAURO DA COSTA SANTANNA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente as determinações constantes do r. despacho de fls. 87, devendo apresentar cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.00.000918-0, ajuizada perante a 4ª Vara Federal. Findo o prazo fixado sem a providência ora determinada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.029991-1** - DANILO SCHIFFINI E OUTRO (ADV. SP164011 FABIANO CAMARGO FRANCISCO E ADV. SP224935 JULIO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0482421-0** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X ELZA GONZALEZ SOUZA E OUTROS (ADV. SP128739 SONIA MARIA PEREIRA NASCIMENTO E ADV. SP120137 RENATO SILVA BONFIM E ADV. SP185069 RODNEI JERICÓ DA SILVA E ADV. SP195204 GISELI VILELA DE OLIVEIRA PACHECO CAMARGO E ADV. SP107337 AURELIO DE OLIVEIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida a fls. 419 pelo interessado Aurélio de Oliveira. Findo o prazo ora deferido e nada havendo a decidir, retornem os autos ao arquivo. Arquive-se a petição que se encontra fixada na contracapa dos autos em pasta própria, com cópia deste e do despacho de fls. 415.Int.

**00.0761493-4** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP177319 MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X CIA/ MECHANICA E IMPORTADORA DE SAO PAULO (ADV. SP061336 VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP162948 PABLO CARVALHO MORENO)

Indefiro o pedido formulado pela parte expropriada com a petição de fls. 560/562, porquanto é necessária, para o levantamento do valor da indenização, a comprovação da quitação dos débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado até a data em que a expropriante foi imitada na posse. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. 1. A entidade expropriante é responsável pelo pagamento dos tributos após ter sido imitada na posse do bem objeto da expropriação. 2. Na forma do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o expropriado poderá levantar o preço, se comprovar a quitação dos tributos fiscais incidentes sobre o imóvel desapropriado até a data em que a autoridade expropriante tiver sido imitada na posse, nos termos do art. 15 do referido Decreto-lei, ou da efetiva ocupação indevida do imóvel pelo expropriante, se for o caso. 3. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ, 2ª Turma, RESP 195.672, Rel. João Otávio de Noronha, v. u., j. 03/03/2005, DJ 15/08/2005, pg. 226). Assim, cumpra a parte expropriada integralmente as determinações contidas no despacho de fls. 557, comprovando nos autos, no prazo de vinte dias, a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado até a data em que a expropriante foi imitada na posse, a fim de possibilitar o levantamento do valor da indenização depositado nos presentes autos.Int.

**00.0904959-2** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ROBERTO MIGUEL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP143275 ROBERTO CASTRO SALAS) X SONIA MIGUEL RIBEIRO (ADV. SP187580 JOÃO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA)

Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento do dinheiro depositado a título de indenização em favor das expropriadas, e determino as estas que informem, no prazo de dez dias, o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar dos alvarás a serem expedidos (indenização e verba honorária), nos termos da Resolução nº509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal. Caso o advogado não tenha poderes especiais para receber e dar

quitação, deverão ser informados o RG e o CPF da própria parte. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 17 (oferta) e 194 (indenização) em favor das expropriadas SUELI MIGUEL e SONIA MIGUEL RIBEIRO, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.020739-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JUSTO DE PAULA E SILVA (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA (DPU) E PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO (DPU))

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.029579-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em conta que o endereço informado no ofício de fls. 162 já foi diligenciado sem êxito, conforme carta precatória de fls. 139/152, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Silente a autora, cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 157. Int.

**2006.61.00.028082-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIAN YAMIL QUEZADA DEIJ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO LEOPOLDO QUEZADA DEIJ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, arquivando-se os documentos, com cópia deste despacho, em pasta própria na Secretaria,

**2007.61.00.000896-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X SERGIO DE PAULA GRACIOLLI (ADV. SP163675 TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR E ADV. SP191298 MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 120, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor da execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**2007.61.00.001402-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAELA CASSANIGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO CASSANIGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 167/168, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.006910-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIME DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 37: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.010040-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IDEALL COMPUTADORES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON EDSON DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 169, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.010925-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOISES SOBRAL ESPOSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 75, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.018448-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SHEILA ALVES PEREIRA (ADV. SP214173 SILVIO SAMPAIO SALES) X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA FERRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47: INDEFIRO, visto que, a teor do disposto no artigo 241, III, do Código de Processo Civil, o prazo para oposição de embargos monitórios começa a fluir da juntada aos autos do último mandado citatório cumprido. Dessa forma, deverá a parte autora informar endereço válido para tentativa de citação do co-réu ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA FERRAZ, que ainda não foi citado. Int.

**2008.61.00.019919-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HEVELIN SANT ANA (ADV. SP120148 VERA LUCIA BEZERRA LIMA) X FRANCISCA LIMA SANT ANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os embargos de fls. 50/81 e 89/133, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls. 81, defiro os benefícios da assistência judiciária à co-ré HEVELIN SANT ANA, nos termos da Lei nº 1.060/50. O pedido de assistência judiciária, formulado pela co-ré FRANCISCA LIMA SANT ANA a fls. 89/133, será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pelo próprio necessitado e sob as penas da lei. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que, doravante, o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Intimem-se.

**2008.61.00.021887-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67: Defiro pelo prazo requerido (trinta dias). Int.

**2009.61.00.000528-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CLECIO SILVA LIMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 42-verso e 43-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0037384-0** - HAMILTON BOKALEFF DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP138056 EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR E ADV. SP075760 PAULO DOMINGOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 167: Em cinco dias, cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente as determinações contidas no r. despacho de fls. 165, informando se desiste ou não do recurso de apelação interposto a fls. 136/156. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0010405-1** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIACAO DANUBIO AZUL S/A (ADV. SP020675 ANTONIO CARLOS COLO E ADV. SP045551 MARILENE LAUTENSCHLAGER)

Em dez dias, emende a parte autora o pedido formulado a fls. 110, adequando-o aos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como apresente a necessária contrafé, nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil (cópia do pedido de execução, da r. sentença, do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado). Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.000859-6** - ANTONIO JESUS MERCADO GENTIL (ADV. SP021803 ULISSES NUTTI MOREIRA E ADV. SP025839 WLADIMIR CASSANI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Em face da comprovação da transferência solicitada a fls. 1504, informe a União Federal os dados necessários para a conversão em renda determinada a fls. 1462. Em face do falecimento do autor, conforme se observa da certidão de óbito juntada a fls. 1477, determino a substituição processual da parte autora pelo seu espólio, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, devendo-se os presentes autos serem remetidos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo do termo de autuação ANTONIO JESUS MERCADO GENTIL - ESPÓLIO. Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a necessária procuração outorgada pela inventariante MARIA HELENA GOMES MERCADO como representante do espólio de ANTONIO JESUS MERCADO GENTIL, e não em nome próprio. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.019756-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006572-5) DECOLORES TRATAMENTO DE SUPERFICIES DE METAIS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. Intimem-se.

**2008.61.00.025277-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002510-7) BOOK STATION COM/ DE LIVROS LTDA (ADV. SP210596 ROBERTO GROSSMANN E ADV. SP116131 DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo petição de fls. 218/219 como emenda à petição inicial, bem como os embargos à execução, para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.00.000866-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000859-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X ANTONIO JESUS MERCADO GENTIL (ADV. SP021803 ULISSES NUTTI MOREIRA)

Em face do falecimento do embargado, conforme se observa da certidão de óbito juntada a fls. 170, determino a substituição processual do mesmo pelo seu espólio, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, devendo-se os presentes autos serem remetidos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo do termo de autuação ANTONIO JESUS MERCADO GENTIL - ESPÓLIO. Em dez dias, regularize o ESPÓLIO DE ANTONIO JESUS MERCADO GENTIL sua representação processual, juntando aos autos a necessária procuração, uma vez que a juntada a fls. 177 foi outorgada pela inventariante MARIA HELENA GOMES MERCADO em nome próprio. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.00.004668-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO GOUVEIA MUNIZ - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que as diligências realizadas e demonstradas pela exequente restaram infrutíferas, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que seja(m) fornecida(s) a este Juízo APENAS a(s) relação(ões) de bens apresentada(s) pelo(s) executado(s) quando da entrega da última declaração. Atendida a determinação supra, intime-se o exequente para ciência e manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Do contrário, venham os autos conclusos.

**2004.61.00.030593-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E PROCURAD ADRIANA DINIZ VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO KATRACA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NIVES OGGI DE OLIVIERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRESCENCIO PINHEIRO DE CASTRO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 181/183: Dê-se ciência à exequente da juntada da guia de depósito judicial a fls. 185, para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.00.035022-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MIDIMPRESS COMUNICACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNA MARCIA DE OLIVEIRA MENEZES MACHADO (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X ODAIR ANGELO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 154/156: Primeiramente, providencie a exequente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de cinco dias.Int.

**2008.61.00.002729-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 47, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.014271-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSUE FAVALLE NETTO EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSUE FAVALLE NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 107: Defiro pelo prazo requerido (trinta dias).Int.

**2008.61.00.015820-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXTERNATO E SEMI-INTERNATO RECANTO DO SNOOPY S/S LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar os co-executados não citados e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, que deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo credor.Int.

**2008.61.00.017194-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMALIA CHAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATALIA CHAN DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TABATA CHAN DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 117: Defiro pelo prazo requerido (vinte dias).Int.

**2008.61.00.019567-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ENERGIASUL DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 139 e 142-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.020564-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 86: Defiro pelo prazo de dez dias.Int.

**2008.61.00.032643-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 117 e 120, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.030169-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA MATOCHECK OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não instaurada a relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

## **ACOES DIVERSAS**

**00.0743988-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BANCO RESIDENCIA S/A (ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2287**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0059949-4** - RCT - COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP147559 PATRICIA CRISTINA MEDEIROS E ADV. SP018197 NELSON TERRA BARTH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**94.0014336-2** - BENEFICIADORA DE TECIDOS NAZARETH LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**98.0005572-0** - SAVOL VEICULOS LTDA (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE E ADV. SP075402 MARIA SANTINA SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**98.0029720-0** - RUBENS FARAMIGLIO E OUTRO (ADV. SP114022 ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**1999.61.00.016390-6** - AIDIL ATHAYDE DE OLIVEIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X MINISTERIO DA SAUDE (PROCURAD KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2000.61.00.000641-6** - CAMARA DE VALORES IMOBILIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP027802 HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (PROCURAD

WALTER ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI (ADV. DF011737 KATIA VIEIRA DO VALE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2000.61.00.030046-0** - MARCIO SCHEFFER (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2001.61.00.003412-0** - JOAO DE LACERDA SOARES NETO E OUTROS (ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2002.61.00.017289-1** - HELIO BERTAGLIA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2004.61.00.015849-0** - JOSE RICARDO MENDES OLIVEIRA (ADV. SP039505 WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2004.61.00.035298-1** - CCK AUTOMACAO LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2004.61.00.035679-2** - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2005.61.00.001595-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015849-0) JOSE RICARDO MENDES OLIVEIRA (ADV. SP039505 WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. DF010671 PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2006.61.00.005832-7** - UBIRATAN UCHOA VIEIRA (ADV. SP139104 RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2006.61.00.006838-2** - S M H SERVICO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2007.61.00.021803-7** - DROGAPIZA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.010095-0** - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO VOLOTAO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.032690-2** - DANONE LTDA (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo tendo em vista que a apelação contra sentença que aprecia mandado de segurança em matéria tributária tem efeito apenas devolutivo, podendo inclusive, ser executada provisoriamente. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, dê-se vista à parte recorrida para contra-razões. Após ao MPF.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se

**2008.61.00.034614-7** - CELOCORTE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.000082-0** - AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.004288-6** - ROBSON DA SILVA ESPOSITO PINA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 41/ 49, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, devendo a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 38 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.005048-2** - MIGUEL FRANCISCO FILHO E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 39/ 47 , que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, devendo a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 36 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.007351-2** - WILSON SANDOLI (ADV. SP025589 NELSON ALTIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à anulação da carta-resolução nº 001/09, do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil e a suspensão do prazo para poder apresentar recurso dotado de efeito suspensivo, enquanto o impetrante não obtiver vista dos autos do processo administrativo visando sua defesa... Por fim, em que pese ser dever da parte interessada, também não foram juntados com a inicial eventuais normas internas da entidade, que disponham sobre o trâmite e/ou direitos das partes nos processos administrativos.Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Cientifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão. Após a vinda das necessárias informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**2009.61.00.007461-9** - UN DIAGNOSTICOS (ADV. SP161763 FLAVIA YOSHIMOTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Verifico ter erro material na r. Sentença;Destarte. dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro contido no relatório de fls. 72, fazendo constar:Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar proposto por UN DIAGNÓSTICOS em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a autorização do registro de incorporação da impetrante pela SAE SERVIÇOS DE ANÁLISES ESPECIALIZADAS LTDA, sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos específica para baixa da empresa incorporada ou, ainda, com a apresentação de certidão não específica. Sustenta de forma genérica a inconstitucionalidade.Ante o exposto, defiro a correção do nome de SAE SERVIÇOS DE ANÁLISE ESPECIALIZADAS LTDA. Intime-se.

**2009.61.00.008166-1** - TATIANA JANAINA VITORINO (ADV. SP258919 EVERTON FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido nos termos da legislação em vigor, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.3) a devida adequação do feito aos termos da Lei nº 1.533/51. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.008485-6** - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de processo administrativo (reg. nº 04977.005230/2006-82, protocolado em 13.09.06) visando ao reconhecimento da transferência de domínio útil, referente aos imóveis descritos na exordial. Destarte, requer a emissão de certidões autorizativas da transferência de domínio.Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelo impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Esclarece ter pedido seu ingresso em Execuções Fiscais (reg. nºs 2004.61.82.054384-1 e 2006.61.82.027508-9), cobrando taxas de ocupação, como sucessora da executada (antiga possuidora dos imóveis ora em questão), em 17.10.08, todavia ainda sem êxito até o presente momento. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.1. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão da 2ª pessoa constante do pólo passivo da presente ação, registrada em duplicidade...Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.005230/2006-82, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para que, após, seja efetuada a inscrição requerida pela impetrante, com a emissão da competente certidão, se o caso. A autoridade deverá informar ao Juízo, ainda, sobre a existência de eventuais óbices, juridicamente fundamentados, ao cumprimento da ordem e, também, sobre o resultado final do processo administrativo.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e tomar as providências cabíveis, relativas ao cumprimento da presente decisão, bem como intime-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015029-7** - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por mandado para que cumpra a r. determinação de folhas 62,

no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade).Int.

**2008.61.00.031272-1** - MARIA APARECIDA LUCHETTA (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 78: Comprove a parte autora o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foi juntada a referenciada guia.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 77. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.004216-3** - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E ADV. SP243769 RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Folhas 308/309: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.Despacho fls. 317:Vistos.Folhas 311/316: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0029890-8** - JOSE RIBAMAR DE SA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Folhas 162/166: Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL integralmente o r. despacho de folhas 162/166, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3721**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0737732-0** - AKIYUKI KURIHARA E OUTROS (ADV. SP085571 SONIA YAYOI YABE E ADV. SP073822 IARA MARQUES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Diante do ofício acostado a fls. 404/407, indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado a fls. 311.Sem prejuízo, atenda a União Federal ao requerido pelo executado YOSHIO YABE a fls. 379/380.Int.

**95.0009311-1** - DJALMA JOSE ESTRADA (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E PROCURAD MARTA CESARIO PETERS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL (ADV. SP096143 AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

Tendo em vista que já foi solicitada a transferência do numerário bloqueado a fls. 500, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 509, mediante a indicação pela parte autora do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias. Após a efetivação da referida transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco BCN S/A, mediante a indicação do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Dê-se ciência ao Banco Central do Brasil acerca da transferência efetuada a fls. 495. Cumpridas as determinações supra, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.052619-5** - ANTONIO AGENIR DE SOUZA (ADV. SP141725 EURIPEDES EMANOEL ESTEVES) X MARIA NECILIA DIOGENESES SOUZA (ADV. SP110656 WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Indique a co-autora MARIA NECILIA DIOGENESES SOUZA apresentando o nome, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2003.61.00.009513-0** - ANA MARIA PACE (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP136221 TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 673/675: Ciência à União Federal do depósito efetuado a fls. 674. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 675 em favor da Caixa Econômica Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.033803-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029598-5) EIZO EDSON KATO E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Diante do ofício juntado a fls. 342/344, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

#### **Expediente Nº 3725**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.022842-0** - LUIS RICARDO PEREIRA DA ROSA (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 197/199: Defiro prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.004440-4** - YUSEN AIR & SEA SERVICE DO BRASIL LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAOCA E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Converto o julgamento em diligência. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que apesar do cancelamento das inscrições n. 80.2.06.019680-40 e 80.2.07.000814-86, verifica-se que permanece a CDA n. 80.2.06.062745-78, cujo cancelamento é o objeto do feito, na forma do aditamento de fls. 61/62. A preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos cadastros no SERASA se confunde com o mérito, e juntamente com ele será apreciada. Decididas as preliminares argüidas, verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Determino a realização de prova pericial, conforme requerido pela autora a fls. 207, nomeando, para tanto, como Perito Judicial o Sr. SIDNEY BALDINI, contador, com endereço à Rua Hidrolândia, n. 47, São Paulo - SP, Fone 6204.8293. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo a autora providenciar o depósito judicial do montante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumprida a determinação acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos. Int.

**2008.61.00.019700-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016837-3) VERA LUCIA RIBEIRO SAMPAIO (ADV. SP273955 MELINA PEREIRA JORGE E ADV. SP255176 KARINA FRANZONI BARRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.030965-5** - YOLANDA BIANCO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, nas contas poupança n. 99008919-4 e n. 43008919-4, Agência 0259, da Caixa Econômica Federal, pelo índice de janeiro de 1989. A parte autora não juntou o extrato referente ao período citado da conta poupança n. 43008919-9. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos da caderneta de poupança n. 43008919-9, referente ao período pleiteado na inicial. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.032202-7** - MAURO FAGUNDES GRACIOLLI E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que cumpram integralmente o determinado a fls. 73, atribuindo à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, bem como para que providenciem o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, providenciem a juntada das cópias das demandas anteriormente indicadas. Intime-se.

**2008.61.00.033986-6** - EDSON WILSON MAGNOLI (ADV. SP260384 HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.034083-2** - FRANCISCO PALOMO FILHO E OUTROS (ADV. SP106903 RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.006054-2** - SOLANGE CAXAMBU (ADV. SP047663 EDEMIR RHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.007230-1** - RINALDO JORGE (ADV. SP166683 VIVIAN DINORÁ FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao Autor da redistribuição deste feito. Primeiramente, esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.00.008115-6** - ARISTON BERNARDINO DE SENA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.00.008152-1** - ELOIM COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP (ADV. SP213151 DANIELA CHIARATO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito, oriundo do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Osasco/SP. Primeiramente, recolha a parte autora, em 05 (cinco) dias, o valor atinente às custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2009.61.00.008356-6** - MARIA ANGELA DE JULI THOME (ADV. SP076512 GABRIELLA POGGIOGALLI AMARAL PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da redistribuição do presente feito, oriundo do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP. Apresente a parte autora, outrossim, cópia da certidão de óbito, de certidão de objeto e pé do inventário dos bens deixados por seu marido ou cópia do formal de partilha, se findo tal processo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Assevero que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciado posteriormente. Int.

#### **Expediente Nº 3727**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.015010-9** - CELSO RODRIGUES SALGUEIRO (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO/INSPETOR DA RECEITA FEDERAL/SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.024631-7** - BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO (ADV. SP160895A ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório para pagamento de pequeno valor, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.020278-2 (fls. 563/566). Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) e após, publique-se.

**2005.61.00.007880-2** - ROBSON JOSE CROCCO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.004081-5** - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP185033 MARIA

FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E ADV. SP180865 LENISE DOMINIQUE HAITER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.025759-6** - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.006968-1** - LILIAN GRAMACHO RICOMINI (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.024391-7** - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR (ADV. SP124732 JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP090282 MARCOS DA COSTA E ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO ADIB CASSEB (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA)

Isto Posto, pelas razões elencadas, denego a segurança almejada. Comunique-se o Relator do agravo noticiado nos autos desta decisão. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. P.R.I e Oficie-se

**2009.61.00.002891-9** - ENIO CAMILO PARRA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.00.004877-3** - DACARTO BENVIC LTDA (ADV. SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF. Int.

**2009.61.00.005280-6** - MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF. Int.

**2009.61.00.006304-0** - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E ADV. SP132832 THALLES SIQUEIRA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DIVISAO ARRECADACAO INSS - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo. Intime-se.

**2009.61.00.006681-7** - CENTRO DE ESTUDOS URSINHO BRANCO (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 107/114: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se.

**2009.61.00.007266-0** - ANA CRISTINA LORENZO COLLADO (ADV. SP208269 NILSON NATAL GOMES

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra integralmente, a impetrante, a determinação de fls. 75, providenciando a devida adequação visando a conversão do feito em ação de rito ordinário, observando os requisitos do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.00.007669-0** - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela leitura do termo acostado a fls. 235/246, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados.Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das Informações, devendo a autoridade impetrada manifestar-se expressamente sobre os débitos em cobrança, apontados nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 41/44), e o recebimento das Manifestações de Inconformidade opostas pela impetrante. Notifique-se.Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da medida liminar.Intime-se.

**2009.61.00.007948-4** - SERGIO APARECIDO LOTH E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SÉRGIO APARECIDO LOTH e MARTA INEZ ZANGRANDO contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de que seja determinado ao impetrado a imediata conclusão do processo administrativo n 04977.007032/2007-34, relativamente à transferência do imóvel para seus nomes.Alegam que o impetrado ainda não concluiu o processo administrativo mencionado, iniciado aos 23 de agosto de 2007, conforme comprova o documento de fls. 21/22.Juntaram procuração e documentos (fls. 10/24).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Os impetrantes aguardam a manifestação conclusiva da Autoridade Impetrada acerca da transferência de titularidade do imóvel mencionado na petição inicial desde a data de 23 de agosto de 2007 sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União, tendo, ainda, transferido o imóvel para nome diverso do requerido. Os impetrantes protocolaram pedido de correção do nome do titular em 13 de janeiro de 2009, sem que nenhuma providência fosse tomada até a presente data.Assim, o fumus boni iuris advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pelo Impetrante no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no único do artigo 24 da Lei 9784/99.Dessa forma, considero que 15 (quinze) dias correspondem a um lapso temporal razoável para que o Serviço de Patrimônio da União proceda a análise do pedido formulado pelo impetrante.O periculum in mora exsurge da necessidade imediata da regularização do imóvel descrito na inicial, uma vez que necessita da transferência do imóvel para a conclusão da venda do imóvel.Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que o Impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação desta decisão, proceda à apreciação do pedido protocolado sob o n 04977.007032/2007-34.Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações.Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal.Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença.Intimem-se.

**2009.61.00.008107-7** - SERGIO AUGUSTO COELHO QUEIROZ (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da notificação desta decisão, proceda ao atendimento do pedido protocolado sob o n. 04977.005772/2008-17, se cumpridos os requisitos legais, por via eletrônica ou manualmente, se necessário for, informando-se a este Juízo o cumprimento do determinado.Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações.Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal.Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença.Intimem-se.

**2009.61.00.008228-8** - SERVICO DE MEDICINA DO TRABALHO RIGHI & RIGHI LTDA (ADV. SP166872 GISELE CRISTINA SARAC MEVS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a regularização da representação processual, juntando aos autos a cópia atualizada do contrato social, bem como para que acoste aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após retornem os autos conclusos.Intime-se

**2009.61.00.008261-6** - VOITH TURBO AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP132617 MILTON FONTES E ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

- SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Nesse passo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal, bem como expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

**2009.61.00.008372-4** - INDIANA SEGUROS S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Nesse passo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal, bem como expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2002.61.00.001029-5** - BENEDITO PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.002690-2** - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram requerente(s) e requerido(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.007789-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO NEWTON MARTINS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para proceder a regularização da representação processual, tendo em vista que o signatário da exordial não consta da procuração. Intime-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0696354-4** - FORMATEX REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO E ADV. SP091350 MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Reconsidero o despacho de fls. 130. Considerando os termos do v. Acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária 91.0709694-1, apresente a União Federal planilha discriminando os valores referentes à conversão e ao levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3729**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0553975-7** - RENATO DE ASSIS CARVALHO (ADV. SP023729 NEWTON RUSSO) X SIM SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C (ADV. SP009574 MIGUEL PEREIRA GRANITO E ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E ADV. SP114024 JUSSARA PASCHOINI) X HOSPITAL SANTA MARTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**90.0016963-1** - ANACLETO RAPOSO DE HOLLANDA ESPOLIO (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Fls. 435: Indefiro o requerido, posto que o pleito deverá ser realizado nos autos do Mandado de Segurança ora indicado. Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0728265-6** - MARCILIO BARBOSA CAMPOS (ADV. SP185029 MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Fls. 99: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**92.0013942-6** - ZAMEX S/A (ADV. SP140194 CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento.Ciência às partes do depósito noticiado a fls. 335, o qual torna indisponível por força da penhora lavrada no rosto destes autos a fls. 315/317.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha ulterior pagamento da próxima parcela do precatório expedido.

**92.0065641-2** - ALICE JOAQUINA CORREIA NUNES E OUTROS (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**93.0002660-7** - GESPA GESSO PAULISTA LTDA (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.Após, em nada mais sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

**93.0005456-2** - SILVANA MENDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E PROCURAD WILSON ROBERTO SANTANNA E PROCURAD MARIA APARECIDA ALVES E PROCURAD ROSANA COVOS ROSSATTI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**95.0018324-2** - FRANCO FRANCHINI E OUTRO (ADV. SP077227 MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP167900 RENATA SCABELLO MARTINELLI)

Ciência do desarquivamento.Requeira o réu o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**95.0052520-8** - WILSON SCACHETTI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMITD E PROCURAD MARISA MIGUEIS)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**96.0011488-9** - JOSE MARINHO DE SOUZA - ESPOLIO (ADEILDA BEATRIZ DE SOUZA) E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 251: Diante da sentença prolatada a fls. 182, a qual transitou em julgado a fls. 185, nada há a ser executado neste feito e determino o retorno dos autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**97.0047795-9** - NESTOR COELHO PITA E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência do desarquivamento.Fls. 204: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**98.0028738-8** - IRAI MARCAL DA FONSECA E OUTROS (PROCURAD LINO PINHEIRO DA SILVA E PROCURAD JOSE FRANCISCO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.03.99.077371-6** - ELIAS ALBERTO CLAUDIANO E OUTROS (ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA E PROCURAD ADRIANO GUEDES LAIMER E PROCURAD DEBORAH REGINA ROCCO E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquivamento.Ciência à co-autora MARIA APARECIDA FULAN CAMPANHA do depósito efetuado às fls. 395, à disposição da beneficiária em conta corrente individualizada.Após, venham os autos conclusos para extinção

da execução.Int.

**1999.61.00.032836-1** - JOSE NUNES FOLGADO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Fls. 293: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.03.99.013057-7** - ANTONIO MORANDI E OUTROS (ADV. SP051247 LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X PAULO NAZATTO E OUTROS (ADV. SP095109 JOSUE LOURENCO E ADV. SP107246 JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.00.029377-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAGNER RAGAZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.00.013760-1** - DANIEL MANOEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI E ADV. SP247424 DIEGO MEDICI MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110: Verifico que o Autor recolheu o valor atinente às custas de desarquivamento em guia DARE, quando o correto seria guia DARF.Assim sendo, junte a parte autora, em 05 (cinco) dias, o valor das custas de desarquivamento (R\$ 8,00) na guia correta.Não ocorrendo o recolhimento, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4757**

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**88.0048850-1** - PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP197506 SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Expeça-se mandado de intimação do autor no endereço Rua Padre Carvalho, nº. 86, Cep: 05427-000 - São Paulo/SP, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil.Publique-se.

**92.0079155-7** - ODAIR STREICHER E OUTRO (ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da petição e guia de depósito judicial, de fls. 867/868.

### USUCAPIAO

**00.0764342-0** - MANOEL IGNACIO DO ROSARIO (ADV. SP009628 ODUVALDO DONNINI E ADV. SP018289 NORBERTO MOREIRA DA SILVA) X MARIA LOPES DE OLIVEIRA ROSARIO (ADV. SP026751 DIONISIO GRACA DE CARVALHO FILHO E ADV. SP018025 WALDYR MOREIRA PINTO) X THIAGO FELIPE DO ROSARIO (ADV. SP043838 PAULO DA ROCHA SOARES E ADV. SP055738 HERMINIA ERNESTINA FRANCA VON EYE) X LEONILDE BAPTISTA ROSARIO (ADV. SP082852 CELY MARIA PRADO ROCHA) X TEREZA ROSARIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E ADV. SP078050 OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS FILHO E ADV. SP098169 JOSE GILMAR GIORGETTO E PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP228259 ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E ADV. SP194992 DANIEL SMOLENTZOV) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para apresentação de cópia da petição protocolo n.º 2008.000217400-001 datada de 31.07.2008, nos termos do item 4 da r. decisão de fl. 800, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.035289-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP220704 RODRIGO MASSAMI OSHIRO E ADV. SP229092 KARINA MIDORI OSHIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 260/262, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2006.61.00.027799-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP146745 JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO) X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP218426 ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, ficam os réus Ernani Teixeira Ribeiro Junior e Lucilene Teixeira Ribeiro intimados, na pessoa de seus advogados a efetuarem o pagamento de condenação em honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 35.531,54, atualizado até 18/02/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.00.004503-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUSA MENDES RAMIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODRIGO MENDES RAMIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) Nova Era Comércio de Vidros e Equipamentos para Laboratório Ltda. ME e Neusa Mendes Ramiro em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 242/243, de R\$ 143.635,26 (novembro de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 14.363,52, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 157.998,78 para novembro de 2008. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeçam-se mandados de intimação dos executados nos endereços já diligenciados, tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2007.61.00.031273-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MOMENTO PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS E VIDEO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de citação dos réus no endereço Avenida Itaberaba, n.º. 4492, Cep: 02739-000 - São Paulo/SP, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Publique-se.

**2007.61.00.032006-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO JOAO EDUARDO DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a recolher a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

**2007.61.00.034413-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NICOLAS MUNIZ PAIXAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ciente da devolução do mandado para pagamento em ação monitória, com diligência negativa, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2007.61.00.034418-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ciente da devolução do mandado para pagamento em ação monitória, com diligência negativa, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.004718-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO KENZO TERUYA (ADV. SP146496 RICARDO ANTONIO CHIARIONI E ADV. SP132634 MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos opostos pelo réu e para constituir em face dele, em benefício da autora, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 15.857,41 (quinze mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), para 30.11.2007, que deverá ser atualizada pela comissão de permanência até o efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato.Condeno o réu a restituir as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.005443-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS ROZA (ADV. SP177459 MARCELO DE TOLEDO PIZA) Nos termos da Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos ao reconvinte, para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 91/94, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.006200-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MERCADO VILELA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Expeça-se carta precatória para a 19ª. Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para citação dos réus no endereço Rua Rosa Fares, n.º 70, casa 01, Vila Andeyara, Cep: 08530-130, Ferraz de Vasconcelos/SP, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil.Publique-se.

**2008.61.00.012481-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSTALADORA MODERNA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre informações prestadas pelo IIRGD, fls. 169/171, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso nada seja requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.016984-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRISCILA CAMARGO FREITAS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DispositivoExtingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas

recolhidas em 0,5% (fl. 44), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos pela ré à CEF, nos termos do 1.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. À exceção do instrumento de mandato, autorizo a substituição dos documentos originais que instruem a petição inicial por cópias simples, e a restituição daqueles à autora. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.018902-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANO BATISTA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KAZUHIKO KANAZAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSALIA PENNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução da Carta Precatória nº 130/2008, às fls. 79/80, com diligência negativa.

**2008.61.00.025036-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para retirada dos documentos desentranhados de fls. 08/26, mediante recibo nos autos.

**2008.61.00.026865-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JEOVANI MENDONCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da carta precatória de fls. 35/36, com diligência negativa.

**2009.61.00.003503-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WLADIMIR FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIRGILIO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRANCA FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ciente da devolução do mandado para pagamento em ação monitória, com diligência negativa, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.023019-4** - CONDOMINIO EDIFICIO AFFONSO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP187439 YURIE DA MOTTA REIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 106 em benefício da autora, mediante a qualificação atualizada do destinatário do alvará. 3. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0946177-9** - CASA LEAL COSMETICOS LTDA (ADV. SP080695 EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP017289 OLAIR VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) Fl. 321. Concedo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos. Publique-se.

**2000.61.00.029832-4** - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA (ADV. SP121592 FERNANDO CILIO DE SOUZA E ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR E ADV. SP147595 EUNICE MATHUSITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução no montante de R\$ 154.422,29 (cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), para setembro de 2007, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Para efeito de expedição do alvará de levantamento no valor da diferença atualizado e tendo presente que o depósito foi realizado em junho de 2008, apresente o autor o valor atualizado do débito para junho de 2008, com base na tabela das

ações condenatórias em geral, sem a Selic, partindo dos cálculos da ré, conforme acima disposto. Após dê-se ciência à ré e, não havendo impugnação expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da diferença da execução, atualizado até junho de 2008, e, após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. 2. Relativamente à memória de cálculo de fls. 357/371, não pode ser acolhida, porque está em desacordo com o título executivo judicial. Foi determinada a apresentação de memória de cálculo pelo advogado Fernando Cílio de Souza, relativamente à execução dos honorários advocatícios fixados na sentença. O executado calculou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação. Mas na sentença, não reformada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Foi atribuído à causa, no processo de conhecimento, o valor de R\$ 8.683,51, em julho de 1999. É sobre este valor, atualizado, que são devidos os honorários advocatícios, no percentual de 10%. Desse modo, o valor da causa deve ser corrigido pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, como segue: Valor da causa: R\$ 8.683,51 (7.1999) x 1,9616309765 (10.2008) = R\$ 17.033,84 Honorários: R\$ 17.033,84 x 10% = R\$ 1.703,38, para outubro de 2008. Expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada Denise Zogno Pasquarelli, OAB/SP n.º 211.059, no valor de R\$ 1.703,84, para outubro de 2008, de acordo com o item 2 da decisão de fl. 318. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.007628-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos da 6ª, 7ª, 15ª e 4ª Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos n.º 2003.61.00.024889-9, 2004.61.00.005668-1, 2007.61.00.029375-8, 2008.61.00.0021196-5, e deste juízo quanto aos autos n.º 2008.61.00.004828-8, diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção encaminhado pelo SEDI (fls. 108/109) que indica serem diversas as causas de pedir (apartamentos diversos). 2. Defiro o requerimento de citação do ré. 3. Designo o dia 07 de maio de 2009, às 14 horas, para audiência de conciliação. 4. Na mesma data, se não houver acordo nem prova oral que torne necessária nova audiência, serão realizados a instrução e o julgamento da demanda. 5. Expeça-se mandado de citação do representante legal da ré, com a advertência de que, se não apresentar resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Publique-se.

**2009.61.00.007810-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II (ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista dos autos para a parte autora para recolher o valor referente à diferença das custas processuais iniciais no valor de R\$ 3,49 (três reais e quarenta e nove centavos), na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**CARTA DE SENTENÇA**

**2006.61.00.010375-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0501568-5) STELLA DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP220766 RENATO MARCONDES PALADINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD WALERIA THOME)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da decisão de fl. 280 e para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 282/284), no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor. **DECISÃO DE FL. 280** Trata-se de carta de sentença para o fim de executar provisoriamente o valor incontroverso encontrado pelo executado nos autos dos embargos à execução n.º 95.0040278-5, distribuídos por dependência a outra carta de sentença (autos n.º 95.0003738-6). PA 1,2 Verifico que a petição inicial dos embargos à execução o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - União Federal apresentou valor que entende devido assim considerado incontroverso, motivo pelo qual há possibilidade de expedição de ofício precatório daquele valor, embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado da ação principal e dos embargos à execução originários da carta de sentença. Neste sentido, a jurisprudência do STJ já se encontra pacificada e adoto como fundamentação o AgRg no Ag. 924.602/PR, Rel. Ministro Napoleão Munis Maia Filho, 5ª Turma, STJ, julgado 19/06/2008, DJE 04/08/2008. Ainda, não há que se alegar a superveniência da Emenda Constitucional n.º 30/2000 e a sua incidência na presente execução provisória, uma vez que aquela foi promulgada em 13 de setembro de 2000, data certamente posterior ao trânsito em julgado dos autos da desapropriação n.º 00.0501568-5. Assim, em decorrência da materialização da coisa julgada no processo de cognição, a execução tornou-se definitiva, nos termos do artigo 587, do Código de Processo Civil. Isto posto, determino a remessa destes autos ao setor de cálculos e liquidações apenas para atualizar o valor encontrado pela União (fls. 07/08) para esta data, sem inclusão de juros. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se conclusão para decisão.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**88.0018653-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO)**

BARRETO) X HOSPITAL MARILIA S/A (ADV. SP039163 WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias requerida pela Caixa Econômica Federal (fl. 562).Após, abra-se conclusão para decisão quanto ao requerido às fls. 528 e 555/556.Publique-se.

**96.0034154-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

/Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre informações prestadas pelo IIRGD, fl. 57, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso nada seja requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2000.61.00.015771-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183751 RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X METALTA ACOS E METAIS LTDA (ADV. SP162454 GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X WALMIR COELHO BRAGA (ADV. SP162454 GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X SANDRA REGINA GALAN BRAGA (ADV. SP162454 GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135 e tendo em vista a certidão retro, abro vista destes autos para as partes para ciência e manifestação sobre a r. decisão de fl. 169, que abaixo segue:1. A exequente comprovou nos autos ter efetuado diligências com o fim de localizar bens passíveis de penhora, todavia, estas não produziram resultado positivo (fls. 95/161).2. Ademais, já houve determinação deste juízo em penhorar os valores depositados dos executados em instituições financeiras no país por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 66/72 e fls.83/88). 3. Assim, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fls. 163/167.4. A cópia das últimas três declarações de bens dos executados será requerida à Delegacia da Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD.5. Considerando a origem dos dados e a necessidade da impressão destes, decreto segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução n.º 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Providencie a secretaria o registro da tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal, conforme Comunicado COGE 66, de 12 de julho de 2007.6. Recebidas as informações em secretaria, providencie a juntada dos documentos. Em seguida, abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.7. Após a manifestação da exequente, ou certificada a sua inércia, a secretaria deverá proceder com a destruição das cópias das informações, mediante oposição de certidão nos autos.8. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

**2000.61.00.016462-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP104018 PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 215/222) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Em juízo de retratação, que realize nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, pois se trata de extinção do processo antes da citação, aplicável o regime jurídico desse dispositivo, mantenho a decisão apelada.3. Ocorreu a prescrição superveniente (intercorrente) após o ajuizamento desta execução.É certo que, nos termos do 1.º do artigo 219 do CPC, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da demanda. Mas tal interrupção, de acordo com o 2.º do mesmo artigo, somente ocorre se a parte promover a citação nos 10 dias seguintes ao despacho que a ordenar, salvo se a demora decorrer do serviço judiciário.Neste caso a citação não ocorreu depois de 10 dias contados do despacho que a determinou, e tal não ocorreu por demora do serviço judiciário, e sim porque a exequente não conseguiu localizar os executados.É irrelevante o fato de a exequente haver realizado diligências a fim de tentar localizar os executados. Tais diligências não foram suficientes porque não resultaram na localização deles. A omissão é da exequente, que não obteve êxito em suas diligências, e não do Poder Judiciário.O que importa, sob a ótica do 2.º do artigo 219 do CPC, é não haver a citação ocorrido nos 10 dias seguintes ao despacho que a ordenou e não decorrer tal demora do serviço judiciário.Como neste caso não houve a interrupção da prescrição, esta se consumou no curso do processo. Daí a denominação prescrição intercorrente ou superveniente ao ajuizamento.Caso se permitisse à exequente que permanecesse realizando diligências, sem êxito, na tentativa de localizar os executados, ter-se-ia a constituição de situação violadora do princípio da segurança jurídica, previsto no artigo 5.º da Constituição do Brasil. Imagine-se, com efeito, situação em que a exequente permanecesse realizando diligências por mais 40 anos. Seriam 40 anos sem prescrição? A pretensão seria imprescritível, somente porque ajuizada a execução, sem que o exequente lograsse localizar o executado?Também há que se ter presente a circunstância de que, nas estatísticas publicadas pelo Poder Judiciário, de feitos pendentes sem resolução, constam milhões de processos nessa situação, e percentual significativo encontra-se nessa situação porque o credor não consegue localizar o devedor para citação ou penhora de bens. Mas tais feitos permanecem nas estatísticas do Poder Judiciário, como se fosse deste a culpa pela não-resolução do conflito, quando na verdade é o credor que, mesmo quando diligente, não consegue localizar o devedor.Nessa situação, em que o credor não consegue localizar o devedor para citação, constitui ônus daquele (credor ou exequente) requerer a citação do devedor por edital.Se o credor optou por não requerer a citação por edital, preferindo realizar diligências a fim de

tentar realizar a citação pessoal do devedor, a falta desse requerimento de citação por edital não pode ser atribuída à falha no funcionamento do Poder Judiciário. A teor do citado 2.º do artigo 219 do CPC, cabe ao exequente promover a citação do executado, no prazo de 10 dias. Se o exequente não requereu a citação por edital, presente nos autos a circunstância de os executados estarem em local incerto (CPC, artigo 231, inciso II), não se opera o efeito interruptivo da prescrição com o mero ajuizamento da execução. Por esses motivos, mantenho a sentença. 4. Considerando que se trata de extinção do processo antes da citação e tendo presente que os executados não foram nem sequer citados por edital, incide o parágrafo único do artigo 296 do CPC. Assim, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem contra-razões de apelação, para o julgamento da apelação. Publique-se.

**2003.61.00.033875-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X CARLOS ALBERTO MANDARI (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X ANA MARIA CIDIN MANDARI (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da designação para 1ª Praça o dia 29/04/2009 às 14 horas e eventual 2ª Praça em 14/05/2009, às 14 horas, dos bens penhorados, nos termos do ofício de fl. 309.

**2007.61.00.027604-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA RISERIO PRATES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO SILVA BRAZIL (ADV. SP232423 MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X MARIA EURIDES PRATES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fl. 156/157. Expeça-se mandado para citação do executado José Maria Riserio Prates no endereço à Rua da Moóca nº 4369, apartamento 114, 11º andar, 03104000, bairro Mooca, São Paulo/SP, constante do cadastro da Receita Federal do Brasil que consultei por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito com relação à executada Maria Eurides Prates, uma vez que o endereço indicado naquele banco de dados é o mesmo relacionado nos autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 101/120. Intime-se a exequente para retirada daqueles, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**2007.61.00.032553-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAZARO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela(s) parte(s) executada(s) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 16/18, de R\$ 19.100,01 (setembro de 2007), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 1.910,00, referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 21.010,01 para setembro de 2007. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça(m)-se mandado(s) de intimação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) já diligenciado(s), tendo em vista sua(s) condição(ões) de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria nº 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência de valores bloqueados.

**2008.61.00.004373-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ELIZANGELA DA SILVA PARADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei

11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 17/18, de R\$ 15.316,66 (novembro de 2007), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 1.531,66 (mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos) referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 16.848,32 para o mês de novembro de 2007.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeçam-se mandados de intimação da executada no endereço já diligenciados tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência de valores bloqueados.

**2008.61.00.008317-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUALUANA COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução dos mandados com diligência negativa, fls. 47/48 e 50/53, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso nada seja requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.020559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte exequente, para que se manifeste sobre a certidão supra, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.023252-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLECHA MOTOPECAS LTDA (ADV. SP210763 CÉSAR ORENGA) X ANANIAS GRACINO VIEIRA (ADV. SP210763 CÉSAR ORENGA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência e manifestação sobre a r. decisão de fl. 58, que abaixo segue transcrita, e sobre o extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 60/63, que demonstra a existência de valores bloqueados.Decisão, fl. 58:1. Defiro o requerimento formulado pelo exequente, de substituição, por dinheiro, dos bens oferecidos à penhora, com fundamento no artigo 656, incisos I e V e VII, do Código de Processo Civil. A existência e o valor dos bens indicados à penhora nem sequer foi comprovada por meio de notas fiscais, além de não haver sido observada a ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil.2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite da execução, de R\$ 8.291,09, para setembro de 2008. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas

instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa contra a penhora.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando os executados, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar defesa, que somente poderá versar sobre os vícios da penhora, uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelos executados, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente. Publique-se.

**2008.61.00.024786-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X HIGH PRINT CARTOES ESPECIAIS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASSIO ROGERIO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a Caixa Econômica Federal - CEF ciente do desentranhamento dos documentos de fls. 10/25, devendo promover sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.00.028569-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a devolução do mandado de fls. 31/32, com diligência negativa, requerendo o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2009.61.00.001384-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X HUMBERTO SEBASTIAO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Expeça-se carta precatória para a 10ª. Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para citação do executado no endereço Estrada do Capela, nº. 360, Cep: 18130-970, Canguera, São Roque/SP, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Publique-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.003093-8 - EMILY ALDA NICOLAU (ADV. SP216411 PAULO BARDELLA CAPARELLI) X NAO CONSTA**

1. Diante do recolhimento das custas (fl. 31) revogo as isenções legais da assistência judiciária deferida à fl. 16. 2. Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) atribuir valor à causa, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil; b) recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005.3. Após, se recolhidas as custas e certificada a regularidade desse recolhimento, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**92.0094065-0 - CANTA BRASIL COMPACT DISC LTDA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS CANTA BRASIL LTDA (PROCURAD EDUARDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP203925 JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)**

1,3 1. Ante o expediente de fls. 02/17, determino a restauração dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 92.0094065-0, nos termos dos artigos 1.063 a 1.069, do Código de Processo Civil, e dos artigos 201 a 204, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.2. Remeta-se este expediente ao SEDI, para a autuação e reclassificação para a classe RESTAURAÇÃO DE AUTOS, utilizando o mesmo número dos autos do processo originário.3. Nos termos do artigo 204, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, deixo de oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil, diante daqueles expedidos às fls. 08 e 09. Certifique a Secretaria no livro de carga o extravio dos autos e a restauração deles, nos moldes do Anexo II do Provimento n.º 64/2005, e lance a respectiva fase processual no sistema de acompanhamento processual.4. Após, intemem-se os advogados das partes, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, no prazo comum de 30 (trinta) dias, digam se têm notícia da localização dos autos originais ou, se nada souberem a respeito, forneçam todas as cópias de peças de que dispõem, extraídas dos autos extraviados, para instrução da restauração, e formulem os requerimentos que entenderem pertinentes para os fins dos artigos 1.063 a 1.069, ambos do Código de Processo Civil.5. Apresentadas as peças, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e eventual impugnação. Havendo impugnação, dê-se vista à parte contrária.6. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para

juízo de restauração.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.028051-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X SILENE GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comverto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o representante legal da autora para que se manifeste sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido (fls. 32/35), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.00.029883-9** - WALDEMAR MAXIMO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 93/127, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.030200-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARGARET AGUEDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a autora a pagar as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Solicite o Diretor de Secretaria à Central de Mandados a devolução do mandado expedido, independentemente de seu cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7597**

#### **MONITORIA**

**2002.61.00.011096-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JUAREZ PEREIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo a desistência fls. 130/137 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.000565-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARILENE ZACHARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 34 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.010611-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO MACHADO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 48/51 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0907475-9** - WALTER DE BARROS E OUTRO (ADV. SP046686 AIRTON CORDEIRO FORJAZ E ADV. SP054201 IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, impõe-se a cessação de eficácia da eficácia da presente medida cautelar, que perdeu seu objeto. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**94.0025403-2** - ELAINE CRISTINA RAMALHO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à co-autora ELAINE CRISTINA RAMALHO. Tendo em vista os acordos firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ELCIO BACCINI e ELIAS CARDOSO. Por fim, tendo em vista a petição de fls. 175, homologo a desistência pleiteada em relação às co-autoras ELAINE MANDARINO GUIMARÃES e ELIANA ROSA BOVI, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as referidas autoras em honorários advocatícios, eis que não houve citação da executada em relação às mesmas. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora indicado às fls. 292, dos montantes depositados às fls. 218, 240 e 287. Juntada a via liquidada, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**98.0024076-4** - ALAECIO APARECIDO GATI LOPES SANCHES E OUTROS (ADV. SP095506 MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores ALAECIO APARECIDO GATI LOPES SANCHES e MILTON CORREA LEITE. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores NILO PEREIRA, ONÉSIMO RODRIGUES DE ANDRADE e CARLOS ROBERTO JUSTINO MARTINS. Custas na forma da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1999.61.00.017775-9** - RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Diante do exposto, homologo a renúncia requerida às fls. 535/540 e EXTINGO O PROCESSO de execução, consoante os termos do artigo 794, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.021962-6** - ADEMI FELIX DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores ADEMIR FELIX DOS SANTOS, ADILSON DOS REIS ASSIS e ALMIRO LOPES DE OLIVEIRA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores AFONSO DOS REIS ASSIS e ALFERINO DE JESUS CORDEIRO. Custas na forma da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1999.61.00.033919-0** - MARCOS TEIXEIRA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ante o exposto:- com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC de março de 1990 (1ª quinzena), julgo extinto o feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante aos índices de março de 1990 (2ª quinzena) e seguintes, para os valores bloqueados, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam da ré;- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores AGNALDO DE SOUZA ALMEIDA, SALVADOR PAULINO DA COSTA e MAURICIO GIROTTO. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO

EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARCOS TEIXEIRA PEREIRA, JOÃO ROSA DA SILVA, ANA CHILEIDER, ADEMILSON SANTOS ALCANTARA, JOSÉ ALVES DE QUEIROS e PEDRO TEIXEIRA DA SILVA. Custas na forma da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.00.019898-7** - INACIO LOPES CAMARGO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2007.61.00.012810-3** - MARIA CELIA FERREIRA MARQUES (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto:- com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC de março de 1990 (1ª quinzena), julgo extinto o feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante aos índices de março de 1990 (2ª quinzena) e seguintes, para os valores bloqueados, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam da ré;- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- julgo procedente o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº 99096624-0, em junho/87 e janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.014741-2** - CLEIDE FERNANDES MARTINS E OUTRO (ADV. SP212261 HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 99068406-7, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei nº 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.016745-9** - FRANCISCO DE ASSIS SILVA REIS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os arts. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.025173-2** - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta das cadernetas de poupança ns.º 00029355-4 e 00030147-6, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei nº 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.029469-0** - JULIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP195416 MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante aos índices de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, para os valores bloqueados, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam da ré;- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança n.º 99002513-0, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.031708-1** - ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança n.º 00058469-4, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7621**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.006286-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LETICIA MARIA CORREA (ADV. SP028678 PERCY EDUARDO NOGUEIRA S HECKMANN) X ODILIA AUGUSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem arcados pela embargante, observadas as disposições da Lei número 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei número 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008287-6** - JOSE ROBERTO BOVO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição para a execução do julgado pela Caixa Econômica Federal, e extingo o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores JOSÉ ROBERTO BOVO, JOSÉ ROBERTO LOPES, JOSÉ KILLER, JOSÉ

LUIZ PEROTA, JESUS BATISTA VENTUROSO, JULIA HARUKO CAVAMURA ENDO e JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ PAULINO ROTH VARGAS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 411 em favor do patrono dos requerentes. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.027142-0** - AFAFE ZAKKA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores AFAFE ZAKKA, APARECIDA ALVES DA SILVA, JOÃO LUCO, LUCI MIEKO PEDROSO SAKODA e SERGIO LUIZ SHIMAZAKI. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor DUNAS INACIO DOMBROSKI. Custas na forma da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2005.61.00.014599-2** - JOAO RICARDO BALTAZAR E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.009936-6** - LEILA MARIA FERREIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 564/567 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, à parte autora pagará os valores devidos diretamente à ré, na via administrativa, conforme pactuado às fls. 565/567. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.006491-9** - ADRIANA BORTOLETO DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.014411-3** - ELIANO LOPES DE CARVALHO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. terceiro, da Lei número 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos número 2006.61.00.021734-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.000845-3** - PEDRO PUCCI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP242443 SUZANA MARTINS SANDOVAL E ADV. SP164647E CAROLINE OHKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Diante do exposto: - extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, com relação às contas de poupanças n.ºs. 00056026-0, 00056025-2, 00056024-4, 00039971-0, 00056027-9 e 00061202-3, do co-autor Pedro Pucci - Espólio. - HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora às fls. 101/102, com relação às contas de poupança de Pedro Pucci - Espólio, nsº 013.62500-1, 013.21991-3; 013.71997-9, 013.72179-5 e as contas de poupança de n.ºs 013.39969-9 e 013.42787-0, do co-autor Ricardo José Antoniazzi Pucci, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Pedro Pucci - Espólio e Pedro Henrique Antoniazzi Pucci, do pólo ativo do feito. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.026251-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018943-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO AYRES DA COSTA MAGUETA E OUTROS (ADV. SP047231 LUCIANA MARQUES DE PAULA)

Nesses termos, julgo procedente os embargos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.014764-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X J C M FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO ALAOR DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDEMIR PEDRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo o pedido a desistência fls. 72/73 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação dos executados. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Barueri solicitando a devolução da Carta Precatória n 113/2008, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.025054-5** - MAIRA DE PAULA QUEIROZ (ADV. SP160614 ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas número 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.028551-1** - NEREU NUNES DE CAMPOS (ADV. SP161562 RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, concedo a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas recebidas a título de férias indenizadas. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.029797-5** - SONIA MARIA MURAKAMI SONODA (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal (fls. 89) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.001532-9** - GRAZIELLA LATTARULO ASSAD (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, CPC, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas recebidas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas número 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.003590-0** - STRATEGY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA EPP (ADV. SP261079 LUIZ FERNANDO NOVAES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

#### **Expediente N° 7625**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.00.901197-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM (ADV. SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E ADV. SP138128 ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X ROBERTO HEGG (ADV. SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E ADV. SP206341 FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA (ADV. SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAF AE (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP036899 JAMIL MIGUEL E ADV. SP071585 VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMADO NETO (ADV. SP158716 JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E ADV. SP174151 LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X MARIA LUCIA VIENA ALVES ANDREOTTI TOJAL (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E ADV. SP026365 NELSON JANCHIS GROSMAN E ADV. SP133816 FABIANA FRANKEL GROSMAN)

Fls. 4225/4245: Mantenho a decisão de fls. 4218/4219 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 4262/4264: Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei n° 10.173/2001. Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo nos termos da manifestação de fls. 4216/4217. Fls. 4250/4261: Dê-se vista imediatamente ao Ministério Público Federal, inclusive sobre o requerimento formulado às fls. 4264/4265. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.004626-6** - IVAN DO CARMO LEITE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2009, às 15h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**2008.61.00.008796-8** - CLODOALDO VIEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 16h30, no 12º andar deste Fórum. Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

**2008.61.00.014421-6** - MILTON PAULO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

J. Dê-se ciência (Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2009.03.004635-9 concedendo parcialmente o efeito suspensivo, somente para que os agravantes exerçam o direito de pagar, diretamente à CEF, as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos).

#### **Expediente N° 7626**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.009067-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X NILZA DA CONCEICAO DOS RAMOS (ADV. SP176281 FABIANO RICARDO RAPADO SOARES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0038373-6** - MARTA LIGIA MARINARI DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MARA REGINA BERTINI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na

hipótese de nada ter sido requerido.

**91.0667258-2** - AYLTON PASCHOAL FRIAS (ADV. SP062538 EDSON SIMOES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**91.0705366-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0094261-8) JOAO DAS NEVES LOURO (ADV. SP020675 ANTONIO CARLOS COLO E ADV. SP045551 MARILENE LAUTENSCHLAGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO BANESPA S/A AG 243 (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**92.0077385-0** - GRECARB IND/ E COM/ DE GRAMPOS LTDA (ADV. SP081979 ANTONINHO BERTINI MANDELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**95.0013441-1** - JOAO CAMPOS TEIXEIRA LEITE (ADV. SP056951 CLAUDIO LUIZ RODRIGUES DE SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**97.0031323-9** - SOBRATEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**97.0047192-6** - JOSE CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2001.61.00.019792-5** - CIA/ CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2004.61.00.030962-5** - SHIZUE SAKUNO MURAKAMI E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2004.61.19.003605-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026772-4) OSMAR PIRES DIAS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2005.61.00.012124-0** - ANA ZAMPIERI ROSALEM E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2006.61.00.003047-0** - ISABEL MARTINEZ SURRA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2006.61.00.010688-7** - LUCIA HELENA FERNANDES BRANCO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2006.61.00.018124-1** - CROW VIDEO SYSTEMS ASSESSORIA E COM/ LTDA (ADV. SP210106 SILVANA LESSA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2007.61.00.008208-5** - RONALD DOMINGUES DULLEY (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2007.61.00.017130-6** - MARIA CANDIDA ROCHA ALMEIDA ARAUJO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2007.61.00.030647-9** - SERGIO URATANI (ADV. SP043870 CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.030347-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035539-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X JAIME POLIDO E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2006.61.00.020184-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084950-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ORLANDO BATISTELLA (ADV. SP110352 ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO E ADV. SP146813 ROBERTO TADASHI YOKOTOBY)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0007803-8** - ACRIPUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5211**

### **DISCRIMINATORIA**

**95.0042972-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0944440-8) MANOEL MOREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP071572 MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO E PROCURAD EDUARTE PONTARA) X BENEDITO CASTRO CINTRA E OUTRO (ADV. SP062724 JOSE ANTONIO MOREIRA) X NELSON PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA REGINA GUIFRIDA PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS ALTINARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA CIDÓIA ALTINARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS NOVOS PAULISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MANZANO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INES LEONARDO MANZANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO VITAL PENTEADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DINORA FRANCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DILMAR FRANCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCEU FRANCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIVA FRANCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DULCE FRANCO AMANCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FRANCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DILMA FRANCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HAMILTON BOSSONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HILARIO BOSSONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Forneça a parte autora as cópias necessárias à instrução dos referidos mandados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.024766-8** - MARIA CRISTINA TEJON DE DAMONTE E OUTRO (PROCURAD OAB/SP 161721 MARCO SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico a decisão de fls. 190/192. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2005.61.00.005580-2** - VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP135827 ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Todavia, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela ré. Intimem-se.

**2007.61.00.019343-0** - ANNA MARIA MACHADO TAMBELLINI (ADV. SP018924 ZOROASTRO JOSE ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.004286-9** - MARLI DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP255028 MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Retifico parcialmente o despacho de fl. 219 para fazer constar a data do início da perícia em 11/05/2009, às 11:00 horas. Int.

**2008.61.00.015731-4** - SLC TEXTIL LTDA (ADV. SP198423 ERIKA CARLA CACIATORE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANO SANSAO GELLI (ADV. SP224543 DIEGO PERANDIN)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SLC TEXTIL LTDA em face do INPI e outro, objetivando a suspensão dos efeitos da Patente e Registro da MU 8203434-6. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/303). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 315/316). Citados, os réus ofertaram contestação (fls. 346/359 e 372/484), alegando, preliminarmente, a ocorrência de conexão destes autos em relação aos de n.º 2008.51.01.806360-0, em trâmite perante ao 38ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, na presente demanda a parte autora deduziu pretensão a fim de que sejam suspensos os efeitos da Patente de Registro da MU 8203434-6. Por outro lado, observo que na demanda autuada sob o n.º 2008.51.01.806360-0, distribuída ao Juízo da 38ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, foi veiculada a mesma pretensão, não seja, a suspensão dos efeitos da Patente de Registro da MU 8203434-6. Portanto, as causas são conexas. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil (CPC): Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (grifei). Destaco, a propósito, a preleção de Cândido Rangel Dinamarco, in verbis: Há nessa definição nítida remissão aos três eadem, que tradicionalmente servem de apoio para a identificação e comparação entre demandas (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido) (supra, n. 436). Ocorre conexão quando duas ou várias demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. (itálicos no original e grifo meu) (in Instituições de Direito Processual Civil - volume II, 3ª edição, Malheiros Editores, pág. 149) Deveras, a Lei federal n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001, alterou a redação do inciso I do artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) - grifei. Consigno que a demanda autuada sob o n.º 2008.51.01.806360-0 houve citação válida em 21 de maio de 2008, visto que a presente foi despachada em 04 de julho de 2008 (fl. 306). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele Juízo Federal está prevento. A reunião dos processos no juízo prevento tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 38ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.00.017450-6** - GERMED FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP123310A CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 391/409: Mantenho a decisão de fl. 304, por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.00.027302-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X SPLOG EXPRESS ASSESSORIA COML/ E LOGISTICA DE TRANSPORTES TERRESTRES LTDA (ADV. SP255751 JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA E ADV. SP265252 CELIA REGINA NUNES E ADV. SP269435 SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.030129-2** - JOEL PEREIRA DE MOURA (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 249/268 e 270/297: Mantenho a decisão de fls. 240/242 por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.00.031284-8** - SANTO JULIO HIRATA (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 60, posto a demanda tratar de índices de correção monetária distintos. Providencie a parte autora a retificação do pólo ativo, haja vista já ter sido encerrado o processo de inventário relativo aos bens deixados por Santo Júlio Hirata (fl. 44), bem como providencie a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial. Após, apreciarei o pedido de gratuidade de justiça formulado. Int.

**2008.61.00.031739-1** - JOSE JOAO GOMES COELHO (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031740-8** - LINO DIAS E OUTRO (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.032327-5** - TAKENORI YAMASHITA (ADV. SP177291 DIONI AGUILAR HERNANDEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 37: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

**2008.61.00.033398-0** - REINALDO ROSANOVA E OUTRO (ADV. SP158319 PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E ADV. SP267253 PRISCILA DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.034694-9** - MARIA CECILIA MIRANDA ARLOCHI (ADV. SP142997 MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.034949-5** - NELSON DE MATOS - ESPOLIO (ADV. SP217224 LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o inventário dos bens deixados por Nelson de Matos já foi devidamente encerrado (fls. 25/29), providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, bem como do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, apreciarei o pedido de gratuidade de justiça formulado. Int.

**2009.61.00.000529-4** - MASSOUD Y Y FELIX BARAZANI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP248421 AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO E ADV. SP249970 EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 26/27: Defiro o prazo requerido pela parte autora, em caráter improrrogável. Int.

**2009.61.00.000575-0** - ALFREDO XAVIER DE MIRANDA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 48: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2009.61.00.000914-7** - DINA ELISABETE RETAMERO MOLLER (ADV. SP211079 FÁBIO ARAÚJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF a juntar cópia integral da contestação de fls 29/30. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação de revelia.

**2009.61.00.002410-0** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP138342 FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 509/511: Mantenho o despacho de fl. 502 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho supracitado. Pa 0,10 Int.

**2009.61.00.002502-5** - ANDERSON ROCCO E OUTRO (ADV. SP147398 CARMEN SILVIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que este Juízo declarou-se absolutamente incompetente para apreciar a presente demanda, conforme decisão de fls. 34/35. Sem prejuízo, não foi interposto recurso de Agravo de Instrumento face à decisão supracitada, restando a mesma convalidada. A parte autora, não obstante o teor da decisão de fls 34/35, peticionou à fl. 37/38 requerendo o aditamento da inicial, atribuindo novo valor à causa. Todavia, não cabe a este juízo proferir qualquer decisão, em face da já declarada incompetência. Destarte, cumpra a Secretaria o determinado pela decisão de fls 34/35, bem como certifique o decurso de prazo para interposição de recurso pela parte autora. Int.

**2009.61.00.002622-4** - HELIO DE SOUSA VERAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2009.61.00.002928-6** - RICARD PALMA BRAVO E OUTRO (ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, especificando quais contas pretende que sejam corrigidas com os índices pleiteados na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.003174-8** - CESAR SCARANO E OUTRO (ADV. SP047285 ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls 25/33: Mantenho a decisão de fls 20/21 por seus próprios fundamentos. Int.

**2009.61.00.004125-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSILENE DO NASCIMENTO GUERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 81/91: Mantenho a decisão de fl. 69 por seus próprios fundamentos. Int.

**2009.61.00.004993-5** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP161715 FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a presente demanda foi proposta em face do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de São Paulo, órgão da administração direta estadual, vinculado à Secretaria de Transportes do Estado de São Paulo, não se inserindo, portanto, na esfera de competência deste Juízo, consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo. O pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.007693-8** - GERALDO TIMOTEO FILHO (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GERALDO TIMOTEO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de

gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2009.61.00.007753-0** - ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP (ADV. PR030506 SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

**2009.61.00.007942-3** - ROSANA DE SOUZA DEVEIKIS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia legível do contrato de financiamento de fls. 25/44. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.007997-6** - FUNDICAO BUNI LTDA (ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas; 2. a retificação do pólo passivo, haja vista a Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo não possuir personalidade jurídica própria para figurar como parte na presente demanda. 3. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.008076-0** - JOSE LUCIANO FILHO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, posto que a procuração de fl. 33 foi outorgada em nome da procuradora dos autores e não dos próprios, além da mesma ter sido firmada para litigar apenas em face do Banco Nossa Caixa S/A. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.007617-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSELI FATIMA DA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação e observando, ainda, o teor da certidão de fl. 28. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.007963-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA NEVES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.007979-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EVORA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 5226**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.015805-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP243700 DIEGO ALONSO) X K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO FRANCISCO SARDINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUZIA ERONIDES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Desentranhem-se os documentos de fls. 116/129, devendo a parte exequente comparecer em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, para retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.015835-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP243700 DIEGO ALONSO) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhem-se os documentos de fls. 45/49, devendo a parte exequente comparecer em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, para retirá-los, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 5229**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0765835-4** - ANTONIO DUARTE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP064360 INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que os depósitos fls. 395 e 396 se tratam de créditos de natureza alimentar, reconsidero o despacho de fl. 397 e determino a intimação dos interessados para que providenciem os saques nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1721**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**94.0005210-3** - GILDEMAR JOSE SANTANA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP117140 ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**93.0039274-3** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE (ADV. SP032970 ISAMU OKADA)

Vistos em despacho. Inicialmente, atente a secretaria para que sejam realizados os atos processuais de forma correta, já que o trânsito em julgado o presente feito a tempo já se deu e não foi certificado. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 1.130/1.140. Fls. 1.192/1.194 - Depreendo da manifestação da expropriante que esta concordou com os cálculos apresentados à fl. 1.179, no que tange aos honorários arbitrados em sede de sentença, dando inclusive autorização que o valor seja levantado de uma das contas onde foram feitos depósitos nos autos e existe saldo remanescente. Dessa forma, observadas as formalidades legais, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do advogado ISAMU OKADA, OAB/SP 32.970, tal como requerido às fls. 1.176/1.177. Quando à reiteração de pedido de expedição de ofício, verifico que este já foi expedido à fl. 1.174, obedecendo exatamente ao determinado à fl. 1.166. Entretanto, considerando o tempo que foi expedido, determino que seja este reiterado. Assevero, não obstante a expedição de ofício ao Juízo Estadual, que deverá a expropriante diligenciar junto à E. Justiça Estadual em Itapevi quanto à transferência dos valores depositados em favor daquele Juízo, já que este feito lá foi proposto inicialmente, a fim de seja agilizada a transferência dos valores para posterior levantamento. Finalmente, defiro o prazo de dez (10) dias para que os expropriante se manifestem acerca dos cálculos apresentados às fls. 1.178/1.179. Cumpra-se e intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2000.61.00.010858-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154216 ANDRÉA MOTTOLA) X ANTONIO SEVERO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**2006.61.00.011961-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X TANIA ZEVZIKOVAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.005015-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Considerando o resultado da pesquisa de endereço realizada, bem como o fato de ter a Carta Precatória, expedida à fl. 36, ter retornado sem cumprimento por falta de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual (fls.79/81), recolha a autora, antecipadamente e comprovando nos autos, as taxas judiciárias devidas ao Juízo para onde será deprecada a citação dos réus, a fim de que não reste infrutífera a determinação deste Juízo. Após, expeça a secretaria Carta Precatória para SÉRGIO SALGUEIRO e SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME, que deverá ser citado na pessoa de seu representante legal (Sr. Sérgio Salgueiro). Prazo: dez (10) dias. Int.

**2007.61.00.026564-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA CELINA DOS SANTOS MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENEDITO DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Regularize a autora a sua representação processual juntando aos autos Instrumento de Mandato com poderes para desistir. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.030816-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PALOMBELLO (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.53/81. Regularize o advogado do autor Antonio Palombello sua representação processual. Int.

**2007.61.00.032818-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X LASER INK DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS NERY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON YOSHIO KUAYE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 79/91: Recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (réus) devendo estes serem intimados pessoalmente, visto que não constituíram advogados no feito, para que PAGUEM o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos devedores (os réus), manifeste-se a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.002905-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MORAES HEIDE SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO ANTONIO HEIDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GISELA SILVEIRA CAMARGO HEIDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 77 - O feito já foi convertido, nos termos do despacho de fl. 69, e agora irá seguir o que determina o artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, requeira a autora o que entender de direito. Compareça o advogado TONI ROBERTO MENDONÇA OAB/SP 199.759, a esta 12ª Vara Cível Federal a fim de subscrever o substabelecimento de fl. 80 que se encontra apócrifo. Prazo: dez (10) dias. Int.

**2008.61.00.012777-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JEANE MALVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASIMIRO ELPIDIO PIRIS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de JEANE MALVEIRA SILVA, CPF nº 260.165.388-41 e CASIMIRO ELPIDIO PIRIS JUNIOR, CPF nº 050.266.238-75. Requeira a CEF o que de direito, referente ao endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Int.

**2008.61.00.016671-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ABREGO ERBERT E OUTRO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO E ADV. SP185308 MARCELO JORGE)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeie o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.025273-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AUTO LANCHES A C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao credor da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.027096-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.68. Defiro prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de DENIS GEYERHAHN, CPF nº 185.508.948-34 e SILVANA CABRAL DOMINGUES, CPF nº 351.594.306-44. Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. I.C.

**2008.61.00.031353-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS EDUARDO TAUIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

**2008.61.00.034185-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO FLAVIO MAGALHAES BORGES CARVALHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que em sede de sentença foi deferido o pedido de desentranhamento dos documentos originais, nos termos do Provimento 64/05 da COGE, promova a autora a juntada aos autos das cópias dos originais que pretende desentranhar. Após, desentranhados ou não os documentos, considerando o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.00.004111-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA NOGUEIRA VICHI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.37. Compareça o advogado do autor CEF Dr.Thomas Nicolas Chrysocheris para subscrever o substabelecimento sob pena de desentranhamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0035474-8** - A CASA DAS SOLDAS LTDA (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**98.0010609-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006028-6) NOVEX LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 296. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

**2000.03.99.017139-3** - GAAP AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA (ADV. SP107968 RAQUEL UNGER PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.00.019915-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015983-7) LUIZ BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho.Fl.s. 369/370: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (LUIZ BATISTA DA SILVA e ALESSANDRA VANESSA PEREIRA BATISTA DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do

CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (LUIZ BATISTA DA SILVA e ALESSANDRA VANESSA PEREIRA BATISTA DA SILVA), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.014595-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048651-7) VANILDO PAXECO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2003.61.00.034475-0** - EUNICE MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP185120 ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fls. 511/512: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EUNICE MARTINS DA SILVA, ELISABETE MARTINS DA SILVA e MARCOS ROBERTO DE JESUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (EUNICE MARTINS DA SILVA, ELISABETE MARTINS DA SILVA e MARCOS ROBERTO DE JESUS), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.008245-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005506-1) ANA SUELI CORREIA CRIVELLAR E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl.305. Comprove a autora o cumprimento da liminar deferida em audiência, juntando os comprovantes dos depósitos judiciais dos meses de agosto, setembro/2008 e a partir de dezembro/2008. No silêncio, venham os autos conclusos para cassação da liminar. Oportunamente, remetam-se os autos à perícia. Int.

**2007.61.00.005118-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003972-6) EDGANE EDIVALDO FERREIRA GALAZZO E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Nada a deferir em face da determinação de que os pagamentos fossem efetuadas diretamente à Instituição Financeira. Não há comprovação dos pagamentos nos autos e, nos termos da audiência à fl.145, a CEF pede a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, vez que não há cumprimento pela autora do depósito mensal.Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido com resolução do mérito (art.269, inc.I do CPC) e tendo em vista a ausência de condenação em honorários advocatícios não tendo sido formalizada a relação processual ante a ausência de citação da ré, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.026487-4** - MARCIA REGINA NITO TAKAHASHI (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl.80.RECONSIDERO parte do despacho para o credor juntar memória de cálculos em face do teor da petição de fls.78/79. Fls. 78/79: Recebo o requerimento do(a) credor(MARCIA REGINA NITO TAKAHASHI), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (MARCIA REGINA NITO TAKAHASHI), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.00.034497-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUSA PEREIRA MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Fls.Compulsando os autos verifico que o feito esta eivado de vícios. O prazo da contestação não

começou a correr já que não foram citados todos os réus, nos termos do artigo 241, parágrafo III, do CPC. a Pereira Miranda para cDessa forma, torno nulo os atos processuais a partir da audiência de conciliação de fl.50 e nos termos do art.249 do CPC determino o prosseguimento do feito citando-se os réus Luis Henrique Miranda e Neusa Pereira Miranda no endereço declinado pela CEF. I.C. Vistos em despacho..pa 1,02 Publique-se o despacho de fl.206.Designo audiência de conciliação para o dia 27 de maio de 2009, às 15h00 min. Citem-se os réus Luiz Henrique Miranda e Neusa Pereira Miranda para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes bem como a ré Reinalda Ribeiro dos Santos Miranda citada à fl.43 para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int.

**2008.61.00.017956-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA (ADV. SP214827 JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO E ADV. SP203986 RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Fls. 87/90: Recebo o requerimento do credor (Condomínio Residencial Villa Jatobá) na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedora (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da devedora (Caixa Econômica Federal), manifeste-se o credor (Condomínio Residencial Villa Jabobá), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.006283-6** - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Vistos em despacho. Junte o autor cópia atualizada da Certidão do Cartório do Registro de Imóveis competente. Recolha, ainda, sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96, as custas devidas à esta Justiça Federal. Prazo: dez (10) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.030500-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023874-7) REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS (ADV. SP195106 PAULO DA SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em despacho. Fls.37/43.Manifeste-se o Embargante, no prazo legal, sobre a Impugnação apresentada pela CEF.Oportunamente, apreciarei a petição de fls.65/67.Int.

**2008.61.00.016784-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012575-1) CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Fls.41/42. Nada a deferir tendo em vista o despacho de fl.37. Pela derradeira vez, emende a embargante a inicial, com a juntada aos autos de memória discriminada de cálculo do valor que entende correto, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5.º do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2008.61.00.019680-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014163-0) LUIZ FERNANDO BENEZERE BELATTO (ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Fls. 115/116 - Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a embargante cumpra o despacho de fl. 114. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.030136-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023610-0) LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP068017 LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E ADV. SP242375 LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos à Execução onde requer o embargante a suspensão da Execução de Título Extrajudicial, proposto pela Caixa Econômica Federal para fins de cobrança de débito oriunda da inadimplência do contrato celebrado entre as partes denominado Contrato de Financiamento - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Requerem, ainda, os embargantes, além da atribuição do efeito suspensivo à execução, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que sejam baixadas as informações negativas e os nomes dos devedores retirados dos cadastros dos órgão de proteção ao crédito. Verifico dos autos que assiste razão aos executados, no que

tange ao pedido de suspensão da execução, já que os executados, ora embargantes, garantiram a execução, com a penhora naquele feito realizada, bem como formularam o pedido de suspensão desde o início da propositura dos presentes embargos. Dessa forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO o andamento da Execução por Título Extrajudicial n.º 2008.61.00.023610-0, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. De outro lado, entendo não ser possível deferir o pedido de ser oficiado os órgão de proteção de crédito, tal como requerido. Constatado, da petição inicial do presente feito, que os autores alegaram, tão somente, o excesso de execução, sendo assim, confessando serem devedores, mesmo que de soma menor daquela objeto da execução, o que nestes autos se discute. Sendo assim, existindo a dívida e sendo os embargantes devedores, é lícito que os nomes destes continuem a constar dos órgãos de proteção ao crédito, já que são devedores. Neste sentido tem entendido o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. A circunstância de que exista penhora de bens suficientes para garantir a execução, não autoriza que o nome do devedor seja excluído do cadastro de proteção ao crédito. A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abusocometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu. Agravo regimental não provido. (AgRg/MC 10015/DF 2005/0071308-1. Relator: Ministro ARI PARGENDLER. Órgão Julgador 3ª Turma. DJ 22/08/2005 p. 258) Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção de crédito tal como requerido. Tendo em vista que os autos voltaram a conclusão antes de escoado o prazo para que as partes se manifestassem acerca do despacho de fl. 40, reabro o prazo para que a embargada se manifeste acerca da Impugnação juntada às fls. 32/39, bem como para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0038099-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.276. Defiro pedido de vistas dos autos requerido pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl.272, com a remessa dos autos ao perito. Int.

**95.0038145-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108817 LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E ADV. SP066928 WALTER BENTO DE OLIVEIRA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO) X VILA VERDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.283. Indefiro o requerido pela CEF da publicação do Edital nos termos do artigo 232, inciso V, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Int.

**96.0014961-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES) X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 374 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, entretanto, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço da CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA. CNPJ n.º 44.458.776/0001-25, DANIEL HORNOS, CPF n.º 051.624.918-53, RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS, CPF n.º 051.624.918-53 E DOMINGOS PELLEGRINO, CPF n.º 170.296.738-87. Após, constatado que o endereço informado não é nenhum daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Oportunamente voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de citação por edital. Cumpra-se e intime-se.

**98.0009627-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CROMO COLOR FOTOLITO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de ROGERIO JOSE FIORINI, CPF n.º 000.123.188-09. Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Fl.164. Indefiro o requerido pela CEF acerca do bloqueio de conta bancária dos réus citados. Aguarde-se citação do réu Rogerio Jose Fiorini. Int.

**2007.61.00.031630-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECÇÕES IGNACIO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO BONONI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de FLAVIO BONONI FILHO, CPF n.º

858.100.458-04. Após, requeira a CEF o que de direito, referente ao endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Int.

**2008.61.00.001302-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ROSALINDA ROMANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO SILVEIRA ROJA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.85. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.004699-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICARNE COM/ DE CARNES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AFRANIO DE LIMA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILZA MARIA CEOLA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

PA 1,3 Vistos em despacho.Fls.102: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de AFRÂNIO DE LIMA MOREIRA, CPF nº 090.403.208-61 e NILZA MARIA CEOLA MOREIRA, CPF n.º 114.555.578-03. Após, requeira a CEF o que de direito, referente ao endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal.Int.

**2008.61.00.007201-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 77/78 - Indefiro, por ora, o pedido de Arresto on line,. Tendo em vista que no presente feito sequer foram os executados citados. Dessa forma, promova a exequente o regular andamento do feito, indicando, no caso, o endereço para que possa ser expedido o Mandado de Citação. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.013593-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RIAD ANKA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.017014-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MARINA MUSSALEM FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.019569-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ APARECIDO ANDRE LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.37/52. Manifeste-se a CEF acerca do retorno parcialmente cumprida da Carta Precatória n.º 207/2008. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.019728-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ CARLOS WATANABE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016792-3** - MARCIA REGINA NITO TAKAHASHI (ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI E ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o cumprimento da sentença pelo réu, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, desapensando-se. Int.

**2008.61.00.013259-7** - JOEL MARTINS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP151945 JOEL MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) só no efeito devolutivo nos termos do artigo 520, inciso IV,

do Código de Processo Civil. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.00.003059-8** - DUCARMO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP278901 CAMILLA RELVA RESTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 35. Fls. 36/37. Manifeste-se a autora acerca das alegações da CEF. Int. Vistos em despacho. Fls. 44/45 - Ciência à autora. Publiquem-se os despachos de fls. 35 e 43. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.019996-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DEBORA MELO DO AMARAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Intime(m)-se a(s) autora(s) a retirar(em) os autos conforme disposto no artigo 872 do C.P.C. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0012535-6** - DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT E OUTRO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E PROCURAD FERNANDA DONNABELLA CAMANO (ADV)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 355/360. Analisadas as alegações da União Federal parece-me assistir razão, não havendo qualquer prejuízo a parte autora pela conversão do depósito que foi inicialmente efetuado pelo código de operação 005 (regido pela TR) para o código de operação 635 (corrigido pela SELIC), mormente porque o valor continua vinculada aos autos à disposição deste Juízo. No entanto, em homenagem do princípio do contraditório determino a manifestação da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se despacho de fl. 361. Fls. 366/369: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.031471-5. Int.

**97.0041966-5** - ASEM - NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI E PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**98.0021206-0** - PAULO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intimem-se.

**2000.03.99.036900-4** - GAAP AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA (ADV. SP107968 RAQUEL UNGER PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Tendo em vista que o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito, desapensem-se estes autos da ação ordinária n.º 2000.03.99.017139-3. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.048651-7** - VANILDO PAXECO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, arquivem-se desapensando-se. Int.

**2002.61.00.015983-7** - LUIZ BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 178/180, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, desapensando-se. Int.

**2007.61.00.003972-6** - EDGANE EDIVALDO FERREIRA GALAZZO E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido com resolução do mérito (art. 269, inc. I do CPC) e tendo em vista a suspensão da execução de condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.034220-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARTIM DE LIMA (ADV. SP123862 VALTER VALLE)

Vistos em despacho. Fl.76/79. Defiro o pedido de justiça gratuita. Manifeste-se a autora acerca do requerimento do réu de designação de audiência de conciliação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4256**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.002515-9** - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS S/A (ADV. SP062214 DIVA STACIARINI E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Fls. 365, 373/375 e 376 - ciência às partes. Intime-se.

**2005.61.00.017789-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP137677E ELISANGELA RIBEIRO DIAS) X FLAVIO MIRANDA SANTOS EDITORA ME (ADV. SP101668 NIVALDO DE SOUSA STOPA)

Intime-se a parte-ré para que, no prazo de 10 dias, apresente declaração de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, para comprovação de que seu cadastrado como empresário individual, nos termos do artigo 967, do CC..Após, dê-se vista a CEF acerca da proposta formulada pela parte-ré às fls. 65. Venham os autos conclusos.

**2007.61.00.019685-6** - HISENSE CORPORATION (ADV. SP014447 WALDEMAR DO NASCIMENTO E ADV. SP068921 WALDEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR E ADV. SP110514 ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI E ADV. SP231332 FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X BRASEN IMPORTADORA, EXPORTADORA E COM/ LTDA (ADV. SP204853 RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.030303-0** - BENICIO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória com os termos dos depoimentos das testemunhas, pelo prazo sucessivo de 10 dias. Tendo em vista que a União Federal desistiu da oitiva da testemunha Renilde Nazaré Andrade Charone, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.033988-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MERCADOBR LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista da certidão de fls.118, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**2007.61.06.009298-8** - ANA PAULA NAVARRETE MUNHOZ (ADV. SP214971 ALFREDO DAVIS STIPP) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Ciência da redistribuição dos autos. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Fica mantida a justiça gratuita já deferida. Int.

**2008.61.00.010129-1** - JOAO DE MORAES MIHALIK (ADV. SP192059 CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Diante da alteração de posicionamento da RFB no tocante à incidência do IRPF sobre a verba paga ao trabalhador a título de abono pecuniário de que trata o art.143 da CLT (solução de divergência RFB nº. 01, de 02.01.2009), reconheço que a mesma não compõe a base de cálculo do tributo devido, manifeste-se a parte-autora, em 10 (dez) dias, a respeito da subsistência o interesse jurídico em relação a essa parte do pedido, até mesmo porque a restituição dos valores vertidos indevidamente pode ser obtida na via administrativa. Intime-se.

**2008.61.00.021329-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X NIVALDO GARUTTI (ADV. SP165225 NIELSEN PACHECO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Defiro o benefício da justiça gratuita para o réu. Int.

**2008.61.00.027371-5** - SUZETE FERNANDES GARCIA E OUTRO (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP203339 LUIZ FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.029207-2** - MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.033508-3** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.033954-4** - MARIA AURILENE FERREIRA SANTANA (ADV. SP032227 BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos compatíveis com o procedimento ordinário do CPC. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.002611-0** - DAMOCLES LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP263920 JOSE ROBERTO CERQUEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2006.61.00.019735-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034856-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO S/C LTDA (ADV. SP157530 ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Inicialmente, observo que no tocante a concessão da assistência jurídica gratuita em favor de pessoa jurídica, o E.STJ tem entendido que as mesmas podem litigar sob o abrigo da isenção das custas e demais despesas derivadas do processo, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com o ônus correspondente (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer; AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina). Enquanto para as pessoas físicas basta a mera declaração para acusar pobreza para fins de acesso gratuito ao Judiciário, para as pessoas jurídicas é necessário a comprovação dos ônus econômicos relevantes em razão dos custos com o processo. Assim, considerando que os autos são carentes de informações relativas à situação financeira da parte-impugnada, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a mesma demonstre de forma cabal que está privada de recursos materiais para atender as despesas do processo, que poderá ser feito por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. Saliento que, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, com as pessoas jurídicas não é possível presumir tal alegação. Após, se em termos venham os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000213-0** - MARGUERITTE JULIENENNE ASSUMPCAO - ESPOLIO (ADV. SP234199 BIANCA MARIA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. FLS.50/54: Vista à parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 4295**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0975636-1** - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL E OUTROS (ADV. SP076665 JOSE APARECIDO MEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**91.0028913-2** - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO E ADV. SP213788 ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**91.0730091-3** - ARTHUR LOURENCO GALLI E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**91.0735000-7** - GIOVANNI BOVA E OUTROS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0006120-6** - CRUZ AZUL DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP105385 NILSON MOREIRA FILHO E ADV. SP083970 WANER RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Diante do desinteresse manifestado pela União na execução dos honorários sucumbenciais fixados, torno sem efeito a parte inicial do despacho de fl. 266. Assim, expeça-se os ofícios requisitórios. Cumpra-s. Int.

**92.0010308-1** - RUBENS AMAURI DO PRADO (PROCURAD NELSON TROMBINI JUNIOR E ADV. SP178438 VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0018539-8** - HELIO PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP004327 SALVADOR FARINA FILHO E ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0026441-7** - JOSE ROSPI E OUTROS (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Primeiramente, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos o número do CPF de MARIA HELENA MORAIS PEREIRA. Após, tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado conforme o extrato acostado da Receita Federal. Quando em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**92.0074106-1** - LAERCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP034848 HENRIQUE COSTA E ADV. SP074414 CELIA DE LOURDES SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**95.0050598-3** - ANGELA MARIA FERRO E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. RJ065026 GIBRAN MOYSES FILHO E PROCURAD EDUARDO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E ADV. SP107288 CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Promova a parte autora o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**96.0017118-1** - ADEMAR RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP109154 REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E ADV. SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Tendo em vista a informação e pesquisas acostadas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.Fl. 196: Regularize a advogada subscritora sua representação processual.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**97.0059669-9** - ANA MARIA DE SOUZA PASTENA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 287: Cumpra-se a parte final do terceiro parágrafo do despacho de fl. 286.Fls. 290/301: Expeçam-se os ofícios requisitórios dos honorários de sucumbência a favor do antigo patrono, uma vez que a constituição do novo ocorreu após o trânsito em julgado.Após, intime-se a ré para que forneça as fichas financeiras de Angela Maria Faria Zuppo e Paulo Gomes da Silva, no período indicado à fl. 301.Cumpra-se.Int.-se.

**97.0060655-4** - DIONISIA PARO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da concordância manifestada pela União, rRequeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2002.03.99.040303-3** - MANOEL AGOSTINHO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP112727 PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 324/329: Tendo em vista a informação supra, deverá a autora ILZA BERNARDES MONTEIRO promover a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, comprovando posteriormente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento de ACHILLE SAVARESE, conforme documentos de fl. 328.No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios a favor dos demais autores.Cumpra-se.Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**91.0009087-5** - ERNESTO AUGUSTO MENDES E OUTRO (ADV. SP009970 FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005300-0** - JOAO VICENTINI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Fl. 549: Primeiramente, manifestem-se os exeqüentes José Manoel Diegas e João Bosco Goffi A. Sandim acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 462 e 497/498, no que se refere à informação de crédito e saque.Tendo em vista o documento acostado pela CEF à fl. 460, esclareça o autor José Mario dos Santos a divergência com os dados que constam na petição inicial e o documento de fl. 147.Após, venham conclusos para apreciação do requerido às fls. 517/528 e 545.Int.-se.

**93.0005544-5** - LUIS CARLOS AFONSO MARTINS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E PROCURAD ROSANA COVOS ROSSATTI)

Ciência à parte autora do depósito realizado à fl. 600, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos aobrestados ao arquivo até a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF de n.º 2008.03.00.036209-5.Int.

**93.0008576-0** - JOAO AURELIO PEZUTTO E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.-se.

**93.0008633-2** - MARIA DE FATIMA ALVES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados. Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos. Em caso de saque, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (conforme indicado em Provimento da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região vigente ao tempo da decisão judicial), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora). Assim, determino que a CEF cumpra corretamente com sua obrigação de fazer, nos termos do julgado. Intimem-se.

**93.0008928-5** - RINALDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**93.0015477-0** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer em relação a José Horácio Lucrécio - extratos de fls. 973/1001, como determinado no despacho de fl. 1022 ou informe motivo impeditivo. Manifestem-se os demais exequentes acerca do informado pela CEF e créditos realizados às fls. 1032/1116. Int.-se.

**95.0003851-0** - LUCIA FUNAMURA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, bem como sobre a informação de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, no prazo de 10(dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**97.0049203-6** - ALBINO RAMON FRETES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o disposto no art. 11 da LC 110/2001, indefiro o requerido pela parte autora, por tratar-se de informação disponibilizada nos termos da legislação supra. Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

**98.0007987-4** - BENEDITO ALBERTO RAIMUNDO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela parte autora à fl. 269, eis que a verificação do creditamento realizado pela CEF é de incumbência da parte. Assim, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**1999.61.00.016202-1** - EDAIR CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, bem como sobre a informação de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, no prazo de 10(dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2000.61.00.034023-7** - JOSE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 394/396: Reconsidero o despacho anterior.Apresente a parte credora nova memória de cálculo, observando que a verba honorária foi fixada sobre o valor dado à causa.Int.-se.

**2000.61.00.050322-9** - SILVIO CEZAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Fls. 417/418: Defiro o pedido de devolução de prazo para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se sobre o cálculo elaborado pela contador, nos termos do despacho de fl. 412.Int.-se.

**2001.61.00.000197-6** - IVAN CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor dos honorários de sucumbência, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**2003.61.00.016423-0** - INES ZEITOUN MORALES (ADV. SP157554 MARCEL LEONARDI E ADV. SP223641 ANA MARIA ZEITOUN MORALES E ADV. SP207180 LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 187/188: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da diferença apontada pela parte autora. Sem prejuízo, demonstre como efetuou o depósito da diferença indicada pelo Contador à fl. 155.Int.-se.

**2003.61.00.033070-1** - ANTONIO VALDIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do aduzido pelo contador judicial, no prazo sucessivo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**2003.61.00.037806-0** - JOSE ROBERTO GARBUGGIO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pela parte autora juntar os comprovante de saques nas contas vinculadas ao FGTS de José Roberto Garbuggio, Luiz Paulo Zanetti e Marcio Bueno Toledo. Deverá também o autor Luiz Gonzaga da Silva juntar os comprovantes de saque das empresas Tebar Praia Clube e Construtora Wysling Gomes Ltda.Int.-se.

**2007.61.00.014595-2** - THEOTONIO SANTANNA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP042559 MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

**Expediente Nº 4322**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0744232-7** - OXITENO S/A IND/ COM/ (ADV. SP071720 CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos

conclusos. Int.

**92.0008108-8** - LAURO ENG (ADV. SP025270 ABDALA BATICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que traga cópia da petição acima mencionada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**94.0024067-8** - ELGIN MAQUINAS S/A E OUTROS (ADV. SP109709 CELIA REGINA ZAPPAROLLI E ADV. SP010786 MARIO MORANDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**98.0003731-4** - DECIO IVAN FERREIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Considerando a certidão supra, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

**98.0007232-2** - GENERALL SERVICOS GERAIS S/C LTDA (ADV. SP037651 CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO E PROCURAD ANTONIO FERNANDES NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA E ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.021025-8** - REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão supra, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

**2002.61.00.000673-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP224468 ROSINEIA ANGELA MAZA E ADV. SP216623 WENDEL BERNARDES COMISSARIO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2003.03.99.013201-7** - AUTO POSTO MINA RIO PEQUENO LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.021503-1** - VANESSA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de

direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2004.61.00.017606-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHELLE LEANDRA DE ARAUJO (ADV. SP204666 TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA)

Aguarde-se por 10(dez) dias a manifestação da parte credora.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se.

**2004.61.00.034971-4** - SIDNEY LAGE HORCAIO E OUTRO (ADV. SP196646 EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR E ADV. SP228331 CLÁUDIA REJANE DA SILVA MAZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2006.03.99.008005-5** - COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.15.000426-9** - JULIANA BARBOSA HIGASHI (ADV. SP144035 RUI HIGASHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2007.61.26.004572-6** - JARBAS ROBERTO MAZZUCATTO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.022782-1** - MARILIA BROLIO LOCATELLI (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.023331-6** - ROBERTO PROTTI (ADV. SP032507 ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.026536-6** - ANDREA MIKSIAN MARQUES (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.026829-0** - CONDOMINIO RESERVA ATLANTICA (ADV. SP188137 NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.027923-7** - LIGIA DE OLIVEIRA AURICCHIO (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.027925-0** - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.028299-6** - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL (ADV. SP093377 SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)  
Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.028852-4** - CRISTINA KEIKO YOSHIMURA TORRES (ADV. SP217908 RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.029383-0** - ROZALINA DINIZ OLIVA (ADV. SP044687 CARLOS ROBERTO GUARINO E ADV. SP156494 WALESKA CARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**97.0061414-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAULO ROBERTO VISANI ROSI (ADV. SP102497 PAULO ROBERTO VISANI ROSSI)  
Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao banco depositário, instruído com os extratos do BacenJud, para que transfira dos valores bloqueados para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.001476-8** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI (ADV. SP112227 CARLOS TADEU CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)  
Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.019623-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO (ADV. SP207037 FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO E ADV. SP208753 DANILO BRAVO MENEGHETTE E ADV. SP211428 OSWALDO CREM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015360-2** - JAIR DA COSTA BALMA (ADV. SP186094 ROBERTA SPINA E ADV. SP232297 TARSILA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)  
Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**Expediente N° 4325**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.00.001442-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 83, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se a destinação aos valores depositados às fls. 81, com a expedição do alvará de levantamento em favor da parte-autora. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

## **MONITORIA**

**2008.61.00.012242-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO ARTE MODAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOUAD ZOUKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ MACHADO SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Inexistentes honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

**2008.61.00.025016-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELAINE DOS SANTOS SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, bem como a apresentação das cópias reprográficas, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos, à exceção da procuração de fls. 05/06, após intime-se a parte-autora para retirada dos mesmos. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**2008.61.00.025272-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, bem como a apresentação das cópias reprográficas, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos, à exceção da procuração de fls. 07/08, após intime-se a parte-autora para retirada dos mesmos. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0047984-7** - MARIA DE FREITAS REDONDO E OUTROS (ADV. SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

**98.0025053-0** - BENEDITO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeça-se alvará das quantias depositadas nestes autos à fl. 264, referentes ao honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2001.61.00.012346-2** - RONCHETTI & CIA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a parte final da sentença de fls. 619: Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos pela metade para cada réu., no mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Intime-se.

**2004.61.00.024391-2** - LUIGIA BERTAGNA E OUTROS (ADV. SP166540 HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO

#### FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a inexistência de IRPF sobre pagamento a título de complementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004), observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente. Para a apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão), sendo indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Oficie-se à EEPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento Oficie-se à EFPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I..

**2005.61.00.015907-3** - ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. À evidência, resta cassada a tutela deferida. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

**2006.61.00.024931-5** - IVAN FREDDI (ADV. SP086999 MARCOS BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

**2007.61.00.030197-4** - RONALD DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I..

**2008.61.00.012931-8** - JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**2007.61.00.030409-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019869-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP074459 SHIRLEI CARDOSO) X MARCELINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP152672 TAMARA CARLA MILANEZ) X MARIA HELENA PINATO COSTA (ADV. SP088513 BRAZ ROMILDO FERNANDES) X MOYSES SANT ANNA (ADV. SP137192A RAUL CANAL) X NEWTON COSTA (ADV. SP088513 BRAZ ROMILDO FERNANDES)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado,

ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Oportunamente, ao Sedi para retificar a autuação, excluindo do pólo passivo os exequentes José Alves de Oliveira. P.R.I. e C.

**2008.61.00.007505-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0758713-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X DORA DAMAZO DE OLIVEIRA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP063027 JOSEPHINA JANUARIO SERRATI E ADV. SP006939 JOSEF SCHEIBA PINTO RIBAS)

Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 27/28, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2008.61.00.012947-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001448-5) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X IRANI MARIA DE CARVALHO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI)

Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 270/300, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2008.61.00.029302-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017931-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X AMERICO FERNANDES LEAO E OUTRO (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao apresentado pela parte-embargante às fl. 05, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034904-5** - GUILHERME BRESSAN CEROCHI E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.027864-5** - ALEXANDRE LUIZ ROCHA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 4334**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005622-0** - JOSE MANOEL FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito realizado às fls. 419/426, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos aobrestados ao arquivo até a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF de n.º 2008.03.00.036574-6.Int.

**93.0008202-7** - JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO

ANNONI BONADIES E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (PROCURAD ROSANA COVOS ROSSATTI E PROCURAD WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Assiste razão à parte autora às fls. 575/576. Dê-se baixa na certidão de fl. 567. Assim, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**95.0013345-8** - CHAFIC JACOB JUNIOR E OUTROS (ADV. SP080206 TALES BANHATO E ADV. SP046046 HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP080523 LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA)

Fls. 744/745: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro por 10(dez) dias o prazo para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 742. Int.-se.

**97.0003636-7** - MARIO CACAVALLO FILHO E OUTROS (ADV. SP062103 WILSON JULIAO DA SILVA E PROCURAD ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Para o levantamento dos valores depositados referentes aos honorários advocatícios, defiro o prazo de dez dias para que a parte traga aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**97.0023852-0** - ANTONIO MARCOS PRESENTINO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Quando em termos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução, oportunidade que se analisará o pedido de expedição de alvará referente às verbas sucumbenciais depositadas nos autos. Int.

**97.0038219-2** - ANA MARIA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista à parte autora da juntada parcial dos extratos referentes ao co-autor ARLINDO NUNES. Diante da ausência de resposta até a presente data, reitere-se o ofício expedido ao Banco Santander de fl. 520, para o seu cumprimento, no prazo de 30 dias. Após, tornem os autos conclusos. Quando em termos, cumpra-se o despacho de fl. 519. Int.

**97.0054058-8** - ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 381/382, devendo a CEF juntar aos autos os extratos dos depósitos realizados em favor dos co-autores IRENILDO ANTONIO LIBERATO e JOSE DEMESIO DOS SANTOS, no prazo de vinte dias. Int.

**1999.61.00.022896-2** - JONAS STANKUNAS E OUTROS (ADV. SP038900 GINO KAMMER) X NEIZE CHRISTINA ANTONIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**2001.61.00.022338-9** - ANGELICA REGINA CAMILLO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP181618 ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 296/299 e 301/332: Dê-se ciência à parte exequente. Fls. 333/335: Expeça-se o ofício, como determinado no despacho de fl. 272. Cumpra-se. Int.-se.

**2002.61.00.001931-6** - AMADEU BERNARDO DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X SAO PAULO

TRANSPORTE S/A (ADV. SP170094 ROBERTA ARANTES LANHOSO)

Conforme se verifica, nestes autos existem dois tipos de cumprimento de sentença: um nos termos do art. 461 e outro nos termos do art. 475-J, ambos do CPC. A obrigação de fazer vem sendo cumprida pela CEF, enquanto a obrigação de pagar quantia deveria ser cumprida pela parte autora em favor da co-ré São Paulo Transporte S/A, referente à verba sucumbencial fixada nos autos. Diante do deferimento da justiça gratuita, bem como da certidão do Oficial de Justiça trasladada à fl. 217, indefiro o requerido pela SÃO PAULO TRANSPORTES S/A às fls. 288/289, nos termos do art. 12 da Lei 1060/1950. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2004.61.00.030496-2** - CLAUDIO SALVADOR LEMBO (PROCURAD SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**2005.61.00.004224-8** - JOAO BATISTA MOREIRA CABRITA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro nova vista do despacho de fl. 89 para a parte autora, conforme requerido. Int.

**2007.61.00.033178-4** - TSUGIHIRO HOSODA (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 4340**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0042120-4** - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP (ADV. SP028716 MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**94.0025031-2** - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.00.040409-0** - PREVIC - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERACAO DAS INDUSTRIAS ESTADO SC (ADV. SP030191 FRANCISCO MORENO CORREA E ADV. SP043558 LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o proferido pelo v.acórdão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2000.61.00.024861-8** - JJR ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP173639 JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2001.61.00.015233-4** - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2002.61.00.009435-1** - CNA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO E ADV. SP167147 KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIO EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.000135-7** - CAMURANO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2004.61.00.003953-1** - COOPERATIVA DE SERVICOS DOS PROFISSIONAIS E TECNICOS EM ENGENHARIA E ADMINIST DE SP-COOPERTEC (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2004.61.00.019257-6** - TRANSPORTES JANGADA LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2004.61.00.034972-6** - LUIZ CARLOS MUNHOZ (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2005.61.00.901844-9** - JARDIPLAN - URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.00.005154-0** - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2006.61.00.027001-8** - ENGINEERING S/A SERVICOS TECNICOS SP (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2007.61.00.000121-8** - EDNEIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP228902 MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS) X DIRETOR DO DEPTO DE DOC ACADEMICOS DA FINTEC-FACULD INTEG INTERLAGOS (ADV. SP098833 ANALUCIA LIVORATTI OLIVA CAVALCANTI CARLONI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 8130**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0900806-0** - SERGIO PAULO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP100372 JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Intime-se, pessoalmente, o autor-executado, para efetuar o recolhimento da verba honorária, conforme requerido às fls. 202/204, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.017371-0** - CRISTIANA ALEXANDRINA CORREIA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

(Fls.230/231) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte)dias, conforme requerido. Int.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5937**

**ACAO DE DESPEJO**

**89.0040877-1** - CANDIDA GONZALES CAPARROCE E OUTRO (ADV. SP023814 LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO E ADV. SP041368 ARMEN KECHICHIAN) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

**MONITORIA**

**2001.61.00.004398-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090083 ORLANDO BORTOLAI JUNIOR E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ANIBAL CAMILO DE VASCONCELOS (ADV. SP149608 SEBASTIAO JOAO MENDES)

Manifeste-se o réu sobre fls. 141/142, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.00.010145-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X DIANE MARIA LINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, sob as penas da lei.Int.

**2007.61.00.029061-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ODAIR DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0039394-9** - VULCOURO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP029757 GERALDO DOMINGUES GUALANDRO E ADV. SP106136 ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 107/108, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**91.0713750-8** - MIGUEL CARMINO ANDREOLI (ADV. SP109274 JOSE FIGUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se

refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0053594-1** - SISA - SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP040207 MARIO HUMBERTO ROMANA E ADV. SP033541 NORBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Publique-se o despacho de fls. 304/305. 2- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o requerente esclarecer os termos de sua petição de fls. 322/324. Int. . Despacho de fls. 304/305 : . Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito julgada parcialmente procedente, sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Iniciada a execução foi apurado um crédito a favor da autora no valor de R\$ 275.947,40, cujo ofício precatório foi expedido às fls.128 e recebeu o nº 2001.03.00.022267-9 no TRF / 3ª Região. Os valores vem sendo pagos parceladamente, a rigor do determinado no art.78 do ADCT. Fls. 291: Anote-se. O primeiro depósito, após a ciência da PFN, foi levantado em 13 de Março de 2003. Posteriormente foram depositados os valores de fls. 162, 168, 182, 188, 245 e 288, os quais não foram levantados em razão da impugnação da Ré. Sobre os créditos foi efetuados uma penhora, advinda do Juízo trabalhista, cujo valor já foi transferido, conforme fls. As fls. 259/265 houve novo pedido de expedição alvará de levantamento dos valores, negado em face da transferência em favor do Juízo trabalhista. Fls. 272: A PFN informou a decretação da falência da autora em 07/03/2007. O administrador judicial foi intimado, vindo a Massa Falida solicitar a transferência do numerário para autos do processo falimentar, inclusive através de ofício do Juízo, apresentado às fls.302. A PFN concordou com a transferência, com exceção dos já penhorados, os quais anoto que já foram transferidos ao Juízo do Trabalho, portanto, não há mais valores penhorados nos autos. A massa falida às fls.297 orienta aos advogados da autora que deverão habilitar seus créditos de honorários contratados junto à falência. Quanto ao pedido de prestação de contas nos autos, sobre os valores já levantados, indefiro, eis que se referem a valores recebidos em 13 de março de 2003, estando a autora regularmente representada nos autos, visto que a quebra se deu no ano de 2007. Concluindo, defiro o solicitado pelo Juízo falimentar para transferir os valores depositados aos autos da Falência. Oficie-se a Caixa Econômica Federal que transfira os valores das contas elencadas às fls. 162, 168, 182, 188, 245 e 288, com exceção dos que já foram transferidos ao Juízo da 11ª Vara do Trabalho. Anoto que os valores das contas de fls. 162, 168, 182 e 188 foram transferidos para as contas elencadas às fls. 214/217. Oficie-se o Juízo Falimentar com cópia deste despacho. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar liberação de outra parcela do precatório. Publique-se, após arquivem-se.

**93.0009866-7** - COLEGIO BRASILIA DE SAO PAULO - EDUCACAO BASICA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP059270 MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fls. 272: O valor depositado às fls. 269 já se encontra bloqueado. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 272/278. Int.

**94.0018229-5** - CATI ROSE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E ADV. SP098776 URIEL CARLOS ALEIXO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E PROCURAD ROBERIO DIAS)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal contra despacho de fls. 229 que decidiu ser devida a multa de 10% sobre a diferença entre o valor pago sem a correção e o valor corrigido na data do depósito. Alega a ocorrência de omissão, por não ter havido pronunciamento relativo à intimação do patrono da autora, por publicação pela imprensa oficial, que prejudicaria a análise acerca do termo a quo para contagem de prazo para pagamento. Requer a reconsideração do despacho para que seja contado o prazo para pagamento a partir da data da publicação e, em consequência seja aplicada a multa prevista no artigo 475-J sobre o valor total da sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os Embargos, em face de sua tempestividade. Com o início da vigência da Lei nº 11.232/2005, com a introdução do artigo 475-J, além da declaração do direito e da constituição do título executivo, as sentenças condenatórias passaram a conter a ordem específica e independente para que o devedor cumpra a obrigação. Nas palavras do próprio embargante, à míngua de disposição expressa em sentido contrário seria razoável concluir que a intimação dos atos processuais devesse ser feita na pessoa do advogado. Entretanto, há que se ressaltar que o despacho que deu início à execução do julgado determinou expressamente a expedição de mandado para intimação do executado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no caso, através de Carta Precatória, cuja juntada fixou o dies a quo para contagem do referido prazo. Ante o exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração e mantenho na íntegra o despacho embargado. Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Após, em face do pagamento integral do débito, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**98.0030861-0** - ANTENOR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 528/558 e fls. 560. Int.

**2000.61.00.022648-9** - IND/ DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA (ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV.

SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Fls. 562: Defiro a expedição de alvará de levantamento de 50% do valor depositado a título de honorários periciais. Publique-se o despacho de fls. 560. Int. Fls. 560: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias, apresentando memorial se desejar. Decorrido o prazo de 20(vinte) dias, os autos ficarão disponíveis para ré, para a mesma finalidade.

**2000.61.00.049461-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA E ADV. SP194958 CARLA CRISTINA DA SILVA)

Fls. 210/211: Defiro. Tendo em vista que a patrona do réu requereu às fls. 170 o recebimento de futuras intimações, notificações, cartas e avisos com exclusividade em seu nome antes da prolação da sentença em razão de substabelecimento com reservas, republique-se a sentença de fls. 173/176, restando prejudicados os atos posteriores. Int

**2007.61.00.003144-2** - MARIO DEL CISTIA (ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Retornaram os autos do Contador. Requeira a parte autora em cinco dias. Após, diga a ré, em prazo idêntico. Silentes, ao arquivo. Intimem-se.

**2007.61.00.013118-7** - ADELIA MIRIKO NISHIDA KANEMOTO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Os documentos de fls. 48/51, 56/57, 81/102 não guardam pertinência com estes autos. Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos das contas poupanças n°s 1004.013.00019584-3 e 1004.013.00024197-7 referente ao período abril/maio de 1990 e da conta poupança n° 1004.013.00004623-6 referente aos períodos junho/87; janeiro/89 e abril/maio de 1990. Esclareça a parte autora o requerido às fls. 130/131, tendo em vista que o informado referente às contas n°s 00012893.3, 32324.8 e 37.515-9 não são objetos desta ação. Int.

**2008.61.00.000930-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X KAPROF COML/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 178, de interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, manifeste-se, expressamente os réus, se há interesse na realização de audiência, bem como se desejam produzir provas, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.00.022452-2** - EVALDO MENESES MERO E OUTRO (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.005612-6** - MARCOS CAREGARO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a CEF para que informe o saldo atualizado da conta 0265.635.192382-2, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, sobre o pedido da União de fls. 280. No silêncio ou não havendo oposição pela impetrante, expeça-se ofício para conversão dos valores em renda da União, sob o código 2768, conforme apontado às fls. 280. Com a resposta, dê-se nova vista a União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**2001.61.00.006009-9** - JABES DA COSTA CABRAL (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal contra despacho de fls. 307 que determinou a expedição de Alvará de Levantamento e Conversão em Renda da União conforme requerido pela impetrante. Alega a ocorrência de omissão e obscuridade, por não ter constado no despacho os percentuais referentes aos Alvará e Ofício de Conversão respectivamente. Requer seja sanado o vício que entende existir. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os Embargos, em face de sua tempestividade. Não há, entretanto, nenhuma omissão ou obscuridade a ser sanada. De fato, o despacho embargado determinou a expedição do Alvará de Levantamento e do Ofício de Conversão em Renda da União requeridos, remetendo o cumprimento ao pedido de fls. 299/300. Ora, a petição supra referida especifica os percentuais que serão adotados pela Secretaria do Juízo quando do cumprimento da determinação. Ante o exposto, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada, não conheço dos presentes Embargos de Declaração e mantenho na íntegra o despacho embargado. Oficie-se à CEF para que informe o valor atualizado da conta 0265.635.00193240-6. Com a resposta, cumram-se as determinações de fls. 307. Int.

**2003.61.00.021648-5** - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA/ LTDA (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)  
Defiro o prazo de 15(quinze) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0034985-0** - JOSE EUZEBIO VERISSIMO (ADV. SP109934 SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)  
Fls. 200: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.005950-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO BEZERRA OMENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAMARIS LOPES DE ANDRADE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 70/73, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5938**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.009900-6** - GERALDO DE OLIVEIRA TORRES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP022688 JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X ALMEIDA & MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro o prazo de 10(dez) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

**2003.61.00.010833-0** - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP149456 SIMONE KAMINSKI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO (ADV. SP132991 ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ)  
Fls. 373/384. Defiro o requerido. Ao SEDI para inclusão do Condomínio Residencial Villas de São Paulo na qualidade de terceiro interessado.Tendo em vista que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.120108-6, nomeio como perita Rita de Cássia Casella e arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a parte autora depositar a segunda parcela, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a guia de fls.343.No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, posteriormente ao cumprimento do depósito.Após, intime-se a perita nomeada para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação do laudo, intime-se as partes para manifestação sobre o mesmo e apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Int.

**2004.61.00.005125-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001681-6) ABDIAS BATISTA SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E PROCURAD MARIA FERNANDA BERE MOTTA)  
Defiro o prazo de 10(dez) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

**2005.61.00.012855-6** - MARIA FERNANDA ALVES (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 234/257: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, apresentando memoriais, se desejarem, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2005.61.00.023883-0** - JOAO AQUINO RIBEIRO NETO E OUTRO (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR E ADV. SP282501 ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a CEF sobre o laudo pericial, apresentando memoriais, se desejar, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.00.027876-1** - PAULO SERGIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a informação do Sr. Perito às fls. 349, apresente a CEF os documentos solicitados pelo Sr. perito, no prazo de cinco dias. Cumprido o item acima, intime-se o Sr. perito para a realização de novo laudo pericial, no prazo de cinco dias. Int.

**2005.61.00.029856-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HIDEMITI PAULO MURAMATSU - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Ciência à Defensoria Pública da união sobre fls. 197/198.2 - Defiro a realização da perícia requerida e nomeio como perito Sidney Baldini. 3 - No prazo de dez dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. 4 - Após, intime-se o perito nomeado para apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Com a apresentação da estimativa, intinem-se as partes para manifestação em dez dias. Int.

**2006.61.00.001214-5** - ALEX RICARDO COSTA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Concedo o prazo de dez dias para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, apresentando memoriais, se desejarem, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2006.61.00.006579-4** - VALMIR EDUARDO DE MATOS (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 172/184, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**2006.61.00.016151-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023414-5) LIDIA KAMADA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) réu(s) sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias, apresentando memorial se desejarem. Int.

**2006.61.00.024494-9** - NEUSA FABIANO DE CARVALHO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste- se a parte autora sobre o laudo pericial em DEZ dias, apresentando memorial se desejar. Int.

**2007.61.00.034576-0** - JOSE CARLOS LEITE DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cassia Casella. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela e conforme consta na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.00.030612-5** - LAURO JESUS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 161: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5941**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.021878-6** - AIRTON MACHADO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Pelo acima exposto, acolho em parte a impugnação, nos termos acima explicitados. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização dos valores depositados em conta vinculada da parte autora, providenciando depósito judicial em favor desta 17ª Vara Federal Cível/ SP conforme anteriormente descrito. Cumprindo a determinação anterior, nos termos da Resolução n. 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono

da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o trânsito em julgado e o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Intimem-se.

**2001.61.00.003186-5** - ANDRE BOLGAR E OUTRO (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Pelo acima exposto, acolho a presente impugnação, conforme valores apresentados pela CEF, sem a inclusão de juros moratórios. Expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento em favor do autor, referente ao valor de R\$ 22,48 (vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) conforme guia de fl. 171, ou seja, a diferença de valores atualizados que a autora já recebeu o que efetivamente era devido. Quanto ao repôsito realizado em conta vinculada do autor André Bolgar e Outros na quantia R\$ 903,03 (novecentos e três reais e três centavos) à fl. 173, providencie a CEF o levantamento da garantia eis que indevida. Intime-se a parte a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. Após o retorno do alvará liquidado, ante o cumprimento da obrigação e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**2003.61.00.038076-5** - JOSE GLAUCIO MOTTA GARONE E OUTRO (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a AGU - Advocacia-Geral da União concorda com a desistência requerida, somente mediante renúncia, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2004.61.00.000141-2** - PEDRO JORGE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP185120 ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Converto o julgamento em diligência. II- Em face da petição de fl. 273, informando que a contestação foi protocolada equivocadamente com o nº do processo errado, desentranhe-se a petição de fls. 362/461 dos autos nº 98.0033002-0 e junte-se a estes autos. III- Manifeste-se a Caixa Seguradora S/A sobre o laudo pericial de fls. 384/431, ou apresente quesitos se entender necessário. IV- Intime-se.

**2005.61.00.003585-2** - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Converto o julgamento em diligência. II- Da análise dos autos, no estado em que se encontra, não é possível concluir qual a função principal dos equipamentos multifuncionais CX 3200 e CX 5200, razão pela qual entendo pela necessidade de realização de prova pericial. III- Assim, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. IV- Intime-se.

**2007.61.00.026824-7** - OSEIAS NORBERTO DAIBS (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora o período que pretende a restituição do imposto de renda retido na fonte, bem como apresente as declarações do imposto de renda dos anos calendários relativos às retenções. Após, abra-se vista à União Federal. Intime-se.

**2008.61.00.027902-0** - ROBERTO BELFORT VIANA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Tendo em vista que os juros progressivos não se confundem com a correção monetária, esclareça a parte autora exatamente o que pretende no presente feito. Se somente a aplicação da correção monetária dos planos econômicos, ou se pretende também a taxa progressiva de juros. III - Em caso positivo, especifique os períodos e índices pleiteados de correção monetária e de juros. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.009041-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.050784-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X YAMAR IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária, já com trânsito em julgado, a parte autora se viu livre de contribuir ao PIS nos moldes dos DL s 2445 e 2449, ambos de 1988, devendo fazê-lo somente segundo os ditames da Lei Complementar nº 07/70. Nos termos da Lei Complementar nº 7/70, a

contribuição para o PIS/FATURAMENTO tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, não tendo as Leis 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91 o condão de alterar tal sistemática, mas tão-somente de indexar o valor da exação. Deve incidir correção monetária somente a partir do fato gerador. Assim, determino o retorno dos autos ao contador, para que no prazo de dez dias, apresente cálculo do valor devido obedecendo as seguintes orientações: 1. Base de cálculo considerando o faturamento do semestre anterior; sem incidência da correção monetária e conforme documentação acostada aos autos principais; 2. Observar a prescrição dos 10 anos do fato gerador, conforme decisão do STJ às fls. 353/357 dos autos principais; 3. Correção Monetária a partir do recolhimento indevido; 4. Deverá ser aplicado o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992, observando-se os seguintes índices: jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; mar/90 - 84,32%; abr/90 - 44,80%; mai/90 - 7,87% e fev/91 - 21,87%, conforme posição pacificada do STJ e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007, em seu capítulo IV, item 1.2.1.. 5. Juros de mora deverá ser aplicado a razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e terá como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença, aplicando-se à espécie, por analogia e isonomia, o critério previsto no 2º do artigo 59 da Lei 8.383/91, que prevê como termo inicial dos juros, no caso de mora do contribuinte, o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito. A partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, em substituição a Correção Monetária e aos Juros de Mora. 6. Reembolso das Custas judiciais; 7. Honorários advocatícios à razão de 10% sobre a condenação. 8. Assim, deverá a Contadoria ater-se ao acima descrito, bem como manifestar-se detalhadamente acerca das alegações das partes. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.006074-0** - JOAO BATISTA CARDOSO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Fl. 212/213. Verifico que à fl. 05 da petição inicial o impetrante de fato requereu autorização para figurar como responsável técnico da empresa Agro Cardoso, de sua propriedade (fls.24/29) e por equívoco fez constar de seu pedido o nome de empresa diversa. Assim, acolho o requerido pelo impetrante, para que na sentença de fls. 162/171 passe a constar autorização para figurar como responsável técnico da empresa Agro Cardoso Comércio e Representações Ltda. ao invés de Fertiliza Insumos Agrícolas Ltda. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e providências necessárias. Int.

#### **Expediente Nº 5959**

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.008879-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROLDAO FERMINO MARIANO (ADV. SP230986 MARCEL DE TOLEDO RIVERO)

Intime-se a CEF sobre fls. 85/88 e republique-se os despachos de fls. 03 e 95. Fls. 93: Fls.85/88: Junte-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado de execução. Manifeste-se a CEF em 15(quinze) dias. Fls. 95: No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar e indiquem as provas a produzir, justificando-as, se for o caso. Fica prejudicada a designação de audiência no caso de desinteresse manifestado por uma das partes. No mesmo prazo, esclareça a CEF sobre a conexão apontada. Int.

**2008.61.00.004169-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DORIZ RUIZ CAPUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNA RUIZ CAPUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre fls. 64, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0040756-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0037941-5) IND/ E COM/ DE MANUFATURADOS VISON LTDA (ADV. SP021887 MARIA CECILIA BERTACCHI E ADV. SP037847 BRENO TONON E ADV. SP257500 REJANE AZEVEDO DE QUEIROZ HYODO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a sócia Denise Costa Dall Bello, sobre o alegado pela União às fls. 234/236. Intime-se o sócio Eduardo Ferreira Costa, no endereço indicado às fls. 114, nos termos do despacho de fls. 118/119. Após, dê-se vista União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, silente ou concorde a União, ao arquivo. Int.

**92.0025588-4** - IRINEU SESTI FILHO E OUTROS (ADV. SP219977 TATIANA DESCIO TELLES E ADV. SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES E ADV. SP157371 EVANDRO PARRILLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**92.0044623-0** - GUBNITSKY & GUBNITSKY LTDA (ADV. SP110633 FERNANDO GUBNITSKY E ADV. SP167189 FABIO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro, o prazo de 60(sessenta) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

**98.0030626-9** - JOAO MESSIAS GERALDO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

**2005.61.00.008461-9** - MAKOTO FUTATA E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Retornaram os autos do Contador.Requeira a parte autora em cinco dias. Após, diga a ré, em prazo idêntico.Silentes, ao arquivo.Intimem-se.

**2006.61.00.023010-0** - AMERICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP (ADV. SP221972 FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento.Int.

**2007.61.00.018247-0** - DENIS DE CASTRO MARQUES (ADV. SP075720 ROBERTO EISENBERG E ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 113/119: Ciência a parte autora. Int.

**2007.61.00.033781-6** - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA (ADV. SP087066 ADONILSON FRANCO E ADV. SP202782 ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 377: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.035043-2** - D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI E ADV. SP242454 VINICIUS ETTORRE RAIMONDI ZANOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 278: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.002180-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA SOARES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

**2008.61.00.015261-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X FABIANA MENEZES HAN - EPP (ADV. SP234511 ALEXANDRE CORREA LIMA)

Postergo a apreciação do pedido de fls. 85/90.Regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.Após, apreciarei o pedido.Int.

**2008.61.00.026232-8** - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP268582 ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fls. 226. Int. Fls. 226 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.028100-1** - JOSE LUIZ DA CRUZ (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.029886-4** - CARAIGA VEICULOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 224/225: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.013439-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011324-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X MIGUEL CAPITAN MARTINS E OUTROS (ADV. SP057849 MARISTELA KELLER E ADV. SP080124 EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E ADV. SP110036 ROBERTO LUZZI DE BARROS)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 69/72, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0002367-5** - RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA E ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP150862 GLAUCIA LEITE KISSELAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 349/373: Manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.00.000554-9** - MARCELO SILVA FERNANDES (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (DERAT) - 8A REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10(dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0087522-0** - J RUIZ & CIA/ (ADV. SP134798 RICARDO AZEVEDO E ADV. SP126769 JOICE RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 423/424: manifeste-se a Eletrobras, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6013**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0501412-3** - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (ADV. SP017427 THOMAZ YOSHIURA E ADV. SP138681 LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**91.0715982-0** - PEDREIRA ITAQUERA S/A (ADV. SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**91.0716786-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675170-9) PAULO CESAR MATTOS FERREIRA (ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**91.0733542-3** - PAULO RAFAEL & CIA LTDA (ADV. SP095706 SHOGO MAEDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**92.0025038-6** - TEE COMPONENTES ELETRICOS S/A (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**93.0020262-6** - LEA LOPES ANTUNES E OUTRO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**94.0033619-5** - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSA BRINO E PROCURAD SERGIO BUENO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**94.0606046-9** - MARIA ALICE CANELLA E OUTROS (ADV. SP216845 CAMILA CESAR E ADV. SP016736 ROBERTO CHIMINAZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD TEREZINHA CASTILHO NOVOA E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**95.0015899-0** - ADALBERTO LUIS MAROSTEGA E OUTROS (ADV. SP041005 JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E ADV. SP047231 LUCIANA MARQUES DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP163989 CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP051285 DURVALINO RENE RAMOS E ADV. SP187089 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE E ADV. SP177102 JOÃO FRANCISCO DE MORAES FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**95.0601527-9** - HELENA DA CONCEICAO ALVES VALBERT E OUTROS (ADV. SP020098 DULCE MARIA GOMES FERREIRA E ADV. SP216845 CAMILA CESAR E ADV. SP139735 RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**95.0602336-0** - HERNANI DE CAMARGO VIANNA E OUTROS (ADV. SP216845 CAMILA CESAR E ADV. SP016736 ROBERTO CHIMINAZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**96.0041329-0** - LUCIO ANGELO ABRAMO (ADV. SP035308 ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**97.0033786-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017378-0) EDMUNDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E ADV. SP167805 DENISE MILANI E ADV. SP133652 MAITHE VANESSA ALVES ARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**98.0030674-9** - JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090399 JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**2001.03.99.052936-0** - MOACIR PRADO (ADV. SP058588 ANTONIO FRANCISCO E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP095611 NILTON GARRIDO MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**2004.61.00.009706-3** - MARTHA TERENCEZ (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.0004875-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096143 AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MARCIO REIS NETO (PROCURAD MARIA INES DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS VIEIRA SILVA (PROCURAD MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO E ADV. SP104715 MARIA INES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0613574-9** - JOSE ROBERTO DE ARAUJO (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP092410 ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**2001.61.00.004267-0** - JORGE BARROS DE FREITAS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**2004.61.00.011925-3** - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA (PROCURAD CHRISTIANE PEDRA GONCALVES (MS10081 E ADV. SP240300 INES AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**2004.61.00.025071-0** - ROSANGELA DE OLIVEIRA ROSA ZARZA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0675170-9** - PAULO CESAR MATTOS FERREIRA (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4117**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0029251-8** - CIBELE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 174. Prejudicado o pedido da parte autora, visto que os valores pertencentes à autora GUIOMARI GARSON DA COSTA GARCIA (fls. 150), encontram-se depositados em conta corrente, à sua ordem, cujo levantamento independe de alvará judicial, nos termos da Res. CJF 559/2007. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2006.61.00.008824-1** - BENEDITA MOURA DE SANTANA (ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da notícia da solicitação de pagamento de honorários devidos ao patrono requerente à fl. 97 (protocolo datado em 25/02/2009), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.00.023345-2** - JOAO ROBERTO DE QUEIROZ (ADV. SP189151 DANIELA MANSUR CAVALCANT E ADV. SP238325 TATIANA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Petição e documento(s) de fls. 113/119: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2009.61.00.002645-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0039874-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X NELSON DEL MONTE (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA)

Diante da informação da certidão de fl. 21 retro, determino a republicação da r. decisão de fl. 19. Cumpra-se. (Decisão da r. decisão de fl. 19: Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.).

**2009.61.00.006031-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001713-9) NATALIE GARTHOFF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Providencie a parte embargante, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de justiça gratuita formulada. Int.

**2009.61.00.006032-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020548-5) PI BAR E LANCHES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. 6. Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado. Int.

**2009.61.00.006033-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030623-0) ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (ADV. SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E ADV. SP188918 CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.00.006034-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0054270-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES) X THEREZA APPARECIDA FROJUELLO (PROCURAD HELIO AUGUSTO P. CAVALCANTI)

Vistos,1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.021409-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0029251-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CIBELE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO)

Em face da notícia do depósito em conta corrente à disposição das partes autoras, conforme noticiado nos autos principais de nº 92.0029251-8 (fls. 149/154) e da certidão de trânsito em julgado de fl. 99, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.024462-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033561-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DA MOGIANA (ADV. SP215581 PAULO CYRO MAINGUE)

Em face da informação supramencionada e de modo a evitar eventual arguição de nulidade do feito, determino a republicação da r. decisão de fl. 04, em nome do patrono mencionado à fl. 06.Cumpra-se.(Decisão de fl. 04: 1. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015252-0** - ROBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Sobre as informações das contas poupanças aludidas às fls. 38, 50, 55 e 63/68, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**2008.61.00.031580-1** - AUREZINO PEREIRA BRAGA (ADV. SP235149 RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição(ões) e documento(s) de fls. 40/45: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.031812-7** - PIETRO VILLA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documento(s) de fls. 32/37: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.032208-8** - MARIA LUCIA FRANCO FLORENTINO (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documento(s) de fls. 35/42: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.032421-8** - LUIZ EDUARDO INOUE (ADV. SP235707 VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte requerente providencie os documentos elencados na petição de fl. 14, bem como manifeste-se, de forma expressa, acerca da parte final da r. decisão de fl. 13, em especial, quanto ao real interesse no prosseguimento do feito, diante do pedido administrativo em curso noticiado nos autos.Int.

**2008.61.00.032844-3** - IRACEMA ARAUJO PLACONA E OUTRO (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documento(s) de fls. 57/62: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.034070-4** - JOSE FAGUNDES FILHO E OUTRO (ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petições e documento(s) de fls. 35/42 e 46/49: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.034285-3** - MARIA HELENA MESQUITA SOARES (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petições e documentos de fls. 39/46 e 48/83: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.034482-5** - HORACAO PIRES FILHO E OUTROS (ADV. SP183651 CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 73/84: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte requerente providencie os documentos necessários para o regular andamento do feito, conforme determinação de fl. 69. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2008.61.00.034577-5** - MARCO AURELIO GOMES NEVES (ADV. SP018317 JOAO SYLVIO WOLOCHYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documento(s) de fls. 23/30: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.034610-0** - LUCIANA COLLET E SILVA HILPERT (ADV. SP098202 CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documento(s) de fls. 29/34: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.034970-7** - DIONEIA BARBOSA DA COSTA (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documento(s) de fls. 43/50: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000450-2** - ALFREDO RE - ESPOLIO (ADV. SP133548 JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documento(s) de fls. 34/39: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.001109-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LUIZ LIMA FRANCO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fl. 57 retro, cumpra a parte requerente (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, o item 01 da r. decisão de fl. 57. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.00.030769-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JESUITA MARIA DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s) conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 50, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, na hipótese concreta, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.00.032687-9** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X EDVALDO FUNES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 62/68: Considerando que a 5ª Subseção Judiciária de Campinas não realiza diligências na cidade de Hortolândia-SP, providencie a parte requerente (FINAME), no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de diligências devidas ao Oficial de Justiça, bem como ao pagamento da taxa judiciária, em guia própria elaborada pela Justiça Estadual.Uma vez consignados os recolhimentos devidos, determino o desentranhamento das referidas guias e a expedição de carta precatória para a notificação judicial requerida, nos termos do artigo 867 do CPC.Após, comprovada a intimação, compareça a requerente nesta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872 do CPC).Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.Int.

**2008.61.00.021177-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANIELA DO CARMO QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Trata-se de medida cautelar de notificação com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, requerendo a notificação do requerido para que dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados, devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito seja configurado o esbulho possessório, com a conseqüente rescisão do contrato, devendo o mesmo desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze), evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse.Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme aditamento formulado na petição e guia de fls. 29/30.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, recebo a petição e documento de fls. 29/30, como emenda a inicial.O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado em assegurar os seus direitos intentar medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção.Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, vislumbro ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual.Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.024269-0** - TERRAM TERRAPLANAGEM MECANIZADA LTDA (ADV. SP086550 JOAO COSTA MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de medida cautelar de notificação com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, requerendo a notificação do requerido para que dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova informações acerca das empresas: AGROINDUSTRIAL BELA VISTA LTDA; AGROPECUÁRIA BELO MONTE S/A; FAZENDA CACHOEIRA ALEGRE S/A e AGROINDUSTRIAL TRAMANDAÍ S/A e eventuais outras, que na jurisdição da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTARÉM - PA, segundo relato firmado pelo patrono da empresa requerente, utilizaram-se das expedições de notas fiscais de serviços falsificadas em seu prejuízo.Afirma não ter logrado êxito quanto às solicitações de informações requeridas nos documentos de fls. 85/89, junto a Receita Federal de Santarém - PA . Custas judiciais recolhidas conforme, colacionados na guia DARF acostado à fl. 126.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 131/132, como emenda a inicial.O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado em assegurar os seus direitos intentar medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção.Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, vislumbro ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual.Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.030457-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s) conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 31, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de novas intimações.Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias.Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

**2009.61.00.001669-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEY LOPES BRAZIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Trata-se de medida cautelar de notificação com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos,

requerendo a notificação do requerido para que dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados, devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito seja configurado o esbulho possessório, com a conseqüente rescisão do contrato, devendo o mesmo desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze), evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fls. 26. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado em assegurar os seus direitos intentar medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, vislumbro ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.001685-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLA DE OLVEIRA MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de medida cautelar de notificação com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, requerendo a notificação do requerido para que dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados, devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito seja configurado o esbulho possessório, com a conseqüente rescisão do contrato, devendo o mesmo desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze), evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fls. 24. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado em assegurar os seus direitos intentar medida cautelar de notificação a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, vislumbro ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.030591-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCO ANTONIO DE MELLO MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA NOVELLETO DE MELLO MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte requerente providencie os documentos necessários para o regular andamento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.00.030650-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X GILMARIO CORDEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**  
Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s) conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 60, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, na hipótese concreta, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.00.031415-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CARLA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s) conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 68, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.00.033231-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDIA CONDE BARIONI (ADV. SP999999**

SEM ADVOGADO) X ADAILTO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 61 retro, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme estabelecido no art. 872 do CPC. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2008.61.00.019731-2** - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional por um período de 05 (cinco) anos para o exercício do direito da parte requerente ajuizar a ação judicial no intuito de ver declarado o seu direito de suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03). Custas recolhidas conforme guia de fls. 33. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 40, como emenda a inicial. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar os seus direitos de intentar medida cautelar de protesto a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

**2008.61.00.023392-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da notícia do falecimento da parte requerida (fls. 37/38), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.029450-0** - JOSE PECORA NETO E OUTROS (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 45 retro, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme estabelecido no art. 872 do CPC. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2008.61.00.032300-7** - MARIA MAGDALENA NUNES ABUD E OUTRO (ADV. SP162019 FÁBIO JOSÉ HADDAD E ADV. SP266284 KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional do direito ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários do plano Verão (fevereiro/1989), a fim de obter a reposição das perdas sofridas em decorrência do plano econômico aludido. Custas recolhidas conforme guia de fls. 21. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 26/32, como emenda a inicial. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar os seus direitos de intentar medida cautelar de protesto a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

**2008.61.00.032807-8** - JOSE ANTONIO DIAS - ESPOLIO (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional do direito ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários dos planos Verão (fevereiro/1989) e Collor I (abril/1990) e Collor II (fev/91), a fim de obter a reposição das perdas sofridas em decorrência dos planos econômicos. Custas recolhidas conforme guia de fls. 18. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar os seus direitos de intentar medida cautelar de protesto a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

**2008.61.00.033423-6** - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA

ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 86 retro, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme estabelecido no art. 872 do CPC. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2008.61.00.033429-7** - PERSIO JOSE PORTO E OUTRO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional do direito ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários dos planos Verão (fevereiro/1989) e Collor I (abril/1990) e Collor II (fev/91), a fim de obter a reposição das perdas sofridas em decorrência dos planos econômicos. Não há nos autos notícia do recolhimento de custas judiciais conforme informado na certidão de fls. 23. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar os seus direitos de intentar medida cautelar de protesto a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Por oportuno, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento de custas judiciais devidos. Int.

**2008.61.00.034183-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA LUCIA ASSAGRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação supramencionada e considerando que o endereço da diligência pleiteada, localiza-se na cidade de Mogi da Cruzes - SP, determino que a parte requerente (EMGEA), providencie no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de diligências devidas ao Oficial de Justiça, bem como do pagamento da taxa judiciária, em guia própria elaborada pela Justiça Estadual. Uma vez consignados os recolhimentos devidos, determino o desentranhamento das referidas guias e a expedição de carta precatória para a notificação judicial requerida, nos termos do artigo 867 do CPC. Após, comprovada a intimação, compareça a requerente nesta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

**2008.61.00.034266-0** - VICTOR GARCIA E OUTRO (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional do direito ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários do plano Verão (fevereiro/1989), a fim de obter a reposição das perdas sofridas em decorrência do plano econômico. Custas Judiciais recolhidas conforme guia acostada à fls. 17. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar os seus direitos de intentar medida cautelar de protesto a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

**2008.61.00.034945-8** - DU PONT DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP208408 LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E ADV. SP258525 MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo para ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário, visando reaver os valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004. Custas recolhidas conforme guia de fls. 126. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 163/193, como emenda a inicial, bem como verifico não haver eventual prevenção ou litispendência entre os presentes autos e o feito de nº 2003.61.00.016387-0. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar os seus direitos de intentar medida cautelar de protesto a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

**2009.61.00.002617-0** - FRIGORIFICO BORDON S/A E OUTROS (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO)

GOUVEIA E ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional do direito ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários do plano Verão (fevereiro/1989), a fim de obter a reposição das perdas sofridas em decorrência do plano econômico. Custas recolhidas conforme guia de fls. 40. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar os seus direitos de intentar medida cautelar de protesto a fim de manifestar formalmente esta intenção. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.012538-6** - HIGH PRINT CARTOES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP147152 ANA PAULA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 150/151: Diante da certidão de fl. 152, cumpra a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a r. decisão de fl. 148. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2007.61.00.035072-9** - ALAN DE LACERDA (PROCURAD JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X NAO CONSTA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 43/44. Isto posto, intime-se a parte requerente para cumprir o determinado na cota do MPF, esclarecendo eventual divergência relacionada ao nome de seu genitor. Após, cumprido o disposto supramencionado, determino nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal para devida manifestação. Por fim, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.022839-4** - JONATHAN ALEXANDRE ITNER FERNANDEZ - MENOR PUBERE E OUTRO (ADV. SP188263 VERIDIANA COELHO CAPPELLANO DACOLINA) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 19/23. Isto posto, intime-se a parte requerente para cumprir o determinado na cota do MPF, (itens 01 a 03) providenciando, ainda, o rol dos documentos elencados. Após, cumprido o disposto supramencionado, determino nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal para devida manifestação. Por fim, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.025239-6** - JACIRA APARECIDA DA SILVA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP211944 MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 34: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo concedido, sem a manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2009.61.00.001492-1** - RICARDO TELES DE MORAIS (ADV. SP122821 AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição e documentos de fls. 40/42, como emenda a inicial. O presente feito trata-se de ação de alvará judicial em que a parte requerente pleiteia o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.934,08 (três mil e novecentos e trinta e quatro Reais e oito centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2 e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Isto posto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.005319-7** - MARIA AUGUSTA DE FREITAS COELHO (ADV. SP170220 THAIS JUREMA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que o próprio titular da conta do PIS/PASEP requer a expedição

de alvará judicial para o levantamento de valores depositados perante o BANCO DO BRASIL. Sendo o Banco do Brasil S.A. uma sociedade de economia mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição Federal. Deste modo, ainda que o procedimento assuma caráter contencioso, observa-se que o Banco do Brasil figura como depositário dos valores perseguidos, sendo também o administrador do referido programa, de modo que deverá figurar, de forma exclusiva, no pólo passivo da demanda, ficando afastada a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula nº 42 do STJ: Compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. (CC 44.202, Rel. Min. CASTRO MEIRA e CC 48.376, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Dê-se baixa e remetam-se os presente autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual no Fórum João Mendes Júnior, para as providências cabíveis. Int.

#### **Expediente Nº 4163**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.018588-3** - MULTIPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP179579 MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime as partes, para informar da audiência para a oitiva de testemunha arrolada sendo designada para o dia 07 de maio de 2009 às 14:00 horas, na 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS. Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**92.0069835-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO (ADV. SP104435 ROSANA MAGON E ADV. SP104222 LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X ZENY MACHADO CHIAROTTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO (ADV. SP104435 ROSANA MAGON E ADV. SP104222 LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

Intime as partes, das designações dos leilões nos dias 28/04/2009, às 14:00 horas, para realização da 1ª praça do bem penhorado e 08/05/2009, às 14:00 horas, para realização da 2ª praça, a ser realizado na Terceira Vara Cível da Comarca de Mauá/SP, Precatória ORDEM n.º 1282/07 - processo 348.01.2007.011753-4. Int.

#### **Expediente Nº 4174**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0008249-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003027-8) ANTONIO JESUS DE LUCA (ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ E ADV. SP107693 DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 269-285. Preliminarmente, considerando que o v. acórdão transitado em julgado consignou expressamente que não há valores a restituir ou compensar, visto que se de um lado a CEF utilizou índices maiores para o reajuste dos encargos mensais a partir da prestação 18ª, o perito judicial constatou também que a parte autora se tornou inadimplente a partir da 20ª prestação, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste expressamente sobre o pedido da parte autora, bem como apresente planilha atualizada de evolução do contrato de financiamento, devendo informar o valor atualizado do débito ou eventual crédito do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao pedido da parte autora de fls. 269. Int.

**2007.61.00.016698-0** - ALBERTO VIEIRA PINTO - ESPOLIO (ADV. SP195925 DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E ADV. SP199016 KARINA HELENA CARREGOSA E ADV. SP256978 JULIANA FIDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Fls. 77-78. Diante da concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado (fls. 75), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2008.61.00.005484-7** - JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP253824 BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª Vara Cível Federal Autos nº 2008.61.00.005484-7 Impugnação ao cumprimento da sentença Impugnante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Impugnado(a,s): JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Julia Martinez de Athayde. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 86-89. Instadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos elaborados pelo Sr. Contador, a impugnada informou sua discordância. É o relatório.

Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 46-50. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a impugnante efetuou voluntariamente o pagamento integral da quantia devida (fls. 61), que já foram levantados pela parte autora. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 12.911,20, (doze mil, novecentos e onze reais e vinte centavos), em setembro de 2008. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 78 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação da presente decisão. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.020274-1** - JOSE GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E ADV. SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O presente feito foi inicialmente ajuizado perante a 40ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, sob número 98.036.076-2 (583.00.1998.036076-2), quando foram depositados valores na conta 26.709576-3, Ag. 0384-1 C. Bevilacqua do Banco Nossa Caixa Nosso Banco (fls. 566). Posteriormente, em julho de 2007, foi redistribuído a esta 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, sob nº 2007.61.00.020274-1. Deste modo, diante da alteração da competência para o processamento e julgamento da presente ação, os valores depositados judicialmente encontram-se à disposição desta 19ª Vara Federal e não mais ao Juízo Estadual, razão pela qual entendo prejudicado o pedido de fls. 652. Intime-se o advogado da parte autora para que providencie a retirada da via original do alvará de levantamento 1731950 (93/2009), COM URGÊNCIA, para que seja apresentado dentro do prazo de validade perante ao gerente do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, para integral cumprimento, ficando desde logo autorizado a apresentar cópia da presente decisão. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2646**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0040433-2** - JOSE ROCHE (ADV. SP031369 SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN E ADV. SP116483 FRANCISCO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP141704 ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.504914390 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fl. 165. Intime-se. DESPACHO DE FL. 165: Atualizou-se o valor da execução nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Do exposto, expeça-se requisição de pequeno valor em favor de José Roche, no importe de R\$ 46,51, para 28.01.2009. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**92.0063152-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026377-1) CONSTRUBASE CONSTRUTORA DE OBRAS BASICAS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP045402 LUIZ FELIPE MIGUEL E ADV. SP071212 MARIA DAVINA VOLPONI XAVIER DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Regularize a parte autora seu nome, em 10 dias, uma vez que se encontra em divergência na Secretaria da Receita Federal, conforme fls. 104/107. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**93.0004959-3** - AMAURILDO CLAUDINO LEITE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI

BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 437/438. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, conforme menciona em sua petição de fls. 443/444, para que a controvérsia seja decidida de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 437/438. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

**93.0012914-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010939-1) EDUARDO ROBERTO SANCHES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

**95.0028713-7** - MANFRED FRIDRICH JOHANSEN E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de intimação da ré para pagamento do montante proposto à fl. 833, porquanto este Juízo já reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer a cargo da requerida em relação ao autor Manfred Fridrich Johansen (fls. 816), estando preclusa a discussão a respeito desta controvérsia. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com baixa findo.

**96.0033103-0** - NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA (ADV. SP019991 RAMIS SAYAR E ADV. SP055903 GERALDO SCHAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**97.0059625-7** - ERICA TOKUNAGA DA COSTA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LINDAURA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO E PROCURAD RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO)

INFORMAÇÃO - F.650 INFORMO que os valores incontroversos admitidos pela União como corretos são aqueles de fl.612, respectivamente: (a) Érika Tonuga da Costa, R\$ 24.493,39, para 15.06.2004; (b) Lindaura Rodrigues da Silva, R\$ 23.690,84, para 15.06.2004; e, (c) Rita de Cássia Anselmo, R\$ 15.753,12, para 15.06.2004. INFORMO que na data da conta da União admitida como correta (f.612), o valor limite para expedição de ofício requisitório era de R\$ 19.711,93, para junho/2004, conforme informação obtida no sítio virtual do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - [http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/TABELA\\_RPV\\_2009-01.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/TABELA_RPV_2009-01.pdf). INFORMO que em consulta ao sítio virtual da Receita Federal constatou-se divergência entre o cadastro dos nomes das autores nos presentes autos, respectivamente, Erica Tokunaga da Costa e Rita de Cassia Anselmo Silva e aqueles grafados no banco de dados da Receita Federal, os quais constam como Erica Tokumaga da Costa e Rita de Cássia Anselmo. DESPACHO - F.651 1. Tendo em vista a informação de f. 650, esclareçam as autoras Erica Tokunaga da Costa e Rita de Cássia Anselmo a divergência de grafia entre o cadastro constante nos presentes autos e aquele existente junto à Receita Federal, comprovando a regularização nos autos a fim de permitir a expedição da requisição de pagamento junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. 2. Relativamente à autora Lindaura Rodrigues da Silva, expeça-se Ofício Precatório no valor de R\$ 26.690,84, para 15.06.2004, conforme conta homologada de f.612 e limite para expedição de requisição de pequeno valor do tempo em que se elaborou o cálculo liquidatário (f.650). Após, promova-se vista à União Federal. 3. Pertinente ao pedido das acionantes Maria Ascension Pallares Varela e Roseli Aparecida Gasques Lopes Rocha para apresentação de suas fichas financeiras no período compreendido entre dezembro/1992-setembro/1998 (f.627), promova a parte requerida a comprovação da alegada transação judicial (fls.647/648), anexando o acordo celebrado entre as partes. Prazo: dez (10) dias. Intimem-se.

**98.0021251-5** - AMELIA BORREGO DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP192143 MARCELA FARINA MOGRABI E ADV. SP121774 SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA Z.G.M COELHO)

Defiro o prazo de vinte (20) dias para cumprimento do despacho de fl. 488. Intime-se.

**1999.03.99.110838-8** - IVONE APARECIDA LADEIRA E OUTROS (ADV. SP112340 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP111411 CILMARA GALHARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Comprove o autor o descumprimento do pagamento dos alvarás pela Caixa Econômica Federal- CEF, vez que constou no verso dos alvarás os valores a serem levantados, bem como os respectivos beneficiários, ou ainda promovam os autores a devolução dos alvarás de levantamento retirados em 19 de fevereiro de 2009 e não liquidados até a presente data. Intime-se.

**1999.61.00.005772-9** - JOSE IVO MARTINS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP188974 GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls.392/397, em face da sentença transitada em julgado. Arquivem-se. Int.

**2000.61.05.012927-3** - LUCIANO MAZZALI E OUTRO (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2002.61.00.023229-2** - JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro o pedido de fl. 392 da parte autora, para intimação da Executada, uma vez que a obrigação foi declarada cumprida em relação ao autor Francisco de Assis Barros, conforme fl. 361. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2005.61.00.018748-2** - TULIA ANDREIA GENNARI MALENA (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.00.902197-7** - PAULO ROBERTO BELTRAMI (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X SILVIO DE PAIVA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Forneçam os autores cópia dos extratos fundiários, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para cumprir a obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de 60(sessenta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.00.004846-6** - EDSON MARIA DOS ANJOS (ADV. SP050643 EDSON MARIA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 304-309, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.021094-4** - ELISANGELA APARECIDA LUZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP137584 REGINA CLARO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X TIMBURI - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP029406 MINORU UETA)

Expeça-se Carta de Sentença para autorização do cancelamento do ônus hipotecário que pesa sobre o imóvel em questão. Retire o expropriante, em 05 (cinco) dias, a Carta de Sentença, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. Intimem-se.

**2007.61.00.022506-6** - TAG IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. O art. 2º da Lei 9.289/1996 e o art. 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência da referida agência

bancária no local, caso em que poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil. 2. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil (fls. 451-452), providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo devidamente atualizada, referente ao recurso de apelação de fls. 419-450 no prazo de 5 (cinco) dias, através do código 5762, sob pena de deserção do referido recurso. Intime-se.

**2008.61.00.021053-5** - HUTCHINSON DO BRASIL S/A (ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados às fls. 143/630, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.023571-4** - MANOEL GIUDICI E OUTRO (ADV. SP215851 MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 116-122, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.024474-0** - BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73-83, e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.025620-1** - ANTONIO CARLOS GEBARA (ADV. SP158319 PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 101-112, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.028843-3** - CARMEN NAVARRO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 45-50, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.029579-6** - ROBERTO GUADAGNIN (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR E ADV. SP239808 MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 50-59, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0031956-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063152-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X CONSTRUBASE CONSTRUTORA DE OBRAS BASICAS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP045402 LUIZ FELIPE MIGUEL E ADV. SP071212 MARIA DAVINA VOLPONI XAVIER DE SA)

Arquivem-se, desampensando-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0026377-1** - CONSTRUBASE - CONSTRUTORA DE OBRAS BASICAS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP045402 LUIZ FELIPE MIGUEL E ADV. SP071212 MARIA DAVINA VOLPONI XAVIER DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Arquivem-se, desampensando-se. Intimem-se.

**2004.61.00.003107-6** - CARLOS DA SILVA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.00.030110-3** - ANDREA RADACIC (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 51-55, no efeito devolutivo. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3950**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0008756-8** - ELOY MACHADO E OUTROS (ADV. SP011978 SERGIO LIMA E ADV. SP042896 LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E ADV. SP019275 WANDERLEI BAN RIBEIRO E ADV. SP251435 MOISES DE JESUS BELLINAZZI E ADV. SP027020 WILSON JOSE IORI E ADV. SP011706 CARLOS CYRILLO NETTO E ADV. SP072452 ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO E ADV. SP044513 JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E ADV. SP204757 ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS E ADV. SP204757 ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO)

Diante do trânsito em julgado da decisão nos autos dos Embargos a Execução nº 2003.61.00.028983-8 que reconheceu a prescrição da execução, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 260/273, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

**91.0703699-0** - CLAUDIO SOTERO DE OLIVEIRA (ADV. SP104790 MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fl.121/122: Defiro a dilação de prazo requerida, para a parte autora manifestar-se sobre o despacho de fl.118, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**92.0009488-0** - JOSE DELMONDE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do traslado das peças dos embargos à execução.Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu a prescrição, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**92.0043380-4** - ALVARO MESQUITA CIA LTDA (ADV. SP009197 MYLTON MESQUITA E ADV. SP061190 HUGO MESQUITA E ADV. SP104809 REGINA ELENA SAMPAIO MORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fl.260: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado às fls.255/256, em nome do patrono Dr. Hugo Mesquista, OAB/SP nº 61.190, CPF nº 915.854.148-91 e RG nº 7.443.519, intimando-se-o a retirá-lo em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Após juntado o alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**92.0046318-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033191-2) ITAPETINTAS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP007537 ADRIANO SEABRA MAYER E ADV. SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da certidão de fl. 241, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**92.0073297-6** - WALTER DE CARVALHO FILHO E OUTRO (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 230: Cumpra o Autor o despacho de fls. 226, trazendo aos autos cópias do processo de inventário, no prazo de 5 (CINCO) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**92.0080732-1** - TRANSPORTADORA ROMAD LTDA (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do traslado das peças dos embargos à execução.Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu a prescrição, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**92.0081120-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062683-1) ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA (ADV. SP067708 DIRCEU FINOTTI E ADV. SP063176 CARLOS MASSINO VECCHI E ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao juízo da Execução Fiscal, informando do real crédito existente nestes autos em favor da autora, para que não parem dúvidas acerca do valor correto penhorado, bem como para informar que a referida Carta Precatória fora distribuída para a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, responsável pela

sua devolução ao juízo deprecante. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como cópia de fls. 309/312. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**94.0020231-8** - SOUMEQ COM/ DE FERROS LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP217165 FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)  
Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos à execução por parte da União Federal. Diante da manifestação da União Federal, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0041627-1** - JOAQUIM MIASHIRO E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
Por se tratar o presente feito de matéria previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário, observados os procedimentos de praxe. Int.

**95.0045246-4** - ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Diante do trânsito em julgado da sentença de fl.216, que julgou extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**96.0027312-0** - ALFREDO ELISEU DOS SANTOS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA BARROS GREGORIO)  
Fls. 135: Por se tratar este feito de matéria previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário Federal. Int.

**98.0040325-6** - NEOCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD FAISSAL YUNES JUNIOR E ADV. SP043953 FRANCISCO LUIZ MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO)  
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 196/201, bem como da certidão de fl. 222, intimem-se os réus para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**1999.61.00.047410-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041978-0) KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA (ADV. SP025815 AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)  
Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**2004.61.00.010086-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X TELEMENSAT COM/ LTDA (ADV. SP185823 SÍLVIA LOPES FARIA)  
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, às fls. 117/118, informando o paradeiro desconhecido da requerida, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que informe ao Juízo o novo endereço da empresa - ré, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio ou na hipótese de restar infrutífera a tentativa de localização da ré, aguarde-se provocação das partes no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

**2008.61.00.002585-9** - MARLENE ARAUJO ANTUNES (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pela ré em sua contestação. Com efeito, considerando o valor dado à causa à época do seu ajuizamento (R\$ 18.708,00 em 29/01/2008) e o salário mínimo então vigente (R\$ 380,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.011927-1** - FABIO DE AMORIM SANTANA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista a informação supra, e levando-se em consideração que ambas as ações propostas referem-se a um mesmo contrato de financiamento imobiliário, embora haja algumas distinções entre os pedidos propostos, vislumbro a ocorrência de conexão entre ambas ações, nos termos do art. 102 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino a redistribuição da presente ação ao Juízo da 21ª Vara Cível Federal, dando-se baixa na distribuição deste Juízo, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.032857-1** - JOSE FRANCISCO DE SANTANA LIMA (ADV. SP182134 CARLOS HENRIQUE DARDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação supra, constato a continência entre a ação o presente feito e a ação n. 2007.63.06.014396-4. Além disso, o valor da causa é inferior à alçada do Juizado Especial Federal. Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Int.

**2009.61.00.006579-5** - FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP271194 ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.007751-7** - INES DA FONSECA LIMA (ADV. SP188453 ERCI RIBEIRO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o valor da presente ação se amoldar aos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial federal Cível.Int.

## **Expediente Nº 3952**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0668702-4** - MOTOGEAR S/A IND/ DE ENGRENAGENS (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Cuida-se de requerimento de expedição de precatório complementar para pagamento de juros em continuação. Remetidos à Contadoria, esta elaborou os cálculos com os quais concordou a autora (fl. 269) e discordou a União Federal (fl. 272) Observando os autos noto que o precatório que requisitou pagamento da condenação da Ré foi emitido em 29/08/1995 (fl. 187), sendo que os cálculos homologados judicialmente reportam-se a 08/06/94 (fl.165). Logo, são devidos juros em continuação em relação ao período posterior aos cálculos, até a data da expedição do ofício precatório. A respeito, reporto-me ao seguinte precedente da jurisprudência do E.TRF, bem elucidativo dessa questão: Acórdão Origem:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO-179908 Processo: 200303000288055 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Data da decisão: 02/02/2005 Documento: TRF300090061 Fonte DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 202 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator- (a). Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso- o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes. Isto posto, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 210/219, excluindo-se o valor já pago (fl. 193) e com a inclusão dos juros de mora em continuação, nos termos desta decisão. Com o retorno, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**88.0007303-4** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

(...)A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. No presente caso, observo que os cálculos apresentados pelo autor ( fls. 418/421) e pela ré (fl. 435) não estão em total conformidade com os parâmetros supra. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com: 1 - atualização monetária; 2 - inclusão de juros de mora a partir da data da conta (16.11.1999 - fl. 345) até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decorso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução) qual seja, 06.03.2002 ( fl. 360), excluindo-se tais juros após este termo; 3 - desconto dos valores já pagos ao(s) eventual(is) beneficiário(s). Intimem-se.

**90.0003047-1** - ADILSON DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 301/314, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fls. 296/299. Int. DESPACHO DE FLS. 296/299: (...)No

presente caso, observo que os cálculos apresentados pela autora à fls. 232/242, pela Contadoria às fls. 263/278 e pela ré à fls. 291/295 não estão em total conformidade com os parâmetros supra. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elaborasse os cálculos, na forma do julgado, com: 1 - atualização monetária; 2 - inclusão de juros de mora a partir da data da conta (16.08.99 - fl. 206) até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (curso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução) qual seja, 18.12.2000 ( fl. 216), excluindo-se tais juros após este termo; 3 - desconto dos valores já pagos ao(s) eventual(is) beneficiário(s). Intimem-se.

**91.0724859-8** - LILY TEIXEIRA CASTANHO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 192/201, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fls. 185/188. Int. DESPACHO DE FLS. 185/188: (...)No presente caso, observo que os cálculos apresentados pela autora à fls. 165/167 e pela ré à fls. 178/184 não estão em total conformidade com os parâmetros supra. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elaborasse os cálculos, na forma do julgado, com: 1 - atualização monetária; 2 - inclusão de juros de mora a partir da data da conta (05.03.01 - fl. 136) até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (curso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução) qual seja, 18.12.2000 ( fl. 134), excluindo-se tais juros após este termo; 3 - desconto dos valores já pagos ao(s) eventual(is) beneficiário(s). Intimem-se.

**91.0730975-9** - SAMUEL KOUAK E OUTROS (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em Inspeção. Fls. 151/152, 156/159 e 160/168: tendo em vista a divergência apontada entre as partes quanto ao montante a ser considerado em liquidação de sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e esclarecimentos referentes ao montante devido. Após, dê-se vistas às partes da conta elaborada, pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o quê de direito. Int.

**91.0734515-1** - RAUL DE SOUZA LEITE NETO E OUTROS (ADV. SP091396 ADEMIR MACAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo ativo, conforme determinação de fl. 229, primeira parte. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da decisão de fl. 229, segunda parte. Publique-se o despacho de fl.229. Fl.229: Despachado em Inspeção. Fls. 128, 131/209 e 212/227: homologo a habilitação feita quanto aos herdeiros do autor LUIZ LEITE NETTO. À SEDI para a regularização e substituição do pólo ativo da demanda, fazendo-se constar como autores no feito: RAUL DE SOUZA LEITE NETO, NELSON SALTINI FILHO, VERA REGINA LEITE NORA, ANNA LUIZA FERREIRA LEITE CALIMAN, NIVALDO JOSE CALIMAN, MARIA LUCIANA FERREIRA LEITE BACCI, AMAURI FERRAROLI BACCI, MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE, HELENA MARIA FERREIRA LEITE. Remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo elaborado às fls. 73/77 e aferimento do quinhão devido a cada um dos autores acima habilitados. Após, dê-se vista às partes da conta elaborada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o quê de direito. Oportunamente, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 86, se em termos. Int.

**92.0008338-2** - NADIA ASSALI ACHOA (ADV. SP120125 LUIS MARCELO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 174/179, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**92.0070521-9** - DIGIGRAF TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Considerando-se a divergência nos cálculos da Autora Digigraf Tecnologia Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. constantes das fls. 428/440 ( R\$ 191.828,68) e os do Réu, constantes da fl. 445 (R\$ 49.047,97), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar os cálculos nos termos da sentença. Determino o apensamento destes autos ao de n.º 2005.61.00.015308-3.

**2005.61.00.015308-3** - DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o procedimento em diligência. Aguarde-se a decisão a ser proferida no autos do processo de n.º 92.0070521-9. Apensem-se estes autos aos de n.º 92.0070521-9. Int..

**2007.61.00.017956-1** - MARIA EMILIA DA SILVA PRETO E OUTROS (ADV. SP151636 ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 125/128, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 3955**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.004395-1** - CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E ADV. SP118255 HELEN CORBELINI GOMES GUEDES E ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.00.027097-9** - MAURICIO JUBERT CORSETTI GUIMARAES (ADV. SP213510 ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES E ADV. SP211460 ANA PAULA ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

(...) Dessa forma, já realizada a intimação, data maxima venia, não incumbe mais nenhuma providência ao juízo de primeiro grau, pelo que, em cumprimento ao acórdão de fls. 210/214 e 262, determino a remessa destes autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto pela União às fls. 112/119. Int.

**2005.61.00.022576-8** - ROMUALDO ZANON SILVEIRA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.002653-7** - SAS INSTITUTE BRASIL LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.005653-0** - SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.006023-5** - MARTA GONZAGA DA COSTA (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.007879-3** - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM-FIDI (ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO E ADV. SP233440 JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.029020-4** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha a parte impetrante as custas processuais no valor máximo previsto na Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, encerrando-se, assim, a discussão a respeito do valor da causa. Caso contrário, apresente a parte impetrante o valor da causa que entende ser devido, recolhendo as custas respectivas, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.034619-2** - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação das partes somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista às partes para apresentarem as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.016121-4** - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES SEM TERRA DE SAO PAULO (ADV. SP186409 FABIO LUIS BARBOSA E ADV. SP130800 FABIO RIVA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.032107-2** - EQUIPODONTO - REPRESENTACAO.COM/ E ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA LTDA (ADV. SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os débitos que ensejaram a exclusão do impetrante do simples estão inscritos em dívida ativada União, promova o impetrante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.00.003071-9** - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.728/744: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.00.003145-1** - SOLVAY DO BRASIL LTDA (ADV. SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E ADV. SP209059 ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 248/258: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.022685-0** - RAIMUNDO NONATO GONCALVES DE MOURA E OUTRO (ADV. SP079337 MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 179/181: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 3984**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.044677-5** - COOPERATIVA HABITACIONAL UNIAO DE SAO PAULO - COOPEHUNI (ADV. SP116202 RUI KLEBER COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls. 167/205, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, a iniciar-se pelo Autor. Em nada sendo requerido, expeça-se Alvará de honorários periciais, conforme fls. 85/87 e petição do Sr. Perito às fls. 166. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.00.014166-7** - HANS DIETER BUNK (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls. 179/203, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, a iniciar-se pelo Autor. Em nada sendo requerido, expeça-se Alvará de honorários periciais, conforme fls. 170/171 e petição do Sr. Perito às fls.

179. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.00.031543-8** - ALESSANDRA APARECIDA COUTO MORELLI (ADV. SP186094 ROBERTA SPINA E ADV. SP232297 TARSILA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

À fl. 101 consta que a testemunha da ré CEF, Fátima Aparecida Lopes Fernandes fora intimada da audiência. Porém, por um lapso, não consta no termo de audiência de fls. 108/109 se a referida testemunha esteve presente ou não nesta seção judiciária naquele dia. O fato é que a mesma, se presente, não fora ouvida. Para evitar o cerceamento de defesa à ré, defiro o requerido à fl. 345 e designo Audiência para a sua oitiva no dia 03 de junho de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.00.023836-0** - LAURA NUNES ALCANTARA (ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA E ADV. SP217094 ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 326/327: Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor: Fernando Augusto da Paz, Sonia Maria Lisboa do Nascimento, Wilma de Oliveira, Claudia Aparecida Cecília e Dilaneide Costa da Silva para o dia 17 de junho de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se, a começar dando vista à Advogada da União, conforme despacho de fls. 324.

**2007.61.00.029722-3** - VALERIA BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP228621 HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação fls. 310-/317, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.015828-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFFAELE SPERANZA (ADV. SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA)

Fls. 116/118: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2009, às 15:00 horas. Após, se frustrada tal tentativa entre as partes, esclareça a autora a que tipo de prova pericial ela se refere às fls. 118, bem como sua justificativa. Int.

**2008.61.00.021315-9** - MEC SEAL SELOS MECANICOS LTDA - ME (ADV. SP216036 ELAINE DA ROSA E ADV. SP255949 ELISEU DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação fls. 93/99, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.028602-3** - ANDERSON JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 116/136, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.030165-6** - CENTRAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA (ADV. SP056097 MAURO SERGIO GODOY E ADV. SP054762 GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 143/152, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.002292-9** - KATIA CRISTINA SIQUEIRA (ADV. SP230440 ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação 98-115, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.003475-0** - ALEX ROCHA OBAC (ADV. SP272529 LUCAS MELO NÓBREGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação 90/105, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

## **Expediente N° 3989**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**90.0038760-4** - NILDA GOMES BONIFACIO E OUTRO (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP133194 MARIO AUGUSTO MARCUSSO E ADV. SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E ADV. SP173378 MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls. 491/492. Expeça-se os alvarás de levantamento dos valores depositado nestes autos, conforme ofício às fls. 475, em nome do Dr. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO, portador do R.G. 10.401.366-7 e do OAB 218506. Deverá o patrono comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará expedido. Int.

## **Expediente N° 3994**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.009995-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009421-9) RILZETE SOARES VIEIRA LIMA (ADV. AC001050 MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

1 - Recebo a apelação das partes no efeito devolutivo e suspensivo 2 - Dê-se vista às partes para apresentarem as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.00.015568-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012654-3) POLUX ENGENHARIA LTDA (ADV. SP207863 MARCIO GOMES DOS PASSOS E ADV. SP155964 LILIAM ALVES FEITOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1 - Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo e suspensivo. 2 - Dê-se vista à parte autora para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.012802-7** - AMPLA ENGENHARIA DE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA (ADV. SP149260B NACIR SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 256/260: mantenho a decisão de fls. 253 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de devolução de prazo, vez que o prazo para interposição do recurso cabível iniciou-se da publicação do referido despacho. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.00.029776-7** - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP160981 LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.010224-2** - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE - COOPSERV (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP031824 CELSO GALDINO FRAGA FILHO E ADV. SP122192 ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI) X PROCURADOR GERAL FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação das partes somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista às partes para apresentarem as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.022489-0** - IRMANDADE DA SANTA CASA LEONOR MENDES DE BARRROS DE CARDOSO (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.022670-8** - IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA (ADV. SP082988 ARNALDO MACEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.027320-6** - CIA/ METALURGICA PRADA (ADV. SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO E ADV. SPI74465 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.027603-7** - EDILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP258633 ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.00.033688-5** - UASEG SEGUROS S/A (ADV. SP216752 RAFAEL PERITO RIBEIRO E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.013971-3** - JOSE CARLOS TRIBST (ADV. SP211323 LUCILA VASCONCELOS DOS SANTOS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.014384-4** - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE (ADV. SP146428 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.014751-5** - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.000647-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037733-5) FERNANDO MARQUES PATRAO E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JANETE ORTOLANI)

1 - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte autora para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.00.009421-9** - RILZETE SOARES VIEIRA LIMA (ADV. AC001050 MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

1 - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2 - Dê-se vista à parte ré para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.00.012654-3** - POLUX ENGENHARIA LTDA (ADV. SP207863 MARCIO GOMES DOS PASSOS E ADV. SP155964 LILIAM ALVES FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

1 - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte autora para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2768**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0910327-9** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E PROCURAD GLAUCIA HELENA FERREIRA) X ANTONIO GOMES MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 338: Não tendo a autora demonstrado de forma objetiva o equívoco na estimativa das horas a serem trabalhadas, nem o alegado excesso do valor cobrado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 6.310,00 (seis mil, trezentos e dez reais), que deverão ser depositados no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. Cumprido o item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

**87.0000906-7** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E PROCURAD UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO FALLEIROS NASCIMENTO ESPOLIO (ADV. SP159944 OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO)

1. Fls. 237: Expeça a Secretaria minuta do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, conforme disposto no art. 34 da Lei 3365/41 e intime-se o expropriante a retirá-lo e comprovando sua publicação nos autos. 2. Fls. 241: Defiro a expedição da carta de adjudicação, devendo a expropriante fornecer as peças necessárias à sua formação devidamente autenticadas. Prazo 10(dez) dias. Int.

### **USUCAPIAO**

**2009.61.00.006493-6** - LUIZ GONZAGA DE SOUSA (ADV. SP094525 WAGNER MORDAQUINE) X NELSON ROCHA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais sobre pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

### **MONITORIA**

**2006.61.00.027244-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTAVIO MANOEL ISIDIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do certidão de fls. 81 que declara o co-réu OCTÁVIO MANOEL ISIDIO impossibilitado de receber citação por ser portador da doença de Alzheimer, consulte a secretaria, por meio eletrônico, se a Drª Marta Candido, tem interesse em realizar a perícia, conforme disposto no artigo 218 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento quanto aos demais co-autores. Int.

**2006.61.00.028058-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X CRISTINA VALERIA CATARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOVANI CATARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 192, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.00.008024-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 170, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.00.008123-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X MARIA LUIZA VIANA DE BARROS CADORNIGA (ADV. SP039927 ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS)

Em face da certidão de fls. 65, republique-se para a Ré a sentença de fls. 55/57v. Int. Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento da importância de R\$ 33.461,17 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), atualizado até fevereiro de 2007. Alega, em apertada síntese, que houve o inadimplemento do contrato de abertura de crédito para pessoa física para financiamento de material de construção - operação 160 nº. 1004.160.0000093/63, firmado entre as partes, no montante acima discriminado. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 21). Citada (fl. 23 verso), houve apresentação de embargos monitórios pela ré às fls. 25/31. Reconhece que em razão de força maior deixou de efetuar os pagamentos das prestações, mas que tentou negociar com a parte autora sem sucesso. Pugna pela procedência dos embargos, alegando a aplicação de juros capitalizados e abusivos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora apresentou réplica, na qual repele as teses aduzidas pelas rés (fls. 36/47). Intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, a ré ficou inerte e a autora afirmou que não pretendia produzir provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Decisão determinando a conclusão do feito por se tratar de matéria unicamente de direito (fl. 54). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Os embargos são improcedentes. A ré apresenta em suas razões várias justificativas para o não cumprimento do contrato. No entanto, verifica-se que o principal motivo pelo inadimplemento contratual é sua incapacidade financeira. O contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Dessa forma, a simples alegação de que não possui recursos financeiros para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-la do pagamento do financiamento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento que a taxa de juros é de 1,65% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somados à taxa operacional mensal de R\$25,00 (vinte e cinco reais). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se

de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Quanto aos juros moratórios, limitara-se a afirmar que são indevidos e impugnados para todos os fins de direito os juros cobrados pela requerente, à luz do que dispõe o artigo 406 do Código Civil. Ocorre que tal norma não se aplica à espécie porque os juros foram convencidos no contrato. Tampouco há que se falar na aplicação dos juros somente a partir da citação, pois consta expressamente do contrato que os juros incidem a partir da impuntualidade (cláusula 19ª - fl. 12). Taxa Referencial - TR Não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como correção monetária. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas n.º 10 e 11 do contrato (fl. 11). Neste sentido: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 742.516/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 290). Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 29, somente para o efeito de isentar a ré do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de matéria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a ressarcir a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (REPUBLICAÇÃO PARA A RÉ)

**2007.61.00.017604-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ E OUTROS (ADV. SP208269 NILSON NATAL GOMES JUNIOR)

Afim de analisar a pertinência da prova pericial contábil formulem os réus, no prazo de 10 (dez) dias os quesitos a serem respondidos. Int.

**2007.61.00.018470-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 23º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da

contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.023816-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.00.024091-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA CARVALHO DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA RITA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Venham os autos conclusos para formalizar a penhora On Line através do sistema BACEN JUD.

**2007.61.00.031540-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.001631-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FABIO DE SOUZA LOREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLI DE SOUZA LOREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILMAR LOREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FÁBIO DE SOUZA LOREDO, MARLI DE SOUZA LOREDO e GILMAR LOREDO, objetivando o recebimento da importância de R\$23.585,46 (Vinte e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, quarenta e seis centavos), resultante de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Às fls. 110 a autora requer a desistência da ação. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos ante a ausência de relação jurídica intaurada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.004733-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SENSE IND/ TEXTIL LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDIR SENSE SORBO (ADV. SP192737 ELIANA LOMBARDO) X ELZA ANNA MERCADO SENSE (ADV. SP192737 ELIANA LOMBARDO)

Intime-se a empresa-ré a regularizar sua representação processual , tendo em vista que a procuração juntada a fls. 225

regulariza somente a representação dos fiadores. Prazo dez dias, sob as mesmas penas. Int.

**2008.61.00.008108-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.011650-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 130: Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, sob as mesmas penas. Int.

**2008.61.00.017042-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X FRANCELINO PEREIRA COSTA (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP207346 RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E ADV. SP243917 FRANCINE CASCIANO) X RUBIA ELISABETE PIVA NADDEO (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP207346 RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E ADV. SP243917 FRANCINE CASCIANO) X ALBERTO NADDEO JUNIOR (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP207346 RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E ADV. SP243917 FRANCINE CASCIANO)

Em face da certidão de fls.103, insira-se na rotina ARDA o nome da patrona das rés e republique-se o despacho de fls.101 para os mesmos. Int. FLS.101: ESPECIFIQUEM AS PARTES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO A SUA NECESSIDADE

**2008.61.00.018223-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP162952 RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE (ADV. SP244372 ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE (ADV. SP244372 ANA PAULA DE CARVALHO)

Em face da certidão de fls.128, insira-se na rotina ARDA o nome da patrona das rés e republique-se o despacho de fls.123 para os mesmos. Int. FLS. 123:ESPECIFIQUEM AS PARTES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO A SUA NECESSIDADE

**2008.61.00.022897-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGINA VAZ E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 87, insira-se na rotina ARDA o nome da patrona das rés e republique-se o despacho de fls. 85 para as mesmas. Int. FLS. 85: ESPECIFIQUEM AS PARTES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO A SUA NECESSIDADE

**2008.61.00.025020-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAROLINE GALVAO FARIAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 64: De acordo com o parágrafo 1º do art. 1102c, do CPC, não havendo o adimplemento instantâneo da obrigação, que é o caso dos autos, já que não houve o pagamento nem o réu ofertou embargos, são cabíveis os honorários

advocatícios e as custas processuais. Assim sendo, apresente o credor memória discriminada e atualizada do cálculo, para o cumprimento da sentença, incluindo-se os honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Int.

**2008.61.00.025046-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDUARDO SOARES DIAS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º 130.711.548-95, 009.075.828-50 e 270.761.558-77 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Int.

**2008.61.00.028179-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

**2008.61.00.032196-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ARRUDA ARAUJO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Renovo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 38, tendo em vista que a CEF informa tratar-se do mesmo contrato (fls. 39), enquanto o termo de prevenção de fls. 29, indica contratos diferentes. Int.

**2009.61.00.000292-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MAKOI INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.001663-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANIEL LACSKO TRINDADE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47 e 50 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.002998-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ANTONIA DE LOURDES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.39V , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2003.61.00.005629-9** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X NEPTUNIA CIA/ DE NAVEGACAO (ADV. SP050930 MARILZA DOS SANTOS)

Ciência às partes do ofício de fls. 279. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, devolva-se ao Juízo Deprecante, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016903-8** - APARECIDA NEUSA DOS SANTOS FLOTER (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 49/54 e 61/74: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.032379-2** - GIANINA VALERIO (ADV. SP084748 MAURICIO JOSE CARQUEIJO E ADV. SP204116 JULIANA LATRECHIA MOREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da petição de fls. 42 e extratos que a acompanham. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000487-3** - MARIA DAS GRACAS MIRANDA PEREIRA (ADV. SP166039 PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar proposta por MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA PEREIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos extratos de movimentação financeira de cadernetas de poupança, bem assim a condenação da ré ao pagamento dos expurgos referentes aos Planos Bresser e Verão. À fls. 22 a autora requereu desistência da ação. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos ante a ausência de relação jurídica instaurada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.011079-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA INEZ SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45V, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033389-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROGERIO SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56: Defiro, intime-se a requerida no endereço indicado.

**2008.61.00.023385-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER HEBER BRIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.001860-0** - VANIA PATITUCCI CORTEZ (ADV. SP128529 CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Juizado Especial Federal. Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Intime-se pessoalmente a autora para constituir, no prazo de 20 (vinte) dias, novo advogado sob pena de extinção do processo. Fls. 107/108: proceda a Secretaria as anotações no sistema eletrônico de publicação. Int.-se.

**2006.61.00.017946-5** - MARIA ZILDA DOS SANTOS (ADV. AC002819 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.005267-3** - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP281285A EDUARDO SCHMITT JUNIOR E ADV. SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 116/7 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao efeito que será recebido o recurso interposto. Int-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.015183-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

#### **Expediente Nº 2794**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.021744-7** - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.

**2007.61.00.030142-1** - VINCI & GALVAO E OUTRO (ADV. SP121939 SUELY MARQUES E ADV. SP175375 FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo em razão da decisão proferida no Conflito de Competência nº. 97452, às fls. 191/198.Providencie a secretaria a renumeração dos autos desde as fls. 191.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Intime-se.

**2008.61.00.004435-0** - AMPRO - ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.00.026789-2** - RENATO AZEVEDO BARBOSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO AZEVEDO BARBOSA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, em que requer ordem que o desobrigue do recolhimento do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias (férias proporcionais rescisão, férias vencidas rescisão, média v. variav. Férias res. E 1/3 férias rescisão), recebidas em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho.Segundo alega, a incidência não se coaduna com o conceito de renda, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva que deve necessariamente informar o imposto que se tem em pauta. Juntos os documentos que entendeu necessário.Liminar concedida às fls. 31/33 verso para determinar o depósito das importâncias questionadas à disposição do Juízo.A ex-empregadora comunica o depósito judicial dos valores às fls. 46/60.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, deixando de tecer considerações quanto ao mérito do mandamus (fls. 62/68).Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 70/71).É a síntese do necessário.Decido.A competência do Juízo para processar e julgar mandado de segurança é fixada de acordo com a sede da autoridade impetrada.Por outro lado, o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a verba indenizatória do impetrante deve ser efetuado pela matriz da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 15 da Lei 9.779/99:Art. 15: Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;...Assim, a autoridade coatora foi apontada incorretamente, uma vez que estando o estabelecimento sede da empresa situado na cidade do Rio de Janeiro, a autoridade que detém competência para fiscalizar o recolhimento é o Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, sujeita a jurisdição da Justiça Federal do Rio de Janeiro.Tratando-se de tributo retido na fonte, a autoridade apontada coatora, no primeiro momento, firma-se em função da fonte retentora. Apenas se esta não efetuar a retenção, a obrigação tributária desloca-se para o contribuinte beneficiário do pagamento que gerou a retenção do tributo na fonte.A fonte pagadora fica obrigada a pagar o tributo, a título de antecipação do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, se não o retiver na fonte, salvo se comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento na declaração de ajuste anual, mas, ainda assim, responderá ela por multa e juros de mora pelo atraso no pagamento.Desta forma, até a data de declaração de ajuste anual pelo beneficiário do pagamento, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro poderá fiscalizar a fonte retentora exigindo-lhe o recolhimento do imposto de renda. E mesmo depois da declaração de ajuste anual pelo beneficiário pelo pagamento, a fonte retentora responderá com juros de mora e multa, sempre perante a Receita Federal do Rio de Janeiro.A competência para fiscalizar o recolhimento se estabelece no primeiro momento em que o tributo passa a ser exigível e é firmada pelo domicílio fiscal da fonte retentora. A competência para fiscalização não é a da autoridade fiscal do domicílio da pessoa beneficiária do rendimento uma vez que tal autoridade não tem competência para fiscalizar a fonte retentora.Nestes termos, corrijo de ofício o pólo passivo da presente ação mandamental para nele constar unicamente o Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro e, considerando que a sede funcional de tal autoridade é cidade do Rio de Janeiro, é certo que a presente ação mandamental deve tramitar perante aquela Seção Judiciária.Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar, unicamente, o Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro.Ante o exposto, declino a competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciário do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo

comunicando-lhe a presente decisão. Intime-se o impetrante e o representante judicial da autoridade impetrada.

**2009.61.00.005436-0** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se o agravo de instrumento interposto pelo impetrantel, às fls. 108/122. Mantenho a decisão de fls. 102/103 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do referido agravo. Int.

**2009.61.00.005527-3** - CARLOS EDUARDO FERREIRA LINO (ADV. SP133319 ROGERIO JOSE CAZORLA) X GERENTE DO CENTRO DE OPERACOES IMOBILIARIAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 6º da lei nº. 1.533/51, combinado com o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. (Súmula 105 do STJ) Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

**2009.61.00.005944-8** - LIBERTY SEGUROS S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.00.007470-0** - METROPOLITAN TRANSPORTS S/A (ADV. SP115858 ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E ADV. SP174372 RITA DE CASSIA FOLLADORE) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT/DRF/CPS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante haver proposto a presente ação mandamental contra ato de autoridades com sede funcional em São Paulo uma vez que possui sede na cidade de Barueri estando, portanto, sujeita a competência da Receita Federal de Barueri e Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 807**

### ACAO CIVIL PUBLICA

**2007.61.00.032327-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA (ADV. SP183153 MARCELO FERNANDES HABIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o agravo retido interposto pela CEF às fls. 1245/1252. Após publicação do presente despacho, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contraminuta, bem como em razão dos despachos de fls. 1238 e 1244.

### ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

**2004.61.00.015850-7** - SUELI TERESA SILVA (ADV. SP103947 KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 143: Tendo em vista o disposto no artigo 915, parágrafo 1º do CPC, cabe a autor, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre as contas prestadas. Portanto, cumpra a parte autora o dispositivo acima mencionado, no prazo supra, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

### MONITORIA

**2000.61.00.023402-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 187: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 5 dias. PA 0,5 Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.025101-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ELIAS CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA SIQUEIRA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta ao ofício expedido para a Secretaria da Receita Federal em São Paulo, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

**2007.61.00.031129-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MELISSA TELES DE ALMEIDA MIGLIORIN (ADV. SP217687 MARCELO SANCHEZ CANTERO) X MARIA DE JESUS TAPIA RODRIGUEZ MIGLIORIN (ADV. SP217687 MARCELO SANCHEZ CANTERO) X ROBERTO MIGLIORIN (ADV. SP217687 MARCELO SANCHEZ CANTERO)

Defiro o desentranhamento dos originais, exceto da procuração e da inicial, mediante a substituição por cópia simples. Para tanto, o procurador da parte autora deverá comparecer à Secretaria da Vara com as cópias simples para que se proceda ao imediato desentranhamento e substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos arquivo (findo).Int.

**2007.61.00.034474-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X DURVAL EMILIO CAVALLARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 88/89: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pelo autor.Int.

**2008.61.00.001637-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA APARECIDA FORTUNATO (ADV. SP034907 JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X MAGDA APARECIDA LOPES FORTUNATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta ao ofício expedido para a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

**2008.61.00.024893-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MARCIA APARECIDA BERGAMIM (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Providencie a patrona da parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição de fl. 120, uma vez que não contém sua assinatura, sob pena de desentranhamento. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.002123-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EVANGELISTA DOURADO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos originais, exceto da procuração e da inicial. Para tanto, deverá o procurador da parte autora comparecer à Secretaria desta Vara para que se proceda ao imediato desentranhamento e entrega, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.002810-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 60: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pelo autor.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0043176-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039986-1) MAURO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP028309 MAURO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP101180 EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Tendo em vista que o patrono da parte autora foi devidamente intimado da r. sentença de fls. 454-460, conforme extrato do Diário Eletrônico da Justiça Federal, que segue, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo requerido na petição de fls. 487/488, DEIXO de receber a apelação de fls. 489/493, por ser intempestiva e REJEITO o pedido de sobrestamento da execução de honorários de fl. 494. Requeiram os réus o que lhes é de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**98.0051414-7** - ROSALINA MARIA ALVES DE LIMA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E

ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Fls. 315/316: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que cabe tal diligência a mesma, além disso, na petição inicial foi juntada as planilhas que indicaram os índices de reajuste da categoria profissional de maio/89 até janeiro/98 (fls. 60/64). Portanto, cumpra-se a determinação de fl. 314, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumprida, intime-se o perito nomeado a dar início aos trabalhos. Int.

**1999.61.00.060660-9** - LELIA MARTA MARABELLO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 569: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse de incluir estes autos no mutirão de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação. Com a concordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2001.61.00.004198-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034530-2) RODOLFO PIRES DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do interesse de inclusão destes autos no Mutirão de Conciliação do SFH. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2004.03.99.008466-0** - VICENTE MARAFIOTTI FILHO - ESPOLIO (MARTHA CHRISTINA MARAFIOTTI) (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2004.03.99.016105-8** - MARIO DA LUZ OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP086852 YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E ADV. SP063118 NELSON RIZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2004.61.00.000213-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034029-9) FRANCISCO BROSSO NETO E OUTRO (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO E ADV. SP161924 JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 426. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.001455-8** - EDGAR ALVES CARDOSO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/EMPREDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP043870 CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 393/396, 397/398 e 400/405. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2004.61.00.006917-1** - RICARDO CASTRO DE PAULA (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS E ADV. SP217907 RICARDO CASTRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.012942-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 112/113: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2004.61.00.021068-2** - MARIA DE LOURDES FERNANDES - ESPOLIO (FLAVIO AUGUSTO FERNANDES) E OUTRO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2005.61.00.001910-0** - VALDIR OVIDIO MARI E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Int.

**2005.61.00.028408-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP156004 RENATA MONTENEGRO)

Fls. 138/158: Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-minuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2006.61.00.013469-0** - JOSE EMIDIO PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.020490-3** - WILSON RODRIGUES LEME (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2006.61.00.023118-9** - MARIA DE LOURDES CAMPOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.00.000382-3** - HOSANIEL ALVES PROENCA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro, conforme determinado à fl. 248. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.000721-0** - ANGELO AGOSTINI NETO (ADV. SP227698 MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.00.001350-6** - AUGUSTO CESAR LIO COPOLA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X SOLAGE DOS SANTOS PRADO (ADV. SP166582 MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fl. 226: Indefiro, tendo em vista que o laudo pericial, apresentado às fls. 165/186, é suficiente para a prolação da r. sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.004074-1** - MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI (ADV. SP104324 JOAO CLAUDIO GIL E ADV. SP132538 MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X BANCO REAL ABN AMRO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.009859-7** - ALFREDO BAKX DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP149942 FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.00.013160-6** - MARIA LUIZA CANALE MICCI (ADV. SP125471 RONALDO CAMARGO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.00.014112-0** - CLAUDIO KENJI KODAMA E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.00.016812-5** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.006187-6** - SALVADOR FERNANDES E OUTRO (ADV. SP221066 KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.011275-6** - HILDA RODRIGUES DINIZ (ADV. SP167135 OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.015419-2** - FFS FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVICOS LTDA EPP (ADV. SP108922 ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por FFS FAZEDAS FERRAMENTARIA E SERVIÇOS LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obtenção de provimento que determine a abstenção da ré de prosseguir na cobrança de valores incluídos no Termo de intimação 02074886, com a consequente suspensão da exigibilidade. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor e a apuração de eventual saldo para fins de compensação conforme pleiteado. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.015745-4** - DURVAL ROCHA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 233/235: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela CEF. Com a vinda da manifestação, ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.018612-0** - SONIA MARIA FREIRE NAPOLEAO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 177: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse em incluir estes autos no Mutirão de Conciliação do SFH. Com a concordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 179/183. Int.

**2008.61.00.033231-8** - JURACY IRIA (ADV. SP203667 JÉSSICA ROBERTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.000847-7** - LUIZ CARLOS MAZIERO E OUTRO (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para

sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.017853-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMERICO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em conta que o feito encontra-se sem movimentação pela exequente desde desde 2006, indefiro a dilação de prazo requerida. Promova a exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**2008.61.00.002901-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALBERTO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 58: Anote-se.Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.Promova a exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**2008.61.00.008316-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUALUANA COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta ao ofício expedido para a Secretaria da Receita Federal em São Paulo, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.011620-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a concessão do prazo suplementar de 30 (tinta) dias para que a exequente promova o prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.00.023126-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010823-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE LUIZ HERNANDES (PROCURAD FABIO BAZZO MISSONO E ADV. SP200609 FÁBIO TADEU DE LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.003379-7** - SOUZA & REIS GESTAO DE RECURSOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (ADV. SP211363 MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.013643-4** - AFONSO GARCIA FILHO (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.00.012825-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X MARINA RODRIGUES PACHECO (ADV. SP122987 MARINA RODRIGUES PACHECO)

Fls.68: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 10(dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 808**

#### **DESAPROPRIACAO**

**93.0012831-0** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP026535 ANGELA MARIA MANSUR REGO)

Manifeste-se a expropriante acerca das alegações da parte contrária às fls. 516/518, no prazo de 10 (dez) dias. Após,

venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **MONITORIA**

**2001.61.00.019801-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X PATICA CONFECÇOES LTDA E OUTRO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)  
Fls. 365: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 30 (trinta) dias.Int.

**2003.61.00.034702-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE RAIMUNDO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fl. 129: Nada a decidir, tendo em vista a r. sentença proferida à fl. 99.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se ao arquivo (findo).Int.

**2004.61.00.035233-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X RONALDO LUIZ PENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a volta da carta precatória de fls. 136/172. Int.

**2005.61.00.000402-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X SEBASTIAO SOARES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta ao ofício expedido para a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

**2006.61.00.017479-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ FERNANDO MARTINS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que se trata de órgão de proteção ao crédito. Promova a parte autora a citação do(s) réu(s), no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofícios a órgãos públicos, tais como Receita Federal ou E. TRE para a localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2007.61.00.026677-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o contido na certidão de fl. 61, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que lhe é de direito.Int.

**2007.61.00.030030-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ALCYR FRIAS ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre o mandado negativo de fls. 70.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

**2008.61.00.000194-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MERCADINHO PORCHAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da co-ré às fls. 179/183, bem como as informações prestadas pelo órgãos públicos e privados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2008.61.00.001659-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME (ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X PAULO ROSA FILHO (ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 160/161, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

**2008.61.00.018226-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X MONICA PRECIOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NANCY PETRONI MARTINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta ao ofício expedido para a Secretaria da Receita Federal em São Paulo, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do

CPC.Int.

**2009.61.00.006266-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida, Cite-se o(s) réu (s), conforme requerido, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para pagar(em) o valor do débito, em quinze dias ou oferecer embargos. Deverá o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c, do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0045946-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP145444 ROGERIO TANIZAKA E ADV. SP067158 RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fl. 342. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

**98.0004640-2** - CARLOS AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP170797 ALESSANDRA MARQUES E ADV. SP242559 DANIEL NOBRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP170797 ALESSANDRA MARQUES)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s).Nada sendo requerido, cumpra-se a 2ª parte da decisão de fl. 301.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**98.0049597-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045122-6) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA E ADV. SP059530 MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 462/504, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2001.61.00.015460-4** - ROBERLEI BIANCO AMORIM E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2002.61.00.029087-5** - EUTIMIO DA SILVA GOMES E OUTROS (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 313, tendo em vista que numa breve análise do laudo pericial, verifico que o mesmo é suficiente para a prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.296/310, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se ofício ao MM Juiz Diretor do Foro para o pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.00.016952-5** - LUIS SERGIO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 266: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na inclusão destes autos no Mutirão de Conciliação do SFH.Fls. 270/271: Defiro a destituição do Sr. Perito César Henrique Figueiredo.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2003.61.00.034110-3** - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 318, tendo em vista que numa breve análise do laudo pericial, verifico que o mesmo é suficiente para a prolação da sentença.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.00.015749-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013634-2) CLAUDIO

CHRISTIANO DOS ANJOS E OUTRO (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.000491-0** - JEFFERSON BATISTA DA COSTA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Compulsando os autos, verifico que o laudo apresentado pelo Sr. Perito, às fls. 173/199, é suficiente para a prolação da sentença, razão pela qual indefiro o pedido de devolução dos autos, solicitado à fl. 259. Expeça-se ofício ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento, mediante formulário próprio, em seu valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.023782-5** - ELIQUIM MARREIROS DA SILVA (PROCURAD MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por ELIQUIM MARREIROS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a reinclusão no serviço ativo das Forças Armadas, o reconhecimento de sua incapacidade definitiva e após, a determinação de sua reforma ex-officio. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial formulado pela parte autora. Promovam as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem conclusos para nomeação de perito e fixação de honorários. Int.

**2006.61.00.001627-8** - ALBERTINO OCLECIANO (ADV. SP152043 CARLAIDE VIANA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.007703-6** - APARECIDO BENEDITO ANTONIO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à certidão de trânsito em julgado, bem como a suspensão da execução, nos termos da Lei n. 1060/50, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.016765-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009380-7) ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando o pagamento, conforme determinado às fls. 152/153, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.020735-7** - ANA ROSA FERREIRA PRATA VISOLLI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 232, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. CJF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.023114-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ERIBERTO FABRICIO CAMPOZAN FERRIGATO (ADV. SP126360 LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, uma vez que a transação entre as partes poderá ser efetuada a qualquer momento, sem a intervenção do Poder Judiciário. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, suspendo o prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, II, do CPC. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF acerca da eventual realização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.000159-0** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES)

DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a 2ª parte do despacho de fl. 242, vindo a seguir conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.009673-4** - VALDOMIRO ARRAES E OUTRO (ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 119: Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nas guias apresentadas às fls. 79 e 93 em favor da patrona da parte autora. Contudo, no caso de levantamento pelo procurador, promova a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida pelo cartório de notas e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida, expeça-se o alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.00.010864-5** - MARCIO CORREA CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a 2ª parte do despacho de fl. 280, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.011406-2** - MARIA RODRIGUES (ADV. SP109868 CARLOS ALBERTO CRIPALDI E ADV. SP242407 NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o lapso temporal desde a determinação para que a autora promovesse a inclusão dos co-herdeiros no pólo ativo (17/10/2008), defiro a dilação de prazo requerido à fl. 129, apenas por 5 (cinco) dias. Não havendo o cumprimento da determinação de fl. 124, no prazo mencionado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.019481-1** - ANTONIO HUGO POLICARPO DA SILVA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.025971-4** - LUCIANO WAGNER GOMES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.026629-9** - ROGERIO SALZEDAS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.034515-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031477-4) BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160380 ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 423/424, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es) e, em seguida, a União Federal ( Fazenda Nacional).

No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericia. Int.

**2008.61.00.022709-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012174-1) RENATO MITSURU KARIHARA (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, tendo em vista que se trata de conta corrente conjunta, juntando a procuração ad judicium do(s) demais correntista(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.033433-9** - MARIA IRENE MONIZ DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP173525 ROBERTO VAGNER BOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a autora a regularização do pólo ativo, devendo trazer aos autos a comprovação de que a mesma é inventariante do espólio de Alberto de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após,

venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.033979-9** - JOSE PAZOS AGUIAR (ADV. SP124899 PATRICIA BELLUCCI PAZOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a parte autora a regularização do pólo ativo, tendo em vista que se trata de conta conjunta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.034549-0** - ANTONIA BAVARO PAVANELLI E OUTRO (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora por 30 (trinta) dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 58, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2008.61.00.034617-2** - LEILA DA COSTA CONTI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a CEF o cumprimento correto do despacho proferido à fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.Int.

**2009.61.00.000702-3** - JOSE NICODEMOS RODRIGUES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a CEF corretamente o despacho de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.022184-3** - CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL (ADV. SP167874 FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 78/81, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 65/67.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.025534-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020567-9) JOSE RENATO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP203404 CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Defiro o pedido de devolução de prazo conforme requerido pela embargada às fls. 63/65 para manifestar sobre a parte final do despacho de fl. 53 No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.021435-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0056817-1) RENATA CIPOLLA (ADV. SP195820 MARISTELA CURY MUNIZ E ADV. SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a 2ª parte do despacho de fl. 82, vindo a seguir conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0004525-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP147574 RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X NELSON DONIZETTI BORGES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODOLPHO BERTOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 dias para que a exequente promova o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**2004.61.00.018151-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X REGINA APPARECIDA BRASILIENSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO HIROSHE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

**2007.61.00.005754-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA) X BRUELY MASSAS E CONFEITARIA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRUNO FERNANDES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões de fls. 80v e 81v, requerendo o que lhe é de direito.Int.

**2007.61.00.021240-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DANIEL JUNIOR ROMUALDO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto da procuração.Para tanto, deverá o procurador da exequente comparecer à esta Secretaria para que se proceda ao imediato desentranhamento e entrega, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2007.61.00.035094-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PJF MARTINEZ ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA DE CHIACCHIO MARTINEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 dias para que a exequente promova o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

**2008.61.00.016163-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANEI DOMINGUES DA SILVA LANG (ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

Defiro o prazo de 30 dias para que a executada apresente a matrícula atualizada do imóvel oferecido para penhora.Int.

**2008.61.00.020567-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE RENATO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de devolução de prazo conforme requerido pela exequente às fls.53/54 para manifestar o despacho de fls. 45. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.028799-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DOENI APARECIDA PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente sobre o mandado negativo de fls. 42.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.025895-0** - STRECK METAL IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (ADV. SP180959 HYLTON PINTO DE CASTRO FILHO E ADV. SP185451 CAIO AMURI VARGA) X DIRETOR ARRECADACAO FISCAL RECEITA PREVID - UNID DESCENT S PAULO NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.025602-6** - AFONSO DANIEL GONCALVES GUIARDI (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.00.004474-3** - ELENICE SANTORO FRISANCO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico os termos da liminar de fl. 45.Dê-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.011300-8** - FRANCISCO RUSSO NETO E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 78, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, requerendo o credor o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

**2007.61.00.012174-1** - RENATO MITSURU KARIHARA (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, tendo em vista que se trata de conta corrente conjunta, juntando a procuração ad judícia do(s) demais correntista(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.012594-1** - ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA (ADV. SP059781 ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E ADV. SP239919 NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 119/123: Assiste razão ao requerente, no tocante a apresentação dos extratos bancários da conta corrente n. 00000106-3, agência 1679 pela CEF. Portanto, intime-se a ré a apresentar os extratos bancários da conta corrente mencionada, conforme determinado em sentença de fls. 76/79, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária pelo não cumprimento da decisão judicial. Intime-se, ainda, para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fl. 122, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo único do artigo 475 J do CPC.Int.

**2007.61.00.015732-2** - CALIL KAIRALLA FARHAT (ADV. SP179606 ROBERTO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.012956-2** - PRISCILA GOUVEA MEGDA (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fl. 61, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, devendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

**2008.61.00.034705-0** - MARIA DA ASSUNCAO COELHO DELGADO (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 16 como aditamento à inicial. Cumpra-se corretamente a requerente o item II do despacho de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.006297-6** - AMANDA CRISTINE MARQUES SILVA - MENOR INCAPAZ (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cumprida, intime-se a CEF. Com a juntada do mandado de intimação, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.007985-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DA SILVA GALDINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente a regularização da sua petição inicial, no tocante aos pedidos formulados, tendo em vista que são incompatíveis com o procedimento da presente notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida, intime-se o requerido. Após a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.006298-8** - CAMILA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP266487 RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Providencie a requerente a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos da Ação n. 2005.63.01.182962-2, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.00.027903-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JACQUELINE SOARES FREIRE (ADV. SP122637 JORGE AMARO DE SOUZA)

Manifeste-se o autor sobre o mandado negativo de fls. 162. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os

autos ao arquivo.

## **Expediente Nº 809**

### **MONITORIA**

**2006.61.00.015670-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO SILVERIO DE LIMA (ADV. SP238471 JOÃO SILVERIO DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários do perito em duas vezes o limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Nada sendo requerido, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.00.023802-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO BENEDITO DONATO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Oficial de justiça às fls. 84.Int.

**2007.61.00.034204-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KELLEN DIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNA FRANCISCA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 63.Int.

**2008.61.00.018257-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO GOMES DA SILVA (ADV. SP122433 SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA) X JOSE VALTER GOMES DA SILVA (ADV. SP122433 SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP122433 SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para o requerido. Anote-se. Vistos em saneador. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO GOMES DA SILVA E OUTROS, visando o recebimento do valor concedido a título de FIES, devidamente atualizado. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova oral, testemunhal, documental e pericial requerida pela reconvincente à fl. 187, por entender desnecessário ante a documentação juntada aos autos. Ressalto que eventual cálculo aritmético poderá ser feito em fase de execução. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0749831-4** - LAERCIO LOSANO E OUTROS (ADV. SP161592 APPARECIDO DA SILVA) X NEUZA MAZONI DA SILVA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP022877 MARIA NEUSA GONINI BENICIO E ADV. SP071452 DENHA GUERSONE DAL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD SIDNEY GRACIANO FRANZE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Int.

**1999.61.00.015085-7** - MARIO BAPTISTA DE CASTRO FILHO (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2000.61.00.025195-2** - DOW BRASIL S/A (ADV. SP069548 MARIA ANGELICA DO VAL E ADV. SP207729 SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.00.002922-3** - ROBERTO FERREIRA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2003.61.00.030814-8** - NIVIO MACHADO RIGOS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10

(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2004.61.00.001262-8** - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Tendo em vista que compete ao autor a atualização do endereço diante da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 343, remetam-se os autos ao arquivo (Findo). Int.

**2004.61.00.005824-0** - JOSE ROBERTO MAZURKEVICIUS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a 2ª parte da decisão de fl. 431, vindo a seguir conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.009887-0** - MARCIO BEZERRA TORRES E OUTRO (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA (PROCURAD RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 1531: Defiro como requerido pelo réu pelo prazo de (15) dias. Int.

**2004.61.00.031178-4** - ANDERSON LUIZ BALBO E OUTRO (ADV. SP168583 SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se ofício para o Diretor do Foro para o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.012495-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008485-1) MONICA MARTINS (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA E ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Primeiro providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, manifeste-se a CEF acerca da designação de audiência de conciliação à fl. 149, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas. Int.

**2005.61.00.014860-9** - JOAO ADIB KHAZZAM (ADV. SP151844 ELSON ANACLETO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 323/324: O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados, razão pela qual revogo, em parte, a decisão de fl. 261, que havia deferido a realização de prova pericial. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Intime-se o Sr. Perito Carlos Jader Dias Junqueira desta decisão. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.016343-0** - GEVISA S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA (ADV. SP137874 ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E ADV. SP083943 GILBERTO GIUSTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1032: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Int.

**2005.61.00.902012-2** - MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA ALCANTARA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X GENIVALDO ALCANTARA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.003104-8** - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada às fls. 687/951, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.018722-0** - WALDIR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo perito judicial à fl. 334, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado a dar início aos trabalhos.Int.

**2007.61.00.010529-2** - FAUSTO DE JESUS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP113433 LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a 2ª parte do despacho de fl. 251, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.011058-5** - GERAES BRASIL PETROLEO LTDA (ADV. SP233350 JULIANO JOSÉ CHIOHNA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte ré deposite, no prazo legal, o valor correspondente aos honorários periciais fixados, faculto o seu pagamento em 04 (quatro) parcelas fixas e sucessivas, devendo proceder o recolhimento da 1ª parcela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Após, efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2007.61.00.011433-5** - AURELIA SIMONES MARTINS (ADV. SP010688 WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP213418 HANS GETHMANN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2007.61.00.012492-4** - FORTUNATO DE CAMARGO NETTO (ADV. SP159393 RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.00.013322-6** - MARIA ILDA SANTOS (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2007.61.00.013395-0** - MARILDA MASCIA RASSI (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2007.61.00.015206-3** - KOITI CHIBA (ADV. SP047231 LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2007.61.00.024639-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022023-8) BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP148803 RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.027719-4** - TEREZA DO NASCIMENTO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho de Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.028652-3** - EDILSON TEIXEIRA ALVES (ADV. SP145098 JOSE SEBASTIAO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.001620-2** - GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 97/101: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 101. PA 0,5 Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.002034-5** - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP256154 MARCELO SA GRANJA E ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se as rés para contraminuta, no prazo legal sucessivo, primeiro o Banco do Brasil S/A, depois o Banco Itaú S/A e, por fim, a União Federal (PFN). Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal acerca da decisão de fl. 380. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.010891-1** - ROGERIO CEZAR RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP171839 VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho de Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.012136-8** - AGNALDO FERREIRA LIMA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação ordinária proposta por AGNALDO FERREIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão contratual a fim de que os réus procedam ao recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelos autores, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, com a consequente restituição do valor pago indevidamente. Afasto, outrossim, a alegada ocorrência de prescrição, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de amortização PRICE para atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.021010-9** - ANTONIO LOPES FILHO (ADV. SP014557 ANTONIO LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o devedor (CEF) para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 77/79, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.002775-2** - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER (ADV. SP011972 MILTON PANTALEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP072208

MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 106/112, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2008.61.00.027943-2** - CONDOMINIO EDIFICIO APOLO II (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a realização de acordo com a CEF, nos termos da proposta apresentada às fls. 218/220.Em caso positivo, diga a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2008.61.00.028402-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194200 FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fl. 39, tendo em vista o disposto no artigo 217, IV, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.020592-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021014-2) HARUO KAWAMURA (ADV. SP259836 JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222865 FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA)

Traslade-se cópia da sentença de fls.57/68 para a ação de execução.Recebo a apelação interposta pela embargante, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.029787-2** - RITA DE CASSIA BRANDAO DE SOUZA (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contra-razões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**2009.61.00.006452-3** - POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante a indicação da autoridade competente para figurar no pólo passivo e o seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da Portaria MEF nº 275/05, alterada pelas Portarias MEF nºs 95/2007 e 10.166/2007. Promova, ainda, a juntada da planilha dos valores e dos tributos a serem compensados, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, promova a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicialRegularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.003152-9** - MARIA MATHEUS MONTANI (ADV. SP195458 RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP187435 THIAGO NOSÉ MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.005798-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCINEIDE SILVA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO SILVA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em saneador.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, tendo em vista a inadimplência do réu.Partes legítimas e bem representadas dou por saneado o processo.Indefiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte ré por entender desnecessária ante os extratos e documentos juntados aos autos.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 2648**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**2006.61.81.014713-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS (ADV. SP071319 MARCO AURELIO VIEIRA DE FARIA E ADV. SP113347 EDUARDO DE CAMPOS MELO E ADV. SP204202 MARCIA SANTOS MOREIRA E ADV. SP103214 ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E ADV. SP236210 SHIRLEY ARAUJO NOVAIS)

Preliminarmente, intime-se o apenado para que efetue o pagamento da pena de multa, de acordo com cálculo retificado à fl. 88, no prazo de dez dias, devendo comparecer perante este Juízo, em 48 horas, a fim de retirar a GRU para pagamento. Considerando que o valor dos bens apontados pelo MPF à fl. 191, de acordo com pesquisa realizada estão avaliados em cerca de R\$ 21.800,00, e que o valor fixado na sentença é de R\$ 100.000,00, manifeste-se, primeiramente a defesa em 48 horas, sobre a quantidade e o valor das parcelas propostas para pagamento da pena de perdimento de bens, conforme requerido à fl. 68. Oficie-se à F.D.E. solicitando que informe a este Juízo sobre a quantidade e a regularidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

#### **Expediente Nº 2649**

##### **ACOES DIVERSAS (MATERIA PENAL)**

**2003.61.81.006011-7** - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO BUENO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Compulsando os autos verifico que foi concedido o regime aberto ao apenado Sérgio Bueno e realizada audiência admonitória em 29/03/2007, e seu último comparecimento se deu aos 06/03/2009 (fl.390). O apenado foi preso em 23/03/2009, encontrando-se à disposição do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal em São Paulo, com mandado de prisão preventiva (fls. 395 e 397). Sendo assim, a fim de analisar a possível regressão de regime, designo oitiva, nos termos do artigo 118, inciso I, parágrafo 2º da LEP, para o dia 17 de abril de 2009, às 14 horas. Intime-se o apenado. Requisite-se o preso e solicite-se escolta à Polícia Federal. Intime-se o MPF e a D.P.U.. Solicite-se certidão de objeto e pé dos autos referentes a Operação Persistência ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal em São Paulo, com a máxima urgência.

#### **Expediente Nº 2651**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.001612-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.000591-9) JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PAULO FERREIRA BUENO (ADV. SP076673 OSVALDO SOARES DA SILVA E ADV. SP109578 JOSE DELGADO GUIRAO)

Fls. 473/479 (...) 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para absolver José Paulo Ferreira Bueno da acusação de ter praticado a conduta descrita no art. 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2009 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2652**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.004105-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTO HONG IL KOH (ADV. SP122584 MARCO AURELIO GERACE) X OTILIA AE SOON JUNGKOH (ADV. SP113162 PAULO SERGIO RUY ARAUJO)

Fl. 537/548. (...) Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para: a) (...) e b) absolver Otilia Ae Soon Jung Koh da imputação de ter praticado a conduta descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal (...)

#### **Expediente Nº 2656**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.010707-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.001482-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO NIEL DE OLIVEIRA (ADV. PR046217 WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI E ADV. PR046739 PAULINO MELLO JUNIOR)

Fica designado o dia 18 de junho de 2009, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos artigos 400 a 405 do CPP.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 866**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.02.006965-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA E PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JOSE BOCAMINO (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO E ADV. SP182904 FABIANO BOCAMINO ALVARINHO) X PAULO FRANCINETE GOMES (ADV. SP105227 JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS) X JORGE WOOLNEY ATALLA (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X JORGE SIDNEY ATALLA (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP220985 ALEX MAKRAY)

Fls.1997/2008: Tendo em vista o Laudo 1329/09-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP referente à degravação do CD com arquivos de áudio nºs. 03010621447.C011 e 030114100122.C021, reabra-se o prazo aos defensores para o oferecimento de memoriais, por escrito, na forma do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

## 5ª VARA CRIMINAL

**MM Juiz Federal**  
**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1180**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.003462-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X CLEIDE MARCELINO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE LUIZ ZUPPI (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SANDRO LUIS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime, em tese, imputado a JORGE LUIZ ZUPPI (CPF nº 770.201.978-68), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) expedição de ofício à Receita Federal, informando que os bens que remanescem apreendidos, relativos ao originário inquérito nº 2-1311/02, não mais interessam a este feito, podendo a eles ser dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária; b) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); c) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado; d) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

**2002.61.81.005093-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO LARESE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparada pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de MARCO ANTONIO LARESE (CPF nº 034.879.148-83). Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a título de fiança, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal, em favor do acusado, que deverá ser intimado para comparecer pessoalmente em Secretaria, a fim de retirar o referido documento; c) expedição de ofício ao Supervisor do Depósito Judicial, para que encaminhe os bens apreendidos (fls.80/81) à Anatel, órgão que detém o poder de polícia sobre as atividades de telecomunicação, uma vez que não mais interessam a este feito; d) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado; e) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P.R.I.C.

**2002.61.81.007329-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARISTIDES FERNANDES

(ADV. SP137473 IRACEMA VASCIAVEO)

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime, em tese, imputado a ARISTIDES FERNANDES (CPF nº 026.817.568-39), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

**2007.61.81.015689-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WASFI MUSSA TANNOUS HANNA E OUTRO (ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)**

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial, para CONDENAR os acusados às penas individuais e definitivas, na seguinte proporção: a) WASFI MUSSA TANNOUS HANNA (CPF nº 004.128.641-34) a cumprir 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 168-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal. b) SOUAD CHEDID TANNOUS (CPF nº 125.545.448-24) a cumprir 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 168-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União (para alguns o INSS, mesmo depois da chamada Super Receita), já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Custas na forma da Lei. P. R. I. C.

**Expediente Nº 1202**

**QUEIXA CRIME**

**2007.61.81.004736-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.002160-9) HELIO CALIXTO COSTA (PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ETHEVALDO MELLO DE SIQUEIRA (ADV. SP231510 JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E ADV. SP020688 MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E ADV. SP155406 AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO)**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 151: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e, considerando a condenação do querelante em custas e honorários advocatícios, conforme se verifica da sentença monocrática proferida às fls. 69/73, intime-se-o para o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), descontando-se as custas já recolhidas (fls. 24), bem como da verba honorária no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem pagamento, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**2000.61.81.001444-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI (ADV. SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL E ADV. SP101665 MARSHALL VALBAO DO AMARAL E ADV. SP169758 WALTER LUIZ DIAS GOMES)**

Fls. 398: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. decisão de fls. 394/394 verso, determino: I - Remetam-se os autos ao SEDI para mudança no sistema do pólo passivo, devendo constar código 6 (acusado - punibilidade extinta). II - Oficie-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. III - Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2000.61.81.002107-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS LICCA (ADV. SP229355 RONALDO ALEXANDRE LICCA)**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a defesa, a despeito de intimada para se manifestar nos termos do artigo 499, do CPP, apresentou memoriais, conforme se depreende de fls. 350/353. Verifico, ainda, que às fls. 355/359 o Ministério Público Federal apresentou suas derradeiras alegações. Assim, para que não se alegue inversão processual, determino: 1) desentranhem-se as alegações da defesa e intimem-na para que as retire em Secretaria; 2) vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, ou para que tão somente ratifique os memoriais já apresentados nos autos, bem como para que se manifeste sobre a certidão de fls. 365. 3) após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos.

**2001.61.81.002553-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE EDUARDO ROCHA X EDUARDO ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA)**

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 1855.

**2001.61.81.006219-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON MARTINS E OUTROS (ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ALEXANDRE DE SOUZA VITAL E OUTRO (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X HUGO AMERICO PITA ALVARIZA (ADV. SP015712 ANDREZIA IGNEZ FALK E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**2003.61.81.000774-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GILDASIO DOS SANTOS (ADV. SP228298 ALINE DE ALENCAR BRAZ) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 819.

**2003.61.81.004780-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO HENRIQUE COELHO (ADV. SP033635 SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X MICHEL MEDEIROS GIRASSOL (ADV. SP090382 DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

**2003.61.81.005881-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ ALVES (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X JOSE DE QUEIROZ ALVES (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime, em tese, imputado a JOSÉ DE QUEIROZ ALVES (CPF nº 265.958.908-95), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) expedição de ofício à Receita Federal, informando que os bens que remanesçam apreendidos, relativos aos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal (fls. 66 e seguintes), não mais interessam a este feito, podendo a eles ser dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária; b) expedição de alvará de levantamento em favor de JOSÉ DE QUEIROZ ALVES da quantia depositada a título de fiança (fls. 41), sendo que o acusado deverá ser intimado a comparecer pessoalmente em Secretaria para retirar o documento; c) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação de JOSÉ DE QUEIROZ ALVES no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); c) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual deste sentenciado; d) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

**2003.61.81.006453-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE LUIZ CENEVIVA (ADV. SP106288 HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 770.

**2003.61.81.008109-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE SOARES DA SILVA (ADV. SP106320 NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E ADV. SP141559 EDSON APARECIDO DA SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 761.

**2004.61.81.002808-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI (CPF nº 111.284.118-06) e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE (CPF nº 494.256.928-15) da prática do crime referido na denúncia. Custas indevidas. P. R. I. C.

**2004.61.81.006181-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PEGOZZI ALABARSE) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP096042 MARIA INES CARDOSO DA SILVA E ADV. SP142903 IREMAR SCHOBA SANTANA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (ADV. SP230835 NARA DE SOUZA RIVITTI)

Tendo em vista a r. sentença absolutória proferida às fls. 736/740, determino: I- Remetam-se os autos ao SEDI para mudança no código dos polos passivos para o número 7 - acusados absolvidos. II- Oficie-se os órgãos de identificação comunicando as mudanças proc essuais. III- Ciência às partes. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2005.61.81.009735-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOLANGE APARECIDA

ESPALAOR FERREIRA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)  
Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 642.

#### **Expediente Nº 1213**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.001378-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GARABET KETENDJIAN (ADV. SP102089 ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO)

R. DECISÃO DE FL. 234: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado, em audiência, em favor do acusado GARABET KETENDJIAN, preso em flagrante delito, por suposta prática de crimes de uso de documento falso, falsificação de documento público e falsa identidade. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 231/231, verso).DECIDODE fato, como bem observou o parquet, há indícios que o réu é criminoso contumaz, apresentando extensa folha de antecedentes criminais. Por outro lado, não há qualquer fato novo a justificar a concessão da medida. Ademais, a instrução criminal não está encerrada, estando designada para o dia 22 de abril de 2009, a oitiva da vítima, que muito poderá esclarecer para o deslinde do feito.Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos no art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado em favor de GARABET KETENDJIAN.Intimem.

#### **Expediente Nº 1214**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.81.003467-4** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO (ADV. SP157475 IRÁ CRISTINA RODRIGUES) X PEDRO JOAO MARCHIONE (ADV. SP181307B JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 17 de junho de 2009, às 14h45min., para a oitiva da testemunha de defesa. Intime-se. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

**2009.61.81.003481-9** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (ADV. SP099813 MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X NILDARIO DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP112556 MARLY UNRUH) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 17 de junho de 2009, às 15h00min., para a oitiva da testemunha de defesa e de acusação, Sr. Antônio Carlos Teixeira. Intime-se. Intimem-se os réus Nildário de Souza Araújo e Marilene Leite da Silva da decisão proferida no Juízo Deprecante em 13 de março de 2009, bem como da audiência ora designada. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante.Publique-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente Nº 681**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.19.003209-5** - AZEEZ ZACCEUS ISHOLA (ADV. SP109559 DANIEL FERNANDES GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO DE FLS. 47/48 -TÓPICO FINAL - .....Defiro, desta forma, o pedido de liberdade provisório formulado. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado, com anotação de comparecimento em Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a soltura, para assinatura do respectivo termo, sob pena de revogação do benefício.

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.19.003797-5** - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OMAR AYOUB (ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO E ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM E ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM)

Fl. 606: Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, que facultou aos acusados serem ouvidos ao final da audiência de instrução e julgamento, intime-se a Defesa de Omar Ayoub para se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, quanto ao interesse do réu em ser novamente interrogado.Sem prejuízo, designo audiência, nos termos da Lei n.º. 11.719 de 20.06.2008, para o DIA 18 DE JUNHO DE 2009, às 15:30 horas para o novo interrogatório do acusado, que, demonstrado o interesse, deverá ser intimado a apresentar-se neste Juízo, expedindo-se o

necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 27 de março de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

**2002.61.81.007922-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO TARASANTCHI (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X BINYAMIN GOLDSTEIN (ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

DESP FL. 412: Fls. 409/411 - Manifeste-se a defesa dos acusados.-----x-----x-----  
----xDESP FL. 413: Cumpra-se o determinado à fl. 412.

**2003.61.81.004793-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SERGIO BRUNI (ADV. SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E ADV. SP153816 DANIELA SAYEG MARTINS E ADV. SP183298 ANDREIA ALVES PIRES) X FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO (ADV. SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X SAUL RODRIGUEZ FERNANDEZ (ADV. SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X EMIDIO BERNARDINO LOPO ALMADA NETO (ADV. SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

DESPACHO FL. 921: Tendo em vista a certidão à fl. 919 verso, intime-se a Defesa dos réus Emídio Bernardino e Sérgio Bruni a manifestar-se quanto a testemunha Cláudio dos Santos, no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**2007.61.81.002457-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL ANGEL CUADROS (ADV. SP020112 ANTONIO ANGELO FARAGONE E ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE E ADV. SP011249 CELSO AFFONSO GARRETA PRATS E ADV. SP041731 VALDECI CODIGNOTO E ADV. SP098639 VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES E ADV. SP142002 NELSON CARNEIRO E ADV. SP222668 TATIANA IZZO SASAI E ADV. SP167901 ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E ADV. SP218209 CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X SILVIA REGINA MENEGHETTI (ADV. SP020112 ANTONIO ANGELO FARAGONE E ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE E ADV. SP041731 VALDECI CODIGNOTO E ADV. SP098639 VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES E ADV. SP142002 NELSON CARNEIRO E ADV. SP218209 CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E ADV. SP222668 TATIANA IZZO SASAI E ADV. SP167901 ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E ADV. SP206913 CESAR HIPÓLITO PEREIRA E ADV. SP129686 MIRIT LEVATON E ADV. SP207448 NADER DAL COLLETO ULEIQ)

Fl. 165: Vistos em inspeção. 1) Manifeste-se a defesa de Miguel Angel Cuadros, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha José Carlos Cruz. 2) Aguarde-se o retorno do Formulário de Assistência Jurídica em Matéria Penal encaminhado para a República Oriental do Uruguai para oitiva da testemunha, arrolada pela defesa de Miguel Angel Cuadros, Daniel Ruzo. Int. São Paulo, 25 de março de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

**2007.61.81.012007-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO RICARDO PEIXOTO (ADV. SP057987 JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X ALEXANDRE CESAR PEIXOTO (ADV. SP057987 JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANO CESAR VENEZIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO FL. 174: 1) Tendo em vista a certidão supra, nomeio o Defensor Público da União atuante neste juízo para atuar na defesa de Luciano César Veneziano. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. 2) Fls. 164/168: Trata-se de pedido formulado por Alexandre César Peixoto e Fábio Ricardo Peixoto de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A assistência judiciária compreende, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 1.060/1950, dentre outras, as isenções de custas processuais e honorários advocatícios. Informo que a defesa de réus hipossuficientes, no âmbito da Justiça Federal, é realizada pela Defensoria Pública da União, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, intimem-se os referidos co-réus para se manifestarem, no prazo de 03 (três) dias, se pretendem ser defendidos por Defensor Público da União, tendo em vista possuírem advogado constituído nos autos. Com a vinda da resposta, voltem os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**2007.61.81.012820-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIANGIACOMO GALLIZIOLI E OUTROS (ADV. SP108118 ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO E ADV. SP089244 ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

DESP. FL. 301: Recebo a Apelação do réu Giangiacomo Gallizioli, interposta tempestivamente. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5433**

**ACAO PENAL**

**2005.61.81.005030-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO HUBER (ADV. SP067324 HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA E ADV. SP090037 CHRISTIENE KARAM)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 418/423:... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL PARA O FIM DE ABSOLVER GILBERTO HUBER, QUALIFICADO NOS AUTOS, DO CRIME IMPUTADO NA DENUNCIA (ARTIGO 168-A, PARÁGRAFO 1º, I, DO CÓDIGO PENAL), FAZENDO-SE COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL...INT.

**Expediente Nº 5434**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.81.003468-6** - VANDER LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP279070 ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 50/51: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de VANDER LIMA DE OLIVEIRA e ANDERSON MIRANDA DA SILVA (fls. 02/07), que foram presos em flagrante delito no dia 19.03.2009, em São Paulo/SP, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, caput, do Código Penal, conforme notas de culpa às fls. 11 e 21 dos autos n. 2009.61.81.003912-0 (comunicação de prisão em flagrante), lavrada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo - SIG/NORTE - 4ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA, no bairro da Casa Verde. O pedido encontra-se instruído com a seguinte documentação em relação a VANDER: FA Justiça Estadual, indicado 3 processos criminais (fl. 10); FA Justiça Estadual - Execuções -, sem apontamentos (fl. 11); FA Justiça Federal -, sem apontamentos (fl. 12); cópia de fatura de cartão de crédito visa, mês de março de 2009, em nome de Vander, com endereço em São Paulo/SP e cópia de IPVA em nome de Vander com indicação de endereço nesta Capital (fls. 16/18); cópia de impressão dando conta de que Vander é cooperado vinculado à TRANSCOOPER (fls. 18/20); cópia de certidão de objeto e pé de processo pelo crime de moeda falsa em trâmite na 5ª Vara Criminal da JF de São Paulo (SP) contra Vander, absolvendo-o (fl. 21); em relação a ANDERSON: FA Justiça Estadual, indicado 1 processo criminal (fl. 14); FA Justiça Federal, sem apontamentos (fl. 15). Dos autos da comunicação de prisão em flagrante constam também documentos que instruíram o primeiro pedido de liberdade, dirigido ao MM. Juiz de Direito do DIPO, que o indeferiu em 26.03.2009 (fls. 64/65): procurações (fls. 30/31 e 32); contrato de locação tendo como locatário ANDERSON e como objeto imóvel em São Paulo/SP, datado de 2004, constando somente a assinatura de Anderson e cópia de recibos de aluguel de 2005 a 2008 (fls. 83/59); cópia do RG e CPF Anderson (fl. 60); cópia de contrato de locação datado de fev/2008, constando ANDERSON como locatário (fls. 61/62). O Ministério Público Federal, em manifestação no dia 03.04.2009, opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, argumentando que é necessária a prisão dos investigados para garantia da ordem pública, porquanto os elementos dos autos indicam que os autuados integram quadrilha especializada em fabricação e distribuição de notas espúrias. No mais, o Parquet Federal alegou que os requerentes não comprovaram atividade laboral lícita, enquanto ANDERSON não comprovou residência fixa (fls. 46/48). É o necessário. Fundamento e decido. No atual momento processual, entendo inviável a concessão da liberdade aos autuados. É que, por ora, há fatos concretos a demonstrar a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, uma vez que a busca policial realizada nos veículos do autuado VANDER encontrou cédulas falsas, que totalizavam R\$ 20.850,00 (vinte mil e oitocentos e cinqüenta reais), escondidas no painel e na forração dos dois veículos de Vander, bem como se verificou na mesma diligência que o autuado VANDER pretendia entregar ao investigado ANDERSON algumas dessas cédulas falsas. Ressalte-se que a diligência policial iniciou-se a partir de denúncia anônima dando as características de Vander. Ademais, verifico que VANDER ostenta apontamentos na Justiça do Estado de São Paulo (proc. 004.98.236606-9; 050.00.063202-3 e 050.09.020401-8), não tendo sido trazido pela defesa as necessárias certidões de objeto e pé referentes aos processos, para possibilitar a ideal aferição dos antecedentes criminais de VANDER. Da mesma maneira, ANDERSON tem apontamento sem a devida certidão de objeto e pé para esclarecer sobre o que se trata tal processo (proc. 050.09.020401-8). Não bastasse a dúvida sobre os antecedentes criminais dos requerentes, a documentação trazida pela defesa para comprovar ocupação lícita de VANDER não se presta para esse fim, sendo necessária declaração da pessoa jurídica (com firma reconhecida) à qual VANDER, em tese, encontra-se vinculado, seja como empregado, seja como empregador, seja como cooperado, ou registro em CTPS. Também os documentos de fls. 53/59; 61/62 não comprovam, extreme de dúvidas, que o autuado ANDERSON tem residência fixa. Diante de todo o exposto, estando demonstrado que os autuados não preencheram os requisitos para o benefício de liberdade provisória e que prisão cautelar, por ora, mostra-se necessária para garantia da ordem pública, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado às fls. 02/07. Intimem-se.

**Expediente Nº 5435**

**ACAO PENAL**

**1999.61.81.006463-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANTE LUDOVICO

MARIUTTI (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ANDREA MARIUTTI (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X MARCELO MARIUTTI (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) DESPACHO DE FLS. 498: Tendo em vista a certidão de fl. 496, restou preclusa a prova para oitiva da testemunha José Pizzi Filho. Intime-se, com urgência, a defesa dos acusados, do despacho de fls. 477. DESPACHO DE FLS. 477: CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, bem como sua aplicação imediata conforme determina o artigo 2º do mesmo diploma legal, converto a audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o dia 23/04/2009, às 15 horas, em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intime-se a defesa do acusado DANTE LUDOVICO MARIUTTI, nos termos do artigo 396-A do CPP, para que apresente a testemunha ÂNGELO A. PEREIRA DE OLIVEIRA, não localizada conforme certidão de fls. 476, na audiência acima designada, sob pena de preclusão da prova.

#### **Expediente N° 5436**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.001294-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (ADV. RJ104623 JORGE EURICO DE SOUZA LEO E ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO (ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP118584 FLAVIA RAHAL) DESPACHO DE FLS. 1424: Fls. 1423: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Nilberto Sindeaus Brasil, arrolada pela defesa do acusado FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO. Fls. 1422: Embora tenha sido aberto prazo sem previsão legal, para a defesa do acusado José Eduardo Correa Teixeira Ferraz, se manifestar a respeito da testemunha Anderson Teodoro, observando assim, o direito à ampla defesa, indefiro o requerido, uma vez que o mesmo não há justificativa, bem como, o prazo concedido às fls. 1416, ainda está em curso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, do despacho de fls. 1416, conforme determinado. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente N° 5437**

##### **ACAO PENAL**

**98.0103934-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD STELLA FATIMA SCAMPINI) X ABEL FERREIRA MACHADO (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF E ADV. SP149202 FLAVIA MARINO FRANCA) DESPACHO DE FLS. 737: Fls. 736: Tendo em vista a certidão de fls. 575vº, que se refere à não localização da testemunha SANDRA XAVIER MEDINA, arrolada pela defesa do acusado, e novamente não encontrada nos endereços fornecidos às fls. 685 e 727vº, indefiro o pedido de substituição da testemunha, tornando preclusa a prova testemunhal. Ante o teor da certidão de fls. 708, dê-se vista à defesa do acusado, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Int.

#### **Expediente N° 5438**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.000421-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VLADIMIR CHIEA (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X SANDRA CHIEA (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X JOSE ROBERTO CHIEA (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO CHIEA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSWALDO CHIEA DESPACHO DE FLS. 614: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novos interrogatórios dos acusados VLADIMIR CHIEA, SANDRA CHIEA e JOSE ROBERTO CHIEA. Vencido este prazo sem manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei n° 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intemem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a(s) defesa(s), salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Int.

#### **Expediente N° 5439**

##### **ACAO PENAL**

**2000.03.99.020236-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO (ADV. SP112335 ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP221614 FABIANA ZANATTA VIANA) DESPACHO DE FLS. 1251: Fls. 1249/1250: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarapuava/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 400 do CPP, onde o acusado LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO, deverá ser novamente interrogado. Int.

#### **Expediente Nº 5440**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.011168-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001663-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS DOS SANTOS BEZERRA (ADV. SP085912 ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E ADV. PR028721 ALEX ADAMCZIK)

Homologo as desistências requeridas na cota ministerial de fls. 1810, bem como homologo a desistência da oitiva das testemunhas ARYANDINY WILLA RAMOS DOS SANTOS e VASCO REBELO LUCAS, requerida na petição de fls. 1814/1815. Ante a informação do officio de fls. 1933, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição da testemunha arrolada na denúncia, CARMEN VIVIANE LEMES ALVES, intimando as partes sobre sua efetiva expedição nos termos do artigo 222 do CPP. Retifique-se a pauta de audiências. No mais, cumpra-se o determinado no Termo de Deliberação de fls. 1812 dos presentes autos. FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, CUJA FINALIDADE É A OITIVA DA TESTEMUNHA (CARMEN VIVIANI LEMES ALVES) DE ACUSAÇÃO. INT.

#### **Expediente Nº 5441**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.006955-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANA APRIGIO DE ALENCAR (ADV. SP102180 MOACYR PAGEU DOS SANTOS E ADV. SP097575 JOSE CLAUDINO FIRMINO) X DAYANE ODILIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP102180 MOACYR PAGEU DOS SANTOS E ADV. SP097575 JOSE CLAUDINO FIRMINO) X PABLO AUGUSTO CORREIRA DA ANUCIACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I-) Recebo o recurso interposto às fls. 591/592, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa dos acusados para apresentar suas razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.II-) Após, intemem-se o MPF para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1726**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.003999-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X ANTONIO DE SOUTO BATISTA (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X ARISTIDES PEREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP196985 WALTER DE CARVALHO FILHO) X JOSE NATIVO DOS SANTOS (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X PAULO ARAUJO DA SILVA

DESPACHO DE FL. 511: (...) Dê-se vista ao (...)para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.(...) intime-se a Defesa para apresentação das alegações finais, em prazo idêntico.(PRAZO PARA A DEFESA DOS REUS ANTONIO E JOSE NATIVO)

#### **Expediente Nº 1728**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.003559-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X JOSE APARECIDO SILVA (ADV. SP041154 GERSO REBELLO E ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA E ADV. SP175057 NILTON MORENO E ADV. SP139000E PRISCILLA MILENA SIMONATO E ADV. SP175057 NILTON MORENO E ADV. SP238749 FERNANDA DE PAULA BATISTA E ADV. SP162904 ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X ROSELI SILVESTRE DONATO

DESPACHO DE FL. 1009: 1. F. 1008: Defiro o pedido formulado pela defesa da co-ré Regina Helena de Miranda, devolvendo-lhe o prazo de cinco (05) dias, para apresentação dos memoriais.2. Intime-se.São Paulo, 06 de abril de 2009.(PUBLICAÇÃO PARA DEFESA DA CO-RE REGINA - DR. JOAQUIM.)

**2004.61.81.002811-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X LIA APARECIDA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHO DE FL. 375: 1. Defiro o requerimento formulado pelo órgão ministerial, intimando-se a defesa a juntar cópias autenticadas dos documentos acostados às ff. que instruíram a defesa prévia ofertada, no prazo de cinco(05) dias. 2. Intime-se, outrossim, o defensor comum dos acusados a se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, consoante já determinado à f. 374. São Paulo, 06 de abril de 2009.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1170**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.81.003849-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HAMISI SULTAN CHEMBERA (ADV. SP166056 CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X WILLIAN DOYLE LAENS (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X REGINA MAURA DA SILVA DOMINGUES (ADV. SP067975 ANTONIO VALLILO NETTO) X ATOS AMASHA (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA)  
Vistos em Inspeção.1. Nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, NOTIFIQUEM-SE os acusados HAMISI SULTAN CHEMBERA, WILLIAM DOYLE LAENS, REGINA MAURA SILVA DOMINGUES e ATOS AMASHA e seus defensores constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam defesa prévia, por escrito, bem como para que tomem ciência da redistribuição dos presentes autos (nº originário 050.08.083256-3) a esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Expeçam-se carta precatória para a Comarca de Itai/SP, com prazo de 15 (quinze) dias (Hamsi, William e Atos) e mandado de intimação (Regina).Na mesma oportunidade, intime-se o defensor Marco Antonio de Souza, OAB/SP nº 242.384, para que providencie a regularização da representação processual dos acusados Atos Amasha e William Doyle Laens.Após a juntada das defesas prévias, tornem os autos conclusos.2. Fls. 167/172: tendo em vista que são papéis tipo fax e, portanto, possuem vida útil reduzida, determino o desentranhamento dessas folhas e sua substituição por xerocópia para a manutenção do valor dos documentos.3. Fls. 182, item c: indefiro, vez que Hamisi Sultan Chembera constituiu defensor, conforme procuração acostada a fls. 164.4. Da análise dos autos, verifico que os acusados encontram-se presos desde o dia 24 de outubro de 2008, quando realizada, pela polícia civil, a prisão em flagrante dos denunciados.O feito tramitou, inicialmente, perante o Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP (fls. 165/166), tendo sido encaminhado à Justiça Federal no dia 1º de abril p.p., quando os autos foram distribuídos a este Juízo.Embora as defesas constituídas não tenham se pronunciado acerca do lapso temporal em que os acusados encontram-se presos em flagrante, sem que tenha havido o recebimento da denúncia, observo estar caracterizada a hipótese de excesso de prazo, que implica o relaxamento da referida prisão.Assim, determino, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, o RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE dos indiciados.Iso não obstante, anoto estarem previstos, como sustenta o Ministério Público Federal (fls. 182, item c), os requisitos autorizadores da prisão preventiva, porquanto, além de haver provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, existem nos autos elementos que demonstram a necessidade da medida como forma de assegurar a aplicação da lei penal e também como garantia da ordem pública.À exceção de Regina Maura Silva Domingues, que, comprovadamente ingeriu parte da droga, os demais denunciados são estrangeiros, não havendo comprovação de que tenham vínculo com o Brasil. Nesse particular, destaco que Hamisi Sultan Chembera limitou-se a dizer que reside na cidade de São Paulo/SP, sendo esta afirmação insuficiente, a meu ver, para demonstrar efetivos laços com o país.No tocante à ordem pública, também se justifica a custódia preventiva, pois conforme lição de Julio Fabbrini Mirabete, a garantia da ordem pública visa evitar que o delinquentes pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso á prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.Assim sendo, é de rigor a decretação da prisão preventiva dos acusados, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.Posto isso, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de HAMISI SULTAN CHEMBERA, WILLIAM DOYLE LAENS, REGINA MAURA SILVA DOMINGUES e ATOS AMASHA. Expeçam-se mandados.Intimem-se.Cumpra-se, com urgência.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2066**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.032024-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519095-4) INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MAX ALTMAN (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de MAX ALTMAN do polo passivo da execução fiscal apensa, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada em despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como traslade-se para estes autos cópias de fls. 78/22 daqueles autos. Procedo ao imediato desbloqueio da conta corrente bloqueada, por tratar-se de conta salário. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.044663-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024581-0) LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Destarte, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito o pedido de majoração da verba honorária. Acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apenas para retificar o erro material suso referido, fazendo constar 2005.61.82.024581-0 onde na sentença de fls 93/94 lê-se 2004.61.82.059572-5.P.R.I. e, RETIFIQUE-SE o registro, observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

**2006.61.82.053260-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048922-6) FRANCO ASSOCIADOS AUDITORES INDEPEDENTES. (ADV. SP151880 VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUCIANA RESNITZKY)

(...) Por todo o exposto, não reconheço a alegada prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Desapense-se e traslade-se esta sentença, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.000727-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0230775-8) DAWEG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP158601 RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes em verba honorária, que ora fixo em R\$1.000,00 (um mil reais) com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução desta verba, no que se refere ao embargante Waldemiro Antonio dos Santos, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Traslade-se esta sentença para os autos da execução, bem como cópias da CDA e do auto de penhora daqueles autos para estes embargos. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.000729-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001773-4) FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA)

(...) Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, eis que presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários, não havendo que se falar em nulidade do título executivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a embargante nos honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desapense-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.007647-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042294-0) CARAPALIDA COM/ E CONFECÇÕES LTDA-ME (ADV. SP176446 ANDRÉ DOS SANTOS ROTT) X

INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante nas custas, despesas e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal, prosseguindo-se naquela sede. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.008442-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021263-4) EDITORA GRAFICA PANA LTDA (ADV. SP147579 SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E ADV. SP173602 CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Por fim, não reconheço nulidade do título executivo, em razão do reconhecimento da decadência parcial, uma vez que a redução não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA, mesmo porque, será determinada a substituição do título executivo, a fim de possibilitar à embargante, se entender devidos, opor novos embargos, questionando o montante do novo cálculo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Fazenda Nacional retifique o cálculo que gerou o valor exequendo da CDA n.º 80.4.04.009189-20, excluindo os créditos com vencimentos no exercício de 1999, devendo, ainda, substituir a CDA. Considerando que a Embargada decaiu em parte mínima, condene a embargante em honorários, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já incluído no débito a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como de fls.4/28 daqueles autos para estes embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.050222-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008312-0) DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA (ADV. SP144162 MARIA CRISTINA FREI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Considerando, por fim, que a embargada não alegou nem demonstrou ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição (artigo 174, Parágrafo único, CTN), acolho a alegação de prescrição, restando, com isso, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e junte-se, nestes autos, cópia de fl. 14 da execução. Transitada em julgado, levante-se a penhora de fls.228/231 dos autos da execução fiscal, e archive-se, com baixa na distribuição. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.000183-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028543-5) UNIAO MECANICA LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante em despesas e honorários advocatícios, sem fixação judicial porque equivalem ao valor referente ao Decreto-lei 1.025/69, já constante da CDA. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.012890-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0508279-2) APLICACAO ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP114809 WILSON DONATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante em despesas e honorários advocatícios, sem fixação judicial porque equivalem ao valor referente ao Decreto-lei 1.025/69, já constante da CDA. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.014338-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0033333-8) ANTONIO FULINI (ADV. SP160674 WAGNER ROBERTO LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO)

(...) Assim, acolho os Embargos Declaratórios, integrando a sentença de fls. 65/66, para dela fazer constar o seguinte: Nos termos do art. 5º., caput, da Lei nº 1.060/50, defiro ao petionário os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 060/50. Bem como reformo-a. Assim, onde se lê: (...) Condene o embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do pagamento efetuado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (...) Leia-se: (...) Condene o embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do pagamento efetuado, nos termos do artigo 20, 4º, do

Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução desta verba, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (...) . P.R.I. e, retifique-se o registro. Observadas as formalidades legais, arquite-se, dando-se baixa na distribuição.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2193**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0459042-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X CIA/ INDL/ PASCO TRATORES MAQUINAS VEICULOS E MOTORES (ADV. SP073273 MARIA DAS GRACAS BONFIM E ADV. SP145361 KEILA MARINHO LOPES VITORIO E ADV. SP110730 ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) Prossiga-se na execução com a expedição de ofício ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia, para fins de registro da penhora que recaiu sobre os bens imóveis, objetos das matrículas nºs 14.528 e 14.529, instruindo-o com cópia do pedido de substituição formulado pela executada (fls. 24-25), da autorização concedida pela proprietária dos referidos imóveis (fl. 32) e do auto de penhora, certidão e laudo de avaliação (fls. 79-82). Na seqüência, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cotia, deprecando-se a avaliação dos imóveis, bem como a designação de leilão e demais atos expropriatórios. Intimem-se.

**00.0471607-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X BRASIPEL CIA/ BRASILEIRA DE PAPEL IND/ COM/ (ADV. SP068572 CECILIA YASU ODO)

1. Ante o requerido pela exequente à fl. 75, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema - Serviço Anexo de Execuções Fiscais, para que promova a transferência do importe depositado na conta nº 142-0706755-48, vinculado aos autos sob nº 726/88, nos termos do auto de arrematação e da guia de depósito constantes às fls. 51/52 e 55, para conta judicial a ser aberta a ordem deste Juízo, junto a Agência nº 2527, da Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos. 2. Com a comprovação da referida transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência nº 2527, para que promova a conversão do valor depositado, em favor da Fazenda Nacional, atribuindo no campo de referência, o número da inscrição em dívida ativa executada no presente feito, qual seja, nº 80.2.81.001592-42.3. Após, nada mais tendo sido requerido pela exequente, suspendo o curso desta execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**00.0638093-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X A. BRAMBILLA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS E OUTRO (ADV. SP174861 FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fls. 202-203, ao fundamento de que teria sido omissa, na medida em reconheceu a ocorrência de prescrição levantada em sede de exceção de pré-executividade, sem se manifestar acerca do requerimento de fixação e condenação da exequente nas verbas de sucumbência, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. O pedido contido nos embargos declaratórios merece acolhimento, uma vez que houve omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, em favor de parte que está sendo excluída do feito. Sendo assim, acolho os embargos opostos para acrescentar o seguinte parágrafo à decisão embargada (fls. 202-203): Condene a exequente a pagar honorários advocatícios ao excipiente MÁRIO NINO BRAMBILLA - ESPÓLIO, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**00.0643852-0** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E OUTRO (ADV. SP058679 AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO)

Certifique a secretaria se houve oposição de embargos à execução, considerando o decurso de prazo ocorrido desde o depósito judicial (fl. 160) ou da intimação do executado (fl. 167). Se em termos, expeça-se ofício para conversão em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDA, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 161-164: Considerando que a penhora que recaiu sobre o bem imóvel 84.140 não está completamente aperfeiçoada, deixo para analisar sobre seu levantamento após a manifestação da exequente. Intimem-se.

**92.0508141-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o bem outrora penhorado - linha telefônica - é insuscetível de comercialização determino o

levantamento da penhora, ficando o depositário Fernando Lares de Almeida Lima desonerado de seu encargo. Oficie-se à Telefônica para liberação da constrição. Não havendo outros bens penhoráveis, indefiro o requerido à fl. 64. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei nº 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. Intime-se.

**94.0504175-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)**

1. Intime-se a executada para que informe a este Juízo se o Mandado de Desconstituição de Penhora nº 1403/2008, retirado desta Secretaria em 21/01/2009, pelo Dr. Klayton Munehiro Furuguem, inscrito na OAB-SP sob nº 150.062, foi devidamente cumprido. 2. Após, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 3. Int.

**94.0512320-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA GRAMA POMPILIO) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)**

Defiro a cota da exequente de fls. 73/74 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

**96.0507617-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO (ADV. SP154638 MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E ADV. SP227184 PAULINE MORENA SANTOS SILVA)**

1. Fls. 224/227: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 95 0039047-09 (fls. 226/227). Anote-se. 2. Assim, intime-se a executada acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão. 3. Em não havendo pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá recair sobre bens de propriedade da empresa executada, no endereço constante da petição inicial, instruindo-o, inclusive com cópia das fls. 224/227, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 225. 4. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. 5. Int.

**96.0527254-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INTELCO S/A E OUTROS (ADV. SP162144 CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E ADV. SP172309 CARMEN MARIA ROCA E ADV. SP179358 KATIA LOPES GONÇALVES)**

Fls. 101/107, 129/131 e 142/153: Defiro o pedido de exclusão do sócio Carlos Alberto Dall Acqua do pólo passivo da presente execução. Embora sobrevivendo a decretação da falência, a sentença de quebra foi revogada (fls. 88 e 93), razão pela qual deve a execução prosseguir em face da empresa executada. Diante disso, a alegação de ilegitimidade do requerente para figurar no pólo passivo da execução fiscal merece acolhimento. No caso, a inclusão foi requerida tendo em vista figurar ele como responsável tributário perante a embargada, que aponta a falta de pagamento do tributo como o ato ilícito previsto no art. 135, III, do CTN. Ocorre que o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, porque não existe qualquer hipótese de redirecionamento sem que haja alguma falta de pagamento do tributo cobrado, do que resultariam inúteis todas as normas contidas no regime legal de responsabilização tributária. É que se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade exigida pela lei, sempre seria cabível o redirecionamento da execução fiscal para os diretores ou gerentes. Isso transformaria em regra o que claramente deve ser uma exceção, tendo em vista a limitação de responsabilidade nas sociedades anônimas ao valor das ações subscritas ou adquiridas (art. 106 da Lei n. 6.404/76) e o princípio da separação entre a personalidade dos sócios e a da sociedade (art. 45 do CC), que resultam em atribuir à pessoa jurídica, com exclusividade, a responsabilidade pela simples falta de êxito empresarial. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Aliás, a decretação da falência gera a dissolução da empresa de maneira regular, inexistindo ato ilícito a ser considerado. A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Assim, não havendo qualquer outro fato que possa ser apontado como ilícito praticado pelo requerente, descabido o redirecionamento da execução fiscal, diante da sua ilegitimidade passiva. Por sua vez, a exequente reconhece ter havido adesão ao parcelamento do débito, nos termos da Medida Provisória 303/2006 (fls. 135/138 e 142/153), informando sobre o desmembramento da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.6.96.006775-25, da qual derivou a inscrição nº 80.6.96.167512-82. Todavia, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o

caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Silente, ou em sendo confirmado a regularidade do parcelamento, fica suspenso o curso do processo pelo prazo que perdure o acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO e determino a exclusão do requerente Carlos Alberto Dall Acqua do pólo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações cabíveis (fls. 158/159). Intime-se.

**96.0535766-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

1. Fls. 145-149: Tendo em vista a ausência de comprovação de pagamento do preparo, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela executada, nos termos do artigo 511, caput do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida às fls. 141-142. 3. Após, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Int.

**97.0506471-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO)

Fls. 444-448: Indefiro o pedido da executada, no tocante à aceitação por este juízo dos bens oferecidos à penhora, tendo em vista que a recusa da exequente se afigura legítima, por serem de difícil arrematação, improvável adjudicação e não obedecerem à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Fls. 453-458: Indefiro o requerido, uma vez que a suspensão da exigibilidade decorre de lei, não cabendo ao juízo da Execução executar tal medida. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço constante à fl. 434. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**97.0508262-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PELLEGRINO AUTO PECAS INC/ COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP038803 PAULO VICENTE SERPENTINO)

Em face do depósito integral do crédito tributário (fl. 96), defiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre 2.296 (duas mil, duzentos e noventa e seis) unidades de válvulas de pressão da bomba injetora de veículos automotivos, ficando o Sr. Fernando Augusto da Silva liberado do encargo de depositário. Intime-se pela imprensa. Após, defiro o encaminhamento dos autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão até que sobrevenha o julgamento definitivo dos Embargos à execução autuados sob o nº 2004.61.82.016532-9. Int.

**98.0508895-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 134-194: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**98.0513753-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TUBOFORMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP203755 EVELYN KAUTZ)

1. Fls. 111/130: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição do depositário dos bens penhorados à fl. 29, na qual requer ser substituído no encargo de depositário pelo Sr. Francisco Álvaro Quartarolo, conforme declaração de fl. 130. 2. Em havendo concordância da exequente, expeça-se carta precatória para substituição do atual depositário dos bens penhorados à fl. 29, Sr. Wilson Vieira, portador do CPF nº 018.914.998-15, pelo Sr. Francisco Álvaro Quartarolo, representante legal da executada, qualificado à fl. 130, a ser cumprida no endereço indicado pela executada à fl. 116, instruindo-a, inclusive, com cópia da petição de fls. 111/130, ficando o Sr. Wilson Vieira liberado do referido encargo a partir do momento em que o Sr. Francisco Álvaro Quartarolo colocar sua assinatura no mandado judicial, ratificando a aceitação do citado encargo. 3. Cumprida a diligência supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 106. 4. Int.

**1999.61.82.041634-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FAVERO & PICONI LTDA (ADV. SP194471 KELLY CRISTINA ASSIS)

1. Fl. 98: Não obstante a informação trazida aos autos pela executada, fornecendo a este Juízo o endereço atualizado de localização dos bens penhorados às fls. 19/21, tendo em vista que já houve deferimento de pedido da exequente de substituição da referida penhora, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 97. 2. Int.

**1999.61.82.077499-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAVEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL

proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GRAVEX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.130,44 (um mil cento e trinta reais e quarenta e quatro centavos) base setembro de 1999 (fls. 03/ 05).A fls. 06 foi proferido despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 20 e parágrafos da Medida Provisória nº. 1973-63 de 29 de junho de 2000.Os autos foram desarquivados em 23 de novembro de 2007 (fls. 06, verso) para a juntada de petição da executada.A fls. 08/ 21 executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE argüindo, em suma, a prescrição da pretensão executiva e a prescrição intercorrente.Pede a extinção da ação de execução fiscal.Oportunizada vista à exeqüente (fls. 25), esta apresenta manifestação à fls. 27/ 29 por meio da qual rebate os argumentos espostos pelo executado. Aduz que não teria sido intimada do arquivamento dos autos.Pleiteia a rejeição da exceção de pré-executividade.Junta documento a fls. 30.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Em primeiro plano, a não determinação de citação por este Juízo não acarreta a prescrição do feito já que tal fato não pode ser imputado à exeqüente, mas sim ao Poder Judiciário. Neste sentido, a Súmula nº. 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Prosseguindo, ao contrário do que alega a executada, não deu-se a prescrição intercorrente justamente porque o arquivamento não ocorreu nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais mas sim devido ao diminuto valor do débito exeqüendo. Além disso, não foi a exeqüente intimada do r. despacho de fls. 06, não podendo lhe ser imputado o não andamento do feito.Posto isto, INDEFIRO OS REQUERIMENTOS DO EXECUTADO deduzidos a fls. 08/ 21. Tendo em vista o valor do débito em execução, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição com fulcro no artigo 20 da Lei nº. 10.522/ 2002.Intimem-se as partes.

**2000.61.82.035215-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GONCALVES ARMAS LTDA**

1. Tendo em vista a renúncia dos patronos constituídos neste feito (fls. 130/134), intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Expeça-se o necessário.2. Após, tendo em vista a negativa de leilão dos bens penhorados a fl. 47/50, bem como a tentativa frustrada de bloqueio financeiro em contas bancárias da executada pelo sistema Bacenjud, diante dos documentos acostados pela exeqüente, os quais dão conta que a empresa executada encontra-se na condição de ativa, bem como pelo fato da penhora de faturamento ser modalidade de penhora de dinheiro, defiro, em termos, o pleito da exeqüente, considerando a ordem estabelecida pelo artigo 11, da Lei nº 6.830/80.3. Para tanto, expeça-se mandado para substituição de penhora, a recair sobre o faturamento da empresa executada, no endereço constante da petição inicial, instruindo-o, inclusive com cópia da petição de fls. 137/145, intimando o representante legal da executada, constituindo-o depositário, devendo ele juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês o montante devido, este correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2000.61.82.053486-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ACRIL JOIART IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP015549 OSWALDO PIZZOCARO)**

Fls. 34-53: Indefiro o pedido de extinção da execução, em face dos esclarecimentos efetuados pela autoridade administrativa (fl. 96).Fls. 99-104: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa. Intime-se o executado para que efetue, querendo o pagamento do débito.Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

**2004.61.82.041780-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP230609 JULIANA GARCIA MEDEIROS)**

Em face da informação, constante nos documentos de fls. 57-60, de desmembramento e extinção das certidões de dívida ativa, determino a intimação das partes para que informem acerca da situação dos créditos tributários.Após, conclusos.

**2004.61.82.042201-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PARIS FASHION MODELS LTDA (ADV. SP124076 WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP167307 JOÃO IZAÍAS BOSCATI JÚNIOR)**

1. Fls. 166/172: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa remanescente no feito nº 80 6 04 005060-22 (fls. 170/172), efetuado pela exeqüente. Anote-se.2. Na sequência, intime-se a executada, pela imprensa, acerca da nova Certidão de Dívida Ativa ora deferida.3. No silêncio da executada, prossiga-se com a Execução Fiscal. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço constante da petição inicial, devendo ser observado o valor atualizado do débito de fl. 169.4. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exeqüente.

**2004.61.82.045253-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD (ADV. SP104540 ARAO DE OLIVEIRA AVILA)**  
Na ausência de causa impeditiva (fls. 106/113), prossiga-se a presente execução fiscal, com a designação de leilão dos bens penhorados (fl. 23), nos termos determinados na decisão judicial de fl. 88.Intime-se a executada, através de seus

procuradores (fls. 90), para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, comprovando que os diretores que assinam a procuração possuem poderes para tanto, sob pena de serem-lhe aplicadas as disposições do art. 322, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

**2004.61.82.046127-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KAMINALOA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO) X FABIO EDUARDO CORCIONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que KAMINALOA COMERCIO LTDA (CNPJ nº 66.719.709/0001-50), ERNESTO RAMDOHR (CPF nº 576.798.198-15), GIUSEPPE CORCIONE (CPF nº 067.771.128-04) MARCOS ANTONIO CORCIONE (CPF nº 034.507.048-85) e FABIO EDUARDO CORCIONE (CPF nº 087.894.738-84), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2004.61.82.046622-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3- Int.

**2004.61.82.054245-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA. (ADV. SP199209 LUCIANA JING PYNG CHIANG E ADV. SP164221 LUIZ FERNANDO ABREU GOMES)

1. Fls. 92-93: Dou por prejudicado o requerido pela executada, diante do levantamento da penhora, com a conseqüente liberação do depositário, determinado na sentença de fls. 82-83. 2. Fls. 86-90: Tendo em vista a ausência de comprovação de pagamento do preparo, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela executada, nos termos do artigo 511, caput do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida às fls. 82-83. 4. Int.

**2004.61.82.057717-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIMASA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA (ADV. SP207067 ISIS ELENA PARDO E ADV. SP207730 SANDRA ADERALDO LIMA)

1. Tendo em vista a cota da exequente de fl. 104, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 93/94. 2. Na seqüência, cumpra-se o determinado na referida decisão, expedindo ofício para levantamento da penhora de fls. 55/56. 3. Após, intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da contrafé necessária para a citação da União Federal. 4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 6. Int.

**2005.61.82.012963-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ZTC CARGAS E DESPACHOS LTDA (ADV. SP037196 FLAVIO ROBERTO DA SILVA)

1. Fls. 43/46: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 005777-58 (fls. 45/46) efetuado pela exequente. Anote-se. 2. Na seqüência, intime-se a executada, pela imprensa, acerca da nova Certidão de Dívida Ativa ora deferida. 3. No silêncio da executada, prossiga-se com a Execução Fiscal. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço constante da petição inicial, devendo ser observado o valor atualizado do débito de fl. 44. 4. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2005.61.82.018802-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDUCARE INFORMATICA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X COLEGIO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 139-158: Declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo executado, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida à fl. 136. 3. Int.

**2005.61.82.031436-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)  
1. Rejeito o(s) bem(ns) ofertado(s) em garantia pelo(a) executado(a) às fls. 15/53, relacionados às fls. 41/53, tendo em vista que, além de não obedecerem à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, é/são de difícil comercialização, fato que certamente inviabilizará sua excussão e a satisfação do crédito fiscal. Por fim, porque a recusa da exequente manifestada na cota de fl. 71 verso se afigura justa.2. Assim, defiro o requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com relação à empresa executada, no endereço indicado pela exequente à fl. 61.3. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.4. Int.

**2005.61.82.048613-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PASCHOAL CASCELLO (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS)  
1. Fls. 60-68: Tendo em vista a ausência de comprovação de pagamento do preparo, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo executado, nos termos do artigo 511, caput do Código de Processo Civil.2. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida às fls. 49-50.3. Após, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

**2005.61.82.053781-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REDEBAN COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE TEIXEIRA LIMA  
Fl. 47: Ciência às partes (concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para inclusão no pólo passivo do feito originário do sócio EDILSON TEIXEIRA LIMA, identificado à fl. 26). Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região.

**2006.61.82.013056-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLASTIFICADORA GOLVERPLAS LTDA - EPP (ADV. SP203474 CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR E ADV. SP051543 CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA)  
Em face da certidão supra, republique-se a sentença de fls. 58-59 para a executada. Indefiro o pedido de rastreamento feito pela exequente, diante da extinção da presente execução. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, na sequência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. REPUBLICAÇÃO PARA EXECUTADA - SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

**2006.61.82.019563-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)  
Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 117, ao fundamento de ter sido omissa, na medida em que o juiz indeferiu o pedido de extinção da execução, em razão do depósito suspensivo da exigibilidade ter sido efetuado posteriormente ao ajuizamento da execução, mas não ter analisado o fato de que a aludida suspensão ocorreu anteriormente à citação do executado, esta realizada em 21/09/2006. Não houve omissão alguma. A questão aventada pela embargante, refere-se somente a pertinência da manutenção da execução, diante da existência de depósito suspensivo da exigibilidade. Ocorre que até o dia 10/07/2006 (data do depósito), não havia qualquer irregularidade na cobrança feita pela exequente, e tendo a execução sido ajuizada em 27/04/2006, esta foi completamente regular, não sendo relevante a data da formalização da citação. A causa suspensiva da exigibilidade somente impediria o trâmite dos autos se antecedesse à distribuição da execução. Pelo exposto, REJEITO os embargos propostos. Suspendo a tramitação desta execução, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação, pelos interessados, do julgamento definitivo do processo prejudicante (ação anulatória nº 2005.61.00.902324-0). Intimem-se.

**2006.61.82.025085-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GROTTERA COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP246328 LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO VIEIRA GONÇALVES)  
1. Fls. 85/105: Defiro os pedidos de substituição das Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 2 05 014829-79 (fls. 88/95) e 80 2 06 023619-99 (fls. 100/105) efetuados pela exequente. Anote-se.2. Assim, intime-se a executada, pela imprensa, acerca das novas Certidões de Dívida Ativa em questão.3. Em não havendo pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa

na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.4. Int.

**2006.61.82.028134-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP220340 RICARDO CRAVAJAR GOUVEIA)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pela executada às fls. 30/249 e 270/279 destes autos e 191/321 dos autos em apenso. Alega, nestes autos, prescrição do crédito tributário e pagamento, juntando comprovantes de recolhimento (DARFs) e requerendo a extinção da presente execução fiscal. Nos autos em apenso afirma que os débitos em cobro têm origem em declarações de compensação juntadas aos autos, as quais ainda não foram definitivamente analisadas administrativamente. Aduz ainda que as CDAs nºs 80.2.06.072582-02 e 80.6.06152967-23 já se encontram extintas da base de dados da Dívida Ativa. A exequente se manifestou às fls. 291/321 destes autos afirmando a regularidade das certidões de dívida ativa, aduzindo, relativamente à execução fiscal em apenso, ser incabível a alegação de compensação por meio de exceção de pré-executividade, bem como que o crédito utilizado pela executada para efetuar a alegada compensação não é líquido nem certo, pois pendente de julgamento definitivo. Aduz, relativamente a estes autos, falta de representação processual da executada, requerendo ainda o desentranhamento da petição de fls. 30/249. Também alega inoccorrência da prescrição. Quanto à alegação de pagamento, afirma ser necessária a análise dos comprovantes de pagamento pela Receita Federal. Junta demonstrativos da situação dos débitos em cobro (fls. 312/316). Decido. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuição e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, AP. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos, tratando-se de créditos relativos aos períodos de 01/1997, 01/1998, 02/1998, 03/1998, 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999 e 06/1999, todos eles constituídos mediante DCTF, conforme CDA. A cobrança refere-se a créditos declarados pelo próprio contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela exequente. Considerando-se o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência ocorreu a partir de 01/01/2003 (considerando o débito mais antigo) impediu o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente. E essa cobrança, com o ajuizamento da execução fiscal correspondente, poderia ocorrer dentro do prazo prescricional, iniciado na mesma data. Como o ajuizamento ocorreu em 08/06/2006, menos de cinco anos depois, também não houve prescrição. Com relação às alegações de pagamento, diante da afirmação da exequente de que há necessidade de análise do processo administrativo pelo órgão competente, necessária a expedição de ofício nesse sentido. Da mesma forma, necessária também a análise da alegada compensação pelo órgão administrativo competente. Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 30/249, uma vez que a executada regularizou sua representação processual às fls. 254/265. Diante do exposto, REJEITO a alegação de prescrição formulada pela executada nestes autos e: a) determino seja oficiada a Secretaria da Receita Federal, a fim de que preste informações acerca do processo administrativo n. 10880.553613/2004-72, com manifestação sobre os alegados pagamentos (fls. 69/87) com retificações das declarações (fls. 88/249) e eventual extinção dos créditos tributários exequíveis, bem como para que preste informações sobre os processos administrativos n.s 10880.585813/2006-56 e 10880.585814/2006-09, esclarecendo acerca das alegadas compensações (fls. 105/160 dos autos em apenso). b) diante da notícia do cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.152967-23 (fl. 314), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. c) encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que seja excluída do sistema processual, o número da inscrição mencionada. Intime-se.

**2006.61.82.029883-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FTN PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO)**

1. Fls. 76/80: Rejeito o(s) bem(ns) ofertado(s) em garantia pelo(a) executado(a) às fls. 61/63 (uma prensa viradeira CALVI), tendo em vista que, além de não obedecer à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, é/são de difícil comercialização, fato que certamente inviabilizará sua excussão e a satisfação do crédito fiscal. Por fim, porque a recusa da exequente se afigura justa. 2. Assim, defiro o requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado de penhora livre, avaliação e intimação, com relação à empresa executada, no endereço constante da petição inicial. 3. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. 4. Int.

**2006.61.82.033126-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA E ASSOCIADOS -ADVOGADOS (ADV. SP183422 LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)**

Fls. 116-118: Assiste razão ao executado. Assim, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fls. 51. Cumprida a carta precatória, dê-se ciência às partes e, se em termos, prossiga-se nos termos determinados à fl. 115. Int.

**2006.61.82.033389-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. SP136059 MARIA HAYDEE LUCIANO PENA)

Fls. 149-188 e 192-223: Em face dos esclarecimentos prestados pela exequente, defiro a substituição da certidão de dívida ativa nº 80.7.06.044694-16 (derivada da certidão de nº 80.7.06.000772-70), conforme requerido. Intime-se a executada para ciência. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

**2006.61.82.041190-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CALYON BRASIL S.A. (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Tendo em vista que o pedido de substituição da certidão de dívida ativa (fls. 79-86) implica conclusão da análise do processo administrativo pela autoridade competente, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 12-44. Fls. 79-86: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa. Intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida e, em nada sendo requerido, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**2006.61.82.056971-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA PANEIS (ADV. SP140124 FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

1. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80 6 06 181366-46 (fl. 99), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada, bem como das Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 3 06 005389-02 e 80 2 06 087245-11, conforme já determinado na decisão de fl. 97.3. Após, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 087246-00 (fl. 101), remanescente no feito, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei nº 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. 4. Intimem-se.

**2007.61.82.004131-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIROS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA (ADV. SP076490 ANTONIO GONZALES)

Considerando que não houve manifestação conclusiva da exequente acerca das alegações de pagamento efetuadas pela executada, determino a expedição de ofício à DERAT, requisitando informações sobre os processos administrativos mencionados (fls. 136-137). Com a resposta da autoridade administrativa, intime-se a exequente e, na sequência, conclusos.

**2007.61.82.020826-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACHADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. (ADV. SP057648 ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E ADV. SP132767 ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80 3 06 003558-24 (fl. 82), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada. 3. Após, com relação às Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 6 06 148721-00 (fl. 84) e 80 7 06 035828-71 (fl. 85), remanescentes no feito, defiro o pedido da exequente. 4. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço constante da petição inicial, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 84/85. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. 6. Int.

**2007.61.82.026423-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos, em decisão. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no

Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do executado/excipiente. A alegação de decadência não pode ser acolhida. O lançamento das contribuições da COFINS e do PIS exigidos nos presentes autos é feito na modalidade por homologação. Nesse caso, a esses tributos se aplica o disposto no art. 150, 4º, do CTN, que estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, em regra, o fisco tem cinco anos a partir do fato gerador para fazer eventual lançamento, seja complementar ou substitutivo. Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decadência pois, pelo que consta dos autos, o fato gerador mais antigo, referente à COFINS ocorreu no dia 31/12/1995, quando se encerrou o período de apuração respectivo (ano-base 1995), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício até o dia 31/12/2000, mas o fez antes, em 28/12/1999, quando foi lavrado o auto de infração e lançada a multa de ofício (fl. 05). A partir da constituição do crédito tributário, com o lançamento (art. 142 do CTN), não se cogita mais de decadência. O pedido de extinção da execução sob a alegação de prescrição procede, em parte. O prazo prescricional do crédito tributário, se a lei não dispuser de modo diverso, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva, que ocorre no término do prazo decadencial do lançamento (arts. 142, 150, parágrafo 4º, 173 e 174, ambos do CTN). No caso dos autos, considerando o lançamento do tributo mais antigo, em 28/12/1999 (COFINS CDA n. 80.6.07.000639-32), iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN), que se encerrou em 31/12/2004, sendo a presente ação ajuizada em 24/05/2007, assim prescritos os débitos referentes à CDA n. 80.6.07.000639-32. No que tange à alegação de que os acréscimos relativos à multa e aos juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, também não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, essa exigência não pode ser afastada. Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, declarando a nulidade integral da inscrição n. 80.6.07.000639-32. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA correspondente à inscrição declarada integralmente nula. Indefiro o pedido de extinção integral da execução uma vez que é desnecessária a substituição da CDA que se refere a crédito parcialmente válido, uma vez que o valor exequendo pode ser obtido por mera operação aritmética. Manifeste-se a exequente indicando e atualizando o valor do crédito exequendo mantido, isto é, relativo às CDAs n. 80.6.07.017617-57 e 80.7.07.003643-60. Intimem-se.

**2007.61.82.028310-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OGZ OFF-ROAD ADVENTURE LTDA (ADV. SP025589 NELSON ALTIERI)**

1. Fls. 95/99: Rejeito o(s) bem(ns) ofertado(s) em garantia pelo(a) executado(a) às fls. 82/83 (peças de snorkel - tomada de ar veicular e motores para refrigeração), tendo em vista que, além de não obedecerem à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, é/são de difícil comercialização, fato que certamente inviabilizará sua excussão e a satisfação do crédito fiscal. Por fim, porque a recusa da exequente se afigura justa. 2. Assim, defiro o requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação, com relação à empresa executada, no endereço indicado pela executada à fl. 82, qual seja, Rua Piauí, nº 26 - Guarulhos - SP. 3. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. 4. Int.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Emy Yoshida - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 514**

### **DEPOSITO**

**2000.61.00.006813-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X K TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)**

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora e, nos termos do artigo 6º da Lei 8.866/94, determino a intimação dos depositários K TAKAOKA IND. E COM. LTDA., PAULO AKIO TAKAOKA e NELSON TAKAOKA para que entreguem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o valor exigido, devidamente atualizado. Condene os réus a efetuar o pagamento à autora de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na Certidão da Dívida Ativa de fls. 09/36, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, com base no Provimento n. 64 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se o competente mandado. Não sendo entregue o valor devido no prazo legal, aplicar-se-á subsidiariamente o artigo 906 do Código de Processo Civil. Por tratar-se de crédito da Fazenda Pública, determino o prosseguimento do feito pelo rito das execuções fiscais, estabelecido pela Lei nº 6.830/80, conforme entendimento já esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte Julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DEPOSITO. LEI 8866/94. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. I - A ação de

depósito disciplinada pela Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994, cuida de verdadeira hipótese de depósito necessário ou legal, já que o artigo 1º da referida lei remete expressamente o intérprete ao disposto nos artigos 1282, inciso I, e 1283 do Código Civil, de modo que a aplicação do instituto rege-se pela pelas disposições da respectiva lei, com aplicação subsidiária também do Código de Processo Civil. II - O artigo 6º da referida lei é expresso no sentido de que, julgada procedente a ação, o juiz ordenará a conversão do depósito judicial em renda ou, não havendo indigitado depósito, determinará a expedição de mandado para a entrega no prazo de 24 horas do valor exigido. Não havendo norma expressa na lei especial, é de se aplicar o disposto no artigo 906, do CPC, de modo que, aplicando-se tal norma, é correto afirmar que, não sendo entregue o valor devido no prazo de 24 horas, a ação de depósito pode prosseguir, nos mesmos autos, como execução fiscal, tendo em vista tratar-se de crédito da Fazenda Pública, para cuja cobrança é previsto o procedimento especial da Lei 6.830/80. III - Considerando-se que o executivo fiscal, em existindo varas especializadas, somente nestas pode ser processado e julgado, não há sentido em que a ação de depósito desta lei especial venha a ser proposta no juízo cível, pois, na hipótese de ser julgada procedente e prosseguindo como execução fiscal, o juízo especializado será o absolutamente competente. IV - Conflito que se julga improcedente para declarar competente o Juízo suscitante. (TRF - 3ª Região, Primeira Seção, conflito de competência nº 3519, processo 2000.03.00.016909-0, rel. Juiz Manoel Álvares, unânime, d. 20/09/2000, DJU 24/10/2000). Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**91.0508852-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001238-6) FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO E ADV. SP012232 CARLOS NEHRING NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 9100012386. P. R. I.

**98.0543023-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507609-1) BAMBU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP066916 FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 9805076091. P. R. I.

**2002.61.82.015926-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021592-3) HVAC TECNOLOGIA EM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, apenas para reduzir a multa de mora para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei 9.430/96. Tendo em vista a pequena sucumbência da embargada, bem como já tendo reconhecido a constitucionalidade do Decreto-Lei 1025/69, deixo de condenar a embargante em honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 2000.61.82.021592-3. P. R. I.

**2003.61.82.064263-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515911-6) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - MASSA FALIDA (ADV. SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO E ADV. SP145959 SILVIA MARIA PINCINATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da liquidação somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos n. 9805159116. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2005.61.82.044738-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045585-0) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA (ADV. SP094841 ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de arbitrar honorários advocatícios por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969. Transitada em julgado a sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. ° 200461820455850. P. R. I.

**2006.61.82.016937-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508683-9) INSS/FAZENDA (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BERMUDAS CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA)

(ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, julgo extintos estes Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI c/c art. 598 e artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intime-se

**2006.61.82.023576-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0674154-1) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 62/64 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.043277-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017746-4) CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a aplicação do Decreto-lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200561820177464. Transitada em julgado a sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.82.046122-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.043919-7) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para alterar, com base na fundamentação supra, o dispositivo da sentença de fls. 136/148, integrando-a nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal prevista no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200561820439197. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.000473-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018467-9) WORLDINVEST EMPREENDIMIENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOE (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para determinar a condenação da embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do ajuizamento dos presentes embargos à execução. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. P. R. I.

**2007.61.82.007357-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032165-4) METALURGICA VEGEL IND E COM LTDA (ADV. SP091846 STEFAN VEGEL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a aplicação do Decreto-lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200561820321654. Transitada em julgado a sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.82.011028-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043649-0) ITALINA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido desde o ajuizamento destes embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 2004.61.82.043649-0. P. R. I.

**2007.61.82.015051-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046255-5) COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários

advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 2004.61.82.046255-5P. R. I.

**2007.61.82.015060-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026355-1) GIVEM COM IMP EXP DE ROUPAS ACES DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP121381 FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E ADV. SP141490 RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200561820263551.P. R. I.

**2007.61.82.031119-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041535-8) REIS ROBOTICS DO BRASIL LTDA (ADV. SP039108 JOAO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto acolho parcialmente os embargos de declaração, para determinar a condenação da embargada no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento dos presentes embargos à execução.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil.Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. P.R.I.

**2007.61.82.038259-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547827-0) UNIAO MECANICA LTDA (ADV. SP131074 CRISTIANE PINTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 9805478270.P. R. I.

**2007.61.82.041701-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517144-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Fls.32: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a).Após, voltem-me conclusos.

**2007.61.82.041702-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517142-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo do Contador. Após, venham-me conclusos para sentença.

**2007.61.82.042685-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065268-0) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.050194-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041968-3) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para excluir os sócios ADRIANO AUGUSTO FERNANDES e MARIA ELISA LOPES FERNANDES do pólo passivo da execução fiscal, a qual deverá prosseguir tão-somente em relação à empresa executada.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar suas despesas.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 2006.61.82.041968-3.Ao Sedi para as anotações necessárias, após o Trânsito em Julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**2008.61.82.000965-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012648-1) ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 2005.61.82.12648-1P. R. I.

**2008.61.82.002890-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0511970-0) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA

**FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para reconhecer a imunidade da tributação por meio do IPI, desconstituindo, assim, a Certidão de Dívida Ativa. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos a partir da data de oposição dos presentes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

**2008.61.82.002891-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514155-1) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para reconhecer a imunidade da tributação por meio do IPI, desconstituindo, assim, a Certidão de Dívida Ativa. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos a partir da data de oposição dos presentes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.82.002892-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514481-0) FUND DE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para reconhecer a imunidade da tributação por meio do Imposto de importação, desconstituindo, assim, a Certidão de Dívida Ativa. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos a partir da data de oposição dos presentes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

**2008.61.82.002893-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514157-8) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a imunidade da tributação por meio do IPI, desconstituindo, assim, a Certidão de Dívida Ativa. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em 10 % do valor da causa, corrigidos a partir da data de oposição dos presentes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado a sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

**2008.61.82.002894-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507603-2) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a imunidade da tributação por meio do IPI, desconstituindo, assim, a Certidão de Dívida Ativa. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em 10 % do valor da causa, corrigidos a partir da data de oposição dos presentes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado a sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

**2008.61.82.004321-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507605-9) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a imunidade da tributação por meio do IPI, desconstituindo, assim, a Certidão de Dívida Ativa. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em 10 % do valor da causa, corrigidos a partir da data de oposição dos presentes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma

da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado a sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

**2008.61.82.004324-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041521-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.82.004325-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044786-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.82.004326-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044800-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.82.018062-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026804-8) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA (ADV. SP094841 ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de arbitrar honorários advocatícios por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969. Transitada em julgado a sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. ° 2006.61.82.026804-8. P. R. I.

**2008.61.82.018065-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528389-5) TDB TEXTIL S/A (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, apenas para reduzir a multa de mora para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei 9.430/96. Tendo em vista a pequena sucumbência da embargada, bem como reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 1025/69, deixo de condenar a embargante em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 9805283895. P. R. I.

**2008.61.82.022448-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539050-7) INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA (ADV. SP253872 FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, REJEITO os embargos, com fundamento no art. 739, I c/c art. 267, I e IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo n. 9805494381. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.82.026873-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041602-9) ADRIANO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o art. 462 e art. 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200761820416029. Ao Sedi para as anotações necessárias, após o Trânsito em Julgado. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.82.044649-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556141-0) NELSON ROBERTO MARTINS (ADV. SP036245B RENATO HENNEL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X NADIR BALCONI MARTINS

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração devendo ser mantida a sentença guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.031938-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527127-3) GILMAR APARECIDO MARTINS RAYA (ADV. SP047492 SERGIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso n.9605271273.P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0419716-0** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ASTRO LACTICINIOS E FRIOS LTDA (ADV. SP037847 BRENO TONON)

Tendo em vista o determinado na Lei 9.441 de 14.03.97, que diz expressamente:Art. 1º - Fica extinto todo e qualquer crédito do INSS oriundo de contribuições sociais por ele arrecadadas ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, cujo valor:I - total das inscrições em Dívida Ativa, efetuadas até 30.11.96, relativamente a um mesmo devedor, seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) A requerimento do exeqüente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver,.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**00.0508422-9** - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CONDOMINIO EDIFICIO OCTAVIUS (ADV. SP125471 RONALDO CAMARGO SOARES E ADV. SP174835 ALEXANDRE MIKALOUSKAS E ADV. SP177361 REGINA HELENA SUZANO ARANTES)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**00.0934813-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MASINE QUIMICA LTDA E OUTRO (ADV. SP103305 ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**94.0506307-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA E OUTROS (ADV. SP045666 MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E ADV. SP089798 MAICEL ANESIO TITTO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**95.0502590-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575241, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**95.0502600-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575812, em que foi dada a procedência da ação,

deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**95.0502643-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575551, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**95.0519931-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9805171442, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**95.0520309-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9805171426, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**95.0520480-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA (ADV. SP187369 DANIELA RIANI)**

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**96.0504742-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X NOVATRON S/A (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)**

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos a partir da condenação. Não cabe o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I.

**96.0526187-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA)**

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), corrigidos a partir do ajuizamento da presente execução fiscal. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I.

**97.0505296-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X POL SERVMED S/C LTDA (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO)**

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**97.0517931-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CHRISTIAN PAUL**

MAURICE GRAS (ADV. SP257380 GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**97.0527449-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES) X CAMARGO E SALIM ADMINISTRACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Recolha a executada as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. P.R.I.

**97.0551846-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA) X MERKEL IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**98.0516426-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PARKER HANNIFIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP089615 ADRIANA MAZZEO FIOD)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0554026-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A (ADV. SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**1999.61.82.018063-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARAUA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**1999.61.82.020346-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E ADV. SP148154 SILVIA LOPES)

Dada a simplicidade da causa, que demandou pouco esforço do nobre patrono da embargante e considerando ser vencida a Fazenda Pública, melhor será o arbitramento da honorária nos termos do 4º, do art.20 do CPC, arbitrando-a em valor fixo, qual seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

**1999.61.82.024761-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTHE ADVANCE PUBLICIDADE S/C LTDA (ADV. SP101776 FABIO FREDERICO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**1999.61.82.067293-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTI FOOD ALIMENTOS LTDA (ADV. SP075824 ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**1999.61.82.080030-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MALDE CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP011189 RUBENS HEITZMANN)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a

baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2000.61.82.029529-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLP QUIMICA E COM/ LTDA (ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2000.61.82.046828-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA (ADV. SP187746 CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2000.61.82.056450-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA (ADV. SP163028 JANE QUEILA MARTINS) X JOSE CARLOS DA SILVA ROCHA DESTACIO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2000.61.82.064482-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTERNATO ALDEIA S/C LTDA (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.82.042176-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANANA BOAT BAR E LANCHES LTDA (ADV. SP101861 ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.82.044316-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO CULTURAL RELIGIOSA BRASILEIRA ISRAELITA (ADV. SP027704 ISAAC USCHER TREJGER)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.046974-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOUTH TO SOUTH CONFECOES LTDA (ADV. SP163594 FABIO DA ROCHA GENTILE)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.82.054202-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GEBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.054237-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA (ADV. SP206583 BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Dada a simplicidade da causa, que demandou pouco esforço do nobre patrono da embargante e considerando ser vencida a Fazenda Pública, melhor será o arbitramento da honorária nos termos do 4º, do art.20 do CPC, arbitrando-a em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais).Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

**2004.61.82.057672-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 ( Um mil reais), corrigidos à partir do ajuizamento da presente execução fiscal. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

**2005.61.82.039627-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COMERCIAL SPANSAO LTDA/NA PESSOA DOS SOCIOS E OUTRO (ADV. SP173628 HUGO LUÍS MAGALHÃES) X VALDELICE THEODORO HERRERIAS

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exequente em face dos executados, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**2005.61.82.045339-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C E OUTROS (ADV. SP101884 EDSON MAROTTI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2005.61.82.045861-1** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A (ADV. SP155735 DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2005.61.82.048567-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EVERBLUE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2005.61.82.055218-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DROGAVIDA CRUZEIRO DO SUL LTDA E OUTROS (ADV. SP140831 MARCELO SALVADOR MINGRONE)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2006.61.82.002419-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAORT CLINICA AVANÇADA DE ORTOPEDIA E TRAUM S/C LTDA (ADV. SP100204 NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.007759-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SILVA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80.6.04.006592-87, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob os nºs 80.7.05.021685-49 e 80.7.04.001661-56, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.029642-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL DE ORI AS COOP DE CASA PROP DE SP LTD CECOOP SP (ADV. SP177821 PATRICIA RODRIGUES)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2006.61.82.056547-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF KURT LTDA-ME (ADV. SP242185 ANA

CRISTINA PERLIN)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.82.001661-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.82.022259-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YOSHINORI REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP064076 MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.82.017550-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.82.017553-5** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.017557-2** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.82.017568-7** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.017587-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.82.017643-6** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.017750-7** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 25 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2474**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0512953-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0006565-1) ALEXANDER PLUDWINSKI E OUTROS (ADV. SP028662 ABRAO SCHERKERKEWITZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta a consulta retro, intime-se a embargante SALA PLUDWINSKI a informar o número correto de seu CPF.

**96.0512875-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0063050-0) GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO E OUTROS (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 167. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

**97.0584100-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017112-5) SBF SOCIEDADE BRASILEIRA DE FITAS LTDA (ADV. SP130522 ANDREI MININEL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**98.0537095-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0582049-0) L NICCOLINI S/A IND/ GRAFICA (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela Embargada. 2. Fls. 589/90: defiro a prova pericial requerida pelo embargante. Para tanto, deverá fornecer os necessários quesitos. Int.

**2006.61.82.037082-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045769-2) BACTRIO 60 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Tendo em conta o pedido de extinção formulado na execução fiscal, diga o embargado se tem interesse no prosseguimento do recurso interposto.

**2006.61.82.037462-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023898-2) JAMIL ABBUD & CIA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 5.000,00, devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2006.61.82.037641-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.023777-3) MODULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 3.500,00, devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2006.61.82.042958-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542291-7) LEALTEX COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP237900 RENATA RIBEIRO SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

**2006.61.82.043207-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032108-3) MMG MODA LTDA (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Prossiga-se nos embargos. Intime-se o embargante a formular os quesitos a serem respondidos pelo sr. perito e indicar assistente-técnico. Após, abra-se vista à embargada para manifestação quanto a produção de provas, formular quesitos e indicar assistente-técnico. Int.

**2007.61.82.008315-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570804-5) COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

**2007.61.82.037655-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051495-0) REGINA BAMBOKIAN (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 92: defiro a dilação de prazo requerida. Int.

**2008.61.82.000255-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040623-0) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Decreto a preclusão da prova pericial (também desnecessária, no caso). Declaro o encerramento da instrução processual. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0507180-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X S N BABOLIN E CIA/ LTDA (ADV. SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls. 190: retifique-se o termo de penhora de fls. 125/126 a fim de constar que a penhora recaiu sobre a parte ideal pertencente a Sérgio Luiz Babolin e sua esposa. Intime-se o executado para que o sr. Sérgio Luiz Babolin compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de assinar a devida retificação. Int.

**97.0527574-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE E ADV. SP234239 DANIEL DOS SANTOS PORTO)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

**97.0559113-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP066863 RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

1. Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. 2. A questão referente a conversão em renda dos valores bloqueados será apreciada oportunamente. 3. DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS pertencentes aos co-executados e a empresa executada, inclusive de suas filiais, conforme requerido às fls. 532. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.

**97.0569168-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. RS037853 ANA LUIZA DE LIMA MASIERO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. BEM INDICADO DE DIFÍCIL LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que, na hipótese sub examine, o bem ofertado, a saber, um conjunto de exaustão com silo metálico e tubulação, possui difícil liquidez, razão pela qual se justifica a penhora sobre o faturamento da empresa. STJ, AARESP, 460272, 1ª T, DJ 22.09.03, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito exequendo, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa. (STJ, AGA 478420, 1ª T, DJ 18.08.03, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u.) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro. 2. A análise da viabilidade do

bem indicado à penhora pela empresa executada, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.3. O art. 620 do CPC, por sua vez, consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.4. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 435313, 2ª T, DJ 30.06.03, Rel. Min. Peçanha Martins, v.u.)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.(...)- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. (...)- Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 287603, 2ª T, DJ 26.05.03, Rel. Min. Peçanha Martins, v.u.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA (30%). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS INSCULPIDAS NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL.1 - A jurisprudência desta Casa é remansosa no entendimento de se admitir a penhora sobre dinheiro advindo do faturamento mensal de empresa.2 - A penhora sobre a renda da empresa, em uma execução fiscal, pressupõe a nomeação de um administrador (CPC, art. 719, caput, e seu parágrafo único), com as prerrogativas insculpidas nos arts. 728 e 678, parágrafo único, do CPC, ou seja, mediante a apresentação da forma de administração e de um esquema de pagamento.3 - Recurso parcialmente provido, unicamente para reconhecer a necessidade da observância dos critérios legais aplicáveis à penhora sobre a renda de empresa. (STJ, R.Esp. 182220, 1ª T, DJ 19.04.99, Rel. Min. José Delgado, v.u.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada há mais de treze anos, sem que houvesse logrado êxito na busca de bens para garantia do juízo, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%.2. Agravo improvido. (TRF3, AG 151059, 5ª T, DJU 05.08.03, Rela. Desa. Fed. Ramza Tartuce, v.u.) Considerando a difícil situação financeira pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Embora, como pudemos observar, a jurisprudência aceite percentual até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso. Iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÕES NEGATIVOS. RECUSA DE BENS INIDÔNEOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 677 E 678, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. (...)6. Não há impedimento para a indicação do representante legal da agravada como administrador do faturamento a ser depositado em juízo, desde que obedecido o disposto nos arts. 677 e 678, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a penhora realizada não exige conhecimentos técnicos específicos para apuração do montante e efetivação de seu depósito.7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AG 160944, 6ª T, DJU 13.06.03, Rela. Desa. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição de carta precatoria para fins de reforço de penhora. Int.

**97.0582049-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X L NICCOLINI S/A IND/ GRAFICA (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Fls. 216: o novo endereço indicado pela exequente já foi diligenciado as fls. 204, com resultado negativo. Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo co-executado Banco Santander Brasil S/A (fls. 211/213). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**97.0584684-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CLINICA ANNA ASLAN LTDA (ADV. SP172565 ENRICO FRANCAVILLA) X EDUARDO CONDE BANDEIRA E OUTRO (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E ADV. SP062054 JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA E ADV. SP099806 MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM)

Esclareça o peticionário de fls. 164 seu pedido, tendo em conta que não consta nos autos substabelecimento sem reservas.

**97.0584962-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DSB IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI)

Tendo em vista que o co-executado DAVID OSTROWIAK está com sua representação processual regular, procuração de fl. 147/148, intime-se-o pela imprensa oficial para comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de CPF, RG e comprovante de endereço, para assinatura de Termo de Compromisso de Depositário e Intimação da Penhora. Cumprida a determinação supra, estando regular a penhora realizada, expeça-se mandado para registro no cartório competente. Int.

**98.0522432-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JUSTAFORMA BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP223258 ALESSANDRO BATISTA E ADV. SP125388 NEIF ASSAD MURAD)

Fls. 227/233: ciência ao executado. Int.

**98.0540625-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X KEIPER DO BRASIL LTDA

1. Fls. 254/261: Diante dos elementos apresentados, indicadores de sucessão tributária, nos termos do art. 133, I, do Código Tributário Nacional, defiro a citação de KEIPER DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 51.966.612/0001-74, nos seguintes termos: Observado o item 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6.830/80 - prazo de trinta dias. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro. 2. Ao SEDI para retificação do pólo passivo e expedição de carta de citação para o endereço da matriz, indicado as fls. 374.

**1999.61.82.008067-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO)

Verifico que o prazo de validade da carta de fiança expirou, razão pela qual deverá o executado regularizar a garantia. Int.

**1999.61.82.030106-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MICRO MOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP151824 RICARDO JOSE MARTINS GIMENEZ)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os

princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**1999.61.82.033493-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA E OUTROS (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

1. Fls. 181: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. 2. Fls. 178: manifeste-se a exequente.

**1999.61.82.036435-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MATARAZZO LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA)

Tendo em conta a notícia do cancelamento do parcelamento, expeça-se o mandado de penhora de bens.

**1999.61.82.041275-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MICRO MOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP151824 RICARDO JOSE MARTINS GIMENEZ)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**1999.61.82.057311-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA (ADV. SP153159 REGIANE ALVES GARCIA)

Devidamente intimada pela imprensa, posto que possui procurador regularmente constituído nos autos, a comprovar o recolhimento dos valores relativos à penhora do faturamento ou justificar o seu não cumprimento, a Executada deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, nomeio o sr. ALBERTO ANDREONI, perito contábil deste Juízo, ADMINISTRADOR da penhora sobre o faturamento, nos termos da lei processual, com o seguintes encargos e prerrogativas : 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as providências legais. 2. Deverá, no prazo de DEZ DIAS, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. HAVENDO NECESSIDADE DE MAIS PRAZO, DEVERÁ REQUERÊ-LO AO JUÍZ. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, se o percentual de cinco por cento é abusivo ou irrisório, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos. 3. Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, ao menos em tese, caracterize tipo penal. Arbitro provisoriamente os honorários de R\$. 300,00 ( trezentos reais) por mês que deverão ser depositados em juízo pela executada na CEF, agência 2527, neste foro. Em caso de ausência de recolhimento, os honorários poderão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento. Outrossim, indefiro o pedido da exequente de pena de prisão de fl. 338. Nos termos do artigo 5º, LXVII da Constituição Federal a prisão civil recai sobre responsável pela inadimplimento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a

do depositário infiel. Na modalidade de penhora sobre o faturamento não há a figura do depositário, eis que o administrador nada recebeu em depósito, apenas incumbiu-se na obrigação de recolher parcela de seu faturamento mensal. Nesse sentido, HC 87140/RJ, relatora Min. Denise Arruda, 1ª Turma, julgamento 02/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 224 e RHC 20075/SP, relator Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgamento 17/10/2006, DJ de 13/11/2006, p. 225. Tendo em conta que a penhora sobre a renda incide, diretamente sobre os frutos e não sobre o bem principal, é inviável a decretação de prisão civil por meio de técnicas que ampliem a tipificação prevista na Lei.Int.

**2004.61.82.037436-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO PACAEMBU LTDA E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fls. 111/112: Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

**2004.61.82.043526-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAVANDERIA DA PAZ LTDA (ADV. SP138342 FERNANDO AZEVEDO PIMENTA)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80204010680-03.Após, manifeste-se a exequente quanto as demais inscrições. Int.

**2004.61.82.046964-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAHEMA PARTICIPACOES S/A (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 175/76: ciência ao executado.Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80204029885-72 e 80604014965-00.2. alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls. 177. Int.

**2005.61.82.012846-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BECHTEL DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E PROCURAD JULIANA JACINTHO CALEIRO /OAB237843)

(...)Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Int.

**2005.61.82.019807-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. (ADV. SP208520 ROBERTO RACHED JORGE)

Fls. 95/96: defiro o prazo, improrrogável. Int.

**2005.61.82.029261-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PENTAGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Deste modo, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

**2005.61.82.047434-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LABORATORIO TECNICO DE SERV. FOTOGRAFICOS LAB E OUTROS (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em face dos executados citados, em reforço da penhora do faturamento.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o

valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do falecimento do co-executado João de Florio.

**2005.61.82.055954-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SIRTEL & CENTROTEL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP175820 CLAUDETE IRENE BATISTA) X MARIA TEREZA GONCALVES (ADV. SP187446 ADRIANA PADRÃO FRANCISCO) X ROSELI ALVES SIMOES (ADV. SP187446 ADRIANA PADRÃO FRANCISCO) X JOSE CARLOS SIMOES (ADV. SP187446 ADRIANA PADRÃO FRANCISCO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**2006.61.82.028469-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Fls. 216,237, 270 e 291: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**2007.61.82.013859-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA (ADV. SP197554 ADRIANO JANINI E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 124/29: acolhendo a manifestação da exequente, como razão de decidir, indefiro a penhora sobre o imóvel ofertado pelo executado. Por ora, expeça-se mandado para livre penhora de bens. Int.

**2007.61.82.017448-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAVANDERIA DA PAZ LTDA (ADV. SP138342 FERNANDO AZEVEDO PIMENTA)

Expeça-se carta de arrematação com garantia hipotecária.

**2007.61.82.019217-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DMS MANUTENCAO E SOFTWARE LTDA (ADV. SP075390 ESDRAS SOARES)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1028**

## **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.056216-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. SP122431 SERGIO RYOTTI ODAGUIRI)

Fls. 501/507: junte a executada, no prazo de 15(quinze) dias, certidão de inteiro teor da decisão alegada, comprovando se o débito em questão relaciona-se com a presente execução fiscal.Intime-se.

### **Expediente Nº 1029**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.032702-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011954-2) AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP138063 LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Baixem os autos em Secretaria para diligência.Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste a estes embargos certidões de inteiro teor do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.027236-4 e dos recursos interpostos contra eventuais decisões nele proferidas.Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.82.032703-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.063274-9) DROG CASTANHA LTDA ME (ADV. SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os processos administrativos referentes aos débitos de nº 44383/02, 44384/02, 44386/02, 44387/02 e 44388/02, indicando as datas nas quais a embargante foi notificada da existência dos referidos débitos.

**2004.61.82.032710-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044539-5) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2004.61.82.038323-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.031846-4) COMERCIO DE MATERIAL ESCOLAR SEME LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a manifestação da embargada às fls. 60/65, prossiga-se com o feito.Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2004.61.82.050666-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041840-5) ALDEMIR MASSA FERNANDES (ADV. SP126768 GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Defiro o requerido pelo embargante e concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que, nos termos da decisão de fls. 31, regularize sua representação processual.Intime-se.

**2005.61.82.000277-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010844-9) DROGA SULAMERICA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante a v. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 94.634-SP, intemem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Prossiga-se com o feito, intimando-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;III. atribuindo valor à causa.

**2005.61.82.002105-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0522279-6) RUI NETTO ALVES BARRETO (ADV. SP051279 PATRICIA PINOTTI FONTANA E ADV. SP053788 THEA CHRISTINA BADRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Defiro o requerido pelo embargante às fls. 65 e concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que, nos termos do despacho de fls. 62, faça juntar aos autos certidão atualizada da JUCESP, relativa à empresa Barreto Keller S/A Indústrias Elétricas.Intime-se.

**2005.61.82.008776-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.063697-8) JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP185002 JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Ante o retro certificado, prossiga-se com o feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2005.61.82.008788-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021528-0) J A B HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA (ADV. SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Visto que o objeto do recurso interposto diz respeito tão-somente à condenação em honorários sucumbenciais, desapensem-se, de imediato, dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2005.61.82.015321-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043886-3) DOW BRASIL S/A (ADV. SP122401 ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela embargada às fls. 262/268 e 273/281. Após, venham os autos conclusos.

**2005.61.82.047001-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091982-3) CONFACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA (ADV. SP211995 ANA LÚCIA BITTENCOURT AMBROGI DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o peticionado pela embargada às fls. 102/109, prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2005.61.82.058747-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023350-9) PIANOFATURA PAULISTA SA (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Visto que o recurso interposto tem como objeto tão-somente a discussão dos honorários sucumbenciais, desapensem-se, de imediato, dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2005.61.82.059782-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001398-3) STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA (ADV. SP098105 TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E ADV. SP086912 MAURA REGINA MARQUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante o retro certificado, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos: I - procuração atualizada outorgada à advogada Maura Regina Marques; II - cópia atualizada do contrato social da empresa, em que se demonstre que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade. Uma vez cumprida a determinação retro, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos do despacho de fls. 161. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**2006.61.82.009166-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000906-3) CANTINA D AMICO LTDA (ADV. SP101419 CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2006.61.82.037213-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.001749-0) ENGECAVI INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP194303B VERA LUCIA PIRES COTTINI E ADV. SP227217B VALERIA SILVEIRA SKAFF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o

Julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2006.61.82.038829-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029946-2) MORATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (ADV. SP214155 PABLO LAFEMINA SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela embargada às fls. 83/90. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.82.039804-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020965-5) PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA (ADV. SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**2006.61.82.041566-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.039795-5) ARTUR FERNANDES PERNA (ADV. SP185029 MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**2006.61.82.042783-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.079396-7) FRANCISCO DE ASSIS MALFATTI (ADV. SP203176 JACQUELINE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 77 e 89/90, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a intempestividade da impugnação apresentada pela embargada, recebo a petição de fls. 117/136 como manifestação. Muito embora a impugnação tenha sido apresentada intempestivamente, não são cabíveis os efeitos da revelia ao caso em tela, ante o disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, visto que a matéria discutida nestes embargos diz respeito a direitos indisponíveis da Fazenda Nacional. PA 1,5 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2006.61.82.042785-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023335-2) SALINAS ENCADERNACOES PERSONALIZADAS S/C LTDA (ADV. SP237809 FABIANA KLEIB MINELLI E ADV. SP206654 DANIEL MORET REESE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2006.61.82.043420-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.049195-2) TRANSPORTADORA CASTRO LTDA E OUTROS (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que se aduz, entre outras alegações, a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Verifico, nesse passo, que o Supremo Tribunal Federal deferiu pedido de liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 18, determinando que, a partir de 13/08/2008, todos os processos que versassem sobre a matéria fossem suspensos, até que o mérito da referida ADC fosse julgado. A decisão liminar permanece em vigor. Em face do exposto, baixem os autos em Secretaria. Suspendo o curso dos presentes embargos e de sua correspondente execução fiscal até que o julgamento de mérito, pelo STF, da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.047424-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010186-8) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP142160 CLAUDIA BENETTI BELMONTE E ADV. SP124275 CLAUDIA

RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a execução principal. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**2006.61.82.047431-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005430-9) AGROMIDIA DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS PUBLICITARIOS LTDA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2006.61.82.048581-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024203-8) JCV PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**2006.61.82.048887-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061162-0) PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias integrais das sentenças proferidas nos autos das Ações Ordinárias de nº 2004.61.00.024654-8 e 2004.61.00.023635-0. Uma vez cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.82.048888-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.015048-7) SONELMA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO E ADV. SP201840 RICCARDO MARCORI VARALLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**2006.61.82.050179-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015072-0) COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**2006.61.82.051298-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053929-5) FARMACIA JABORANDI LTDA (ADV. SP162876 CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2006.61.82.052320-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091459-0) MAGNUS JOSE URBANO NEVES CAVALCANTI (ADV. SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, cumpra integralmente o determinado às fls. 25, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa referente à execução fiscal de número 2000.61.82.095485-9.

**2007.61.82.011328-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034950-0) FCIA PATRIOTAS LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos,

a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2007.61.82.038928-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024127-0) INCOMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA MADEIRA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante a v. decisão proferida pelo E. tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 213/215), os presentes embargos serão processados somente com suspensão da execução principal. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que de-seja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2007.61.82.038931-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.057413-4) JUBRAN ENGENHARIA SA (ADV. SP162362 WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia da certidão nº 3784/89, expedida pelo Serviço de Patrimônio da União - Delegacia no Estado de São Paulo, que autorizou a transferência do domínio útil do imóvel descrito na escritura de fls. 17/24.

**2007.61.82.038932-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016918-9) BABY GI INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA E OUTRO (ADV. SP181560 REBECA ANDRADE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que de-seja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2007.61.82.041458-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024080-0) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que se aduz, entre outras alegações, a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Verifico, nesse passo, que o Supremo Tribunal Federal deferiu pedido de liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 18, determinando que, a partir de 13/08/2008, todos os processos que versassem sobre a matéria fossem suspensos, até que o mérito da referida ADC fosse julgado. A decisão liminar permanece em vigor. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos e de sua correspondente execução fiscal até que o julgamento de mérito, pelo STF, da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.042793-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055072-6) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante sustenta, nos presentes embargos, a ausência de devida intimação, nos autos dos processos administrativos, o que teria impedido o regular exercício de defesa em face dos autos de infração lavrados nos referidos procedimentos. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópias dos processos administrativos em tela.

**2007.61.82.048460-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035465-9) JOAO AURISIO DE OLIVEIRA (ADV. SP234716 LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão atualizada, expedida pela JUCESP, referente à empresa Fonclau Eletro Mecânica Ltda.

**2007.61.82.050350-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028950-0) TIETE VEICULOS LTDA (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE E ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor referente à Ação Ordinária nº 99.0008078-5, bem como de cópias integrais da sentença e dos acórdãos proferidos na referida ação.

**2008.61.82.000326-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017876-0) QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a notícia de inclusão dos débitos discutidos nestes embargos no PAEX. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.000327-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.039867-4) SILVIA MARTHA FELIX PIMENTEL (ADV. SP185763 FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.004204-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007187-2) CONSTRUTORA A DIONISIO LTDA (ADV. SP027030 BENEDITO BUENO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.004209-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035782-0) LINDALVA LIMA ALVES DROG ME (ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

**2008.61.82.010627-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052376-3) BIESP INST PTA DE PATOL CLIN S/C LTDA (ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.010629-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016235-4) SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 31/32, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso

pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.011534-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023593-0) INDUSMEK S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP234969 CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 21/22, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.011539-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013640-5) MICRONS FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA ME (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP206836 RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.011541-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0576110-7) GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP182683 SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.012165-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.048747-0) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA (ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. Fls. 28/29: consigne-se que a informação de parcelamento foi apresentada pela Fazenda Nacional nos autos principais de execução fiscal, conforme consta na cópia da petição juntada às fls. 23/24, de forma que a referida manifestação não constituiu impugnação aos presentes embargos, que sequer foram recebidos para discussão. Por conseguinte, não merece acolhida o pleito da embargante às fls. 28/29, para que sejam reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Prossiga-se com o feito. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; III. atribuindo valor correto à causa.

**2008.61.82.014262-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018057-8) REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA (ADV. SP126847 ANA PAULA GARCIA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.014264-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019404-5) PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.018520-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.027667-2) BANCO PONTUAL S/A (ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do ato do Banco Central que decretou a liquidação extrajudicial, bem como da documentação pertinente que demonstre que o subscritor da petição inicial tem poderes para representar a embargante; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do mandado de intimação cumprido IV. atribuindo valor à causa.

**2008.61.82.018524-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009336-7) PLAST LEO LTDA (ADV. SP152192 CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se garantida por depósito judicial, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

**2008.61.82.018528-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059983-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP080692 CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS E PROCURAD MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.018530-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001897-1) SANTANDER SEGUROS S/A (ADV. SP207426 MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.020733-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050129-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.020743-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032931-1) FERNANDO LUCIO SOFTWARE S/C LTDA. (ADV. SP028426 JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o

tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

**2008.61.82.020747-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036750-5) PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA (ADV. SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 50/51), proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia desta decisão e prosseguindo-se naquele feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.020748-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002223-8) ISOLEV INSTALACOES LTDA (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 80/81, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.020750-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049527-6) UNIVERSAL LASER COLOR SERVICOS COPIAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP169142 JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 39/40, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.020754-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039008-9) CONFECÇÕES ELIMCK LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a informação de adesão de parcelamento dos débitos discutidos nestes embargos. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.020756-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0508909-3) ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO (ADV. SP067568 LAERCIO MONTEIRO DIAS E ADV. SP113311A JOSE ANCHIETA DA SILVA E ADV. SP147212 MARCELO CORREA VILLACA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o

tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

**2008.61.82.022433-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003373-1) SETAL ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PERFURACOES S (ADV. SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que os valores recolhidos a título de penhora sobre o faturamento não garantem integralmente o Juízo, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

**2008.61.82.022436-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021597-0) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA. (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a informação de parcelamento constante às fls. 133/138. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.023055-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020318-2) NO VACA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. (ADV. SP211236 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 77/78, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.029891-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020295-9) AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA (ADV. SP105293 SIZENANDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, cumpra integralmente o determinado às fls. 32 destes embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.82.040882-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.047693-4) ABADIA PEIXOTO MANULLI (ADV. SP039942 FLAVIO KAUFMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, baixem os autos em Secretaria. Suspendo o curso dos presentes embargos de terceiro até o julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 2006.61.82.040877-6 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2006.61.82.045071-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.031801-4) MARIA LUCIA PEREIRA JAIME (ADV. SP217092 ADRIANA APARECIDA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**2008.61.82.018523-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.092509-4) LUIS OLIVEIRA DE BRITO (ADV. SP102363 MARIA CRISTINA TENERELLI E ADV. SP202517 ALESSANDRE AZARIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.052883-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X JOGILU COMERCIO INDUSTRIA E CONFECOES LTDA (ADV. SP177352 RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente REDARF da guia apresentada às fls. 67, nos termos requeridos pela exequente às fls. 78/83. Uma vez cumprida a determinação supra, vista à exequente para manifestação. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.002236-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a carta de fiança apresentada nestes autos, sob pena de extinção dos embargos de nº 2008.61.82.020746-9 por ausência superveniente de garantia, apresentando aditamento à referida fiança bancária, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional na petição de fls. 64/67. Uma vez cumprida a determinação supra, vista à exequente para manifestação. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**SANDRA LOPES DE LUCA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1022**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.038032-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003928-1) SUPER MERCADO VELOSO LTDA (ADV. SP144199 FABIO MARTINS RAMOS E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2002.61.82.038033-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003927-0) SUPER MERCADO VELOSO LTDA (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP144199 FABIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2002.61.82.038034-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002803-9) SUPER MERCADO VELOSO LTDA (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP108786 MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2002.61.82.038035-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002802-7) SUPER MERCADO VELOSO LTDA (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP144199 FABIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2003.61.82.009796-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.009790-6) SPECTRUM ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2003.61.82.060879-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008526-3) COSTA FORTE SISTEMA DE SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP012068 EDSON DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2003.61.82.064525-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.035302-6) MIDSEN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a notícia da decretação da falência do executado, conforme consta às fls.86/88, regularize o embargante, a inicial, nos termos do art.282, do Código de Processo Civil, juntando também, cópia do termo de nomeação do síndico da massa falida, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2004.61.82.065857-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067981-3) CRIPEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP173004 EDEVALDO APARECIDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para oferecer contra-razões, no prazo legal. Int.

**2005.61.82.004834-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.049501-1) JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO (ADV. SP173390 MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Recebo a apelação da embargante (fls. 149/166) no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária, para contrarrazões.3. Após, conclusos.

**2006.61.82.012054-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047287-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls.191/193: Dê-se ciência ao embargante. Após, voltem-me para sentença.Int.

**2006.61.82.039807-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020698-8) MARCHE CARPETES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Int.

**2007.61.82.026608-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046798-2) REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP173615 EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Esclareça o embargante a duplicidade dos embargos interpostos, ( Proc.n.2007.61.82.026607-0 e Proc.2007.61.82.026608-1) por dependência à execução fiscal, proc.n.2002.61.82.046798-2, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**2007.61.82.035106-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046034-8) KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Acolho o pedido da embargada, concedendo o prazo de 30 ( trinta ) dias, para apresentar manifestação conclusiva do processo administrativo fiscal em questão. Decorridos, voltem-me conclusos.Int.

**2008.61.82.000408-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019559-1) AUTO POSTO MARIA VITORIA LIMITADA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E ADV. SP118554 EDNA MORENO FERRAGI FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Acolho o pedido da embargada, concedendo o prazo de 30 ( trinta ) dias para apresentar manifestação conclusiva sobre o processo administrativo fiscal em questão. Intime-se.

**2008.61.82.000769-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.061991-5) ANTONIO CARLOS FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP168523 LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Junte o embargante cópia da inicial da execução fiscal, cópia da certidão de dívida ativa bem como da constrição judicial, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.82.019866-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022784-1) JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E ADV. PE015289 ARKIMENES TORRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsando os autos verifico que a intimação do despacho de fl.26, não constou o procurador constante do instrumento de mandato. Assim, determino a republicação do despacho de fl.26, onde deverá ser intimado o advogado correto. DESPACHO DE FL.26: No prazo de 15 dias regularize o embargante a inicial, juntando cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.82.019869-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061444-2) AGF BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, o instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social.Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e da garantia da execução, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.82.026212-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051217-7) PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Acolho o pedido da embargada, concedendo o prazo de 30 ( trinta ) dias para apresentar manifestação conclusiva sobre o processo administrativo fiscal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**2008.61.82.027983-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047334-3) ARTALUM ARTES EM ALUMINIO LTDA (ADV. SP059906 MIGUEL IVANOV) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Junte o embargante cópia da inicial da execução fiscal bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.82.002359-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008331-3) TRANSPORTES J D LTDA (ADV. SP149446 PERLA BARBOSA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante a duplicidade de embargos oferecidos pelo executado, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 ( dez ) dias. No silêncio, voltem-me para extinção. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.009790-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SPECTRUM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP183039 CARLA ORTOLAN NORONHA E ADV. SP166925 RENATA NUNES GOUVEIA E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ante a alegação da exequente, às fls.598/605, indefiro a nomeação do bem indicado pelo executado. Aguarde-se o determinado nos autos dos embargos em apenso. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**2002.61.82.022340-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Fls.57/61: 1- Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença retro. 2- Razão assiste a exequente, a penhora acostada aos autos deve ser desentranhada e juntada nas execuções em apenso, para o devido prosseguimento. Após,

desapensem-se, arquivando-se os autos. 3- Cumprida as formalidades, volto a despachar nos autos dos embargos em apenso. Int. e cumpra-se.

**2003.61.82.008330-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES)  
1- Traslade-se cópia da petição de fls.31/42 para os autos dos embargos em apenso. 2- Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, acostada às fls.31/42, para querendo, OFERECER NOVOS EMBARGOS, no prazo legal.Intime-se e Cumpra-se.

**2003.61.82.067981-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CRIPEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP173004 EDEVALDO APARECIDO MARQUES)  
Recebo a apelação da exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Int.

**2006.61.82.050265-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A. E OUTRO (ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)  
Compulsando os autos, verifico que a publicação do despacho de fl.30, não constou o procurador do executado. Assim, determino a republicação do despacho de fl.30, devendo constar o advogado do executado. DESPACHO DE FL.30: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o executado ofereceu embargos à execução que segue em apenso, entretanto para o seu devido recebimento deve estar totalmente garantida a execução. Assim, ante o exposto, torno sem efeito o despacho de fl.29 e determino que o executado indique outros bens para garantia integral da execução, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos em apenso, no prazo de 10 ( dez ) dias.Int.

#### **Expediente N° 1024**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.070507-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ACTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (ADV. SP037673 JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)  
Em face do apensamento das Execuções Fiscais n.º 2000.61.82.088095-5, 2003.61.82.036724-4, 2003.61.82.040631-6 e 2003.61.82.054603-5 nestes autos, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos a cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 35/38.Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres da executada, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução e seus apensos, no novo endereço informado na procuração de fls. 36.Int.

**2000.61.82.071159-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DAVID HADDAD & FILHO REPRESENTACOES DE FIOS TEXTEIS LTD E OUTROS (ADV. SP216290 GUSTAVO PAIXÃO)  
Em razão do apensamento dos autos de n° 2000.61.82.085580-8 e 2000.61.82.085581-0, determino que todos os demais atos sejam praticados apenas neste processo, seguindo na forma de execução fiscal conjunta.PA 0,05 Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados DAVID HADDAD JUNIOR, GUACYARA HADDAD e GUARACIABA HADDAD PAIXÃO, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citado nestes autos de Execução Fiscal e seu apenso.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade oferecida pelo(a) executado(a).Anote que, por se tratar de execução conjunta, principal e apensos, a manifestação neste feito deverá abranger a todos os processos ora reunidos.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**2000.61.82.088095-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ACTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (ADV. SP037673 JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)  
Chamo o feito à ordem.Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.82.070507-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

**2000.61.82.093467-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL-LEP LAPA LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)  
Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em razão do lapso temporal transcorrido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente sobre o acordo de parcelamento do débito noticiado nestes autos de execução fiscal.Int.

**2001.61.82.021434-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X G&A IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP008222 EID GEBARA)  
Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do processo, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze)

dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

**2002.61.82.016653-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALUMI MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP134299 CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Fls. 68/70: em razão do trânsito em julgado da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal, intime-se a executada para que dê fiel cumprimento ao despacho de fls. 52, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.Int.

**2003.61.82.018405-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TORNEARIA REAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP045308 JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E ADV. SP101615 EDNA OTAROLA E ADV. SP216009 ANDRÉ MAKOTO HAMAZAKI)

Fls. 29/47: em razão do trânsito em julgado da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal e do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Com o retorno do mandado, dê-se ciência à Exeqüente para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que de direito.No silêncio, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.Int.

**2003.61.82.036724-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (ADV. SP037673 JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)

Chamo o feito à ordem.Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.82.070507-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

**2003.61.82.040631-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (ADV. SP037673 JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)

Chamo o feito à ordem.Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.82.070507-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

**2003.61.82.044550-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA E OUTROS (ADV. SP140467 MARGARETE GARCIA MARTINS E ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Fls.305/306: Nada a esclarecer. Mantenho a decisão de fls. 300/302 por seus próprios fundamentos.Int.

**2003.61.82.054603-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (ADV. SP037673 JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)

Chamo o feito à ordem.Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.82.070507-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

**2003.61.82.058650-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELISEU MOYA RODRIGUES (ADV. SP062804 PAULO ALBERTO ALVES TRENTIN)

Intime-se o executado do desarquivamento destes autos.Em face da alegação de pagamento e documentos oferecidos pelo devedor, manifeste-se conclusivamente a Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**2003.61.82.062232-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET E OUTROS (ADV. SP131619 LUCIANO DE FREITAS E ADV. SP186599 ROBERTA VIEIRA GEMENTE)

Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 173 da Constituição Federal, as sociedades de economia mista submetem-se ao regime das empresas privadas, inclusive no que tange às obrigações tributárias e trabalhistas.Desta feita, nego o pedido de prosseguimento da presente Execução Fiscal pelo rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, mantendo-se, pois, nos ditames da Lei 6.830/80.Em face da manifestação da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, às fls. 232, oficie-se com urgência a Secretaria Municipal de Transportes para que informe, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre eventuais créditos decorrentes da prestação de serviços - Contrato nº 0235/2004, em especial aos valores dos anos de 2008 a 2012.Considerada a urgência, autorizo uma vez mais o uso de comunicação via fac-símile, instruindo-se o documento com cópia da petição da executada de fls. 116/124.Com o retorno das informações, tornem os autos conclusos.Int.

**2004.61.82.006887-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTER OTOS S/C LTDA (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO)**

Em face da ausência de manifestação do executado, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

**2004.61.82.020431-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA E OUTROS (ADV. SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E ADV. SP204183 JOSE CARLOS NICOLA RICCI)**

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos a cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 101/103.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela empresa ré, como garantia do débito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias.Quedando-se inerte à executada, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.82.022071-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X BERNARD YVES LUCIEN FRANCHEL**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Defiro o pedido de juntada posterior do instrumento de procuração em via original, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade de fls. 80/120.Em face da alegação de possível compensação de créditos tributários, preliminarmente, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SP/DIORT/EQARP), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal.Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos.Int.

**2004.61.82.029027-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Defiro o pedido de juntada posterior do instrumento de procuração em via original, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser admitido a representar em juízo, nesta Execução Fiscal.Vistos em decisão.Fls. 77/89: trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa ALSTOM IND/ LTDA, aduz a ocorrência de prescrição e decadência, do débito exequendo, e conseqüente extinção da execução.Em razão da alegada urgência do excipiente, e em se tratando de matéria de ordem pública, dispensada a manifestação do excepto.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Não vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição, tampouco da decadência como pretende a Excipiente.No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Cumpre observar que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende.Compulsando os autos, verifico que o débito indicado na Certidão de Dívida Ativa teve vencimento no mês de agosto de 1997, (fls. 04). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 03.03.2003 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 02.06.2004 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição e decadência.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora dos bens da empresa ALSTOM INDÚSTRIA S/A, no endereço indicado às fls. 77.Int.

**2004.61.82.045258-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA TARJAB LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)**

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

**2004.61.82.055010-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) Fls.2130/2132: Nada a esclarecer. Mantenho a decisão de fls. 2123 por seus próprios fundamentos.Int.**

**2005.61.82.021848-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRANIROCHA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X ACACIO SARTORATO E OUTROS (ADV. SP101265 VANDERLEA DE SOUSA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista aos Executados para oferecerem no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

**2005.61.82.027265-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STELLA BARROS TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME) X ALEXANDRE MAXIMILIANO GRINBERG DE ROUSSET E OUTRO (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP205685 CRISTINA GIAVINA BIANCHI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) MARIA CRISTINA CESCUN AVEDISSIAN, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 63/145. Ad cautelum, determino a suspensão do cumprimento do mandado de penhora de bens livres da executada. Comunique-se à Central de Mandados, devendo o mandado de nº 2597/2008 permanecer nas mãos do Sr. Oficial de Justiça, até nova determinação deste juízo. Após, se em termos, dê-se vista à exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Sem prejuízo da determinação supra, esclareça também a exeqüente, em igual prazo, a manifestação de fls. 147/151, em especial sobre a decretação da falência da empresa executada e de eventual requerimento de reserva de numerário junto ao processo falimentar. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos para apreciação conjunta das Exceções de Pré-Executividade dos co-responsáveis. Int.

**2006.61.82.028137-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias como requerido pela executada. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 90. Int.

**2006.61.82.036486-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIVAM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. SP130302 GIACOMO GUARNERA)

Não conheço a petição de fls. 70/100, em razão do Sr. GIVALDO RAIMUNDO DA SILVA não compor o pólo passivo da presente execução fiscal, tendo sido indicado apenas e tão somente como representante legal da empresa executada. Intime-se o interessado. Após a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da 3ª. Região, proceda-se a exclusão do nome do patrono Giacom Guarnera, OAB/SP 130.302 do sistema eletrônico de acompanhamento processual. Dê-se vista à exeqüente para que se manifeste conclusivamente, em 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, ante a notícia de falência da empresa-executada, conforme documentos acostados às fls. 99/100, em especial sobre eventual requerimento de reserva de numerário junto ao processo falimentar. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.82.045080-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PCE BEBIDAS LTDA (ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA) X PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA (ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA E ADV. SP206515 ALESSANDRA BIANCHI)

Em razão do apensamento dos autos de nº 2006.61.82.045081-1; 2006.61.82.045082-3 e 2006.61.82.045083-5, determino que todos os demais atos sejam praticados apenas neste processo, seguindo na forma de execução fiscal conjunta. PA 0,05 Em razão da notícia de alteração da razão social da executada PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo desta execução e seus apensos, passando a constar a denominação AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA, com endereço indicado às fls. 78. Fls. 78/84: Defiro em parte o pedido, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da carta de fiança original, para garantia destas ações. Cumprida a determinação supra, a determinação supra, dê-se vista à exeqüente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela empresa ré, como garantia do débito exeqüendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Anoto que, por se tratar de execução conjunta, principal e apensos, a manifestação neste feito deverá abranger a todos os processos ora reunidos. Quedando-se inerte à executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem suficientes para garantia dos créditos exeqüendos. Int.

**2006.61.82.045081-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PCE BEBIDAS LTDA (ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA) X PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA (ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA E ADV. SP206515 ALESSANDRA BIANCHI)

Chamo o feito à ordem. Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 200661820450800, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Int.

**2006.61.82.045082-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PCE BEBIDAS LTDA

(ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA) X PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA (ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA E ADV. SP206515 ALESSANDRA BIANCHI)

Chamo o feito à ordem.Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 200661820450800, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

**2006.61.82.045083-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PCE BEBIDAS LTDA (ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA) X PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA (ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA E ADV. SP206515 ALESSANDRA BIANCHI)

Chamo o feito à ordem.Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 200661820450800, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

**2007.61.82.026884-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIBISCUS SUPORTE E INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP217214 GEDEON FERNANDES DE SENA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) NIOBER CASTRO DE OLIVEIRA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**2008.61.82.032940-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X SCALARE AVICULTURA - ME (ADV. SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**2008.61.82.032969-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X TEDY NELSON SANTOS-ME

Em razão da ausência do executado em seu domicílio, que quedou inerte a entrega da citação por via postal, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no mesmo endereço oferecido na exordial.Em sendo negativa a diligência, o processo será suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, dando-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que os autos serão arquivados e que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.82.034573-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LEILA TAXAN DA SILVA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.034874-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PHILLIP SCHEINBERG

Em razão da ausência do executado em seu domicílio, que quedou inerte a entrega da citação por via postal, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no mesmo endereço oferecido na exordial.Em sendo negativa a diligência, o processo será suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, dando-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que os autos serão arquivados e que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

#### **Expediente Nº 1029**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.038275-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030553-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SILVANA A R ANTONIOLLI E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Int.

**2004.61.82.030289-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011914-9) J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP179587 SILVIA HIROMI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Junte o embargante cópia da inicial da execução e da certidão de dívida ativa, bem como do depósito judicial, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2004.61.82.059921-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003081-3) OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO - ME (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

1- Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. 2- Ante a inércia do embargante, aguarde-se sobrestado no arquivo manifestação para execução dos honorários. Intime-se e Cumpra-se.

**2006.61.82.017498-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033386-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP252342 PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO)

Junte o embargante cópia da carta de fiança, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2006.61.82.045855-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037515-0) SKILL INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 05 ( cinco ) dias. No silêncio, voltem-me para extinção. Int.

**2007.61.82.026601-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057226-6) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO (ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**2007.61.82.037998-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100191-8) ENGESAN TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl.17: Defiro, concedo ao embargante o prazo de 05 ( cinco ) dias para apresentar cópia do termo de nomeação do síndico da massa falida. No silêncio, tornem para extinção. Int.

**2007.61.82.045374-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056813-5) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP235705 VANESSA INHASZ CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o embargante cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa bem como da nova garantia oferecida, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.82.013390-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034536-4) HS HUFOS ARTEFATOS DE CHAPAS LTDA ME (ADV. SP057144 JAIR DA CUNHA SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Junte o embargante cópia da inicial da execução bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.82.033347-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.047165-1) FABIO MEIRA DA COSTA DUTRA (ADV. SP006924 GIL COSTA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Junte o embargante, procuração na via original e cópia da constrição judicial, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0099163-5** - IAPAS/CEF (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X SANTA PAULA IATECLUBE (ADV. SP078948 SERGIO MILLOS E ADV. SP107965 NEUZA LOURENCO VELOSO MORAIS)

Ante o lapso temporal transcorrido, diga o executado, se mantém oferecimento dos bens à penhora, conforme consta às fls.233/234, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Em caso negativo, ofereça novos bens, sob pena de extinção dos embargos. Int.

**2006.61.82.056813-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROHM AND HAAS CONESUL PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP235705 VANESSA INHASZ CARDOSO E ADV. SP258437

CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1033**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2006.61.82.031298-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059089-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da informação retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, remetendo-se os autos ao Setor de Arquivo, por sobrestamento.Providencie a Secretaria o desapensamento deste incidente dos autos principais, certificando.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0279891-3** - IAPAS/CEF (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CONFECÇOES DENEFRAN LTDA E OUTRO (ADV. SP176113B JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDICTO CANDIDO DA COSTA E SILVA (ADV. SP034392 JACQUES COIFMAN)

Vistos em INSPEÇÃO. Fls. Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual BENEDICTO CANDIDO DA COSTA E SILVA alega a sua ilegitimidade ad causam, para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal.Em resposta, o Excepto rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL propôs ação de execução fiscal com vistas a receber os valores constantes na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/04, referente ao período de SETEMBRO DE 1973 a JULHO DE 1979.Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados.No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica.Compulsando os autos, extrai-se dos documentos de fls. 47/48 que o Excipiente foi admitido na empresa como sócio gerente, assinando pela empresa, vindo a se retirar da sociedade em 22.10.1979, portanto no exato período de constituição e vencimento da dívida em tela.Portanto, o Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores de SETEMBRO de 1973 a JULHO de 1979.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, determino a expedição de Mandado de Penhora de bens livres do executado BENEDICTO CANDIDO DA COSTA E SILVA, tantos quantos forem necessários para garantia do débito exequendo.Deixo de apreciar, por ora, o pedido de bloqueio de saldos do co-responsável DJAIR VARGAS DA SILVA, ante à ausência de citação para compor à lide.Desta feita, em razão do lapso de tempo decorrido da expedição da carta de citação postal, sem retorno até a presente data, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado DJAIR VARGAS DA SILVA.Cumpridas as diligências, se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**2000.61.82.095445-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LIMITADA E OUTRO (ADV. SP242577 FABIO DI CARLO)

Vistos em INSPEÇÃO.Em face do apensamento da Execução Fiscal de n.º 2000.61.82.095446-0 nestes autos, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Fls. 165/214 (autos principais) e 70/92 (apenso): Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa TENET TÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e o co-responsável NOEVO LUIZ VIECILI aduzem a nulidade da CDA, em razão da hipótese de ocorrência da prescrição da ilegalidade ad causam do sócio para figurar no pólo passivo do feito.Desnecessária a manifestação do Excepto, posto se tratar de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com

a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, na presente Execução Fiscal e em seu apenso, a ocorrência da prescrição como pretende os Excipientes. No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Cumpre observar que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. Compulsando os autos, verifico que o débito indicado na Certidão de Dívida Ativa teve vencimento nos meses de março, junho e setembro de 1994 (fls. 04/09 - principal); fevereiro e maio de 1995 (fls. 04/07 - apenso). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 17.09.1999 (fl. 03 - principal e apenso), conforme anotação nos títulos apresentados, as ações executivas foram propostas em 21.11.2000 e as citações ordenadas. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição. No que se refere à inclusão do Excipiente no pólo passivo da ação, pela suposta ilegalidade passiva do Executado para integrar a presente demanda, sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores tiveram vencimento no período março de 1994 a maio de 1995; a citação postal restou negativa (fls. 13), sendo certo que a empresa se encontrava em lugar incerto e não sabido, podendo-se, assim, inferir sua dissolução irregular. Por seu turno, à época dos fatos geradores, o Excipiente ocupava o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, e assim permanecendo até a presente data, como seu representante legal. Portanto, o Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores da presente execução fiscal. Diante do exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade apresentadas nestes autos e seu apenso. Considerando-se, por fim, a decisão de fls. 150/151, em sede de Agravo de Instrumento, que negou seguimento ao recurso, para regular prosseguimento da presente Execução Fiscal, mantenho os leilões designados às fls. 163. Intimem-se.

**2001.61.82.001389-9** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 110: indefiro o pleito da Executada (CEF), tendo em vista a determinação de fls. 94, ainda não atendida pela Exequente. Assim, em novo prazo de 30 (trinta) dias, promova a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a atualização do débito remanescente do débito exequendo, para eventual prosseguimento da execução pelo valor residual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2001.61.82.012297-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIDON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP060604 JOAO BELLEMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que os bens penhorados às fls. 62 são totalmente obsoletos e, ainda que reavaliados como sucata, o valor apurado será tão irrisório que não será suficiente nem mesmo para cobrir as custas judiciais da presente ação de Execução Fiscal e seu apenso. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659 do CPC, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência. Em razão do descumprimento, por parte da executada, do despacho de fls. 96, que determinou a penhora sob o faturamento, não tendo sido efetuado nenhum depósito até a presente data, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2001.61.82.017232-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X G.LIMA COMERCIO DE SUCATAS LTDA E OUTRO (ADV. SP041606 MARIA DEL CARMEN RUFINO C DOS

SANTOS)

Fls. 88 e fls. 96: dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre os depósitos no valor de R\$ 45.000,00 cada um (fls. 91 e 93). Quanto às petições de fls. 88 e 96, o parcelamento e eventual saldo da dívida deverá ser tratado diretamente com a Exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2001.61.82.022172-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP055664 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)  
Mantenho a decisão de fls. 57 por seus próprios fundamentos. A Secretaria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 55/56, restando decidido na esfera administrativa a manutenção do débito em cobro, após a análise conclusiva do Processo Administrativo que originou a prete execução fiscal. Desta feita, para regular prosseguimento do feito, cumpra-se com urgência o despacho de fls. 57, expedindo a serventia o competente Mandado de Penhora de bens livres. Int.

**2002.61.82.005758-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXPRESSO DAVID LTDA ME E OUTROS (ADV. SP102202 GERSON BELLANI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do apensamento das Execuções Fiscais n.º 20026182005759-7 e 20036182026857-6 nestes autos, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes anotações: a) exclusão do co-responsável JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, do pólo passivo desta execução e seus apensos, em cumprimento à parte final da decisão de fls. 71/72. b) alteração do endereço da co-executada CRISTIANE RITO PAES, para RUA BIRMÂNIA, 204, JD. ALMEIDA PRADO, GUARULHOS, SP, CEP 07133-300. Em prosseguimento dos feitos, se em termos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e os novos documentos apresentados pelo executado NORIVAL CAETANO PEREIRA. Deverá ainda a Exequente providenciar cópias reprográficas, tantas quanto forem necessárias, ante a falta de contra-fé(s) necessária(s) ao aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Com o retorno dos autos, estando devidamente instruída a ação, cite-se a co-executada. Após, voltem conclusos. Int.

**2002.61.82.005759-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXPRESSO DAVID LTDA ME E OUTROS (ADV. SP102202 GERSON BELLANI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.82.005758-5, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Int.

**2002.61.82.007600-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSFER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP012279 ALAIDE DE AMORIM PEDROSA)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos co-executados SÉRGIO PANCERA e GIL ORKOV, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizem os executados sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 82/85. Sem prejuízo da determinação supra, deverão ainda acostar aos presentes autos a Certidão atualizada de Registro do Cartório de Imóveis, certidão negativa de tributos imobiliários do município e, em se tratando de bens de terceiros, o termo de anuência do proprietário do imóvel que pretende oferecer em garantia. Após, se em termos, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, como garantia do crédito exequendo. Quedando-se inertes os executados, expeça-se Mandado de Penhora de bens livres. Int.

**2002.61.82.013420-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPORIO SANTA GUILHERMINA LTDA E OUTROS (ADV. SP096894 DARCI CORREA E ADV. SP098339 MAURICIO CORREIA)  
Vistos em INSPEÇÃO. Fls. 56/68: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual CELSO RENATO DIAS FERREIRA alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que deixou a sociedade em 26/02/1999. Na manifestação de fls. 72/82, o Excepcional rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, a Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que não é sócia da empresa executada desde 26.02.1999. Ainda, aduz que a referida empresa foi sucedida por EXPAND GROUP DO BRASIL, que mantém suas atividades regulares. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados

com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores tiveram vencimento no período de 11/11/1998 até 01/12/1998; o AR negativo de fls. 11 noticia a mudança de endereço da empresa-ré. Por seu turno, à época dos fatos geradores, a Excipiente ocupava o cargo de sócia gerente, assinando pela empresa, e veio a se retirar do quadro societário apenas em 30/03/1999. Esclareço que há de ser considerada a data da retirada da sociedade aquela do protocolo junto à JUCESP (fls. 30). Portanto, a Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores de nov/dez de 1998. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, expeça-se mandado de citação, penhora e intimação dos co-responsáveis e JOÃO MANUEL RODRIGUES ALVES e ELVIRA DA CONCEIÇÃO SERAPICOS RODRIGUES ALVES, nos endereços de fls. 36 e 38 e depreque-se a penhora de bens livres do co-executado CELSO RENATO DIAS FERREIRA, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução. Intimem-se.

**2003.61.82.001791-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X CGC CONSTRUCOES GERAIS E COMERCIO LTDA (ADV. MG043649 HERON ALVARENGA BAHIA)**

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Em face da Informação de fls. 63, por não vislumbrar prejuízo às partes, determino, com fundamento no art. 28, da Lei nº 6.830/80, a reunião a este feito da EF nº 2003.61.82.027797-8, para que, doravante, todos os atos processuais sejam praticados apenas nestes autos (principais), na forma de execução conjunta. Proceda a Secretaria ao APENSAMENTO, certificando-se. Diante disso, para fins de regularização deste feito, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo de OSÓRIO ABADIO DA SILVA (CPF nº 171.346.926-04). Após, em prosseguimento do feito, dê-se vista dos autos à Exequite para se manifestar NESTES AUTOS sobre as novas alegações e documentos oferecidos pela Executada principal (fls. 50/62 e fls. 71/83, do Apenso). Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**2003.61.82.010199-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA E OUTROS (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP185962 RODRIGO FURTADO CABRAL)**

Vistos em Inspeção. Fls. 182/186: trata-se de pleito reiterado pela Executada, posto que a fls. 169/173 consta petição envolvendo o mesmo assunto, porém até a presente data a Executada não demonstrou e sequer comprovou a suposta revisão dos créditos previdenciários referentes às inscrições de dívidas ativas objeto da presente execução. Diante disso, na falta de elementos novos condizentes à situação retratada pela Executada, impõe-se o prosseguimento do feito, com as citações dos demais executados, conforme já determinado na decisão de fls. 174/176. Cumpra-se. Int.

**2003.61.82.013082-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MP PARTICIPACAO S/A E OUTROS (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN)**

Vistos em Inspeção. Fls. 154/158: rejeito as alegações da Executada, posto que o prazo assinalado para a manifestação da Exequite, não é peremptório, admitindo-se, inclusive, a renovação ou reiteração da determinação judicial para a parte (no caso, a Exequite) se manifestar, mesmo porque a não-manifestação dentro do prazo assinalado pode decorrer de causa legítima ou justa causa, impondo ao juiz, como diretor material do processo, a atribuição de avaliar e decidir. No caso dos autos, a manifestação da Exequite, ainda que tardia, não lhe retira o direito de recusar a oferta da garantia oferecida pela Executada. E isso ela poderia tê-lo feito dentro ou fora do prazo judicial, fato esse que não poderia ocorrer se se tratasse de prazo legal. Não obstante isso, é preciso ter em conta que a Fazenda Nacional não fica adstrita ou vinculada à aceitação do bem nomeado, posto que, pela lei regente das execuções fiscais (Lei n. 6.830/80), em seu artigo 11 (à semelhança do art. 655, do CPC) estabelece a ordem de graduação das penhoras e, por ser lei cogente, nem ao juiz é permitido determinar a penhora de bens em contrário a essa ordem de prelação, conquanto possa deferir em favor da Exequite a substituição dos bens penhorados por outros, ainda que em desacordo com a enumeração do dispositivo legal em questão. No caso destes autos, tais títulos (debêntures da Cia. Vale do Rio Doce) têm sido, sistematicamente, recusados pela Fazenda Nacional, por se tratarem de direitos de crédito contra a empresa emitente, diferentemente de ações, representativas de capital social. Do exposto, por não vislumbrar afronta ao sistema processual dos prazos judiciais a manifestação da Exequite, ainda que tardia, recusando a oferta dos títulos (debêntures da Cia. Vale do Rio Doce), e, também, por não reconhecer em tal fato hipótese da denominada preclusão processual, dou por procedente e legítima a recusa manifestada pela Fazenda Nacional a fls. 140/144, ficando indeferido, no entanto, os pleitos de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, assim como a citação por Edital dos co-responsáveis incluídos no pólo passivo da causa, até o esgotamento de todos os meios e diligências possíveis para a localização dos executados e de seus bens. Dê-se nova vista dos autos à Exequite para se manifestar, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2003.61.82.019841-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X KS ELETRONICA LIMITADA E OUTROS (ADV. SP166290 JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)**

Vistos em INSPEÇÃO.Fls. 63/73: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa KS ELETRÔNICA LTDA. aduz a nulidade da CDA, pela ocorrência do instituto da prescrição.O Excepto, na manifestação de fls. 76/82, rebatendo as alegações de prescrição, requereu o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz , bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício.Cumpra observar que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende.Compulsando os autos, verifico que os débitos indicados nas Certidões de Dívida Ativa tiveram vencimento nos meses de fevereiro, março, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1997 (autos principais); maio de 1998 e fevereiro de 1998 (apenso). As inscrições em Dívida Ativa ocorreram ambas em 24.12.2002 (fl. 03), conforme anotação nos títulos apresentados; as ações executivas foram propostas em 07.05.2003 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 1 de janeiro de 1998. Não há, portanto, que se falar em prescrição.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento, para fiel cumprimento do despacho de fls. 61, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a Exeqüente as cópias reprográficas, tantas quanto forem necessárias para citação dos co-responsáveis, se for de seu interesse o prosseguimento do feito.Nada sendo providenciado, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se provocação no arquivo, cientificando desde já a Exeqüente, de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2003.61.82.025669-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS J B L LTDA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X JORGE JOSE DA COSTA NORBERTO AUGUSTO DA COSTA,** a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração em sua via original, com firma reconhecida se contiver os poderes especiais do art. 38 (segunda parte), do Código de Processo Civil, com expressa ratificação dos atos já praticados nos autos.Decorrido sem manifestação, exclua-se o nome da advogada subscritora da petição do Sistema Eletrônico Processual. Int.

**2003.61.82.026857-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXPRESSO DAVID LTDA ME E OUTRO (ADV. SP102202 GERSON BELLANI)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.82.005758-5, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

**2003.61.82.027797-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CGC CONSTRUCOES GERAIS E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. MG043649 HERON ALVARENGA BAHIA)**  
Vistos em Inspeção.Chamo o feito à ordem.Em face do despacho proferido nos autos da EF nº 2003.61.82.001791-9, determinando a reunião deste feito àquele, doravante, todos os atos processuais deverão ser praticados apenas naqueles autos (principais), na forma de execução conjunta. Proceda a Secretaria ao APENSAMENTO, certificando-se.Int.

**2003.61.82.034810-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A E OUTROS (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI)**

Vistos em decisão.Fls. 41/69: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S.A. e os co-responsáveis WALDEMAR CARLOS MARTINS SPIRA e RONEI GUAZI RESENDE aduzem a nulidade da CDA, pela ocorrência do instituto da prescrição e ilegitimidade passiva dos sócios.O Excepto, na manifestação de fls. 72/83, rebateu as alegações de prescrição, defendeu a regularidade da CDA com todos os encargos legais e a responsabilidade dos excipientes pelos débitos da cobrança. Requereu o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e

desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício, iniciado no primeiro dia do ano fiscal subsequente ao ano do vencimento. Compulsando os autos, verifico que o débito indicado na Certidão de Dívida Ativa teve vencimento nos meses de fevereiro, março, junho e julho de 1997 (fls. 04/07). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 14.03.2003 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 26.03.2003 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 1 de janeiro de 1998. Não há, portanto, que se falar em prescrição. No que se refere à legitimidade passiva, sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que à época do fato gerador os senhores WALDEMAR CARLOS SPIRA e RONEI G RESENDE ocupavam o cargo de diretor superintendente de diretor presidente, respectivamente, e não há notícia nos autos de suas retiradas do quadro societário, conforme ficha de breve relato da JUCESP (fls. 22/25). Portanto, os Excipientes deverão permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores da presente execução fiscal. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora dos bens livres da empresa-ré e de seus co-responsáveis, nos endereços constantes na fls. 41. Intimem-se.

**2003.61.82.070039-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X W.P. DISTRIBUIDORA LTDA. (ADV. SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA)**

Fls. 570/576: no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração (com expressa ratificação dos atos processuais já praticados nos autos) em sua via original e cópia autenticada do Contrato Social com as alterações relativas à atual denominação social da Executada. Decorrido sem manifestação, certifique-se e exclua-se o nome do advogado do Sistema Eletrônico Processual. Int.

**2004.61.82.001003-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X DATASAFE MERCANTIL E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada do desarquivamento dos presentes autos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem ao arquivo, por findos. Int.

**2004.61.82.015253-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TERRA LTDA (ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN)**

Deixo de receber o recurso de Apelação interposto pela Executada em face da ausência de preparo. Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, providencie a Executada o recolhimento das custas devidas, na forma da lei. Fls. 80/86: independentemente da determinação supra, recebo o recurso de Apelação da Exequente no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à Executada para as Contra-Razões no prazo legal. Int.

**2004.61.82.018382-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X P R G - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP146316 CLAUDIO MOLINA) X JOSE PEDRO DE TOLEDO NETO E OUTROS (ADV. SP238453 FELIPE FANTOCCI SALGADO)**

Fls. 56/57: da análise dos autos, dou por prejudicado o pedido formulado por MARLENE DE OLIVEIRA SILVA, visto que não se encontra incluída no pólo passivo da execução, tampouco ANTONIO RAMOS DA SILVA JUNIOR, mesmo porque o ato citatório de fls. 43 ocorreu em sua pessoa, na qualidade de representante legal da Executada principal, e não como co-responsável pela dívida tributária, conforme havia sido requerido pela Exequente a fls. 10 dos autos e como constou da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 43). Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, ficando cientificada, desde já, que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligências administrativas, a execução será suspensiva com fundamento no art. 40 da Lei n.

6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de nova intimação, e somente serão desarquivados mediante manifestação conclusiva no sentido de localizar os executados e/ou seus bens. Int.

**2004.61.82.025968-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONEBRAS CONEXOES BRASILEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP079591 RONALDO CARVALHO DA MOTTA)**

Vistos em decisão. Fls. Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual FRANCISCO FRANCIELDO CAVALCANTE alega a sua ilegitimidade ad causam, eis que nunca trabalhou e sequer conhece a empresa Conebrás Conexões Brasileiras Ltda. antes da ocorrência dos fatos geradores. Documentos de fls. 52/55. Em resposta, o Exceção o rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL propôs ação de execução fiscal com vistas a receber os valores constantes na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/13, referente ao período de ABRIL de 1999 a FEVEREIRO de 2.000. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. Compulsando os autos, extrai-se dos documentos de fls. 22/25 que o Excipiente, foi admitido na empresa como sócio gerente, assinando pela empresa, em 16.01.1998, e veio a se retirar da sociedade em 14.06.2000, portanto no exato período de constituição e vencimento da dívida em tela. Portanto, a Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores de 12/04/1999 até 01/02/2000. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito: 1- Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do endereço dos co-responsáveis, constantes do documento de fls. 50. Após, citem-se. .PA 0,05 2- Expeça-se Mandado de bens livres do executado FRANCISCO FRANCIELO CAVALCANTE, tantos quantos forem necessários para garantia do débito exequendo. Intimem-se.

**2004.61.82.044214-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HEWELLET PACKARD DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP236203 RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS)**

Recebo o recurso de Apelação da Exequente de fls. 141/147 em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à Executada para as Contra-Razões no prazo legal. Int.

**2005.61.82.025685-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MACHICO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO)**

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Em face da Informação de fls. 222, por não vislumbrar prejuízo às partes e por conveniência da unidade de garantia das execuções, com fundamento no art. 28, da Lei n. 6.830/80, determino o APENSAMENTO a este feito da EF nº 2006.61.82.033391-0, para que, doravante, sejam praticados todos os atos processuais apenas neste feito (principal), na forma de execução conjunta. Certifique-se. Em prosseguimento, tendo em vista que nestes autos principais já foram penhorados os veículos (caminhões) arrolados a fls. 16 e avaliados a fls. 17, e tendo em conta que a Executada ofereceu bem imóvel rural, localizado no Município de Tapiraí, Comarca de Piedade-SP, em substituição aos caminhões penhorados, avaliado em R\$ 4.795.855,88 (fls. 26 e 69), por se tratar do mesmo bem imóvel oferecido em garantia de pagamento da execução fiscal apensa, impõe-se a necessidade de nova oitiva da Exequente para se manifestar, concretamente, sobre tal garantia, direcionada a garantir os dois feitos, conquanto até o momento a Executada não tenha cumprido a determinação de trazer aos autos a documentação exigida pela Fazenda Nacional a fls. 276 do apenso. Para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se a Exequente sobre a aceitação ou não de dita garantia, ou indique outros bens livres de propriedade da Executada para a satisfação dos créditos em cobrança. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**2005.61.82.026639-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA (ADV. SP257887 FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS E ADV.**

SP149255 LUIS ALBERTO BALDERAMA)

Em face da Informação de fls. 149, chamo o feito novamente à ordem.independentemente do consignado no despacho de fls. 148, verifico da análise dos autos mencionados na referida Informação a possibilidade de reunião dos feitos, sem prejuízo às partes. Diante disso, determino à Secretaria o APENSAMENTO a este feito das Execuções Fiscais nºs 2006.61.82.008966-0 (a ser desarquivada, oportunamente); 2006.61.82.027019-5; 2006.61.82.027497-8 e 2007.61.82.025830-8, devendo, doravante, ser praticados todos os atos processuais apenas nestes autos (principais), na forma de execução conjunta. Certifique-se em cada caso.Como a Executada ofereceu o mesmo bem imóvel sito na Av. Higienópolis nº 604 - Aptos. 21 e 22 (unificados) - Bairro de Santa Cecília - SP, em todas as execuções fiscais, translade-se para estes autos a Certidão da Matrícula nº 113.953, juntada a fls. 62 da EF nº 2007.61.82.025830-8 (certifique-se) e, ato contínuo, expeça-se Mandado de Penhora Indicada do referido imóvel, instruindo o mandado com cópia da Certidão de Matrícula e do documento de fls. 67/73, para fins de constatação, avaliação e demais atos a cargo do Sr. Oficial de Justiça, observando tratar de execução conjunta (apensos).Dê-se ciência às partes das determinações supra.Int.

**2005.61.82.031493-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIGIL COMERCIAL LTDA ME E OUTROS (ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS E ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)**

Vistos em INSPEÇÃO.Fls. 43/62: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o co-responsável PAULO GUSTAVO BENDER aduz a nulidade da CDA, em razão da hipótese de ocorrência da prescrição e pela ausência do nome dos co-responsáveis, da ilegalidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, face ao indevido redirecionamento da execução fiscal, da tributação com efeito de confisco e da ilegalidade da utilização da taxa SELIC.O Excepto, na manifestação de fls. 66/86, rebateu as alegações de prescrição, defendeu a regularidade da CDA com todos os encargos legais e a manutenção do sócio no pólo passivo da demanda. Requereu o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.O Excipiente questiona a higidez da CDA, sob argumento de infringência ao princípio da ampla defesa.O objeto da CDA é débito declarado (DCTF), dispensando qualquer providência no âmbito administrativo para ser inscrito e cobrado. Além da inscrição do valor declarado e não recolhido também poderá ser inscrito a diferença do que deveria ter sido recolhido e do que foi declarado, após regular fiscalização e lançamento dos valores encontrados. Isso tudo sem qualquer prejuízo a ampla defesa e ao contraditório, como quer dar a entender a Excipiente.É esse o entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrito na seguinte ementa:Ementa:TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.4. Recurso especial conhecido e provido.(grifei)(STJ - REsp 716418/SC; Relator Min. Castro Meira Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 234)Se tudo não bastasse, as informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar o Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda por oportuno, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, dispensando a apresentação de demonstrativo de cálculos. Não subsiste, portanto, a alegação do Excipiente. Desta forma a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela Excipiente.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título, afastando a alegação de nulidade.Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição como pretende a Excipiente.No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício.Cumpra observar que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do

ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. Compulsando os autos, verifico que o débito indicado na Certidão de Dívida Ativa teve vencimento nos meses de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2000 (fls. 04/15). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 28.12.2004 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 24.05.2005 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição. A Excipiente, se insurge, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC e do percentual de multa de 20% (vinte por cento) Tais controvérsias são matérias a serem apreciadas em sede de embargos à execução após a garantia do juízo, eis que demandam dilação probatória. No que se refere à inclusão do Excipiente no pólo passivo da ação, pela suposta ilegalidade passiva do Executado para integrar a presente demanda, sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores tiveram vencimento no período fevereiro de 1999 a fevereiro de 2000; a citação postal restou negativa (fls. 17), sendo certo que a empresa ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, podendo-se, assim, inferir sua dissolução irregular. Por seu turno, à época dos fatos geradores, o Excipiente ocupava o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, e veio a se retirar do quadro societário em 14/03/2003. Esclareço que há de ser considerada a data da retirada da sociedade aquela do protocolo junto à JUCESP (fls. 32). Portanto, a Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores da presente execução fiscal. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 43/62. Para regular prosseguimento da presente Execução Fiscal, expeça-se, com urgência, Mandado de Penhora de Bens Livre dos co-executados PAULO GUSTAVO BENDER e JOÃO CARLOS VERAS DE MARCO. Intimem-se.

**2005.61.82.039205-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO SANTO AMARO LTDA E OUTROS (ADV. SP185962 RODRIGO FURTADO CABRAL)**

Vistos em Inspeção. Fls. 196/197: trata-se de pleito reiterado pela Executada, posto que a fls. 183/184 consta petição envolvendo o mesmo assunto, porém até a presente data a Executada não demonstrou e sequer comprovou a suposta revisão dos créditos previdenciários referentes às inscrições de dívidas ativas objeto da presente execução. Diante disso, na falta de elementos novos condizentes à situação retratada pela Executada, impõe-se o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora de bens dos co-executados, conforme já determinado na decisão de fls. 188/190. Cumpra-se. Int.

**2006.61.82.006282-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)**

Fls. 38/46: sob pena de não ser apreciada, regularize a Executada a sua representação processual (instrumento de mandato em via original e cópia autenticada de seu Contrato Social) no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, exclua-se o nome do advogado do Sistema Eletrônico Processual e, em prosseguimento, expeça-se Mandado de Penhora de bens livres da Executada, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

**2006.61.82.008792-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)**  
Vistos em INSPEÇÃO. Fls. 44/95: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA. aduz a nulidade das CDAs, pela ocorrência do instituto da prescrição e pagamento dos débitos. O Excepto, na manifestação de fls. 98/108, rebateu as alegações de prescrição. No que concerne à alegação de pagamento, requereu a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para análise dos documentos apresentados, pela autoridade administrativa lançadora. Este juízo entendeu por bem indeferir o pedido de prazo, às fls. 109, evitando a paralisação injustificada do feito, determinando a expedição de ofício ao fisco para análise administrativa conclusiva. Às fls. 113/130, foi colacionado ao processo o Ofício resposta da Delegacia da Receita Federal, contendo os despachos proferidos nos processos administrativos objeto da presente Execução Fiscal. Às fls. 141/147 e 149/155, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informa o cancelamento das inscrições de nº 80200011695-20 e 80204044373-36, requerendo o prosseguimento do feito em relação às demais CDA's. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente

dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Cumpre observar que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. Compulsando os autos, verifico que o débito indicado na Certidão de Dívida Ativa teve vencimento nos meses de fevereiro a dezembro de 1996; janeiro, fevereiro, agosto a novembro de 1997, agosto e setembro de 1998; e novembro de 1999 (fls. 04/27). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 15.12.2000 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 28.11.2005 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 1 de janeiro de 2001. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No que concerne às petições de fls. 141/147 e 149/155, defiro o pedido de extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa de nº 80200011695-20 e 80204044373-36, determinando o prosseguimento do feito em relação às demais CDA's. Em face da certidão de fls. 158, Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que for de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

**2006.61.82.021009-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEGNAR INFORMATICA & EDITORA LTDA E OUTRO (ADV. PR036523 MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA E ADV. PR037346 ANA PAULA PELLEGRINELLO)**

Primeiramente, em face do comparecimento espontâneo da Executada principal aos autos, dou-a por citada nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil. Fls. 65/74: no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser apreciada a Exceção de Pre-Executividade, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu Contrato Social e Alterações posteriores. Decorrido sem manifestação, expeça-se Mandado de Penhora de bens livres da Executada em garantia da execução, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

**2006.61.82.027019-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA (ADV. SP195333 GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E ADV. SP194967 CARLOS MASETTI NETO E ADV. SP195329 FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE E ADV. SP257887 FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS E ADV. SP149255 LUIS ALBERTO BALDERAMA)**

Chamo o feito novamente à ordem. Independentemente do despacho de fls. 79, tendo este Juízo determinado o APENSAMENTO deste feito ao da EF nº 2005.61.82.026639-4, doravante, todos os atos processuais deverão ser praticados apenas naqueles autos (principais), na forma de execução conjunta. Dê-se vista às partes para ciência e cumprimento dessa determinação. Int.

**2006.61.82.027497-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA (ADV. SP195333 GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E ADV. SP149255 LUIS ALBERTO BALDERAMA)**

Chamo o feito novamente à ordem. Tendo este Juízo determinado o APENSAMENTO deste feito ao da EF nº 2005.61.82.026639-4, doravante, todos os atos processuais deverão ser praticados apenas naqueles autos (principais), na forma de execução conjunta. Dê-se vista às partes para ciência e cumprimento dessa determinação. Int.

**2006.61.82.027869-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE MAQUINAS TEXTEIS EM GERAL SOMATEX LTDA (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM)**

Vistos em Inspeção. Fls. 54/56: primeiramente, em face do comparecimento espontâneo da Executada, dou-a por citada nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil. No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração (via original) e cópia autenticada de seu Contrato Social. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para o endereço indicado a fls. 54, para penhora de bens de propriedade da Executada em garantia de pagamento da dívida, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

**2006.61.82.032408-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO E INDUSTRIA JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS (ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA)**

Vistos em decisão. Fls. 53/58: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa COM. E IND. JUNIORES

DE ACESSÓRIOS ESPORTIVOS aduz a nulidade da CDA, pela ocorrência do instituto da prescrição. O Exceção, na manifestação de fls. 61/67, rebatendo as alegações de prescrição e requereu o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Compulsando os autos, verifico que o débito indicado na Certidão de Dívida Ativa teve vencimento nos meses de março, maio, junho, julho, setembro e dezembro de 1999, abril e junho de 2000, fevereiro a dezembro de 2001 e janeiro de 2002 (fls. 04/28). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 13.08.2004 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 29.06.2006 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 1 de janeiro de 2000. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se com urgência mandado de constatação, reavaliação e reforço de penhora, se necessário, para fins de leilão. Após, se em termos, designe a Secretaria da Vara a data de designação da Hasta Pública Unificada, remetendo o competente expediente à CEHAS. Intimem-se.

**2006.61.82.032492-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GROTTERA E ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP222823 CAROLINA SAYURI NAGAI)**

Chamo o feito à ordem, novamente. Fls. 30: o requerimento de inclusão do sócio no pólo passivo da execução será apreciado por ocasião da efetiva comprovação de fatos que demonstrem concretamente a dissolução irregular da sociedade. A mera irregularidade do cadastro fiscal não é, por si, indicador suficiente de inatividade. Afasta-se também a alegação de responsabilidade solidária prevista na Lei n 8.620/93, pois que esta alcança apenas as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, destinadas à Seguridade Social, com origem em contribuições, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social. Desta feita, é a jurisprudência dominante de que as contribuições sociais não se confundem com as ditas previdenciárias. Assim, na hipótese do exequente demonstrar a dissolução irregular da sociedade deverá, ainda, observar a necessidade de ficha de breve relato atualizada da JUCESP, em que deverá constar a condição de sócio gerente, assinando pela empresa, da(s) pessoa(s) indicada(s) e cópias suficientes para instrução das cartas de citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Ante o exposto, abra-se nova vista ao(à) Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias comprove a dissolução irregular da sociedade, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial. Independentemente da determinação supra, deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 34/45, pelo fato de o peticionário não estar incluído no pólo passivo da execução (parte ilegítima ad causam passiva). Decorrido eventual prazo recursal, exclua-se o nome da advogada, dra. CAROLINA SAYURI NAGAI (OAB-SP n. 222823) do Sistema Eletrônico Processual. Int.

**2006.61.82.033062-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS (ADV. SP132403 LUCIANA APARECIDA CARDOSO)**

Vistos em INSPEÇÃO. Ante o comparecimento espontâneo da executada NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA., a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Fls. 97/304: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA. aduz a nulidade da CDA, ausência de notificação, da ocorrência da prescrição e decadência, a ilegalidade da aplicação da taxa Selic e do percentual excessivo da multa moratória, bem como da nulidade da citação postal. O Exceção, na manifestação de fls. 307/329, rebateu as alegações de prescrição e decadência e defendeu a regularidade da CDA com todos os encargos legais. Requereu o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. O Excipiente questiona a higidez da CDA, sob argumento de infringência ao princípio da ampla defesa. O objeto da CDA é débito declarado (DCTF), dispensando qualquer providência no âmbito administrativo para ser inscrito e cobrado. Além da inscrição do valor declarado e não recolhido também poderá ser inscrito a diferença do que deveria ter sido recolhido e do que foi declarado, após regular fiscalização e lançamento dos valores encontrados. Isso tudo sem qualquer prejuízo a ampla defesa e ao contraditório, como quer dar a entender a Excipiente. É esse o entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrito na seguinte ementa: Ementa: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

## INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO.

OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.4. Recurso especial conhecido e provido.(grifei)(STJ - REsp 716418/SC; Relator Min. Castro Meira Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 234)Se tudo não bastasse, as informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar o Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda por oportuno, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, dispensando a apresentação de demonstrativo de cálculos. Não subsiste, portanto, a alegação do Excipiente. Desta forma a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela Excipiente.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título, afastando a alegação de nulidade.Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, tampouco da decadência como pretende a Excipiente.No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício.Compulsando os autos, verifico que o débito indicado na Certidão de Dívida Ativa teve vencimento nos meses de outubro a dezembro de 2001 e janeiro de 2002 a fevereiro de 2005 (fls. 04/77). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 09/02/2006 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 30/06/2006 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição e decadência.A Excipiente, se insurge, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC e do percentual de multa de 20% (vinte por cento) Tais controvérsias são matérias a serem apreciadas em sede de embargos à execução após a garantia do juízo, eis que demandam dilação probatória. PA 0,05 No que tange ao pedido de nulidade de citação, este carece de qualquer fundamentação jurídica, posto que a citação postal determinada às fls. 78 restou negativa (fls. 80), motivo pelo qual a executada foi dada por citada quando do comparecimento espontâneo nesta decisão.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento, em razão dos documentos de arrecadação de receitas federais acostados às fls. 192/246, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nesta oportunidade à DERAT, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal.Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**2006.61.82.033391-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACHICO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Vistos em Inspeção.Chamo o feito à ordem.Em face da determinação deste Juízo, consignada no despacho de fls. 223 proferido nos autos da EF nº 2005.61.82.025685-6, proceda a Secretaria ao APENSAMENTO deste feito àquele (principal), onde, doravante, deverão ser praticados todos os atos processuais, na forma de execução conjunta. Certifique-se.Int.

**2006.61.82.043524-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS TIT LTDA E OUTROS (ADV. SP138222 ROGERIO IVES BRAGHITTONI E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Vistos em decisão. 24/47: Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade no qual ALCHIMEDES FARINELLI alega a sua ilegitimidade ad causam, eis que se retirou da sociedade em setembro de 2001, período este anterior àquele do vencimento da dívida exequiênda. Documentos de fls. 20/43.O Excepto, às fls. 45/47, endossou a pretensão do excipiente de ser excluído do pólo passivo da demanda.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Compulsando os autos, extrai-se do documento de fls. 35/38 que o Excipiente, não obstante ter sido sócio da

empresa-ré, retirou-se formalmente do quadro societário em setembro de 2001, sendo certo que os débitos que originaram a presente Execução Fiscal são posteriores, no período compreendido entre 09/2003 a 02/2005. Com tais considerações, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, para excluir do pólo passivo ALCHIMEDES FARINELLI. Custas na forma da lei. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, em prosseguimento, expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres dos co-executados MARIA DE FÁTIMA DAVID FARINELLI e BENEDITO FELICIANO DO CARMO. Intimem-se.

**2006.61.82.056589-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDIVAR OLIVEIRA MIRANDA-ME (ADV. SP181887 ROBERTO BRASIL)

Vistos em Inspeção. Fls. 49/54: deixo de receber o recurso interposto pelo Executado em face de sua inadequação e impertinência, além de não ser possível recebê-lo como Agravo, a teor do princípio da fungibilidade dos recursos, por não se tratar de erro escusável, carecendo, ademais, este Juízo de competência para tanto. Assim, tendo se verificado a preclusão temporal para a interposição do recurso pertinente, em prosseguimento do feito, expeça-se mandado de penhora de bens livres do Executado, conforme já determinado na decisão de fls. 42/45. Int.

**2007.61.82.025830-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA (ADV. SP149255 LUIS ALBERTO BALDERAMA)

Chamo o feito novamente à ordem. Tendo este Juízo determinado o APENSAMENTO deste feito ao da EF nº 2005.61.82.026639-4, doravante, todos os atos processuais deverão ser praticados apenas naqueles autos (principais), na forma de execução conjunta. Translade-se o documento de fls. 62 para os autos daquela execução, certificando-se. Dê-se ciência às partes da determinação supra. Int.

**2007.61.82.031849-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA E OUTROS (ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA)

Vistos em INSPEÇÃO. Ante o comparecimento espontâneo dos executados JOÃO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO e COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. Fls. 12/24 e 26/71: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual os executados JOÃO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO e COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4 aduzem a nulidade da CDA, pela ocorrência do instituto da prescrição. O Excepto, na manifestação de fls. 75/84 e 85/98, rebateu as alegações de prescrição e requereu o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Compulsando os autos, verifico que o débito indicado na Certidão de Dívida Ativa teve sua competência nos meses de janeiro a agosto de 1.999, sendo certo que o lançamento se deu em dezembro de 2001. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em agosto de 2004 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 18.06.2007 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, em razão da informação de fls. 99, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do endereço do executado JOSÉ FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES, conforme indicado às fls. 100. Após, citem-se, deprecando-se se for o caso. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se mandado de bens livres dos executados JOÃO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO e COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4, tantos quantos forem necessários para a garantia da presente Execução Fiscal. Intimem-se.

**2009.61.82.002172-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA (ADV. SP209574 ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2009.61.82.004516-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A (ADV. SP204183 JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 20/29.Após, se em termos, dê-se vista à Exeçüente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exeçüendo.Sem prejuízo da determinação supra, deverá também a exeçüente se manifestar sobre a alegação de prescrição do crédito exeçüendo, colacionando aos autos cópia do Processo Administrativo nº 13805 001035/95-87, para análise conclusiva do pedido.Quedando-se inerte a executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem necessários para o prosseguimento da presente Execução Fiscal.Int.

**2009.61.82.006136-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIÁ S/A (ADV. SP114696 ROSANA LIMA ZANINI E ADV. SP195828 MIRELA LAPERA FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exeçüendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 896**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.004610-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041358-4) CAMPEAO PRODS DE LIMPEZA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Folhas 24/40: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2006.61.82.031872-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.063784-3) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD VERIDIANA BERTOIGNA) X IND/ E COM/ MOVEIS QUEIROZ LTDA (ADV. SP197294 ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Folhas 58/96: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2007.61.82.000186-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037027-2) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 113/148: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

**2007.61.82.000188-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037022-3) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 115/150: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

**2008.61.82.000226-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018134-0) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 303/332: dê-se vista à parte

embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

**2008.61.82.020044-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036748-8) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) (...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal apensa às fls. 181. Intime(m)-se.

**2008.61.82.021116-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048998-1) IGS EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) (...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

**2008.61.82.026707-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038899-0) MICRONAL SA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
Fls. 141/171: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

**2008.61.82.026714-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038899-0) WALTER RUPRECHT E OUTROS (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa e do termo de penhora. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.82.000716-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016508-2) CONFEVEST IND E COM LTDA (ADV. SP140194 CLAUDIO NUZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.82.000720-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013710-3) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA. (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.091456-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CALMAC EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP049074 RICARDO LOUZAS FERNANDES)  
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 162, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Declaro levantado o arresto de fls. 43/44, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.82.056028-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X COTISA ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO E ADV. SP017229 PEDRO RICCIARDI FILHO)  
(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intime(m)-se.

**2004.61.82.037022-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER)  
Considerando que o apensamento é medida processual que tem como objetivo precípua atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei n.º 6.830/80 e tendo em vista que a presente execução, bem como a execução de n.º 2004.61.82.037027-2 já se encontram garantidas (fls. 178 e 174, respectivamente), indefiro o pedido de fls. 203/204. Ademais, observo que referidas execuções possuem objeto diverso (execução fiscal n.º 2004.61.82.037022-

3 - CSLL e a execução fiscal n.º 2004.61.82.037027-2 - COFINS).Intime(m)-se.

**2004.61.82.037027-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER)

Considerando que o apensamento é medida processual que tem como objetivo precípua atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei n.º 6.830/80 e tendo em vista que a presente execução, bem como a execução de n.º 2004.61.82.037022-3 já se encontram garantidas (fls. 174 e 178, respectivamente), indefiro o pedido de fls. 194/195. Ademais, observo que referidas execuções possuem objeto diverso (execução fiscal n.º 2004.61.82.037027-2 - COFINS e a execução fiscal n.º 2004.61.82.037022-3 - CSLL).Intime(m)-se.

**2004.61.82.041140-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP131074 CRISTIANE PINTO DE SOUZA)

Petição de fls. 125/127: o bloqueio noticiado às fls. 119/121 possui caráter de arresto. Assim, converto-o em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 322.597,84) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (nº 2527), por meio do sistema BACENJUD.Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 133/134.Intime(m)-se

**2004.61.82.042367-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP075348 ALBERTO DUMONT THURLER)

Fls. 73/74 - Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade. Importa ressaltar que a indicação de bem de terceiro deve acompanhar a anuência do mesmo, e a nomeação deve ser feita pelo proprietário, acompanhando em ambos os casos o comprovante de propriedade do bem. Int.

**2004.61.82.052008-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO E ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Recebo a apelação de fls. 318/326 em ambos os efeitos. Dê-se se vista ao apelado para apresentar contra-razões no prazo legal.Intime(m)-se.

**2005.61.82.018134-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO)

Deixo de apreciar o recurso interposto às fls. 132/142, por não atender ao requisito de admissibilidade. O ato judicial de fls. 114 traduz-se em uma decisão, não havendo como confundi-lo com sentença, que tem como característica essencial a extinção do feito, com ou sem exame de mérito. Portanto, a teor do que reza o artigo 522 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias são agraváveis, no prazo de 10 (dez) dias, e não são recorríveis de apelação. Deixo de adotar o princípio da fungibilidade dos recursos, ora porque o caso em tela não espelha dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, ora porque o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de se aplicar a fungibilidade somente se o recurso tiver sido interposto no prazo menor, ou seja, no caso, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que, no caso vertente o recurso foi protocolizado no décimo quarto dia, inviabilizando a sua aplicação. Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE RÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO CABÍVEL.1. Contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, sem, contudo, declarar-lhe a extinção, é cabível o recurso de agravo de instrumento.2. Constitui erro crasso a interposição de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese.3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.4. Agravo legal não provido.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos no 200203000125125, j. 04.05.2005, DJU 25.05.2005, p. 204, Relatora Juíza Cecília Marcondes).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.1. É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, mas não põe fim ao processo (art. 522 do CPC).2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro.3. Recurso do INSS não conhecido.(TRF-3a Região, 5a Turma, autos no 200503990201103, j. 19.03.2007, DJU 09.05.2007, p. 355, Relatora Juíza Ramza Tartuce).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INDEFERIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO.1.Da decisão que indefere a exceção de pré-executividade cabe agravo, pois trata-se de decisão interlocutória.2.Apelação não conhecida.Intime(m)-se. .

**2005.61.82.022080-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONTAC TEL TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP016640 GILBERTO PISANESCHI E ADV. SP185516

MARCIO ROBERTO SIMÕES GONÇALVES ALABARCE)

Folhas 147: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das exceções de pré-executividade. Int.

**2006.61.82.033146-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.L.O CONFECCOES LIMITADA-EPP E OUTROS (ADV. SP044630 JOSE EUGENIO PICCOLOMINI)

Folhas 63: Intime-se o co-responsável Marcos Roberto Costa Magalhães para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão de objeto e pé do processo 1182/04, conforme requerido pela parte exequente. Após, intime-se a parte exequente para que demonstre que diligenciou junto aos órgãos competentes, tais como os registros de imóveis da capital, bem como junto ao DETRAN, no sentido de localizar os co-responsáveis e não obteve êxito. Cumpridas as determinações supra, venham-me os autos conclusos. Int.

**2006.61.82.036748-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A. (ADV. SP163505 GISELI BRIANEZI E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Petição de fls. 138: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Petição de fls. 173: reconsidero parcialmente a decisão de fls. 152, para determinar que a parte executada apresente, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, aditamento à carta de fiança que conste a renúncia do fiador aos termos do art. 835 do Código Civil. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.047960-0, contra a r. decisão de fls. 152 destes autos, a fim de comunicar o teor desta decisão. Int.

**2006.61.82.057091-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Petição de fls. 101 (da Fazenda Nacional): a exclusão do CADIN, por óbvio, deve se efetivar apenas em relação a esta execução fiscal, devendo a exequente, destarte, tomar as providências cabíveis neste sentido. Assim sendo, oficie-se com urgência ao CADIN a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que suspenda em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal, até ordem ulterior deste Juízo. As providências acima devem ser ultimadas num prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Oficie-se e intime(m)-se.

**2007.61.82.038899-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MICRONAL SA E OUTROS (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ficando mantida a decisão de fls. 207. Petição de fls. 218/219: deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, tendo em vista que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear ou defender direito/interesse dos seus sócios gerentes. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS/CÓ-RESPONSÁVEIS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL NÃO CONHECIDOS. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome próprio, a exclusão dos seus diretores, administradores ou sócios do pólo passivo da execução, até porque a decisão hostilizada não atingiu a sua esfera jurídica. Art. 6º do CPC c.c. artigo 50 do Código Civil/2002. ( Precedentes desta Corte Regional). 2. Não se conhece dos agravos de instrumento e regimental, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos no 200303000480112, j. 28.06.2004, DJU 27.08.2004, p. 590, Relator(a) Juíza Ramza Tartuce) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINA A INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. 1. A empresa executada não tem legitimidade para recorrer do ato que determina a citação de seu sócio, para responder, como co-responsável, pela execução que lhe move a União, pois não é sua substituta processual. 2. Improvimento do agravo de instrumento. (TRF-1ª Região, 3ª Turma, autos no 2000010000925610, j. 19.06.2001, DJ 13.08.2001, p. 1153, Relator Juiz Olindo Menezes). Intime(m)-se.

**2007.61.82.044410-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA E OUTROS (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO)

Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 51/52 e indefiro a nomeação dos bens à penhora (fls. 28). Faculto à parte executada a indicação de outros bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2007.61.82.049564-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os documentos solicitados pela parte exequente às fls. 44. Após, dê-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

**2008.61.82.007565-6** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO

SASHIDA BALDUINO) X LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP191580 ADRIANA SOARES ANES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que compareça nesta secretaria para proceder a assinatura do Termo de Penhora dos bens ofertados em constrição judicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação. Silente a parte executada, expeça-se mandado de penhora livre. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1080**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0279894-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BRAXON S/A - TECNICAS DE MANUTENCAO E OUTROS (ADV. SP081724 RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP191465 SANDRA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE E ADV. SP246505 MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA E ADV. SP022046 WALTER BUSSAMARA E ADV. SP107057 VALERIA GALVAO FREIRE E ADV. PR031136 ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo co-executado CARLITO FERNANDES DA SILVA. Defiro os pedidos da exequente de fls. 744/745, itens 2 a 7, conforme abaixo elencado. 1. Fls. 744, item 2: oficie-se determinando-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 563/564, nos moldes de depósito judicial, para agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Procedida a transferência, intime-se o co-executado Celso Içamu Kawaguchi, através de seu patrono constituído nos autos, do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos a fluir a publicação da presente decisão. 2. Fls. 744, item 3: expeçam-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação e cartas precatórias. 3. Fls. 744, item 4: expeça-se ofício solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 561 (Comarca de São Roque/SP). 4. Fls. 744, item 5: proceda-se a inclusão no pólo passivo dos herdeiros do de cujus, observada sua responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação. Após, expeçam-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação e carta precatória. 5. Fls. 745, item 6: remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, expeça-se carta precatória para citação. 6. Fls. 745, item 7: proceda-se ao bloqueio de valores, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, com relação a co-executada Maria de Lourdes Souza Paraízo, devidamente citada às fls. 693, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermem-se sua execução, intimando-se na seqüência. Cumpridos os itens 1 a 6, manifeste-se a exequente sobre o contido às fls. 575 e 596 sobre o bloqueio de valores. Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.82.060605-6** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELETRICA SULWALE LTDA E OUTROS (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Haja vista o depósito efetivado, recolha-se o mandado expedido e dê-se vista ao exequente para manifestação em trinta dias.

**2004.61.82.048841-6** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUCIANA RESNITZKY) X CETENCO ENGENHARIA S/A (ADV. SP107906 MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

1. Fls. 417/441 e 448/496: À vista dos argumentos e documentos trazidos, reconsidero a decisão de fls. 444. 2. Recolha-se o mandado expedido às fls. 446 (nº 8212.2209.00327), independentemente de cumprimento. 3. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, conclusiva, sobre o acordo noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intímem-se.

**2004.61.82.058226-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL Y. T. S/A. (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO E ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER)

Aguarde-se, em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.

**2004.61.82.058243-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1) Recebo a apelação de fls. 149/158 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2004.61.82.060084-8** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de fls. 235 e a presente data, dê-se nova vista à executada para que esta se manifeste sobre o cumprimento das providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.82.065462-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A E OUTROS (ADV. SP160422 ULYSSES DOS SANTOS BAIA E ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pelo excipiente Bruno Marco Massari (fls. 268/282), a matéria questionada foi processada (fls. 121/134) e decidida (fls. 135 e 183/189), restando superada. Cumpra-se a decisão de fl. 236, expedindo-se mandados. Intime-se.

**2005.61.82.000896-4** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP122645 MARCELINO ALVES DA SILVA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Conquanto recebida e processada, a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida, especificamente os fenômenos decadencial e prescricional, é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, à executada, outras vias probatórias. Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**2005.61.82.006225-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MULTIMAPAS COEMRCIAL E EDITORA LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

Fls. 189/191: Intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

**2005.61.82.008447-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES LURICK LTDA ME (ADV. SP243427 DANIELA FERNANDA DIANIN)

1. Haja vista a alegação de parcelamento, bem como os documentos juntados, susto, por cautela, o andamento do feito. Informe-se ao MM. Juízo deprecado às fls. 54.2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de trinta dias.

**2005.61.82.011545-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES LNS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY)

1. Fls. 214: Uma vez procedida as devidas imputações (fls. 216), inclusive da guia DARF apresentada às fls. 175, fica reestabelecida a exigibilidade do crédito tributário. 2. Intime-se a executada do saldo remanescente de fls. 215.3. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, arquivem-se os autos, com fulcro na Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00). 4. Remeta-se cópia da presente decisão para a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP para instrução do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.074039-5. Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2186**

#### **MONITORIA**

**2004.61.07.002548-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JOSE HENRIQUE DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP187658 GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o valor do débito atualizado e a requerer a execução na forma da lei, em dez dias. Publique-se.

**2007.61.07.000920-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRO SILVA RODRIGUES (ADV. SP159988 PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.000442-3** - EDMILSON PEDRO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Fls. 672/727: vista a parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

**2001.61.07.004445-9** - ANTONIO SOTANA E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP115760 LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)

Manifeste-se a parte autora, ora exeqüente, sobre as fls. 330/368 e 369/402, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2004.61.07.006392-3** - CLEVENIR VELASCO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA E ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando o teor do despacho proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.049519-8, em trâmite na 22ª Vara Federal de São Paulo, esclareça a parte autora, comprovando nos autos, com relação aos atrasados pleiteados naqueles autos pelo seu sindicato, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2004.61.07.006486-1** - IWANIL DOLORES LOURENCO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP146071 LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 114, com urgência. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

**2005.61.07.004863-0** - ARRUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a executada ARRUDA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para inscrição do débito em dívida ativa, informando-se nestes autos. 3- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.002239-9** - IVONICE DA SILVA CANDIDO PEREIRA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 233/235: anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 205/231, requerendo o que entender de direito, em dez dias. Publique-se.

**2007.61.07.005529-0** - PAULO RODOLFO DA SILVA (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Vistos. 1- Rejeito a preliminar arguida pela CEF de litisconsórcio passivo da União Federal. Com efeito, cumpre-nos considerar o fato de que a União Federal e o Bacen não são partes legítimas para figurarem no pólo passivo do presente caso sub judice. Tal entendimento guarda consonância com a vasta jurisprudência dominante posicionada nesta diapasão. Veja-se: SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DA CEF, COM SUCESSORA DO BNH, DEVE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES REFERENTES AOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES DOS FINANCIAMENTOS PELO SFH. 2. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º PARÁGRAFO 1º, DO DEL. 2.291/1986. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, EXCLUÍ-LA DO FEITO E DETERMINAR SEJA NELE MANTIDA A CEF (STJ, REG. 9700244300, RE, Proc. 127072, v.u., DJ22/09/1997). SFH - FINANCIAMENTO - AQUISIÇÃO PRÓPRIA - PES - LEGITIMIDADE - CEF - D.L. 2291/86, ART 1º, PARÁGRAFO 1º. ESTA CORTE FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMO SUCESSORA DO BNH É A PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES PROPOSTAS POR MUTUÁRIOS, EM QUE SE DISCUTE OS CRITÉRIOS DEREAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA PELO SFH, DE

ACORDO COM O PLANODE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES, EXCLUÍDAS DA LIDE A UNIÃO E O BACEN.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 187726/PE, v.u., DJ05/02/2001). 2- Defiro a denúncia da lide do agente fiduciário APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Ao SEDI para regularização. Apresente o autor cópia da inicial para formação da contrafé. Após, cite-se. 3- Posteriormente, analisarei o pedido de provas. Publique-se.

**2008.61.07.001108-4** - RODRIGO BENEZ BARROS (ADV. SP206461 LUCIANO ZONTA JAVAREZ E ADV. SP207172 LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E ADV. SP237462 BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X PROCRIA COMERCIO DE SEMEN LTDA (ADV. SP046833 INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

1- Verifique a Secretaria e certifique quanto à revelia da ré Procria Comércio de Sêmem Ltda.2- Esclareça o autor qual a finalidade do pedido de exibição de documentos de fls. 88/89, formulando quesitos, em caso de eventual pedido de prova pericial, em dez dias.Publique-se.

**2008.61.07.011984-3** - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 20: defiro o prazo de cinco dias para cumprimento de fl. 17.Após, expeça-se mandado para intimação da audiência.Publique-se.

#### **ACAO POPULAR**

**2009.61.07.003544-5** - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (ADV. SP019585 DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Junte o autor aos autos declaração de pobreza, bem como, comprove a real necessidade da assistência judiciária gratuita requerida, no prazo de dez dias. Também, junte no mesmo prazo, cópia da nomeação mencionada à fl. 10.2 - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, notadamente diante das disposições contidas no artigo 5º da Lei nº 4.717/65. Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.07.008148-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.001456-1) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE) X IND/, COM/ E MOAGEM DE CAFE CERES LTDA (ADV. SP153995 MAURICIO CURY MACHI)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 27/28:5. - Posto isso, ACOLHO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Remetam-se os autos do feito principal e a impugnação ao valor da causa para distribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2293**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2006.61.07.005633-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO ROVINA (ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X PEDRO LERMA (ADV. SP105330 HIGINA LORENE ZONETI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos executados CARLOS ROBERTO ROVINA e PEDRO LERMA, do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, em razão da prescrição da pretensão executória. Proceda a Secretaria às intimações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos SEDI, para retificações e, em seguida, ao arquivo. Notifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I.

**2009.61.07.001531-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RENITA CUNHA KRAVETZ) X SONIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP020394 ACIOLY PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 66/67. ... Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Buritama-SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2009.61.07.001532-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RENITA CUNHA KRAVETZ) X CICERA JUCELIA DA SILVA (ADV. SP021581 JOSE MOLINA NETO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da executada CÍCERA JUCÉLIA DA SILVA, do crime previsto no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão executória, com fundamento no artigo 107 inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências,

remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. PRIC.

#### **HABEAS CORPUS**

**2008.61.07.000818-8** - JORGE NAPOLEAO XAVIER (ADV. SP053979 JORGE NAPOLEAO XAVIER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão proferido à fl. 179, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2006.61.07.010864-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA (ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fls. 633/636: acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**2007.61.07.012974-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X BELMIRO PEDRO LOPES (ADV. SP076414 TEODOMIRO CARVALHO GUIMARAES E ADV. SP067524 IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN E ADV. SP237441 ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 32/33.... Diante do exposto, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e o faço para declarar extinta a punibilidade do investigado Belmiro Pedro Lopes no que refere ao cometimento do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, e para determinar o arquivamento do presente inquérito, na forma da fundamentação supra. Ao SEDI para retificação da classe dos autos para Inquérito Policial, e para que conste como situação processual de Belmiro Pedro Lopes o termo inquérito arquivado. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2008.61.07.002979-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE HERNANDES (ADV. SP132330 ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO E ADV. SP240628 LIDIANI CRISTINA CASAROTI E ADV. SP279414 SUELLEN MIEKO MATSUMIYA)

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do cadastramento, alterando-se a situação processual da pessoa de Francisco José Hernandez de indiciado para averiguado (fl. 81). Fls. 91/92, item a: defiro. Anote-se. Fls. 91/92, item b: face ao documento juntado à fl. 94, concedo a Francisco José Hernandez os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50 e suas posteriores alterações. Anote-se. Fl. 96: defiro. Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento da(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público Federal - bem como de outras que a autoridade policial entender cabíveis para a elucidação dos fatos - cabendo ainda à d. autoridade policial a apreciação do pedido de carga dos autos, formulado pela defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.07.001075-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOACIR OTAVIO MOHR (ADV. SP148704 MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS)

Fl. 202: tendo em vista que as munições apreendidas já foram periciadas (fls. 86/88), acolho o requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, requisitando o encaminhamento de tais munições ao Comando do Exército para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas - nos termos do artigo 276, do Provimento COGE n.º 64/05 - ficando autorizadas cópias de fls. 195/196 e deste despacho. No mais, verifico que a instrução criminal se completou em consonância com o rito previsto antes da mudança imposta pela Lei n.º 11.719/2008, restando aplicável, in casu, o disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.931, de 11 de dezembro de 1.941). Assim, intime-se apenas o acusado Moacir Antônio Mohr para que se manifeste nos termos do que previa a antiga redação do artigo 499 do Código de Processo Penal, vez que o Ministério Público Federal já se pronunciou a respeito ( fl. 199). Cumpra-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N.º 2106**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.07.000878-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.013277-6) MARCO ANTONIO TURRINI (ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação do autor de fls. 204/207 em ambos os efeitos. Vista à Ré para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.07.009029-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.008359-9) PAULO CEZAR PEREIRA DA SILVA - ME (ADV. SP127390 EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X MARMORARIA LUCAS & DIAS LTDA - ME (ADV. SP136260 GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E ADV. SP249716 FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X HP FOMENTO MERCANTIL E FACTORING LTDA (ADV. SP086147 NILTON GODOY TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.07.004607-4** - JOAO ALCEMIR VIEIRA FERNANDES (ADV. SP179070 FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação do autor de fls. 176/179 no efeito meramente devolutivo. Vista para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.07.003161-3** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOAO PEDRO DE LIMA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP071635 CARLOS MEDEIROS SCARANELO E ADV. SP238368 MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO)

Fls. 224/227: manifestem-se os Réus em dez dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 5099**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.001932-1** - ELAINE CRISTINE DA CONCEICAO (ADV. SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 221, não foi possível intimar a testemunha MARIA HELENA PORTES CAETANO, pois encontrava-se ausente nas três oportunidades em que foi procurada. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer as aludidas testemunhas à audiência designada para o dia 28 de abril de 2009, às 15:00 horas, independentemente de intimação. Int.

**Expediente Nº 5101**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.16.001493-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO DA SILVA BONFIM E OUTROS (ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA E ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E ADV. SP137370 SERGIO AFONSO MENDES E ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES E ADV. GO022118 JOSE NILTON GOMES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 1713/1730: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e: a) julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de todos os denunciados quanto ao delito previsto no artigo 4º, alínea h da Lei nº 4.898/65, nos termos dos artigos 109, VI e 107, IV do Código Penal; b) CONDENO os réus Emerson Luis Lopes, Emerson Yukio Ide, Marco Aurélio da Silva Bonfim e Márcio Pires

da Fonseca pela prática do delito capitulado no artigo 317, 1º, c.c. artigo 29 do Código Penal, fixando as penas da seguinte forma: Emerson Luiz Lopes - pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, pelo valor unitário de (meio) salário mínimo cada um, por violação ao artigo 317, caput, c.c. 1º do Código Penal. Emerson Yukio Ide - pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa pelo valor unitário de (meio) salário mínimo cada um, por violação ao artigo 317, caput, c.c. 1º do Código Penal. Marco Aurélio da Silva Bonfim - 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa, pelo valor unitário de (meio) salário mínimo cada um, por violação ao artigo 317, caput, c.c. 1º do Código Penal. Márcio Pires da Fonseca - pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, pelo valor unitário de (meio) salário mínimo cada um, por violação ao artigo 317, caput, c.c. 1º do Código Penal, com substituição conforme acima autorizado. Os réus pagarão as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96, em rateio. Considerando que o condenado Emerson Luiz Lopes encontra-se com prisão preventiva decretada nestes autos, deverá manter-se recolhido para poder recorrer. Nesse caso, deverá submeter-se a regime de prisão igual ao que foi condenado (Semi-aberto), porque lhe é mais benéfico. O co-acusado Marco Aurélio da Silva Bonfim, diante dos antecedentes criminais comprovados nos autos, e do fato de ser reincidente criminal, bem como presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, deverá recolher-se à prisão para recorrer. Os condenados Emerson Yukio Ide e Márcio Pires da Fonseca, considerando os antecedentes e a substituição de pena acima deferida em relação ao co-acusado Márcio, poderão recorrer em liberdade. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Marília, encaminhando cópia desta sentença, para as providências que entender cabíveis. Com o trânsito em julgado para a defesa, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF), bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e à OAB/SP. Expeça-se ofício à empresa vítima, Fábrica de Aguardente e Tijolos Ltda. e à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, comunicando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5368**

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**2005.61.08.005874-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.011245-7) FLAVIO VILLAR (ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, no entender deste Juízo, a Autoridade Impetrada já cumpriu a sentença, revisando o benefício e considerando como especiais os tempos de serviço acima mencionados. Quando da implantação do benefício, ato do INSS que não teve qualquer interferência do Juízo, uma vez que a sentença limitou-se a determinar ao INSS o reexame do pedido de aposentadoria do autor, considerando a conversão do tempo especial em tempo comum, com o fito de conceder-lhe a aposentadoria requerida, se a Autarquia pagou ao Impetrante valor inferior ao devido, praticou outro ato, que não foi discutido no mandado de segurança. Portanto, caberá ao Impetrante propor a ação adequada para discutir tal questão, uma vez que os termos da sentença proferida já foram cumpridos pelo INSS. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4592**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.08.000115-6** - WALDIR APARECIDO AVANZO E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

DispositivoIsso posto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.08.005811-0** - MANUEL ANTUNES (ADV. SP171704 CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB) (ADV. SP159216 RENATA SEGALLA CARDOSO E ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DispositivoIsso posto, julgo improcedente o pedido e revogo a tutela antecipada deferida nos autos. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

**2004.61.08.009604-4** - ADRIANO GARCIA ECHETO E OUTRO (ADV. SP167739 JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DispositivoIsso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a impossibilidade de cobrança cumulada de juros de mora com juros remuneratórios. Sem honorários, ante a sucumbência mínima da ré e o benefício da assistência judiciária gratuita de que goza a parte autora. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

**2005.61.08.004549-1** - JOAO JOSE JORDAO DOS SANTOS (ROBERTO DONIZETE JORDAO DOS SANTOS) (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.002615-4** - FRANCISCO NUNES DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio doença cessado indevidamente pelo INSS (NB 129.303.690-8, fl. 27) e determinar sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (28/07/2008), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Francisco Nunes de Souza BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado indevidamente e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (28/07/2008); PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio doença restabelecido desde a cessação indevida e aposentadoria por invalidez - a partir de 28.07.2008 até o falecimento; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio doença - 17/04/2003 - NB 129.303.690-8; aposentadoria por invalidez: a partir de 28.07.2008 (data do laudo pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.08.004470-3** - MAGALI APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP130269 MIGUEL CAMILO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DispositivoIsso posto, julgo improcedentes os pedidos formulados. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício de justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

**2006.61.08.005552-0** - ANA GALL DE MEDEIROS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.007845-6** - CLAUDIA APARECIDA ROSSETO LOPES (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer à autora o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data da cessação administrativa do benefício nº 1029218320 (fl. 26), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Cláudia Aparecida Rosseto Lopes. BENEFÍCIO RESTABELECIDO/MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a cessação indevida do benefício 1029218320 (fl. 26), e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/06/1996 (fl. 12); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.08.010299-2** - DIRCE DA SILVA CRUZ (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0286) 13 00024034-4 (fl. 16). As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.08.000046-4** - DOLORES REMEDIO CASSOLA TIROTTI (ADV. SP047174 MARCO AURELIO DIAS RUIZ E ADV. SP201732 MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E ADV. SP239327 CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% na conta-poupança n.º (0290) 13.00109372-0 (fl. 23) e (0290) 13.00109071-2 (fl. 34) e, 3. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, nas contas-poupança n.º (0290) 13.00125363-8 (fl. 28), em nome da titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedente o pedido referente à correção monetária no período de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, pois a parte autora não demonstrou ter crédito de juros referente ao mês e ano. Ao que se refere no período de fevereiro de 1.991, julgo improcedente o pedido segundo fundamentação acima exposta. Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.08.000090-7** - ALAN FACHIM (ADV. SP245613 CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispositivo. Isso posto, julgo procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0287) 13.00004328-5 (fls. 72 e 79); 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0287) 13.00004328-5 (fls. 74 e 81), e; 3. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, na conta-poupança n.º (0287) 13.00004328-5 (fls. 75 e 82), em nome da titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.000100-6** - MARIA SARTORI LEAL BOICA E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

...Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido referente correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente a incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0290) 13.00011956-3 (fl. 19). Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex

lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **Expediente N° 4593**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.08.001290-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.001115-2) EFERSON LEITHARDT (ADV. PR041246A IARA MENDES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os demais réus foram postos em liberdade em razão da decisão de fls. 39-40-verso, dos autos de n.º 2009.61.08.001296-0. Frise-se, no entanto, que, em face do acusado Eferson Leithardt - e ao contrário do apurado em relação a Jacir Gonzaga dos Santos, Josemar Ferreira Fonseca e Paulo Roberto Alves de Anchieta - há indícios suficientes de autoria, no que tange à importação de Cytotec, haja vista o medicamento ter sido encontrado no veículo conduzido pelo requerente. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 41-42. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4594**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.08.005692-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X HERMANN PEREZ FERREIRA LOPES (ADV. SP140178 RANOLFO ALVES)

Tópico final da sentença de fls.420/421:(...)Por isso, com espeque nos artigos 107, IV, 109, V, no artigo 110, parágrafo 1º e parágrafo 2º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu HERMANN PEREZ FERREIRA LOPES em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos em seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **Expediente N° 4595**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.08.010319-3** - ROBERTO NEME (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP102860 JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispositivo. Isso posto, julgo procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00112103-0 (fl. 19) e; 2. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, nas contas-poupança n.º (0290) 13.00112103-0 (fl. 20), em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril e maio de 1.990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.08.005232-7** - CELIA REGINA GONCALVES COLOMERA (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 118/120: ...Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Face a sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Outrossim, a autora e beneficiária da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1950. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.08.002521-3** - CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 560.771.735-2, a partir da data do pedido administrativo indeferido (28/08/2007, fl. 33) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (22/12/2008), quando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. Condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data do início dos benefícios até a data da publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não

adstrita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Carlos Vieira dos Santos. BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio doença desde a data do pedido administrativo indeferido (28/08/2007, fl. 33) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 22/12/2008 (data do exame pericial) até o falecimento; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio doença em 28/08/2007 e aposentadoria por invalidez em 22/12/2008. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença e artigo 44 observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.08.001004-4 - JOSE CARLOS GONZALEZ E OUTROS (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos demandantes, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, em data posterior a 31.12.1998, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pelos demandantes, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo, pela parte autora, deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Incidirá, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Condono a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito em juízo os valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria. Comunicuem-se os termos desta sentença à Fundação CESP, para que proceda ao depósito judicial dos valores pertinentes ao IRRF incidente sobre a aposentadoria dos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.08.007336-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X FABIOLA MARIA DA SILVA**

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução, em face de Fabíola Maria da Silva, objetivando o recebimento de R\$ 3.463,58 (três mil e quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Às fls. 39 e 43 a exequente desistiu da ação. É a síntese do necessário. Decido. DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de citação. Custas recolhidas às fls. 19 e 51. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4708**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.05.006699-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARLENE APARECIDA SIMAO (ADV. SP102005 ANGELO APARECIDO GONCALVES) X THIAGO GENIS PINTO (ADV. SP102005 ANGELO APARECIDO GONCALVES)**

À defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

**Expediente Nº 4709**

## **ACAO PENAL**

**98.0601972-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUI ALMEIDA COATTI (ADV. SP136198 IRMO ZUCCATO NETO) X JULIO LUIS GONCALVES (ADV. SP136198 IRMO ZUCCATO NETO) X RENATO APARECIDO BURDIN (ADV. SP200108 SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X HELIO EDWIN BELL (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA)

Intimem-se as partes para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08.

### **Expediente Nº 4711**

## **ACAO PENAL**

**2007.61.05.005098-5** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP229068 EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP190073 PAULO CELSEN MESQUINI E ADV. SP154427 ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP254423 TAIS TASSELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG076111 LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG076111 LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220701 RODRIGO DE CREDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP164799B ARMANDO GASPARETTI NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP260717 CARLOS EDUARDO MASSUDA E ADV. SP079738 LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)

Tópico final da decisão de fls. 3805/3806 ... Decido.Item a - sendo pertinente à instrução deste feito as informações requeridas pela defesa e diante da concordância do órgão ministerial, defiro nos termos propostos. Oficie-se à agência Hortolândia da Caixa Econômica Federal requisitando o encaminhamento das informações, no prazo de 20 (vinte) dias. Item b - em que pese a discordância do órgão ministerial é pouco provável, que a defesa venha a obter tal documentação de modo voluntário. Posto isso, defiro, em parte, o requerido. Intime-se a testemunha ANTONIO CARLOS a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação que diz ter apresentado ao Delegado presidente das investigações e que lhe foram restituídos sem que fossem colacionados aos autos.Item c e d - assiste razão ao órgão ministerial. As provas serão valoradas no momento oportuno e, caso sejam consideradas ilícitas, serão devidamente desconsideradas.Item e - como informado pelo órgão ministerial, as providências com relação à conduta dos agentes policiais já foram tomadas pelo Ministério Público Federal e este Juízo na oportunidade, não havendo fato que possa influir no deslinde deste feito, que já não esteja registrado nos autos.Item f - a destinação dos bens arrecadados nos autos será decidida no momento oportuno.Fls. 3726 e 3781/3782: Defiro nos termos requeridos.Intimem-se as defesas dos réus para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse dos mesmos em serem reinterrogados.Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 3783.I.Campinas, 09 de março de 2009. Despacho fls. 3819: ... Fls. 3812/3813: Tendo em vista que a requerente Carina Cristina Amâncio não é parte nos autos e que o presente feito teve o sigilo total decretado, indefiro o requerido e determino o desentranhamento da petição e documentos que a acompanham e a sua devolução ao respectivo subscritor (Dr. Lucílio César Borges Corveta da Silva/OAB/SP 79.738), com as cautelas de praxe.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 4906**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.002679-7** - VALDIR PIRES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto as prevenções apontadas no termo de f. 136, em razão da diversidade do objeto.2. Ff. 138-142: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa.3. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 4. Cite-se, devendo ser intimada a trazer cópia dos autos do Processo Administrativo 42/133.968.952-6, juntamente à contestação.5. Com a contestação, voltem conclusos.6. Intime-se.

**2009.61.05.002970-1** - JURANDIR FERREIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 43, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**2009.61.05.004261-4 - JOSE SATU (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2006.63.04.000797-9 em razão da diversidade de partes. Em que pese a identidade de objeto, tal não poderia prosperar no Juizado, uma vez que pleiteia indenização de valor que supera o limite dos Juizados Especiais Federais. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Trata-se de pedido de repetição tributária, ao qual é nítida a impertinência da invocação da lei civil para repetição em dobro. O pedido se reveste de dirigida, ao que aparenta, para exclusivo deslocamento de competência absoluta. Assim, esclareça o valor atribuído à causa, considerando seu objeto exclusivamente tributário. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0605456-6 - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**2005.61.05.005776-4 - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP139192 CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**2007.61.05.013552-8 - CASONATTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP153709 MARCELO FONTES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tão-somente em relação ao direito líquido e certo de a impetrante ter protocolado seu pedido de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil; ratifico, pois, os termos da liminar de f. 133-135 quanto a esse objeto. Decorrentemente, denego a segurança para os pedidos de deferimento de parcelamento nos termos da Medida Provisória nº 303/2006, de expedição de certidão negativa de débitos e de determinação à ARTESP para emissão de Certificado de Registro de Serviço. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, diante da satisfatividade da parcela da segurança concedida e diante da inexistência de prejuízo objetivo ao Ente público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.005064-3 - GANDINI VEICULOS PESADOS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

**DISPOSITIVO DE SENTENÇA ANTE O EXPOSTO**, reconhecendo de ofício a litispendência em relação ao pedido nº 2008.61.10.006827-3, atualmente sob julgamento da Col. 3ª Turma do Egr. Tribunal Regional da 3ª Região, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM LHE RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.005282-0 - KARINA ISABEL PASZTOR MUNARIN ME (ADV. SP243312 RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a impetrante regularizar os autos trazendo procuração e o devido pagamento das custas processuais. 3. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 4. Antes, porém, deverá a impetrante ainda providenciar a contrafé acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art.

6º da Lei 1.533/51.5. Cumprido, officie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.09.000791-1** - EUGENIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. F. 80: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4911**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0604617-0** - SCANAVACHI - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 30/04/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**94.0604285-1** - BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP142433 ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 30/04/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**2005.61.05.000030-4** - JOSE HONORIO RODRIGUES NETTO (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS E ADV. SP117468 MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 30/04/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**2007.61.05.006723-7** - MAURICIO LEONEL BARDUCHI (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 30/04/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**2007.61.05.013251-5** - DJALMA CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP159484 THAIS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 30/04/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**94.0604278-9** - ARRAIAL S/A AGRO AVICOLA E PECUARIA E OUTRO (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 30/04/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no

prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

#### **Expediente Nº 4912**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0609277-5** - ANTONIO CONTREIRA CABREIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça a juntada do substabelecimento de ff. 589-590, que não guarda relação com os presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento e inutilização.

#### **Expediente Nº 4913**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.008642-7** - JOSE ROMITTI (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP166698 FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.008644-0** - MARIA REGINA SILVESTRINI (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.008650-6** - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.008656-7** - LAZARO MARIANO (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.008671-3** - ANTONIO DE SOUZA PINHEIRO (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.008678-6** - MARIA APARECIDA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.008687-7** - MARIA AUXILIADORA CONSOLI (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.008693-2** - JOAO BATISTA BRAZ (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo

de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.008705-5** - MARIA JOSE GARCIA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.008714-6** - DEOMIRA DE OLIVEIRA MAIA SILVA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.008727-4** - ANGELINA APARECIDA BUENO MATHIAS (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.008729-8** - AMADEU JOAQUIM DE MORAES (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.008734-1** - DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.008737-7** - DANIEL DE OLIVEIRA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.008766-3** - DORACY DE OLIVEIRA SILVA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.008774-2** - ANTENOR FERREIRA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.008780-8** - VANDA BUENO (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.008791-2** - ALBA PEREIRA DE OLIVEIRA MOURA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.009639-1** - ESMENIA DE CAMPOS ALMEIDA (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.009644-5** - IVANALDO ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.009649-4** - VICENTE MATHEUS (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.009656-1** - HELENA APARECIDA PINHEIRO (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.009666-4** - CLARIMUNDO GONCALVES (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.009674-3** - WANDA ROGERIO (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.009676-7** - VANI LOPES DE CAMPOS (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.009688-3** - CICERO LOPES DA SILVA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.009703-6** - ERNANE DA SILVA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.009720-6** - MARIA CONSTANTINA DE MORAES MELLO (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.009733-4** - PEDRO PASCOAL DE OLIVEIRA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.009748-6** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.009754-1** - ISRAEL FERRAZ DE MORAES (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.009756-5** - ELZA DOS SANTOS (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.009764-4** - VALDIR FERREIRA DE ALMEIDA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.010493-4** - SEBASTIAO ZACARIAS (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.010498-3** - ANTONIO MAXIMO DE SENA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.010499-5** - VERA LUCIA PINHEIRO (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.010503-3** - ANTONIO PAULA DE OLIVEIRA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.010517-3** - APARECIDO DE PAULA OLIVEIRA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.010520-3** - KATIA MAURA MARTINS DA SILVA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.010528-8** - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (PROCURAD ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.012629-2** - DORACY JOSE DE OLIVEIRA SILVA (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.012634-6** - DORA APARECIDA PIRES (PROCURAD MARIA EMLIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.012641-3** - DIRCEU DONIZETE APARECIDO BUENO (PROCURAD MARIA EMLIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.012827-6** - IZABEL VIEIRA (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.012828-8** - ARIIVALDO HIPOLITO (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.012834-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.011487-3) FRANCISCO OTAVIO DE ANDRADE (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.013675-3** - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.013677-7** - CELSO DOS SANTOS (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.013685-6** - LEDA MARIA SANTANA (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.016250-8** - VANDA FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.016253-3** - VERA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.016258-2** - ARISTIDES DUARTE PASSOS (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2000.03.99.015155-2** - ANTONIO JOSE MENDES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2000.03.99.043966-3** - DRAUSIO LOPES CAMARGO E OUTROS (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2000.03.99.048222-2** - DJAIR MESSIAS DE SOUZA (PROCURAD ADV MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2000.03.99.049324-4** - LAZARA DE GODOY (ADV. SP097447 JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP094533 ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2000.03.99.049589-7** - HELIO MAURI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2000.03.99.049592-7** - ROSINA MOREIRA DE GODOI (ADV. SP097447 JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP094533 ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2000.03.99.058462-6** - LUIZ CARLOS GABRIEL E OUTROS (ADV. SP203574 MARIA FERNANDA NEGREIROS DAVID E ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2000.03.99.067511-5** - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140133 LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP171938 LUCIANO GUSMÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2000.03.99.074658-4** - EDMEA DA SILVA PINHEIRO (PROCURAD ADV LUCIENE SILVA QUEIROZ E PROCURAD ADRIANA ROCHA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2000.61.05.001857-8** - LUCELIA ANTONIA PINHEIRO LEITE (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2000.61.05.001865-7** - CELIA APARECIDA GABRIEL (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2000.61.05.001872-4** - ELIZABETE APARECIDA DE MORAES (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2000.61.05.001877-3** - PAULO ROGERIO LAVADO (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2000.61.05.002687-3** - SILVIO AGUILAR FILHO (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2001.03.99.006304-7** - ANTENOR MILANI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2001.03.99.033426-2** - HELIO LUCIO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4581**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.009749-8** - ADEMIR BATISTA DE CASTRO (ADV. SP122039B PEDRO REIS GALINDO E ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Intime-se o autor para que apresente os cálculos bem como a contra fé para instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se. Int.

**2006.61.05.003783-6** - MARIA HELENA SOARES FRANCHI (ADV. SP135649 DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 251/252: Desnecessária a habilitação dos herdeiros do co-autor falecido Dr. Acrísio Franchi, tendo em vista carta de adjudicação e demais documentos juntados aos autos às fls. 253/291. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.05.013476-3** - JOSE BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP213936 MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES) X RODRIGO BATISTA BONAFE (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada por Rodrigo Batista Bonafé, as fls. 489/505. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.05.007779-6** - MAGDALENA CARMONA RIBEIRO (ADV. SP213983 ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a informação prestada pelo INSS às fls. 141/142, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.05.006490-3** - OSMIL GARCIA (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Reconsidero o despacho de fls. 65, quanto dar vista ao instituto réu. Requeira-se junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, cópia do proceddo autor (n.º 144.629.946-2). .PA 1,8 Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.006501-4** - NEIDE DOS SANTOS DE CAMPOS (ADV. SP229187 RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**2008.61.05.008827-0** - JOAO FRANCISCO DIAS FILHO (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI E ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Conforme já decidido às fls. 55, na atual fase processual a elaboração de cálculo de reajuste de RMI é desnecessária. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.008912-2** - LUIZ ANTONIO MONTU (ADV. SP242907 WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado às fls. 83/118. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.009617-5** - IDALINO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

DESPACHO DE FLS. 87 Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefa da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º047.940.531-0). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. ( O INSS JUNTOU DOCUMENTOS)

**2008.61.05.010867-0** - IDEILDE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP247658 EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelos autores por entender ser esta desnecessária ao deslinde do caso. Int.

**2008.61.05.011255-7** - VICENTE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP224025 PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao INSS da petição do autor, de fls 140/142.Sem prejuízo, providencie a Secretaria, a juntada da petição protocolo n.º. 2009.050005096-1 (processo administrativo) e abra-se vista ao autor, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.011677-0** - GLORIA MARIA CAMARGO MAZZONI (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

DESPACHO DE FLS. 116 Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pes- soa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º107.404.545-6 e 147.761.290-1). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. ( O INSS JUNTOU DOCUMENTOS)

**2008.61.05.011872-9** - LUIZ ROBERTO FLORIANO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.05.012022-0** - ANTONIO NELSON FERNANDES (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**2008.61.05.012889-9** - LEONILDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

LEONILDO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida aposentadoria.Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo de serviço.Juntou documentos.Pediu a concessão de justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de

grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se o autor a juntar instrumento de mandato original, assim como declaração de pobreza, de próprio punho, para apreciação do pedido de gratuidade processual. Cumprida a determinação, estando em termos a declaração, defiro o pedido de gratuidade processual, devendo a secretaria promover as anotações de praxe. Após, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 135.637.222-5 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br).

**2009.61.05.000419-4** - MARIA DE LOURDES LOPES (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.05.001025-0** - ALOISIO BRAIDO (ADV. SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

**2009.61.05.001839-9** - JOSE LUIZ LOSSAPIO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação e sobre o processo administrativo juntado aos autos. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.05.001914-8** - MARIA LAURA MICHELETTO (ADV. SP260103 CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 25. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o restabelecimento do pagamento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu de que deverá trazer cópia do processo administrativo n.º 42/112.142.884-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora. Nos termos parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se o autor sobre a contestação e sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.

**2009.61.05.002387-5** - RICARDO CONCHA ARANEDA (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se.

**2009.61.05.002653-0** - AMERICO MONTE DORI (ADV. SP266112 REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para,

querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Sem prejuízo do acima determinado, verifique-se a existência de possível prevenção com os autos n. 92.0604818-0.

**2009.61.05.002974-9** - CARLOS EDUARDO REIS DE SOUZA (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP273492 CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E ADV. SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E ADV. SP159481E ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CARLOS EDUARDO REIS DE SOUZA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja reintegrado ao exército para fins de tratamento médico e percepção dos proventos de soldado engajado. Ao final, requer o reconhecimento da nulidade do ato de desincorporação, de modo a ser reintegrado como adido ou como agregado (fl. 38). Afirma que foi incorporado ao exército em 01/03/2005, tendo sofrido acidente com sua motocicleta, em 21/04/2008, na cidade de Muzambinho. Após o recebimento de alta, apresentou-se ao quartel, obtendo autorização para convalescimento em sua residência. Encaminhado para inspeção de saúde, para fins de licenciamento, foi emitido parecer por junta médica, em 30/06/2008, no sentido de que se encontrava temporariamente incapaz para o serviço do exército, devendo permanecer na enfermaria para tratamento. Após nova inspeção, para fins de desincorporação, em 30/07/2008, foi excluído do exército, razão pela qual requereu a anulação do referido ato administrativo, tendo sido reintegrado, considerando sua incapacidade temporária. Por fim, em síntese, assevera que embora tendo sido reconhecida a incapacidade temporária (fl. 87), em 22/12/2008 o autor foi expurgado do exército (fl. 50). Entende fazer jus à licença para tratamento de saúde própria até obter parecer definitivo quanto à incapacidade permanente, ocasião em que teria direito a ser reformado. Juntou documentos. Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 43, anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. O ato de desincorporação do autor (fl. 50) tem como um de seus fundamentos o art. 140, n.º 6 do Decreto n.º 57.654/66, o qual estabelece que a desincorporação poderá se dar por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. Conforme se depreende dos autos, notadamente dos pareceres de inspeção de saúde de fls. 87/94, ficou reconhecido que a incapacidade do autor, naquela oportunidade, era temporária, comportando recuperação em longo prazo, situação configurada pela expressão incapaz B2 (Decreto n.º 60.822/67, com redação dada pelo Decreto 703/92, Instrução Técnica 15.1, c). Assim, em aferição perfunctória, o ato de desincorporação, aparenta ter sido emitido em consonância com a legislação de regência. Posto isso, INDEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela jurisdicional Cite-se, cientificando a ré de que deverá trazer cópia integral dos autos do processo administrativo referente ao autor.

**2009.61.05.003277-3** - LAERCIO APARECIDO CARACHO (ADV. SP193300 SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

**2009.61.05.003306-6** - JOSE DOMINGOS (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ DOMINGOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida aposentadoria, desde a data da entrada do requerimento. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de que as atividades não são passíveis de enquadramento nos códigos que regem a aposentadoria especial. Juntou documentos. Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 16A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no

litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Fl. 12: o nome da patrona da autora já se encontra cadastrado.Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 107.582.341-0 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br .Sem prejuízo, promova o autor a autenticação dos documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal.

**2009.61.05.003464-2 - MARTA PACHECO FERRARI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 33.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.ºs 139. 340.013-0 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br .Sem prejuízo, intime-se a autora a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.

**2009.61.05.003484-8 - MANOEL MARÇAL (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

MANOEL MARÇAL ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença e, conseqüentemente, a aposentadoria por invalidez.Assevera que até a data de ajuizamento do feito seu pedido ainda não foi apreciado (fl. 21).Juntou documentos.Pediu a concessão de justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Fl. 27: prevenção inexistente, considerando a sentença juntada por cópia em fls. 12/17.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 10A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança,

esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria já revisada, consoante cálculo de fl. 25, proveniente do Juizado Especial Federal. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.ºs 118.523.866-0 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal.

**2009.61.05.003937-8** - CELSO DE SOUZA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.004927-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007517-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ELENIR ANTONIA PAIOLI

Dê-se vista às partes da informação/cálculo da contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4583**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0605899-1** - ANTONIO GALDIN E OUTROS (ADV. SP014300 JOSE INACIO TOLEDO) X MELCHIADES RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE E ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 904: Indefiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento distintos do valor devido à dependente do autor Manoel Peres Sanches, tendo em vista os termos da Resolução 559/2007. Diante dos documentos juntados aos autos homologo o pedido de habilitação em relação a habilitante ODILA VALÉRIO PERES, dependente do autor Manoel Peres Sanches, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da dependente habilitada nesta oportunidade. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento. Deverá, ainda, a ser expedido alvará de levantamento em favor da dependente habilitada às fls. 865, Sra. Benedicta de Almeida Guedes Pinto de Moraes.

**92.0606110-0** - BENEDITO CARLOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Dê-se vista às partes da informação/ cálculos de fls. 506/508. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**92.0606496-7** - ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 332/339: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor SANDOVAL SANTANA NOVAES. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não tendo se oposto à habilitação (fls. 345). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante CÉLIA CEARA NOVAES, deferindo para estas o pagamento dos haveres dos de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente retro mencionada e habilitada nesta oportunidade. Int.

**93.0602350-2** - ALAOR SERGIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Providencie a Secretaria o traslado da petição inicial dos embargos à execução n.º 2098.61.05.000314-1, assim como os cálculos apresentados pelo INSS. Após, considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Intime-se.

**93.0602666-8** - RENATO CARVALHO LOPES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) Fls. 1225/1.226: Indefiro o pedido tendo em vista que cabe à parte autora realizar diligências para localização do autor Walter Bonaparte. Fls. 1.204/1.205: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor NATALIO LUIZ BIANCHESSI. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 1.232). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHESSI, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Com o retorno dos autos, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório em favor da dependente ora habilitada. Int.

**93.0605867-5** - NATALIA FERNANDES DE AGOSTINI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 283, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal, ao julgar a apelação do INSS nos autos dos Embargos à Execução n.º 2002.61.05.002356-0, determinou que se excluísse da correção monetária os expurgos inflacionários do IPC. Determinou, ainda, que novos cálculos fossem elaborados. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos do decidido pelo E. TRF3 (fls. 247/252). Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

**1999.03.99.068609-1** - ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ODILON DOS REIS FILHO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X TIRCO JOSE MERLUZZI (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Defiro o prazo de dez dias solicitado pelo advogado Dr. Orlando Faraco Neto, a vista dos autos fora de Secretaria.

**1999.61.05.007912-5** - JOSE ANTONIO PRATELLEZZI GIOVANNI (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Fls. 217/218: Anote-se. Diante da concordância do autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/198, expeça-se o competente ofício requisitório em favor do autor.

**1999.61.05.012248-1** - VALDIR BATISTA (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA GRIMALDI)

Diante do cumprimento do despacho de fls. 259, sobreste-se o feito em arquivo até julgamento dos embargos à execução n.º 2008.61.05.009715-5. Int.

**2000.03.99.011771-4** - MARIO ROBERTO PICCOLO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Defiro o pedido da União Federal de levantamento da penhora de fls. 199 e determino a constrição dos bens dos devedores para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**2005.61.05.012149-1** - ANTONIO PAULO RIBEIRO (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Providencie a Secretaria o traslado da petição inicial dos embargos à execução n.º 2008.61.05.011498-0, assim como os cálculos apresentados pelo INSS. Após, considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Intime-se.

**2007.61.05.002200-0** - PEDRO ANTONIO GUIL MILAN (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) PEDRO ANTONIO GUIL MILAN ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida aposentadoria (fl. 283).Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo de contribuição (fl. 66).Juntou documentos.Citado, o réu apresentou contestação, afirmando que o pedido do autor não procede.Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial.Por meio de fl. 274 o réu informou que o processo administrativo n.º 108.033.963-6 está extraviado.Sobre a notícia de extravio do processo administrativo n.º 108.033.963-6, manifestou-se o autor (fls. 278/284), reiterando pedido para que o réu o apresentasse. Subsidiariamente, requereu a apresentação de cópia do documento resumo de documentos para cálculo de Tempo de Serviço, já juntado aos autos em fls. 24 a 26, sob pena de aplicação de multa diária.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional.Intime-se o réu juntar cópia legível do resumo de documentos para cálculo de Tempo de Serviço, uma vez que o de fls. 24 a 26 está ilegível, cientificando o autor quando de sua apresentação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0604843-0** - JOSE INACIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP084066 ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da manifestação do INSS de fls. 288/290, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos.Após, dê-se vista às partes. (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.05.015075-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068609-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Retornem os autos ao setor de contadoria para que sejam verificados os cálculos apresentados pelo embargante, conforme já detriminado às fls.36.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.Int. (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA).

**2008.61.05.008406-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604907-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X GERMANO LONGO E OUTROS (ADV. SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA)

Diante da manifestação dos embargados de fls. 576/602, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que sejam verificadas os cálculos apresentados.Após, dê-se vista às partes.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

**2008.61.05.008693-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604848-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA (ADV. SP084841 JANETE PIRES)

22222,8 Defiro o pedido de prioridade na tramitação.Providencie a Secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior dos autos. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que informe se os documentos juntados pelo embargante são suficientes para a verificação dos cálculos apresentados. Com o retorno dos autos dê-se vista às partes.(OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA).

**2009.61.05.000313-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011542-8) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARLENE ALVES PEREIRA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)  
DESPACHO DE FLS. 54 Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal (art. 739, parágrafo 1º do CPC), fazendo-se nele a devida certidão. Intime-se o exequente, doravante embargado, para impugnar (art. 740 do CPC) Apense-se os autos à ação ordinária n.º 2002.61.05.011542-8.

**2009.61.05.000314-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602350-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALAOR SERGIO DA SILVA E OUTROS

Recebo a petição de fls.77 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação da alteração do valor atribuído à causa para R\$ 4.005,28 (quatro mil e cinco reais e vinte e oito centavos). Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia integral dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s). Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0611595-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604452-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES) X JOSE G MACEDO E OUTRO (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no valor apurado pelos embargados, qual seja, R\$ 4.214,17 (quatro mil, duzentos e catorze reais e dezessete centavos), válido para fevereiro/1998. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará o embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 46/68. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

**2002.61.05.000248-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.004066-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA AUXILIADORA DE MELO) X ARNALDO ALVES NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Diante da juntada dos documentos solicitados, retornem os autos ao contador. Após, dê-se vista às partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

**2005.61.05.009357-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044188-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVILIN) X IONE HARUMI IMADA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Recebo a petição de fls. 256/263 como agravo retido. Intimem-se os embargados a, nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifestarem-se no prazo legal.

**2005.61.05.009870-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081067-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X JUAREZ GONCALVES PEDRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Diante da divergência apontada às fls. 248/250, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes. (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA).

**2005.61.05.009926-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.010673-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVILIN) X ROVILSON CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a petição de fls. 185/193 como agravo retido. Intimem-se os embargados a, nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifestarem-se no prazo legal.

#### **Expediente Nº 4611**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0601700-6** - DECIO HARAMURA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Fls. 566/567: a postura adotada pela CEF vai totalmente contra as inovações trazidas pela Lei 11.232/05, cujo espírito é concretizar, de maneira célere, o direito já reconhecido em sentença. Com isso, pela nova sistemática, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do art. 475-J do CPC, inicia-se com a intimação do devedor para o pagamento. Ressalte-se que há doutrinadores que sustentam a desnecessidade de intimação para pagamento por entenderem que o prazo de 15 dias flui com a simples intimação da sentença, já que o cumprimento desta é simples ato

de um processo em curso.Ou seja, é totalmente descabido intimar-se a CEF para pagamento nos termos do 475-J e esta nomear bens à penhora e aguardar nova intimação para, só então, iniciar-se o prazo de 15 dias para impugnação.Trata-se de procedimento totalmente contrário ao novo modelo processual de execução de sentença.Insta observar que a penhora sequer é necessária, pela nova sistemática.Esquece a CEF que sua inércia, conforme aventou às fls. 230, como sendo mais vantajoso, ensejaria a aplicação de multa de 10%, prevista no art. 475-J.Além disso, a penhora, que abriria prazo previsto no parágrafo 1º do art. 475-J para a executada impugnar, só ocorreria a requerimento do exequente, o que não se verifica no caso em tela.Esclareça a CEF a natureza do Agravo interposto às fls. 566.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelos autores às fls. 568, para manifestação sobre os cálculos de fls.Int.

**95.0600252-5** - SERGIO LUIZ BARTHMANN E OUTROS (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

A despeito de não constar da Impugnação de fls. 168/171 pedido de efeito suspensivo, verifico que a Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos o valor que os autores entendem devido (fls. 170), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação.Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação.Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal.Int.

**95.0602060-4** - DANIEL ALVES DE GODOY E OUTROS (ADV. SP111850 LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128082B ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 374/379, no prazo legal, sucessivamente a começar pelos autores.Deverão os autores atentar para a solicitação da Contadoria de fls. 374, terceiro parágrafo.Int.

**95.0602277-1** - HEITOR LUIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112716 JOSE FERNANDO SERRA E ADV. SP103083 JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os extratos juntados pelos autores às fls. 474/490, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**95.0602285-2** - VALDIR GOMES E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128082B ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo, nos termos do V. Acórdão de fls. 179.Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo à impugnação de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal, requeiram os autores o que de direito, no prazo legal.Int.

**98.0609767-0** - ROBERTO TETSUO TANAKA (ADV. SP188765 MARCELO ALEXANDRE CELESTINO PEREIRA E ADV. SP033410 AGENOR MASSARENTE E ADV. SP144158 HOMERO MORALES MASSARENTE E ADV. SP143027 FABIO ROGERIO DEL ARCO MACAGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Tendo em vista decisão proferida nos autos do Agravo n.º 98.03.067099-9, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 91/94, intime-se o autor para dizer se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**1999.03.99.036526-2** - CARLOS ALBERTO MELCHIORI E OUTROS (ADV. SP111850 LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 355/361, no prazo legal, sucessivamente a começar pelos autores.Deverão os autores atentar para a solicitação da Contadoria de fls. 355, terceiro parágrafo.Int.

**1999.61.00.000192-0** - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA (ADV. SP112134 SERGIO BORTOLETO E ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) Considerando a informação de fls. 314, reconsidero o despacho de fls. 312, tendo em vista que o subscritor da peça de fls. 260/306 não tem mais poderes para atuar no presente feito.A questão relativa aos honorários devidos ao advogado contratado deverá ser resolvida, administrativamente, junto ao INSS ou, então, em sede própria.A discussão, no presente feito, extrapolaria os limites da demanda.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a União Federal, conforme artigo 22 da Lei n.º 11.457-/07, como determinado às fls. 245.Certifique o trânsito em julgado.Desentranhe-se a apelação e documentos de fls. 260/309, devendo o seu respectivo subscritor comparecer em secretaria para proceder a sua retirada.Após, cumpra-se a última parte da sentença de fls. 257, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.05.000786-2** - ALCIDES BARROS ARANHA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

A Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos o valor que os autores entendem devido (fls. 841 e 857), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal. Int.

**1999.61.05.009675-5** - RAMIRA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Não assiste razão à embargante, porquanto não há contradição na decisão impugnada. Quando da determinação para que a CEF promovesse a aplicação dos expurgos inflacionários à conta fundiária, às fls. 112, esta informou, às fls. 115/116, que ... não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos à CAIXA em nome de RAMIRA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA. Saliente-se que, em não havendo repasse das informações, pelo antigo banco depositário, por óbvio a CEF não poderia promover os créditos na conta do FGTS, razão pela qual foi determinado, às fls. 117, que a autora apresentasse os extratos relativos ao período em que pedia a correção monetária. Isso significa que deveria ser providenciado, junto ao antigo banco depositário, os extratos do período anterior à migração e centralização das contas pela CEF (antes do advento da Lei nº 8.036/90). Cabe assinalar que não cabe ao juízo diligenciar para a parte, portanto, neste caso específico, em que o cumprimento do julgado depende, num primeiro momento, das providências da autora, não há falar em violação de garantias constitucionais, porque é perfeitamente possível a obtenção dos extratos necessários ao início da execução do julgado, sem interferência do Poder judiciário, como ocorre nos demais feitos, com outros tantos autores em situação idêntica. Destarte, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, nego provimento aos embargos de declaração opostos e mantenho, na íntegra, a decisão de fls. 145. Intimem-se.

**1999.61.05.010576-8** - FERNANDO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP113335 SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 453, no prazo legal, a começar pelos autores.

**2000.03.99.009274-2** - ABILIO DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 349/352, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2000.61.05.015955-1** - LUZIA ALLITA MOMENTI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Para atendimento do solicitado às fls. 285 se faz necessária a devolução do Alvará de levantamento n.º 15/2009 por parte do patrono dos autores. Fica, portanto, consignado o prazo de 5 (cinco) dias para sua devolução. Com a devolução, promova a Secretaria o cancelamento do referido alvará com as cautelas de praxe. Em seguida, expeça-se novo alvará em nome do advogado cujos dados constam de fls. 285. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.05.006321-4** - GILBERTO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Mantenho a decisão de fls. 234/235 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo de fls. 229/230 em sua forma retida. Intime-se o exequente, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.05.012252-5** - HELENA MARTINS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP086998 MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP199691 ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

A despeito de não constar da Impugnação de fls. 168/171 pedido de efeito suspensivo, verifico que a Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos o valor que os autores entendem devido (fls. 170), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal. Int.

**2005.63.04.011154-7** - GILBERTO FERLINI (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de fls. 255/263 uma vez que o INSS implantou o benefício do autor, conforme comprovado na petição de fls. 248/252. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 254.Int.

**2006.61.05.003746-0** - MARIA LUZIA PANZA CAMARA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Fls. 183: intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 174/181, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.05.011209-7** - JOSE LUIZ SOLIGO (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil ficam os autores intimados a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, em atenção ao despacho de fls. 118/119.

**2008.61.05.011594-7** - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 112: indefiro por tratar-se de matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.000749-3** - ANTONIO APARECIDO BARBON (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Prejudicado o pedido de fls. 33 tendo em vista a sentença de fls. 30/31 que julgou extinto o feito sem análise do mérito. Oportunamente, cumpra-se o último parágrafo da sentença arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**95.0601916-9** - VALMIR APARECIDO DE MATTOS FELIPPE E OUTROS (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR APARECIDO DE MATTOS FELIPPE E OUTROS (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes sobre a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 337. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0603330-7** - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 212/214: não assiste razão à impetrante. O mandado de intimação de fls. 192, recepcionado pelo Procurador da Fazenda Nacional em 20 de janeiro de 2006, se refere à intimação do despacho de fls. 186, que dava ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. A alegação da União (Fazenda Nacional) de fls. 205 faz referência à ausência de intimação da União sobre a sentença de fls. 96/100 e do V. Acórdão de fls. 176/181. Cumpra-se o despacho de fls. 206 encaminhando-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**1999.61.05.006801-2** - TRANSGUACUANO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MOGI GUACU (PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que decidiu os Embargos à Execução, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 302/303, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Int.

**2002.61.05.010059-0** - CARLOS MANUEL MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDES (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 214 para manifestação sobre os cálculos de fls. 209.Int.

**2008.61.05.005515-0** - ODEISMAR DE BRITO (ADV. SP093360 ODEISMAR DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se, pessoalmente, o impetrante sobre o teor do despacho de fls. 111.

**2008.61.05.013674-4** - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP238689 MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da afirmação da autoridade impetrada no sentido de que os autos dos processos administrativos foram encaminhados, em 23/12/2008, para inscrição dos débitos em dívida ativa (fl. 122), deverá o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Campinas integrar o feito. Ao sedi para que também conste no pólo passivo Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Campinas. Requistem-se as informações no prazo legal. Intimem-se, oficie-se.

**2009.61.05.000166-1** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP239428 DIEGO VASQUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo de fls.1805/1824 em sua forma retida. Intime-se o impetrado, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.001319-5** - COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.97/98 - Ante a justificativa apresentada, defiro a devolução do prazo requerida. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.05.002169-6** - EMPRESA BRASILEIRA INDL/, COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP281768 CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para que seja anotado o novo valor dado à causa. Tendo em vista que a impetrante não formula pedido de liminar, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu parecer, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.05.004140-3** - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP279005 ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ENGELÉTRICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA impetrou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando medida que determine o parcelamento dos débitos referentes aos processos administrativos de números 10830.504.346/2009-29 e 10830.002.643/2007-53 (PIS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, IRPJ e COFINS, fl. 41). Afirma ter realizado pedido de parcelamento de débito, em 23/03/2009 (fls. 32/39), e recebido informação verbal no sentido de que a análise de seus pedidos apenas seria realizada em 90 dias. Assevera que não tem condições de esperar pelo prazo retromencionado, uma vez que necessita da expedição de certidão de regularidade fiscal para prosseguimento de suas atividades empresariais. Aduz que, pela não expedição da certidão acima referida, perdeu contrato com a INFRAERO (fl. 42) e ainda não recebeu o pagamento pelos serviços prestados, tendo demitido cerca de oitocentos funcionários (fl. 18). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 104/106 e 113/137: prevenção inexistente, visto tratar-se de pedidos diversos. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença parcial dos pressupostos necessários à concessão do pedido subsidiário. Em princípio, verifico a infringência ao princípio da eficiência que traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, o procedimento de auditoria, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. A demora na apreciação de seu requerimento já causou sérios prejuízos financeiros (fl. 42), presente, pois, o periculum in mora. Posto isso, configurada a plausibilidade do direito, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO para determinar que o impetrado, em 48 horas, aprecie os pedidos de parcelamento realizados pela impetrante. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Antes, porém, intime-se a impetrante a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.61.05.002954-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0602285-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X VALDIR GOMES E OUTROS

Nos termos do art. 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a presente impugnação, não obstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverá ser instruída e decidida em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à impugnante, Caixa Econômica Federal, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se o(s) impugnado(s) para se manifestar, no prazo legal. Intime-se.

## **Expediente Nº 4622**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0604689-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X MICROAMP EDICOES CULTURAIS LTDA (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Transita em julgado, arquivem-se o autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.004397-3** - MARCO ANTONIO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor MARCO ANTONIO o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, o período de 01/02/81 a 05/03/97, trabalhado para a empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/141.912.780-0. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.

**2008.61.05.006517-8** - ODETE MARIA GARBUIO DA SILVA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 06/08/79 a 30/06/87, 01/07/87 a 31/03/90 e 01/04/90 a 05/03/97, trabalhados para a empresa Industrias Gessy Lever Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de ODETE MARIA GARBUIO DA SILVA, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/118.186.341-1), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 16/08/2000), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (16 de agosto de 2000) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

## **Expediente Nº 4623**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0604782-9** - ISAPA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP028840 ROBERTO ZACLIS E ADV. SP020381 ODAHYR ALFERES ROMERO) X GERENTE DO SECEX (SERVICO DE COMERCIO EXTERIOR - BANCO DO BRASIL - AGENCIA CAMPINAS-SP) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**96.0607328-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607324-6) CALDANA AVICULTURA LTDA (ADV. SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**96.0607333-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607324-6) CALDANA AVICULTURA LTDA (ADV. SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**1999.61.05.008228-8** - JACK IZUMI OKADA E OUTRO (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**1999.61.05.009015-7** - METALURGICA MOCOCA S/A (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**1999.61.05.009282-8** - INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A (ADV. SP122834 CLAUDIA MARIA FIORI) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**1999.61.13.001951-0** - ANA LUCIA DE ALMEIDA E MELLO E OUTROS (ADV. SP137162 LUIS CLAUDIO BELCHIOR) X DIRETOR PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 15. REGIONAL FEDERAL DA 3. REGIAO EM CAMPINAS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2000.61.05.007349-8** - FLIPPER INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO E ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA (PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2000.61.05.016578-2** - DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP166027A EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2001.61.05.004327-9** - DIMAS DE CASTRO (ADV. SP148698 MARCEL SCOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2001.61.05.006835-5** - BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2002.03.99.035891-0** - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2002.61.05.001765-0** - RENI-FIO IND/ E COM/ CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON

**JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2002.61.05.008931-4 - AGAPE COM/ DE PREGOS E ARAMES LTDA (ADV. SP058062 SALVADOR GODOI FILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2003.61.05.011913-0 - SANCEL SERV - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2005.61.05.004563-4 - ROSSETTI ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2005.61.05.006028-3 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPIRA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2006.61.05.000222-6 - FRIGOR HANS IND/ E COM/ DE CARNES LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2006.61.05.001185-9 - NEREIDE NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2006.61.05.002997-9 - RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA (ADV. SP197573 AMANDA SILVA PACCA E ADV. SP123597 RONICIR MANFROI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2006.61.05.008176-0 - QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE MOGI MIRIM (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2006.61.05.011859-9 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E ADV. SP223595 VITORIO RAFANTE DE OLIVEIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2006.61.05.012175-6 - TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP229054 DEBORA FREITAS DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**2006.61.23.000212-5 - TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP151746**

FABIO TERUO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**Expediente Nº 4624**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.63.04.000802-5** - DARCI ANTONINI VIANA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de fls. 259/262 uma vez que o INSS restabeleceu o benefício do autor, conforme comprovado na petição de fls. 255/256.Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 258.Int.

**Expediente Nº 4627**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0601529-5** - MARIA GISELDA ZAKIA TAUFIC E OUTROS (ADV. SP020098 DULCE MARIA GOMES FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**95.0601843-0** - JOAO DIAS E OUTROS (ADV. SP020098 DULCE MARIA GOMES FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2000.61.05.007281-0** - JOSE NUNES DE SOUZA (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2002.03.99.006340-4** - FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2002.03.99.026466-5** - SALVADOR SANTANA DE PROENCA E OUTROS (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2006.61.05.006647-2** - GENY NUNES RIMOLI E OUTRO (ADV. SP023117 MIGUEL ORLANDO VULCANO E ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VERA MARIA PORTO COSTA (ADV. SP024192 ANNA ANGELICA FAGUNDES)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2007.61.05.006626-9** - MIGUEL GILBERTO PASCOAL (ADV. SP236802 GABRIEL MARSON JUNQUEIRA E ADV. SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E ADV. SP277622 CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria

pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

#### **Expediente Nº 4628**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0600726-1** - ANTONIO HIROHITO BETANHO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, independente de recolhimento do preparo, ante a isenção prevista pela nova redação do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001 Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.05.000328-4** - JOSE PORCINO DA SILVA (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.05.011602-9** - MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 379/380: Defiro. Expeça-se mandado de intimação da Procuradoria Geral Federal em Campinas, conforme requerido. Int.

**2008.61.05.006660-2** - CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.05.006670-5** - ANTONIO CARLOS BUCCI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.05.006877-5** - RADIR SCARDOVELLI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 201 - Ante a justificativa apresentada, defiro a devolução do prazo requerida. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2008.61.05.009861-5** - LAERCIO MINGRONI MACHADO (ADV. SP240615 JOSE BERTULINO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.05.009925-5** - HEITOR DE SOUZA JACOMINI (ADV. SP067301 ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 22/23 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**2008.61.05.011584-4** - NELSON FERREIRA LEITE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 86/87 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**2008.61.05.013888-1** - PELEGRINO AMILLO E OUTROS (ADV. SP064235 SELMA BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

**2009.61.05.003171-9** - GERALDO ZAIRO SINEZIO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 60/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela autora em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2009.61.05.003172-0** - WALDEMAR MARTINS (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 50/51 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela autora em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.009638-2** - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E ADV. SP260715 CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 226/231.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2008.61.05.013718-9** - TAKATA-PETRI S/A (ADV. SP147851 RODRIGO AGNEW RONZELLA E ADV. SP199519 PRISCILA MAIOCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 168, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o impetrante para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 1,50 no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do impetrante, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.05.003302-9** - AUREA APARECIDA MIORALLI (ADV. SP275189 MARIA HELENA LOVIZARO E ADV. SP252231 MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON E ADV. SP268079 JOSE CARLOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.74/80: Considero prejudicado o pedido de fls.74/80 (embargos de declaração), já que o texto da decisão liminar de fls.62/63 foi incorretamente publicado, conforme certidão de fls.68.Aguarde-se as informações da autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.03.99.057250-1** - TEXTIL JUDITH S/A (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA) X TEXTIL JUDITH S/A (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS E ADV. SP243249 JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA)

Considero prejudicado o pedido de fls. 246, tendo em vista a sentença de fls.239, publicada em 25/03/2009.Int.

#### **Expediente N° 4629**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.05.004253-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602593-0) JOSE ANTONIO DE FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP113757 BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentiquem os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal.Sem o prejuízo do cumprimento do acima determinado, tragam os embargantes cópia da inicial e principais atos decisórios da Ação n.º 94.0601079-8, em trâmite perante a 2.ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de possibilitar a análise da

existência de conexão entre os feitos.Int.

#### **Expediente N° 4630**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.012070-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086952-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VILMARA MORAES (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte a- resto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus). Assim sendo, considerando o teor das manifestações das partes (fls. 298 e 302/307) sobre os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, computando-se, na verba honorária, os valores pagos administrativamente.Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos. (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO SETOR DE CONTADORIA)

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO LUÍS BENUCCI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 1840**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**92.0604263-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604262-9) PAULO SERGIO MAZZARIOL (ADV. SP019369 MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**92.0608002-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608001-6) ANTONIO VARGAS FERNANDES (ADV. SP078831 ALCENEU JOSE NEGRAO BERTOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**96.0604597-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602234-0) SERRALHERIA GOUVEIA LTDA ME (ADV. SP067646 HENRIQUE BRAGA DA SILVA E ADV. SP084075 HELIO VIRGINELLI FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0604654-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604956-6) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido dos presentes embargos, para

extinguir a execução fiscal baseada em Certidão da Dívida Ativa nula. O embargado arcará com honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade da causa. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2002.61.05.002916-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.009180-4) TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA (ADV. SP091804 LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.05.006503-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014671-5) HILL VALLEY MODA MASCULINA LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP152833 OSVALDO MARCHINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.05.011484-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011641-3) PROJCON-PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP198881 VIVIAN CRISTINA ZATTA E ADV. SP227293 ELIZABETH MARIA ZATTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. A embargante arcará com honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I..

**2005.61.05.005365-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.014198-4) CASA DO ENGENHEIRO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.05.006333-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013263-0) CONFECOES LILEI LTDA ME (ADV. SP042080 CELIO MOREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Todavia, condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.009057-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0602183-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (PROCURAD EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS E ADV. SP101258 RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO)  
<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia para o executivo fiscal, tornando-o conclusivo. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.05.002818-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016188-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X MUNICIPALIDADE DE INDAIATUBA  
<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os

extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar, com fundamento no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.005077-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007701-9) CONDOMINIO EDIFICIO CAMPINEIRO E OUTRO (ADV. SP161341 SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prosiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.005343-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013399-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos, conforme informação do embargado (fls. 31). Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal, tornando-a conclusa. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

**2007.61.05.008513-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008791-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP <DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar, com fundamento no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.010965-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.008643-7) AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Primeiramente, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, bem como emenda a inicial, trazendo a cópia da certidão de intimação da penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. De outra parte, indefiro o pleito de assistência litisconsorcial de fls. 259/275, eis que tratam-se de co-executados, e não terceiros juridicamente interessados - art. 50, do CPC - do que se conclui que deveriam ter interposto Embargos à Execução em momento oportuno. Por fim, o pedido de exclusão no pólo passivo da Execução Fiscal principal já foi apreciado por este Juízo em decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade. Com a vinda da documentação solicitada, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.010969-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013380-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS DISPOSITIVO DE DECISÃO:Isto posto, não conheço dos embargos de declaração, por inoocorrer qualquer hipótese de cabimento. Entretanto, observo que o dispositivo da sentença contém erro material, ao utilizar redação própria para embargos contra a Fazenda Nacional, mais comuns neste Juízo. No caso, a dispensa da condenação em verba honorária decorre de outro motivo: ausência de contrariedade, posto que os embargos foram extintos liminarmente. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Erro material é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. (STJ - 2ª Turma, REsp 15.649-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, bõo conheceram, v.u., DJU 6.12.93, p. 26.653, 2ª col., em.). Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão; impõe-se que dele resulte, inequivocamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial (TFR-5ª Turma, Ag. 53.892-RJ, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, deram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, p. 7.935, 2ª col., em.). Assim, com supedâneo no artigo 463, I do CPC que admite a correção de ofício de inexatidões materiais, após publicada sentença, declaro-a a fim de corrigir o dispositivo, passando a ser redigido da seguinte forma: Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

**2007.61.05.011887-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002453-6) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Todavia, condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.013970-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006354-9) FRATELLI VITA BEBIDAS S/A (ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA E ADV. SP206515 ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Todavia, condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.014948-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004388-9) MAURO AUGUSTO MARCHIORI E CIA LTDA - FARMACIA BANDEIRANTES (ADV. SP249358 ALESSANDRA ZIRAVELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.015002-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004095-5) IMOVEIS GALERIA INCORPORACAO ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP099280 MARCOS GARCIA HOEPPNER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.004617-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016460-6) SILVANA MARIA SAID (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, julgo extintos os embargos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.005231-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005286-7) ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Todavia, condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.006710-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004934-6) KIZA CARD SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP152595 ANDREA DUL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Prossiga-se na execução fiscal para a qual se trasladará cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.009758-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015870-0)

VIDROCAMP-DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP253317 JOÃO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Prossiga-se na execução fiscal para a qual se trasladará cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.013396-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013841-9) RUI SCARANARI (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E ADV. SP260715 CAMILA MALAVAZI CORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, julgo extintos os embargos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.05.004006-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0602686-0) ALOISIO FRAZAO (ADV. SP061837 SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E ADV. SP180352 MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matrícula 52.825. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais, conforme fundamentação supra. Custas finais a cargo da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. P.R.I..

**2008.61.05.011330-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013841-9) THEO GUENTER KIECKBUSCH (ADV. SP128909 ENEIDA RUTE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Isto posto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, face à inexistência de parte sucumbente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**97.0601577-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0604257-4) IND/ METALURGICA MECAMP LTDA (ADV. SP022664 CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IND/ METALURGICA MECAMP LTDA

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0600057-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ARMANDO ELUI

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Diante da informação trazida pelo próprio credor de satisfação do seu crédito pelo devedor, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei 10.522 de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.0601908-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA E OUTRO (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X JANCARLO FERREIRA GOMES (ADV. SP037583 NELSON PRIMO)

Recebo a conclusão retro. Aprecio a petição de fls. 121/123 como pedido de reconsideração, não como embargos de declaração, posto que inadequados à pretensão recursal. A embargante pretende reforma da decisão e não a eliminação de suposta contradição que lhe prejudique a compreensão do real teor da sentença. Afasto, no entanto, a alegação de que a presente execução fiscal, paralisada de janeiro de 2001 a setembro de 2006, seria o feito principal em relação à execução fiscal nº 98.0613190-8, que teve seu trâmite normal, ficando, por consequência, cabalmente afastada a alegação de prescrição intercorrente. Compulsando os autos nº 9806131908, observo que, de fato, foi determinado o apensamento daquele feito ao presente, que seria o principal (fls. 13). Todavia, não foi o que ocorreu, pois da data do apensamento, 22/01/2001, conforme certidão de fls. 51 em diante, foram praticados atos processuais apenas no

processo 98.06131908, tais como, o despacho de fls. 25, em fevereiro de 2001, a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, em março de 2001, a juntada do mandado em abril de 2001 e, finalmente, o despacho de fls. 34, proferido em junho de 2004, determinando que se aguardasse a decisão do processo falimentar. Ressalte-se que no mandado de penhora expedido (fls. 27) consta como processo principal o de nº 9806131908 e como apenso, o processo nº 9606019080. Outrossim, a certidão de fls. 51 é clara em atestar que estes autos foram apensados àqueles. Assim, embora contrariando o quanto determinado pelo juízo, conclui-se que a situação fática é que o presente feito permaneceu apensado ao de nº 9806131908. Fls. 121/133: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dando prosseguimento ao feito, informo que procedi a transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo. Intimem-se os executados pessoalmente para, querendo, oporem os Embargos à Execução Fiscal, dentro do prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

**96.0602129-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES CAMPINAS ATACADO E VAREJO LTDA (ADV. SP239142 LEANDRO BONVECHIO)**

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil

**1999.61.05.005286-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES)**

DIPOSITIVO DE SENTENÇA Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos que compõe a folha 43 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.05.017683-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE SERTORI**

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Diante da informação trazida pelo próprio credor de pagamento do débito, homologo o pedido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento de depósito de fls. 25 em favor do exequente na pessoa indicada a fls. 38. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.05.004262-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução fiscal. Honorários arbitrados, com moderação, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela exequente, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I..

**2000.61.05.013331-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X GERALDO CUNHA NETO (ADV. SP254219 ADRIANA SCARPONI SANTANA)**

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução fiscal. Honorários arbitrados, com moderação, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela exequente, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I..

**2000.61.05.016188-0 - MUNICIPALIDADE DE INDAIATUBA (ADV. SP116180 LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.05.013737-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ADRIANO COSTA SAMPAIO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)**...Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do seu crédito pelo devedor, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.05.013271-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO**

ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SERGIO FREDIANI DUARTE (ADV. SP222762 JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante da informação trazida pelo próprio credor de remissão do débito, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº. 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.008643-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X CORREIO POPULAR S/A. E OUTRO (ADV. SP208215 EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X PAULO VASCONCELLOS E OUTROS (ADV. SP208215 EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X SYLVINO DE GODOY NETO (ADV. SP208215 EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB (ADV. SP208215 EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X MOACIR TEIXEIRA DIAS (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, acolho o pedido formulado, para o fim de excluir do pólo passivo da execução o co-executado Moacir Teixeira Dias. Anote-se, inclusive do SEDI. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.009889-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA (ADV. SP238693 PAULA ALVES CORREA E ADV. SP034000 FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.013263-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X CONFECÇÕES LILEI LTDA ME E OUTROS (ADV. SP042080 CELIO MOREIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos às fls. 18. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.05.005240-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ASPER-VAC IND. E COM. DE EQUIPAM. PARA SANEAMENTO E IMP E OUTRO (ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 146/157. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**2005.61.05.011378-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTELE INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA ME (ADV. SP117048 MOACIR MACEDO)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.000632-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SKINA MAGAZINE LTDA (ADV. SP042642 JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA E ADV. SP214612 RAQUEL DEGNE DE DEUS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.001122-7** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X LÍCIA MAGNA SOUSA ROCHA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.001726-6** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante da informação trazida pelo próprio credor de satisfação do seu crédito pelo devedor, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei n.º 10.522, de 19.07.2002. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à

execução apensos.Arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.004236-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X MOTOVELOZ VEICULOS LTDA (ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26.Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe as folhas 64/67 destes autos em favor do executado.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.004949-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTONIO DA PENHA GOMES (ADV. SP179072 GILBERTO BENTO VIEIRA)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.006354-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA (ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Determino o desentranhamento do aditamento de carta de fiança de fls. 68, para devolução à executada.Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos a execução fiscal nº 2007.61.05.013970-4.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.008791-8** - MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP (ADV. SP114427 MARY TERUKO IMANISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149894 LELIS EVANGELISTA)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830, de 22.9.1980.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução apensos.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.012125-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GISLAINE DOS SANTOS COSTA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do seu crédito pelo devedor, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.05.013380-1** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:Isto posto, não conheço dos embargos de declaração, por não ocorrer qualquer hipótese de cabimento. Intimem-se.

**2006.61.05.013399-0** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante da informação trazida pelo próprio credor de satisfação do seu crédito pelo devedor, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei n.º 10.522, de 19.07.2002.Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.002353-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALPHARMA DO BRASIL LTDA (ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26.Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória, independentemente do seu cumprimento.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.002362-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMOBILIARIA BARAO GERALDOLTDA (ADV. SP075828 ANDRE LUIZ RODRIGUES JOSE)

< DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Diante da informação trazida pelo próprio credor de satisfação do débito, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 132 destes autos em favor do executado.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.002453-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA-Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe as folhas 32 destes autos em favor da executada.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.002474-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGN TELECOMUNICACOES LTDA. (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL)  
<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830 de 22.09.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Publique-se.

**2007.61.05.002586-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOMBARDIER RECREATIONAL PRODUCTS BRASIL LTDA (ADV. SP138342 FERNANDO AZEVEDO PIMENTA)  
<DISPOSITIVO DE SETENÇA>Diante da informação trazida pelo próprio credor de pagamento do débito, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.Não há que se falar em condenação da Fazenda em honorários, uma vez que o pagamento ocorreu no curso da ação, de modo que a exequente não é parte vencida no feito.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.003358-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)  
Recebo a conclusão retro.Trata-se de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, da qual a excipiente interpôs agravo de instrumento, obtendo parcial efeito suspensivo para que seja apreciada a questão atinente à inconstitucionalidade da cobrança do PIS.Decido.Em cumprimento à r. decisão proferida na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 determinando a suspensão dos processos em andamento que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I da Lei 9.718/98, suspendo o julgamento do presente feito, até ulterior determinação do E. STF.Intimem-se.

**2007.61.05.004388-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAURO AUGUSTO MARCHIORI  
Recebo a conclusão retro.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que os débitos inscritos nas CDAs n.º 80 6 06 091388-60 e n.º 80 2 06 036603-37 foram cancelados, conforme fls. 27/30, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA n.º 80 6 06 032662-43.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento dos débitos inscritos nas CDAs n.º 80 6 06 091388-60 e n.º 80 2 06 036603-37.Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, bem como documentos necessários para a verificação dos poderes de outorga.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.015526-6** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (ADV. RJ094454 MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X JOSE EDUARDO CAMARA TREFIGLIO (ADV. SP079025 RENATO JOSE MARIALVA)  
<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Diante do cancelamento da obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, ficando prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**2009.61.05.001145-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NORMED COM/ MAT CIRURGICOS LTDA EPP  
<DISPOSITIVO DE SENTENÇA>Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente N° 1858**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.05.010320-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014692-3) RENATO COSTA COUTO (ADV. SP114854 JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por ora, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.05.002290-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA MARIA MARTINS NELLI

Por ora, indefiro. Preliminarmente, intime-se o exequente para indicar bens de propriedade da executada passíveis de penhora. Cumpra-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2006.61.05.004217-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ISIS DE CAMPOS BUENO

Tendo em vista a informação supra, infere-se que a petição foi protocolada pela parte exequente. Assim, intime-se o exequente para apresentar cópia da petição protocolada em 28/05/2007 sob nº 2007000142282-001, uma vez que extraviada. Intime-se com urgência, vez que já consta nos autos pedido para extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.05.014692-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATO COSTA COUTO (ADV. SP114854 JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA)

Intime-se novamente o executado para trazer aos autos os documentos que comprovem que os bens penhorados às fls. 32/33 são de propriedade de sua empresa. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

**2007.61.05.015753-6** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X COMPANHIA DA SAUDE - SERVICOS DE CIENCIAS BIOLOGICAS

Preliminarmente, intime-se o exequente para informar o CNPJ da executada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente N° 1893**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.010096-4** - VALDIR TAVARES DA SILVA (ADV. SP089945 CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 174: Recebo a apelação do INSS (fls. 164/171), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Despacho de fls. 180: Intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais das decisões proferidas nos recursos administrativos pela 13ª e 14ª Juntas de Recursos da Previdência Social e 1ª CAJ - Primeira Câmara de Julgamento, a fim de esclarecer o alegado erro material. Após a juntada dos documentos, volvam os autos conclusos.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**  
**Bel<sup>a</sup>. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1310**

**MONITORIA**

**2004.61.05.010451-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CLAUDIO VENTORIN  
J. Defiro.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.008660-9** - JOSE APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**1999.61.05.008666-0** - LUIZ APARECIDO DA SILVA PINTO (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE)

Dê-se ciência ao(a) autor(a) de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.05.009645-7** - EDMILSON PACIFICO DA SILVA (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**1999.61.05.009677-9** - PAULO SILAS FINELLI (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**1999.61.05.009689-5** - CLEMENTINO BUENO (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**1999.61.05.009691-3** - ANA MARIA PIRES (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E PROCURAD FABIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência ao(a) autor(a) de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.05.009745-0** - PATRICIA MOREIRA CESAR (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Dê-se ciência ao(a) autor(a) de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.05.012639-5** - CARLINA GARCIA MOURAO (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência ao(a) autor(a) de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.05.012982-7** - PAULO SERGIO DE SOUZA (ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**1999.61.05.016249-1** - ANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência ao(a) autor(a) de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.00.025170-1** - ANTONIO DE ARRUDA PENTEADO FILHO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**2005.61.27.000953-9** - VERA LUCIA ANANIAS COTRIM E OUTRO (ADV. SP061234 RICARDO LUIZ ORLANDI) X CREFISA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

J. Defiro.

**2008.61.05.013703-7** - CESAR LIMA VAZ (ADV. SP121656 JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte ré, às fls. 61.2. Intimem-se.

**2009.61.05.000134-0** - MARIO HENRIQUE BAUER (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição juntada às fls. 38/41 como emenda à petição inicial, devendo a parte autora apresentar cópia para compor a contrafé.2. Defiro a integração de Anita Villas Boas Bauer no pólo ativo da relação processual, devendo ser os autos encaminhados ao SEDI para as devidas anotações.3. Concedo à autora Anita Villas Boas Bauer os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.4. Cumpra-se a determinação contida no quarto parágrafo do r. despacho proferido às fls. 27, expedindo-se o mandado de citação da parte ré.5. Intimem-se.

**2009.61.05.000137-5** - JOSE CORREA DA SILVEIRA (ADV. SP223199 SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor a trazer a declaração a que alude a Lei nº 1060/50 ou a recolher o valor referente às custas processuais iniciais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2009.61.05.004265-1** - EMERSON OSSUNA (ADV. SP147819 LEILA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, para análise da competência deste Juízo, tendo em vista que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.013703-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP E OUTRO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca do possível acordo entre as partes, conforme informado pelo representante legal da executada Patrícia L. Fávoro Comércio de Roupas Ltda.2. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.006008-9** - SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, às fls. 268/287, em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**2008.61.05.008919-5** - LEILA REGINA DE SOUZA DUARTE (ADV. SP034229 AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP (PROCURAD BETANIA MENEZES)

1. Recebo a apelação interposta pela União, às fls. 109/117, em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte impetrante, para contra-razões, no prazo legal.3. após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª bRegião, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**2008.61.05.010175-4** - ITALICA SERVICOS LTDA (ADV. SP272428 DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X GERENTE INFRAERO AEROPORTO INTERN VIRACOPOS-CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero a decisão proferida às fls. 1.077, devendo ser expedido ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007783-6, comunicando esta decisão.2. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, às fls. 1.042/1.073, em seu efeito devolutivo.3. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente suas contra-razões.4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. E, por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.6. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.05.000642-8** - JOSE POLITORI (ADV. SP060171 NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Intime-se o autor a dizer em nome de quem o RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedido, no prazo de 10 dias.Com a informação, expeça-se o respectivo RPV.Int.

**2003.61.05.003861-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002678-3) VERA LUCIA WADDINGTON BUENO MAZZAROLO E OUTRO (ADV. SP197942 ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Aguarde-se o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, expedidos às fls. 466/467.Intimem-se.

**2004.61.05.013475-4** - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E ADV. SP195541 IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Considerando que serão expedidos um Ofício Requisatório referente ao valor principal e outro Ofício Requisatório relativo aos honorários advocatícios, prejudicado o pedido formulado pelo INSS, às fls. 145, no que tange ao pedido de esclarecimento quanto à renúncia do valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos.2. Antes de mais nada, porém, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, para verificação dos cálculos ofertados pela parte exequente, às fls. 115/136.3. Intimem-se.

**2004.61.05.015664-6** - SUELI MARIA SOARES VIEIRA MASSON (ADV. SP128973 DINORAH MARIA DA SILVA PERON E ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

1. Considerando a juntada aos autos do Ofício nº 1986/2009/RPV/DPAG-TRF 3R (fls. 176/177), expeça-se Alvará de Levantamento do valor disponibilizado a título de honorários advocatícios, devendo, primeiro, indicar o Srs. Advogados da parte exequente em nome de quem deve ser expedido o referido Alvará, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação contida no item 1, o Alvará de Levantamento deverá ser retirado em Secretaria, também no prazo de 10 (dez) dias.3. Aguarde-se o cumprimento do Ofício Precatório expedido às fls. 173.4. Intimem-se.

**2007.61.05.005088-2** - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP248140 GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos ofertados pela parte executada, às fls. 215/217, sendo importante observar que o silêncio será interpretado como concordância com os referidos cálculos.2. Caso a parte exequente não concorde com os cálculos, deverá requerer o que de direito, conforme o disposto na parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo a que alude o artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive apresentando as cópias necessárias para a efetivação do ato.3. Considerando a petição juntada às fls. 215/217, prejudicado o pedido formulado às fls. 213. 4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.010240-9** - CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO E OUTROS (ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1. Considerando a concordância dos exequentes João Roberto Scomparim e José Roberto Ribeiro da Silva (fls. 425) e da parte executada (fls. 424) com os valores apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 407/410, homologo os referidos cálculos, devendo a parte executada comprovar o depósito dos valores homologados, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Requeiram os exequentes Carmen Sílvia Monteiro Muro e Maurício Ferreira da Silva o que de direito, no prazo

de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

**2003.61.05.007824-2** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP068602 ISMAEL SANCHES E ADV. SP069041 DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP070148 ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Considerando que a parte executada foi intimada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em 10 de dezembro de 2007, conforme certidão lavrada às fls. 348, e apenas agora, em 20 de março de 2009, às fls. 472/476, depois de várias diligências infrutíferas no sentido de localizar documentos que, segundo a parte executada, eram necessários ao cumprimento da coisa julgada, intime-se a parte executada a depositar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo e não sendo depositado o valor da condenação, com fundamento no artigo 614 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo, primeiro, a parte exequente apresentar cópia para efetivação do ato.3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

**2004.61.05.011869-4** - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP206679 EDUARDO MONTEIRO BARRETO E ADV. SP151347 ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

**2007.61.05.001658-8** - JOSE GERVASIO DEGROSSOLI E OUTRO (ADV. SP144739 MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Manifeste-se a parte executada se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, trazendo aos autos seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

**2007.61.05.011140-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C DE OLIVEIRA PECAS ME E OUTROS (PROCURAD TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)  
J. DEFIRO.

**2008.61.05.009558-4** - JOSE EDUARDO JANINI (ADV. SP150025 PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando a discordância da parte exequente com o valor depositado pela parte executada, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo aos autos o demonstrativo previsto no inciso II do artigo 614 do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para a efetivação do ato, restando indeferido, por ora, o pedido de levantamento do valor depositado pela parte exequente.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **Expediente N° 1311**

#### **MONITORIA**

**2002.61.05.012626-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA REGINA MARINELLI  
J. DEFIRO.

**2005.61.05.000176-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL TADEU VERISSIMO

1. Retifico o despacho proferido às fls. 167, tão somente para determinar que o edital deve ser retirado pela parte AUTORA, para que providencie sua publicação, observando as formalidades previstas no artigo 232 do Código de Processo Civil.2. Publique-se o despacho de fls. 167.3. Intime-se.Desp. fls. 167: Considerando a informação contida na petição de fls. 166, expeça-se novo edital para citação da parte ré, com prazo de 30 (trinta) dias. Após a expedição, intime-se a parte ré a retirá-lo e publicá-lo, observando as formalidades legais, previstas no artigo 232 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2005.61.05.006541-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA

1. Defiro o pedido formulado às fls. 217/231, devendo tornar os autos conclusos para as providências necessárias, no que concerne à pesquisa pelo INFOJUD.2. Intimem-se.

**2006.61.05.001661-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELIANA MARIA DE PAIVA E OUTRO (ADV. SP150102 ALEXANDRE PAIVA MARQUES E ADV. SP154554 TELMA GERALDINE TORRANO PAIVA MARQUES)

Prejudicada a petição de fls. 142 em face da prolação da sentença.Retornem os autos ao arquivo.

**2006.61.05.007243-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LYSIAS PEREIRA SANTOS (ADV. SP151953 PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Prejudicada a petição de fls. 156 em face da prolação da sentença.Retornem os autos ao arquivo.

**2009.61.05.003782-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DOUGLAS MAQUIAVEL BARBOSA BEZERRA CAVALCANTI X VERA LUCIA FRANCISCA DE JESUS

Citem-se, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Cumprindo os réus as determinações contidas no mandado, ficarão isentos do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do Código Processo Civil

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.006794-0** - MARIA INES PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região, determino a realização de perícia para avaliação indireta das jóias. .Pa 1,15 Para tanto, nomeio como perito o Sr. Israel Marques Cajai, gemólogo, com escritório à Av. Esperantina, 688, Parque da Palmeira, São Paulo, CEP 03692-000. Intime-se o Sr. perito de sua nomeação, via e-mail, instruindo-o com cópia do presente despacho, da inicial, dos quesitos já constantes dos autos, das cautelas de fls. 35/41, bem como da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução.Sem prejuízo, em face da certidão de fls. 268, intime-se a autora Maria Cristina Bueno a, no prazo de 10 dias, informar seu atual endereço nos autos, sob pena de sua exclusão da lide.Int.

**2005.61.05.014357-7** - EUNICE LOYOLA TOFOLETE (ADV. SP095658 MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Extraíam-se cópias do prontuário médico da autora, juntado às fls. 268, devendo ser desentranhado o original e devolvido à autora, substituindo-o por cópias.2. Encaminhe-se à Sra. Perita cópia do referido prontuário e dê-se vista ao INSS.3. Intimem-se.

**2007.61.05.011357-0** - WALTER TADEU GALLASCH (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos dos extratos apresentados pelo Banco do Brasil (fls. 124/125) e pela Petrobrás (fls. 142/165), devendo ainda a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido às fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

**2008.61.05.005850-2** - MARIA CLAUDINICE SILVA RAMACCINI (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se vista às partes da juntada aos autos do laudo pericial, às fls. 90/93, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme o disposto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.3. Intimem-se.

**2008.61.05.008662-5** - MARIO RUBENS HORTA CELSO E OUTRO (ADV. SP012788 JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Recebo as apelações interpostas pela parte ré, às fls. 115/125, 129/139 e 141/162, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**2008.61.05.013268-4** - HELENA ZUCCOLA LOPES (ADV. SP171329 MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do item 6 do r. despacho proferido às fls. 46.2. Intime-se.

**2008.61.05.013621-5** - SOCIEDADE BENEFICENTE ARGOS (ADV. SP123455 MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Esclareça a parte autora a identidade dos subscritores da procuração juntada às fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias.2. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, às fls. 53, por 10 (dez) dias, sendo importante observar que, conforme o disposto no r. despacho proferido às fls. 27, a parte ré será intimada a apresentar os extratos bancários referentes aos períodos de que trata este feito.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.4. Intime-se.

**2008.61.09.008857-8** - JOSE ASSIS COSTA SOUZA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Esclareça a parte autora como pretende comprovar dados técnicos, como a exposição a agentes químicos e a ruídos superiores aos níveis considerados normais, através de prova testemunhal, inclusive arrolando e qualificando as testemunhas que pretende sejam ouvidas, para que seja posteriormente apreciado o pedido de produção de prova oral, formulado às fls. 193/194.2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

**2009.61.05.003758-8** - JOSE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP249240 ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor está inadimplente desde 2001 e que o auto de adjudicação foi assinado em 2006, fls. 52, e somente neste momento o autor vem em juízo para requerer a tutela antecipada, não se mostra cabível o deferimento da tutela inaudita altera pars. Assim, intime-se o autor para a inclusão dos adquirentes do imóvel no polo passivo da ação, bem como a providenciar certidão de objeto e pé e cópia da sentença dos autos da execução de título extrajudicial nº 20016105004663-3. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**2009.61.05.004208-0** - MANOEL NERES TEIXEIRA (ADV. SP135113 KAREN SILVIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei n. 10.259/2001 em ser art. 3º, parágrafo 3º estabelece que nas causas de até 60 salários mínimos a competência do Juizado Especial Federal é absoluta. Por isso, intime-se o autor a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá demonstrar como restou apurado. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.03.99.038399-6** - CONSTRUVERT ENG COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI E ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI)

1. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, reduza-se a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 607.2. Saliento a possibilidade da parte exequente proceder sua averbação no registro de imóveis, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a parte executada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo que, através da respectiva intimação, ficará a parte executada automaticamente constituída como depositária do bem penhorado.4. Intimem-se.

**2007.61.05.000170-6** - ANTONIETTA AMABILE PAZINATTO E OUTROS (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI E ADV. SP158379 RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos cálculos ofertados pela Sra. Perita (fls. 280/282), conforme determinação contida no r. despacho proferido às fls. 274. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.05.008934-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP208752 DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Lavre-se o auto de adjudicação, conforme o disposto no artigo 685-B do Código de Processo Civil e, após, expeça-se a respectiva carta, devendo, antes de ser expedida a carta, a parte exequente apresentar as cópias necessárias para tanto, observando os termos do parágrafo único do referido artigo. Intimem-se.

**2005.61.05.005471-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALACHI NETO) X PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP125632 EDUARDO LUIZ MEYER)

Considerando a planilha juntada às fls. 144, comprove a parte exequente o recolhimento do valor restante, devido a título de preparo da apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto às fls. 133/142. Intimem-se.

**2007.61.05.010671-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

1. Considero os valores depositados às fls. 89/90 como penhora. 2. Intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação referente à penhora dos valores mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 92, no que tange à suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, sendo importante observar que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.001189-3 - OZENI MARIA MORO (ADV. SP099280 MARCOS GARCIA HOEPPNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à impetrante de que os autos encontram-se desarquivados. Esclareço à impetrante de que a apelação foi declarada deserta em face do recolhimento a menor das custas devidas, restando a decisão preclusa ante a ausência de recurso em face do despacho de fls. 218. Assim, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.05.011871-7 - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 361/378: Recebo como emenda à petição inicial. Remetem-se os presentes autos ao SEDI para anotação ao novo valor atribuído à causa. Aguarde-se a vinda das informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**2009.61.05.003921-4 - SIFCO S/A (ADV. SP200376 PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que imprescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada, façam-se os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a recolher as custas processuais complementares, sob pena de extinção. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.05.007780-7 - PEDRO MARCOS DAS NEVES (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) J.DEFIRO.**

**2005.61.05.001260-4 - ANIZIO NOVAES (ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCI)**

1. Tendo em vista a discordância da parte exequente (fls. 238/240) com os cálculos ofertados pela parte executada (fls. 264/273), cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente apresentar as cópias necessárias para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.011189-7 - JURANDYR JOSE SANTO URBANO E OUTROS (ADV. SP182015 PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)**

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (fls. 196/200), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. Intimem-se.

**2004.61.05.012945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP140322 LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)**

1. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará de Levantamento do valor penhorado às fls. 169/170, devendo ser

aguardado o momento oportuno.2. Dê-se ciência às partes da certidão e dos documentos acostados às fls. 186/188.3. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 62/2009.4. Intimem-se.

**2007.61.05.006187-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X JOSE WILSON PEREIRA E OUTRO

1. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 87, devendo, primeiro, a parte exequente indicar em nome de quem o Alvará deverá ser expedido, informando também o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Defiro também o pedido de dilação de prazo, formulado às fls. 87, devendo, no mesmo prazo, apresentar a parte exequente planilha com o valor atualizado de seu crédito.3. Intimem-se.

**2007.61.05.006817-5** - DIVANIR CAPPI (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO E ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X DIVANIR CAPPI (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO E ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X DIDNEY CAPPI TRONCO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X DIDNEY CAPPI TRONCO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X DORACI CAPPI GUZZI (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X DORACI CAPPI GUZZI (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X DYNORAH CAPPI REDONDANO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X DYNORAH CAPPI REDONDANO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (fls. 176/182), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.2. Intimem-se.

**2007.61.05.007194-0** - EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074023 ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

1. Considerando que, na petição inicial, atribuiu a parte autora à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a parte executada, às fls. 176/189, entende que o valor devido é de R\$ 3.513,72 (três mil e quinhentos e treze reais e setenta e dois centavos), e, às fls. 203/210, a parte exequente apresenta o valor de R\$ 993.067,73 (novecentos e noventa e três mil e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), esclareça a parte autora acerca da exatidão de seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

**2008.61.05.011556-0** - MARIJA ROSA AVELLI BRAGA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

PA 1,15 Intime-se a CEF a pagar a quantia remanescente do valor devido, no prazo de 15 dias, nos termos do 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a autora o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Por fim, tendo em vista que os valores depositados pela CEF às fls. 48 e 49 são incontrovertidos, defiro a expedição de alvarás de levantamento, devendo a autora dizer, no prazo de 5 dias, em nome de quem o alvará relativo ao valor da sucumbência deverá ser expedido, bem como seus respectivos números de CPF e RG.Publique-se o despacho de fls. 78.Int.Desp. fls. 78: Manifeste-se a parte exequente acerca da suficiência dos valores depositados às fls. 48/49 para a satisfação do crédito decorrente deste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo importante observar que o silêncio será interpretado como concordância. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1647**

#### **MONITORIA**

**2005.61.13.002519-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS (ADV. SP074444 JOAO BITTAR FILHO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos de fls. 100/110, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.13.000932-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HAENDER DA SILVA RAMOS E OUTROS

Indefiro o pedido de fl. 91, pois cabe à parte autora diligenciar no sentido de viabilizar a citação do co-réu Haender da Silva Ramos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para promover o andamento do feito. Int.

**2007.61.13.001039-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA E OUTROS (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA)

Fl. 164/165 e fl. 171: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.13.002187-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E OUTRO

Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, em relação ao advogado subscritor da petição de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o endereço atual da co-ré Maisa Cristina Granero, tendo em vista a certidão de fl. 34. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1401435-9** - JULIO HILDEBRANDO DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 182) e considerando a decisão do recurso especial (fls. 266/277), a qual deu parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia e a decisão de fls. 278/280 que julgou prejudicado o recurso extraordinário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal..PA 1,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**95.1402230-0** - WADY SALOMAO (ADV. SP109617 ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**95.1402269-6** - AGOSTINHO TEODORO DE SOUZA (ADV. GO009927 SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que já houve extinção da execução, com determinação de arquivamento dos autos, nos termos da sentença de fl. 190, transitada em julgado. Desse modo, concedo nova vista dos autos ao patrono do autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual os autos deverão retornar ao arquivo. Int.

**96.1400813-0** - ANTONIA MINERVINA MOTA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Petição de fls. 260: Dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o despacho de fls. 256. Int.

**96.1403389-4** - ALZIRA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a regularidade dos CPFs dos herdeiros habilitados, conforme determinação de fls. 253, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Int.

**96.1404921-9** - CELEIDA MARQUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 176/180) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 188), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**97.1401445-0** - FRANCISCA ALBERTINA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade da situação cadastral dos herdeiros José Donizete de Moura e Gilmar Alves Moura, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**97.1402434-0** - MARIA SILVERIO DE FREITAS (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E

ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Silvério de Freitas move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**97.1405013-8** - JOSE FELICISSIMO DE SOUZA FILHO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18 da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**1999.03.99.001615-2** - NOEMIA PIMENTA MENDONCA E OUTROS (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 444/450) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 460), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o perito judicial acerca do valor disponibilizado à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fl. 450. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1999.03.99.016017-2** - FRANSERGIO DE PAULA VITOR E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista a notícia do óbito de Fransérgio de Paula Vitor, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação dos herdeiros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**1999.03.99.043684-0** - IRACI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP082571 SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**1999.03.99.068741-1** - ALVINA DE JESUS CAMPOS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da decisão de fl. 250, da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**1999.03.99.074895-3** - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**1999.03.99.076528-8** - VICENTE DE PAULO FAUSTINO (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Fls. 225/234: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 215. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**1999.03.99.079149-4** - KEOPS IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VALTAN T M MENDES FURTADO)

Fl. 589/590: Intime-se a devedora para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência, de pleno direito, da multa de 10 % (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao credor para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int.

**1999.03.99.080021-5** - RENILDA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fls. 136. Int.

**1999.03.99.095880-7** - RICAL CALCADOS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO ROCHA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**1999.61.13.000370-8** - JONADIR FLAVIO SIMOES E OUTROS (ADV. SP244209 MILENE DEL TOSO) X VALDECI ALVES PIMENTA (ADV. SP197982 VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 273. Int.

**1999.61.13.001957-1** - CICERA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18 da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**1999.61.13.002244-2** - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 160/161) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 163), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2000.03.99.051550-1** - ANGELINA BARBOSA DAS CHAGAS E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18 da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2000.61.13.000264-2** - JETRUDES CONCEBIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2000.61.13.004021-7** - ADENOIR PIRES DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 195/196) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 198), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2000.61.13.006076-9** - CALCADOS AMADINI (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2000.61.13.006079-4** - CALCADOS AMADINI LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS)  
Tendo em vista que a União informa a existência de execuções fiscais em nome da empresa beneficiária do crédito depositado à fl. 245 e que está se manifestando nas citadas execuções, aguarde-se a comunicação do Juízo da 3ª Vara

desta Subseção Judiciária acerca do pedido da exequente. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para bloqueio do valor depositado, até nova determinação deste Juízo. Cumpra-se. Int.

**2001.03.99.005890-8** - LEONICE ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2001.61.13.000538-6** - THEREZA REDONDO SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Thereza Redondo Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.13.001092-8** - ANDERSON VILAR DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora ocorrido em 14/07/2006, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à patrona da parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação de herdeiros e a regularização da representação processual. Int.

**2001.61.13.002305-4** - LUIZ FERREIRA (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Vista ao autor para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

**2001.61.13.002655-9** - NEUSA MARIA PANHAN (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls. 143. Int.

**2001.61.13.003409-0** - ISABEL DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 184/197, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2001.61.13.003482-9** - RICARDO DA CONCEICAO BARROS E OUTROS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 276/277: Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso. Int.

**2002.03.99.024944-5** - NAIR MARIA MORAES GUILHERMINO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2002.61.13.001315-6** - NECALINO DA SILVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182891 CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2002.61.13.001446-0** - EDNA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP176397 GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2003.03.99.000018-6** - NELSON FREZOLONE MARTINIANO (ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Após o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a estornar a importância de R\$ 1.486,43 (um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos) da conta 3995.005.0005284-1, bem como a importância de R\$ 161,22 (cento e sessenta e um reais e vinte e dois centavos) da conta n. 3995.005.00005283-3, valores depositados a maior em relação ao cálculo da contadoria. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o saldo remanescente nas contas acima referidas ao Juízo da Primeira Vara Federal local. Após, oficie-se à Primeira Vara Federal local informando acerca desta transferência. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.13.004287-2** - EURIPEDES THOMAZ (ADV. SP212946 FABIANO KOGAWA E ADV. SP212735 DANIELE RAMOS APRILE E ADV. SP212967 IARA SILVA PERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18 da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.000265-9** - MARIA BOTELHO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 363/364) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 399/400), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2004.61.13.001554-0** - MARIA ETELVINA SUAVINHO JUNQUEIRA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 156, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.13.001644-0** - IZILDA DOS SANTOS PECIONI (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos. Int.

**2004.61.13.003652-9** - SEBASTIAO LEONARDO DA SILVA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos. Int.

**2004.61.13.003908-7** - EDNA DAS DORES PEREIRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista que o INSS apurou que nada é devido a título de execução de atrasados e, diante da manifestação de fl. 207, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.13.000279-2** - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fls. 228. Int.

**2005.61.13.002334-5** - AMALIA ESTER MARCHETTE FERREIRA (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e cálculos de fls. 142/151, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Int.

**2005.61.13.002915-3** - ANA LUCIA DE SOUSA (ADV. SP203325 CARLA MARIA BRAGA E ADV. SP200306 ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fls. 146. Int.

**2005.61.13.004307-1** - MARLENE ALVES MORENO (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 136/140, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.13.004504-3** - JAIME RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que a presente ação foi julgada improcedente, nos termos da sentença e v. Acórdão, indefiro o pedido de fl. 246. Após intimação das partes, arquivem-se os autos, conforme tópico final da decisão de fl. 245. Int.

**2006.61.13.001621-7** - BENEDITA EVARISTO CARVALHO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fls. 136. Int.

**2006.61.13.001694-1** - JOANA PEREIRA DA MATA CARVALHO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fls. 214. Int.

**2006.61.13.002565-6** - SANDRA HELENA DE SOUZA FALLEIROS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fls. 136. Int.

**2006.61.13.003173-5** - GEDORCI MARGARIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.13.003193-0** - SHIRLEI DOURADO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.13.003340-9** - LOURDES STERINA FELICIA DE SOUSA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.13.003440-2** - OLAVO GARCIA GARCIA (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) PA 1,10 Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 189/207 para que produzam seus efeitos de direito e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cabe ao Exequente requerer diretamente à Caixa Econômica Federal o saque de eventuais resíduos depositados, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, trasladem-se cópias dos cálculos ora homologados e desta decisão para os autos em apenso nº.

2008.61.13.001987-2, arquivando-se estes autos, com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003478-5** - FURTUNATO ROCHOLI (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 331/356: Para fins de citação do réu, apresente o autor as cópias necessárias para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.13.004001-3** - LUIZ ALFREDO PALAMONI E OUTRO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a alegação do autor de que houve erro nos cálculos apresentados às fls. 86/87, em virtude de utilização de tabela indevida, não há que se falar em preclusão lógica, pois a execução deve fidelidade ao título executivo. Ademais, até mesmo a sentença pode ser alterada para correção de erro de cálculos, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC. Desse modo, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação acerca dos cálculos de fls. 98/100 e, se for o caso, promover o crédito da diferença devida, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**2006.61.13.004523-0** - MARIA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO E ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos do INSS, nos termos da decisão de fls. 166. Int.

**2006.61.13.004668-4** - LOURDES SANCHES PRADELA E OUTRO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos de fls. 162/165, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.13.000812-2** - MAURA MARTA BARBOSA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2007.61.13.002673-2** - ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 109/114: Diante das alegações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 117/124, em razão do princípio do contraditório, dê-se nova vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.13.001244-0** - HORACINA FALEIROS E OUTRO (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Por todo o exposto, por não acolher as matérias suscitadas, NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.13.001639-1** - VICENTE NAVARRETE ANDREOLI (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 98/103, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.13.001857-0** - CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP108306 PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Em razão do recebimento da apelação no duplo efeito, os cálculos apresentados pela ré às fls. 113/116 serão apreciados na fase executiva. Int.

**2008.61.13.001998-7** - DANIEL PAPACIDERO CINTRA (ADV. SP108306 PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir a conta poupança 3605-0 (conforme extratos de fls. 15/17) na razão de 42,72%, descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 567/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.13.002334-6** - ILZA NATAL E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 205/206: Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a adequada correção dos saldos de conta poupança, relativo(s) ao(s) período(s) descrito(s) em sua inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças

advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação. Antes da análise do pedido propriamente dito, uma questão tem causado certa celeuma em ações desta natureza, qual seja, a legitimidade ativa da parte autora, tendo em vista a apresentação apenas de extrato de antiga conta em que consta seu nome e o acréscimo de e/ou, o que, sabidamente, significa a existência de uma ou mais pessoas como titulares desta conta corrente/poupança. Importante notar que o tema ganhou relevância, na medida em que tem sido comum a interposição de tais ações relativas a contas conjuntas antigas em todas as Varas desta Subseção, especialmente no Juizado Especial Federal; havendo séria preocupação acerca do direito do outro titular da conta, pois não integrando o pólo ativo da demanda, nem tampouco outorgando poderes ao sujeito ativo, poderá ocorrer locupletamento ilícito ou pagamento indevido, já que, outrora, este titular não identificado, poderá querer exercer seu direito de ação. Destarte, diante deste quadro fático, torna-se imperioso definir a natureza jurídica da relação entre os titulares da conta e o banco. Nesse sentido, por se tratar de questão de direito e já tendo sido dada oportunidade para manifestação, esclareço que o tema será analisado e decidido por ocasião da sentença. Diante do desmembramento do feito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover o aditamento da inicial para adequação do valor da causa na petição inicial, no prazo 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.13.002387-5 - NHIRO BANDEIRA COUTINHO E OUTRO (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Ante ao exposto, acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I; 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que as partes não deram causa à extinção do feito. Desse modo, cada parte deverá arcar com seus próprios ônus. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.13.002406-5 - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 163/164: Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a adequada correção dos saldos de conta poupança, relativo(s) ao(s) período(s) descrito(s) em sua inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação. Antes da análise do pedido propriamente dito, uma questão tem causado certa celeuma em ações desta natureza, qual seja, a legitimidade ativa da parte autora, tendo em vista a apresentação apenas de extrato de antiga conta em que consta seu nome e o acréscimo de e/ou, o que, sabidamente, significa a existência de uma ou mais pessoas como titulares desta conta corrente/poupança. Importante notar que o tema ganhou relevância, na medida em que tem sido comum a interposição de tais ações relativas a contas conjuntas antigas em todas as Varas desta Subseção, especialmente no Juizado Especial Federal; havendo séria preocupação acerca do direito do outro titular da conta, pois não integrando o pólo ativo da demanda, nem tampouco outorgando poderes ao sujeito ativo, poderá ocorrer locupletamento ilícito ou pagamento indevido, já que, outrora, este titular não identificado, poderá querer exercer seu direito de ação. Destarte, diante deste quadro fático, torna-se imperioso definir a natureza jurídica da relação entre os titulares da conta e o banco. Nesse sentido, por se tratar de questão de direito e já tendo sido dada oportunidade para manifestação, esclareço que o tema será analisado e decidido por ocasião da sentença. Diante do desmembramento do feito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover o aditamento da inicial para adequação do valor da causa na petição inicial, no prazo 10 (dez) dias.

**2009.61.13.000625-0 - RAFAEL DOS REIS NEVES (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS**

Recebo a petição de fl. 48 como aditamento à inicial. Trata-se de ação anulatória da arrematação efetivada nos autos da ação monitória n. 2004.61.13.002488-6, em relação ao veículo marca WW/PARATI ATLANTA, descrito no auto de fl. 28, com pedido de devolução do valor da arrematação depositado em juízo. Requer, ainda, a suspensão do feito principal. Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, defiro a suspensão da execução apenas em relação ao bem (veículo) objeto desta ação e determino que o valor da arrematação permaneça depositado à disposição deste juízo, até ordem em contrário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2004.61.13.002488-6. Citem-se. Int.

**2009.61.13.000925-1 - LUCIA HELENA DAS GRACAS ALVES (ADV. SP249582 KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.13.004235-5 - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)**

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18 da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.13.000299-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000332-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Defiro o pedido de vista dos autos à patrona do embargado, pelo prazo razo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 31. Int.

**2008.61.13.001557-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003345-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALCINO RUYS (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS)

Assim, por todo o exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, reconheço como correta a segunda conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 135/141, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.743,57 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao INSS, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Contudo, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 22 dos autos principais), fica suspenso o pagamento dessa verba sucumbencial (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Indevidas custas processuais em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 135/141 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.03.99.008310-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1402269-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X AGOSTINHO TEODORO DE SOUZA (ADV. GO009927 SILVIO ANTONIO DE SOUZA)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que estes embargos encontram-se definitivamente julgados, com determinação de arquivamento com baixa-findo. Desse modo, concedo nova vista dos autos ao patrono do autor, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, lapso razoável para análise, findo o qual os autos deverão retornar ao arquivo. Int.

**2006.61.13.003738-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.042903-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPEDES FERREIRA BARBOSA (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do v. Acórdão para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.13.001537-2** - HELIO GUILHERME BARBOSA (ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo ocorrida a hipótese previstas no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do valor depositado à fl. 131, através dos códigos informados pelo exequente às fls. 139/140. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.13.002895-0** - SAMELLO FRANCHISING LTDA E OUTROS (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA E ADV. SP232916 LUCIANA FERREIRA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Uma vez que não houve o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil pela impetrante, bem ainda que a notícia da interposição do agravo veio somente com a juntada da decisão de fls. 957/959 e após a conversão em renda dos depósitos efetuados, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão do agravo interposto. Int.

**2004.61.13.000737-2** - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO ZANETTI (ADV. SP081384 LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E ADV. SP203858 ANDRÉ SOARES HENTZ) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do v. Acórdão. Apertunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2009.61.13.000370-4** - RIZATTI & CIA/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 392: Esclareço que o presente feito foi apreciado somente nesta data em razão desta magistrada encontrar-se em gozo de férias.DECISÃO DE FLS. 393, verso:Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo,em seu mérito. Intime-se.

**2009.61.13.000630-4** - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA (ADV. SP139291 GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, recebo a petição de fls. 53/56 como aditamento à inicial. No que se refere ao pedido de citação da União Federal como litisconsorte passiva, verifico que não há necessidade de citação da pessoa jurídica de direito público para integrar a lide em mandado de segurança, pois a Lei 1.531/51 exige apenas a notificação da autoridade coatora. Requistem-se as informações, devendo a Autoridade Impetrada apresentar as que entender necessárias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.13.000814-3** - SR EMBALAGENS PLASTICAS S/A (ADV. SP202455 LUIZ CARLOS ALMADO E ADV. SP086698 IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 293/316: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão de fl. 44, por seus próprios fundamentos jurídicos.Int.

**2009.61.13.000854-4** - ACEF S/A (ADV. SP191640 LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 95/96: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a impetrante cumprir integralmente a decisão de fls. 93. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.13.000481-0** - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO (ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.13.002304-8** - ANDERSON DO PRADO GUIMARAES (ADV. SP240146 LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor e ao Ministério Público Federal acerca do Ofício do Cartório de Registro Civil (fl. 27). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**95.1401383-2** - LAURA DE MELO MILITAO COELHO (ADV. SP079935 MARIA THEREZA COELHO DE LIMA E ADV. SP119254 DONIZETT PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X LAURA DE MELO MILITAO COELHO

Fl. 286-287: Indefiro o pedido de atualização do débito para fins de requisição de pagamento, tendo em vista que os valores reconhecidos na sentença de fls. 279-282 serão atualizados quando do pagamento, nos termos da Resolução nº 559/2007 - C.JF.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do número do CPF da autora, conforme documento de fl. 288.Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPVs), considerando os valores apurados no cálculo de fls. 278, observando-se os termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**95.1401925-3** - ANTONIA LOBAO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIA LOBAO

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 309/311) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 316v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**95.1402672-1** - WALTER MUZETTI (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18 da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**97.1404921-0** - ARNALDO BRASILINO DOS SANTOS (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARNALDO BRASILINO DOS SANTOS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**1999.03.99.081873-6** - RENATO DE PAULA CINTRA (ADV. SP243874 CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X RENATO DE PAULA CINTRA

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18 da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**1999.61.13.003870-0** - NILDA GUILHERMINA CINTRA E OUTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**1999.61.13.003977-6** - APARECIDA HELENA ROSSATO (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA HELENA ROSSATO

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2000.61.13.003603-2** - GENI ODETE DA SILVA SOUZA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X GENI ODETE DA SILVA SOUZA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 381/383) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 393v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2000.61.13.004634-7** - JOSE AMARO FILHO E OUTROS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE AMARO FILHO E OUTROS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade da situação cadastral do CPF de Clerivaldo Amaro, perante a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo do presente feito de Clerivaldo Amaro (fl. 220) e para a retificação quanto ao nome de Liliana Amaro (fl. 219-verso). Cumpra-se e Intime-se.

**2000.61.13.004962-2** - ANTONIA MARIA DAS GRACAS BORGES (ADV. SP148766 FRANCISCO DINIZ TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIA MARIA DAS GRACAS BORGES

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18 da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.13.000216-6** - APARECIDA BOVO DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA BOVO DA SILVA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecida Bovo da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.13.000423-0** - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA OLIVEIRA DA SILVA  
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 252/254) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 260), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2001.61.13.001849-6** - PAULO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X PAULO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA  
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 227/228) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 230), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2002.61.13.001214-0** - WILSON ROBERTO FERREIRA DE BRITO (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Wilson Roberto Ferreira de Brito move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.13.002080-0** - EURIPEDES APARECIDO DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPEDES APARECIDO DA SILVA  
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Eurípedes Aparecido da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.13.003193-6** - APARECIDA LUISA DA SILVA (ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO E ADV. SP027971 NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA LUISA DA SILVA  
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 202/203) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 209), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.13.001289-2** - AGENOR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENOR FRANCISCO DA SILVA  
Dê-se vista à parte autora para prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 257, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo. Int.

**2003.61.13.001478-5** - VICENTE DE PAULO BESSA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X VICENTE DE PAULO BESSA  
Diante da inércia da patrona da requerente, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.

**2003.61.13.001756-7** - NEUSA MARIA GAIOVIS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X NEUSA MARIA GAIOVIS  
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Neusa Maria Gaiovis move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.13.002745-7** - SEBASTIAO MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP220828 DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO MAGALHAES

Dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade da situação cadastral do CPF de Djalma Batista Magalhães, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.13.003890-0** - RUTH CARVALHO PANICIO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X RUTH CARVALHO PANICIO

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ruth Carvalho Panício move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.13.000936-8** - MARIA PORTO SILVA ESTEVAM (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA PORTO SILVA ESTEVAM

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Porto Silva Estevam move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.13.002092-3** - MARIA HELENA DE LEMOS CALMONA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA HELENA DE LEMOS CALMONA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Helena de Lemos Calmona move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.13.002329-8** - HERMES AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X HERMES AUGUSTO DA SILVA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 204/207) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 209), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2004.61.13.002366-3** - MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA BARBOSA DA SILVA

Diante da divergência de nome da autora (documento de fls. 08 e 186), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para providenciar a regularização de seu CPF, junto à - Secretaria da Receita Federal, ou se o caso, comprovar que o documento de fls. 186 está correto.PA 1,10 Intime-se.

**2004.61.13.002857-0** - VILMAR RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X VILMAR RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2004.61.13.003187-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1402434-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA SILVERIO DE FREITAS (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X MARIA SILVERIO DE FREITAS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 104) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 108v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2005.61.13.001467-8** - DRIELI KOETZLER MESSIAS - MENOR (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X DRIELI KOETZLER MESSIAS - MENOR

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos

termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.002539-1** - NEUZA MARIA DE LIMA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUZA MARIA DE LIMA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 162/163) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 167v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2005.61.13.002929-3** - DOMINGOS MIRANDA SOARES E OUTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2005.61.13.003000-3** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA ALVES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA ALVES

Fls. 144/145: Dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retificar seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, perante a Receita Federal, tendo em vista que está divergente do constante no documento de identidade de fl. 08. Int.

**2005.61.13.004281-9** - MARIA NAZARET DOS SANTOS (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA NAZARET DOS SANTOS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2005.61.13.004537-7** - AUGUSTA DE MENDONCA QUEIROZ (ADV. SP058625 JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTA DE MENDONCA QUEIROZ

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 123/124) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 130), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.13.000736-8** - MARIA APARECIDA CANTO ZOCA (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 1011) X SAMUEL DA SILVA MORAIS E OUTRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA CANTO ZOCA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 174) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 178v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.13.001122-0** - DEMERAL ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.001459-2** - LUIZ DO PRADO E OUTRO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor (exequente) sobre a petição de fls. 115, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.13.001813-5** - HELIO RONALDO FERRARI E OUTRO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 163/169, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2006.61.13.002716-1** - MARIA DAS GRACAS DE JESUS E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.003841-9** - ANTONIO ROBERTO PIMENTA (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2007.61.13.000725-7** - RUBEN FERRARE (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBEN FERRARE

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2007.61.13.001319-1** - JOANA APARECIDA PEREIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X JOANA APARECIDA PEREIRA BARBOSA

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.13.003921-6** - MARIA CANDIDO QUEIROZ (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA CANDIDO QUEIROZ

Diante da comprovação do óbito da autora, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao patrono autante no feito para promover a habilitação de herdeiros. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 1663**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.13.002459-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X FRANCISCO MARCOS GOMES (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA E ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA)

Vistos. Diante do interesse da União Federal em ingressar na lide, conforme petição de fls. 254/256, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda sua inclusão no pólo passivo do presente feito, como assistente do autor. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o IBAMA, para manifestar acerca de seu interesse em integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo ou assistente, conforme requerido. Int.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2002.61.13.001872-5** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ZAMPINI (ADV. SP184978 FERNANDO FREGONEZI)

Vistos, etc. Fls. 293: Defiro. Intime-se a defesa do averiguado para trazer aos autos cópia do PRAD apresentado ao IBAMA (protocolo nº 02027.017640/05-19), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada do referido documento, oficie-se ao Departamento de Fiscalização e Monitoramento em São Paulo/SP, para que, nos termos do requerimento do Ministério Público Federal (fls. 293), realize vistoria no imóvel averiguado ROBERTO ZAMPINI [rancho localizado na margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguara, em Rifaina/SP - PRAD nº 02027.017640/05-19]. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 1864**

**INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.000931-0** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANDO (ADV. SP141403 JOAO LUIZ LEITE) X HAYDEE ANDRESA AQUINO X PEDRO ANDERSON FERREIRA DE MELO (ADV. SP076494 JOAO FLORENCIO SOBRINHO E ADV. SP101086 WASHINGTON ALBERTO TRIGO) X WASHINGTON SABINO SANTOS (ADV. SP100471 RENATO BARBOSA NETO) X ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA E OUTROS

O Ministério Público Federal denunciou:- WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA (vulgo TONY PORTUGA), RICARDO ANDO, LUCILENE GIROTO DE JESUS, MARCELO SAMPAIO PAIVA, FREDSON SANTOS DO AMPARO, HERNANDES DAVI CARNEVALLI, PAULO DE FARIA JUNIOR, TYTO FLORES BRASIL, NILDA GOIRI, HUGO APOLONIO, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA (vulgo SCHUMACHER ou ALEMÃO) e PEDRO ANDERSON PEREIRA MELO (vulgo PEDRO BIRA), atribuindo-lhes a prática dos crimes tipificados no art. 35, caput, c/c o art. 40, I, II, III, IV e VII, todos da Lei nº 11.343/06;- WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA (vulgo TONY PORTUGA), RICARDO ANDO, LUCILENE GIROTO DE JESUS, NILDA GOIRI, HUGO APOLONIO, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA (vulgo SCHUMACHER ou ALEMÃO), PEDRO ANDERSON PEREIRA MELO (vulgo PEDRO BIRA) e HAYDEE ANDRESA AQUINO (ou AIDE ANDRESSA AQUINO), imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, II, III, IV e VII, todos da Lei nº 11.343/06;- WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 16, parágrafo único, IV, da lei 10.826/03.- RICARDO ANDO, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, II, todos da lei 11.343/06.Às fls. 251/277, o órgão ministerial formulou diversos requerimentos atinentes aos fatos denunciados, dentre os quais destacou a necessidade de conversão de prisões temporárias em prisões preventivas, em razão do oferecimento da denúncia e da presença dos requisitos legais pertinentes.É o necessário a relatar. DECIDO.Inicio a análise da manifestação de fls. 251/277 pelos requerimentos concernentes à:- Conversão de prisões temporárias em prisões preventivas em relação a: 1) WASHINGTON SABINO DOS SANTOS 2) ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA (vulgo TONY PORTUGA) 3) MARCELO SAMPAIO PAIVA 4) FREDSON SANTOS DO AMPARO 5) TYTO FLORES BRASIL 6) HERNANDES DAVI CARNEVALLI 7) PAULO DE FARIA JUNIOR 8) NILDA GOIRI 9) HUGO APOLONIO 10) GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA (cujo pedido de prisão temporária foi deferido pela 6ª Vara Federal de Guarulhos) II- Decretação de prisão preventiva no pertinente aos seguintes requeridos: 11) RICARDO ANDO 12) LUCILENE GIROTO DE JESUS 13) HAYDEE ANDRESA AQUINO (ou AIDE ANDRESSA AQUINO) 14) PEDRO ANDERSON PEREIRA MELO (vulgo PEDRO BIRA) Como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, oferecida a denúncia, não mais subsistem razões para manutenção da prisão temporária dos denunciados. Assim, cumpre examinar se estão presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva dos denunciados. A resposta a essa questão é afirmativa. Com efeito, encontram-se presentes provas suficientes da materialidade dos delitos denunciados, quais sejam, associação para o tráfico internacional de drogas, tráfico internacional de drogas, concussão e quadrilha, tipificados, segundo o MPF, no art. 35 c/c o art. 40, I a IV, VII; 33 c/c o art. 40, I a IV, VII, todos da Lei nº 11.343/06; art. 16, parágrafo único, IV, da lei 10.826/03 e art. 33, c/c art. 40, II, da lei 11.343/06. Nesse sentido, do conjunto probatório produzido no curso da operação que a Polícia Federal denominou carga pesada, destacam-se: os relatórios das interceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial, contendo diálogos entre indiciados sobre diversas providências a serem adotadas para viabilizar a remessa de cocaína para o exterior, advertências e temores em relação à atuação da Polícia Federal no combate ao tráfico internacional de drogas no aeroporto, aliciamento de funcionários do aeroporto, datas de remessa da droga e valores a serem pagos aos envolvidos em cada uma das etapas, entre outros trâmites; vídeos e fotos contendo imagens que revelam a logística utilizada para introduzir a cocaína no aeroporto, em área de acesso restrito, desde o local de origem até a sua colocação dentro das aeronaves; informações e fotografias enviadas pelas autoridades portuguesas às fls. 11/22, 33/35, 132/137 e 203/206 do Inquérito Policial nº 21-0026/09; autos de apreensão, depoimentos testemunhais e interrogatórios. Todas essas provas se revelaram harmônicas no sentido de existir uma organização criminosa que atuava no aeroporto internacional de São Paulo (Cumbica) desde, no mínimo, 2007, voltada ao tráfico internacional de drogas, utilizando procedimento semelhante durante todo o tempo, qual seja, acondicionando a cocaína ora como bagagem, ora como carga a fim de embarcá-la em aeronaves com destino ao exterior. Demonstrada a existência dos crimes mencionados, igualmente, há indícios suficientes de autoria em relação aos denunciados. Conclui-se nesse sentido com base nas mesmas provas anteriormente mencionadas, em especial, no conteúdo das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, cujo teor foi ratificado pelos interrogatórios de integrantes da organização criminosa e prova testemunhal. Inegavelmente, trata-se de uma organização criminosa estável, muito bem estruturada, articulada, bastante ramificada no aeroporto internacional de São Paulo, integrada por agentes aeroportuários, agentes de segurança terceirizados, servidores públicos e outros, cada um desempenhando tarefas específicas na cadeia de atos direcionados à consecução do tráfico internacional de drogas. Além disso, é incontestável o elevado potencial econômico dessa organização criminosa, na medida em que, por uma única remessa de cocaína, despendiam expressivas parcelas em dinheiro para viabilizar o pagamento dos respectivos integrantes, em retribuição pelo desempenho de suas tarefas. Uma organização criminosa desse porte, cuja atuação já perdurava há mais de dois anos (no mínimo), certamente persistirá na prática do crime de

tráfico internacional de drogas - e outros, via aeroporto internacional de São Paulo, se os seus integrantes forem postos em liberdade. Tanto é assim que, após a prisão de alguns deles, continuaram a ser remetidas grandes quantidades de cocaína para o exterior por esse bando, utilizando o mesmo procedimento, alterando, apenas, alguns detalhes para evitar novas prisões e apreensões de cocaína. Outrossim, embora não se exija a efetiva prática do crime de tráfico de drogas para que se configure o crime de associação para o tráfico de drogas, pois são delitos autônomos, no presente caso, além da já examinada materialidade do segundo, tem-se prova da existência do primeiro delito, praticado pelos denunciados. Em 25 de janeiro de 2009, a organização criminosa realizou uma remessa de 16.604,8g (dezesesseis quilos, seiscentos e quatro gramas e oito decigramas) de cocaína, tendo sido apreendida a droga em Portugal e efetuada a prisão em flagrante de RICARDO ANDO, HAYDEE ANDRESA AQUINO, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO (vulgo PEDRO BIRA) e WASHINGTON SABINO SANTOS, por associação para o tráfico. Segundo confirmação das autoridades de Portugal, a mala contendo os mencionados cerca de 15 kg de cocaína foi lá apreendida e estava identificada por etiqueta da empresa de seguros de viagens GTA, com o nome da passageira HAYDEE AQUINO. Na ocasião dessas prisões em flagrante, foram encontrados em poder de RICARDO ANDO dois comprimidos de ecstasy (MDMA - Metilenodioximetanfetamina; laudo preliminar às fls.39/40) e, na residência de WASHINGTON, um revólver marca Taurus com numeração raspada, calibre 38 (fls. 36/38). Os referidos indícios de autoria foram revelados pelos mesmos elementos probatórios que serviram para demonstrar a existência dos crimes em comento, merecendo destaque: documentos relacionados à remessa das bagagens contendo droga, onde há dados dos envolvidos na operação realizada, inclusive no que se refere à etiqueta de identificação do respectivo passageiro e empresa responsável; teor das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente; imagens de denunciados viabilizando o transporte da droga desde a entrada do aeroporto até a aeronave escolhida, obtidas junto ao sistema de vigilância da INFRAERO; depoimentos testemunhais e interrogatórios dos indiciados, alguns destes contendo confissões e delações. Sem sobra de dúvidas, os indícios de participação de policiais civis na organização criminosa torna extrema de dúvidas a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva dos denunciados supramencionados, porquanto essa situação pode intimidar co-réus dispostos a colaborar e testemunhas, devido ao temor naturalmente decorrente do poder atribuído à imagem do policial, o que traria prejuízos à instrução criminal e, conseqüentemente, ao devido processo legal. Comprovada a existência dos crimes descritos na denúncia e estando presentes indícios suficientes de autoria, é inexorável a decretação da prisão preventiva dos denunciados, a fim de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, pois, como bem afirmado pelo Ministério Público Federal: (...) Transformaram o Aeroporto Internacional de Guarulhos em palco de toda sorte de delitos, corrompendo, inclusive, funcionários públicos que, em tese, deveriam zelar pela segurança e bom funcionamento deste. A atuação da organização criminosa passou por cima de todos os tipos de controle existentes no aeroporto de Guarulhos. Pela vulnerabilidade estrutural criada pela quadrilha no âmbito do terminal de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, seria simples e barato para uma organização terrorista usar as estruturas criadas pela quadrilha para colocar dentro de uma aeronave uma bomba, sem que as autoridades públicas tivessem a mínima chance de descobri-la pelos mecanismos normais de fiscalização. Sob essa ótica, o risco que os denunciados criaram à ordem pública é muito maior do que aquele relacionado a outras organizações criminosas ligadas ao tráfico de entorpecentes. Ressalte-se que, presentes os requisitos expostos no artigo 312 do CPP, a necessidade da prisão preventiva dos denunciados se sobrepõe a eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência física e trabalho lícito, prevalecendo o interesse público (garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e devida instrução penal) sobre o privado (liberdade individual). Pretende, também, o Ministério Público Federal, uma autorização judicial para remeter cópias do procedimento criminal nº 2007.61.19.006970-0 e das gravações decorrentes das interceptações telefônicas realizadas à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a fim de viabilizar a aplicação das penalidades disciplinares cabíveis ao policial civil RICARDO ANDO. Em paralelo, requer o MPF autorização para distribuição de cópias dos autos no Ofício da Tutela Coletiva para a tomada das medidas pertinentes, no âmbito da improbidade administrativa. A Lei nº 9.296/96, que regulamenta as interceptações telefônicas, em casos de quebra de sigilo, diz, em seus artigos 1º e 10 que: Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. (...) Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigilo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. (grifei) Nesse ponto, adoto como razão de decidir o julgado exarado na Questão de Ordem levantada pelo Ministro Cezar Peluso, no Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Inquérito nº 2.424-4 do Rio de Janeiro, cujos principais trechos transcrevo a seguir: (...) Doutrina não menos respeitável professa que, afastado ou prevenido, nas circunstâncias de cada caso, o risco de fraude à Constituição e à lei, nada obsta ao reconhecimento da validade e da eficácia do uso, em processo não penal, da prova lícitamente colhida na área criminal, até porque, com a colheita legítima, já se rompeu a intimidade que o ordenamento, na forma da lei e da Constituição, tende a resguardar em termo relativos (...). Penso que, na interpretação daqueles dois textos (art. 5º, XII, da Constituição, e art. 1º da Lei nº 9.296/96), se devam discernir, à luz dos valores em ambos ponderados e tutelados, dois âmbitos semânticos correspondentes a duas normas ou regras distintas, posto conexas, o da produção da prova inerente aos resultados documentais da interceptação e o seu uso processual no sentido lato. Não há dúvida de que, no primeiro aspecto, o da produção, a restrição constitucional tem por objeto claro preservar a intimidade, como bem jurídico privado, mas essencial à dignidade da pessoa, até o limite em que tal valor, aparecendo como obstáculo ou estorvo concreto à repressão criminal, tem de ceder à manifesta superioridade do interesse público na apuração e punição de crime grave, enquanto o mais conspícuo dos atentados às condições fundamentais de subsistência da vida social. O limite da garantia da intimidade é aí, nessa primeira regra, de

cunho restritivo, objeto da ponderação de valores formulada pela Constituição mesma, que, não podendo condescender com a impunidade de fato erosivo das bases estruturais da convivência social, sacrifica aquela para garantir esta, dando primazia a um valor sobre o outro. Nesse sentido, costuma dizer-se que a garantia constitucional não serve a proteger atividades ilícitas ou criminosas. Daí, autorizar, em caráter excepcional, seja interceptada comunicação telefônica, apenas quando tal devassa se revele como fonte de prova imprescindível à promoção do fim público da persecução penal. Outra coisa é o âmbito do uso lícito da prova consistente nos dados retóricos obtidos com a violação da intimidade e, nessa moldura, é que tem agora o intérprete de, à míngua de distinção normativa explícita, a qual em si apontaria para outra ponderação efetuada pela própria norma constitucional, perquirir se existe, ou não, algum interesse público transcendente, que, ligando-se a conseqüências de outra qualificação jurídico-normativa do mesmo ato ilícito objeto da investigação criminal, mereça sobrepor-se mais uma vez, agora na esfera ou instância não penal competente, à garantia de uma intimidade já devassada, para efeito de aplicar ao autor daquele ato, por conta da sua simultânea ilicitude doutra ordem, a sanção legal não penal que lhe convenha ou corresponda, a título de resposta estratégica do ordenamento à transgressão de norma jurídica de taxinomia diversa. Confesso que não posso a priori encontrar, como tese de alcance absoluto, tal interesse legitimante nos objetos dos processos meramente civis, em que se dispute acerca de direito, bem ou interesse jurídico privado e disponível (...). Mas o que de todo me não parece ajustar-se às normas discerníveis nos textos constitucional e legal, enquanto ingredientes do sistema, é que os resultados prático-retóricos da interceptação autorizada não possam produzir efeitos ou ser objeto de consideração nos processos e procedimentos não penais, perante o órgão ou órgãos decisórios competentes, contra a mesma pessoa a que se atribua, agora do ponto de vista de outra qualificação jurídica de ilicitude em dano do Estado, a prática ou autoria do mesmo ato que, para ser apurado na sua dimensão jurídico-criminal, foi alvo da interceptação lícita, como exigência do superior interesse público do mesmíssimo Estado. Ou, dito de maneira mais direta, não posso conceber como insultuoso à Constituição nem à lei o entendimento de que a prova oriunda de interceptação lícita, autorizada e realizada em procedimento criminal, trate-se de inquérito ou processo-crime, contra certa pessoa, na condição de suspeito, indicado ou réu, pode ser-lhe oposta, na esfera competente, pelo mesmo Estado, encarnado por órgão administrativo ou judiciário a que esteja o agente submisso, como prova do mesmíssimo ato, visto agora sob a qualificação jurídica de ilícito administrativo ou disciplinar. Neste quadro, tenho que se desvanecem as objeções. Está nele, por pressuposto, excluída toda idéia de *fraus legis* ou de *fraus constitutionis*, que o juízo da prova poderia, em caso contrário, abortar. O que de que se cuida é só da hipótese de recurso ético à fonte da prova legítima do mesmo ato histórico, suscetível de mais de uma qualificação jurídico-normativa de licitude, como acontece com fatos a um só tempo configuradores de ilícito penal e administrativo (fatos elementares de várias *fattispecie* normativas), e imputável à mesma pessoa ou agente, em dano de interesse público e confronto com órgão estatal diverso do Ministério Público. É o que se passa, e não só por exemplo, com o caso de crime ou crimes graves que, imputáveis a autoridade ou agente público, constituam também ilícitos disciplinares a que se cominem, por força de análoga gravidade - que não é de muito menor grau em relação à importância dos bens sociais ofendidos - sanções administrativas extremas. Não há excogitar aí, nem de longe, outra ou nova ruptura da inviolabilidade pessoal das comunicações telefônicas, senão apenas o reconhecimento da igual valia ou repercussão jurídico-probatória da mesma interceptação autorizada por conta da aparência do caráter também criminoso do mesmo ato ou fato histórico. Tal é a razão óbvia por que não teria propósito nem sentido argüir, aqui, vício de inobservância ou alargamento daquela específica limitação constitucional da garantia, pois se trata apenas de tirar da mesma fonte de prova, sem outra ofensa qualquer à intimidade já devassada do agente, a capacidade, que lhe é ínsita, de servir de meio de convencimento da existência do mesmo fato, ou, em palavras mais técnicas, a idoneidade de ser prestar, noutro processo ou procedimento, à reconstituição historiográfica do ato já apurado na esfera criminal. Nisso, não aprofunda, alarga nem agrava necessidade de, com apoio na eficácia da prova resultante, assegurar, em tutela de interesse público de não menor relevo, a aplicação de outras conseqüências jurídicas ao mesmo ato ilícito, considerando noutro plano normativo. Tampouco fica lugar para alegação de ultraje às cláusulas do contraditório e da ampla defesa, imanentes ao justo processo da lei (*due process of law*), porque, e isto é não menos óbvio, o ônus de exercício dos poderes correspondentes da defesa incide sobre o mesmo objeto de prova, assim na órbita criminal, como no procedimento administrativo, pois que o ato sobre cuja existência deve recair a prova é único na sua consistência histórica. O que pode mudar, e isso não guarda relevância alguma, é só o campo ou espectro das defesas possíveis de ordem normativa (plano das chamadas *quaestiones iuris*), as quais estão de todo modo garantidas em qualquer caso. Isso tudo significa apenas afirmar que, no âmbito normativo do uso processual dos resultados documentais da interceptação, o mesmo interesse público na repressão de ato criminoso grave que, por sua magnitude, prevalece sobre a garantia da inviolabilidade pessoal, justificando a quebra que a limita, reaparece, com gravidade só reduzida pela natureza não criminal do ilícito administrativo e das respectivas sanções, como legitimante desse uso na esfera não criminal, segundo avaliação e percepção de sua evidente supremacia no confronto com o direito individual à intimidade. Outra interpretação do art. 5º inc. XII, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 9.296/96, equivaleria a impedir ao mesmo Estado, que já conhece o fato na sua expressão ou recorte histórico correspondente a figura criminosa e, com tal, já lícitamente apurado na órbita penal, invocar-lhe a prova oriunda da interceptação para, sob as garantias do justo processo da lei (*due process of law*), no procedimento próprio, aplicar ao agente a sanção que quadre à gravidade do eventual ilícito administrativo, em tutela de relevante interesse público e restauração da integridade do ordenamento jurídico. E, neste caso, significaria impedir que os órgãos estatais competentes se valham dessa prova, que lhes é também imprescindível ao desempenho dos misteres correccionais, tanto quanto o é na esfera penal, para apuração de eventuais ilícitos disciplinares de autoridades investidas nas mais conspícuas funções do Estado Democrático de direito e que podem, em tese, dada a relativa autonomia conceitual dos ilícitos teóricos e não menos relativa independência das

respectivas jurisdições, ser absolvidos aqui e punidos ali (...). (grifei)No que se refere ao pedido de levantamento do sigilo dos autos, em que pese os argumentos expendidos pelo MPF, a hipótese é de seu indeferimento. Efetivamente, houve a divulgação dos fatos denunciados por meio da imprensa, entretanto, tal fato - por si só - é insuficiente para afastar a necessidade de se preservar o sigilo dos autos, pois a presente ação penal trata de crimes relacionados ao tráfico internacional de entorpecentes e, em tese, praticados por organização criminosa. Além disso, indubitavelmente, deve ser mantido sob sigilo o conteúdo das interceptações telefônicas realizadas, sob pena de ofensa a garantias constitucionais - artigo 5º, XII, da CF. Nesse contexto, o direito à informação deve ceder, a fim de resguardar a integridade física dos denunciados, respeitar garantias constitucionais e assegurar o bom andamento da instrução criminal (devido processo legal), sem que isso implique em qualquer prejuízo à utilização dos serviços aeroportuários, tendo em vista o desenvolvimento dos trabalhos necessários ao combate das condutas delituosas mencionadas. Em relação ao rito a ser adotado nesta ação penal, entendo ser inaplicável o disposto nos artigos 513 e 514 do CPP, devido à ausência dos requisitos exigidos para tanto, quais sejam, que se trate de crimes funcionais - perpetrados por funcionários públicos - e afiançáveis, situação esta diversa da noticiada nos presentes autos, porquanto a denúncia menciona a possível prática de crimes comuns e inafiançáveis, ao lado de delitos funcionais. Além disso, havendo denúncia pela prática de crimes previstos em legislação especial e de natureza mais grave do que a dos demais crimes, descritos no Código Penal, deve-se aplicar o procedimento atinente aos crimes denunciados que sejam mais graves. No caso dos autos, possuem maior gravidade os delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas, cujo procedimento se encontra descrito na Lei nº 11.343/06. Nesse sentido, tem-se o teor do seguinte julgado, que ora adoto como razão de decidir: **HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE DENEGOU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FUNDAMENTADA NAS RAZÕES DO ÓRGÃO MINISTERIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 514 DO CPP E SEQUINTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**I - A prisão em flagrante obedeceu aos requisitos legais e a situação de flagrância está presente pela natureza permanente do delito de quadrilha ou bando (CP, artigo 288), imputado na denúncia e que encontra fundamento nos autos quanto ao verdadeiro conluio na preparação de documentos para diversas fraudes na obtenção de benefícios previdenciários, tanto já consumadas como em preparação. Não há, portanto, que se falar em flagrante ilegal. II - Havendo nos autos indícios de participação do paciente nos fatos delituosos imputados, a verificação definitiva da autoria do delito demanda dilação probatória e aprofundado exame de provas, o que deve ser feito no âmbito da ação penal, sendo o habeas corpus meio processual inábil para isso. III - Demonstrada nos autos a necessidade da manutenção da prisão da paciente para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não se justifica a concessão da liberdade provisória. IV - A soma das penas mínimas dos delitos imputados ao paciente ultrapassa o limite previsto no artigo 323, I, do Código de Processo Penal, não sendo admitida a fixação de fiança (Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça). V - Em caso de concurso de crimes, sujeitos a procedimentos diversos, que devam observar unidade de processo e julgamento, o procedimento a ser observado é aquele do crime de maior gravidade, nos termos do artigo 78, II, a, do CPP, pois assim presumivelmente estará sendo observada a garantia de ampla defesa em sua maior amplitude. De outro lado, quando há conexão ou continência entre delitos sujeitos a procedimentos diversos, não se mostra pertinente a aplicação da regra especial do artigo 514 do CPP, pois ela seria aplicável tão somente ao delito funcional, sendo de todo inútil a apresentação de defesa antes do recebimento da denúncia se, na hipótese, terá o acusado obrigatoriamente que exercer sua defesa na instrução da ação penal quanto aos demais delitos não funcionais que são ligados por conexão ou continência. VI - Por tratar-se de delitos funcionais e comuns praticados em concurso e conexos, é inaplicável ao caso dos autos a regra do art. 514 do CPP, não havendo que se reconhecer qualquer ilegalidade a ser sanada neste writ sob este aspecto, quanto mais porque não foi alegado, e muito menos demonstrado, qualquer prejuízo à parte pela inobservância da regra citada, sendo que a hipótese seria de nulidade relativa, conforme precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. VII - Ordem denegada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. SEGUNDA. TURMA. Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO. HABEAS CORPUS - 11603. Processo: 200103000233630/SP. Data da decisão: 18/09/2001. DJU: 22/10/2001, PÁGINA: 1063. Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem). (grifei)À vista desse cenário, considerando que, após a nova redação do artigo 394 do CPP, a doutrina e a jurisprudência vacilam quanto à incidência do procedimento comum em relação ao tráfico de drogas, bem como por inexistir prejuízo às partes e, ainda, por se tratar de ação penal vinculada ao MM. Juiz Titular desta Vara - que tem aplicado o disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06 quando a denúncia veicula o delito de tráfico internacional de drogas -, há que se permitir aos réus que apresentem a defesa preliminar descrita nesse último dispositivo. Quanto ao pedido de ratificação da decisão de fls. 161/161-verso, proferida pela 6ª Vara Federal de Guarulhos, entendo ser o caso de seu deferimento por permanecerem presentes os requisitos legais atinentes à quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como ao bloqueio de valores em contas bancárias, como bem examinado por aquele MM. Juízo. Conseqüentemente, é igualmente pertinente o pedido de juntada aos autos dos resultados obtidos com o bloqueio via BACENJUD (fl. 163) e em resposta ao ofício à Receita Federal (fls. 184/185). **POR TUDO QUANTO EXPOSTO: I** - com fundamento no artigo 312 do CPP, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE: (1) WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, (2) ANTÔNIO VALENTIM DE ALMEIDA (vulgo TONY PORTUGA), (3) MARCELO SAMPAIO PAIVA, (4) FREDSON SANTOS DO AMPARO, (5) TYTO FLORES BRASIL, (6) HERNANDES DAVI CARNEVALLI, (7) PAULO DE FARIA JUNIOR, (8) NILDA GOIRI, (9) HUGO APOLONIO, (10) GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, (11) RICARDO ANDO, (12) LUCILENE GIROTO DE JESUS, (13) HAYDEE**

ANDRESA AQUINO (ou AIDE ANDRESSA AQUINO) e (14) PEDRO ANDERSON PEREIRA MELO (vulgo PEDRO BIRA).EXPEÇAM-SE os competentes mandados de prisão preventiva, nos exatos termos ora decididos, com urgência; II- NOTIFIQUEM-SE OS DENUNCIADOS para que ofereçam defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº. 11.343/2006, por meio de advogado. Caso algum denunciado declare não possuir condições para constituir advogado, fica desde já determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, nos termos do 3º do referido dispositivo.Apresentada a defesa escrita, tornem os autos conclusos;III- Adotando como razão de decidir o voto do Exmo. Sr. Dr. Ministro Cezar Peluso, na questão de ordem retromencionada, levantada no STF, AUTORIZO o Ministério Público Federal a utilizar as gravações realizadas, documentos e provas colhidos no procedimento criminal 2007.61.19.006970-0 para viabilizar a aplicação das penalidades disciplinares cabíveis ao policial civil RICARDO ANDO, bem como para a tomada das medidas cabíveis no âmbito da improbidade administrativa. Para tanto, caberá ao próprio MPF providenciar a extração das cópias necessárias, bem como o seu encaminhamento à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo e ao Ofício da Tutela Coletiva;IV- Em razão da existência dos documentos de fls. 203/206, da complexidade, custo e tempo pertinentes à realização de atos via carta rogatória, bem como pela possibilidade de serem obtidos os dados pretendidos pelo MPF por meio de solicitação direta às autoridades portuguesas, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. Ressalvo que, havendo efetiva impossibilidade de obtenção do laudo pericial e auto de apreensão, diretamente, pelo MPF, este Juízo examinará eventual reiteração desse pedido;V- DETERMINO A EXPEDIÇÃO DOS SEGUINTE OFÍCIOS, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, por se tratar de ação penal que envolve réus presos:- AO BANCO DO BRASIL, com cópia do expediente de fl. 163, solicitando informações sobre os seguintes dados atinentes à conta de HAYDEE (CPF nº 542.077.971-40, agência 0078-7, c/c nº 15.945-X, fl.69): a) o valor do montante já bloqueado com ordem de fl. 63; b) os extratos dos últimos seis meses e c) todas as informações disponíveis a respeito de depósitos bancários e transferências realizadas para a referida conta, em especial sobre a transferência de R\$ 2.000,00 ocorrida em janeiro de 2009, feita pelo investigado Hugo Apolônio, narrada à fl. 09, informando a data do depósito, o nome, a agência bancária e a conta corrente do depositante; - À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, reiterando os termos do ofício de fls. 184/185;- AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PONTA PORÃ/MS, solicitando que informe se possui registro do nascimento de AIDE ANDRESA AQUINO, filha de Eunice Aquino, nascida em 03.07.1972 e registrada no CN/7.150, livro 15, folha 353. Sendo positiva a resposta, deverá ser encaminhada uma cópia do referido documento a este Juízo;- À AUTORIDADE POLICIAL, requisitando a realização de perícia: a) no revólver de numeração raspada, apreendido à fl. 37, cujo laudo deverá ser enviado a este Juízo; b) na cédula de identidade de fl. 69, em nome de AIDE ANDRESA AQUINO, a fim de obter informações sobre a sua autenticidade.VI - REQUISITEM-SE, ainda, as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal - acompanhadas das certidões do que nelas constarem -, bem como junto à INTERPOL.VII- AGUARDE-SE, por 30 (trinta) dias, informações decorrentes da ordem determinada à fl. 163;VIII- Por fim, em face dos fatos narrados no presente feito, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA, a fim de resguardar a integridade física dos acusados, a manutenção do sigilo do conteúdo das interceptações telefônicas e garantir a eficácia da instrução criminal (devido processo legal).Ciência ao MPF e à Autoridade Policial.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2149**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.003294-7 - JUSTICA PUBLICA X MARTIN MUGARISI X HOVSEP TAGHLIAN (ADV. SP187540 GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS)**

Sentença/despacho/decisao/ato ordinatório : TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livo 4 Reg. 259/2009 Folha(s) 289 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal des- crita na denúncia de fls. 117/121 para condenar os réus MARTIN MUGARISI, zimbabuense, casado, nascido aos 04 de agosto de 1972 em Chi- rumanzu, Zimbábue, filho de Francis Mugarisi e Regina Mugarisi e HOVSEP TAGHLIAN, libanês, solteiro, nascido aos 11 de maio de 1984 em Beirute, Líbano, filho de Harry Taghlian e Nora Taghlian como incursos nas penas tigo 29 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, reformulando entendimento antes exarado, em casos análogos, reconheço que, de acordo com o novo sistema repressivo do tráfico ilícito de en- torpentes, instaurado pela lei 11.343/06, é preciso levar em conta como circunstâncias preponderantes sobre aquelas do artigo 59, a natu- reza e quantidade da droga, conforme o determinado pelo artigo 42 da- quele lei. A cocaína é droga que possui alto potencial lesivo, e grande poder de causar dependência

física. Seus efeitos deletérios são devastadores para o organismo humano e inclusive capazes de levar o consumidor ao óbito. A pena base deve ser aumentada neste caso, atentando-se ao disposto na lei, eis que o tráfico dessa substância entorpecente deve sofrer maior reprimenda que o de outras drogas de lesividade inferior à saúde. Dito isso, aumento a pena base de cada um dos réus em . Em relação à quantidade da droga, verifico que o réu transportava volume capaz de induzir muitas pessoas ao vício (2.915,6 gramas), se considerarmos que o consumo individual da substância restringe-se a poucas gramas. Assim, o potencial lesivo dessa quantidade de cocaína à sociedade, se levarmos em conta o bem jurídico tutelado, a saúde pública, é de relevo e merece reprimenda compatível ao seu desvalor e necessária ao seu desestímulo. Aumento a pena-base, portanto, em função da quantidade em um inteiro, quantum que se aplica seguindo o critério de aumento de 1/3 a partir de duzentos gramas até um quilo, e de 1/12 para cada quilo adicional transportado. Quanto às demais circunstâncias judiciais, aquelas previstas no artigo 59, não verifico se afaste a conduta do ordinariamente observado nesses casos de posse e transporte de droga por meio de mulas, razão pela qual não entendo ensejarem o aumento da pena base, sob pena de incorrerem em bis in idem quanto às circunstâncias já consideradas pelo legislador ao descrever a conduta típica. Resulta o aumento da pena-base aplicado em 12/12, ou seja, um inteiro, o qual a eleva a 10 anos de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se as reprimendas em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena-base fixada, elevo as penas provisórias para 11 anos e 8 meses de reclusão. Em seguida, ao caso presente deverá ser aplicada a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, introduzida pela lei, em 2/3, posto que os réus preenchem cumulativamente os requisitos assim fixados pelo legislador, e não se justifica se afaste esta diminuição do patamar máximo, pois não há, da mesma forma, critérios legais que legitimem a exasperação da pena pela menor diminuição. Neste passo, faço um aparte: os requisitos foram fixados de forma cumulativa e assim, ausente algum deles, o réu não poderá obter qualquer diminuição de pena. Por outro lado, se o réu os preencher a todos, o Juiz não poderá negar-lhe a redução nos 2/3 (dois terços) previstos pelo legislador, já que não teria fundamentos legais em que se apoiar para reduzi-la em menor patamar, mas tão somente considerações subjetivas sobre o réu e sua conduta ou quiçá circunstâncias que deveria ter levado em conta quando da fixação da pena-base. No caso da mula do tráfico, observa-se o transporte ocasional, sem vínculo com a organização. Considerar o réu neste processo como membro de organização criminosa, pelo fato de estar transportando o entorpecente e pela presunção de que a droga pertence a organização criminosa - e que portanto dela é colaborador - é estender demasiado o conceito de organização criminosa que para a caracterização depende de ficar caracterizada uma estrutura estável, com definição de funções e hierarquia. Tais indivíduos são, no mais das vezes, peças descartáveis na engrenagem do tráfico, substituídas rapidamente, inclusive para não gerais suspeitas. Carece esse tipo de associação do requisito estabilidade para caracterizar-se como organização para o crime. Assim a causa de diminuição é adequada aos casos vulgarmente conhecidos por transporte por mulas, desde que indivíduos sem registros de antecedentes aliados para o transporte ocasional da droga, os quais diferem das hipóteses de traficantes membros de organizações criminosas, que fazem do crime seu meio de vida. Ainda na terceira fase da dosimetria da pena, de rigor a concessão do benefício da delação premiada em relação a Martin, eis que verifico nos autos os motivos autorizadores de sua concessão. Como é possível constatar dos autos, os dados fornecidos por Martin, longe de se mostrarem vagos e imprecisos, mencionando apenas apelidos ou ainda a nacionalidade dos envolvidos - a exemplo do que ordinariamente se vê em casos desta natureza -, propiciaram a prisão imediata de Hovsep. Reconheço, portanto, a efetiva e eficaz colaboração do acusado de forma voluntária, de modo que o réu faz jus ao benefício previsto no artigo 14 da Lei 9.807/99, restando a pena fixada com a diminuição no percentual de um terço. A pena privativa de liberdade em relação ao réu Martin resulta, portanto, em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão; e no tocante ao acusado Hovsep em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. No tocante às penas de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para as penas privativas de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, para o réu Martin aumento de um inteiro a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; diminuo o montante de 2/3 pelo artigo 33, 4º, e em seguida de 1/3 em razão da delação premiada tornando-a definitiva em 260 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. Quanto ao acusado Hovsep, também aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para as penas privativas de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, para o réu Martin aumento de um inteiro a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I, e diminuo o montante de 2/3 pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 390 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. A pena privativa de liberdade cominada aos acusados deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressaltando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por não ser suficiente à repressão da conduta, requisito indispensável à medida, nos termos do artigo 44 do Código Penal, independentemente do que dispõe a nova lei de tóxicos. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, do valor da passagem aérea, bem como dos demais valores apreendidos em poder dos réus quando da prisão. Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de

eventual re- curso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelariedade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação dos réus e pelo fato de possuírem nacionalidade estrangeira, sem qualquer vínculo com o território brasileiro. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia dos sentenciados como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Expeçam-se guias de recolhimento provisório em nome dos réus, em virtude da presente condenação. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão dos acusados, após o cumprimento da pena. Condeno o réu Hovsep ao pagamento das custas processuais. Isento o acusado Martin do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, sejam lançados os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. Os passaportes, embora autênticos (fls. 237 e 431), só poderão ser devolvidos aos réus após o cumprimento da pena, com vistas à garantia da aplicação da lei penal. Providencie a Secretaria o necessário para a tradução desta sentença para o idioma inglês. Na forma do art. 32, 2º, da Lei n.º 11.343/2006, autorizo a incoerência da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2150**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.19.001626-9** - MARIA CRISTINA CARDOSO NUNES (ADV. SP163610 JACKSON DAIO HIRATA E ADV. SP183375 FABIO SEIJI OKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ante a inércia do IMESC, destituo referido órgão e nomeio o DR. EDUARDO PASSARELA PINTO (CRM 70.066) para atuar como perito auxiliar do Juízo. PA 1,10 Designo nova perícia com o médico ora nomeado para o dia 29 DE MAIO DE 2009, ÀS 10:20 HORAS, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

#### **Expediente Nº 2151**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.006474-5** - ELENILZA RAIMUNDO SANTOS PELOZI (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para determinar ao INSS o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação do benefício definido em alta programada (20/10/2006), até a data desta sentença, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. A autarquia é isenta de custas, assim como o autor, beneficiário da justiça gratuita, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.000550-6** - AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246832 VANESSA APARECIDA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.001885-9** - NICODEME TEIXEIRA DE SOUSA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Nicodeme Teixeira de Sousa em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 25). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.002184-6 - CASIMIRO AMBROGINI - ESPOLIO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 99000373-6, 00049981-1 e 99000154-7 para os meses de junho/87 (Plano Bresser), janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC naqueles meses (26,06% e 42,72%, respectivamente), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incidentes sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornaram devidas. Julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores das contas de poupança nº 99000373-6, 00049981-1 e 99000154-7 no mês de março de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC. Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005. Condene a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária. Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 10% do valor da condenação atualizado monetariamente, ante a sucumbência mínima da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.19.002375-2 - MIGUEL GERMANO BISPO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Miguel Germano Bispo em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 72). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.002384-3 - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)**

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a JOSE DE CARVALHO RIBEIRO, com data de início do benefício (DIB) em 06/05/2003, data da concessão do auxílio-doença e de início da incapacidade total e permanente, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal da propositura deste feito (28/03/2008, fl. 02), bem como descontados os valores percebidos administrativamente a título de auxílio-doença. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP; TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Jose de Carvalho Ribeiro. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/05/2003 (data da concessão do auxílio-doença e da incapacidade total e permanente). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.002495-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X TCB - TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP094190 ROSELY APARECIDA ROSA E ADV. SP110169 DEVAIR FERREIRA FERIAN)**

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária-INFRAERO em face da TCB - Transportes Charter do Brasil Ltda., para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R\$ 76.092,41 (setenta e seis mil, noventa e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado até março de 2008. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (CPC,

artigo 20, 3º).O valor a ser pago a título de indenização pelo inadimplemento, consistente no valor das parcelas vencidas e não pagas, deverá ser corrigido monetariamente e com juros de mora nos termos do contrato.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.002586-4** - OTACILIO GONCALVES GUEDES (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a OTACILIO GONÇALVES GUEDES, com data de início do benefício (DIB) em 01/03/2005, data da concessão do auxílio-doença e de início da incapacidade total e permanente, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores percebidos administrativamente a título de auxílio-doença.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP; TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Otacílio Gonçalves Guedes.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/03/2005 (data da concessão do auxílio-doença e da incapacidade total e permanente).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.003226-1** - CREUNICE VIEIRA DOS SANTOS BEZERRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.005495-5** - ALVARO ALEXANDRE FERREIRA (ADV. SP131030 MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Álvaro Alexandre Ferreira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com valor não inferior a um salário mínimo mensal, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (04.10.2007), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.Considerando a natureza alimentar do benefício, a redação do artigo 273 c.c 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário ora concedido em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Álvaro Alexandre FerreiraBENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04.10.2007 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: prejudicado.Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º).P.R.I.

**2008.61.19.006270-8** - LUIZA ALVES DOS SANTOS DE LIMA (ADV. SP154269 PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E ADV. SP105895 FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte, pelo falecimento do Sr.

Amantino da Costa Gomes (NB nº 21/139.298.371-9), no período entre 24/11/2005 e 12/07/2007, descontados os valores recebidos administrativamente a título de pensão por morte antecedente. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, na hipótese deste ser necessário, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP. TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTE: Luiza Alves dos Santos de Lima BENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATAS DE PAGAMENTO DOS ATRASADOS: entre 24/11/2005 (data de entrada do primeiro requerimento administrativo) e 12/07/2007 (data da concessão administrativa do benefício). A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS, em vista da sucumbência mínima da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.006361-0 - VALMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)**

Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por Valmir Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor ora beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 48). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2008.61.19.006471-7 - CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Carlos Damasceno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 37 anos 09 meses e 11 dias, até 29.02.2008, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data desta sentença. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Claudinei Alves de Oliveira. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31.03.2009 (data da sentença). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01.11.1982 a 31.03.1992. PERÍODO COMUM ACOLHIDO: 01.02.1978 a 10.02.1992, 02.05.1995 a 31.07.2000 e de 19.11.2003 e 14.06.2007. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

**2008.61.19.007414-0 - JOAO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP140836 SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, reconhecendo as diferenças salariais alcançadas através da reclamação trabalhista nº 00161-2006-063-02-00-9, relativas ao período laborado na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., entre 08 de junho de

1990 e 13 de junho de 2003, com alteração dos salários-de-contribuição do referido período, conforme comprovem os dados do demonstrativo de cálculo acostado aos autos (fls. 54/55), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo o INSS proceder ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação, em 15/10/2008. Segundo pacífica jurisprudência de nossos Tribunais os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP, TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01, e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: João Alves do Nascimento. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO: 15/10/2008 (data da citação). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS COM SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO REVISADOS: entre 08 de junho de 1990 e 13 de junho de 2003. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), e a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS diante da sucumbência do autor em parte mínima do pedido. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475 parágrafo 2º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.008105-3** - CRISTIANE NUNES (ADV. SP045198 SAMUEL SOLONCA E ADV. SP242520 ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista que, do exposto, decorre que o réu não deu causa ao processo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.008778-0** - JOSE LEITE FONSECA (ADV. SP211517 MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela insuficiência de tempo de contribuição comprovado conforme as regras anteriores ou posteriores à EC 20/98, nos termos supramencionados, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.008969-6** - MARIA DO CARMO MORGADO PONTES (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, que deu motivo à demanda. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**2008.61.19.010184-2** - FRANCISCA MAIA DA COSTA (ADV. SP273688 RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Francisca Maia da Costa em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.010485-5** - CARLOS EDUARDO CARDOSO (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Eduardo Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando

35 anos e 10 meses, até 09.09.2003, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (09.09.2003, fl. 86), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Carlos Eduardo Cardoso. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09.09.2003 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 09.09.1976 a 13.07.1981 e de 24.10.1983 a 15.05.2003. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.P.R.I.

**2008.61.19.011028-4** - MANOEL RICARDO PEREIRA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.011201-3** - LUIZ CARLOS DAMASCENO (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Carlos Damasceno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos 03 meses e 05 dias, até 21.12.2006, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (21.12.2006, fl. 14), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Luiz Carlos Damasceno. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21.12.2006 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01.11.1982 a 31.03.1992. PERÍODO COMUM ACOLHIDO: 06.06.1973 a 19.02.1974, 17.10.1977 a 12.02.1981, 08.03.1982 a 17.12.1982 e de 18.10.1988 a 21.03.2006. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.009692-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005311-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 13.037,30 (treze mil, trinta e sete reais e trinta centavos) até setembro de 2008, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente compensados (artigo 21 do CPC). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3980**

**ACAO PENAL**

**2007.61.11.003402-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP128035 MARILIZA STEFANUTO TADEI) X OJAS RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NELSON RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP059106 ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois não há na sentença qualquer omissão. Com efeito, dispõem os artigos 65 e 66, inciso V, alíneas a, b e c da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal): Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao Juiz da execução: V - determinar: a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; Por sua vez, o artigo 296 do Provimento nº 64, de 28/05/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determina o seguinte: Art. 296 - Na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, cabe à primeira vara de cada Subseção Judiciária, que detenha competência criminal, o processamento das execuções penais, na forma da Lei nº 7.210/84 e demais disposições aplicáveis. 1º - Compete exclusivamente ao Juiz da execução a matéria tratada no artigo 66, da Lei nº 7.210/84, no que couber dentro do âmbito da Justiça Federal. Os embargos de declaração têm seus limites bem estabelecidos. Cabem quando a sentença apresentar obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão, o que não ocorre nestes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002599-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO E ADV. SP169597 FRANCIS HENRIQUE THABET E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X JADER BIANCO E OUTRO (ADV. SP252328B MARCELA THOMAZINI COELHO E ADV. SP169597 FRANCIS HENRIQUE THABET E ADV. SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO) X ANTONIO ROBERTO MARCONATO E OUTRO

Em face da certidão de fl. 724, dou por preclusa a oitiva da testemunha Marcelino Colombo, arrolada pela defesa do réu José Jurandir Gimenez Marini.

**Expediente Nº 3982**

**ACAO PENAL**

**2003.61.11.000048-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ALEIXO SILVA E OUTRO (ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E ADV. SP211452 ALEXANDRE BISSIATO FANTINI E ADV. SP195678 ANA LUCIA FONSECA E ADV. SP273765 ANA PAULA ALEXANDRE TEMPORIN E ADV. SP215309 ANDREIA VARGAS MARTINS E ADV. SP272042 CAROLINA OTTOBONI BAGGIO E ADV. SP138238 CESAR SOARES MAGNANI E ADV. SP230076 EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E ADV. SP203171 ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E ADV. SP200085 FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO E ADV. SP127346 FERNANDO DE MORAIS PAULI E ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA E ADV. SP133042 GUSTAVO SANTOS GERONIMO E ADV. SP133820 ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP201708 JULIANO RIBEIRO DE LIMA E ADV. SP251953 KARINA PRIMAZZI SOUZA E ADV. SP268439 LUIS ALBERTO DE FISCHER AWAZU E ADV. SP189015 LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ E ADV. SP248560 MARIA ANGELICA HOMEM DE CORREA LEITE E ADV. SP190470 MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP199070 NICOLE MATTAR CAMPELLO HADDAD E ADV. SP200376 PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E ADV. SP272987 RENAN CAPALDI BARBOSA E ADV. SP218014 ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN E ADV. SP253479 SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E ADV. SP255836 TALITA POSSARI MANRIQUE E ADV. SP251991 VIRGINIA COCCHI WINTER E ADV. SP154095 WILLIAN TERÇARIOL RICCI E ADV. SP143105E DAISY PEREIRA SOUSA FERNANDES E ADV. SP158405E JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR E ADV. SP168864E RAQUEL BUENO ASPERTI)

Intime-se a defesa para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de 8 (oito) dias.

**2007.61.11.005625-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ ARTHUR YOSHIMITSU MARTINS RIBEIRO KOGA (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 103/104 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2009, às 15

horas.Façam-se as intimações necessárias.CUMPRA-SE.

**2008.61.11.001455-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X TOSHITOMO EGASHIRA (ADV. SP102256 ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E ADV. SP165123E FABYANA GONÇALVES GARCIA)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 101/103 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2009, às 16h30.Façam-se as intimações necessárias.CUMPRA-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1726**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.11.001960-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Fls. 72: defiro a suspensão do andamento do feito, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada.Publique-se e cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

#### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4356**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.09.002763-6** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, a qual deverá estar acompanhada de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício requerido pelo autor.Cite-se e intime(m)-se.

**Expediente Nº 4357**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.010922-3** - BECA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IRPJ e à COFINS veiculados nos autos dos processos administrativos nº 10865.001622/00-01 e nº 10865.451049/2001-08.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato.Sem prejuízo, excepcionalmente, manifeste-se a impetrante sobre eventual interesse em incluir o Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo da ação.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.

#### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**MM°. Juiz Federal**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**  
**MM°. Juiz Federal Substituto**  
**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1506**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.010638-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005811-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP032844 REYNALDO COSENZA E ADV. SP140867 HELENITA DE BARROS BARBOSA E ADV. SP237221 RODRIGO RODRIGUES)

PELO MM. JUIZ foi proferido o seguinte despacho noauto de inspeção judicial, realizado no dia 16/03/2009: Designo audiência de conciliação, relativa a todos os processos em epigrafe, para o dia 24 de abril de 2009, as 14:00 h. A audiência será realizada no auditório da Nona Subseção Judiciária da Justiça Federal, em Piracicaba. Junte-se aos autos da reintegração de posse os documentos fornecidos pelo Dr. Bruno de Oliveira Pregnotatto, no decorrer da inspeção. Oportunamente, junte-se aos feitos fotografias produzidas pelo Sr. Oficialde Justiça no decorrer da diligência, devidamente legendadas. Lavre-se quatro via deste auto, a serem juntadas aos processos acima mencionados. Saem os presentes intimados. Intimem-se os demais com urgencia.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
**Juiz Federal**  
**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2816**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.12.002145-0** - AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Ante o exposto, indefiro o pleito liminar. Determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, informando acerca do conteúdo desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

**2009.61.12.004298-1** - BRUNA DE SOUSA LEITE (ADV. MG092143 CELIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Tópico final da decisão: Por todo o exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino que a autoridade impetrada providencie a imediata expedição e fornecimento dos documentos necessários à transferência da impetrante Bruna de Sousa Leite, no que concerne ao curso de Medicina, para a Universidade de Ribeirão Preto - UNAERPE, sem prejuízo da cobrança das mensalidades atrasadas pela via própria. Oficie-se a autoridade impetrada para promover o imediato cumprimento da liminar deferida e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

## Expediente Nº 1911

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**94.1201484-8** - NEUZA DEODATO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**94.1202955-1** - MANOEL RICCI E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos do INSS (fls. 124/140). Int.

**94.1204323-6** - SANTO MONTOYA MARTIN (ADV. SP058598 COLEMAR SANTANA E PROCURAD ADV JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 123, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**94.1204382-1** - IDA CARNEIRO PEREIRA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 97/100.Int.

**94.1204427-5** - VANDA CORRADINI E OUTRO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face das decisões dos agravos de instrumento copiadas às fls. 331/336, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

**95.1200217-5** - FRANCISCA PARDO VELASCO E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL E ADV. SP260110 DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E ADV. SP157262E DANIELA MORENO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos de fls. 250 ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**95.1200223-0** - MERCEDES DE OLIVEIRA BOIN (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo Codex. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**95.1200892-0** - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**95.1201114-0** - ADNEIA IMPERATRIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068350 CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA E ADV. SP071904 ANTONIO ANGELO BIASSI E ADV. SP112298 PAULO ROBERTO VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Solicite-se ao SEDI a exclusão da União do pólo passivo da presente demanda, conforme decisão de fls. 740/744.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 740/744.

**95.1201865-9** - EDUARDO AUGUSTO DELPHIN (ADV. SP116619 DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fls. 93/103: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

**95.1201944-2** - GONZALO TROMBETA E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de RPV juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

**95.1202117-0** - PAUMA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seu crédito. Int.

**95.1204079-4** - CAZA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA E PROCURAD LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL, devendo ser intimada para os demais atos processuais à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dê-se lhe vista dos autos por cinco dias. Int.

**95.1204366-1** - TARCIZIO DELLEVEDOVE (ADV. SP105683 LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução na forma do art. 730 do CPC.Int.

**95.1205727-1** - ANESIA FLORINDO E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**95.1205738-7** - MANOEL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**95.1206024-8** - CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**96.1200913-9** - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Solicite-se ao SEDI a regularização do CPF de MARIA RODRIGUES DE SOUZA (046.950.268-13). Requisite-se o pagamento dos créditos de MARIA RODRIGUES DE SOUZA e demais autores constantes dos demonstrativos de fls. 713/721. Quanto aos sucessores de MASSATOMO IANAGUI, compareçam ao PAB da CEF neste Forum, munidos de documento pessoal, cópia do despacho de fl. 708, cálculos de fls. 722 e extrato de pagamento de fl. 661, a fim de levantarem os valores depositados. Intime-se.

**96.1201293-8** - MARIA EMILIA COSTA FERREIRA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o cumprimento da determinação de fl.120, sob pena de imposição de multa diária no valor de 50% do benefício.

**96.1201471-0** - NEHRING E NEHRING LTDA (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

**96.1202148-1** - JOSE BIANCONI FILHO E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO ZELICO LOPES ROMEIRO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação requerida à fl. 230. Após, se em termos, dê-se vista à União.

**96.1202182-1** - ANGELO MOACYR ROMANINI E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 302/308.Int.

**96.1202490-1** - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 404/436.Int.

**96.1202996-2** - BONIFACIO MARINHO DAS CHAGAS E OUTROS (ADV. SP098941 GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Providencie a Secretaria o desamparamento destes autos do feito nº 2004.61.12.003474-3. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**96.1203062-6** - MARIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro a habilitação de LILIANA RUGGIA MARTINS BORGUETTI(CPF nº 060.143.048-43) como sucessora de Mário Martins e OLGA PECIM DE OLIVEIRA(CPF nº 206.395.648-01) como sucessora de Alceu Bueno de Oliveira. Solicitem ao SEDI as devidas inclusões no pólo ativo da ação. Tendo em vista que os valores requisitados se encontram à disposição para levantamento, poderão os sucessores ora habilitados comparecerem no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para realizarem o saque. . Intime-se.

**96.1203190-8** - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E OUTRO (PROCURAD DANIEL FERREIRA L NETTO OABSP123750 E PROCURAD FRANCISCO C G GONCALVES OABSP62865 E ADV. SP221527 CARLA CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução na forma do art. 730 do CPC.Int.

**96.1203395-1** - LEMES SOARES LTDA (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP183854 FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS)

Cite-se a União Federal(Fazenda Nacional) nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**96.1203632-2** - APARECIDA DIAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução na forma do art. 730 do CPC. Após, analisarei a pertinência do requerimento de fl. 388.Int.

**96.1204198-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP101033 ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA (ADV. SP105859 ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão de fl. 263-verso.Int.

**96.1204353-1** - APARECIDO LUIZ FRANCOMANO E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**96.1204559-3** - CAIADO PNEUS LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a

parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**96.1205110-0** - FRIGORIFICO SANTA NEUZA LTDA (ADV. SP123081 MEIRE CRISTINA QUEIROZ E ADV. SP122126 ANALUCIA DIAS MESQUITA GARCIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**96.1205536-0** - MARIA FRANCISCA MARTINS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**97.1200131-8** - ANTONIO FIGUEIRINHA ROCHA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

**97.1200242-0** - MARIA EMILIA RIZZO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

**97.1200243-8** - LUKAES SISA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

**97.1200318-3** - NILTON SOARES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD MARCELO V GIAMPETRO-OAB/SP.169230) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**97.1200440-6** - IND/ E COM/ DE PAPEIS TIPOBRAS LTDA (ADV. SP067795 LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intime-se.

**97.1203873-4** - CARLOS ROBERTO BONINI E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de RPV juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

**97.1203921-8** - CHM-PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA (ADV. SP132125 OZORIO GUELFY) X INSS/FAZENDA (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

**97.1203952-8** - ANTONIO BENEDITO DIAS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ADRIANA CRISTINA DE PAIVA SP-204881 E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

**97.1203954-4** - AMAURI NEVES INACIO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**97.1204866-7** - ABIDIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

**97.1205892-1** - MERCANTIL DE CAFE KUNIYOSHI LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO E ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**97.1206150-7** - DORIVAL CORAZZA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**97.1206833-1** - CAPESFE CACA PESCA E FERRAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP145902 SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E ADV. SP071401 WAGNER ALONSO ALVARES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

**98.1200316-9** - JOSE ANTONIO PATARO LOPES E OUTROS (ADV. SP052520 FIDELCINO MACENO COSTA E ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista que a verba honorária foi fixada sobre o excesso da execução, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar os cálculos apresentados à fl. 329.Int.

**98.1201833-6** - JOSEFA JOVINO FERREIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**98.1202266-0** - JOAQUIM ROCHA E OUTROS (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**98.1203554-0** - AILTON PRIMAIO E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP095078 HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E ADV. SP112894 VALDECIR

ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelos autores: CREUZA GONÇALVES RODRIGUES e APARECIDO RODRIGUES MADIA e AILTON PRIMÃO, regularmente representado e extingo o processo em relação a eles, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre a autora MARIA SANTA DA SILVA e a ré COHAB-CRHS, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Com relação ao co-autor FRANCISCO JOSÉ FILHO, extingo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver mais interesse processual. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir do pólo passivo a Caixa Econômica Federal. / Comuniquem-se os i. relatores dos Agravos de Instrumento ns. 20000300011303-5 e 200303000634541 ( fls. 439/440 e 848/849). / P. R. I.

**98.1204464-7** - MARIA DE FATIMA FERRAZ ROCHA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

**98.1206496-6** - SERGIO YOSHIMITSU UTINO E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerimento da parte autora, tendo em vista que o valor requisitado é atualizado na ocasião do aprovisionamento de valores para o depósito, de acordo com a data da conta informada no ofício requisitório, o que pode ser observado na análise das requisições expedidas (fls. 495/503) e extratos de pagamento (fls. 510/519). Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 505, conforme determinado à fl. 520. Int.

**1999.61.12.000334-7** - RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 146 fazia parte do quadro de peritos do NGA-34, deixo de requisitar seus honorários conforme determinado às fls. 259/261. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) no pólo credor da ação. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 330/336, mediante Precatório, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido à fl. 338. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**1999.61.12.004850-1** - DECIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**1999.61.12.005224-3** - MANOEL DE SOUZA MEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP149054 OCIMAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Defiro prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Tendo em vista a homologação dos acordos (fl. 237), bem como que os pagamentos deverão ser pleiteados administrativamente, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2000.61.12.001520-2** - ARTUR FERNANDES (ADV. SP107234 DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requirit-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados (fls. 248/245), mediante Precatório. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2000.61.12.005731-2** - EDVALDO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE

INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelas co-autoras MARIA APARECIDA MENDES e MARIA APARECIDA BRUSTELO (fls. 919 e 987) e extingo o processo em relação à elas, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores EDVALDO DE LIMA e sua mulher ANGELINA DIMOVCI RIBEIRO DE LIMA, BERNARDINA FERREIRA e MARIA JOSÉ FERREIRA, EDSON FERNANDES DA LUZ e sua mulher CREUZA DA SILVA FERNANDES, CREUSA MARIA DE LIMA, DELFINA MADALENA DA SILVA e seu marido MANOEL NONATO DA SILVA, ODÍLIA SILVA LOURENÇÃO e seu marido CARLOS ANTÔNIO LOURENÇÃO, LEONICE FURLAN, ROSELI MOREIRA DOS ANJOS, JOSÉ APARECIDO CÂNDIDO e APARECIDA DONIZETE DE SOUZA GOMES, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA e sua mulher SELMA DIAS DA SILVA, DURVAL OLIVEIRA DA SILVA e MARIA FERREIRA DA SILVA, FÁTIMA APARECIDA CANO SOARES e seu marido LUIZ DA SILVA SOARES e a ré COHAB-CRHS (fls. 769/800 e 828/843), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200061120086828, em apenso, cujo arquivamento determino. Junte-se cópia desta sentença àqueles autos. / Comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 881/884 destes autos. / P.R.I.

**2000.61.12.007313-5** - MOACIR ALVES BENEDITO E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP145544 AUDREY AQUILINO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pela co-autora MARIA LUIZA DE MARINS (fl. 899) e extingo o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores MOACIR ALVES BENEDITO e sua mulher REGINA APARECIDA DA COSTA ROMÃO BENEDITO, EDIEL CARDOSO FERREIRA e sua mulher CLÁUDIA REGINA CARBONERA FERREIRA, SAULO OLMO MARQUES e sua mulher GERACI DA SILVA AMARAL, PAULO ANICETO SIQUEIRA e sua mulher ROSELY DA SILVA SIQUEIRA, MARIA APARECIDA DA CRUZ, MARCOS VENÍCIO DE MORAES, FRANCISCO BENTO BEZERRA e sua mulher MARIA APARECIDA RODRIGUES BEZERRA, JOSÉ AERFSON PEREIRA e sua mulher CLALDETE PEREIRA, JOSÉ PEREIRA, MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO e seu marido PAULO JORGE DE CARVALHO, MADALENA ANTÔNIA SANTOS e seu marido JOSÉ OLIVEIRA SANTOS, ROSA MARIA BENTO, GENEDY AMORIM DE ARAÚJO, ADÃO DA SILVA MESSIAS e sua mulher GLEIDE ALMERI BORBA MESSIAS, OCIMAR PEREIRA DOS REIS e sua mulher APARECIDA FERREIRA FRANCO, ELISABETE DA SILVA BARBOSA FRANCISCO e FRANCISCA SIMÃO DA COSTA e a ré COHAB-CRHS (fls. 852/892), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir do pólo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200061120098235, em apenso, cujo arquivamento determino. Junte-se cópia desta sentença àqueles autos. / Comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 919/922 destes autos. / P.R.I.

**2000.61.12.007319-6** - GLAUCIO RINALDO MENDES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Indefiro o pedido de intimação por edital dos autores Suzana Mazzuchelli Mendes, Marcos Donizete Mendes, José Pedro Dias e Maura Videira, porque sendo autores, tem o dever de manter o Juízo informado de seus endereços atualizados, a fim de serem intimados dos atos processuais. Informe a COHAB-CRHS, no prazo de cinco dias, a situação dos contratos dos autores supra mencionados. Int.

**2000.61.12.010057-6** - ADILSON APARECIDO RUELA E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Junte-se parecer da Contadoria Judicial proferido no feito nº 2000.61.12.008379-7. Informe a COHAB-CRHS, no prazo de cinco dias, a situação atual dos contratos referentes aos autores Adilson Aparecido Ruela, Márcia Cristina Rezende Ruela, Dirce dos Santos Andrade, José Xavier de Andrade, Eli Gomes da Costa e Regina Lúcia dos Santos Costa. Int.

**2001.61.12.003258-7** - FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão no pólo ativo, conforme documento de fl. 85. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 78/81 e planilha de fl. 84, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**2001.61.12.006104-6** - JOAO PEREIRA DE AMORIM (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 165/171. Int.

**2001.61.12.007154-4** - MITIO HARA (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação da ré, na forma do art. 730 do CPC. Int.

**2001.61.12.007600-1** - SANTINA OBICI (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que nestes autos os créditos do autor serão requisitados através de ofício precatório, bem como que o art. 3º, parágrafo único, da Resolução 559/2007 do CJF prevê que na requisição de créditos complementares será observada a importância total do crédito executado, indefiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em relação aos honorários sucumbenciais. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 236/241, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido à fl. 244. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2001.61.12.007834-4** - LUZIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2002.61.12.002317-7** - ELZA BECEGATO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando os valores envolvidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados às folhas 182/187 e 192/194. Elaborados os cálculos e não havendo modificação, requisite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados conforme demonstrativos de fls (182 e 193), mediante precatório. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2002.61.12.002431-5** - MARIA GENEROSA DA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 173/178: Vista à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

**2002.61.12.007893-2** - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À

PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2003.61.12.005652-7** - FRANCISCA ANTONIA DA CONCEICAO BARROS (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA E ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

**2003.61.12.007083-4** - FABIO DE OLIVEIRA FERARIO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2003.61.12.008550-3** - JOSE SALAZAR PAYARES (ADV. SP096242 VALDIR DE ALMEIDA TOVANI E ADV. SP145984 MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF, para que, no prazo de sessenta dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**2003.61.12.008690-8** - JOANA JOSEFA DO NASCIMENTO LIMA (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN E ADV. SP050216 JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2003.61.12.009683-5** - FIORANTE BERGAMASCO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a vista com carga dos autos pelo prazo de vinte dias. Int.

**2003.61.12.009688-4** - DOMINGOS IGNACIO GENERALE E OUTROS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X WALDOMIRO EIRAS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 151/161, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**2003.61.12.009827-3** - MARIA RIZOMAR DA SILVA (ADV. SP194276 SILVANA TROMBIM DA FONSECA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**2003.61.12.009896-0** - JOSEPHA LIBERATO VIOLIN E OUTRO (ADV. SP105800 WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documento de fls. 111/114. Int.

**2003.61.12.010476-5** - ELZA KIMIE CATUTANI ISHIKI (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 142, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2003.61.12.010663-4** - JOSE DIAS PADOVANI (ADV. SP091899 ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 191/195: Cite-se, conforme requerido. Intimem-se.

**2003.61.12.010678-6** - MARIO LUCIO BACHEGA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E

PROCURAD RENATO F. CORREA DA COSTA 218.517) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2003.61.12.010717-1** - MUNHEYUKI FUNADA (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP259805 DANILO HORA CARDOSO E ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 155/163: Vista à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

**2003.61.12.011909-4** - TERESINHA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício assistencial à Autora, a contar da citação, ou seja, 18/02/2004 (fl. 36, verso) conforme requerido, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos administrativamente em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendada pela Autora. / Deixo de arbitrar honorários para o advogado nomeado nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 87/102.186.617-0 / Nome da Segurada: TERESINHA RODRIGUES DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 18/02/2004 - fl. 36, verso / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 1º/03/2004 - fl. 62 / P.R.I.

**2004.61.12.000326-6** - BENEDITO FERREIRA NERY (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao Autor, a contar da citação (26/04/2004 - fl. 20), porquanto não comprovado o prévio requerimento administrativo, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome da Segurada: BENEDITO FERREIRA NERY, representado por APARECIDO FERREIRA NERY. / Benefício concedido e/ou revisado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 26/04/2004 - fl. 20. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 31/03/2009. / P.R.I.

**2004.61.12.002994-2** - MARIA APARECIDA FURTADO (ADV. SP206043 MARCIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação

dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2004.61.12.003096-8** - RONALDO PEREIRA SANTOS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Indefiro, por ora, a produção de prova oral. Defiro a realização de estudo socioeconômico, nomeio a Assistente Social NAZARETH SAPIA GAMA MARTINS (CRESS nº 23.280) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes. Int.

**2004.61.12.005439-0** - DANIEL AUGUSTO DA SILVA (REP P/ ELENA APARECIDA DA SILVA) (ADV. SP072173 MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao Autor, a contar do requerimento administrativo, qual seja, 19/04/2004 - fl. 23 - correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa 12% ao ano a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Número do Benefício - NB: n/c. Nome do Segurado: DANIEL AUGUSTO DA SILVA representado por ELENA APARECIDA DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo. DIB: 19/04/2004 - fl. 23. RMI: 01 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: 26/03/2009. P. R. I.

**2004.61.12.005679-9** - ZELINDA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 100/101: Vista à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

**2004.61.12.006746-3** - MARIA DAS GRACAS SILVA E OUTROS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 155/157: Vista à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

**2004.61.12.008657-3** - JOSE PEREIRA (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRES E ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I. C..

**2004.61.12.008761-9** - MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados conforme demonstrativo de fl (217), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2005.61.12.000060-9** - SEBASTIANA SEVERINA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2005.61.12.000558-9** - MARIA APPARECIDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**2005.61.12.000801-3** - CICERO CIRINO DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de RPV juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

**2005.61.12.000941-8** - MARCOS MARCHESINI (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 130/137) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados conforme demonstrativo de fl (130), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2005.61.12.002508-4** - MARIA SINIRA PEREIRA LIMA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados conforme demonstrativo de fl (146), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2005.61.12.002690-8** - MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA (ADV. SP219201 LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício assistencial nº 87/105.809.257-7, a contar da cessação indevida, ou seja, 24/06/2004 (fl. 196), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 87/105.809.257-7 / Nome do Segurado: MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA, sucessora de JOSIANE CRISTINA KLEBIS ROCHA. / Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial / Renda mensal atual: Um salário mínimo / DIB: 24/06/2004 - fl. 196 /

**2005.61.12.002896-6** - MANUEL LINO DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que nestes autos os créditos serão requisitados através de ofício precatório, bem como que o art. 3º, parágrafo único, da Resolução 559/2007 do CJF prevê que na requisição de créditos complementares será observada a importância total do crédito executado, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se renuncia ao excedente para fazer jus à Requisição de Pequeno Valor(RPV). Não sobrevivendo manifestação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 105/108, mediante Precatório, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido às fls. 110/111. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2005.61.12.003719-0** - MAURO GOMES DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES em R\$ 200,00. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Fl. 204: Defiro a suspensão do prazo por trinta dias, devendo o autor manifestar-se, após o decurso do prazo, independente de nova intimação. Int.

**2005.61.12.004813-8** - LUCILENE CALIXTO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de alegações finais em memoriais. Int.

**2005.61.12.005052-2** - NAOR DO PRADO PEREIRA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos cálculos da Contadoria (fls. 174/177) às partes, pelos prazos de cinco dias, primeiro à autora. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2005.61.12.006957-9** - RITA CASSILIANA RODRIGUES NOBRE (ADV. SP219201 LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo de estudo socioeconômico, no prazo de cinco dias.

**2005.61.12.007366-2** - ELIZA LANZA GASQUEZ (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 124/126, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**2005.61.12.007716-3** - MARIA SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documento de fls. 109/110. Após, Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao acordo homologado À fl. 89, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**2005.61.12.008104-0** - AGRIPINO PEREIRA (ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 102 e cálculos de fls. 105/108. Int.

**2005.61.12.008107-5** - VALTER PINHEIRO DE AQUINO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 89/90: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

**2005.61.12.009311-9** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES E ADV. SP233728 GISELE SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldo nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta./Honorários advocatícios são devidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001./Custas ex lege./P. R. I.

**2005.61.12.010714-3** - ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelos autores. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**2005.61.12.010814-7** - LAIDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.000132-1** - ROSA MARIA DOS SANTOS PRIMO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I.

**2006.61.12.000918-6** - MAURA ROSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contrafé para a citação da parte ré.Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**2006.61.12.001078-4** - CECILIA JORDAO FONSECA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2006.61.12.001292-6** - FLORISVALDO JOSE LOPES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167781 VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Fls. 102/104: Cite-se, conforme requerido.Fls. 106/107: Vista à parte autora, por cinco dias. Intimem-se.

**2006.61.12.001466-2** - FRANCISCO CARLOS XAVIER (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fls. 125/126: indefiro, tendo em vista o documento de fl. 123.Aguarde-se a realização da perícia.Int.

**2006.61.12.001907-6** - ATILIO JOSE DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Dê-se vista a parte autora da carta precatória devolvida, com prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto a apresentação das alegações finais. Após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim. Int.

**2006.61.12.002062-5** - MARIA JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2006.61.12.002568-4** - GENESIO HENRIQUE BINOTI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV.

SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 11/07/2006 (fl. 51), por não comprovado o requerimento administrativo./As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ./Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: GENESIO HENRIQUE BINOTI./Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço ./Renda mensal atual: a calcular./DIB: 11/07/2006 (fl. 51)./RMI: a calcular./Data do início do pagamento: 31/03/2009./P. R. I.

**2006.61.12.002894-6** - LUIZA MARIA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 108/111.Int.

**2006.61.12.003076-0** - JOSE ALVES (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e, em relação ao pleito de restabelecimento do auxílio-doença, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com espeque no art. 267, VI do CPC e, em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, julgo improcedente a presente ação, uma vez que restou comprovado que não há incapacidade total e definitiva apta a ensejá-la./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I.

**2006.61.12.003217-2** - LUCIA GOMES GROTTTO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da certidão de fls. 182, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora por estar intempestivo. Aguarde-se o prazo para eventual recurso do réu. Não sobrevivendo manifestação, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 175/176 e arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2006.61.12.003464-8** - JOSE MAURICIO DA SILVA NETO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o réu da sentença de fls. 91/92. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.003600-1** - OTAVIANO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP226075 ANA CAROLINA COUTO MATHEUS E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 64/85. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**2006.61.12.003921-0** - ANA PEREIRA DE SOUZA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista a parte autora da carta precatória devolvida, com prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto a apresentação das alegações finais. Após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim. Int.

**2006.61.12.003927-0** - SANTINA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período, retroativa à data da juntada

do laudo, ou seja, 18/09/2007, ante a não comprovação do requerimento administrativo, devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: SANTINA ROSA DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: Aposentadoria por Invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 18/09/2007 - fl. 43 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 31/03/2009 / P. R. I.

**2006.61.12.004303-0** - JOSE DA SILVA LEITE (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao Autor, a contar da citação, qual seja, 04/09/2006 - fl. 28 -porquanto não comprovado o requerimento administrativo, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Ante a sucumbência mínima do autor, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ./Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Os valores pagos administrativamente em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo Autor./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: n/c./Nome do Segurado: JOSÉ DA SILVA LEITE representado por VALDEMAR DA SILVA LEITE./Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial./Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo./DIB: 04/09/2006 - fl. 28./RMI: 01 (um) salário mínimo./Data do início do pagamento: 30/03/2009./P.R.I.

**2006.61.12.004719-9** - MARIA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do estudo sócioeconômico às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**2006.61.12.004832-5** - BENEDITA CABRAL DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 47/68. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**2006.61.12.005140-3** - ADELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do comunicado de restabelecimento de benefício (fls. 115/116).Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2006.61.12.005214-6** - EDNA BARBOZA DE LIMA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.005379-5** - MARIA DO CARMO DE JESUS NOVAES (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Intimem-se as partes de que foi designado o dia 06/05/2009, às 14:00 horas, pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Pirapozinho/SP, para realização de audiência para colheita de depoimento pessoal da autora.

**2006.61.12.005568-8** - MATILDE GARCIA CARVALHO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro a prova oral requerida pela parte autora às fls. 69. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558 do CJF. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**2006.61.12.005795-8** - APARECIDO LIMA (ADV. SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 106/110) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados conforme demonstrativo de fl (106), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2006.61.12.005872-0** - ANTONIA MARIA BRIGATTO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2006.61.12.005963-3** - SEBASTIAO PEREIRA DE AQUINO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados conforme demonstrativo de fl (145), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se

**2006.61.12.006046-5** - MARIA DO CARMO ALVES SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2006.61.12.006288-7** - WILSON SHIGUERU FUJITA (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de sessenta dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

**2006.61.12.006357-0** - ROSALIA BERNADETE DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico psiquiatra ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 20/06/2009, às 08:30 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação à Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social VANESSA CRISTINA DE VASCONCELOS, CRES nº 32.249, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição

inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2006.61.12.006925-0** - ANTONIO LEAL CORDEIRO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Dê-se vista a parte autora da carta precatória devolvida, com prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto a apresentação das alegações finais. Após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim. Int.

**2006.61.12.007034-3** - MARIA DO CARMO SILVA CAPELOSSI (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls.148, destacando-se a verba honorária contratual conforme solicitado à fl.156. Intime-se.

**2006.61.12.007043-4** - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136.387, arbitro seus honorários no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

**2006.61.12.007366-6** - PENHA MARIA MARTA DE SOUZA ESTACIO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos ofícios de fls. 72 e 76.Int.

**2006.61.12.007565-1** - VALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 12/05/2009, às 14:15 horas, pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Pirapozinho/SP, para realização de audiência para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas.

**2006.61.12.007570-5** - MADALENA ARRUDA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.007576-6** - CREUSA TANAKA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de RPV juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.007686-2** - SEBASTIANA MIGUEL DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.008236-9** - LUZINETE PROCOPIO DO NASCIMENTO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.008306-4** - MARIA ALZENI DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2006.61.12.008531-0** - JOSE ANTONIO SOTOCORNO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, croquis dos endereços das testemunhas. Int.

**2006.61.12.008539-5** - JOANA ROCHA SILVA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.008966-2** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 13/01/2004, data do requerimento administrativo (fl. 14), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 18/09/2008 (fl. 57), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 13/01/2004 - concessão do auxílio-doença / 18/09/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 31/03/2009 / P.R.I.

**2006.61.12.009864-0** - FRANCISCO DURVAL DE MORAES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2006.61.12.009912-6** - SOLEDADE MARIA FERNANDES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.010101-7** - MARIA DE LOURDES GOMES DOMINGUES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data do requerimento administrativo, ou seja, 05/10/2005 (fl. 47). As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de

dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: MARIA DE LOURDES GOMES DOMINGUES / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 05/10/2005 - fl. 47 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 31/03/2009 / P. R. I..

**2006.61.12.010470-5** - EDENICE BEZERRA DE BRITO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2006.61.12.010726-3** - MARIA JOSE FRANCISCO (ADV. SP163177 JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Intimem-se as partes de que foi designado o dia 17/06/2009, às 15:00 horas, pelo Juízo da Comarca de Quatá/SP, para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas.

**2006.61.12.011191-6** - JOSE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.011688-4** - LOURDES APARECIDA HENN GALINDO (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.011743-8** - THIAGO RAFAEL SENA ALVES (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao Autor, a contar do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 05/04/2007 - fl. 30 - correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ./Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo Autor./Deixo de arbitrar honorários à advogada dativa porque segundo art. 5º da Resolução nº 558: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 87/560.563.373-9./Nome do Segurado: JONATHAN JEFFERSON SOARES DE CAMARGO representado por ANGELA CANELA SOARES./Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial./Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo./DIB: 05/04/2007 - fls. 30./RMI: 01 (um) salário mínimo./Data do início do pagamento: 31/03/2009./P.R.I..

**2006.61.12.011812-1** - HELIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fl. 115.Int.

**2006.61.12.011937-0** - CREUZA GENEROSA SOUZA DE LIMA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a antecipação da prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM (33.881), que realizará a perícia no dia 09 de outubro de 2009, às 13:00 horas, nesta cidade, na avenida WASHINGTON LUIZ nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, a apresentação de seus quesitos e indicação de assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2006.61.12.011940-0** - JOVINO DA SILVA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do estudo socioeconômico de fls. 60/63.Int.

**2006.61.12.012049-8** - LUZIA DE OLIVEIRA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2006.61.12.012249-5** - EMILIO LOPES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/124.400.396-1, a contar de 29/06/2007, data da cessação indevida (fl. 83), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 12/01/2009 (fl. 67), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/124.400.396-1 / Nome do Segurado: EMILIO LOPES / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 29/06/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 12/01/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 31/03/2009 / P.R.I.

**2006.61.12.012251-3** - LINDINALVA QUITERIA DE LUCENA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista a parte autora da carta precatória devolvida, com prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto a apresentação das alegações finais. Após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim. Int.

**2006.61.12.012471-6** - JOAO CHAGAS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor a pensão por morte de Flávia de Souza Chagas, a contar do óbito da segurada-instituidora, qual seja, 16/03/1996, no valor de um salário mínimo. / As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: n/c / Nome do segurado-instituidor: FLÁVIA DE SOUZA CHAGAS / Nome do

beneficiário: JOÃO CHAGAS / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE / A renda mensal atual: um salário-mínimo / Data de início do benefício-DIB: 16/03/1996 - fl. 11. / Renda mensal inicial - RMI: um salário-mínimo / Data do início do pagamento: 31/03/2009. / P. R. I.

**2006.61.12.012562-9** - MARIA IVETE CARDOSO (ADV. SP194399 IVAN ALVES DE ANDRADE E ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.012691-9** - JULIANA DE ARRUDA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.013317-1** - ELETEIA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 12/05/2009, às 13:30 horas, pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Pirapozinho/SP, para realização de audiência para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas.

**2006.61.12.013318-3** - NETUNIO COUTINHO DE ARAUJO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 103/108.PA 1,10 Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

**2006.61.12.013356-0** - MARCIA APARECIDA LIBERATO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP266913 ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E ADV. SP277864 DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.013379-1** - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.000099-0** - LUCIANA PAULA DA CRUZ BENICIO E OUTRO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 23 de abril de 2009, às 14:10 horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho-SP. Int.

**2007.61.12.000100-3** - EDITH NUNES MOREIRA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.000129-5** - JOSE DE AMORIM FRANCA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não

ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: JOSÉ DE AMORIM FRANÇA / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 26/02/2007 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 31/03/2009 / P. R. I..

**2007.61.12.000275-5** - LACILEMES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP137936 MARIA JOSE LIMA SIMIONI E ADV. SP175943 EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido do item 5-c, por falta de interesse de agir (artigo 267, VI) do Código de Processo Civil e rejeito os demais pedidos para julgar improcedente a ação. / Não há condenação no ônus da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / P.R.I.

**2007.61.12.000701-7** - MARIA DE LOURDES CORREIA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.027.018-2, a contar de 26/01/2007, data da cessação indevida (fl. 85), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 23/09/2008 (fl. 105), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provedimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.027.018-2 / Nome do Segurado: MARIA DE LOURDES CORREIA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 26/01/2007 - restabelecimento do auxílio-doença 23/09/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 27/01/2007 (fl. 85) / P.R.I.

**2007.61.12.000714-5** - AUGUSTA PEREIRA CORREIA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.001025-9** - NEIDE LIMEIRA FIORENTINO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.001550-6** - LUCIANA CRISTINA FERNANDES PAULINO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.880.659-9, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 09/08/2006 (fl. 20), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provedimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os

valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:/.Número do benefício: 31/505.880.659-9./Nome do segurado: LUCIANA CRISTINA FERNANDES PAULINO./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 09/08/2006 - fl. 20./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 1º/03/2007 - fl. 52./P. R. I.

**2007.61.12.001870-2** - CLELIA LIMA PIRES (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.002094-0** - WAGNER DA SILVA SOARES (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 73, no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**2007.61.12.002104-0** - JUSCELINO ALVES DA SILVA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI E ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**2007.61.12.002205-5** - LUCIANO ALVES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em vista da informação de fls. 74, desonero do encargo o perito ortopedista e em substituição nomeio para o encargo o clínico geral ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM (33.881), que realizará a perícia no dia 06 de outubro de 2009, às 13:00 horas, nesta cidade, na avenida WASHINGTON LUIZ nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2007.61.12.002417-9** - ANTENOR GENEROSO COSTA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**2007.61.12.002780-6** - PEDRO FATIMA DE ANDRADE (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fl. 155, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fl. 151-verso), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 150/152. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

**2007.61.12.003278-4** - VALMINA MARIA VILARINHO DE SOUZA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de RPV juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.003327-2** - MARILDES APARECIDA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.003482-3** - MARIA HELENA DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.003606-6** - SEBASTIAO CUNHA DE SOUZA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei Nº 1060/50. Não conheço, por ora, a prevenção apontada à fl. 15. Cite-se o INSS, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.

**2007.61.12.003617-0** - MARIA YONEKO SHIMMI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, a partir de 28/12/2006, data do requerimento administrativo (fl. 27), nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: MARIA YONEKO SHIMMI. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 28/12/2006 - fl. 27. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 31/03/2009. / P. R. I.

**2007.61.12.003801-4** - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/112.420.726-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 06/12/2006 (fls. 69/70), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/112.420.726-8 / Nome do segurado: ANTONIO DONIZETE DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 06/12/2006 - fl. 69 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/05/2007 - fl. 69 / P. R. I.

**2007.61.12.003807-5** - CLELIA CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 70/75 no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.12.003977-8** - SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA (ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo o dia 10/06/2009, às 14:00 horas, para realização de audiência para colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Int.

**2007.61.12.004375-7** - VANIRA TARIFA BOTTA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 121, Dr. Silvio Augusto Zacarias, fixo os honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.12.004376-9** - MARIA CELENI GONCALVES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.004413-0** - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.004426-9** - DONIZETE APARECIDO PEREIRA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.004430-0** - ROCHAEL TERTULIANO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C.

**2007.61.12.004489-0** - MARIA NEIDE CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.12.004579-1** - DANIEL FERRO DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.156.157-4, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 1º/03/2007 (fls.108/109), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do

valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.156.157-4 / Nome do segurado: DANIEL FERRO DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 1º/03/2007 - fl. 108 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/06/2007 - fl. 108 / P. R. I.

**2007.61.12.005056-7** - MARIA CRISTINA SANTOS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.005207-2** - MARILIA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.005305-2** - LAURO GERALDES (ADV. SP205955 ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E ADV. SP219477 ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Ante o cumprimento do acordo arquivem-se os autos. / P. R. I.

**2007.61.12.005467-6** - IDALESTE GOIS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 107/108, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.12.005473-1** - MARIA EUNICE FERREIRA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.789.599-7, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 28/02/2007 (fl. 55), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.789.599-7 / Nome do segurado: MARIA EUNICE FERREIRA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 28/02/2007 - fl. 55 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 11/06/2007 - fl. 55 / P. R. I.

**2007.61.12.005559-0** - MARIA AMELIA DO CARMO TECCHIO PERETTI E OUTRO (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifestem-se os autores, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.12.005568-1** - LOURDES JOSE TOFANELI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.196.710-1, a contar de 30/04/2007, data da cessação indevida (fl. 89), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 17/11/2008 (fl. 102), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Deixo de arbitrar honorários para a advogada nomeada nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.196.710-1 / Nome do Segurado: LOURDES JOSÉ TOFANELI / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 30/04/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 17/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 11/06/2007 (fl. 89) / P.R.I.

**2007.61.12.005569-3 - CLEONICE NERI DE MELO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.12.005674-0 - NEUZA COSTA GUIMARAES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.005839-6 - ODETE FERENZI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E ADV. SP196113 ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de conciliação da CEF. Int.

**2007.61.12.005865-7 - PAULO VICENTE (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES E ADV. SP137716 ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**  
Com exceção da procuração, defiro a extração dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias para o fim de preservação da memória dos autos. Int.

**2007.61.12.005872-4 - GERALDO TACASHI KONO (ADV. SP114335 MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)**  
Fls. 57/64: Vista à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.005908-0 - JOAQUIM CARLOS ZANGARINI E OUTRO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP159111 CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**2007.61.12.005918-2 - ISAURA ZANARDO PIPINELLI (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)**  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do agravo retido de fls. 84/91. Int.

**2007.61.12.005923-6 - DURVALINA FERREIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO**

JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 172/198. Int.

**2007.61.12.005940-6** - RENATO DA GAMA LACERDA (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a justificativa de fls. 105/109 e reconsidero, em parte, a decisão de fl. 103. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os números das contas de sua titularidade nos períodos pleiteados. Int.

**2007.61.12.005945-5** - MARIA IVONE DA SILVA (ADV. SP162926 JEFFERSON FERNANDES NEGRI E ADV. SP121664 MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Apresente a CEF, no prazo de cinco dias, extratos das contas correntes 60883-6 e 69254-3 de titularidade da autora. Int.

**2007.61.12.005969-8** - EDSON BUCCHI (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista da manifestação da ré às fls. 55/60 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.005970-4** - MARILDA GONCALVES VOLPON (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do agravo retido de fls. 97/105 e da petição e documentos de fls. 110/135. Int.

**2007.61.12.005983-2** - ANACLETO SANCHEZ (ADV. SP219977 TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Ante o cumprimento do acordo arquivem-se os autos. / P. R. I.

**2007.61.12.006001-9** - THEOLIDES DE OLIVEIRA FLORA E OUTRO (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C.

**2007.61.12.006013-5** - PAULO JOSE NESTA MARQUES (ADV. SP235338 RICARDO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2007.61.12.006037-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005766-5) TOSHIKO TANIKAWA HATANAKA (ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, extingo o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, VI, do CPC. / Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado e a de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 97/100 e 104/109). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

**2007.61.12.006217-0** - MARIA DE LOURDES SEVERINO DA SILVA (ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 24/08/2006 (fl. 10), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de

reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Deixo de arbitrar honorários para a advogada nomeada nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Número do benefício: 31/560.717.405-7. Nome do segurado: MARIA DE LOURDES SEVERINO DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. Renda mensal atual: N/C. Data de início do benefício - DIB: 24/08/2006 - fl. 10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 1º/07/2007 - fls. 59/60. P. R. I..

**2007.61.12.006342-2** - MARCOS DONISETE FACHIN (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de RPV juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.006669-1** - DOMINGOS RODRIGUES (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.240.800-9, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 20/04/2007 (fl. 46), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.240.800-9 / Nome do segurado: DOMINGOS RODRIGUES / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 20/04/2007 - fl. 46 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/07/2007 - fl. 87 / P. R. I.

**2007.61.12.006775-0** - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) Fls. 72: Manifeste-se a parte ré no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.12.006898-5** - SEBASTIAO LUCIO BATISTA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, não tendo o Autor cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido intimado seu patrono para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, por não triangularizada a relação jurídico-processual. Sem condenação em custas ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I..

**2007.61.12.007086-4** - MARIA SALETE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.007176-5 - GLORIA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença no período de 17/04/2007, data do requerimento administrativo (fl. 24) até 23/11/2008, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação (fls. 69/71), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C / Nome do segurado: GLÓRIA RODRIGUES DE JESUS / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 17/04/2007 (fl. 24) / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 17/04/2007 a 23/11/2008 / P. R. I.

**2007.61.12.007222-8 - VALDECI ANTONIO DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (21/09/2007 - fl. 57), ficando excepcionalmente o INSS autorizado a deduzir quando do primeiro pagamento, a contribuição devida referente a uma competência. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ, considerando que o autor decaiu em parcela mínima do pedido. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NÃO CONSTA / Nome do Segurado: VALDECI ANTONIO DA SILVA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 21/09/2007 - fl. 57 / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 31/03/2009 / P. R. I..

**2007.61.12.007389-0 - MARIA DE SOUSA LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.271.911-2, a contar de 25/12/2006, data da cessação indevida (fl. 96), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 17/11/2008 (fl. 79), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº

10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.271.911-2 / Nome do Segurado: MARIA DE SOUSA LIMA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 25/12/2006 - restabelecimento do auxílio-doença / 17/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 31/03/2009 / P.R.I.

**2007.61.12.007446-8** - LAURA ROSALINO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE E ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, valores discriminados das verbas a serem requisitadas. No mesmo prazo, regularize o nome que consta no Cadastro de Pessoa Física (fl. 175), que deverá ser o mesmo que consta no documento de fl. 15 (cédula de identidade). Após, se em termos, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 167/169, destacando-se a verba honorária contratual, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**2007.61.12.007517-5** - CENIRA MARTINS SANTIAGO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fl. 129, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**2007.61.12.007592-8** - MARCOS HIROSHI TAKIGAWA (ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado e a de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 85/96). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

**2007.61.12.007625-8** - ANA PEREIRA VICENTE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/532.302.754-8, a contar de 18/10/2008, data da cessação indevida (fl. 61), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 17/11/2008 (fl. 46), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/532.302.754-8 / Nome do Segurado: ANA PEREIRA VICENTE / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 18/10/2008 - restabelecimento do auxílio-doença / 17/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 31/03/2009 / P.R.I.

**2007.61.12.007991-0** - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP139590 EMIR ALFREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2007.61.12.007992-2** - MARIA DE SOUZA DAS CHAGAS (ADV. SP155017 OTAVIANO RODRIGUES DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**2007.61.12.008066-3** - MAURICIO DONIZETE FERNANDES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbítrio os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 120/136.Após, retornem os autos conclusos.

**2007.61.12.008145-0** - LUIZ GOMES FERREIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do estudo sócioeconômico às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**2007.61.12.008405-0** - LUCIMAR CRISTINA DA SILVA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário maternidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**2007.61.12.008795-5** - PATRICIO GIL MARTINS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

**2007.61.12.008835-2** - ANGELINA SALVO FARIA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação - 21/09/2007 - fl. 35 - por não se haver comprovado o requerimento administrativo./As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: n/c./Nome do Segurado: ANGELINA SALVO FARIA./Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 21/09/2007 - fl. 35./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 27/03/2009./P. R. I..

**2007.61.12.009048-6** - ARGIA EGLACIR LINJARDI FLORES (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos de fls. 181 e 182 e cálculos de fls. 183/217.Int.

**2007.61.12.009455-8** - KATIA CILENE EVARISTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 12 de maio de 2009, às 13:30 horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho-SP. Int.

**2007.61.12.009457-1** - DAMIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista a parte autora da carta precatória devolvida, com prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto a apresentação das alegações finais. Após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim. Int.

**2007.61.12.009462-5** - NELSON ORTOLAN MARQUES (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.131.249-3, a contar de 25/05/2007, data da cessação indevida (fl. 38), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 17/06/2008 (fl. 141, verso), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.131.249-3 / Nome do Segurado: NELSON ORTOLAN MARQUES / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 25/05/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 17/06/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 1º/12/2007 (fl. 164) / P.R.I.

**2007.61.12.009530-7** - IVANI CRAVO DO NASCIMENTO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 79, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos esclarecimentos prestados pela senhora expert, no prazo de cinco dias. Depois, será intimado o réu para a mesma providência.

**2007.61.12.009726-2** - DAILDE BERNARDINA ROLIM (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.009964-7** - VALDIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fl. 97, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fl. 91), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/91. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

**2007.61.12.010084-4** - NENILDES APARECIDA DO CARMO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.122.712-4, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 27/07/2006 (fls. 21/22), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora

poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.122.712-4./Nome do segurado: NENILDES APARECIDA DO CARMO./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 27/07/2006 - fls. 21/22./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 01/10/2007 - fl. 70./P. R. I.

**2007.61.12.010154-0** - MARIA IZABEL MARQUES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fl. 98, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/95. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE o tempo de serviço e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

**2007.61.12.010158-7** - LUCIANE REGINA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.010167-8** - MARIA AURELIANO DOS SANTOS (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do estudo sócioeconômico às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**2007.61.12.010169-1** - SANDRA LUCIA SOBRAL (ADV. SP239015 EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 560.150.533-7, a contar de 15/04/2007, data da cessação indevida (fl. 134), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica, ou seja, 25/11/2008 (fl. 187), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 560.150.533-7 fl. 134./Nome do Segurado: SANDRA LUCIA SOBRAL./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 15/04/2007 - restabelecimento do auxílio-doença./25/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 1º/10/2007 - fl. 163./P.R.I..

**2007.61.12.010299-3** - MARIA BREXO RODRIGUES (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial à Autora, a contar da citação porquanto não comprovado o requerimento administrativo, ou seja, 19/04/2007 (fl. 20), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da

ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela Autora./Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício: 88/560.586.024-7./Nome do Segurado: MARIA BREXO RODRIGUES./Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL./Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO./DIB: 19/04/2007 - fl. 20./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 30/03/2009./P. R. I.

**2007.61.12.010547-7** - GISELE ANTONIO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias, da desistência da ação manifestada à fl. 31. Int.

**2007.61.12.010602-0** - PEDRO BARBOSA FERREIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.917.643-2, a contar de 11/07/2007, data da cessação indevida (fl. 61), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 30/09/2008 (fl. 98), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.917.643-2 / Nome do Segurado: PEDRO BARBOSA FERREIRA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 11/07/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 30/09/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 12/07/2007 (fl. 85) / P.R.I.

**2007.61.12.010787-5** - LIZERIO FERREIRA (ADV. SP247320 FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldo nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Honorários advocatícios são devidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Custas ex lege. / P. R. I.

**2007.61.12.010815-6** - VANDIR DE ANTONIO (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 20/08/2007, data do requerimento administrativo (fl. 16), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica, ou seja, 17/12/2008 (fl. 77), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá

requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 560.881.039-9 - fl. 60./Nome do Segurado: VANDIR DE ANTONIO./Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 20/08/2007 - concessão do auxílio-doença./17/12/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 1º/11/2007 - fl. 60./P.R.I..

**2007.61.12.011049-7** - HILDA DO ESPIRITO SANTO MENDES (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS E ADV. SP145691 FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

**2007.61.12.011290-1** - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do comunicado de implantação de benefício de fls. 128/130.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.12.011432-6** - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Acolho a justificativa de fls. 46/47.Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 12, que comparecerão independentemente de intimação, para o dia 10/06/2009, às 15:00 horas. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

**2007.61.12.011435-1** - CARLA SILVA DO NASCIMENTO CANUTO (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário maternidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**2007.61.12.011478-8** - OSWALDO VON HA E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas-poupança comprovada nos autos (fls. 14, 15, 18, 19/22, 27, 32/34 e 39)./Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado./Custas ex lege./P. R. I..

**2007.61.12.011523-9** - APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**2007.61.12.011533-1** - ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda à Autora o auxílio-doença nº 31/75725380 (fl. 09), no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a

qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Indefiro o pedido de esclarecimentos da Autora visto não haver a contradição alegada. / Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 80/85. / P. R. I.

**2007.61.12.011535-5** - LOURDES MARIA DA SILVA (ADV. SP036805 LUIZ MARTINS ELIAS E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do estudo sócioeconômico às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**2007.61.12.011725-0** - VERA LUCIA CORREA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**2007.61.12.012078-8** - IDALINA JARDI DE SOUZA (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 02/02/2007, data do requerimento administrativo (fl. 17), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 24/06/2008 (fl. 84, verso), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/529.889.592-8 / Nome do Segurado: IDALINA JARDI DE SOUZA / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 02/02/2007 - concessão do auxílio-doença / 24/06/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 1º/03/2008 (fl. 82) / P.R.I.

**2007.61.12.012082-0** - CLAUICIR GOMES DA COSTA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.430.084-1, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 1º/08/2007 (fl. 25), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.430.084-1 / Nome do segurado: CLAUICIR GOMES DA COSTA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 1º/08/2007 - fl. 25 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/11/2007 - fl. 53 / P. R. I.

**2007.61.12.012246-3** - GILDO DIVINO SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.080.617-1, a contar da sua cessação indevida, ou

seja, 31/08/2007 (fl. 26), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.080.617-1 / Nome do segurado: GILDO DIVINO SOARES DO NASCIMENTO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 31/08/2007 - fl. 26 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 23/07/2008 - fl. 110 / P. R. I.

**2007.61.12.012455-1** - NILZA DE OLIVEIRA MARCELO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data do requerimento administrativo, ou seja, 27/08/2007 (fl. 35). As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: NILZA DE OLIVEIRA MARCELO / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 27/08/2007 - fl. 35 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 31/03/2009 / P. R. I.

**2007.61.12.012516-6** - VALTER GOMES MONTEIRO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos atuais que comprovem a sua incapacidade laborativa. Após, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**2007.61.12.012718-7** - BENEDICTO MANOEL (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que a parte ré, a título de garantia, efetuou o depósito do valor exequendo, atribuo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC. Ainda, considerando que a parte autora concorda com os valores informados, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 116/118. Int.

**2007.61.12.012755-2** - CARMO ZIMIANI (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Custas ex lege. / P. R. I.

**2007.61.12.012756-4** - CARMO ZIMIANI (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A

aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**2007.61.12.012846-5** - PAULA APARECIDA ROMAO (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Promova a parte autora, se entender de direito, a execução na forma do art. 730 do CPC.Int.

**2007.61.12.013158-0** - NATANIEL DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.718.044-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/10/2007 (fl. 28), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Número do benefício: 31/560.718.044-8. Nome do segurado: NATANIEL DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. Renda mensal atual: N/C. Data de início do benefício - DIB: 30/10/2007 - fl. 28. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 25/01/2008 - fl. 76. P. R. I.

**2007.61.12.013448-9** - SANTA DIONISIO DE MENEZES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 12/05/2009, às 14:35 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Presidente Pirapozinho/SP). Int.

**2007.61.12.013626-7** - FRANCISMARA BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 13, que comparecerão independentemente de intimação, para o dia 10/06/2009, às 14:30 horas. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**2007.61.12.013680-2** - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Redesigno a realização da perícia para o dia 06/06/2009, às 09:30 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado. Int.

**2007.61.12.013691-7** - IRACI FARIA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Defiro a perícia psiquiátrica requerida às fl. 72. Designo para o encargo o médico psiquiatra ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 20/06/2009, às 10:00 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Arbitro os honorários do perito Silvio Augusto Zacarias no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Int.

**2007.61.12.013694-2** - OSMUNDO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.013752-1** - MARIA CORDEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 12/05/2009, às 14:50 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Presidente Pirapozinho/SP). Int.

**2007.61.12.013909-8** - CELIA REGINA DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP247320 FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a Autora cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido intimado seu patrono para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não triangularizada a relação jurídico-processual. / Sem condenação em custas ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

**2007.61.12.013971-2** - ZENILCE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**2007.61.12.014027-1** - IEDA MARIA MOTTA ROSSAFA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2007.61.12.014188-3** - LUZIA MARIA ZAUPA WEHBE (ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos referentes ao período de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 da conta poupança de nº 0064870-6 e março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 da conta poupança nº 00055355-1, conforme requerido à fl. 113. Sem prejuízo, no mesmo prazo, tendo em vista o informado à fl. 86, comprove a parte autora a existência da conta nº 67878-3. Int.

**2007.61.12.014353-3** - TEREZA DE JESUS BENITEZ ORTEGA E OUTROS (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.000136-6** - DORALICE PINTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP208821 ROSANE CAMARGO BORGES)

Indefiro a produção de prova pericial. Retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.12.000137-8** - ELIETE LIMA DE PAULA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.847.606-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 21/10/2007 (fl. 48), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.847.606-8 / Nome do segurado: ELIETE LIMA DE PAULA / Benefício concedido e/ou revisado:

Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 21/10/2007 - fl. 48 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 11/01/2008 - fl. 71 / P. R. I.

**2008.61.12.000155-0** - ELIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez./Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I.

**2008.61.12.000653-4** - COSMO ARAUJO (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 27/04/09, às 14:00 horas, pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para realização de audiência para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas.

**2008.61.12.000861-0** - MARINHO SGUILACE (ADV. SP128077 LEDA MARIA DOS SANTOS E ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.000880-4** - TANIA CRISTINA MOTTA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo de fls. 70/73.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

**2008.61.12.001087-2** - EVA DOS SANTOS OLIVEIRA MELLO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 71/72, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo pericial foi elaborado por perito nomeado pelo Juízo, se apresentando bem fundamentado, sem que o autor indique qualquer razão de natureza objetiva que possa desmerecê-lo. Por outro lado, as contradições ressaltadas pelo assistente técnico da parte autora devem ser recebidas com reserva, considerando que é público e notório que referido profissional é genitor do ilustre advogado do requerente. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.12.001185-2** - SEVERINO GALANTE E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas-poupança comprovada nos autos (fls. 12/13, 17/18, 22/25, 29/30, 34/35). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**2008.61.12.001321-6** - ANTONIO OLIVEIRA BARROS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru. Int.

**2008.61.12.001386-1** - DAGMAR FERREIRA FERRO (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.001400-2** - MAFALDA FRAZAO DE LIMA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho,

3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.001415-4** - OTAVIO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a petição de fls. 45/46, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.12.001417-8** - OSMAR FILIPPIN (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a petição de fls. 45/46, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.12.002388-0** - ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.002652-1** - BENILDE PEREIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 89/90. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado PAULO CÉSAR COSTA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.12.002664-8** - GECILDO ANTONIO VOLPE (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.002714-8** - PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.002717-3** - ADHEMAR MALDONADO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.12.003027-5** - SUELI DE SOUZA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.003050-0** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno), para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.003062-7** - LINO HONORIO DA ROCHA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno), para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.003064-0** - MANUEL CICERO DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno), para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.003068-8** - MARIA DALPERIO CORTES (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o

presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 34, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.12.003076-7** - ELAINE FRANCISCA TROMBETA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.003084-6** - APARECIDA THEREZINHA RECCO GARCIA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.003086-0** - FRANCISCO MIRANDOLA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.003090-1** - LUIZ BRASOLA PANTALIAO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.003092-5** - IDA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.003118-8** - ANTONIO GROTO CHIONHA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.003122-0** - ANTONIO GROTO CHIONHA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.003128-0** - ANTONIO OLIVEIRA BARROS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.003142-5** - ANTONIO GROTO CHIONHA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.003146-2** - EUCLIDES TOROCO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.003189-9** - CICERO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial e sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.003317-3** - ANTONIO KAZUO YAGUINUMA E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru. Int.

**2008.61.12.003512-1** - APARECIDO BERTOLI E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP159111 CARLOS ALBERTO ROCA E ADV. SP147260 JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.003550-9** - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS E OUTRO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS E ADV. SP265525 VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.003556-0** - ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS E ADV. SP265525 VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.003564-9** - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS E OUTRO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS E ADV. SP265525 VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2008.61.12.003676-9** - SALVIANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.004153-4** - MANOELA MARQUES DA SILVA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**2008.61.12.005208-8** - SIVIRINA FERREIRA PRIMIANI (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: SIVIRINA FERREIRA PRIMIANI, RG/SSP 00.084.189-0 SSP/SP, residente na Fazenda Vaca Baia (estrada porto 10), nessa cidade. Testemunha: MARIA APARECIDA DIAS VALTER. Testemunha: FRANCISCO DIAS VALTER. Testemunha: MARIA LOPES DE OLIVEIRA. 2. A autora e as testemunhas comparecerão na audiência a ser designada independentemente de intimação, tendo em vista que residem na zona rural e a ausência de croqui. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 3. Intimem-se.

**2008.61.12.005352-4** - MIGUEL GARCIA HERRERO E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 74/127 e depósitos de fls. 128/129.Int.

**2008.61.12.005585-5** - ANDERSON DE JESUS CORREA CLEMENTE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.005623-9** - CLAUDIA LUZ (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.005703-7** - LURDES CAVALCANTE DE SOUZA MARIOTINI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.005826-1** - OSVALDINA LOURENCO DE CASTRO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.12.005932-0** - MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS, RG/SSP 28.661.843-6 SSP/SP, residente na Rua Tiago Calvo Rocha, 1940, no município de Tarabai/SP.Testemunha: MARIA EMÍLIA DE MELLO, residente na Rua Getúlio Vargas, 10, centro, no município de Tarabai/SP.ODETE PEREIRA DOS SANTOS, residente na Rua Pedro Bortolli, 523, Jardim Acácia, no município de Tarabai/SP.Testemunha: LAERCIO BARBOSA DOS SANTOS, residente na Avenida Doze de Outubro, 62, no município de Tarabai/SP.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

**2008.61.12.005993-9** - TERCILIA VITORINA DE SOUZA (ADV. SP169771 AYRTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.006060-7** - APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.006186-7** - SERGIO LUIS LOPES (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. PRO30003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.006250-1** - RAFAEL ANGELO MASSUIA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.12.006503-4** - CREUSA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreque-se ao juízo competente a oitiva da autora e das testemunhas arroladas, com prazo de sessenta dias. Expedida a carta precatória, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, especificando outras provas que pretenda produzir e justificando-as. Depois, intime-se o réu para que também especifique provas, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.006809-6** - IRINEU MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 04 de agosto de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, à Avenida Washington Luiz, nº 955. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.006894-1** - ANTONIO ALVES BOA SORTE E OUTROS (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do determinado à fl. 121.Int.

**2008.61.12.007755-3** - JOSE GOMERCINDO DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreque-se ao juízo competente a oitiva do autor e das testemunhas arroladas, com prazo de sessenta dias. Expedida a carta precatória, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, especificando outras provas que pretenda produzir e justificando-as. Depois, intime-se o réu para que também especifique provas, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.007878-8** - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar integral cumprimento à determinação de fl. 46, apresentando croqui para a sua intimação e das testemunhas residentes na zona rural.

**2008.61.12.008213-5** - ALAIDE CARDOSO FRANCISCO (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 11 de agosto de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, à Avenida Washington Luiz, nº 955. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.008231-7** - JOANA ROSA DA SILVA SOUZA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreque-se ao juízo competente a oitiva da autora e das testemunhas arroladas, com prazo de sessenta dias. Expedida a carta precatória, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, especificando outras provas que pretenda produzir e justificando-as. Depois, intime-se o réu para que também especifique provas, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.008327-9** - EMIDIA VIEIRA ALVES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.009057-0** - AIRTON DE JESUS LUKACH (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 18 de agosto de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, à Avenida Washington Luiz, nº 955. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.009344-3** - APARECIDO CECOTTI (ADV. SP161756 VICENTE OEL E ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que a pessoa mencionada pelo senhor perito à fl. 89 não integra esta lide, revogo o despacho de fl. 90. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Intime-se.

**2008.61.12.009959-7** - LUIS HENRIQUE DA CRUZ (ADV. SP263542 VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LEANDRO DE PAIVA, CRM nº 61.431, que realizará a perícia no dia 27 de maio de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, à Avenida Washington Luiz, nº 422, sala 102. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará na desistência da prova pericial. Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social PATRÍCIA NAVARRO FERNANDES, CRES nº 26.035 cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intimem-se.

**2008.61.12.010677-2 - MARIA DAS GRACAS SOARES DE SOUZA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM nº 11.849, que realizará a perícia no dia 13 de agosto de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, à Avenida Washington Luiz, nº 955. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará na desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Fl. 375: Desentranhe-se a petição de fls. 345/359 e junte-se no feito nº 2008.61.12.012060-4, regularizando-se no SIAPRO. Int.

**2008.61.12.010997-9 - CREUZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Depreque-se ao juízo competente a oitiva da autora e das testemunhas arroladas, com prazo de sessenta dias. Expedida a carta precatória, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, especificando outras provas que pretenda produzir e justificando-as. Depois, intime-se o réu para que também especifique provas, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.011181-0 - JOSE CARLOS PASCOTTI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação e documentos de fls. 61/62, no prazo de dez dias. No mesmo prazo forneça o croqui indicando a residência do autor e das testemunhas residentes na zona rural. Int.

**2008.61.12.011182-2 - GILCILEA MACEDO (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos./P. R. I.

**2008.61.12.011277-2 - ROSELI DOS SANTOS GOMES (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico psiquiatra ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 20/06/2009, às 10:30 horas, na Av. Washington Luiz, nº

2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Após a juntada do laudo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Int.

**2008.61.12.011341-7** - OSVALDINA MARIA RODRIGUES LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o teor da petição inicial, solicite-se ao SEDI a retificação do assunto para APOSENTADORIA POR IDADE (urbano). Tomadas as devidas providências, intimem-se as partes, primeiro a autora, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazos sucessivos de cinco dias.

**2008.61.12.011409-4** - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreque-se ao juízo competente a oitiva da autora e das testemunhas arroladas, com prazo de sessenta dias. Expedida a carta precatória, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, especificando outras provas que pretenda produzir e justificando-as. Depois, intime-se o réu para que também especifique provas, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.011884-1** - ARLENE GONCALEZ TENORIO ETTO (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor já creditado, correspondente a 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 11 e 12). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Proceda-se à retificação do assunto objeto da presente ação para constar somente o código 01.07.09.02 - poupança. / Condeno a ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação. / Não tendo havido concordância das partes quanto ao valor apurado, a sentença deverá ser oportunamente liquidada, após o trânsito em julgado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**2008.61.12.011885-3** - PAULO BORSANDI ETTO (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o despacho de fl. 36 para que a Caixa Econômica Federal seja citada no Departamento Jurídico de Bauru/SP. Int.

**2008.61.12.012125-6** - VICENTE DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Providencie a Secretaria, com urgência, a intimação do INSS para cumprimento imediato da decisão de fls. 37/39 e 62, comprovando nos autos em quinze dias. Sem prejuízo, Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM (33.881), que realizará o exame no dia 13 de outubro de 2009, às 13:00 horas, nesta cidade, na Avenida WASHINGTON LUIZ nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente técnico. Fica a parte autora intimada, através de seu advogado constituído, de que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica também advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**2008.61.12.012193-1** - ANGELA PRETI PERICOLO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Determino a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 17 de Setembro de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 14/15. Intime-

se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.012215-7** - PEDRO JOSE BEZERRA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico Antonio Luiz da Costa Sobrinho, CRM 14.227, que realizará a perícia no dia 29/04/2009, às 15:30 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 3295 (Neuroclínica), Jardim Bongiovani, Cep 19050-230, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3908-4954, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.012426-9** - JOSE BRAS DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 25/05/2009, às 14:10 horas, pelo Juízo da primeira vara da Comarca de Pacaembu/SP, para realização de audiência para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas.

**2008.61.12.012685-0** - MANOEL DE MOURA (ADV. SP242123 MAURO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Defiro o prazo suplementar de quinze dias à CEF. Int.

**2008.61.12.012760-0** - ADENIR JUSFREDO SIMOES PINTO (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Redesigno a realização da perícia para o dia 06/06/2009, às 10:00 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado. Int. DESPACHO DO DIA 06/04/2009: Apreciarei o requerimento de antecipação de tutela após a vinda do laudo pericial. Int.

**2008.61.12.012804-4** - JULIA KEIKO IMADA KONO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Redesigno a realização da perícia para o dia 26/05/2009, às 9:30 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado. Int.

**2008.61.12.013019-1** - VENINA BATISTA MANOEL (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreque-se ao juízo competente a oitiva da autora e das testemunhas arroladas, com prazo de sessenta dias. Expedida a carta precatória, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, especificando outras provas que pretenda produzir e justificando-as. Depois, intime-se o réu para que também especifique provas, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.013133-0** - LUSIA TEIXEIRA CRUZ (ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. Defiro a vista com carga dos autos por cinco dias. Int.

**2008.61.12.013358-1** - JOAO CARLOS PEIXOTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 03/06/2009, às 14:30 horas, para oitiva do autor e das suas testemunhas. No prazo para réplica, o autor deverá apresentar croqui do endereço da testemunha JOSÉ SARTORELLI, que reside em zona rural, a fim de possibilitar sua intimação. Deixo de deprecar a oitiva da testemunha VITALINO VENTURIN, residente em Pirapozinho, SP, em face da informação prestada pelo autor à fl. 13, de que referida testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação. Fica o autor intimado, através de seu patrono, de que deverá comparecer à audiência designada e que sua ausência injustificada implicará a presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu na contestação. Intimem-se.

**2008.61.12.013491-3** - ALCIDES VELASCO FERNANDES (ADV. SP185408 WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 87/97: Manifeste-se a ré no prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.12.014617-4** - JOSE HENRIQUE GOMES FILHO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 123/124, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo pericial foi elaborado por perito nomeado pelo Juízo, se apresentando bem fundamentado, sem que o autor indique qualquer razão de natureza objetiva que possa desmerecê-lo. Por outro lado, as contradições ressaltadas pelo assistente técnico da parte autora devem ser recebidas com reserva, considerando que é público e notório que referido profissional é genitor do ilustre advogado do requerente. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.12.014636-8** - ANTONIO MARCOS MACHADO (ADV. SP241316A VALTER MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.12.014759-2** - JOAQUIM BALBINO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo médico pericial e o laudo do assistente técnico do INSS. Depois, dê-se vista dos laudos referidos ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.014765-8** - JOSE MARIN CAETANO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do laudo referido ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.014837-7** - DIRCE DE FATIMA XAVIER (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 82/84: Defiro a perícia na especialidade de neurologia. Designo para o encargo o médico Antonio Luiz da Costa Sobrinho, CRM 14.227, que realizará a perícia no dia 30/04/2009, às 15:00 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 3295 (Neuroclínica), Jardim Bongiovani, Cep 19050-230, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3908-4954, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Fixo os honorários do perito Leandro de Paiva no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Int.

**2008.61.12.015459-6** - FATIMA APARECIDA RICORDI (ADV. SP131983 ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/527.075.803-9, a contar de 30/07/2008, data da cessação (fls. 23 e 156), até a data da juntada aos autos do laudo médico-pericial (10/02/2009 - fl. 100), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Baixados os autos em Secretaria, cumpra-se incontinenti o despacho de fl. 157./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:/.Número do Benefício - NB: 31/527.075.803-9./.Nome do Segurado: FÁTIMA APARECIDA RICORDI./.Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./.Renda mensal atual: N/C./.DIB: 30/07/2008 - restabelecimento do auxílio-doença (fls. 23 e 156);/10/02/2008 - conversão em aposentadoria./por invalidez (fl. 100);/.RMI: A CALCULAR PELO INSS./.Data do início do pagamento: 27/03/2009./.P. R. I.

**2008.61.12.015503-5** - JOSE ALVES (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da proposta de acordo formulada pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**2008.61.12.015582-5** - CELIA DE OLIVEIRA FERRAZ SILVA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tópico final da assentada: (...) Ausente a autora, bem como seu advogado, restou prejudicada a tentativa de conciliação. A seguir voltem os autos conclusos para prolação de sentença quando será apreciado pedido de antecipação de tutela. Fixo os honorários do senhor expert, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações desta sessão. Registre-se.

**2008.61.12.015827-9** - JOSE MANUEL SOBRAL (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2008.61.12.015927-2** - ADAO DONIZETE ALEXANDRE (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2008.61.12.016238-6** - ENEDINA GLORIANO CESTARI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreque-se ao juízo competente a oitiva da autora e das testemunhas arroladas, com prazo de sessenta dias. Expedida a carta precatória, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, especificando outras provas que pretenda produzir e justificando-as. Depois, intime-se o réu para que também especifique provas, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.016446-2** - ANNA FOLTRAN DOMINGUES (ADV. SP241160 BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, conheço dos embargos tempestivamente interpostos e no mérito lhes dou parcial provimento para esclarecer a decisão embargada nos termos acima./.Retifique-se o registro com as devidas anotações./.Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada./.P.R.I.

**2008.61.12.016932-0** - ARMANDO ESPIGAROLLI (ADV. SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP133174 ITAMAR JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança comprovada nos autos (fls. 21/24)./Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./.Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./.Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados./.Custas ex lege./.P. R. I.

**2008.61.12.016941-1** - TANIA MENDES DE CARVALHO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora e depois ao réu, em prazos sucessivos de cinco dias. No seu prazo, regularize a parte autora a petição sem assinatura de fls. 81/82, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

**2008.61.12.016952-6** - MARLENE SOUZA E SILVA (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a

pagar à autora as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado e a de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas-poupança com data-base na primeira quinzena (fls. 36/46 e 90/115). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

**2008.61.12.017124-7** - APPARECIDA SILVA (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação./Condeno a autora no pagamento de verba honorária que fixo em 20% sobre o valor dado à causa./Custas ex lege./P. R. I..

**2008.61.12.017266-5** - MARIA APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS (ADV. SP251844 PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E ADV. PR040880 MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Tendo em vista que a ilustre causídica encontra-se devidamente cadastrada, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que comprove o alegado à fls. 99.Int.

**2008.61.12.017275-6** - VANESSA MARIA SAMPAIO LOPES VILLANOVA (ADV. SP221229 JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E ADV. SP197767 JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Excertos da sentença: (...): Preliminarmente, considerando que não foi dado valor à causa, fixo-o em R\$1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais). / (...) / Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Ante o cumprimento do acordo arquivem-se os autos. / P. R. I.

**2008.61.12.017649-0** - ROSEMEIRE BARBOSA DE LIMA (ADV. SP242064 SANDRA DE CARVALHO LEITE E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo de dez dias. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.017678-6** - NIVALDO APARECIDO CHAVES (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2008.61.12.017777-8** - ADILSON ORIDIO PURO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Fls. 73/83: Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.12.018377-8** - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Considerando o trabalho realizado pela perita médica nomeada à fl. 28, Dra. Marilda Dêscio Ocanha Totri, fixo os honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

**2008.61.12.018494-1** - RENALDO DOMINGOS GOMES (ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. Após, intime-se o réu para manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.018703-6** - ROSELI FIRMINO PEREIRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 51/61: Abra-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.12.018799-1** - JURANDIR MANTOVANELI (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e,

assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil./Sem condenação em custas por ser o vencido beneficiário da Justiça Gratuita./Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual./Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se./P.R.I..

**2009.61.12.000042-1** - ELIAS DE OLIVEIRA CASANOVA E OUTRO (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE E ADV. SP239274 ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Parte dispositiva da Decisão: (...)Sendo os extratos documentos indispensáveis para a comprovação dos valores a serem discutidos nestes autos, considerando que se encontram em poder da ré, defiro a antecipação de tutela e determino que a Requerida apresente no mesmo prazo da contestação, os extratos das contas-poupança acima elencadas, dos períodos mencionados. / Ante o teor das cópias trasladadas às fls. 27/28 e 29/33, não conheço da prevenção apontada no Quadro Indicativo de fl. 16. Processe-se, normalmente. / Indefiro a cominação de multa diária, valendo a decisão de per si. / P.R.I. Cite-se.

**2009.61.12.002629-0** - FRANCISCO DORADO GIROTO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.12.002804-2** - ROSANGELA TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a realização da perícia.Int.

**2009.61.12.002874-1** - MARINA JOSE DE LIMA QUINTINO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Redesigno a realização da perícia para o dia 06/06/2009, às 8:30 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado.Int.

**2009.61.12.002974-5** - HEMERSON TSUYOSHI OSAKO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Redesigno a realização da perícia para o dia 06/06/2009, às 9:00 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado.Int.

**2009.61.12.003258-6** - APARECIDO ALVES DA SILVA (ADV. SP191015 MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**2009.61.12.003260-4** - HILDA GOMEZ BRAZ LOPES (ADV. SP191015 MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**2009.61.12.003598-8** - IRENE FRANCISCA DA COSTA NUNES (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de agosto de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.003606-3** - IVONE DALMASO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Redesigno a realização da perícia para o dia 06/06/2009, às 10:30 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente

nomeado.Int.

**2009.61.12.003639-7 - ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente-técnico do Autor às fls. 11/12. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de outubro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-6436. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.003909-0 - NEUDA MARIA DE CASTRO CASTAO (ADV. SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora à fl. 23. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Defiro o requerido no item k da fl. 22, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.003977-5 - SUELI LIMA (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela, restando, destarte, prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ (CRM 90.126). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de abril de 2009, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 1464, Vila São Jorge (VISARE - CENTRO OFTALMOLOGICO), nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3916-4420. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social DÉBORA GONÇALVES PEREIRA, CRES nº 25.780, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em

separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o requerimento contido na alínea g do pedido de fl. 18 no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de qualquer outros procuradores que venham a ser substabelecidos. / P. R. I. e cite-se.

**2009.61.12.003980-5 - ANISIO BATISTA SOARES (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de agosto de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.003985-4 - ODETE SEIXAS RODRIGUES (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.004022-4 - HELIO SOARES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela, restando, destarte, prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de junho de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social INÊS ROSELI BARBOSA DE LIMA, CRES nº 23.927, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas

aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / P. R. I. e cite-se.

**2009.61.12.004026-1 - ANA LUCIA AGUIAR (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de junho de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 611/08 (fl. 19), nomeio a advogada Ana Maria Ramires de Lima, OAB/SP nº 194.164, com escritório profissional localizado à Rua Major Felício tarabai, nº 635, sala 01, CEP 19010-052, telefone nº (18) 3222-7299, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, para defender os interesses da autora nesta ação. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004027-3 - SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 26/27. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de agosto de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004031-5 - SALETE MOTANO DAQUINTO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente-técnico da Autora às fls. 19/20. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. /

Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Providencie-se a retificação do pólo ativo da ação, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele devendo constar SALETE MOTANO DAQUINO, conforme documento de fl. 23. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004086-8 - MANOEL CORREIA LIMA (ADV. SP279321 KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA E ADV. SP281103 SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de setembro de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004126-5 - NEUSA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de setembro de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004182-4 - MAISA MARTINS DA CRUZ (ADV. SP116411 ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico EDMILSON GIGANTE (CRM 13.658). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de maio de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Av. Washington Luiz, nº 874, 1º andar, nesta cidade, telefone nº 3223-2131. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Providencie-se a retificação do nome da autora, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele devendo

constar MAISA MARTINS DA CRUZ, conforme documento de fl. 14. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004184-8 - IRACY LIMA DA SILVA (ADV. SP277864 DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Providencie-se a retificação do nome da autora, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, devendo constar IRACY LIMA DA SILVA, conforme documento de fl. 14. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.004185-0 - APARECIDO CAMARGO (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de setembro de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Defiro o requerido no item f da fl. 17, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004208-7 - JOAO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ CARLOS PONTES (CRM 61.580). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de maio de 2009, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Onze de Maio, nº 1701, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº 3908-1331. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento de cópias dos processos administrativos ao INSS, por inoportuno. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004215-4 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor à fl. 08. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de junho de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3916-1554. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b)

poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**2009.61.12.004260-9** - AUGUSTA LINO DE AZEVEDO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP272774 VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de agosto de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.1200437-0** - GLORIA GARCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em vista da divergência dos cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Int.

**94.1200473-7** - MARIA GRANDI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E ADV. SP116400 MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Fls. 256/257: Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**95.1206014-0** - FLORIVALDO ARISTIDES ALVES (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

**96.1200265-7** - MIGUEL LATORRE BALLANET (ADV. SP091259 MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 144/157, mediante Precatório, tendo em vista que não se aplica o disposto no artigo 475-B do CPC (pedido de fls. 141/143) e sim do artigo 730 do CPC. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da intimação, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

**96.1201181-8** - OLINDA MERCEDES RAIMUNDA LAUSEN E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP203071 CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Solicite ao SEDI a inclusão de MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA (CPF-017.539.508-05) como sucessora de Romão Leandro da Silva e retificação dos nomes de OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM (CPF: 069.757.788-09), ONOFRE CORREIA (CPF: 316.165.268-15), PEDRELINA FRANCISCA LIMA (CPF: 069.862.358-44), DJALMA FERNANDES DOS SANTOS (CPF: 511.697.118-04), JOSUE BESERRA DOS SANTOS

(CPF: 828.681.748-68) e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF: 030.706.128-06).Requisitem-se os pagamentos, mediante Requisição de Pequeno Valor, dos créditos de OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM, OLY MARIA PEREIRA BASTOS, ONOFRE AUGUSTO GONCALVES, ONOFRE CORREIA, OTAVIO MIOLLA, OZORIA INACIA DUARTE BELON, OZIRA OLINDA DOS SANTOS, PEDRELINA FRANCISCA LIMA, PETRONILIA SOARES DOS SANTOS, PORTILIO SERAFIN, QUITERIA DA SILVA, RAIMUNDA MARQUES PINTO, RICARDO PASSARINHO, RITA ANTUNES DA SILVA, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS, DJALMA FERNANDES DOS SANTOS, MARIA JOSE LIMA, ABILIA MELLO LIMA, ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS, TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA, JOSUE BESERRA DOS SANTOS, APARECIDA BERNARDINA DIAS, MARIA FERREIRA MAROCHIO, MAURO FERREIRA MARTINS, JACIRA FERREIRA DE AMORIM, RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO, ALZIRA DO NASCIMENTO, ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA, FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO, VERA LUCIA SILVA RIBEIRO, LUZIA MARIA DA SILVA, JOSEFA BEZERRA DA SILVA, JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA, APARECIDO BEZERRA DA SILVA, JOSE BEZERRA DA SILVA, VALDECI BEZERRA DA SILVA, JOSE ALVES DE MELLO, EDNA ALVES DE MELLO, EUGENIO ALVES DE MELLO, ROSALINA ENRIQUE MILANI, LUZIA HENRIQUE LEONARDO, CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE, EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI, ANTONIO CRISTINO DE FREITAS, FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS, MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES, JOSEFA APARECIDA IZIDERO, MANOEL JOAO DE FREITAS, JOSE GERALDO DA SILVA, WALTER DA SILVA NOVAIS, APARECIDO DONIZETE NOVAES, ELVECIO IRINEU NOVAIS, ALMERI ROSA NOVAIS, CELIA MARIA NOVAES GAZETA e CLEUSA DOS SANTOS.Regularizem as autoras MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA, ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI e ZILDA MARIA NOVAES seus nomes junto à Receita Federal.Fls. 773/779: Manifeste-se o réu pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

**1999.61.12.010794-3** - GILSON GOMES DA SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o requerimento de fl. 198, ressaltando que o documento deverá ser apresentado diretamente ao INSS.Aguarde-se a elaboração dos cálculos e retornem os autos conclusos.Int.

**2000.61.12.000534-8** - JOSE HERMINIO DELLI COLLI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições de fls. 148 e 150.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2003.61.12.008657-0** - ANTONIO NOBRE (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

**2005.61.12.000636-3** - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.008804-9** - BENEDITA RABELO CARAFFA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2007.61.12.001459-9** - CICERA DA CONCEICAO VIEIRA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de seu falecido filho José André da Silva, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 24/07/2006./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade

responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./A diferença em atraso é devida de uma só vez e será atualizada de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ./Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 21 / 141.362.252-3./Nome do Segurado: CÍCERA DA CONCEIÇÃO VIEIRA./Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 24/07/2006./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 26/03/2009./P. R. I..

**2007.61.12.002661-9** - IRENE DOS SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 78/83) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que o valor é superior a 60 salários mínimos. Int.

**2007.61.12.013137-3** - ISABEL GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Especifique a CEF as provas que pretende produzir no prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.12.001337-0** - SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru. Int.

**2008.61.12.007761-9** - FLAVIO CASAROTTI (ADV. SP251844 PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 14/12/1964 a 31/10/1974 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91./Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa./Sem condenação em custas, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita./P. R. I..

**2008.61.12.016210-6** - APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do laudo referido ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.017616-6** - IRACEMA ALDUINO SOLER (ADV. SP130228 CHRISTIANE CHOAIRY SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

**2009.61.12.001877-2** - ENIVALDO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Designo audiência para o dia 03/06/2009, às 15:30 horas, para oitiva do autor e das testemunhas arroladas.Intime-se o autor de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei.Cite-se.Intimem-se.

**2009.61.12.003524-1** - MARIA BEATRIZ DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Tendo em vista que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias.Cite-se.Int.

**2009.61.12.003531-9** - MARIA LEONICE GALINDO SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Depreque-se ao juízo da comarca de Martinópolis o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08. Intime-se.

**2009.61.12.003703-1** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP057671 DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de agosto de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de provas, converto o rito desta ação para o ordinário. Providencie-se a retificação da classe processual, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo. / Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.12.000319-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205111-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E OUTROS (ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

**2009.61.12.000990-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202446-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JOSE HERNANDES E OUTROS (ADV. SP122789 MAURICIO HERNANDES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

**2009.61.12.003493-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206088-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN) X FLORES PONCE & CIA LTDA ME (ADV. SP157426 FÁBIO LUIZ STÁBILE)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

**2009.61.12.003599-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006265-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE CARLOS MARTIN (ADV. SP190012 GILSON NAOSHI YOKOYAMA E ADV. SP191308 ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

**2009.61.12.004019-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206249-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREIA FERNANDES ONO) X ADAILTO SILVA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.1201465-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200265-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MIGUEL LATORRE BALLANET (ADV. SP046377P CASSIO PIO DA SILVA E ADV. SP091259 MIGUEL ROBERTO ROIGE)

LATORRE)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 198, mediante Requisição de Pequeno Valor, tendo em vista que não se aplica o disposto no artigo 475-B do CPC (pedido de fls. 197/198) e sim do artigo 730 do CPC. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2004.61.12.004877-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203028-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SILVIA ROSATO CALDAS E OUTRO (ADV. SP098941 GALILEU MARINHO DAS CHAGAS)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a embargante, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**2005.61.12.004367-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.004850-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2006.61.12.006494-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006314-6) ERASMO SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Verifico que a parte embargante, até a presente data, não cumpriu o determinado à fl. 54. Destarte, intime-se-á para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado à fl. 54 sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.12.002630-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002629-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DORADO GIROTO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Traslade-se para o feito nº 200961120026290 cópia da decisão de fls. 13/04. Após, desapense e arquite-se este feito. Int.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**2009.61.12.003600-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002765-7) JOAO CRISTOVAM DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte Dispositiva da Decisão:(...) Do exposto, rejeito a exceção de suspeição. / Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.12.003474-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202996-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X BONIFACIO MARINHO DAS CHAGAS E OUTROS (ADV. SP098941 GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Dê-se vista aos executados, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 160/164. Após, dê-se vista à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cálculo atualizado do valor do débito.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2000.61.12.008682-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005731-2) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X EDVALDO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP145544 AUDREY AQUILINO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelas co-autoras MARIA APARECIDA MENDES e MARIA APARECIDA BRUSTELO (fls. 919 e 987) e extingo o processo em relação à elas, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores EDVALDO DE LIMA e sua mulher ANGELINA DIMOVCI RIBEIRO DE LIMA, BERNARDINA FERREIRA e MARIA JOSÉ FERREIRA, EDSON FERNANDES DA LUZ e sua mulher CREUZA DA SILVA FERNANDES, CREUSA MARIA DE LIMA, DELFINA MADALENA DA SILVA e seu marido MANOEL NONATO DA SILVA, ODÍLIA SILVA LOURENÇÃO e seu marido CARLOS ANTÔNIO LOURENÇÃO, LEONICE FURLAN, ROSELI MOREIRA DOS ANJOS, JOSÉ APARECIDO CÂNDIDO e APARECIDA DONIZETE DE SOUZA GOMES, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA e sua mulher SELMA DIAS DA SILVA, DURVAL OLIVEIRA DA SILVA e MARIA FERREIRA DA SILVA, FÁTIMA APARECIDA CANO SOARES e seu marido LUIZ DA SILVA SOARES e a ré COHAB-CRHS (fls. 769/800 e 828/843), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas

devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200061120086828, em apenso, cujo arquivamento determino. Junte-se cópia desta sentença àqueles autos. / Comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 881/884 destes autos. / P.R.I.

**2000.61.12.009823-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007313-5) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X MOACIR ALVES BENEDITO E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP145544 AUDREY AQUILINO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pela co-autora MARIA LUIZA DE MARINS (fl. 899) e extingo o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores MOACIR ALVES BENEDITO e sua mulher REGINA APARECIDA DA COSTA ROMÃO BENEDITO, EDIEL CARDOSO FERREIRA e sua mulher CLÁUDIA REGINA CARBONERA FERREIRA, SAULO OLMO MARQUES e sua mulher GERACI DA SILVA AMARAL, PAULO ANICETO SIQUEIRA e sua mulher ROSELY DA SILVA SIQUEIRA, MARIA APARECIDA DA CRUZ, MARCOS VENÍCIO DE MORAES, FRANCISCO BENTO BEZERRA e sua mulher MARIA APARECIDA RODRIGUES BEZERRA, JOSÉ AERFSON PEREIRA e sua mulher CLALDETE PEREIRA, JOSÉ PEREIRA, MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO e seu marido PAULO JORGE DE CARVALHO, MADALENA ANTÔNIA SANTOS e seu marido JOSÉ OLIVEIRA SANTOS, ROSA MARIA BENTO, GENEDY AMORIM DE ARAÚJO, ADÃO DA SILVA MESSIAS e sua mulher GLEIDE ALMERI BORBA MESSIAS, OCIMAR PEREIRA DOS REIS e sua mulher APARECIDA FERREIRA FRANCO, ELISABETE DA SILVA BARBOSA FRANCISCO e FRANCISCA SIMÃO DA COSTA e a ré COHAB-CRHS (fls. 852/892), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Extingo o processo sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir do pólo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200061120098235, em apenso, cujo arquivamento determino. Junte-se cópia desta sentença àqueles autos. / Comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 919/922 destes autos. / P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**96.1200827-2** - IRMAOS SIMOES LTDA E OUTRO (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRMAOS SIMOES LTDA

Apresente a parte autora a contra-fé para citação do INSS. Com a contra-fé, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**96.1205197-6** - DURAMOVEL-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA ME (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DURAMOVEL IND MOVEIS LTDA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**98.1204010-2** - JOAQUIM ROCHA BARBOSA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP189708 WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO SOARES GALVAO (ADV. SP189708 WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E OUTRO (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de RPV juntado e para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias.

**98.1205111-2** - DUBIBRAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI

Fls. 278: Cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**1999.61.12.005296-6** - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTRO (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2001.61.12.002972-2** - JOSE ATAIDE DE OLIVEIRA BRASIL (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA E ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE ATAIDE DE OLIVEIRA BRASIL (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**2003.61.12.004708-3** - MINELVINA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MINELVINA MARIA DE JESUS SILVA

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, valores discriminados das verbas a serem requisitadas, conforme decisão de fl. 155 (anverso e verso).Após, se em termos, cumpra-se a última parte da referida decisão.Int.

**2003.61.12.010421-2** - ADEMAR PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADEMAR PEREIRA DOS ANJOS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**2005.61.12.000915-7** - ANA HIRATA (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA HIRATA (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fls. 121/124: Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**2005.61.12.003756-6** - SERGIO KARKOSKI (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERGIO KARKOSKI

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 153, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2005.61.12.009333-8** - CLEUSA DE PAULA ADELINO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CLEUSA DE PAULA ADELINO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da Contadoria Judicial à fl. 75. Int.

**2006.61.12.000778-5** - LOIDE PADILHA SIMOES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MICHELLE PADILHA SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X LOIDE PADILHA SIMOES DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**96.1202179-1** - JOSE CARDOSO DE SA E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE CARDOSO DE SA

Solicite-se ao SEDI a alteração da classe para execução de sentença e para que se faça constar como exequente a parte autora e executado a parte ré. Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 730 do CPC.

**2002.61.12.008163-3** - ELZA EMIKO ONIMATSU E OUTROS (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELZA EMIKO ONIMATSU

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**2004.61.12.005847-4** - EUGENIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**2005.61.12.000502-4** - JOSE FRANCISCO MARQUES (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FRANCISCO MARQUES

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

**2005.61.12.003725-6** - GEDALVA ALVES GOMES (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GEDALVA ALVES GOMES

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

**2007.61.12.005733-1** - MARIA OLIVA CANCI (ADV. SP131983 ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em atenção ao disposto no Comunicado NUAJ 26/2008, solicite-se ao SEDI para alterar a Classe para 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, fazendo constar como exequente a CEF e como executado Maria Oliva Canci.Promova a Executada ao pagamento da quantia de 111,23 (cento e onze reais e vinte e três centavos), atualizada até março de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.16.000031-9** - SERAFINO CIAMBELLI (ADV. SP128953 RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X LUCIANO DE LIMA E OUTRO (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Proceda o apelante Serafino Ciambelli, no prazo de cinco dias, a juntada aos autos do original das guias de recolhimento de custas, sob pena de ser o recurso de apelação interposto julgado deserto. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2016**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.12.017560-5** - MARIA LUCI RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER E ADV. SP203449 MAURÍCIO RAMIRES ESPER E ADV. SP138274 ALESSANDRA MORENO DE PAULA E ADV.

SP234408 GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.008544-9** - JOSE OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a manifestação retro, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 107/110.Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

**2007.61.12.000122-2** - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto ao Ofício juntado como folha 109 e documento que o acompanha.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que, a mesma parte autora, se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intime-se.

**2007.61.12.004318-6** - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP137928 ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**2007.61.12.004493-2** - AILTON DELFINO COSTA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS se manifeste quanto ao laudo médico-pericial retro e, querendo, apresente proposta conciliatória.Arbitro, desde logo, honorários periciais à Antonio Cesar Pironi Scombatti, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional.Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se.

**2007.61.12.007378-6** - MAURICIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição da folha 142 e documentos seguintes.Intime-se.

**2007.61.12.010831-4** - MARTA VAZELESK (ADV. SP245810 ELOISE CRISTINA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS se manifeste quanto ao laudo médico-pericial retro e, querendo, apresente proposta conciliatória.Arbitro, desde logo, honorários periciais à Leandro de Paiva, no valor máximo da respectiva tabela.Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se.

**2007.61.12.011442-9** - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS se manifeste quanto ao laudo médico-pericial retro e, querendo, apresente proposta conciliatória.Arbitro, desde logo, honorários periciais à Arnaldo Contini Franco, no valor máximo da respectiva tabela.Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se.

**2007.61.12.011930-0** - ROBERTO DOS SANTOS LUCINDO (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS se manifeste quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 252/255 e, querendo, apresente proposta conciliatória.Arbitro, desde logo, honorários periciais à Antonio Cesar Pironi Scombatti, no valor máximo da respectiva tabela.Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**2007.61.12.012065-0** - ADRIANA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**2007.61.12.012856-8** - LOURIVAL FEITOSA DA SILVA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS se manifeste quanto ao laudo médico-pericial retro e, querendo, apresente proposta conciliatória. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Luiz Antonio Depieri, no valor máximo da respectiva tabela. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2007.61.12.013172-5** - ANIBAL DUARTE DA COSTA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao laudo médico-pericial de folhas 102/108 e para que o INSS, querendo, também diga sobre o juntado como folhas 80/84 e, se entender pertinente, apresente proposta conciliatória. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Leandro de Paiva, no valor máximo da respectiva tabela. Caso não haja requerimento de complementação do laudo juntado como folhas 80/84, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2007.61.12.013202-0** - EDISON DO NASCIMENTO (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Revogo a manifestação judicial exarada na folha 111, porquanto na folha 110 a perita nomeada informa a não realização do exame. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**2007.61.12.013345-0** - ANTONIA MOREIRA FERREIRA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS se manifeste quanto ao laudo médico-pericial retro e, querendo, apresente proposta conciliatória. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Arnaldo Contini Franco, no valor máximo da respectiva tabela. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2007.61.12.013402-7** - SANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS se manifeste quanto ao laudo médico-pericial retro e, querendo, apresente proposta conciliatória. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Antonio Cesar Pironi Scombatti, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2007.61.12.013539-1** - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora quanto à manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF juntada como folhas 82/84 e documento que a acompanha. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.014145-7** - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS se manifeste quanto ao laudo médico-pericial retro e, querendo, apresente proposta conciliatória. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Antonio Cesar Pironi Scombatti, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2008.61.12.000141-0** - ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI (ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA

MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**2008.61.12.001918-8** - MARIA APARECIDA SOARES (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Já tendo INSS tomado ciência quanto ao laudo de estudo socioeconômico juntado como folhas 119/123, dele cientifique-se a parte autora. Retifico o nome da Assistente Social nomeada na manifestação judicial das folhas 101/102, para fazer constar Cristiana Alves Moreira Miralha. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Médica-Perita Marilda Descio Ocanha Totri e à Assistente Social Cristiana Alves Moreira Miralha, cada uma, no valor máximo da respectiva tabela. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias e, caso não haja requerimento de complementação dos laudos, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.002658-2** - EDMILSON LEANDRO DE SOUZA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS se manifeste quanto ao laudo médico-pericial retro e, querendo, apresente proposta conciliatória. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Antonio Cesar Pironi Scombatti, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2008.61.12.003285-5** - FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS se manifeste quanto ao laudo médico-pericial retro e, querendo, apresente proposta conciliatória. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2008.61.12.003391-4** - ODILIA MARIA DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS se manifeste quanto ao laudo médico-pericial retro e, querendo, apresente proposta conciliatória. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Arnaldo Contini Franco, no valor máximo da respectiva tabela. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2008.61.12.004804-8** - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. RS030675 HUMBERTO BERGMANN AVILA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREIA FERNANDES ONO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.005680-0** - GERALDA RAMOS CAMARGO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS se manifeste quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 107/114 e, querendo, apresente proposta conciliatória. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Marilda Descio Ocanha Totri, no valor máximo da respectiva tabela. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

**2008.61.12.018246-4** - ANTONIO PINTO DA FONSECA - ESPOLIO (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 31, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na manifestação judicial da folha 31, sob pena de extinção. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.12.008730-4** - CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE S/C LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Uma vez que se poderá requerer o desarquivamento destes autos a qualquer tempo, aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão do TRF-3.Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.12.001917-4** - OSWALDO VELENZUELA JUNIOR (ADV. SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI E ADV. SP159947 RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido na petição juntada como folha 94.Intime-se.

### **Expediente N° 2019**

### **MONITORIA**

**2005.61.12.004268-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ROBERTO JOSE CANDIDO

Uma vez que os valores encontrados junto às instituições bancárias são ínfimos frente ao valor da execução, determino a liberação, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 54/55.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF requiera o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.12.000621-8** - RAYMUNDO CANDIDO JUNQUEIRA (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, sendo primeiro o autor, se manifestem sobre o parecer da Contadoria deste Juízo.Intimem-se.

**2004.61.12.006333-0** - SERGIO APARECIDO PETENUCI (ADV. SP115783 ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Registre-se para sentença.Intimem-se.

**2007.61.12.002820-3** - NETULIO FIORATTI (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Aceito a conclusão na data de hoje.Citado, o INSS constou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal.A prescrição de fato ocorreu. Entretanto, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento.Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito.e defiro a produção de prova testemunhal.Uma vez que a Autora reside na Comarca de Rosana/SP e as testemunhas arroladas na Comarca de Andradina/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.A questão atinente à litigância de má-fé será apreciada quando da prolação da sentença.Intime-se.

**2007.61.12.009776-6** - CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2007.61.12.012066-1** - MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS se manifeste quanto ao laudo médico-pericial retro e, querendo, apresente proposta conciliatória.Arbitro, desde logo, honorários periciais à Leandro de Paiva, no valor máximo da respectiva

tabela. Caso não haja requerimento de nova complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. A reiteração do pedido antecipatório será apreciada quando da prolação da sentença. Intime-se.

**2008.61.12.000668-6** - EUFLADIZIA VITAL LEMES (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.001688-6** - SILVIO TEIXEIRA (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Rosana/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.003423-2** - ROSEMARY DE SOUZA CRESCIMANO FERREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pacaembu/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.003934-5** - MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP115071 SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP249740 MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou alegando, preliminarmente, ausência de documento essencial e falta de interesse de agir - índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Após, requereu a parte autora a produção de prova pericial. A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Assim, julgo saneado o feito e indefiro a produção da prova pericial, porquanto cabível se e somente após, o julgamento do mérito, após eventual liquidação de sentença. Registre-se para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.003963-1** - ANDREIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Uma vez que a Autora reside no Município de Rosana/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de deprecação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória. Intime-se.

**2008.61.12.004192-3** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. A Autora requereu a realização de exame médico-pericial, com indicação pelo NGA local. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos da Autora constam das folhas 134/135 e os Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Cientifique-se o INSS quanto ao documento juntado como folha 136. Intime-se.

**2008.61.12.004359-2 - Nanci Cristina Manoel de Moraes (Adv. SP241214 José Carlos Scarim) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procurad Ildérica Fernandes Maia)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor Silvío Augusto Zacarias, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 26 de maio de 2009, às 10 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela Autora na folhas 68/69 e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.005209-0 - Pedro Primiani (Adv. SP163356 Adriano Marcos Sapia Gama) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procurad Ildérica Fernandes Maia)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Autor constam da folha 08 e os Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.12.005252-0 - Joanes Bezerra da Silva (Adv. SP136387 Sidnei Siqueira) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procurad Ildérica Fernandes Maia)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Uma vez que a parte autora apresentou quesitos na folha 10, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.12.005538-7 - Sebastião de Carvalho Leite (Adv. SP209899 Ildeete de Oliveira Barbosa) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procurad Ildérica Fernandes Maia)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Uma vez que a parte autora apresentou

quesitos na folha 86, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.12.005549-1** - ANTONIO MARCOS DE CAMPOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)  
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Avenida Washington Luis n. 2.678, 1º andar, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 06 de maio de 2009, às 16 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e a indicação do assistente técnico da parte autora que constam das folhas 10/11. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.006033-4** - JOSE MANOEL COSTA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.006120-0** - NALDY DA SILVA NICOLUCCI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, resta dispensável a realização de prova oral. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 28 de maio de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora

far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela Autora na folhas 05/06 e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.006122-3 - MARIA APARECIDA COELHO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, resta dispensável a realização de prova oral. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 26 de maio de 2009, às 9 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela Autora na folhas 08/09 e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Requisite-se do INSS, com prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo NB 560.834.676-5, como requerido no item 8 da folha 10. Intime-se.

**2008.61.12.006269-0 - CREUZA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, resta dispensável a realização de prova oral. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 26 de maio de 2009, às 9 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora

far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela Autora na folha 06 e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Requisite-se do INSS, com prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo NB 527.334.692-0, como requerido no item 7 da folha 7. Intime-se.

**2008.61.12.006295-1 - LUCIDALVA LIMA E SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Avenida Washington Luis n. 2.678, 1º andar, fone (18) 3903 0623, bem como o dia o dia 13 de maio de 2009, às 16 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e a indicação do assistente técnico da parte autora que constam das folhas 10/11. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.006897-7 - EMILIA AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Uma vez que a Autora reside no Município de Teodoro Sampaio/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória. Intime-se.

**2008.61.12.007549-0 - LUCIMAR CARDOSO DO NASCIMENTO CHAVES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Avenida Washington Luis n. 2.678, 1º andar, fone (18) 3903 0623, bem como o dia o dia 20 de maio de 2009, às 14 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da

perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da Autora constam das folhas 124/125 e os Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e eventual indicação de assistente técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.008133-7** - LUCILA PEREIRA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Avenida Washington Luis n. 2.678, 1º andar, fone (18) 3903 0623, bem como o dia o dia 13 de maio de 2009, às 15 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e a indicação do assistente técnico da parte autora que constam das folhas 11/12. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.008449-1** - IVONE HENRIQUE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pacaembu/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.008464-8** - JAQUELINE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de

depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pacaembu/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.009003-0 - SEBASTIAO ELOI DE ANDRADE (ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Avenida Washington Luis n. 2.678, 1º andar, fone (18) 3903 0623, bem como o dia o dia 06 de maio de 2009, às 14 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação do assistente técnico da parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.009054-5 - BENEDITA FERRETTI GARCIA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.009064-8 - CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, resta dispensável a realização de prova oral, sendo certo que a apresentação de novos documentos pode efetuada a qualquer tempo, antes de prolatada sentença. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, bem como o dia 26 de maio de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que

possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.12.009120-3** - SEBASTIAO DIAS DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da C.E.F. em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**2008.61.12.012194-3** - ROMILDA BORTOLI PRETTI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Avenida Washington Luis n. 2.678, 1º andar, fone (18) 3903 0623, bem como o dia o dia 13 de maio de 2009, às 14 horas, para realização do exame pericial.Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e a indicação do assistente técnico da parte autora que constam das folhas 10/11.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.12.012287-0** - MARCIO OZANA XAVIER (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Cientifique-se o INSS quanto aos documentos apresentados com a petição da folha 45.Intime-se.

**2008.61.12.012288-1** - ANTONIO BENEDITO VENTURA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 120/122, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente.No silêncio, remetam-se autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

**2008.61.12.016534-0** - NIVALDO ALVES GUIMARAES (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem

sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Avenida Washington Luis n. 2.678, 1º andar, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 06 de maio de 2009, às 15 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação do assistente técnico da parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.12.006560-0** - AGOSTINO SBIZZERA E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP260110 DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Verifico que, na peça processual juntada como folhas 865/866, primeiro a parte autora menciona o nome de Irene Rodrigues da Silva e, após Ivone Rodrigues Garcia. Todavia, pelos documentos juntados como folhas 868, 869, 871 e 872, verifica-se que, de fato, o nome da esposa do extinto José Garcia Sanches é Ivone Rodrigues Garcia, razão pela qual tenho por atendida a determinação constante da respeitável manifestação judicial exarada na folha 899. Assim, defiro a habilitação de Ivone Rodrigues Garcia, como sucessora de José Garcia Sanches. Ao SEDI para as devidas anotações, nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2009. Observe-se, contudo, que o crédito referente ao sucedido já fora liberado, conforme se observa da folha 836. Cumpra-se o comando contido no terceiro parágrafo do já mencionado despacho judicial da folha 899. Intime-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.12.004395-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.000416-5) MARCELO LOURENCO BACELAR (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Dr. Roberlei Cândido de Araújo regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.12.004509-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.003697-0) WENDEL MACHADO DE JESUS (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. P.I.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.12.007399-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X PAULO SERGIO DE SOUZA (ADV. SP128916 GIMBERTO BERTOLINI NETO E ADV. SP238950 BRUNO ALEXANDRE ORLANDO E ADV. SP226913 CRISTIANE MARCELE ORLANDO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 25 de junho de 2009, às 14 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó, SP, o interrogatório do réu. Após aguarde-se o retorno da carta precatória.

**2002.61.12.003106-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON PEREIRA LOPES (ADV. SP145696 JOSE ANTONIO PATARO LOPES) X JOSE ANTONIO DE ARAGAO (ADV. SP145696 JOSE ANTONIO PATARO LOPES)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 18 de junho de 2009, às

10h45min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório dos réus. Após aguarde-se o retorno da carta precatória.

**2003.61.12.009472-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIMILSON SCALON MAGRO (ADV. SP127280 MARIA APARECIDA SCALON DA SILVA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 11 de maio de 2009, às 14h30min., junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau, SP, o interrogatório do réu. Após aguarde-se o retorno da carta precatória.

**2005.61.12.006942-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAQUES SAMUEL BLINDER (ADV. SP150165 MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Juntada a procuração (folha 371), anote-se. Designo para o dia 23 de julho, às 14h45min. a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes nesta cidade. Expeça-se o necessário. Defiro o requerimento de carga formulado pela advogada na folha 370, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e sua defensora.

**2007.61.12.004777-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADAIL BEZERRA (ADV. SP045860 COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Designo para o dia 30 de julho de 2009, às 13h30min., a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2009.61.12.000416-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO LOURENCO BACELAR (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Recebo o Recurso de Apelação (folhas 234/236). Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelo réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença das folhas 195/202, bem como para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2157**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0312826-2** - APPARECIDO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(valido até 18/04/2009).

**2004.61.02.007784-7** - AUGUSTO DAS GRACAS FERREIRA (ADV. SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(valido até 18/04/2009).

**2005.61.02.005256-9** - JOSE OSCAR DE OLIVEIRA (ADV. SP163909 FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(valido até 18/04/2009).

**2005.61.02.011120-3** - MARIA DE LOURDES LELLIS (ADV. SP189342 ROMERO DA SILVA LEÃO E ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias

para cumprimento, sob pena de cancelamento(valido até 18/04/2009).

#### **Expediente N° 2168**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.02.003402-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E ADV. SP184833 RICARDO PISANI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA (ADV. SP109814 MAURICIO BENEDITO AMBROZIO)

Fl. 272: Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha

**2008.61.02.011558-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169868 JARBAS MACARINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP165547 ALEXANDRE TURIM PAJOLA E ADV. SP149901 MARIO APARECIDO ROSSI E ADV. SP016964 NIGSON MARTINIANO DE SOUZA E ADV. SP271110 CHRISTIANE MARTINIANO DE SOUZA E ADV. SP162957 AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA E ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP165547 ALEXANDRE TURIM PAJOLA E ADV. SP149901 MARIO APARECIDO ROSSI E ADV. SP162957 AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA E ADV. SP016964 NIGSON MARTINIANO DE SOUZA E ADV. SP271110 CHRISTIANE MARTINIANO DE SOUZA E ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) ...Vista as partes para memoriais no prazo sucessivo de cinco dias... (PRAZO para defesa dos co-reus JOSE DONIZETE COSTA, FERNANDO GUISSONI COSTA, ADEMIR VICENTE e WANDERLEY VICENTE).

#### **Expediente N° 2169**

##### **MONITORIA**

**2008.61.02.011209-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA E OUTROS (ADV. SP107991 MILTON ALEX BORDIN)

Fls. 117 e seguintes: defiro. Redesigno para o próximo dia 07/maio/2009, às 14:30 horas.

#### **Expediente N° 2170**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.02.009427-9** - JOANA DARC DE OLIVEIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria as intimações necessárias (a PERÍCIA MÉDICA foi agendada para o dia 07/05/2009, às 08:00 horas, na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, nº 1010, devendo a autora apresentar Carteira de Trabalho, RG, e documentos médicos/resultados de exames, por ocasião da perícia.)

**2008.61.02.010988-0** - JESSIVALDO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a secretaria as intimações necessárias. (A PERÍCIA MÉDICA foi agendada para o dia 12/05/2009, às 13:00 horas, na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, nº 1010, devendo o autor apresentar Carteira de Trabalho, RG e documentos médicos/resultados de exames, por ocasião da perícia.)

**2009.61.02.004076-7** - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Defiro, cautelarmente, a produção da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. Luiz Pasqualin, CRM. 37.171/SP, ...Defiro a gratuidade judiciária. Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de dez dias, cópia de sua carteira de trabalho...

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente N° 1654**

##### **MONITORIA**

**2005.61.02.013202-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X JOSE MAURICIO LEMOS (ADV. SP188045 KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO)

O feito deve ser extinto, sem mais delongas. Com efeito, às fls. 60/61, as partes pleitearam a extinção do feito, em face da composição para pagamento da dívida executada, ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795 do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista o pagamento informado à fls. 60/61. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**2007.61.02.007876-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ARENGE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP173862 FAUSI HENRIQUE PINTÃO E ADV. SP103858 JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E ADV. SP241746 BRUNA SEPEDRO COELHO)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, julgando EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído (fls. 47), assim como pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto.

**2008.61.02.000326-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LBR VEICULOS TRANSPORTES E SERVICOS DE CORRECAO DE SOLO LTDA E OUTROS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada pela autora (fls. 120), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação dos requeridos às fls. 122/141, concordando com o seu pagamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído (fls. 05/07), assim como pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto.

**2008.61.02.000328-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LBR VEICULOS TRANSPORTES E SERVICOS DE CORRECAO DE SOLO LTDA E OUTROS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pela autora (fls. 190), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído (fls. 05/06), assim como pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto.

**2008.61.02.007816-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X THAIS FACHINA DOS SANTOS E OUTRO

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada pela autora (fls. 49), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Sem honorários advocatícios, posto que não se completou a relação processual. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação das respectivas cópias pela autora, na forma do Provimento COGE n. 64/2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído (fls. 50), assim como pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto.

**2008.61.02.012715-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA DA SILVA TOLENTINO E OUTROS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada pela autora (fls. 47), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Sem honorários advocatícios, posto que não se completou a relação processual. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação das respectivas cópias pela autora, na forma do Provimento COGE n. 64/2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído (fls. 48), assim como pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto.

**2009.61.02.000269-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.004078-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE MARTIN RIOS E OUTROS  
Sentença proferida nos autos nº 2007.61.02.004078-3, conforme cópia que será trasladada para estes autos

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0300656-5** - JOAO LUIZ MARINHO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**92.0303750-0** - CALCADOS DONADELLI LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício 222/08 expedido às fls. 294/verso, oficie-se novamente à 1ª Vara Federal em Franca, solicitando que informe o valor atualizado do débito de Heraldo A. Cintra e Cia. Ltda., Execução Fiscal nº 2004.61.13.000560-0, a fim de que seja transferido o valor correspondente, haja vista a penhora no rosto dos autos. Anoto desde já que, ad cautelam, somente com a resposta o valor remanescente será liberado ao beneficiário. Sem prejuízo, diante dos demais pagamentos de fls. 304 e 305, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, intimando-se a patrona para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Int.

**93.0306100-4** - JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**95.0316651-9** - MAURO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP081707 CARLOS ROBERTO CELLANI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

... Posto isto, considerando que a matéria é de ordem pública e pode ser decretada de ofício pelo Juiz, tal como prescrito no artigo 219, 5º, do Código de processo civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280/2006, reconheço a prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**98.0300354-2** - IZABEL MARIA DA SILVA CAVALHEIRO E OUTROS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**98.0314258-5** - ANNA IVO RAPHAEL (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**2004.61.02.007650-8** - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA (ADV. SP079304 LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP187029 ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO)

Despacho de fls. 144: Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Int.

**2007.61.02.004078-3** - ANDRE MARTIN RIOS (ADV. SP214398 SAMANTHA FERREIRA BARIONE E ADV. SP226368 RICARDO TRUITE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de processo civil. Em consequência, JULGO EXTINTA a ação monitória n. 2009.61.02.000269-9, distribuída por dependência, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de processo civil, por falta de interesse de agir, ante a perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitória, apensado-a. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2007.61.02.005750-3** - OLGA DE MELLO (ADV. SP187971 LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO E ADV. SP243509 JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89,

compensando-se as parcelas de correção já pagas por conta da aplicação da LFT, mais 0,5% ao mês dos juros pactuados, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Observo que os valores decorrentes da aplicação de tais índices, às contas de caderneta de poupança, devem ser apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores já pagos por conta da aplicação de outros índices, como acima mencionado. Incide correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, pelos índices aplicáveis à correção dos saldos das cadernetas de poupança. A partir da citação incidirão juros de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil, e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A ré deverá arcar com o reembolso das custas judiciais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2007.61.02.007412-4** - SEBASTIAO JOSE FERREIRA (ADV. SP189342 ROMERO DA SILVA LEÃO E ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 386: dê-se vista à parte autora para manifestação. Intime-se com urgência.

**2007.61.02.009460-3** - MARIO ASSUMPCAO (ADV. SP076281 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP239226 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida pelo autor na ação trabalhista e, nos termos do inciso I, do art. 165, do CTN, condenar a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título. Sobre esses valores incidirá a taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido. Arcará a União com as custas processuais em reposição e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de processo civil. P.R.I.C.

**2007.61.02.015424-7** - F ARAUJO NETO ME (ADV. SP110085 JORGE SORRENTINO) X UNIAO FEDERAL  
Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, I, IV e 295, VI, todos do Código de processo civil. P. R. I.C.

**2008.61.02.009316-0** - JOSE CARLOS FIDELES (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Certidão de Fls 56: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

**2008.61.02.009491-7** - ALEX JOSE PAIXAO ZAVITOSKI (ADV. SP239405 ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, I, IV e 295, VI, todos do Código de processo civil. P. R. I.C.

**2009.61.02.003997-2** - ANTONIO DA SILVA PINTO (ADV. SP196059 LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.010213-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003838-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MERCEDES SANTANA BERGAMASCO (ADV. SP186724 CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ)

Ante o exposto, diante do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito (artigo 269, II, do CPC) para fixar o crédito da exequente/embargada em R\$ 5.146,24 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), valor este posicionado para agosto de 2008. Custas ex lege. Arcará a embargada/vencida com verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que a exequente é beneficiária da justiça gratuita (fl. 25 dos autos principais). Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais. Não haverá necessidade de atualização dos cálculos para expedição dos ofícios requisitórios, eis que tal procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Também não cabe a inclusão de novos juros de mora, conforme os seguintes julgados: a) do STF: AI-AgR 492.779/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão publicada no DJ de 03.03.06; e RE-AgR 561.800/SP, relator Ministro Eros Grau, decisão publicada no DJe-018; e b) do STJ: AGRESP 988.994, 6ª Turma, relatora Jane Silva, decisão publicada no DJE de 20.10.08; e AGA 843.952, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.02.002158-3** - A DAHER E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP112918 LUCIA HELENA GAMBETTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO extinta a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0309516-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP152332 GISELA VIEIRA GRANDINI E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X J L J DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP045836 MARCUS JOSE GARCIA LEAL) X MARIA IVONE DA SILVA (ADV. SP231042 LUCIANA SILVA MARQUES E ADV. SP203438 TANY CALIXTO BONFIM)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**2005.61.02.010684-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X COSTA VIEIRA COM/ DE ROUPAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP130683 ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR E ADV. SP059894 ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, julgando EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de processo civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF por seu procurador constituído (fls. 24), assim como pelo departamento jurídico em Ribeirão Preto.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.02.000391-6** - NEIR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP028767 LAURO SANTO DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para - confirmando a decisão liminar já devidamente cumprida (fls. 94/96) - determinar à autoridade impetrada o restabelecimento imediato do benefício previdenciário NB 92/570.056.195-2 até a conclusão do processo de reabilitação profissional ao qual o impetrante deverá ser submetido, conforme determinado na parte dispositiva da sentença proferida no processo 555/01 pelo juízo da comarca de Pontal e disposto no artigo 62 da Lei 8.213/91. Para tanto, cabe ao INSS o ônus da convocação do impetrante para o início do processo de reabilitação profissional. Publique-se, registre-se e intime-se o impetrante, o INSS e o MPF. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1533/51.

**2009.61.02.002383-6** - MARIA DE FATIMA HOLANDA ALVES (ADV. SP090917 LACYR MAZELLI DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a r. sentença tal como proferida.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.05.008923-7** - LUIS EDUARDO DE GODOY (ADV. SP274757 VLADIMIR AUGUSTO GALLO E ADV. SP275181 LUIS GUILHERME DE GODOY) X NAO CONSTA

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a opção pela nacionalidade brasileira formulada por Luis Eduardo de Godoy, sem a exigência de renúncia à outra nacionalidade primitiva que alega possuir. Publique-se, registre-se e intime-se o requerente e o MPF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de intimação ao oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campinas (fl. 15), com cópia desta sentença, para que o mesmo proceda ao registro pertinente, no livro próprio. Após, arquivem-se os autos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**91.0322938-6** - JESUS SOSTENA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JESUS SOSTENA

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**92.0303942-2** - AUTO POSTO DE SERVICOS EMBAIXADOR LTDA E OUTROS (ADV. SP032550 LUIZ

ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
...Posto isto, considerando que a matéria é de ordem pública, reconheço a prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução nos termos dos artigos 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**95.0305196-7** - ALBERTO MARCARI E OUTRO (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.02.000305-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARCOS FABRICIO TAGAVA JERONIMO

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795 do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista o pagamento informado. Determino o levantamento da penhora imposta sobre o veículo VW/Gol, placa BMT 6624, RENAVAM n. 395206081. Oficie-se a CIRETRAN, intimando-se o depositário da sua desoneração do encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **Expediente N° 1660**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2004.61.02.008541-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X CARLOS ROBERTO MORANDO GIROTTO (ADV. SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Despacho de fls.: J.aos autos de referência, que consulto. Houve extinção da punibilidade sem prejuízo de eventual execução para cumprimento do PMAD (fls. 276). Assim, qualquer providência deve ser buscada nos autos da execução, que certamente foi providenciada pelo MPF, conforme posto na sua manifestação em audiência. De outro lado, não há como impor ao IBAMA a aceitação de PRAD, como pretendido. Neste ponto, o pedido fica desde logo indeferido.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1712**

#### **MONITORIA**

**2008.61.02.014229-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA MARQUES E OUTROS

Tendo em vista a petição da f. 41 requerendo a extinção do processo nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, cancelo a audiência designada para o dia 16 de abril de 2009, às 15:00 horas (f. 39). Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da petição das f.41-42. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

#### **Expediente N° 1629**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2006.61.02.001814-1** - ROSANGELA MARIA CONTILIANI DOS REIS (ADV. SP234056 ROMILDO BUSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 56/68: mantenho a decisão de fls. 42/42, verso, por seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia daquela e dos autos de entrega e de depósito de fls. 29/30 para os autos principais de número 2006.61.02.003142-0. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Dê-se ciência ao MPF. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.02.002330-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDISON ARANTES DA SILVA (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP253601 ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

Fls. 359/60: defiro em parte. Intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 340/47 para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato bem como se ratificam ou não a pretensão de fls. 340/47. Sem prejuízo da determinação supra, officie-se à 9ª Vara Federal local solicitando certidão de inteiro teor do processo n.º 2003.61.02.012812-7, em especial, se há depósito judicial. Com as respostas, tornem os autos conclusos.

**2008.61.02.003730-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CICERO SILVA LIMA E OUTRO (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP236258 BRUNO CORREA RIBEIRO)

Acolho a manifestação de fls. 291/295 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito, dando-se vista ao MPF, após o encerramento dos trabalhos inspeccionais.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2007.61.02.014293-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALCINO LUIZ GUIMARAES MENDONÇA (ADV. SP129434 DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP184384 JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Tópico final da r. sentença de fls. 382/384: Diante do exposto, por terem sido os dois delitos imputados ao acusado praticados antes de 8.12.2003, data em que realizada a fiscalização no local dos fatos, e por já terem transcorrido mais de quatro anos desde essa data, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado ALCINO LUIZ GUIMARÃES MENDONÇA, RG n.º 384.126-6 SSP/SP, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e parágrafo único, 111, inciso I, 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do investigado (extinção da punibilidade). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.02.007322-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE (ADV. SP250513 PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA) X FLAVIO MELLO RIZZO (ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

1. Reconsidero em parte a decisão de fls. 507/508 no tocante a designação de audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. 2. Exclua-se da pauta. 3. Officie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo, em aditamento a carta precatória n.º 03/09 (2009.61.81.000585-6), para que promova a oitiva das testemunhas de defesa José Roberto Sessino Toledo Barbosa e Jorge Eduardo Nunes, bem como o interrogatório do réu Flávio Mello Rizzo, observando-se a ordem processual - art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. 4. Tendo em vista que a ré Sônia Maria Garde já foi interrogada nos autos (fls. 383/384), intime-se a ré acerca do cancelamento da audiência e se há interesse em novo interrogatório. 5. Ciência ao MPF. Int.

**2002.61.02.007354-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE E OUTRO (ADV. SP200352 LEONARDO MIALICHI)

Convalido o ato praticado na Justiça Estadual para determinar a revelia da co-ré Sônia Maria Garde. Nomeio para defesa dativa da co-ré o(a) Dr(a). Ana Paula Vargas de Mello, OAB/SP n.º 171.552, que deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como para manifestar-se nos termos e prazo do art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se a defesa do co-ré Antônio Carlos Gussoni para os fins do disposto no art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

**2003.61.02.002311-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO FRANCOIA E OUTROS (ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E ADV. SP236123 MARIANA GUIMARÃES ROCHA)

Vistos, etc. Os réus invocam inexigibilidade de conduta diversa, decorrente de precariedade financeira vivenciada à época dos fatos que deram ensejo à presente persecução criminal. Assim, em homenagem ao princípio da busca da verdade real, determino a produção de prova pericial, com posterior e oportuna remessa dos autos à Polícia Federal local para realização de perícia, no prazo de 60 (sessenta) dias, com o propósito de esclarecer: a) a existência, os limites, a extensão e as causas de eventual dificuldade financeira nos exercícios compreendidos entre novembro/1994 (quatro anos anteriores aos débitos não quitados) e dezembro/1999; e b) se essas dificuldades foram determinantes para o não recolhimento das contribuições previdenciárias objeto da presente ação penal. Para viabilizar a realização da referida

prova, ordeno aos Réus que, em 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, juntem aos autos: 1) o balanço patrimonial da empresa; 2) demonstrativo do resultado do exercício; 3) demonstrativo da origem e aplicação dos recursos; e 4) outros documentos que reputarem pertinentes. Os documentos mencionados nos itens 1 a 3 deverão ser relativos ao período constante da letra a acima (de nov/1994 a dez/1999) e, ainda, assinados por Contador. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico. Intimem-se, primeiro a defesa, após o encerramento dos trabalhos inspeccionais.

**2003.61.02.014931-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.000338-7) JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP245606 BRENO ALBERTO BORGES MOORE E ADV. SP259361 ANA CRISTINA DE LIMA TOME) X CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP245606 BRENO ALBERTO BORGES MOORE E ADV. SP259361 ANA CRISTINA DE LIMA TOME) X FLAVIO HENRIQUE MENDONCA X CLAUDIO GARCIA DA ROCHA (ADV. SP245606 BRENO ALBERTO BORGES MOORE)

Expeça-se solicitação de pagamento determinada a fls. 9.046, dando-se ciência à i. defensora dativa. Intime-se à defesa constituída das co-rés Maria Aparecida e Cleusa do item 2 do despacho de fls. 9.046. Após, retornem os autos ao MPF para manifestação acerca da destinação dos bens apreendidos a fls. 8.993/8.995.

**2004.61.02.003435-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ELIO ANTONIO CANDIDO E OUTROS (ADV. SP088556 NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 752: concedo ao patrono do(s) réu(s) o prazo de 05 (cinco) dias para que, sob pena de preclusão, providencie o recolhimento da taxa judiciária (Lei nº 11.608/03) e das despesas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (fls. 561 e 673/4), apresentando as respectivas guias a este Juízo. Cumprida a determinação, expeçam-se novas cartas precatórias às Comarcas de Sertãozinho/SP (para oitiva das testemunhas Jair Galo, Rubens Lourenço, João Domingues Antônio e Augustinho Antônio) e Votuporanga/SP (para oitiva da testemunha Airton Nascimento Codinhoto). No silêncio, conclusos. Int.

**2004.61.02.010290-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL ALEXANDRINO CHAGAS (ADV. SP262719 MARIO AUGUSTO MORETTO) X HUBEM VERSON GODOY DA SILVA

Recebo as apelações de fls. 238/243 e 245/246 em ambos os efeitos e, ainda, tendo em vista o requerimento de apresentação das razões recursais na superior instância (fl. 245) por parte da defesa do co-réu Daniel Alexandrino Chagas, dê-se vista à parte recorrida para apresentação de suas contra-razões, nos termos e prazo do art. 600, do CPP. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art. 603, do CPP). Sem prejuízo, ante a constituição de patrono particular por parte do co-réu Daniel Alexandrino Chagas (fls. 245/246), fixo os honorários da advogada dativa Dra. Thaís Foresti Veiga, OAB/SP n.º 218.832 em 2/3 (dois terços) do valor máximo, ou seja, R\$ 338,11 (trezentos e trinta e oito reais e onze centavos), fazendo-o com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a respectiva solicitação de pagamento e anote-se o nome do novo patrono. Int.

**2006.61.02.000887-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. MS011805 ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES (ADV. SP107831 PAULO ROBERTO CAVALCANTE) X LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP129434 DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP184384 JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 488/489, 495, 498/499 e 502/503. Com a devolução, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 599. Int.

**2007.61.02.000530-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VLADIMIR DE ARAUJO LORENZATO (ADV. SP132301 ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 3 (três) dias, sobre a não localização das testemunhas Andréia Marinho Alves (fls. 129) e Wanderson Rodrigues de Faria (fls. 131), sob pena de preclusão. Int.

**2008.61.02.000020-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERSONE ANTONIA BICEGO PEREIRA (ADV. SP247829 PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X ROSILENE DO CARMO COSTA (ADV. SP169098 DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO (ADV. SP226775 VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X CAMILA DE ANDRADE CARVALHO (ADV. SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CARINA FERREIRA ELIAS (ADV. SP144870 EVANDRO SILVA MALARA) X LUCIANA MARA MONTI FONSECA (ADV. SP243422 CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO

Com fulcro no artigo 569 do CPP, recebo a manifestação ministerial de fls. 363/366 como aditamento à denúncia de fls. 311/316, vez que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não há notícia nos autos de quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 43 do mesmo diploma legal. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se no SINIC.

Oportunamente, ao SEDI para retificação na autuação. Expeça-se carta precatória para citação da co-denunciada BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO, de conformidade com o disposto no art. 396, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Intime-se a defesa das co-denunciadas CARINA e CAMILA para, no prazo de 10 (dez), responderem à acusação, nos termos do artigo mencionado no parágrafo anterior. Quanto aos antecedentes da(s) ré(s), cumpra-se desde já a determinação de fls. 318.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 995**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.26.001668-3** - MANOEL BARBOSA GOUVEIA (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Complementando o despacho de fl.118, nomeio o Dr. Luciano Angelucci Spineli, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 19 de maio de 2009, às 14h45m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

**2005.61.00.006624-1** - GESNER DE PAULA MELO E OUTRO (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Fls.212/215: Por ora, cumpra-se o despacho de fl.18, exarado nos autos de Impugnação do Direito a Assistência Judiciária Gratuita, publicado no DOE em 02.03.2007, qual seja, aguarde-se a decisão a ser proferida no Conflito de Competência suscitado nesta data. Dê-se ciência.

**2007.63.17.005134-1** - FLORISVALDO CHACON (ADV. SP247312A FLORISVALDO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o contido à fl.347, nomeio o Dr. Luciano Angelucci Spineli para realizar nova perícia médica no(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 12 de maio de 2009, às 14h30m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

**2007.63.17.006360-4** - ANGELO MEZA (ADV. SP118105 ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E ADV. SP116265 FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Complementando o despacho de fls.58/59, nomeio o Dr. Luciano Angelucci Spineli para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 19 de maio de 2009, às 14h15m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

**2008.61.26.000911-8** - MARCO ANTONIO STOCCO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2) Nomeio, para tanto, o Dr. Luciano Angelucci Spineli, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 19.05.2009, às 14:00 horas. 3) Fixo os honorários periciais em

R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu à fl.45, e faculto ao autor a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

**2008.61.26.002606-2 - MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1) Defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Luciano Angelucci Spineli, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 12.05.2009, às 14:45 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.4/5 e 65, bem como a indicação do assistente técnico da autora.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

**2008.61.26.002623-2 - GILSON CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1) Defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Luciano Angelucci Spineli, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 19.05.2009, às 14:30 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.6 e 51, bem como a indicação do assistente técnico do autor.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

**2008.61.26.002741-8 - ANDERSON VICENTE DA COSTA (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1) Defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Luciano Angelucci Spineli, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 12.05.2009, às 14:00 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pela partes às fls.21 e 85. 5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.6) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

**2008.61.26.004154-3 - RUBENS BEZERRA DE MEDEIROS (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

À vista do contido à fl.91 nomeio o Dr. Luciano Angelucci Spineli para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 12 de maio de 2009, às 14h15m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2001.03.99.024929-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005575-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP079790 MARLI APARECIDA PASQUINI)**

À vista do requerimento de fls.213/214, apensem-se a estes os autos dos agravos de instrumento nº 2007.03.00.048076-2 e 2007.03.00.048075-0.Após, encaminhe-se o presente feito, juntamente com os autos da Ação Ordinária em apenso, para o Setor de Passagem de Autos do TRF, através de ofício dirigido ao Egrégio Superior de Justiça, e as devidas anotações no sistema processual.Dê-se ciência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.03.99.028021-2 - PEDRO LUIZ GOMES ERVERDEIRA E OUTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO**

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da devolução dos precatórios, proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF, no tocante à grafia do sobrenome junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, expeçam-se novos ofícios ao TRF.Int.

**2006.61.26.002679-0** - ALUIZIO ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP089805 MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da devolução do precatório, proceda a advogada do autor à regularização do CPF, no tocante ao sobrenome, junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, requirite-se, novamente, a sucumbência ao TRF.Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 1797**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.26.014077-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011911-6) AUTO POSTO ITAJUBA LTDA (ADV. SP028304 REINALDO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2006.61.26.004266-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002441-0) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP045990 NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2006.61.26.005931-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000571-2) ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. (ADV. SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. I.

**2007.61.26.000415-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003244-9) CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA (ADV. SP109629 MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

**2007.61.26.003227-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003223-1) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2007.61.26.003228-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003224-3) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias,

quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2007.61.26.003652-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006008-5) JR FIGUEIREDO ME (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2007.61.26.004667-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003901-1) MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP092621 NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

**2007.61.26.005594-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012101-5) HUMAITA MECANICA INDL/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP092621 NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

**2008.61.26.001645-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000538-4) TECNO TERC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

**2008.61.26.002244-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005492-0) PARANAVAI COM/ DE ALIM LTDA NUTRIBOM E OUTROS (ADV. SP100686 ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E ADV. SP136667 ROSANGELA ADERALDO VITOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 34: Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**2008.61.26.002799-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000104-1) ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA (ADV. SP070790 SILVIO LUIZ PARREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2008.61.26.003035-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006471-0) SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP240040 JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP231911 ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Fls. 167: Defiro, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

**2008.61.26.003193-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005792-3) SHOPPING CENTER SANTO ANDRE S/C LTDA (ADV. SP189405 LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Fls. 322/323: Defiro a realização da perícia técnica. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.26.003652-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001516-7) FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP137167 CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2008.61.26.003910-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002725-6) DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP203268 GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias,

quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2008.61.26.004060-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003948-5) MILTON KIYOSHI SATO E OUTROS (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2009.61.26.001125-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001519-2) RUBENS MANZO (ADV. SP199816 IVANIR ZANQUINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Preliminarmente, em face dos documentos juntados às fls. 51/53, decreto segredo de justiça, nos presentes embargos. Defiro a concessão de justiça gratuita nos termos da Lei N.º 1060/50. Após, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original; b) Petição Inicial e C.D.A, de fls. 02/04; c) despacho de fls. 20/21 e d) documentos de fls. 25/26 e 62/62(verso), constantes na Execução Fiscal n.º 2008.61.26.001519-2. Int.

**2009.61.26.001315-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002881-2) MUNDIAL - ELETRICA E MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP (ADV. SP134209 MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A; b) despacho de fls. 34/35 e c) documentos de fls. 39/40 e 45, 45(verso), constantes na Execução Fiscal n.º 2008.61.26.002881-2. Após, voltem-me. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.26.001611-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.008717-2) CASTRO E MILANESI VEICULOS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.003399-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Fls. 182/183: Objetivando aclarar a decisão que apreciou a exceção de pré-executividade, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver contradição na decisão de fls. 174/179, que acolheu, parcialmente, a exceção de pré-executividade para excluir embargante somente de uma das execuções fiscais em apenso. É o relato. Quanto ao mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, nota-se que a primitiva redação do artigo 174, único, I do CTN, estabelecia que a citação pessoal feita ao devedor é que interromperia o fluxo do prazo prescricional, não obstante a decisão de fls. 571/573, ao apreciar a alegação de prescrição, o fez indicando o marco interruptivo da prescrição como sendo a data do ajuizamento da execução. Contudo, entre o ajuizamento e a citação, decorrido lapso temporal atribuído ao mecanismo judiciário, como é o caso dos autos, fica a Fazenda socorrida pela Súmula 106 STJ. No mais, a irrisignação do embargante não contempla acolhimento. Isto porque a inscrição em Dívida Ativa, de per si, suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta dias), até a distribuição da execução nos termos do artigo 2.º, 3.º, da Lei

6.830/80. Sem prejuízo, mesmo citada a pessoa jurídica, houve adesão ao Programa de Recuperação Fiscal -PAES, conforme informações prestadas pelo exequente (fls. 144/173), hipótese em que não corre a prescrição, nos termos do artigo 174, único, inciso IV, ambos do C.T.N.É que a Fazenda não poderia, uma vez mais, ser prejudicada no seu direito de receber o crédito tributário por ato praticado pelo devedor, já que, durante o parcelamento, o débito permanece com a exigibilidade suspensa, descabendo qualquer iniciativa em face dos sócios, correspondendo a uma verdadeira confissão de dívida (TRF-3 - REO 818.821 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 03.11.08; TRF- 3 - AC 699.466 - Turma Suplementar da 2ª Seção, rel. Juiz Federal Silva Neto, DE 20.08.2008).Sendo assim, com a ruptura do parcelamento, voltou a correr o prazo prescricional, tendo a Fazenda, em tempo hábil, redirecionado a execução em face dos sócios, posto que, como já dito, não poderia fazê-lo durante o parcelamento, não sendo lícito à executada subtrair-se do programa após transcorrido razoável lapso de tempo a fim de ver aproveitada em favor dos sócios a alegação de prescrição (nemo auditur turpitudinem propriam allegans).Do exposto, conheço dos embargos, rejeitando-os.

**2001.61.26.005416-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI) X GOLIN IND/ E COM/ DE MAQUINAS E AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP016023 PAULO ROBERTO DIAS)**

Requer o exequente a substituição da penhora realizada pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome da executada ELVIRA LEONOR GALLUCCI LINCON (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 66), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada ELVIRA LEONOR GALLUCCI LINCON, C.P.F. 940.346.488.72 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Publicue-se e intime-se.Após, dê-se vista ao exequente.

**2001.61.26.005529-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESCRITORIO CONTABIL RUI BARBOSA S/C LTDA (ADV. SP179850 RONALDO FERREIRA CARDOSO) X JOSE DE ARAUJO LOUREIRO (ADV. SP179850 RONALDO FERREIRA CARDOSO) X MARIA DE FATIMA PINTO DA SILVA (ADV. SP179850 RONALDO FERREIRA CARDOSO E ADV. SP064010 JOSE DE ARAUJO LOUREIRO)**

Tendo em vista as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 45, 131 e 307, determino que a intimação da penhora on line realizada às fls. 185 seja feita por edital. Após, voltem-me.

**2001.61.26.006961-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADIR ASSEF AMAD) X IND/ E COM/ DE BARRACAS STO ANDRE LTDA E OUTROS (ADV. SP106790 JOSE ALVARO SARAIVA E ADV. SP125217 JULIO MARCOS BORGES)**

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a

mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados IND E COM DE BARRACAS STO ANDRÉ LTDA, CNPJ N.º 44.202.505/0001-04, RODOLFO DIETMAR KORB, CPF N.º 063.962.832-91 e KAREN MARINA KORB, CPF N.º 039.555.248-68, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se.

**2001.61.26.008915-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)**

Fls. 279/286 e 295/307: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados AMILCAR TERSETTI e MARIA APARECIDA GHIRALDI TERSETTI, ao argumento de que a execução estaria prescrita em relação aos sócios, já que as citações deram-se em prazo superior a 5 anos, contados da citação da pessoa jurídica. Alega, por fim, que a inclusão dos sócios foi indevida, uma vez que a pessoa jurídica continua em atividade, não se verificando a dissolução irregular. Houve manifestação do excepto/exequente que suscitou o descabimento da exceção e, no mérito, afirmou que não tendo havido inércia da Fazenda por 5 anos, não cabe falar em prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. No mais, embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, cabível a exceção. Passo a analisá-la. Sustenta a co-executada que o débito tributário encontra-se prescrito, uma vez que a sua constituição definitiva e a citação houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, do C.T.N. Razo não assiste aos excipientes, uma vez que alguns aspectos do quanto processado foram desconsiderados. A presentes execução, bem como seus apensos tiveram tramitação independente até a determinação de seu apensamento, de forma que para melhor visualizar as datas de ajuizamento e prescrição mister agrupá-los em um quadro, a saber: N.º do processo Data de citação Pessoa Jurídica 2001.61.26.011630-5 19.07.1999 2001.61.26.004327-2 27.03.2000 2001.61.26.009949-6 30.03.2001 2001.61.26.008915-6 25.08.2000 Os tribunais têm firmado jurisprudência segundo a qual a citação deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, contados do vencimento do tributo, ou da sua constituição definitiva, sob pena de prescrição da ação de cobrança. Demais disso, havendo citação da pessoa jurídica, ocorre a interrupção contra os sócios. Contudo, o redirecionamento, caso necessário, deve se dar no prazo de 5 anos, a contar da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. Contudo, na hipótese descrita nos autos houve a adesão, por parte da executada, ao Programa de recuperação de Créditos Fiscais (REFIS), cuja adesão representa reconhecimento do débito pelo devedor, sendo aplicável disposto no artigo 174, único, IV, do Código Tributário Nacional, que a reconhece como causa interruptiva de prescrição. Assim, no período em que a executada esteve incluída no referido programa de parcelamento de débito (01.05.2001 a 27.01.2002), o curso da prescrição esteve interrompido, projetando seus efeitos, inclusive em relação aos sócios. Sendo assim, se o prazo prescricional voltar a fluir, por inteiro, o prazo fatal para a inclusão dos sócios seria 27.01.2007. Ocorre, que a determinação de inclusão dos sócios deu-se em 15.12.2006, portanto, antes do transcurso do prazo prescricional. Não há que se falar que a interrupção dar-se-ia com a efetiva citação dos co-devedores, uma vez que à época já vigia a Lei Complementar 118/2005, que alterou o artigo 174, único, I, do CTN, que estabeleceu o despacho do Juiz que ordena a citação em execução fiscal, como causa interruptiva de prescrição. Ainda que assim não fosse, continua aplicável, em sede de Execução Fiscal, o teor da Súmula 106 STJ, ou seja, se a demora da citação decorre de fatores imputáveis ao mecanismo judiciário, não há falar em prescrição, já que eventual entrave administrativo não pode prejudicar o credor diligente, de sorte que não é apenas o transcurso de 5 anos, de per si, suficiente para o reconhecimento da prescrição. Assim, cabe a análise, caso a caso, a fim de perquirir os motivos pelos quais teria havido a demora da citação. Não havendo inércia atribuída à Fazenda, mesmo superado aquele prazo (5 anos), não há falar em prescrição. Ao contrário, verificado que a demora na citação se deu por falha no dever de diligência, atribuída à Fazenda, há de se reconhecer a prescrição, pois, como dito, o devedor não pode permanecer ad eternum à disposição do credor, mesmo em se tratando de crédito público. E, no caso específico dos autos, verificou-se que não houve desídia atribuível ao exequente, que adotou todas as medidas para ver satisfeito seu crédito. A tardia inclusão deu-se, na verdade, por conta da inexistência de qualquer outro bem, de propriedade da devedora principal, a garantir a execução. ISTO POSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por AMILCAR TERSETTI e MARIA APARECIDA GHIRALDI TERSETTI. Aguarde-se data para designação de praça do imóvel penhorado.

**2001.61.26.011001-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP050476 NILTON MASSIH)**

Fls. 122/176 e 209/219: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Selma Maria Gambera, ao argumento de que houve nulidade na sua citação, bem como na de Flávio Gambera, à vista de não haver prova de ocultação que justificasse a citação ficta. Ainda, após a citação por edital, teria sido penhorada parte ideal de um imóvel, sem que Selma fosse intimada da constrição, suprimindo-se o direito de apresentação de embargos. Alega que a citação de Flávio é nula, dado o óbito noticiado nos autos. Quanto a Selma, deveria ser citada pela via postal na Rua Gamboa, 242, quando deveria ocorrer a citação no nº 252. Isto demonstraria que não houve o devido esgotamento antes da citação por edital, nulificando-a. Além disso, a citação por edital não veio acompanhada da nomeação de curador, em desacordo com o entendimento do C. STJ (Súmula 196). Sem prejuízo, a penhora incidiu sobre bem de família. Por fim, a execução estaria prescrita em relação à Selma, já que a citação por edital se deu em prazo superior a 5 anos, a contar do ajuizamento da ação. Houve manifestação do excepto/exequente que suscitou o descabimento da exceção, a vedação da discussão da natureza do bem imóvel penhorado, a não ser em embargos do devedor. Além disso, não teria havido acaudamento no requerimento da citação editalícia, já que a Fazenda, várias vezes, teria movimentado o feito a fim de buscar a citação pessoal dos sócios. Desnecessária, outrossim, a nomeação de curador especial, além de que, não tendo havido inércia da Fazenda por 5 anos, não cabe falar em prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. Nego a gratuidade processual, já que a autora é proprietária de imóvel de valor elevado (R\$ 128.000,00 em 2002), não justificando a concessão das benesses da Lei 1060/50, devendo a excipiente recolher oportuno tempore as custas exigidas. No mais, embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, cabível a exceção. Passo a analisá-la. NULIDADE DA CITAÇÃO A execução foi ajuizada em face de FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA. Por não ter sido encontrada à Rua Barbacena, 315 (fls. 16), a execução voltou-se em face dos sócios, ao argumento de dissolução irregular. Houve tentativa de citação dos sócios no endereço fornecido pela exequente: Rua Gamboa n.º 252 (fls. 34). Contudo, o cumprimento do mandado restou negativo, já que ninguém estava na casa e fora noticiado, em 14/05/2001, que Flavio Gambera estava hospitalizado, do que a Fazenda requereu que a citação desse por via postal (fls. 38/39). Compulsando os autos verifico que a rigor a citação dos co-executados dar-se-ia com a entrega da carta de citação (fls. 38/39). Contudo, a missiva foi encaminhada para o número 242, quando a diligência anterior do oficial de justiça indicou que os co-executados residiam no número 252 (fl. 34). Por isso, foi recebida por pessoa estranha, não cabendo aqui falar em teoria da aparência, sendo tal citação NULA, posto não ter havido a entrega da carta no endereço do citando, inobservado o art. 8º, II, Lei de Execução Fiscal. A execução foi redistribuída a este Juízo e foram determinadas novas diligências para citação dos executados (fl. 43), que restaram negativas (fls. 53/54 e 57/62), sendo deferida a citação por edital, oportunidade em que a Fazenda requereu a penhora de parte ideal do imóvel sito à Rua Gamboa, 252. Às fls. 86, vê-se que o locatário daquele imóvel se recusara a assinar o termo de depositário, tendo Selma, por telefone, também se recusado a tanto, o que, à evidência, não significa ciência do feito, já que o ordenamento não prevê a citação ou intimação pelo telefone, via de regra. Com a designação do leilão, Selma Gambera compareceu espontaneamente a Juízo (fls. 114), arguindo as matérias já esposadas, juntando cópia de certidão tirada dos autos 2004.61.26.003978-6 (2ª Vara Federal de Santo André), que demonstraria o fato de em 17.07.2006 ainda residir à Rua Gamboa, 252, tendo sido sustado o leilão (fls. 177). De fato, a certidão de fls. 175 mostra que à Rua Gamboa, 242, mora Givaldo Félix, ao passo que o nº 252 corresponde ao imóvel de Selma. Nota-se de fls. 38/9 que a citação pela via postal foi feita no nº 242, e quem recebeu a citação foi Givaldo Félix, ou seja, pessoa estranha. Logo, NULA a citação pela via postal feita às fls. 38/9. Sem prejuízo dessa nulidade, optou a Fazenda pela citação por oficial de justiça, nos endereços constantes de fls. 67/8, frustrada a tentativa por não ter sido encontrada Selma, bem como pelo óbito de Flávio (fls. 54 e 61). Não obstante, a Fazenda requereu a citação de Selma e do falecido Flávio pela via editalícia (fls. 65). Não havendo o pagamento, requereu a Fazenda a penhora de parte ideal do imóvel situado à Rua Gamboa, 252 (Matrícula 25.110 - 1º Cartório de Imóveis de Santo André), ensejando a penhora e comparecimento de Selma (fls. 122), em 18.7.07. Vê-se que em nenhum momento houve a tentativa de citação dos sócios Selma e Flávio à Rua Gamboa, 252. Tentou-se apenas a citação no nº 242, recebida a citação postal por terceiro (Givaldo Félix), não obstante pleiteara a Fazenda a penhora do imóvel da Rua Gamboa, 252. Somente se comprovada a frustração da tentativa de citação à Rua Gamboa 252 é que se poderia aventar a citação pela via editalícia, que impõe, como condição, o esgotamento das tentativas de citação pessoal dos interessados (TRF-3 - AG 353.949 - 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 17.02.09; TRF-3 - AG 320.002 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DE 03.11.08), não servindo para tanto a tentativa frustrada de fls. 54 e 61, à vista de que isto não dispensaria a diligência no endereço situado à Rua Gamboa, 252. Assim, declaro nula a citação por edital de SELMA MARIA GAMBERA. Porém, como compareceu espontaneamente aos autos, devidamente representada por advogado (fls. 114/115), dou-a por citada, nos termos da lei processual (art. 214, 1º, CPC), a partir do seu comparecimento (27.06.2007) - fls.

114. PRESCRIÇÃO sustenta a co-executada que o débito tributário encontra-se prescrito, uma vez que a sua constituição definitiva e a citação houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, do

C.T.N.Como reconhecido no tópico anterior desta decisão, a efetiva citação da co-executada deu-se em 27.06.2007, data em que ingressou nos autos, representada por advogado. Assim, se o vencimento dos débitos ocorreram no intervalo compreendido entre 28.02.1994 e 30.11.1994 (data da constituição definitiva do débito) e, em se tratando de tributos cujo lançamento se dá por homologação, ocorrendo a citação da co-executada em prazo superior aos 5 anos previstos no artigo 174, do C.T.N., é de se reconhecer a prescrição total do débito em face da co-executada SELMA GAMBERA. É que não houve nenhuma interrupção anterior da prescrição que viesse a impedir o curso do prazo, já que a empresa não foi encontrada e, por isso, não citada. Demais disso, os sócios não foram citados pela via postal, já que a correspondência não foi entregue no endereço correto, o que impede o efeito previsto no inciso II do art. 8º da Lei 6.830/80. A tentativa frustrada de citação por oficial de justiça também não interrompe o prazo e a citação editalícia fora reconhecida NULA, ante o fato de não ter havido o esgotamento dos meios para a citação pessoal dos executados (TRF-3 - AG 344.431 - 3ª T, rel. Des. Fed. Nery Júnior, DE 28.10.08; AG 280.438 - 6ª T, rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, DE 28.7.08). Os tribunais têm firmado jurisprudência segundo a qual a citação deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, contados do vencimento do tributo, ou da sua constituição definitiva, sob pena de prescrição da ação de cobrança. Demais disso, havendo citação da pessoa jurídica, ocorre a interrupção contra os sócios. Contudo, o redirecionamento, caso necessário, deve se dar no prazo de 5 anos, a contar da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. Essa novel corrente se forma com o pretexto de evitar seja o sócio instado ao pagamento 7 (sete), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos depois do vencimento da obrigação, já que nesses casos haveria uma verdadeira eternização da relação jurídica, estando o sócio sob coerção do Estado, ainda que potencial, por grande lapso de tempo. Tal pretensão afeta o princípio geral segundo o qual as relações jurídicas nascem para futura extinção, não sendo dado a ninguém permanecer ad eternum sob o poder de outrem. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. EDCI no AgRg no REsp 1070603 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0138036-8 TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, devendo a situação harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. No caso dos autos, o sócio somente foi citado quando já decorrido mais de 10 (dez) anos da citação da empresa, lapso de tempo mais que suficiente à consumação da prescrição intercorrente. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência prescrição intercorrente. (STJ - EDRESP 969.382 - 2ª T, rel. Min. Humberto Martins, DE 19.09.2008) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação. 5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 816.100 - 2ª T, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.08.2007) EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso concreto, o valor do débito, no momento da prolação da r. sentença, era superior ao montante previsto no dispositivo supra. 2. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06) 3. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05) 5. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado). 6. A norma geral (art. 574, do CPC) de responsabilização, no caso de execução mal aparelhada, sofre mitigação no processo de execução fiscal (art. 1º-D, da Lei Federal nº 9.494/97). 7. Remessa oficial não conhecida. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF-

3 - APELREE 1314297 - 4ª T, rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJ 26.02.2009)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N.º 8.212/91. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. DL 1.569/77, ART. 5º. PORTARIA 49/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 foram declarados inconstitucionais nesta Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no AI n.º 2004.04.01.026097-8, e no STF, em Questão de Ordem nos REs 556664, 559882 e 560626, por invadirem matéria reservada à lei complementar, em afronta ao artigo 146, III, b, da CF/88.2. A prescrição obedece o disposto no art. 174 do CTN, inicia-se com a constituição definitiva do crédito e é interrompida pelo despacho de citação do devedor, se ajuizada a ação executiva após 09/06/2005 (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005).3. A decisão que determinou o arquivamento com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a fluência do prazo prescricional.4. Inconstitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 1.569/77, declarada neste TRF nas Arguições de Inconstitucionalidade na AC n.º 2002.71.11.002402-4, e no STF, em Questão de Ordem nos REs 556664, 559882 e 560626, por afronta ao artigo 146, III, b, da CF/88.5. A portaria 49 do Ministério da Fazenda é mero ato normativo que não possui o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional.6. Transcorrido lapso superior ao prazo de cinco anos previsto pelo art. 174 do CTN entre a data de constituição definitiva de parte do crédito tributário e o despacho de citação da parte executada, caracterizada está a prescrição.7. Honorários advocatícios mantidos no patamar de 10% sobre o valor atualizadoda execução fiscal, considerados os critérios elencados pelo CPC em seuart. 20, 4º, combinado com as alíneas a, b e c do 3º. (TRF-4 - AC 200772030009365 - 1ª T, rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DE 16.12.2008).É bem verdade que ainda se aplica, em sede de Execução Fiscal, o teor da Súmula 106 STJ, ou seja, se a demora da citação decorre de fatores imputáveis ao mecanismo judiciário, não há falar em prescrição, já que eventual entrave administrativo não pode prejudicar o credor diligente, de sorte que não é apenas o transcurso de 5 anos, de per si, suficiente para o reconhecimento da prescrição.Assim, cabe a análise, caso a caso, a fim de perquirir os motivos pelos quais teria havido a demora da citação. Não havendo inércia atribuída à Fazenda, mesmo superado aquele prazo (5 anos), não há falar em prescrição. Ao contrário, verificado que a demora na citação se deu por falha no dever de diligência, atribuída à Fazenda, há de se reconhecer a prescrição, pois, como dito, o devedor não pode permanecer ad eternum à disposição do credor, mesmo em se tratando de crédito público.E, no caso específico dos autos, verificou-se que a demora na citação de Selma não decorreu de mecanismos inerente ao funcionamento do Judiciário, mas sim pelo fato de ter havido açodamento no manejo da citação editalícia, posto deveria a Fazenda constatar que a citação pelo correio não havia sido feita no exato endereço da executada, muito embora o imóvel fora corretamente apontado, para fins de penhora. Prejudicadas assim as alegações referentes à falta de curador especial e à natureza do bem penhorado (Lei 8009/90). Quanto ao co-executado Flávio, a excipiente não possui legitimidade para postular em seu nome, devendo haver a regularização do feito ante o falecimento, razão pela qual o Juízo se reserva para oportuno momento.ISTO POSTO, RECONHEÇO a prescrição da CDA 80.2.97.029451-12 em relação à SELMA MARIA GAMBERA, nos termos do art. 269, IV, CPC.Dou por levantada a penhora que incide sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fls. 86/87, oficiando-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para que proceda as anotações necessárias, sem prejuízo das anotações anteriores (R.04 e R.05).Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão de SELMA GAMBERA do pólo passivo da demanda.Tendo em vista a notícia do óbito do co-executado FLÁVIO GAMBERA (fls. 61), manifeste-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse.

**2001.61.26.011823-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI)

Preliminarmente, recolha o executado as custas processuais devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 153: Nada a deferir. Proceda o executado, administrativamente, junto ao exequente ao levantamento das informações pretendidas. I.

**2002.61.26.000750-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA E OUTROS (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja

basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados FRIGORÍFICO ITUIUTABA LTDA, CNPJ N.º 21.310.701/0001-05, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, CPF N.º 079.936.828-86, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, CPF N.º 118.167.358-50, DENNY JEFERSON DE OLIVEIRA, CPF N.º 004.496.369-30 e JOAQUIM SOARES, CPF N.º 424.811.559-04, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se.

**2002.61.26.002338-1** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X AUTO POSTO VILA GILDA LTDA E OUTROS (ADV. SP148891 HIGINO ZUIN)

Fls. 133: Nada a deferir. Nos precisos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449 de 04/12/2008, a remissão não se aplica a valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, objeto da presente execução. Após, dê-se vista ao exequente. I.

**2002.61.26.003988-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SUL BRASILEIRA PLÁSTICO E METALÚRGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SUL BRASILEIRA PLÁSTICO E METALÚRGICA LTDA, CNPJ N.º 52.418.548/0001-50, HELIO CORONATI, CPF N.º 987.583.148-49, CLAUDIO EUGENIO CHIACONO GONÇALVES, CPF N.º 220.376.248-91 e LUIZ ANTONIO BURIN, CPF N.º 215.776.338-49, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se.

**2002.61.26.011369-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS VASSOLER LTDA E OUTROS (ADV. SP177727 MILTON FABIANO DE MARCHI)

Ante a expressa aquiescência da executada dou por levantada a penhora do bem imóvel de matrícula n.44.458, descrito no auto de penhora de fl. 110. Oficie-se ao Oficial do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, para que proceda às anotações necessárias

**2003.61.26.006780-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CATALINA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP164326 EDUARDO AUGUSTO PIRES E ADV. SP175861 RENATO AUGUSTO PIRES E ADV. SP178987 ELIESER FERRAZ)

Fls. 229/230: Reitere-se o ofício de fls. 225.

**2005.61.26.000371-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DENIS PASCHOAL - ME (ADV. SP243824 ADRIANA CERVI E ADV. SP227079 THAIS RAINERI LARANJEIRA)

Em face da concordância do exequente, dou por levantada a penhora de fls. 23, que incidiu sobre o veículo de placas DNB 6731. Oficie-se ao CIRETRAN de São Caetano do Sul/SP. Após, determino a suspensão da presente por 90 (noventa) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente. I.

**2005.61.26.001795-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

SELLINVEST DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP160465 JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)  
Fls.351/397: Manifeste-se o exequente.I.

**2005.61.26.002053-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SELLINVEST DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP160465 JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)  
Fls.22/68: Nada a deferir em face do despacho de fls.18.I.

**2005.61.26.002089-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP183190 PATRÍCIA FUDO E ADV. SP178111 VANESSA MATHEUS E ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)  
Fls. 81/85: Indefiro o levantamento da penhora. A adesão ao parcelamento, em data posterior a penhora tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não de desconstituir a penhora realizada. Defiro a suspensão requerida pelo exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se nova vista. I.

**2005.61.26.003190-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SELLINVEST DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP160465 JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)  
Fls. 66/112: Nada a deferir em face do despacho de fls.62.I.

**2005.61.26.003223-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)  
Fls. 604/611: Manifeste-se o(a) Executado. I.

**2005.61.26.003224-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)  
Fls. 686/694: Manifeste-se o(a) Executado. I.

**2006.61.26.000618-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA E OUTROS (ADV. SP036532 WANDYR LOZIO)  
Preliminarmente regularize a executada sua representação processual juntado aos autos procuração - instrumento original e contrato social onde conste poderes para outorgar a procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls.149/163. Após, voltem-me. I.

**2006.61.26.003841-9** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP224355 SUZANA CORREA ARAUJO E ADV. SP262168 THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)  
Cuida-se de requerimento formulado pela executada, representada por seu representante legal, em que narra a decretação, por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar, da liquidação extrajudicial, nos termos da Lei 6.024/74 e requer: i) a suspensão da presente execução, com a conseqüente habilitação dos créditos perante à massa liquidanda; ii) a não incidência da correção monetária e juros e iii) a liberação da constrição que recaiu sobre os bens imóveis de propriedade da executada. Houve manifestação do exequente, pugnando pela rejeição dos requerimentos formulados pela executada, com o prosseguimento da execução.É a síntese do necessário.DECIDO:Os requerimentos formulados pela executada não comportam acolhimento.São claras as disposições do artigo 29, da Lei 6.830/80 c.c artigo 186 e 187, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a dívida ativa não se sujeita a concurso de credores. O fato da Lei 6.024/74, que disciplina a liquidação extrajudicial atribuir à sua decretação o efeito de suspender as ações e execuções acerca de direitos e interesses da entidade liquidanda, não significa que tal disposição se aplica indistintamente a todos os feitos.Como assinalado pela exequente, a lei 6.830/80 é específica em relação à Lei 6.024/74 e o aparente conflito de normas resolve-se pelo critério da especialidade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29 DA LEI N. 6.830/80.1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a Fazenda não se sujeita ao concurso de credores, conforme enuncia o art. 29 da Lei n. 6.830/80. Por ter caráter especial, esse diploma normativo prevalece em relação ao art. 18 da Lei n. 6.024/74. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido.AgRg no REsp 801178 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0198982-6Assim, não estando a Fazenda sujeita a concurso de credores resta clara a impossibilidade da suspensão da execução e, por via de consequência, o pedido levantamento da constrição que recai sobre bem imóvel da executada fica desde já indeferido.No que tange ao pedido de afastamento da incidência de correção monetária e juros, somente por meio dos embargos à execução seria possível desconstituir o título que embasa a presente execução.Por tais razões, rejeito os requerimentos formulados. Após, aguarde-se data para realização de leilão do bem penhorado.

**2006.61.26.006207-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI E OUTRO (ADV. SP237142 PATRICIA KONDRAT)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CARMEN LÚCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e afirmando que os débitos não se encontram prescritos e que o título está em conformidade com a legislação de regência. É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção.Alega o excipiente a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional.A constituição definitiva do débito deu-se em 08.08.2003, data em que houve a notificação da lavratura do auto de infração. Verifica-se que o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 13.12.2006 (fl. 10), restando interrompido o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005).Ademais, verifica-se não ter havido inércia atribuível à Fazenda.Destarte, rejeito a presente exceção.Tendo em vista que a executada compareceu aos autos, devidamente representada por advogada (fl. 50), dou-a por citada.Após, decorrido o prazo para a oferta de bens, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse.

**2006.61.26.006242-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS VASSOLER LTDA E OUTROS (ADV. SP075143 WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)**

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados IRMÃOS VASSOLER LTDA, CNPJ N.º 57.495.384/0001-88, VITALINO VASSOLER, CPF N.º 016.474.668-49, PEDRO VASSOLER, CPF N.º 016.474.748-68 e LOURDES MAIO VASSOLER, CPF N.º 140.622.618-12, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Publique-se.

**2007.61.26.001614-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JDM COMERCIO E CONSTRUCOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E E OUTRO (ADV. SP208142 MICHELLE DINIZ)**

Fls. 117/152: Requer o executado João Domingos Mateuzzo a liberação de valor constricto em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tal valor seria impenhorável por força do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar.O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 19.03.2009 (fls. 111).Os documentos apresentados pelo executado às fls. 117/152, dão conta que a conta-corrente sobre a qual incidiu a constrição é destinatária ao pagamento de salário/aposentadoria.Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 117 para que seja liberado, tão somente, o valor penhorado

na conta n.º 520.769, Ag. 0049 do Banco Bradesco S/A, em nome de João Domingos Mateuzzo. Tendo em vista que o co-executado compareceu aos autos representado por advogado, dou-o por intimado da penhora on line realizada em 19.03.2009 (fls. 111).

**2007.61.26.002501-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JARDINARTE COM/ E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA (ADV. SP110878 ULISSES BUENO)

Fls. 20/27: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. I.

**2007.61.26.003850-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA (ADV. SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI E ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI)

Fls. 174: Cuida-se de petição da executada, requerendo a suspensão da execução, haja vista a celebração de acordo de parcelamento da CDA 80.3.07.000683-63. Dada vista ao exequente, este alegou que a presente execução possui 5 (cinco) CDAs, sendo apenas uma objeto de parcelamento, razão pela qual pugna pelo prosseguimento desta. É o relatório. O parcelamento da dívida é causa de suspensão de exigibilidade, todavia a presente ação possui 5 (cinco), a saber: 80.2.07.009600-48, 80.3.07.000683-63, 80.6.07.020227-37, 80.6.07.020228-18, 80.7.07.004461-70, sendo que apenas uma destas foi objeto de parcelamento, a de número 80.3.07.000683-63. Não obstante a alegação da executada de que a CDA objeto do parcelamento é a de maior valor, tem-se que as demais, cuja soma é de R\$ 152.329,11 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e onze centavos), conforme valor atualizado trazido pelo exequente, não estão com a exigibilidade suspensa, não cabendo suspender por completo a execução. Desta forma, suspendo a exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.3.07.00683-63, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com relação às demais certidões. Outrossim, não há que se falar em suspensão do reforço da penhora, já que não houve expedição de mandado para este fim, persistindo, todavia, as demais penhoras já existentes nos autos, haja vista o valor atualizado das CDAs que não foram objeto de parcelamento. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, voltem-me. Publique-se.

**2007.61.26.005498-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO FRANCHI (ADV. SP206668 DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Fls. 52/54: Nada a deferir em face da conversão em renda. Cumpra-se o determinado às fls. 50. I.

**2008.61.26.001602-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (ADV. SP256797 ALEXANDRE MIURA IURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender cabível. I.

**2008.61.26.001630-5** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA (ADV. SP138052 LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Fls. 47/51: Manifeste-se o Executado. I.

**2009.61.26.001037-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A (ADV. SP114696 ROSANA LIMA ZANINI)

Fls. 19/24: Manifeste-se o(a) Exequente. I.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2657**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.26.002703-2** - EDNA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência ao autor do ofício de folha 153, informando a designação da perícia médica pelo IMESC, que se realizará em 04/05/2009 às 9:15 horas. O autor deverá comparecer, independentemente de intimação pessoal, à Rua Barra Funda, 824, Barra Funda, São Paulo - SP, CEP 01152-000, com trinta minutos de antecedência do horário agendado, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), exames laboratoriais, radiológicos, receitas médicas e outros

documentos úteis para a avaliação, se porventura os tiver. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2658**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**2008.61.26.005419-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.008610-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA LUZINEIDE DE LIMA

Vistos.I- Expeça-se carta precatória para intimação da Ré para comparecimento no dia 15/05/2009 às 14:30 horas, na Sala do Juizado Especial Federal de Santo André-SP, a fim de ser realizada perícia psiquiátrica.II- Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.26.000655-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO LIMA XAVIER (ADV. SP188038 ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente N° 3592**

#### **MONITORIA**

**2004.61.04.002721-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE AFONSO JACOMO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.012416-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X FERNANDA BUENO HORA PARODI (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARODI (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na citação dos co-réus José Freire hora Filho e Paulo Roberto de Azevedo, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos, voltem-me para extinção com relação aos réus referidos. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.000951-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI (ADV. SP231140 FABIANO DOS SANTOS GOMES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 06 / 2009, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.005444-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIMONE APARECIDA COUTO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.157 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.006129-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO (ADV. SP108796 ALVARO LUIS ROGERIO COSTA E ADV. SP108805 SILVIA MARIA VALLE VITALI)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.172 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.010340-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CILMARA NORMA DE LIMA

Fls.114: Aprovo a Minuta de Edital apresentada. Providencie a secretaria a elaboração do Edital. Após, intime-se a CEF

a retirar o referido Edital, bem como a proceder sua publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.001656-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAFER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X NELSON TAVARES FERNANDES X SONIA MARIA LOPES FERNANDES X DANIELE LOPES FERNANDES (ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E ADV. SP204245 CAMILA QUINTAL MARTINEZ E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA)  
Fls.228/230. Mantenho a decisão de fl.218 por seus próprios fundamentos. Oficie-se conforme requerido à fl.226. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.011094-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E ADV. SP226686 MARCELO JOSE VIANA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.116 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.012085-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA (ADV. SP176214 LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.95 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.000033-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA E OUTROS

Ante a certidão de fl.67, proceda a secretaria a citação da co-ré Valdireme Domingues da Silva. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.39 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.000492-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA E OUTROS (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Assim, pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para REJEITAR OS EMBARGOS. Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória, na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à ação monitória. Sem custas e despesas processuais. P. R. I.

**2008.61.04.000606-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.51 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.000735-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X RUBIA CARLA TEIXEIRA E OUTRO

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls.52/53 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.001034-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA E OUTRO

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls.136/138 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.001110-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELAINE NEVES MACEDO (ADV. SP205450 JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS X IEDA MARIA GALVAO DOS SANTOS BRASIL (ADV. SP242747 CAMILA MARQUES DE MELO)

1- Recebo os embargos monitórios de fls. 67/73, com relação a co-ré IEDA MARIA GALVÃO DOS SANTOS, tendo em vista sua tempestividade. 2- Fls. 98/103. Deixo de receber os embargos monitórios, da co-re ELAINE NEVES MACEDO pois intempestivos. 3- A parte autora, para resposta no prazo legal. 4- As co-rés ADRIANA ALVES DOS SANTOS e ELAINE NEVES MACEDO, não opuseram embargos nem realizaram o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5- Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida. 6- Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 7- Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º. 8- Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 9- Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a parte autora para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.002787-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.67 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.004222-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SEIR LADEIRA E OUTRO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça em relação ao co-réu Seir Ladeira no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos, voltem-me para extinção com relação ao réu referido. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.009280-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SILVANIA DOS SANTOS E OUTRO

Fl. 59: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 54 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.011755-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.51 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.012246-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA E OUTRO

Fls.37/46. 1- Verifico não haver prevenção com o presnte feito. 2 - Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo acima poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC). 3 - Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda a Secretaria consulta a base de dados da Receita Federal, CNIS e BACENJUD, bem como oficie-se ao SERASA, SPC a fim de solicitar apenas o endereço atualizado do réu. Com a resposta, expeça-se novo mandado. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.012585-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA E OUTRO

Fls.40/53. 1- Verifico não haver prevenção com o presnte feito. 2 - Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo acima poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC). 3 - Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda a Secretaria consulta a base de dados da Receita Federal, CNIS e BACENJUD, bem como oficie-se ao SERASA, SPC a fim de solicitar apenas o endereço atualizado do réu. Com a resposta, expeça-se novo mandado. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.04.006084-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILBERTO FERNANDES E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre a penhora on line realizada às fls.159/161. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória integralmente cumprida. Int.

**2008.61.04.008166-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ARISTIDES RAMALHO

Ante a certidão de fl.30, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, Aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.010086-8** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl.28 no prazo legal. Decorridos, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.04.002149-3** - KEVIN DOS SANTOS CORREA (ADV. SP282744 ANTONIO CARLOS AUGUSTO DA SILVA) X NAO CONSTA

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de opção e DECLARO a nacionalidade brasileira definitiva de Kevin dos

Santos Correa. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei n. 6.015/73, art. 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação definitiva da opção do requerente pela nacionalidade brasileira. Esta decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face da revogação da Lei n. 6.825/80 pela Lei n. 8.197/91. Custas ex lege. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.04.001614-0** - GERALDO MAGELA LEITE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP069639 JOSE GERSON MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste os requerentes em relação ao domicílio dos autores. Determino a remessa dos autos a Uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos ao invés da Comarca de Guarujá como constou na decisão de fl.32. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.002964-9** - MARIA FRANCISCA INACIO E OUTROS (ADV. SP225755 LEANDRO SOARES DA CUNHA) X SEM IDENTIFICACAO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legitimidade para o feito pertence tão-somente ao ESPÓLIO, representado por seu inventariante. Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta dias) para a apresentação do termo de compromisso e regularização da representação processual. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.003015-9** - PAULO VANDERLEI FAGUNDES (ADV. SP259800 CRISTINA ROBERTA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência da redistribuição do feito. 2- Defiro a assistência judiciária gratuita. 3- Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. 4- Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP. 5- Não havendo comprovação da recusa da Entidade Financeira em liberá-lo, preliminarmente determino expedição de ofício À CEF, para que informe em 15(quinze) dias: inatividade da conta: saldo: se houve pedido de levantamento e eventual existência de óbice ao saque pretendido, indicando objetivamente o impedimento. 6- Com a resposta, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3697**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0202862-3** - NATURAL ART CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP089536 RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E ADV. SP052537E ROGERIO DO AMARAL S. M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do ofício de fl. 410, que noticia a existência de apenas uma parcela pendente para a liquidação total do precatório, aguarde-se o seu pagamento. Após, com o valor total depositado nos autos, apreciarei o pedido de levantamento do porcentual referente aos honorários advocatícios. Int. e cumpra-se.

**95.0201992-0** - MARIO FRANCISCO TOITO E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Indique a CEF o patrono em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, observando que o mesmo deverá possuir poderes expressos para receber e dar quitação constantes em procuração. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Após, em termos, expeçam-se os alvarás. Int. e cumpra-se.

**97.0205048-0** - LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fl. 502. Com efeito, a decisão do E. TRF 3ª Região foi parcialmente reformada pelo Colendo STJ (fl. 291), persistindo a condenação tão somente com relação aos índices de jan/89, abr/90 e jul/90. Dessa fora, diante da divergência apurada, determino a remessa do feito ao setor contábil, a fim de que seja apurado o crédito remanescente em favor do exequente, subtraídos os valores já pagos em decorrência da adesão aos termos da LC n. 110/01. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.04.001267-5** - JOSE LUIZ GOMES DE LIMA (ADV. SP030791 PAULO AFFONSO GALATI MURAT) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução em apenso. Int. e cumpra-se.

**2002.61.04.008304-2** - DOMIGOS BLASCO - ESPOLIO (THEREZA FERRETTI BLASCO) (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Indique a CEF o patrono em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, observando que o mesmo deverá possuir poderes expressos para receber e dar quitação constantes em procuração. Para tanto, concedo o prazo de

cinco dias. Após, em termos, expeçam-se os alvarás. Int. e cumpra-se.

**2007.61.04.003828-9** - CARLOS AUGUSTO CARVALHO DO VALE (ADV. SP086055 JOSE PALMA JUNIOR E ADV. SP228982 ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA NEVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP234161 ANA PAULA SUARDI D ELIA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E ADV. SP089246 ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) Vista às partes do contido às fls. 383/384 e 387/557. Após, voltem-me. Int.

**2009.61.04.002367-2** - ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO E OUTROS (ADV. SP143346 SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.002715-0** - GILBERTO MANOEL DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP150630 LUCIANA SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, apresente o autor, com base documental, planilha de cálculo que demonstre o valor atribuído à causa. Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias. Int.

**2009.61.04.002743-4** - JOSE AILTON DA CONCEICAO (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser demonstrado o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, concedo o prazo 30 (trinta) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído valor à causa nos termos do art. 259 do CPC, com discriminação dos valores pretendidos, a partir de suporte documental. Ademais, agrego que, tanto para os pedidos que versam sobre aplicação de índices de correção monetária, quanto aos que visam à aplicação da taxa progressiva de juro, há dados suficientes para estimativa do benefício econômico pretendido à conta fundiária. Na primeira hipótese: remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente; alíquota de 8% sobre a respectiva remuneração; índices de correção monetária apontados no pedido. Na segunda hipótese: remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente; alíquota de 8% sobre a respectiva remuneração; taxa de juro, de 3% a 6%, reclamada no pedido. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.04.002417-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.001267-5) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP122495 LUCY CLAUDIA LERNER) X JOSE LUIZ GOMES DE LIMA (ADV. SP030791 PAULO AFFONSO GALATI MURAT)  
1-Recebo os embargos à execução. 2-Apensados aos principais, e certificado, dê-se vista ao embargado para impugnação. Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1776**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.04.012419-3** - SILVIA HELENA FERNANDES (ADV. SP130161 LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 16 JUN 2009, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado

pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0204914-5** - JOAO FRANCISCO DA HORA (ADV. SP038662 DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Cite-se a União Federal (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

**96.0200806-7** - RETIFICA BARTEL LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se vista à parte autora dos procedimentos administrativos juntados às fls. 406/728, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**96.0203922-1** - RETIFICA BARTEL LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se vista à parte autora dos procedimentos administrativos juntados às fls. 352/805, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2003.61.04.004088-6** - AUGUSTO THEODOSIO E OUTRO (ADV. SP125143 ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 16 JUN 2009, às 15h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.04.003166-0** - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP130161 LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E ADV. SP233769 MARIA DE LOURDES DE JESUS PERALTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que informe a atual situação do Mandado de Segurança nº 2001.61.04.006361-0 em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos, trazendo aos autos cópia da eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dias).Após dê-se vista a parte contrária. Santos, 19 de março de 2009.

**2004.61.04.006039-7** - JUSSIEU ROBERTO FERNANDES SIQUEIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Sobre o laudo pericial de fls. 397/427, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Após, voltem-me para apreciar o pedido de fl. 396. Intime-se. Publique-se.

**2005.61.04.008657-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007767-5) ESCOLA AMERICANA DE SANTOS (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário promovida por ESCOLA AMERICANA DE SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de anulação dos Autos de Infração nºs 35.792.736-2, 35.792.737-0 e 35.792.738-9. Regularmente citada, a ré apresentou defesa. Houve réplica. A autora pediu desistência e, posteriormente, se retratou, requerendo o prosseguimento do feito. Instada, a União Federal informou que foi ajuizada execução fiscal objetivando a cobrança do débito discutido nesta ação, cujo processo tramita perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob nº 2005.61.04.009160-0. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante o novel entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual adiro, é possível a conexão entre a ação anulatória ou declaratória de inexistência de débito fiscal e a respectiva execução fiscal, em nome do princípio da economia processual e a fim de evitar decisões logicamente contraditórias, devendo a competência ser firmada pela prevenção, salvo na hipótese de Vara Especializada, em que esta atrairia a competência. Assim, à ação onde se discute a exigibilidade do suposto crédito seriam atribuídos os mesmos efeitos dos embargos do devedor, suspendendo-se a execução, desde que garantido o Juízo. Nesse sentido, os seguintes

arestos do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO.1. Há conexão entre execução fiscal e ação anulatória ajuizada para impugnar o débito exequendo.2. Feita a penhora, a execução ficará suspensa, como suspensa ficaria se fossem ofertados os embargos, e assim permanecerá até o julgamento da ação de primeira instância.3. Se não houve penhora, incabível é suspender a execução. Só após a penhora tal solução poderá ser adotada. (TRF-4ª Região, AI nº 2005.04.01.038351-5/RS, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ª Turma, DJU de 23.11.2005)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA.1. A competência especializada das Varas de Execuções Fiscais abrange os processos executivos e processos incidentais e conexos, nos quais há discussão acerca da exigibilidade, liquidez e certeza do título.2. No caso da ação anulatória questionar a higidez do crédito fiscal, guardando ela, à nitidez, relação de acessoriedade e prejudicialidade com a ação executiva, é curial que um mesmo juízo as aprecie, em face da conexão, obviando-se o risco de julgados conflitantes. (TRF-4ª Região, CC nº 2005.04.01.034637-3/SC, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 01.02.2006)A jurisprudência da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça caminha a passos largos nesse sentido, conforme depreende-se dos julgados a seguir transcritos:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO.1. Sé é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos autos da execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre o pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre a ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.5. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 557.080/DF, 1ª Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 07.03.2005, pág. 146)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO.1. Há conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes.2. A ação de conhecimento ajuizada pelo executado é conexa à de execução. Portanto, devem ser reunidas e julgadas pelo juiz que despachou em primeiro lugar.3. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 566.603/PR, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 02.11.2005, pág. 248)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.2. Este Tribunal reconhece a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo.3. Contudo, a competência funcional absoluta do juízo da execução determina a reunião dos feitos nesse órgão, e não no foro em que tramita a ação ordinária, como pretende o recorrente.4. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 783.376/GO, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. em 17.11.2005, DJU de 28.11.2005)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da

execução.5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (C.C. 89.267, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro TEORI ALBINO TEORI ALBINO ZAVASCK, publicado no DJU de 10/12/2007, pág. 277). (grifei)Cita-se ainda os seguintes julgados na mesma linha de entendimento: Recurso Especial nº 687.454/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.11.2005, pág. 206; Recurso Especial nº 510.470/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19.09.2005, pág. 252.Dessa forma, existindo identidade de objeto e de causa de pedir entre os presentes autos e a execução fiscal nº 2005.61.04.009160-0, devem os processos ser reunidos para julgamento conjunto perante o Juízo das execuções, em vista da competência absoluta deste (CPC, arts. 103 e seguintes).Assim, todas as ações objetivando desconstituir total ou parcialmente a CDA embutida no executivo fiscal gravitam na órbita desse processo, verdadeira razão de ser dos demais, porque a fixação da competência das ações paralelas deve observar a vis atractiva exercida pela ação de execução, que possui foro especial (Lei nº 6.830/80, art. 5º), podendo ter origem em dispositivo constitucional (CF, art. 109, 3º), que exclui todos os demais, inclusive o da falência, e é o do contribuinte/executado.Forte nessas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS, onde tramitam os autos do executivo fiscal (autos do processo nº 2005.61.04.009160-0).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar nº 2005.61.04.007767-5, em apenso.Decorrido ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, dê-se baixa e remetam-se os autos.Publique-se.

**2006.61.04.000533-4** - KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a petição de fls. 211/212 e o laudo pericial de fls. 215/285, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

**2006.61.04.002918-1** - ERIVALDO NOVAES SILVA E OUTRO (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1) Fls. 238/245: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo, intime-se o expert para promover a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. 3) Publique-se.

**2006.61.04.004536-8** - WILSON PADILHA MUNIZ (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Cuidando-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, em que o autor busca provimento que decrete a nulidade de execução extrajudicial de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com base no Decreto-Lei 70/66, seja porque tal diploma é inconstitucional, seja porque não foram observados os requisitos nele previstos e, tendo em vista que a ré já trouxe para os autos cópia do referido procedimento (fls. 144/163), tenho por prejudicado o pedido de fls. 258, alíneas b e c, assim como desnecessária a realização de perícia contábil para determinar o valor da dívida.Por outro lado, ao depósito judicial que o autor fez por sua conta e risco, ao propor a ação, será dada a devida destinação, com a solução da lide.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2006.61.04.004846-1** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIAXADA SANTISTA COHAB SANTISTA (ADV. SP086233 JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 320/328: Dê-se ciência à parte autora e a CEF, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert, para que promova a entrega do laudo pericial em 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

**2006.61.04.005451-5** - SILVIO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP043635 LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de direitos disponíveis e considerando que compete ao Magistrado, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, nos termos do inciso IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2009, às 14 horas.Na ocasião, deverá Caixa Seguros S/A apresentar cópia integral do procedimento administrativo relativo ao sinistro informado pelo autor. Intimem-se.Santos, 31 de março de 2009.

**2006.61.04.006601-3** - DILMA DOS SANTOS MONTEIRO NUNES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 99: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.007234-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002642-1) WAGNER LUIZ NUNES E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em saneador. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Deixo de acolher a preliminar de inépcia da petição inicial, pois tal peça preenche os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, tanto que possibilitou à ré a oferta de contestação sobre os fatos nela deduzidos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF pela cessão feita à EMGEA, visto que aquela é, juntamente com esta, parte legítima segundo jurisprudência pacífica, a despeito da referida cessão (STJRESP 815226/AM). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e defiro a prova pericial requerida pelos autores à fl. 128. Nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita, Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intime-se.

**2007.61.04.011060-2** - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à SERASA e ao SPC a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informem o período em que o nome do autor permaneceu inscrito em seus cadastros. Com a resposta, dê-se vista às partes. Santos, 17 de março de 2009.

**2007.61.04.012325-6** - SANDRA VAZ DA SILVA JESUS E OUTRO (ADV. SP115692 RANIERI CECCONI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DELTA CONSTRUÇOES S/A (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E ADV. SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

As preliminares levantadas pela empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, em contestação, não merecem acolhimento. De fato, não há que se falar em inépcia da petição inicial, tendo em vista que ela preenche os requisitos dos artigos 282 e 283, ambos do CPC. Os documentos acostados pela parte autora são suficientes para compreensão da causa e autorizam o ajuizamento da ação. A prova referida no tópico pertinente da resposta pode ser produzida e anexada no curso do processo, considerando o ônus da prova (artigo 333 do CPC). Em atenção ao princípio da substanciação, a causa de pedir foi consignada na petição inicial. Os danos sofridos decorrem do acidente supostamente causado por um buraco na pista de rolamento, o que ocasionou o óbito do Sr. Ivan Aloísio Germano de Jesus, em 13 de abril de 2007. A verificação da não observância do ônus probatório será analisada ao final, bem como a não comprovação e indicação da diminuição patrimonial específica da parte alegadamente ofendida. No que toca à preliminar de ilegitimidade passiva, a princípio, a empresa Delta Construções S/A é parte legitimada para figurar no pólo passivo da ação, haja vista que na oportunidade realizava obras de conservação da rodovia em que ocorreu o acidente. A análise da responsabilidade dos condutores da motocicleta e do caminhão, bem como da culpa pelo evento, somente será feita após a instrução, em sede oportuna. Não há vedação legal para denúncia da empresa Delta, porque o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor alcança apenas os comerciantes e não os prestadores de serviços (STJ-3ª T. REsp 464.466-MT, rel. Min. Menezes Direito, j. 6.6.03, deram provimento, v.u., DJU 1.9.03, p. 280). Com relação às provas, defiro a prova oral requerida pela parte ré às fls. 390/392 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2009, às 14h00. Defiro o pedido da ré quanto ao depoimento pessoal da autora SANDRA VAZ DA SILVA JESUS. Intime-se na forma do artigo 343, 1º, do CPC. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria até 20 (vinte) dias antes da audiência, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10358/01. Defiro, também, a juntada de novos documentos. Após a oitiva das testemunhas e depoimentos pessoais, analisarei a necessidade de realização de perícia. Com relação ao pedido de tutela antecipada, mantenho a decisão de fls. 253/258 e ressalto que a matéria está sob o crivo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Vista ao Ministério Público Federal.

**2007.61.04.014096-5** - ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 81/92 e 94/105: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.014273-1** - ARIZLA LOBIANCO VILLELA (ADV. SP131010 RICHARD MILONE CACKO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à inicial. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Para que não se alegue nulidade futura, por cerceamento de defesa, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de

antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**2008.61.04.000188-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA (ADV. SP112365 ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.001911-1** - RICARDO GONCALVES NORBERTO (ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI E ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do ofício de fl. 235, torno sem efeito o despacho de fl. 236. Ciência à parte autora do conteúdo do ofício de fl. 235, para que adote as providências necessárias diretamente junto à Instituição Financeira, para liberação dos valores. Intimem-se.

**2008.61.04.002136-1** - SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA (ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 285: DEFIRO. CONCEDO AO AUTOR O PRAZO DE DEZ DIAS, A FIM DE QUE REGULARIZE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 269/281. INT.

**2008.61.04.002668-1** - SAMANTHA MELLO CALDEIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP089908 RICARDO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 142: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**2008.61.04.004539-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005641-3) ADJUTO FAUSTO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.004576-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP143547 LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.004803-2** - MAILTON LUIZ MILANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 143/144: Dê-se ciência à parte autora. Aguarde-se por 90 (noventa) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**2008.61.04.006890-0** - MAURICIO POTENZA DOS SANTOS (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 30/36 e 40/41 como emenda à inicial. Não obstante as petições supramencionadas, observo que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 27, já que não indicou os nºs das contas das cadernetas de poupança e seus respectivos índices de reposição de rendimentos, na forma do art. 286 do CPC. Cumprida a determinação supra, em face das alegações da parte autora às fls. 30/36, cite-se a CEF e intime-a para que apresente os extratos requeridos. Intime-se.

**2008.61.04.007674-0** - WILMAR ELISIARIO DA CUNHA (ADV. SP266591 DIEGO MARTINS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 91: Dê-se ciência à parte ré. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.007722-6** - FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA DE AQUINO (ADV. SP148773 MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.007971-5** - ROSALI STRIZZI LOURENCO (ADV. SP217813 WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 50: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.008330-5** - FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP167542 JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Em face da concordância da parte ré à fl. 152, defiro o pedido de aditamento da inicial, a fim de incluir no polo passivo da ação a CAIXA SEGURADORA S/A. Assim, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e de aditamento necessárias para citação. Após, cite-se. Decorrido o prazo, voltem-me imediatamente conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA no polo passivo da ação. Intimem-se.

**2008.61.04.008428-0** - ATILIO GAROFALO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.008448-6** - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Não obstante a petição de fl. 133, observo que a denunciante não cumpriu integralmente a determinação de fl. 130, já que não trouxe as cópias necessárias para formação da contrafé, a fim de viabilizar a citação da denunciada, pelo que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se. Publique-se.

**2008.61.04.008954-0** - HARAO CHAGAS (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP206075 FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.009591-5** - EDSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.010520-9** - INAH FRANCO DE GODOI E OUTRO (ADV. SP139191 CELIO DIAS SALES E ADV. SP248088 DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.010549-0** - CELDISA IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONCEDO À AUTORA O PRAZO SUPLEMENTAR DE DEZ DIAS, A FIM DE QUE CUMpra INTEGRALMENTE A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO R. DESPACHO DE FL. 1144, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INT.

**2008.61.04.010712-7** - JOSEFA GICELIA SANTOS (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruíram, observa-se que não há elementos mínimos para que se possa apreciar o objeto da demanda. A mera exposição de fatos e fundamentos jurídicos do pedido sem indicar ao menos o nº da conta não justifica a aplicação da Lei nº 8.078/90. Frise-se ainda, que a referida lei tem por escopo facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo e não isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. No caso em apreço, a CEF não se nega em fornecer os extratos, apenas informa da necessidade do nº da conta para localizá-los. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - AGRAVO RETIDO TRATANDO DA MESMA MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. Não deve ser conhecido o agravo retido que versa sobre a mesma matéria impugnada por meio de apelação. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. III. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta. IV. A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica o banco, a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando que o gerente constate a existência de conta ou de

contas nos períodos que indica (junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e janeiro a março/91). V. A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. VI. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. VII. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 2007611170023936 UF: SP; Órgão Julgador: 3ª TURMA; Data da decisão: 28.08.2008; Fonte DJF3. DATA: 16.09.2008 Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MARCONDES). Assim, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 16, bem como indique o nº da conta, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**2008.61.04.010866-1** - ODETTE REGATIERI GOMES (ADV. SP054462 VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.010914-8** - MIRIAM DO CARMO FONSECA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 49/113 como emenda à inicial. Prossiga-se. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a União Federal (AGU) para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

**2008.61.04.011894-0** - MARIA LAUDICE DA COSTA (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.011896-4** - OLIMPIO FERREIRA BATISTA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.011961-0** - JOSE VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 52/169 como emenda à inicial. Considerando que com a partilha dos bens cessou a legitimidade do espólio para demandar em juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora emende a inicial declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.012354-6** - RENE FOLKOWSKI E OUTRO (ADV. SP121191 MOACIR FERREIRA E ADV. SP250722 ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento às fls. 41/42, prossiga-se. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora comprove a existência da conta no período pleiteado na inicial. Após, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

**2008.61.04.012397-2** - ANTONIO BARROS DE SANTANA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a r. decisão de fl. 24, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fls. 29/31. Após, cite-se. Intimem-se.

**2008.61.04.012486-1** - RENE FOLKOWSKI E OUTRO (ADV. SP121191 MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento às fls. 38/39, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 21, trazendo para os autos, cópia da petição inicial dos autos do processo nº 2008.61.04.012354-6 que tramita perante este Juízo Federal, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.04.012656-0** - EWALDO NOBREGA DE ARAGAO (ADV. SP234229 CHRISTIANO LUIZ HORTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Fls. 55/58: Ciência à parte ré, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.012858-1** - ODAIR DA MOTA JAGLIERI (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Fl. 41/44: Vista à parte autora, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, por se tratar de direitos disponíveis, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

**2008.61.04.012904-4** - EUNICE DE ARAUJO FONTES E OUTRO (ADV. SP212991 LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR E ADV. SP212994 LUCIANA DA COSTA COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.013109-9** - PAUL LUDWIG ALOUCHE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 53/54 como emenda à inicial. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. feito. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora comprove a existência das contas nos períodos pleiteados na inicial. Após, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

**2008.61.04.013117-8** - NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial. Considerando que com a partilha dos bens cessou a legitimidade do espólio para demandar em juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora emende a inicial declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.013318-7** - JULIANA ASSEF PIEROTTI (ADV. SP153852 MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP251519 BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 19: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2009.61.04.000128-7** - LUCINDA PIEROTTI (ADV. SP251519 BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA E ADV. SP153852 MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21/23: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2009.61.04.000178-0** - RENI BRUDER COSTA E OUTROS (ADV. SP150598 ANDREA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.000411-2** - FRANCISCO CONFUCIO (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2009.61.04.000567-0** - ANA MARIA GONCALVES GONZALEZ E OUTRO (ADV. SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face dos documentos carreados aos autos às fls. 64/86, prossiga-se. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, por ser fato constitutivo do direito, pertence ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora comprove a existência das contas nos períodos pleiteados na inicial. Após, cite-se a

CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

**2009.61.04.000577-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000575-0) MARIA DA NATIVIDADE PILOTO MARTINS (ADV. SP173643 JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, concedo à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, em 10 (dez) dias (CPC, artigo 284), fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento (parágrafo único do citado artigo). Publique-se.

**2009.61.04.002489-5 - ALFREDO DE SOUZA (ADV. SP171875 VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Itanhaém, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 4150,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém- SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Itanhaém. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da

existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.002574-7 - ADEMIR DE ABREU (ADV. SP188762 LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL**

Regularize a parte autora, em 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

**2009.61.04.002700-8 - BENEDITO LEITE (ADV. SP265690 MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

**2009.61.04.002742-2 - NIVALDO SANTOS DA CONCEICAO (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual

adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.002745-8 - ISAIAS LOURENCO SILVERIO (ADV. SP179406 JULIANA OLIVEIRA CURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 5º e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da

demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.002752-5 - ADEMIR BRAZ E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de contribuição social sobre o décimo terceiro. Atribui à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), sendo que o pólo ativo é integrado por 04 (quatro) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais). Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 65. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a

competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.04.003429-3** - LEONARDO VINICIUS SILVA LARA (ADV. SP276780 FABIANE DOS SANTOS RELVÃO FAIM) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Fl. 73: Nada a deferir, em face da decisão de fl. 71. Decorrido o prazo para interposição de recurso, cumpra-se a decisão de fl. 71, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santos - SP. Intimem-se.

**2009.61.04.003430-0** - SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP011954 VARUJAN BURMAIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. A Autora deverá regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias, trazendo cópia atualizada da ata de eleição da diretoria executiva da sociedade, vez que a que instruiu os autos expirou em 2008. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é necessária que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida a primeira determinação supra, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Intime-se e cite-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.009219-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELMO SANTOS ALVES E OUTRO

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 36, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.009250-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO FERREIRA E OUTRO

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 33, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.04.002566-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANTONIO MARCOS SANTANA LEAL E OUTRO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimado(s), entregue(m)-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

**2009.61.04.002572-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANTONIO CARLOS ANDRADE

Intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimado(s), entregue(m)-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

**2009.61.04.002573-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DAVID DA COSTA E OUTRO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimado(s), entregue(m)-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.011738-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS  
Fl. 79: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.04.003816-2** - CELIA SUELY SILVA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 59, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado dos autos do processo nº 2002.61.20.004019-2, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**2009.61.04.002032-4** - ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 47: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte requerente. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1844**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.14.002349-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA (ADV. SP058257 JOSE VALTER DESTEFANE)

Susto o leilão designado. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exeqüente. Intime-se.

**2000.61.14.005459-6** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. O executado interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a prescrição quanto aos valores cobrados (fls. 426/497). Manifestou-se a excepta às fls. 510/514 pugnando pela improcedência dos argumentos lançados. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, julgo cabível a argüição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria. A presente ação cuida de execução de débitos relativos ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) não depositados pelo executado nas épocas próprias, quais sejam, junho e julho de 1998 (fls. 07/08). Nesse diapasão, é certo que de há muito já se pacificou o entendimento no sentido de que as dívidas referentes ao FGTS não possuem natureza jurídica tributária, não se lhes aplicando, portanto, os comandos inseridos no Código Tributário Nacional. E, no tocante especificamente ao prazo prescricional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou a questão afirmando ser o mesmo trintenário (Súmula n. 210). Não há que se falar, portanto, em ocorrência de decadência ou prescrição in casu, pois, em nenhum momento restou ultrapassado o aludido prazo. Dispositivo: Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução fiscal ter seu regular prosseguimento. Para tanto, defiro o pleito formulado pela exeqüente às fls. 422/424, devendo os autos vir conclusos para utilização do Sistema BACENJUD. Após a emissão da ordem de bloqueio, intimem-se as partes. Vistos, etc. Fls. 529/532: não basta a mera comprovação de que as contas objeto de bloqueio judicial destinam-se à percepção de salários para que haja a incidência da regra de impenhorabilidade insculpida no art. 649, IV, do CPC. Para tanto, deverá a parte demonstrar que todo o numerário é utilizado para o sustento próprio e da família, ou seja, que não existe excedente destinado a aplicações financeiras, o que evidentemente desnatura a natureza jurídica salarial do montante percebido. Intime-se, portanto, a executada, para que traga os documentos idôneos a tal prova, em dez dias, sob pena de indeferimento do pleito formulado. Fls. 523/527: manifeste-se a exeqüente.,,

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6227**

**MONITORIA**

**2009.61.14.002245-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OVIDIO PEIXOTO**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandato monitório em mandato executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.14.007099-6 - CESAR AUGUSTO BENINE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**2005.61.14.002108-4 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CONCEICAO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X MARTA APARECIDA SBIZZARO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**2009.61.14.001795-5 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP173218 KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Objetiva a presente ação a anulação de débito fiscal.Requerida a antecipação de tutela relegatei a apreciação para o momento posterior à vinda da contestação.A Autora requer a reconsideração da decisão.Passo a fazê-lo.Ausente a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito invocado.Com efeito, a autora alega a decadência em relação ao ato de lançamento do fisco. Essa não ocorreu, à primeira vista.Consoante a decisão de fl. 156, o Ato concessório que beneficiou a autora teve vencimento em 10/09/91.Em se tratando de drawback, o termo inicial para o lançamento, ocorrido em virtude da não-utilização dos produtos importados nos produtos exportados, tem início no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, assim entendido o término para exportação dos produtos beneficiados com o incentivo fiscal (art. 173, I, do Código Tributário Nacional).Se o ato declaratório tinha prazo até 10/09/91, o prazo decadencial teve início em 01/01/92 e efetuado o lançamento, via auto de infração em 05/05/95, não houve o decurso do prazo decadencial de cinco anos.Cite-se precedente neste sentido: (...)Por outro lado, a legação de que efetuado o auto de infração sobre a totalidade dos produtos importados somente poderá ser aferida com a vinda do procedimento administrativo, ou seja, há necessidade de dilação probatória, inexistindo,

portanto, prova inequívoca sobre esses fatos e o direito alegado. Posto isto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ante a ausência de seus pressupostos. Intimem-se.

**2009.61.14.002161-2 - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA (ADV. SP191873 FABIO ALARCON E ADV. SP203735 RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e exclusão das penalidades impostas em processo administrativo. Aduz a autora que firmou contrato de prestação de serviços (manutenção predial) no prédio da Delegacia Regional Federal de São Bernardo do Campo e que foi surpreendida com aplicação de penalidades em razão da inexecução parcial do contrato. Alega ausência de culpa, caso fortuito e culpa exclusiva de terceiros. Relatei. Decido. A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, a existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliados à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. No caso dos autos, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (Comentários ao CPC, 8ª edição, Ed. Forense, v. 3, p. 27) Outro não é o entendimento do Eg. STJ, verbis: Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malferem a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276) Desta forma, a existência de culpa ou dolo, ou sua ausência, não pode ser provada por meio de documentos somente. Existe a necessidade de instrução processual. Portanto, entendo inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Cite-se jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO (CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA) - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) PREVISTA NO CONTRATO DE USO DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO (CUST) - RESTAURAÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E RESOLUÇÃO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA - AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000356714 - Processo: 200301000356714 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 20/06/2005 - Documento: TRF10213914 - DJ DATA: 15/07/2005 PAGINA: 106) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se a intimem-se.

**2009.61.14.002197-1 - FLARAIDE NOLASCO MEIRA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

**2009.61.14.002290-2 - ALONSO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

**2009.61.14.002291-4 - IVONETE ANTUNES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

**2009.61.14.002320-7** - DNX PRODUTOS ELETRICOS LTDA EPP (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora cópia autenticada do contrato social e contra-fé, no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.14.002241-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTROS (ADV. SP192616 LEONE TEIXEIRA ROCHA E ADV. SP097089 SIDNEI GARCIA DIAZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Designo a data de 23/06/2009, às 16:00 horas, para OITIVA da testemunha ROGÉRIO DA SILVA SOUZA, domiciliado na Av. José Odorizzi n. 900, Assunção, São Bernardo do Campo/SP - CEP 09810-000.Comunique-se o Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.14.006158-0** - FLAVIO CASTRO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.14.002019-0** - CARLOS RENATO ARAUJO GUEDES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de liminar, por intermédio da qual pretende a parte autora a anulação de execução extrajudicial e a manutenção do imóvel.Narra o autor, em suma, que é proprietário legítimo do imóvel em questão e que possui ação de revisão de contrato de financiamento firmado junto a CEF, em tramite na 1ª Vara Federal de São Paulo, onde foi autorizado a depositar em Juízo os valores controvertidos, bem como impedida a execução extrajudicial. Afirma que a execução judicial foi realizada em completo abuso de poder.Ressalta, ainda, a existência da ação n. 2008.61.14.002471-2, em tramite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que objetiva a anulação da execução extrajudicial, arrematação, adjudicação e registro.É o breve relatório.

DECIDO.Verifico a existência de conexão entre estes e os autos n.º 2008.61.14.002471-2, em trâmite na 2º Vara Federal de São Bernardo do Campo. Ambas as ações foram proposta por Carlos Renato Araújo Guedes e tratam da mesma causar de pedir.Com efeito, a reunião de ações conexas tem por objetivo evitar decisões conflitantes, razão pela qual devem ser julgadas pelo mesmo Juiz, na mesma sentença, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.Ressalta-se, que correndo em separado ações conexas perante Juízes de que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar, no presente caso o Juízo da 2º Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil.Desta forma, verifico existência de conexão entre esta e a ação em tramitação na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, autos n. 2008.61.14.002471-2, devendo o julgamento ocorrer simultaneamente.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição destes autos à 2ª Vara Local, por dependência ao processo n.º 2008.61.14.002471-2.Intimem-se.

**2009.61.14.002362-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA ALVES BRAGA

Vistos.Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, tendo em vista a certidão de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

#### **Expediente Nº 6231**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.084622-7** - PAULO ROBERTO MODESTO DA SILVA (ADV. SP139422 SERGIO RUBERTONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.EFETUADO O PAGAMENTO DO DEPÓSITO E LEVANTADO ELE, EXTINGO A AÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CPC.P. R. I.

**2001.61.14.002175-3** - TECNART IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E ADV. SP15552 REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Tópico final: Diante da renúncia ao crédito pela Ré, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada à fl. 191, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I

**2004.61.14.007986-0** - NICOLAU VENZON E OUTROS (ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP072192 ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA A OBRIGAÇÃO

DE FAZER, COINSISTENTE NA APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTA DO FGTS EM FEVEREIRO DE 1989. A RÉ MANIFESTOU-SE NO SENTIDO DE QUE A CONDENAÇÃO JÁ HAVIA SIDO CUMPRIDA, UMA VEZ QUE O ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICADO EM FEVEREIRO DE 1989 FOI DE 18,35% E A CONDENAÇÃO IMPUNHA A APLICAÇÃO DE 10,14%. RAZÃO ASSISTE À RÉ, DEMONSTRADA PELA CONTADORIA. CUMPRIDA A DECISÃO. POSTO ISTO, EXTINGO A AÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 795 DO CPC. P. R. I.

**2007.61.14.003748-9** - ROSA LUIZA BARBOZA BAPTISTELLA (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A PARTE AUTORA, CONDENADA AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL O FEZ À FL.116, VALOR COM O QUAL A CEF CONCORDOU. POSTO ISTO, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CPC. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA CEF. P. R. I.

**2007.61.14.004188-2** - RICARDO DIAS ASSUMPCAO (ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A RÉ EFETUOU DEPÓSITO À FL. 70, VALOR COM O QUAL A PARTE AUTORA CONCORDOU. POSTO ISTO, EXTINGO A AÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CPC. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. P. R. I.

**2007.61.14.004244-8** - MAURO LUIZ FERNANDES E OUTRO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEPOSITADO PARTE DO DÉBITO E APRESENTADA A IMPUGNAÇÃO, FOI ELA REJEITADA. A RÉ COMPLEMENTOU O DEPÓSITO. POSTO ISTO, EXTINGO A AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC. EXPEÇAM-SE ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA PARTE AUTORA - FL. 138 E 173. P. R. I.

**2007.61.14.005127-9** - MANOEL CANDIDO SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. A RÉ EFETUOU DEPÓSITO DO QUANTO REQUERIDO E APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. REMETIDOS OS AUTOS À CONTADORIA POR DUAS VEZES, AS PARTES CONCORDARAM COM OS CÁLCULOS EM CORREÇÃO. POSTO ISTO, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO E EXTINGO A AÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CPC. EXPEÇAM-SE ALVARÁS DE LEVANTAMENTO: EM FAVOR DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 2.515,20 E EM FAVOR DA CEF NO VALOR DE R\$ 1.056,17. P. R. I.

**2008.61.14.000186-4** - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Tópico final: Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré a pagar aos autores os valores depositados na conta de FGTS do falecido José Abílio da Silva (PIS n. 1042114950-4), atualizado pelos mesmos índices de correção das contas vinculadas ao FGTS, mais juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, são carreados à ré. P. R. I.

**2008.61.14.002464-5** - NILDIVAN DE SOUZA SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n.1060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**2008.61.14.002895-0** - ANDRE RICARDO DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)  
Tópico final: Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.14.003077-3** - CELIA REGINA DA SILVA (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NA QUAL O REU FOI CONDENADO A REVISAR O BENEFÍCIO DA AUTORA COM A INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO O INSS COMPROVOU QUE A PARTE AUTORA HAVIA ADERIDO

AOS TERMOS DA MP N. 201/04 E JÁ VEM RECEBENDO AS DIFERENÇAS DA REVISÃO, JÁ EFETUADA, DESDE OUTUBRO DE 2004 (FL. 91).NADA HÁ A SER EXECUTADO.POSTO ISTO, EXTINGO A AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 795 DO CPC.APÓS O TRANSITO EM JULGADO, REMETAM-SE AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.P. R. I.

**2008.61.14.003882-6** - PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.A RÉ REALIZOU DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO E A PARTE AUTORA CONCORDOU COM ELE.POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CPC.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA PARTE AUTORA - FL. 80.P. R. I.

**2008.61.14.004772-4** - PRISCILA BRAGA TOLEDO IEZZI (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.A RÉ EFETUOU DEPÓSITO À FL. 70, VALOR COM O QUAL A PARTE AUTORA CONCORDOU.POSTO ISTO, EXTINGO A AÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CPC.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA PARTE AUTORA.P. R. I.

**2008.61.14.005907-6** - CELESTINO LOPES FILHO (ADV. SP198404 DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA E ADV. SP264339 ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação as diferenças de correção monetária dos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

**2008.61.14.006016-9** - TSUYAKO KANAYAMA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 para as conta poupanças n. 99015856-3, 00089778-0 e 00116011-0. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**2008.61.14.007067-9** - JOSE BUSTOS SOLER (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tópico final; Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como as custas processuais, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

**2008.61.14.007477-6** - RICARDO CAVINATO (ADV. SP266025 JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tópico final: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como as custas processuais, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

**2008.61.14.007628-1** - ESTER MARIA MARSON MEDICI (ADV. SP051876 SONIA REGINA BRIANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tópico final: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como as custas processuais, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

**2008.61.14.007829-0** - JOSE ZACHARIAS (ADV. SP254882 DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tópico final: Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**2008.61.14.007980-4** - NELIDE TOLOTTI SALVATELLA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tópico final: Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**2009.61.14.000480-8** - JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR033632 MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Tópico final: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como as custas processuais, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

**2009.61.14.000658-1** - JOAQUIM AUGUSTO AIRES (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR016450 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Tópico final: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, cTópico final: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como as custas processuais, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

**2009.61.14.000660-0** - JOAO FELIX DE ANDRADE (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR033632 MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Tópico final: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como as custas processuais, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

**2009.61.14.001585-5** - JOSE MARIANO NETO (ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO E ADV. SP080263

JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. P.R.I

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.14.004492-0** - CONDOMINIO BAETA NEVES (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Tópico final: Assim, diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I

**2007.61.14.003764-7** - TAMOTSU IBUSUKI (ADV. SP089126 AMARILDO BARELLI E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.A PARTE AUTORA, CONDENADA AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL O FEZ À FL. 98, VALOR COM O QUAL A CEF CONCORDOU.POSTO ISTO, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CPC.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA CEF.P. R. I.

**2007.61.14.004011-7** - GIUSEPPE SALVATORE TASCONE (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A RÉ EFETUOU DEPÓSITO À FL.148, VALOR COM O QUAL A PARTE AUTORA CONCORDOU. POSTO ISTO, EXTINGO A AÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CPC. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. P. R. I.

**2007.61.14.004302-7** - ARLINDO YUKIO GONDO E OUTRO (ADV. SP072587 MARIA MARLENE MACHADO E ADV. SP244198 MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E ADV. SP230736 FERNANDO MOREIRA MACHADO E ADV. SP208612 ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.EFETUADO O DEPÓSITO DO VALOR REQUERIDO, HOUVE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DA RÉ QUANTO À CORREÇÃO DOS VALORES.REMETIDOS OS AUTOS À CONTADORIA, FOI APURADO QUE TANTO O AUTOR QUANTO A RÉ EQUIVOCARAM-SE EM RELAÇÃO AO VALOR DEVIDO.AS PARTES ENTÃO CONCORDARAM COM OS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.POSTO ISTO, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E EXTINGO A AÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CPC.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 7.911,21 E EM FAVOR DA RÉ NO VALOR DE R\$ 11.266,94, AMBOS ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.14.000766-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007330-1) ISAURA DOS SANTOS SANCHES (ADV. SP143896 MANOEL FRANCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.INFORMA A EMBARGANTE SER HOMÔNIMA DA EXECUTADA.A PRESENTE AÇÃO NÃO MERECE SEGUIMENTO, UMA VEZ QUE FALTA À AUTORA INTERESSE PROCESSUAL, UMA VEZ QUE OPOSTA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E MAIS AINDA, ACOLHIDA, NÃO TINHA NECESSIDADE DA TUTELA JURISIDICIONAL AQUI PLEITEADA, UMA VEZ QUE PODERIA TER OBTIDO, COM DE FATO OBTEVE, MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO NA EXECUÇÃO EM APENSO.POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI DO CPC.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.14.007330-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, NA QUAL FOI CITADA PESSOA HOMÔNIMA.TENDO EM VISTA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA, CONSTATA-SE REALMENTE QUE FOI CITADA PESSOA HOMÔNIMA QUE NÃO A RÉ, EM VIRTUDE DE INDICAÇÃO ERRÔNEA PELA EXEQUENTE.POSTO ISTO, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E ANULO A CITAÇÃO EFETUADA ÀS FLS. 82VERSO.CONDENO A CEF AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PROCESSUAIS, OS QUAIS ARBITRO EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS).INT.

**Expediente Nº 6233**

## **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.14.004383-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI)

Vistos. Interpõe a executada RESIN - REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A exceção de pré-executividade, juntada às fls. 72/81, sem documentos. A Exeqüente apresentou impugnação às fls. 97/211, instruída com documentos. DECIDO. (...) Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta. Abra-se vista à Exequentes para que requeira o que de direito. Alerto que a conduta da executada está beirando a litigância de má-fé e os atos tendentes a retardar a execução fiscal não serão tolerados.

## **ACAO PENAL**

**2008.61.14.001009-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DIETMAR FOUQUET E OUTRO (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E ADV. SP139052 MARCIA ALENCAR LUCAS)

Despacho proferido em audiência do dia 02/04/2008: Defiro o requerido pelo Parquet, e intime-se o Procurador do réu a informar porque ele não compareceu à audiência.

## **Expediente Nº 6234**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.039114-9** - MANOEL DIAS TAVARES E OUTRO (ADV. SP183561 GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

**2001.03.99.010412-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504674-8) MARIA SHIRLEY FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. REQUEIRA A CEF O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS.

**2003.61.14.004177-3** - JOAO CESAR GALINARI (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

**2003.61.14.008817-0** - ANA PAULA VASCONCELOS KOKUDAI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA)  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

**2004.61.14.005864-9** - IVAN MUNHOZ E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INT.

**2004.61.14.006276-8** - SANDRA MONTENEGRO MATHIAS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INT.

**2004.61.14.007198-8** - MARINA DA CONCEICAO CABRAL E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INT.

**2004.61.14.007255-5** - DANIEL JOSE DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INT.

**2004.61.14.007302-0** - LUCIENE DA SILVA GOMES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

**2006.61.14.001510-6** - THEREZA ARANTE DE ASSIS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

**2006.61.14.007540-1** - HELIO PIMENTA DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1693**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.000055-5** - ANTONIA MILANI BUSO E OUTROS (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

**1999.61.15.001130-9** - MARIA LOURDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

**2000.61.15.002994-0** - JOSE MARIA SCHIABEL (ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

**2001.61.15.000359-0** - DIVINO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP075093 ALDOMIR PRETO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

**2003.61.15.000008-1** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

**2004.61.15.000585-0** - ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

**2005.61.15.001741-7** - MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**2006.61.15.000537-7** - SOCIL EVIALIS NUTRICAÇÃO ANIMAL IND E COM LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**2007.61.15.000608-8** - SILVIANITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DE BEM (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

**2007.61.15.000621-0** - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)  
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**2007.61.15.001405-0** - JOSE DAMAS FILHO (ADV. SP198594 THIANI ROBERTA IATAROLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**2008.61.15.001763-7** - STYLOS CERAMICA ARTISTICA LTDA ME (ADV. SP224922 FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**2008.61.15.001903-8** - PEDRO OSVALDO PAVEZI (ADV. SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**2008.61.15.002162-8** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO CARLOS (ADV. SP279661 RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**2009.61.15.000013-7** - MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR (ADV. SP023987 ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**2009.61.15.000235-3** - GERALDO OLAIA (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE C BIASI)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.15.002066-2** - ANTONIO SANTINON (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1542**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.006315-4** - NEUSA GERVASIO DIAS (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao autor, para manifestar sobre a devolução do mandado de intimação por carta, expedido para intimação da testemunha arrolada JOAQUIM DA CRUZ FILHO, informando que referida testemunha mudou de endereço.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente N° 4364**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.06.011737-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários da defensora dativa em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário, após o trânsito em julgado da presente sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2006.61.06.001054-2** - MARISA APARECIDA ALFAIATE RODRIGUES (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO E ADV. SP243919 FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.000941-6** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.001293-2** - NILSE ATHANAZIO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.002404-1** - LAERCIO BERTELI SESTITO (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.002655-4** - EDMO PANICHE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.004375-8** - TERESINHA DE JESUS FERNANDES VITORINO (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.006970-0** - STARLIS ALVES NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP059579 FRANCISCO MENDES MAGALHAES E ADV. SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.007228-0** - JOSIANE LOPES ANDRADE E OUTRO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno as autoras, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.007903-0** - MARIA APARECIDA SCARPELLI PEREIRA NUNES (ADV. SP168384 THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.010595-8** - VILMA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.002549-9** - VANILDA MARIA VALERIO (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.003582-1** - ARLINDA LIMA DA SILVA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.003710-6** - GABRIEL HENRIQUE PINHEIRO ESBRISSA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.004083-0** - JAIR DELLA MURA DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.004453-6** - MADALENA ALVES BESERRA SILVA (ADV. SP265194 ERICA EDUARDA FIGUEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.004548-6** - MOACIR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.004723-9** - VINICIO GOMES CAMACHO (ADV. SP256758 PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.005255-7** - JOSINA MAIA CARVALHO (ADV. SP233578 MARTA CRISTINA SILVA BASTOS E

ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.006250-2** - ADORIVAL BATISTA DA COSTA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.008044-9** - MARIO PINTO PEREIRA FILHO (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.009031-5** - MAFALDA SCHIAVETO ALMEIDA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA E ADV. SP278459 APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.009313-4** - JOSE PEREIRA (ADV. SP277068 JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.010047-3** - JOVAIR LINO DA SILVA (ADV. SP233932 RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**Expediente Nº 4365**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.008098-2** - JACYRA DE AMARAL (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2007.61.06.009377-4** - SIRLEI DO CARMO RAMOS (ADV. SP169130 ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.002356-9** - ELZA MARIA DE LIMA PASCHUALETE (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.002724-1** - CARLOTA REIS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.005789-0** - CARLOS CESAR TIRIBA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VIII, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.008025-5** - SUELI FIGUEIDO HERMES - INCAPAZ (ADV. SP167422 LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e III, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.008956-8** - LUIZ CASTANHO PEREZ (ADV. SP123061 EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.008975-1** - CARLOS ROBERTO GARCIA FERREIRA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em

honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.011611-0** - MARIA JOSE ADAO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2009.61.06.000600-0** - JOSE DIANI (ADV. SP202105 GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2009.61.06.000825-1** - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP258777 MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.010743-1** - MARCIO ADRIANO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP153979E PAULO HENRIQUE MURAD GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.010859-9** - MARIA SOCORRO BARBOSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**2008.61.06.010865-4** - ALTAIR GOMES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4371**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.06.009803-0** - CELSO DE ALCANTARA CHAGAS (ADV. MG104300 CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Dada a intempestividade das contra-razões, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 151/158, recebida via fax, bem como da petição original juntada às fls. 162/170, intimando-se o subscritor para retirá-las, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 146, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhando-se, oportunamente, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **Expediente N° 4376**

### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.06.003437-7** - MARCOS ALVES PINTAR (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

LIMINAR PROFERIDA FLS. 32 E VERSO:Visto.Marcos Alves Pintar ingressou com o presente habeas corpus preventivo, em seu favor, com requerimento de liminar, visando a obtenção de salvo conduto perante o Delegado de Polícia Federal local.Informou que é advogado e que recebeu em seu escritório intimações para comparecer na Delegacia de Polícia Federal Local em 02/04/2009, às 14h30min, para prestar esclarecimentos nos inquéritos policiais números 1.297/08-DPF/SJE/SP e 251/09-DPF/SJE/SP, sob pena de condução coercitiva, responsabilização por crime de desobediência e pagamento das despesas que tenha dado causa.Sustentou que os inquéritos mencionados foram instaurados por requisição do juiz titular da 4ª Vara Federal local e versam sobre duas ações previdenciárias onde o paciente atuou como advogado dos autores. Deste modo, as informações que detém são acobertadas pelo sigilo funcional e as intimações estariam a ferir suas prerrogativas.Pediu a concessão de salvo conduto para o fim de que a autoridade policial seja impedida de tomar qualquer medida contra o paciente em razão de seu não comparecimento na data mencionada.Juntou os documentos de folhas 10/29.É o relatório.Na condução do inquérito policial a autoridade policial pode fazer uso de condução coercitiva, o que encontra previsão na legislação processual penal.Os documentos não permitem a conclusão de que as informações buscadas pela autoridade policial são justamente aquelas cobertas pelo sigilo funcional.Diante disto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade para prestar informações, em quarenta e oito horas.Após, conclusos.Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO FL. 35:Defiro em parte o requerimento. A liminar foi negada nesta data, podendo a questão ser reapreciada a qualquer momento. Oficie-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 1263**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.006211-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.024063-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ORUNIDO DA CRUZ (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ)

...Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em questão, para reduzir o valor total da execução para apenas R\$ 144,29 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos) em valores de novembro/2008, nos termos da planilha de fl. 14, que ora homologo.Nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no valor que ora arbitro em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), que deverão ser prontamente deduzidos (compensação) do valor devido nos autos do feito n° 2000.61.06.024063-9...

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.06.006945-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) IOLANDA CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP133141 ALBERTO DUTRA GOMIDE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir a multa de mora descrita na CDA n° 32.447.478-4 para o percentual de 40% (quarenta por cento), com base no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN c/c art. 35, inciso III, alínea c, da Lei n° 8.212/91, na redação dada pela MP n° 1.523-9/97 (sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei n° 9.528/97), redução essa que, por consequência, beneficia igualmente a todos os devedores solidários elencados no pólo passivo da EF n° 98.0703196-6.Considerando que a Embargada foi parte majoritariamente vencedora, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tal valor foi fixado, levando-se em conta a mínima sucumbência recíproca, além da existência de dezenas de Executados no pólo passivo da demanda executiva, todos, a princípio, solidariamente responsáveis pela cobrança executiva fiscal.Custas indevidas.Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF n° 98.0703196-6, onde deverá, após o trânsito em julgado, ser providenciada a redução da multa de mora ora determinada.Remessa ex officio...

**2005.61.06.010000-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002864-5) JOSE MARCOS COIMBRA TONELLI (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao Embargante para contra-razões.Após,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.06.000838-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001292-0) HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas...

**2006.61.06.006987-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) LUIZ EDUARDO OVIDIO (ADV. SP143015 CASSIO NEGRELI CAMPOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir a multa de mora descrita na CDA nº 32.447.478-4 para o percentual de 40% (quarenta por cento), com base no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN c/c art. 35, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 1.523-9/97 (sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), redução essa que, por consequência, beneficia igualmente a todos os devedores solidários elencados no pólo passivo da EF nº 98.0703196-6. Considerando que a Embargada foi parte majoritariamente vencedora, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tal valor foi fixado, levando-se em conta a mínima sucumbência recíproca, além da existência de dezenas de Executados no pólo passivo da demanda executiva, todos, a princípio, solidariamente responsáveis pela cobrança executiva fiscal...

**2006.61.06.007385-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) ODERZIO MARCATO E OUTRO (ADV. SP020584 LUIZ PIZZO E ADV. SP231314 JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno os Embargantes a pagarem, de forma solidária, honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tal valor foi fixado, levando-se em conta a existência de dezenas de Executados no pólo passivo da demanda executiva, todos, a princípio, solidariamente responsáveis pela cobrança executiva fiscal...

**2007.61.06.001697-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.010275-7) IRMAOS PASSARINI REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP127502 EMERSON CERON ANDREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo sido julgada extinta a Execução Fiscal, perderam estes embargos o seu objeto. Em tais condições e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir da Embargante...

**2007.61.06.003323-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009170-0) G L P O PRODUTOS SIDERURGICOS REPRESENTACOES LTDA ME (ADV. SP047384 SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E ADV. SP223580 THALES HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial, e declaro extintos os presentes embargos com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas...

**2007.61.06.011732-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000603-0) FRANCISCO HUGO DA FONSECA JUNIOR (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP225605 BRUNA DESSIYEH LEMES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 88: Recebo a apelação em seu duplo grau. Vistas ao Embargante para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.06.012291-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708775-5) JOAO BENDITO CAMPOS E OUTRO (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Logo, devem os Embargantes ser excluídos do pólo passivo do feito executivo, seja porque não restou comprovada, até o presente momento, a existência de responsabilidade tributária dos mesmos pelo crédito em cobrança, seja porque referido crédito encontra-se, por ora, plenamente garantido pela penhora de fl. 332-EF, ficando prejudicada, com isso, a apreciação das demais questões suscitadas na exordial. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pleito vestibular, para determinar a exclusão definitiva dos Embargantes do pólo passivo da demanda executiva. Declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC...

**2007.61.06.012486-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006014-3) HAMILTON

LUIZ XAVIER FUNES E OUTROS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)  
SENTENÇA LAVRADA PELO MM.JUIZ EM 01/04/2008, ÀS FLS.216/218v; ...Patente, portanto, a responsabilidade tributária dos Embargantes ante a dissolução irregular da sociedade da qual eram sócios-administradores. Ressalte-se, no entanto, que a responsabilidade do Embargante ANILOEL NAZARETH FILHO limita-se aos débitos constantes das CDAs. nº 32.447.919-0, 55.638.082-7, 55.638.091-6 e 55.682.149-1, tendo em vista não constar das demais como co-Responsável. Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC... ..Logo, condeno os Embargantes, solidariamente, a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde 07/12/2007 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas...

**2008.61.06.004072-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000497-9) FLOSS FIODENTAL DO BRASIL LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
...Ex positis, no que pertine à CDA nº 80.4.02.051202-72, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, reconhecendo-se a prescrição dos respectivos créditos fiscais.No que toca à CDA nº 80.4.05.052466-03, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Ante a recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas indevidas...

**2008.61.06.004625-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003026-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (ADV. SP081644 FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI)  
Pelos motivos acima vistos, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, no sentido de reconhecer a nulidade da CDA de fl. 03 da EF nº 2008.61.06.003026-4 e, por consequência, a nulidade dessa mesma Execução Fiscal, ante a ausência de liquidez da obrigação consubstanciada no referido título executivo (art. 618, inciso I, do CPC).Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (06/05/2008).Custas indevidas...

**2008.61.06.005208-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001176-2) FARMACAMPO SAUDE ANIMAL LTDA (ADV. SP254253 CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)  
...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial, e declaro extintos os presentes embargos com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (28/05/2008).Custas indevidas...

**2008.61.06.006818-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006677-8) VERDI-CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-ME (ADV. SP150620 FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial, e declaro extintos os presentes embargos com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR).Custas indevidas...

**2008.61.06.006819-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003025-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (ADV. SP081644 FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI)  
...Pelos motivos acima vistos, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, no sentido de reconhecer a nulidade da CDA de fl. 03 da EF nº 2008.61.06.003025-2 e, por consequência, a nulidade dessa mesma Execução Fiscal, ante a ausência de liquidez da obrigação consubstanciada no referido título executivo (art. 618, inciso I, do CPC).Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (15/07/2008).Custas indevidas...

**2008.61.06.006820-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003027-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E PROCURAD ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (ADV. SP081644 FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI)  
...Pelos motivos acima vistos, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, no sentido de reconhecer a nulidade da CDA de fl. 03 da EF nº 2008.61.06.003027-6 e, por consequência, a nulidade dessa mesma Execução Fiscal, ante a ausência de liquidez da obrigação consubstanciada no referido título executivo (art. 618, inciso I, do CPC).Declaro extintos os

presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (15/07/2008). Custas indevidas...

**2008.61.06.009556-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003020-0) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
SENTENÇA EXARADA PELO MM.JUIZ EM 17/03/2009 ÀS FLS.148/149: ...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art.269, inciso I, do CPC...

**2009.61.06.002344-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008844-8) EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO E ADV. SP210656 LUCIANO DE MELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)  
Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80...

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.06.005966-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007507-8) ROSANA ROCHA MARTINS E OUTRO (ADV. SP208174 WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Recebo a apelação da Embargada no duplo efeito, apenas em relação à matéria recorrida, qual seja, a condenação em honorários. Vistas à Embargante para contra-razões. Translade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal apensa nº 2000.61.06.007507-8, desapensando-se esse feito com vistas ao seu prosseguimento. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.06.012200-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.000102-2) LUIZ CARLOS ZEQUINI E OUTRO (ADV. SP032112 LOURIVAL CELIO DE ANGELIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)  
Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas aos Embargantes para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.06.001734-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.005702-3) AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP058201 DIVALDO ANTONIO FONTES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)  
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 e determino o levantamento de eventual penhora existente nos autos...

**2000.61.06.001735-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002463-7) AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP058201 DIVALDO ANTONIO FONTES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)  
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 e determino o levantamento de eventual penhora existente nos autos...

**2000.61.06.010676-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703235-0) VITTA FÍSIO IND/ E COM/ DE EQ HOSP E FIS LTDA E OUTROS (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)  
Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução...

### **CAUTELAR FISCAL**

**2004.61.06.010880-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA BARISON DA SILVA) X FUNES DORIA CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)  
...Conheço dos embargos declaratórios em comento por serem tempestivos. Todavia, não vislumbro qualquer omissão na sentença de fls. 278/280, não havendo necessidade deste Juízo esgotar todas as razões aduzidas pelo Réu em sua contestação, no que diz ao arresto, para a formação de seu convencimento. Tal arresto, como dito expressamente na sentença embargada, foi concedido por este Juízo no exercício de seu poder geral de cautela. Em síntese, se foi

concedido é porque este Juízo entende que estão presentes os seus requisitos, cabendo, se caso, ao órgão revisor eventual entendimento em contrário. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração sub examen e julgo-os improcedentes, ante a ausência de omissão no julgado embargado...

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**95.0706912-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703400-5) DEMAR JOIA IND/ E COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA (ADV. SP158950 MARCIO AUGUSTO MALAGOLI E ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 117 e em face da manifestação da Exequente às fls. 119, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 97/98...

#### **Expediente Nº 1265**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0702301-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SUMARE CALCADOS LTDA (ADV. SP029226 FABIO MARQUES DOS SANTOS E ADV. SP039825 KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E ADV. SP115690 PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Fl. 263: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Intimem-se.

**94.0702883-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP062610 IVANHOE PAULO RENESTO E ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO E ADV. SP133720 CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**95.0700261-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP109685 DAGMAR DELOURDES DOS REIS E ADV. SP224647 ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Indefiro o requerido à fl. 272, eis que, em conformidade com as certidões de fl. 275/275v., o valor do débito supera em muito o valor dos depósitos efetivados nos autos, devendo a Executada continuar a efetivar referidos depósitos relativos à penhora incidente sobre 10% de seu faturamento. Sem prejuízo, abra-se vista ao Exequente, com vistas a que, nos termos do acórdão proferido nos Embargos nº 2000.03.99.010114-7 (fls. 252/258-EF nº 97.0705931-1), promova a redução da multa moratória cobrada nos autos da EF nº 97.0705931-1 (CDA nº 32.317.286-5) para o percentual de 40% do valor do débito, bem como esclareça se, em relação à EF nº 97.0711050-3 (CDA nº 32.448.024-5), foi dado cumprimento ao acórdão proferido nos Embargos nº 2000.03.99.059745-1 (fls. 118/128-EF nº 97.0711050-3). Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**96.0702976-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M W Z IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU E ADV. SP077602 ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2009: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 1 Re ... Assim, a multa cobrada nos presentes autos é indevida em face da massa falida e, por conseguinte, também em face de seus representantes legais, como eventuais responsáveis. Ora, se a dívida não é exigível em face da empresa devedora, não poderá igualmente sê-lo em face de seus responsáveis. Ou seja, com a decretação da quebra da empresa Executada, a obrigação descrita no título executivo perdeu o atributo da exigibilidade, maculando a execução em tela do vício de nulidade. Nestes termos, declaro a nulidade da presente Execução Fiscal, com fulcro no art. 618, inciso I, do CPC. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a nulidade do feito foi reconhecida ex officio. Expeça-se ofício à Sexta Turma do

Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos nº 2000.03.99.045257-6 (97.0703305-3), comunicando-lhe acerca da prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado: a) expeça-se mandado ao 1º CRI local para cancelamento do registro da penhora efetivada à fl. 19 (R.006/29.943); b) remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC...

**DESPACHO EXARADO EM 06 DE**

**ABRIL DE 2009:** Prejudicada a análise da peça de fl. 103 do feito apenso nº98.0704984-9 em face da sentença de fl. 101/101 (verso). Em face da peça de fl. 107 do referido apenso certifique a secretaria o trânsito em julgado para a exequente. Cumpra-se integralmente a referida sentença, após abra-se no-va vista ao exequente a fim de providenciar o cancelamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**96.0705518-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP144029 KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E PROCURAD NILSON A PAULON OAB/SP 216.642 E ADV. SP109432 MARCIO LUIS MARTINS)**

Fl.349: Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora (R:07/45.627), devendo este mandado permanecer arquivado no cartório imobiliário competente, para posterior devolução a este juízo, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos. Intime-se.

**96.0710395-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HILTON CORREA & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)**

Defiro vistas dos autos por 2 (dois) dias, conforme requerido pelo executado à fl. 136. Fl. 137: Anote-se. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à PSFN/SJRP para que dê integral cumprimento a r.senteça de fl. 133, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**97.0713543-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X AMIR MOURA BORGES E OUTRO (ADV. SP131140 JOAO BRIZOTI JUNIOR)**

Expeça-se carta precatória a fim de proceder a designação de datas para leilão do bem penhorado à fls. 215. Defiro a designação de leilão do bem penhorado à fl. 30. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**98.0704984-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MWZ IND/METALURGICA LTDA(MASSA FALIDA) (ADV. SP077602 ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU)**

SENTENÇA PROFERIDA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2009: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 1 Re ... Assim, a multa cobrada nos presentes autos é indevida em face da massa falida e, por conseguinte, também em face de seus representantes legais, como eventuais responsáveis. Ora, se a dívida não é exigível em face da empresa devedora, não poderá igualmente sê-lo em face de seus responsáveis. Ou seja, com a decretação da quebra da empresa Executada, a obrigação descrita no título executivo perdeu o atributo da exigibilidade, maculando a execução em tela do vício de nulidade. Nestes termos, declaro a nulidade da presente Execução Fiscal, com fulcro no art. 618, inciso I, do CPC. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a nulidade do feito foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado: a) expeça-se mandado ao 1º CRI local para cancelamento do registro da penhora efetivada à fl. 10 (R.015/29.943); b) remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC...

**98.0705122-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE MWZ IND METALURGICA LTDA (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU E ADV. SP109685 DAGMAR DELOURDES DOS REIS E ADV. SP077602 ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO)**

SENTENÇA PROFERIDA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2009: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 1 Re ...Assim, a multa cobrada nos presentes autos é indevida em face da massa falida e, por conseguinte, também em face de seus representantes legais, como eventuais responsáveis. Ora, se a dívida não é exigível em face da empresa devedora, não poderá igualmente sê-lo em face de seus responsáveis. Ou seja, com a decretação da quebra da empresa Executada, a obrigação descrita no título executivo perdeu o atributo da exigibilidade, maculando a execução em tela do vício de nulidade. Nestes termos, declaro a nulidade da presente Execução Fiscal, com fulcro no art. 618, inciso I, do CPC. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a nulidade do feito foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado: a) expeça-se mandado ao 1º CRI local para cancelamento do registro da penhora efetivada à fl. 10 (R.017/29.943); b) remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC...

**98.0705217-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP104676 JOSE LUIS DELBEM)**

Suspendo os efeitos do despacho de fl. 265. Intime-se a Empresa executada, através do advogado constituído nos autos à fl. 30, da penhora de fl. 253 bem como do prazo legal para concessão de embargos. Sem prejuízo fica desde já reservada a meação do cônjuge, caso haja arrematação do aludido imóvel penhorado à fl. 253. Intime-se.

**98.0710662-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS E ADV. SP145352 DANIELA RIBEIRO ARID)**

Defiro a realização de leilão que será realizado com pagamento do lance integralmente a vista. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**1999.61.06.000353-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA E OUTRO (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO E ADV. SP089164 INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E ADV. SP125229 VALERIA CYPRIANI MORAES)**

Suspendo por ora os efeitos do despacho de fl. 387. Intime-se a empresa executada, por meio de publicação no diário eletrônico (fl. 38), da penhora efetivada à fl. 358, sendo desnecessária a concessão de prazo para embargos uma vez que já concedido. Sem prejuízo, expeça-se o necessário a fim de intimar o Banco Noreste S/A, na qualidade de credor hipotecário (av. 1 das matrículas 62.749 e 62.750), da aludida penhora de fl. 358. Fica desde já reservada a meação do cônjuge caso haja arrematação do imóvel penhorado na referida fl. 358. Intimem-se.

**1999.61.06.000418-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP103324 CARMO AUGUSTO ROSIN)**

Defiro a realização de leilão que será realizado com pagamento do lance integralmente a vista. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**1999.61.06.003128-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E ADV. SP124365 ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)**

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que

será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**1999.61.06.003362-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M SILVA & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP144851E MARCELO MARIN E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 207/215: pleiteia a co-executada Maria Terezinha Dela Giustina Silva, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois, conforme alega, fora citada cinco anos após a sociedade executada.... Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 207/215. Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fl. 227 e decreto a indisponibilidade dos bens dos executados com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Expeçam-se os ofícios. Na esteira do requerido ainda, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, que informem se os Executados possuem qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundos de ações, etc). Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados, deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Não havendo respostas bancárias positivas e com as respostas dos órgãos oficiados, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Em havendo respostas bancárias positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

**1999.61.06.005700-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA CONSTANTINI LTDA E OUTROS (ADV. SP013579 JOSE CHALELLA E ADV. SP156164 PAULO ANDRÉ CHALELLA E ADV. SP134630 FABIANA MARIA MARDEGAN E ADV. SP146033 SERGIO FRAZAO PINHEIRO)

Revogo o despacho de fl. 243. Defiro a realização de leilão que será realizado com pagamento do lance integralmente a vista. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**2002.61.06.010863-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X L.C. TOLEDO EGEA TRANSPORTES -EPP E OUTRO (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E ADV. SP259357 ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

À requerimento da exequente à fl. 142, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada...

**2002.61.06.011933-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ENGESPOT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DESPACHO EXARADO EM 24 DE MARÇO DE 2009: Fl. 201: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após,

cumpra-se o despacho de fl. 199. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 26

DE MARÇO DE 2009: Prejudicada a análise do pleito de fl. 205, uma vez que o causídico, subscritor da aludida peça, já consta no SIAPRO a fim de receber intimações. Cumpra-se o despacho de fl. 199. Intimem-se.

**2003.61.06.006013-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP149028 RICARDO MARTINEZ E ADV. SP158029 PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

DESPACHO EXARADO EM 05 DE MARÇO DE 2009: Fls. 248/249 e 251: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de ação do Sr. Cândido Soler Peres. Em seguida, vista a exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**2004.61.06.009331-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENGESPOT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 205 : Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 203. Intimem-se.

**2006.03.99.027554-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X WALTER DAMIANO (ADV. SP104574 JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Ante a penhora de fl. 123, intime-se o curador nomeado à fl. 41, através de publicação na imprensa oficial, da aludida penhora bem como do novo prazo para interposição de embargos. Após, apreciarei a peça de fl. 121/122. Intimem-se.

**2006.03.99.045751-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X METALURGICA CORREA CORREA LTDA E OUTRO (ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E ADV. SP159777 IRAN DE PAULA JÚNIOR)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normati-vas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Em seguida, oficie-se ao Ciretran a fim de levantar apenhora de fl.44. Ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl.115, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim de dar integral cumprimento à sentença de fls.72/72v, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos moldes do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**2006.61.06.003398-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP082120 FLAVIO MARQUES ALVES)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**2006.61.06.006669-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANK BIANCHI (ADV. SP145755 JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do

devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**2007.61.06.006605-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X MD-CLINICA CIRURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO E ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Penhora expedido. Com a juntada do Mandado, cumpra-se a determinação do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 95. Intimem-se.

**2007.61.06.007568-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MARTINIANO ALVES DE QUEIROZ - ME (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E ADV. SP162439 ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 144: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**2007.61.06.010426-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X J. A. MOREIRA & ALVES PRESTACAO DE SERVICOS DE PINTURA (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. No mesmo prazo, comprove documentalmente a existência do numerário oferecido à penhora. Com o cumprimento das determinações supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem cumprimento das determinações, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em bens livres da empresa executada, para cumprimento no endereço de fl. 41, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Caso não localizado bens penhoráveis, vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**2008.61.06.003055-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA (ADV. SP183678 FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Indefiro o pleito de fls. 23/24, ante a inobservância da ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como o bem ser de difícil alienação. Fl. 25: Anote-se. Fls. 30/31: Ante o encerramento das atividades da empresa executada (fls. 19/20) e a inexistência de bens em nome da mesma, defiro a inclusão dos sócios gerentes, Sr. DÉCIO SALIONI, CPF.n.º 438.963.678-20 e Sr. FÁBIO VENTURELLI SALIONI, CPF nº 202.661.138-69, no pólo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (art. 135, inciso III, do CTN). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Abra-se vista à exequente para que forneça as cópias necessárias para contrafé dos citandos. Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (ou carta precatória) em nome dos responsáveis tributários, a ser diligenciado nos endereços de fls. 62 e 77. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo segundo, do CPC. Se negativa a diligência de citação ou penhora, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

**2008.61.06.007982-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SEVERINO MATIAS (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA)

Regularize a subscritora de fls. 29/30, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, ante a ausência de procuração. Cientifique-se o executado que a proposta de acordo requerida às fls. 29/30 deve ser pleiteada junto ao exequente. Após, cumpra-se a determinação de fl. 27. Intimem-se.

**2008.61.06.012816-1** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIAN CRISTINA DE CASTRO ROSSI (ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

O pleito de fl. 27 deve ser requerido junto ao exequente. Fl. 28: Anote-se. Aguarde-se o cumprimento do Mandado expedido à fl. 25. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## **JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3782**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.03.001121-9** - MARIA APARECIDA ELIAS (ADV. SP113227 JOSE LEITE DE SOUZA NETO E ADV. SP108765 ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fls. 366-370, 378-405 e 417-418: trata-se de ação em que foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a CEF a revisar o valor das prestações de financiamento imobiliário, para que seja observada, como critério de reajuste das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional indicada no contrato, aplicando-se, quanto ao período de conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, o disposto na Resolução BACEN nº 2.059/94.No que se refere à multa aplicada em razão dos embargos de declaração protelatórios, constata-se que não há previsão, quer na sentença, quer no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 242/2001 e art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), para incidência de juros.Na verdade, considerando que a sanção foi aplicada no julgamento dos embargos de declaração, sequer é possível falar em mora, muito menos mora a partir da propositura da ação.Impõe-se, portanto, sob este aspecto, acolher a impugnação oferecida pela CEF, reconhecendo nada mais ser devido a esse título.Quanto à revisão das prestações, constato que a CEF foi intimada para esse fim, tendo promovido a aludida revisão, recalculando as prestações e o saldo devedor e compensando os valores pagos além do devido, concluindo, ao final, pela inexistência de valores a restituir.Tais conclusões (quanto à inexistência de valores a restituir) não são despropositadas ou inesperadas, ao contrário, sua ocorrência é quase que provável, especialmente nas hipóteses em que o mutuário promove, durante a tramitação da ação, o depósito judicial (ou o pagamento direto) de uma importância muito menor do que a devida.Trata-se de ocorrência claramente previsível (e em relação ao que se espera que o mutuário tenha sido devidamente alertado): o pagamento de prestações em valor muito inferior ao esperado impede o pagamento dos juros e o abatimento proporcional do saldo devedor. Isso acaba permitindo que o saldo devedor cresça de forma exponencial, de tal sorte que não são raras as situações em que o mutuário é inteiramente vencedor no processo de conhecimento e, ainda assim, a dívida permanece em aberto.No caso específico destes autos, a subsistência de valores em aberto é explicada: a) pela existência de 31 prestações não pagas, de novembro de 2004 a maio de 2007; e b) pela existência de prestações pagas em valor menor do que o devido, por força de decisão judicial.Conclui-se, portanto, que não há qualquer elemento até aqui produzido que descaracterize a correção da revisão implementada pela CEF.Considerando o interesse em promover o cumprimento da sentença da forma mais fiel possível, fixo um prazo adicional de 10 (dez) dias para que a autora apresente uma manifestação específica e congruente a respeito da revisão realizada pela CEF, devendo apontar, precisamente, em quais meses a ré teria descumprido a sentença.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**2002.61.03.002294-9** - ROGER VICENTE TRIGUEIRO E OUTROS (ADV. SP217745 FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2002.61.03.004722-3** - GUILHERME SUNDFELD E OUTRO (ADV. SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL EMPR. IMOBILIARIOS E ADM. DE CREDITOS S/A (ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP044645 CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E ADV. SP092458 DIOGENES GORI SANTIAGO)

Substituo o perito designado à fl. 260/261, nomeando o expert JAIR CAPATTI JUNIOR. Intimem-se as partes para eventuais impugnações no prazo legal.Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito com urgência, para elaboração de laudo.Int.

**2004.61.03.003947-8** - ADEMIR RODOLFO ALENCAR E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 266/270 e pela CEF às fls. 273/276 por serem pertinentes.Fl. 270: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte os comprovantes de renda bruta conforme.Após cumprido, intime-se o perito com urgência.Int.

**2005.61.03.001058-4** - RAIMUNDO DE SOUZA MACIEL (ADV. SP204971 MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X MARTA BATEMARQUE DE OLIVEIRA MACIEL (ADV. SP204971 MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292

RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre o documento juntado às fls. 437/438, uma vez que se refere à pessoa estranha aos autos, bem como para que se manifeste sobre o documento juntado pela CEF às fls. 439/443. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.03.007171-8** - VERIDIANO TAVARES E IRMAOS LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E ADV. SP223109 LIVIA LIPPI SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o perito designado às fls. 146 não mais presta serviço junto a este Juízo, destituo-o, nomeando o expert Carlos Eduardo Alves de Matos, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para eventuais impugnações no prazo legal. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito com urgência, para estimar os honorários provisórios, devendo levar em consideração a impugnação prestada pela parte autora às fls. 155/157 quanto à estimativa de fls. 152. Aprovo o assistente técnico indicado às fls. 148. No prazo último de 10 (dez) dias, apresente a parte autora os quesitos necessários para a realização da perícia contábil, atentando para o teor do despacho de fls. 154. Int.

**2006.61.03.003805-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003545-7) ROGELIO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP194426 MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Analisando melhor os autos, verifico que o patrono Dr. Mauro às fls. 222/223 somente renunciou ao mandato como relação à co-autora LUCIANA ROSA, restando, portanto, regular sua representação quanto ao co-autor ROGÉLIO. Desta forma, tendo em vista que até presente data, não houve a intimação pessoal do co-autor ROGÉLIO para regularizar a representação processual, tenho-a por regular ante a falta de renúncia do advogado Dr. Mauro. Anote-se a Secretaria ambos os advogados no sistema processual, devendo ainda, doravante atentar os termos do artigo 191 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.03.000922-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.007613-7) ANDRE SOUZA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Substituo o perito designado à fl. 252/253, nomeando o expert JAIR CAPATTI JUNIOR. Intimem-se as partes para eventuais impugnações no prazo legal. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito com urgência, para elaboração de laudo. Int.

**2007.61.03.005949-1** - LYGIA LUCENA DE OLIVEIRA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aprovo os quesitos apresentados pela CEF às fls. 265/267 e pela parte autora às fls. 279/282 por serem pertinentes, bem como a indicação do assistente indicado às fls. 277. Fls. 268/276: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Substituo o perito designado à fl. 262/263, nomeando o expert JAIR CAPATTI JUNIOR. Intimem-se as partes para eventuais impugnações no prazo legal. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito com urgência, para elaboração de laudo. Int.

**2007.61.03.007754-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007450-9) ALDENI MATIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 261/271: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o porquê do descumprimento da v. decisão de fls. 258, devendo adotar as providências cabíveis para que seja cumprida a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que aproprie o depósito ao contrato. Int.

**2008.61.03.001096-2** - SEBASTIAO GOMES DA ROCHA FILHO E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Plano de Equivalência Salarial - PES. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, não houve manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela CEF. Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão do valor das prestações. Como é sabido, o sistema jurídico brasileiro não mais contempla a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. De fato, com a Constituição da República de 1988, não há mais lugar para a antiga controvérsia que medrava a respeito da possibilidade de restrição infraconstitucional ao acesso ao Poder Judiciário. Com a ampla garantia do direito

de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foram lançadas por terra quaisquer pretensões de condicionar a prestação jurisdicional ao percurso de instâncias administrativas, atentando-se apenas para a exceção prevista no art. 217, 1º do mesmo Texto, que, aliás, só vem confirmar a verdadeira norma principiológica da inafastabilidade do acesso à jurisdição, que integra o núcleo constitucional irreformável. Assim, a eventual ausência de requerimento administrativo de revisão das prestações à ré não retira o direito do mutuário à correta aplicação das prescrições legais e das cláusulas contratuais pertinentes. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo, suscitada pela co-ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, atual denominação da SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. considerando que com a cessão do crédito imobiliário em questão, também foram transmitidos os direitos e obrigações daí decorrentes, além disso, conforme documento de fls. 263, não impugnado pela parte autora, houve a devida intimação acerca da cessão creditória, configurando assim, a desnecessidade de sua integração à lide. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI, oportunamente, para exclusão da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, atual denominação da SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. do pólo passivo. Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas pela Ré, dou o processo por saneado. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar, deverá ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Deverá ainda, a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento. Laudo em 40 (quarenta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**2008.61.03.001134-6 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Plano de Equivalência Salarial - PES. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 207). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela ré. Carece de fundamento a alegação de irregularidade na representação processual, uma vez que as procurações de fls. 43/44 foram outorgadas pelos autores a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Desta forma, afastada a preliminar suscitada pela Ré, dou o processo por saneado. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Aprovo os quesitos formulados pela CEF às fls. 210/213 por serem pertinentes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e à parte autora a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como para esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Deverá ainda, a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.001535-2 - JOSE ERNANI FERREIRA (ADV. SP129413 ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Determinação de fls. 62: Vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 63/64.

**2008.61.03.001764-6** - ELIAS DE LELLIS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP218789 MAURILIO MARZULO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls. 100: vista às partes para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 118/182, bem como para que apresentem alegações finais escritas, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos autores.

**2008.61.03.002622-2** - ANDERSON RICARDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Plano de Equivalência Salarial - PES.Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 208).É a síntese do necessário. DECIDO.Rejeito as preliminares suscitadas pela ré.Quanto à irregularidade na representação processual da parte autora, tenho-a por prejudicada, a vista os documentos apresentados às fls. 216/220.A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento.Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas pela Ré, dou o processo por saneado.Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar, nos termos da cláusula 12, parágrafo 1º, a juntada de documentos que comprovem a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação de renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do contrato. Deverá ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional.Deverá ainda, a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento.Laudos em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

**2008.61.03.005356-0** - LOURIVAL DA COSTA MANSO E OUTRO (ADV. SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP166756 DILSON CAMPOS RIBEIRO E ADV. SP123086 RITA DE CASSIA MULDER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP166756 DILSON CAMPOS RIBEIRO E ADV. SP123086 RITA DE CASSIA MULDER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2008.61.03.006620-7** - MARIANA LUCI TEODORO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0404326-2** - MASSAE FUZII (ADV. SP123277 IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2000.61.03.002903-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005167-5) WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA (ADV. SP125486 WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.03.003545-7** - LUCIANA ROSA CAMARGO DA SILVA (ADV. SP194426 MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a autora LUCIANA para regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato outorgado à advogada Dra. Maria Donizeti Oliveira Bossoi, que a representa no autos da ação principal.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.03.005153-4** - KEILA SILVA SANTOS AMARO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI)

## CARNEIRO)

Em controvérsia informam as partes o descumprimento da liminar deferida às fls. 34/43. Por um lado, a autora aduz que a CEF não emite os boletos para o efetivo pagamento, e em réplica informa a CEF que a autora não quer pagar o montante nos moldes da referida decisão. Não há nos autos provas suficientes para determinar quem está realmente descumprindo o determinado. Assim, para não causar maiores transtornos, determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, emita os boletos conforme o valor exigido, ficando a autora intimada a comparecer, findo o prazo à CEF estabelecido, na agência em que ocorreu o mútuo e realizar o referido pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, deverá a CEF juntar aos autos cópia do boleto emitido, vindo os autos a seguir conclusos. Int.

## Expediente Nº 3783

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**98.0401717-2** - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)  
Fls. 406/408: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**98.0404615-6** - JOAO DIVINO AMARO E OUTROS (ADV. SP123277 IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Fls. 342/353: Intime-se a CEF para manifestação acerca dos valores depositados na conta fundiária do autor GERALDO LUIZ DA SILVA, conforme extrato de fls. 353, inclusive sobre o eventual bloqueio imposto. Observe-se, a propósito, que a sentença transitada em julgado determinou que caso já tenham efetuado saques após os períodos de incidência dos índices acolhidos na presente sentença, o pagamento das diferenças deverá ser feito diretamente ao autor. Do contrário, o pagamento deverá ser feito mediante creditamento nas respectivas contas vinculadas. Efetivada....(fls. 220). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.03.002695-4** - JOSE FERNANDES DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Fls. 325: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

**1999.61.03.004626-6** - WILIAM SILVA MARQUES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)  
Fls. 291: manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**1999.61.03.004632-1** - VALTER HENRIQUE E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)  
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 265/267, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**1999.61.03.005281-3** - ANTONIO AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Fls. 237: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

**2001.61.03.003176-4** - DARCISIO BAYERLEIN E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Fls. 200/202: Vista à parte autora sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**2001.61.03.003670-1** - DRUZILA ANDROVICS (ADV. SP012631 OSMAR JOAO SOALHEIRO E ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intimada a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprisse o julgado com relação à autora, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, além do bloqueio da importância de R\$ 2.000,00, caso persistisse o descumprimento por outros 15 (quinze) dias, interpôs a ré às fls. 219/227 recurso de agravo de instrumento. Em decisão de reconsideração às fls. 228 foi suspensa a imposição da multa aplicada, e ampliado para 60 (sessenta) dias do prazo para o seu devido cumprimento. Não obstante ao caráter coercitivo das decisões, deixou a CEF transcorrer in albis o prazo para cumprimento do julgado. Acrescente-se ainda, que sobreveio v. decisão no agravo de instrumento interposto

pela CEF, negando-lhe provimento por se encontrar plenamente justificada e fundamentada a imposição da multa diária, ou seja, mesmo sob o crivo de sanção pecuniária, não prosperou o cumprimento do julgado. Assim, aplico a multa fixada na decisão de fls. 307, impondo à CEF o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento do julgado, a partir do 61º dia, contado a partir de 07/11/2008 data da publicação da r. decisão de fls. 228. Caso persista o descumprimento por outros 15 (quinze) dias, determino, desde logo, com fundamento no art. 461, caput, parte final, do Código de Processo Civil, o bloqueio da importância correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o autor em caso persista o descumprimento, mediante a utilização do sistema BACENJUD. Intimem-se.

**2004.61.03.000498-1** - FRANCISCO QUIRINO DAS NEVES FILHO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP136560 OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X IVENS GALVAO CARRICO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO E ADV. SP211788 JOSEANE ZANARDI) X PEDRO MOREIRA ROSA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP136560 OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as cópias dos extratos das contas fundiárias dos autores, referentes aos períodos julgados na ação. Com a resposta, intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, e considerando que se trata de aplicação de percentual sobre os valores depositados, deverá, em caso de não concordância com os cálculos já apresentados pela CEF, juntar planilha dos cálculos que entende corretos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.04.003932-3** - VIRGILIO DANTAS RIBEIRO (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP145087E MARCIA REGINA ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.03.004450-8** - AUGUSTO OLAVO LEITE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 70: deferida a vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.03.002125-2** - ELADIA ZAIDE METNE (ADV. SP035933 BELMIRA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista que a autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 48/54, bem como este valor já se encontra depositado na conta vinculada do FGTS, conforme anunciado pela CEF às fls. 48, proceda a autora as diligências administrativas necessárias para efetuar o saque. Nada mais requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.03.007178-4** - HELVECIO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP169194 EMERSON MEDEIROS AVILLA E ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

A existência do direito ao crédito dos juros progressivos é matéria alcançada pela coisa julgada material. Além disso, constam dos autos a CTPS do autor e extratos que indicam, sem qualquer dúvida, que houve opção ao FGTS, de forma retroativa a 01-12-1970 (fls. 11, 12 e 103). Por tais razões, intime-se a CEF para que cumpra o julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.03.003194-8** - OSCAR STRAUSS FILHO (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 102/107: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**2007.61.03.003901-7** - CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER E OUTRO (ADV. SP218344 RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 132/137: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**2007.61.03.004021-4** - HELIO DE ARAUJO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 97: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Fls. 98/100: Ciência à parte autora dos ofícios encaminhados pela CEF aos antigos bancos depositários. Int.

**2007.61.03.004157-7** - JOSE BRUNO FERREIRA (ADV. SP178083 REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação.Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável.Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF.Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança.Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF.Intimem-se

**2007.61.03.004276-4** - TAKASHI UEZU (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS E ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.03.004300-8** - AMELIA MORAIS DA SILVA (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação.Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável.Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF.Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança.Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF.Intimem-se

**2007.61.03.004307-0** - NILCE JANE DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP122685 IVAN JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 87/88: Preliminarmente, determino a juntada aos autos de novo instrumento de mandato outorgado pela autora, uma vez que naquele juntado às fls. 13 há um p/ na frente do nome (como se outra pessoa tivesse assinado a procuração em nome da autora) e a firma aposta diverge daquelas existentes nos documentos de fls. 17.Int.

**2007.61.03.004342-2** - MARIA EUNICE PEREIRA (ADV. SP210655 LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação.Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável.Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF.Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança.Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF.Intimem-se

**2007.61.03.004358-6** - AROLDI BORGES DINIZ E OUTRO (ADV. SP140002 PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 109/114, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor,

remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**2007.61.03.004381-1** - MIDORI TAMAKAWA YAMASHITA (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o cumprimento da sentença pela CEF, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**2007.61.03.004486-4** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 54/55: Manifeste-se a parte autora. Publique-se o despacho de fls. 49.

**2007.61.03.004593-5** - JULIO MAEDA (ADV. SP176044 ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o cumprimento da sentença pela CEF, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**2007.61.03.004603-4** - CARLOS OLAIR DE FARIA (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E ADV. SP168346 CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação. Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável. Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF. Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança. Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se. Fls. 62/69: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

**2007.61.03.004611-3** - CLAUDIA ALICE MOTTA DISCHINGER (ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.03.004616-2** - PAULO AUGUSTO DE MIRANDA JUNIOR (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA

NUNES SANTOS)

Fls. 56: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**2007.61.03.004622-8** - ADEL ALE LAURINO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 100: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

**2007.61.03.004666-6** - EDSON DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 67/68: Manifeste-se a parte autora.Int.

**2007.61.03.004701-4** - GERALDO MAJELA MARTINS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 55: manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**2007.61.03.006273-8** - GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO VENANCIO (ADV. SP193243 ARIZA SIVIERO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista que a petição da patrona do autor de fls. 265, foi protocolizada anteriormente à publicação da sentença, bem como o início do prazo para recurso começar a fluir exatamente no dia em que comunica estar ausente do país. Comprove a i.patrona o referido impedimento no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, dê-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se o INSS.Int.

**2007.61.03.006913-7** - MARIA CARMELITA BORGES (ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o cumprimento da sentença pela CEF, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

**2007.61.03.007082-6** - JOAO PEDRO LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fls. 82: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**2007.61.03.007101-6** - SHIGUEHIRO MASAGO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Determinação de fls. 79: vista à parte a autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 81/84.

**2007.61.03.007115-6** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 111: Manifeste(m)-se o(s) réu(s).

**2007.61.03.007121-1** - ROGERIO LEMES (ADV. SP238303 ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 52/53: Manifeste-se a parte autora.Publique-se o despacho de fls. 47.

**2007.61.03.007717-1** - CLAUDIO LOBO CURSINO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 82: Vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 91/106.

**2007.61.03.009068-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004285-5) DALVA ALVES NANNI (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**2008.61.03.001429-3** - ORLANDO ANTONIO BACHIEGA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 114/116: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**2008.61.03.001432-3** - CYRO GUIMARAES JUNIOR (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

**2008.61.03.005040-6** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 62/64: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

**2008.61.03.005042-0** - ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 48: vista à parte ré acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 55/59.

**2008.61.03.006648-7** - NELSON QUINSAN (ADV. SP186315 ANA PAULA SILVA TRUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO DO DIA 26.11.2008: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

**2008.61.03.007040-5** - SERGIO ANTONIO PREGUICA (ADV. SP194139 FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 42: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

**2008.61.03.008173-7** - VANICE LEITE SOARES (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a petição de fls. 39/42.

**2008.61.03.008738-7** - FRANCISCA PAGAN FERNANDEZ DE MUNOZ - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 27: deferido o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

**Expediente Nº 3787**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0402991-0** - DIAMANTINO SOARES DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30/04/2009.

**2007.61.03.004269-7** - ANTONIO BAZON (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multade 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - PRAZO PARA RETIRADA 30/04/2009.

**2007.61.03.004270-3** - RAFAEL DE MELO AMORIM (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS E ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e a- valiação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Se- cretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - PRAZO PARA RETIRADA 30/04/2009.

**2007.61.03.004288-0** - IZAIAS DOS ANJOS SOUZA E OUTRO (ADV. SP135183 BENEDITO TABAJARA DA SILVA E ADV. SP160434 ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multade 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - PRAZO PARA RETIRADA 30/04/2009.

**2007.61.03.004378-1** - SUELI BATISTA ESTEVES SILVA (ADV. SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multade 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - PRAZO PARA RETIRADA 30/04/2009.

**2007.61.03.004623-0** - SANDRA RENATA DA SILVA (ADV. SP245101 RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 30/04/2009.

**2007.61.03.005028-1** - ELZA KIYKO MORINO (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA. PRAZO:30/04/2009.

**2007.61.03.006495-4** - JOSE BENEDITO MIGUEL LOPES (ADV. SP197048 DANIELA GIANOTTI PEREIRA E ADV. SP168346 CRISTIANE DE SOUZA PINHO E ADV. SP256367 JOSÉ SEVERINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multade 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção.

Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - PRAZO PARA RETIRADA 30/04/2009.

**2007.61.03.007252-5** - MARCIA MARIA BORGES (ADV. SP039411 DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multade 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - PRAZO PARA RETIRADA 30/04/2009.

**2007.61.03.007608-7** - DELLA BIDIA ALDO (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multade 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - PRAZO PARA RETIRADA 30/04/2009.

**2007.61.03.010429-0** - JOSIANE DE CASTRO DIAS (ADV. SP160509 FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 134/136: Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para que proceda a retirada em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de cancelamento. Juntada a via líquidada, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - PRAZO PARA RETIRADA: 30/04/2009.

**2008.61.03.002082-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004473-6) JORGE LUIZ KNUPP RODRIGUES (ADV. SP153370 SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multade 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - PRAZO PARA RETIRADA 30/04/2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2846**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.10.013400-9** - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (ADV. SP116353 NADIR GONCALVES DE AQUINO E ADV. SP036601 ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETE VALLINI (ADV. SP095268 SERGIO RICARDO PENHA)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, a fim de declarar extinta a obrigação da parte autora, ora consignante. Proceda-se a transferência dos valores depositados na presente Consignação para a 3.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Salto. Condene o réu, Antonio Donizete Vallini, no pagamento da verba honorária advocatícia à parte autora, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, desde a propositura da ação. Considerando tratar-se de beneficiários da Justiça Gratuita, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não resistiu à pretensão da parte consignante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.10.002037-2** - TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME (ADV. SP098926 SOLANGE PANTOJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

### **USUCAPIAO**

**2009.61.10.003702-5** - TANIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do processo. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0901075-8** - JOSE CARLOS PEREIRA PINTO (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 281: defiro o prazo requerido. Int.

**2005.61.10.003012-8** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP172840B MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO) X YUKIMURA YAMAMOTO E OUTRO (ADV. SP107360 ARLINDO SIMOES GRAZINA JUNIOR) X JORGE YAMAMOTO (ADV. SP101336 OSWALDO CONTO JUNIOR)

Fl. 247: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.10.003725-6** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP145600 FABIO GUIMARAES LEITE E ADV. SP229249 GREGORI GODA E ADV. SP217620 HAROLDO SUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara, intimando-a, para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do ato. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.10.013626-9** - MUNICIPIO DE GUAPIARA (ADV. SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.61.10.006798-0** - COML/ FLUMINHAN LTDA (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 250/251: Assiste razão à impetrante, assim, reconsidero a decisão de fl. 247 e, nos termos do art. 12, parágrafo único da lei nº 1.533/51, recebo a apelação do impetrado apenas e tão somente no efeito devolutivo. Intimem-se.

**2008.61.10.011732-6** - EDSON BONI (ADV. SP061658 EDISON ANTONIO SCANDALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.10.014868-2** - MUNICIPIO DE ITU (ADV. SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.10.014957-1 - GISELE SILVA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ficando, pois, REVOGADA a medida liminar concedida às fls. 20/21. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Notifique-se a autoridade impetrada e a fonte pagadora acerca do teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.10.014958-3 - ROBERTO PECANHA DE OLIVEIRA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ficando, pois, REVOGADA a medida liminar concedida às fls. 21/22. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Notifique-se a autoridade impetrada e a fonte pagadora acerca do teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.10.014959-5 - ANTONIO CARLOS RAMOS (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ficando, pois, REVOGADA a medida liminar concedida às fls. 20/21. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Notifique-se a autoridade impetrada e a fonte pagadora acerca do teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.10.016660-0 - VALECREDO FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP145497 LEANDRO JOSE SANTALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.10.002017-7 - OBO BETTERMANN DO BRASIL LTDA (ADV. SP171219 SHEILA CRISTINE DE ARAUJO SILVA HIGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Do exposto, ausentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Já prestadas as informações, notifique-se autoridade impetrada desta decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça seu parecer. Intime-se.

**2009.61.10.003160-6 - DAIANE THOMAS FONTOURA (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Acolho o aditamento de fl. 29. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Daiane Thomas Fontoura do pólo passivo, bem como inclusão de Diogo Fontoura Lopes, representado por Daiane. Nos termos do artigo 284 do CPC, determino ao impetrante que emende sua inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção da ação, para o fim de regularizar a sua representação processual e, ainda, a trazer aos autos a declaração e a certidão atualizadas referidas no artigo 80 da Lei 8.213/90. Intime-se.

**2009.61.10.003249-0 - LUIZ BERTOLAI (ADV. SP219912 UILSON DONIZETI BERTOLAI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ BERTOLAI, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a conclusão final do processo administrativo interposto. Aduz que, em 10/07/1998 requereu e obteve a sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 109983303-2, com início em 10/07/98, doc. fl. 46. Em 04/09/1998 protocolou pedido de revisão de seu benefício, apresentando laudo técnico e informações sobre as condições de trabalho e obteve a revisão requerida. Aduz ainda, que em 15/07/2008 seu processo administrativo foi encaminhado para análise da perícia médica, foi notificado da decisão, apresentou defesa em 12/09/2008, e, em 19/12/2008 seu benefício consta como suspenso desde

26/11/2008 após análise técnica pela perícia médica, conforme documento de fl. 111. Visando a melhor elucidação da questão ante os fatos narrados na inicial, bem como em face do documento de fl. 111 onde consta benefício suspenso, postergo a análise da viabilidade da concessão da liminar, para após a vinda das informações..1,5 Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal. Intime-se.

**2009.61.10.004119-3** - BENEDITO CAETANO DE MORAES (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BENEDITO CAETANO DE MORAES, objetivando que o impetrado conclua a análise do seu processo administrativo nº 148.420.846-0, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 07/12/2008 requereu a sua aposentadoria por tempo de contribuição, e que passados mais de três meses não consegue qualquer informação a respeito do andamento do processo e na internet há a informação de benefício inválido. Visando à melhor elucidação da questão ante os fatos narrados na inicial, bem como em face do documento de fl. 13 onde consta benefício nº 1484208460 inválido, postergo a análise da viabilidade da concessão da liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de dez (10) dias. Intime-se.

**2009.61.10.004475-3** - DIRCE DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP225235 EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DIRCE DE PAULA OLIVEIRA objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz que, em 19/03/2009 aos 72 anos de idade, requereu o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91 e que este foi negado sob a alegação de que a requerente não cumpriu o número mínimo de contribuições exigidas para este benefício, conforme documento de fl. 21. Visando à melhor elucidação da questão ante os fatos narrados na inicial, postergo a análise da viabilidade da concessão da liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.012058-1** - METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.015998-9** - DANIVIDES GONCALVES ARRUDA E OUTROS (ADV. SP260098 CAROLINE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a exibição documental levada a efeito nestes autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. A requerida responderá pelas custas e honorários advocatícios devidos à parte autora que arbitro, com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.016521-7** - MARCELO FRANCESCHINI PRADO (ADV. SP206724 FERNANDO FRANCESCHINI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.016557-6** - LUZIA MUNIZ (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a exibição documental levada a efeito nestes autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. A requerida responderá pelas custas e honorários advocatícios devidos à parte autora que arbitro, com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.016592-8** - MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO (ADV. SP247788 MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a exibição documental levada a efeito nestes autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. A requerida responderá pelas custas e honorários advocatícios devidos à parte autora que arbitro, com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.10.004210-2** - IRA CESARIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP166174 LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Isto posto, e considerando a carência superveniente do interesse processual, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito decorreu do acordo firmado entre as partes nos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2853**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.10.010564-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006188-2) SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80.6.07.011554-07, cancelada administrativamente, e JULGO PROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR O CANCELAMENTO da inscrição na Dívida Ativa da União n. 80.6.07.011555-98, a fim de que sejam reapreciadas na esfera administrativa as compensações declaradas pela embargante, objeto do Processo Administrativo n. 10855.003120/2006-65, observando-se o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos Ação Ordinária, processo n. 91.0705416, bem como a desistência da execução do respectivo título judicial, ainda que posteriores à compensação efetuada. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 2007.61.10.006188-2, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.10.006188-2. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.10.012923-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002410-4) COBEL VEICULOS LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR O CANCELAMENTO da inscrição na Dívida Ativa da União n. 80.7.05.010447-90, a fim de que sejam reapreciadas na esfera administrativa as compensações declaradas pela embargante, objeto do Processo Administrativo n. 10855.504001/2005-44, e por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 2005.61.10.002410-4, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2005.61.10.002410-4. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.010404-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900569-3) MAGNO MARIO PINTO E OUTRO (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP184277 ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o processo administrativo juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.10.002772-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012356-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE (ADV. SP075068 CELSO COLTURATO)

Defiro o prazo conforme requerido pelo embargado às fls. 30. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.10.003058-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMODOVAR & SENNE LTDA ME

Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora, na petição e documentos juntados às fls. 24/37.Int.

**2009.61.10.003077-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMODOVAR & CIA/ LTDA

Manifeste-se a exequente acerca dos bens indicados à penhora, na petição e documentos juntados às fls. 19/35.Intime-se.

## **Expediente Nº 2854**

## **ACAO PENAL**

**97.0902178-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZAMBELLO VIRGINIO E OUTROS (ADV. SP112335 ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E ADV. SP131728 RODRIGO TUBINO VELOSO E ADV. SP155191 OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR E ADV. SP221614 FABIANA ZANATTA VIANA) X MARIA YARA VILLA REAL (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO E OUTRO (ADV. SP105293 SIZENANDO FERNANDES FILHO E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E ADV. SP156343 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E ADV. SP158609 SAULO DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP134716 FABIO RINO)

Intime-se a defesa dos réus Roberto Villa Real Junior e Maria Yara Villa Real para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste acerca da não localização da testemunha Neimar José Viola, indicando novo endereço para sua intimação ou outra testemunha em substituição, sob pena de preclusão.

**1999.61.10.003904-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAILTON BONI (ADV. SP060973 JUAREZ ANTONIO ITALIANI)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008.

**1999.61.10.004498-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIMITRI EDUARDO LEE (ADV. SP136813 SERGIO GOMES DE AZEVEDO PECANHA) X MIRYAN LEE (ADV. SP136813 SERGIO GOMES DE AZEVEDO PECANHA E ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP176845 ELISEU GERALDO RODRIGUES E ADV. SP035245 ARNALDO DAMELIO JUNIOR E ADV. SP216059 JOUBRAN KALIL NAJJAR)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008.

**2000.61.10.002429-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO FACCIO (ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E ADV. SP236123 MARIANA GUIMARÃES ROCHA)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008.(PRAZO PARA DEFESA)

**2000.61.10.003527-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIO CLAUDIO ROSA (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA) X ULISSES GUAZZELLI (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA) X ULISSES GUAZZELLI JUNIOR (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA) X COLOMI ROSA (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X OSVALDO ROSA (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS ROSA (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X WADY HADAD NETO (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS (ADV. GO020042 RUFINO IVAN DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS ESPASIANI (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Certidão: Em cumprimento ao despacho de fl. 567, expedi as Cartas Preactorias N.os 108/2009 e 109/2009, respectivamente às Comarcas de Tiete (para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Nora Magnólia Costa Rotondaro) e de Americana (para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Delton Adriano Denadai). O referido é verdade e DOU FÉ.

**2001.61.10.000279-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLOVIS BASTOS (ADV. SP111162 IVAN APARECIDO FERREIRA)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008.

**2003.61.10.009095-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSELI NOGUEIRA WARDE (ADV. SP165762 EDSON PEREIRA) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS E OUTROS

Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e parágrafo único, artigo 110, parágrafo único, todos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSELI NOGUEIRA WARDE (RG n.º 32.560.162-8 SSP/SP, CPF n.º 543.921.109-82, filha de José Francisco Nogueira e Rosalina Marques Nogueira, nascida aos 26/09/1959, natural de Conselheiro Mairink/PR), em relação ao crime a que foi condenada neste feito. Prossiga-se o feito em relação ao réu Márcio Antonio dos Santos.P.R.I.C.

**2003.61.10.012137-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COLOMI ROSA (ADV. SP185245 GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X WADY HADAD NETO (ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS (ADV. SP050949 EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI (ADV. SP050949 EDWARD DE MATTOS VAZ) X SILVANA CASTRO FURTADO (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP131959 RICARDO NUSSRALA HADDAD E ADV. SP158047 ADRIANA FRANZIN)

Defiro o prazo suplementar requerido pela defesa do réu Colomi à fl. 643. Ante o recolhimento da taxa judiciária (fls. 636/641) por parte do réu Wady, determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Boituva para oitiva das testemunhas José Carlos Oliveira e Joel Pegoraro. Cumpra-se o despacho de fl. 626. Int.

**2005.61.10.012914-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA E ADV. SP065549 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)  
Certidão de fl. 201: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 200, expedi as 5 (cinco) Cartas Precatórias abaixo discriminadas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, juntando as cópias que seguem. 1) C. Precatória n.º 114/2009 à Subseção Judiciária de São Paulo, SP, para oitiva de INGO REDEKOP e ISIDORO FABRINI LOURENÇO; 2) C. Precatória n.º 115/2009 à Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, para a oitiva de AMAURI FRADE COUTINHO; 3) C. Precatória n.º 116/2009 à Subseção Judiciária de Manaus, AM, para oitiva de MANUEL CARLOS RODRIGUES DA SILVA; 4) C. Precatória n.º 117/2009, à Comarca de Garuva, SC, para oitiva de ANTÔNIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA; e 5) C. Precatória n.º 118/2009, à Comarca de Atibaia, SP, para oitiva de MARCO AURÉLIO MACEDO. Eventuais custas judiciais junto aos Juízos Estaduais deverão ser recolhidas naqueles Juízos pela defesa do réu.

**2007.61.10.001969-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO NUNES DE MORAES (ADV. SP075946 LUIZ CLEMENTE MACHADO) X MIGUEL ENRIQUE FARIAS PULGAR (ADV. SP075946 LUIZ CLEMENTE MACHADO) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para requererem, no prazo de 24 horas, a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (PRAZO PARA DEFESA) Caso nada seja requerido, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2855**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.10.015772-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.003945-1) BANCO VOLKSWAGEN S/A (ADV. SP223768 JULIANA FALCI MENDES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 22/24 (PARTE FINAL): Assim sendo, não havendo dúvidas quanto à propriedade do veículo e ausentes as vedações descritas nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, DEFIRO A RESTITUIÇÃO do veículo VW, modelo FOX 1.0, ano de fabricação 2006, modelo 2007, cor cinza, chassi 9BWKA05Z474063835, placa DTQ 0469, ao representante legal da requerente BANCO VOLKSWAGEN S/A, sem qualquer ônus. Oficie-se à autoridade policial da 19ª Circunscrição Regional de Trânsito de Sorocaba/SP para que proceda desbloqueio do veículo em questão. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.10.007307-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RADIO PORTAL FM (ADV. SP243911 FERNANDO ATHAYDE FILHO)

Defiro o requerido às fls. 231/232. Int.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.10.008205-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PETRONILLA MARIA DOS

SANTOS (ADV. SP114075 JOSE MENDES NETO E ADV. SP017514 DARCIO MENDES)

Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e parágrafo único, artigo 110, parágrafo único, todos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PETRONILLA MARIA DOS SANTOS (RG n.º 11.869.818 SSP/SP, CPF n.º 047.378.968-02, filha de Manoel José da Silva e Maria José da Silva, nascida aos 04/06/1947, natural de Madre de Deus/PE), em relação ao crime a que foi condenada neste feito. Transitada esta sentença em julgado e feitas e as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. P.R.I.C.

**2001.61.10.008216-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO DE LIMA E SILVA (ADV. SP178201 LUCIANO DE LIMA E SILVA)

Considerando a devolução da carta precatória n. 239/2008 (fls. 448/452), sem cumprimento, intime-se o defensor constituído do réu a recolher e juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a taxa judiciária referente às despesas de diligências do oficial de justiça, a fim de que se possa expedir nova carta precatória. Caberá ao defensor do réu perante a Justiça Estadual a verificação do valor da referida taxa e sua forma de recolhimento, caso a defesa não proceda ao regular recolhimento e juntada aos autos da taxa judiciária o processo seguirá o seu trâmite sem a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa que necessitem ser ouvidas no Juízo Estadual.

**2001.61.10.008572-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGOSTINHO BRAZ DOS SANTOS (ADV. PR031485 RODRIGO PAGLIARINI SANTOS)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008.

**2003.61.10.003372-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP095328 MARCOS GERTH RUDI E ADV. SP208614 ARIANE NOGUEIRA PÁSCOLI) X OSVALDO ROSA (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X COLOMI ROSA (ADV. SP185245 GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X NABIL SAYEGH E OUTRO (ADV. SP085505 CREUSA MARCAL LOPES E ADV. SP042658 EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. DF001747A MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA)

Indefiro os requerimentos formulados pelas defesas dos réus José Antonio Nogueira (fl. 718) e Osvaldo Rosa (719/723), haja vista que os pedidos para produção de prova testemunhal e pericial não se originaram de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

**2003.61.10.005248-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE (ADV. SP194737 FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA E ADV. SP125819 RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR) X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE (ADV. SP167671 ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E ADV. SP170823 RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE (ADV. SP167671 ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E ADV. SP170823 RODOLFO CORREIA CARNEIRO)

Fls. 842/853: Manifeste-se a defesa no prazo de 3 (três) dias.

**2004.61.10.007503-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON MORALE JUNIOR (ADV. SP203442 WAGNER NUNES)

Considerando que o réu manifestou expressamente o seu desejo de apelar da sentença, determino a intimação do seu defensor para que apresente suas razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP.

**2005.61.10.002199-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO CAETANO FRAINES (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA E ADV. SP168123 AUGUSTO EDUARDO SILVA E ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste acerca da não localização da testemunha Nelson de Camargo Prado Júnior, indicando novo endereço para sua intimação ou outra testemunha em substituição, sob pena de preclusão.

**2006.61.10.002680-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDECIR SILVEIRA GARCIA (ADV. SP065196 JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X JEFFERSON TADEU DOS SANTOS BARROS (ADV. SP206966 HUMBERTO TREVISAN NETO E ADV. SP225334 RITA APARECIDA MARCON)

Ante a certidão de fl. 566, determino o encaminhamento de certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Considerando que o réu Claudécir possui defensor constituído nos autos, indefiro o seu pedido de extração de cópias de peças dos autos, sem o recolhimento das custas judiciais, formulado à fl. 565, por falta de previsão legal, haja vista que o réu não está incluído no rol dos beneficiários da isenção do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º da Lei n. 9.289/1996. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2006.61.10.008405-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA (ADV. SP032419 ARNALDO DOS REIS E ADV. SP220612 ARNALDO DOS REIS FILHO)**

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para requererem, no prazo de 24 horas, a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Caso nada seja requerido, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

**2008.61.10.000675-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FLAVIO DE JESUS SOUSA E OUTROS (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO E ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)**

Considerando os termos da Lei Estadual n. 11608/2003 e do Provimento CGJ 27/06 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como a necessidade nestes autos de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para oitiva de testemunhas arroladas na defesa prévia, intime-se o defensor constituído do réu a recolher e juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária referente às despesas de diligências do oficial de justiça. Caberá ao defensor do réu perante a Justiça Estadual a verificação do valor da referida taxa e sua forma de recolhimento, caso a defesa não proceda ao regular recolhimento e juntada aos autos da taxa judiciária o processo seguirá o seu trâmite sem a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa que necessitem ser ouvidas no Juízo Estadual.

**Expediente Nº 2856**

**INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.10.000363-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP148920 LILIAN CESCION)**

Do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos indiciados JOÃO COTAIT (RG n.º 3.709.113 SSP/SP e CPF n.º 523.739.598-87), WALTER PEREIRA PORTO (RG n.º 7.358.512 SSP/SP e CPF n.º 346.706.298-91), EMIL SABINO (RG n.º 1.449.089 SSP/SP e CPF n.º 004.817.698-20) e EIKITI NODA (RG n.º 2.690.190 SSP/SP e CPF n.º 066.696.038-00), com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003, determinando o arquivamento dos autos. P. R. I. C.

**ACAO PENAL**

**2000.61.10.001077-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP073618 CARLOS SILVA SANTOS E ADV. SP168896 CARLA ADRIANA SANTOS)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MAURO TADEU MOURA, portador do RG nº 11.536.495-X SSP/SP, nascido em 30/01/1950, inscrito no CPF sob o nº 241.511.148-15, residente e domiciliado na Avenida Afonso Vergueiro, nº 1.870, 16º andar, apto. 131, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 60 (sessenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 170 (cento e setenta) BTN's, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada, haja vista que no caso não se justifica a imposição de regime mais gravoso. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva neste momento processual. Condeno ainda o réu MAURO TADEU MOURA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado de demanda, lance o nome do réu MAURO TADEU MOURA no rol dos culpados, tendo em vista que neste caso não se operou a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Como há nos autos declarações de imposto de renda do acusado, mantenho a determinação de que este processo transcorra sobre segredo de justiça, tendo acesso apenas as partes e seus procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.10.002701-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL ROGERIO CORREA (ADV. SP144518 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E ADV. SP104151 EDUARDO MUNHOZ TORRES E ADV. SP111979 MARLI BARBOSA DA LUZ)**

Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, Serviço de Informações da Polícia Federal, bem como as certidões de distribuições criminais desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca onde o acusado reside e aquelas eventualmente conseqüentes. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para requerer

diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.(PRAZO PARA DEFESA)

**2002.61.10.004911-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHADI ZIADI MAHMOUD (ADV. SP178418 ENDERSON BLANCO DE SOUZA)**

Ante o exposto, reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, julgo improcedente a acusação e absolvo o réu Chadi Ziadi Mahmoud da imputação acima, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

**2002.61.10.008907-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERALUCIA MONTEIRO FERREIRA (ADV. SP088885 JOSE DO CARMO ANTUNES) X JOAO BATISTA PEREIRA MORAES (ADV. SP159935 CARLOS ALBERTO PEREIRA)**

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para requererem, no prazo de 24 horas, a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Caso nada seja requerido, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.10.006515-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURO ANTONIO RE (ADV. SP132756 SALMEN CARLOS ZAUHY)**

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008.(PRAZO PARA DEFESA)

**2006.61.10.008632-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES TAGLIAFERRO DA SILVA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN E ADV. SP138537 FABIO ADRIANO GIOVANETTI) X HELIO CAMILO DA SILVA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN E ADV. SP138537 FABIO ADRIANO GIOVANETTI)**

Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 487, para determinar a expedição de carta precatória à Justiça Estadual para oitiva de testemunhas arroladas na defesa prévia, tão-somente após a intimação do defensor constituído dos réus para que recolha e junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária referente às despesas de diligências do oficial de justiça. Caberá ao defensor dos réus perante a Justiça Estadual a verificação do valor da referida taxa e sua forma de recolhimento, caso a defesa não proceda ao regular recolhimento e juntada aos autos da taxa judiciária o processo seguirá o seu trâmite sem a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa que necessitem ser ouvidas no Juízo Estadual. Int.

**2006.61.10.010087-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o denunciado ALESSANDRO COLOGNORI, qualificado nos autos, como incurso no tipo penal descrito no art. 168-A, 1º, inciso II, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O acusado é réu em outras ações da mesma natureza, mas é primário, conforme se infere de seus antecedentes. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro às custas do erário. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. O delito ocorreu de forma continuada, pois o não recolhimento se deu ao longo de vários meses (agosto/2000 a dezembro de 2001), razão pela qual fixo o aumento em 1/3 (terça parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista que o condenado é o administrador de uma grande indústria, não havendo nos autos outros elementos concretos a respeito de sua efetiva condição econômica, fixo cada dia-multa no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes na data do fato, corrigidos monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade, nos termos do art. 594, do CPP. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Pena final: duas prestações pecuniárias no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal e 13 (treze) dias-multa no valor unitário de 3 (três) salários mínimos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional

Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR. Custas pelo réu. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. P.R.I.

**2006.61.10.011499-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HEITOR MUNHOZ FERNANDES (ADV. SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI) X IZOLET HEINZ MUNHOZ (ADV. SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI)

DESPACHO DE FL. 379: Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para requererem, no prazo de 24 horas, a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Caso nada seja requerido, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

**2007.61.10.013218-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.008239-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA (ADV. SP185700 VAGNER FERREIRA)

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal para o fim de condenar o acusado Luiz Damião da Cunha, como incurso nas penas dos artigos 171, 3.º, c/c o artigo 29 do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Considerando que o acusado Luiz Damião da Cunha providenciou o atestado falso de fl. 17, a fim de obter para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e induziu em erro a autarquia previdenciária a conceder, de forma indevida, o benefício de auxílio-doença à co-ré Maria Luiza, causando assim, dano patrimonial à autarquia previdenciária; considerando que o acusado Luiz Damião da Cunha, ao praticar essa conduta delitativa incidiu nas penas dos artigos 171, 3.º, c/c o artigo 29 ambos do Código Penal; considerando que o acusado Luiz Damião da Cunha apresenta maus antecedentes criminais conforme consta das fls. 437/447, 449/453, 455/458, o que revela que o acusado era contumaz em práticas delitivas da mesma espécie, razão pela qual, mostra-se conveniente a imposição de pena acima do limite legal para atender aos fins repressivos e preventivos do crime. Assenta-se, desse modo, a pena de dois anos de reclusão, e multa equivalente doze dias-multa. No que concerne à causa especial de aumento de pena, há de considerar ainda, que o crime foi praticado contra entidade de Previdência Social (Lei n.º 3870/60, art. 155 inciso IV), sendo aplicável o acréscimo do artigo 171, 3.º, do Código Penal. Assim, a pena de dois anos de reclusão e multa equivalente em doze dias-multa, fica acrescida de 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3.º, do artigo 171 do Código Penal, assentando-se, definitivamente, as penas de dois anos e oito meses de reclusão e 16 dias-multa. Preenche o acusado, Luiz Damião da Cunha, as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de dois anos e oito meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária, esta será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se o Ministério Público da presente sentença. Considerando que o acusado causou danos ao INSS, deverá repará-los, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da presente decisão. Custas pelo réu. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

**2008.61.10.005751-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE RIBEIRO (ADV. SP123831 JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA)

CERTIDÃO DE FL. 341: CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho de fl. 333 expedi as Cartas Precatórias n.os 069, 070 e 071/2009, cujas cópias seguem, respectivamente à Comarca de São Miguel Arcanjo e às Subseções Judiciárias de Rio de Janeiro, RJ, e Curitiba, PR, com o fim de realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: José Antônio Nunes, Sandro Quedes Marchesin, Wataru Sugikawa, Oswaldo da Rosa Lisboa e Alceu Lesniowski. CERTIFICO, ainda, que a cobrança de eventuais custas judiciais relativas a serviços forenses estaduais foi deprecada ao Juízo da Comarca de São Miguel Arcanjo. O referido é verdade e DOU FÉ.

**2008.61.10.007735-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NATANAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 218, para determinar a expedição de carta precatória à Justiça Estadual para oitiva de testemunhas arroladas na defesa prévia, tão-somente após a intimação do defensor constituído do réu para que recolha e junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária referente às despesas de diligências do oficial

de justiça. Caberá ao defensor do réu perante a Justiça Estadual a verificação do valor da referida taxa e sua forma de recolhimento, caso a defesa não proceda ao regular recolhimento e juntada aos autos da taxa judiciária o processo seguirá o seu trâmite sem a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa que necessitem ser ouvidas no Juízo Estadual. Int.

#### **Expediente Nº 2857**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.10.003744-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.003738-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA BRUNO DOS SANTOS X JOSE DIEGO MALTA LUZ (ADV. SP126736 MILVA EDILEINE LINS MARTINS) X PATRICIA RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP078057 ANDRE LUIZ RAMIRES LOPES E ADV. SP075833 JOSE CARLOS FERREIRA DE MENDONCA) X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP126736 MILVA EDILEINE LINS MARTINS) X LUCIANA TOMAZ DE LIMA (ADV. SP126736 MILVA EDILEINE LINS MARTINS)

Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos réus junto ao I.I.R.G.D., Serviço de Informações da Polícia Federal, bem como as certidões de distribuições criminais desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca onde os acusados residem e aquelas eventualmente conseqüentes. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. (PRAZO PARA DEFESA)

**2008.61.10.014210-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGEU ITAMAR CHIBILSKI (ADV. SP132297 RONALDO HENRIQUES DE ASSIS E ADV. SP134350 WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO E ADV. SP221012 CRISTIANE DUZZI)

Dê-se ciência às partes do teor do ofício n. 394/2009 (fl. 178).

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1035**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.055451-4** - CARLOS ROBERTO HOGERA (ADV. SP073399 VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Pelo exposto, e tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial, às fls. 376/406, que considerou estarem corretos os cálculos apresentados pela CEF, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor CARLOS ROBERTO HOGERA (FLS. 321/333) e, como conseqüência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

**2004.61.10.000005-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.011040-1) GIANNINI S/A (ADV. SP146326 RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reduzir a multa aplicada nos processos administrativos n.ºs 10855.001562/97-0, 10855.001686/97-18, 10855.001687/97-72, 10855.001705/97-52, 10855.001706/97-15 e 10855.001562/97-0, ao patamar de 50% sobre o valor do tributo devido. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.10.006474-2** - ANGELA MARIA GUILHERME (ADV. SP076119 LUIZ MITSUO YOSHIDA E ADV. SP060322 KIYOJI HAYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X LANTOR EMPREENDEIMENTOS LTDA (ADV. SP154939 ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E ADV. SP202836 LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPCÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.10.011469-9** - CESAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados entre 07/03/1978 a 16/04/1980, 22/04/1980 a 13/10/1980, 15/10/1980 a 31/01/1985 e de 01/02/1985 a 28/05/1998, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum e somados aos demais períodos de trabalho do autor, inclusive o tempo de serviço militar de 28/10/1974 a 30/11/1974 atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 30 anos, 08 meses e 26 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CÉSAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com início retroativo à data do requerimento administrativo (28/05/1998) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício previdenciário neste período, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.10.011471-7** - NIVES ABRAO ALEM FASANELLA ME E OUTRO (ADV. SP174577 MARCELO LEONEL DA SILVA E ADV. SP131698 LILIAN ALVES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução-CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.10.001767-4** - MOURAOTEX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP175887 JOÃO CARLOS HUTTER E ADV. SP210926 JESSICA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para aplicar aos valores devidos nos aludidos contratos, a Taxa Referencial, e afastar da importância cobrada pela ré a Comissão de Permanência (composta pela CDI e taxa de rentabilidade), valores estes que perfazem a quantia de R\$ 83.467,71 (oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos) referente ao contrato nº 25.1600.704.0000153-40 - GIROCAIXA Recursos Caixa, atualizado até 25/12/2006; o valor de R\$ 2.870,91 (dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e um centavos) concernente ao contrato nº 25.1600.702.0000264-26 - GIROCAIXA Recursos PIS, atualizado até 25/01/2007; o valor de R\$ 35.111,97 (trinta e cinco mil, cento e onze reais e noventa e sete centavos) referente ao contrato nº 25.1600.731.0000043-02 - PROGER, atualizado até 25/12/2006; a quantia de R\$ 18.790,98 (dezoito mil, setecentos e noventa reais e noventa e oito centavos) concernente ao contrato nº 25.1600.605.0000011-70 - Crédito Empresa Parcelado, atualizado até 25/12/2006; no tocante ao contrato nº 25.1600.197.003.000111-1 - CROT PJ (Cheque Especial), o valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, devida a partir da constituição da mora, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano. O valor em atraso deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 2007.61.10.009492-9 e aos Embargos à Execução nº. 2008.61.10.008490-4. Encaminhe-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal sob nº. 2008.61.10.001314-4, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vez que a mesma tem como objeto os contratos nºs. 25.1600.704.0000153-40 e 25.1600.731.0000043-02, também em discussão nesta anulatória. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**2007.61.10.005616-3** - OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia médica, ou seja, 29/05/2008 e cessação em 18/09/2008, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Sem honorários, ante a ocorrência de sucumbência recíproca. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida (fls.25). Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Oficie-se à 19ª Circunscrição Regional de Trânsito instruindo o ofício com cópia desta sentença e do laudo pericial de fls.79/83, para adoção das providências reputadas pertinentes. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.10.011841-7 - JOAO CHIAFREDO DONALISIO (ADV. SP095779 MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 013.00012806.8 no mês de abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.10.000025-3 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em atividade especial os períodos de 24/08/1978 a 21/01/1993 e de 14/01/1995 a 11/05/2007, os quais deverão ser convertidos em comum e somados aos demais períodos de tempo de serviço comum do autor, atingindo-se, destarte, um tempo de contribuição de 39 anos, 02 meses e 05 dias de tempo na data do requerimento administrativo, qual seja, 12/06/2007, o que lhe dá direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral; da mesma forma, tendo em vista contar com 26 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial, o autor também faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (12/06/2007) devendo, pois, ser observado o cálculo mais vantajoso ao autor para fins de implantação do benefício, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data em que deveriam ter sido pagos e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de fls. 20 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício mais vantajoso ao autor, ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 273, 3º do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.10.002560-2 - PAULO MAFEI REIS E OUTROS (ADV. SP219799 CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a parte autora a diferença entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.99013635.1, no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de

sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitado. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.10.005124-8** - FRANCISCO AILTON DE LACERDA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de R\$4.980,00, nos termos do artigo 295, V, CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento que fica sobrestado se dentro do prazo de 05(cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.005136-4** - CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO (ADV. SP117271 INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E ADV. SP135497 WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP250371 CAMILA GARCIA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando que a certidão de matrícula do imóvel objeto da presente ação de cobrança de débito decorrente da falta de pagamento de contribuição condominial, data há mais de 20 (vinte) anos (fls. 06/07), providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de certidão atualizada da matrícula do aludido imóvel, demonstrando, destarte, eventual adjudicação ou arrematação do referido bem, visto tratar-se de providência imprescindível para o deslinde da presente demanda. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.10.008841-7** - AGENOR RIVA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor o período laborado na Destilaria Nossa Senhora de Lourdes Ltda, de 02 de fevereiro de 1987 a 05 de outubro de 2000, e conceder ao autor AGENOR RIVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) com início a partir da data do requerimento administrativo (30/04/2004), e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, na forma da Lei, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. O fato de estar comprovado o direito da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruídos como os documentos de fls. 11 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) ao autor, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência processual recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.10.012852-0** - ANTONIO FLORENTINO (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 45 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 1043**

**USUCAPIAO**

**2009.61.10.003644-6** - LUCIANA DA SILVA BARROS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeiram as parte, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **MONITORIA**

**2009.61.10.003841-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA E OUTRO

Intime-se a C.E.F. para que proceda a retirada da Carta Precatória acostada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, para distribuição à Comarca de Apiaí/SP efetuando, no ato da distribuição, o devido recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para as diligências ali necessárias, devendo ainda a autora comprovar a distribuição da mesma no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0903194-0** - MIGUEL CANADEU (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP107490 VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 372/374: Vista ao autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS a fls. 377/383, bem como defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se notícia acerca de pagamento dos officios precatórios. Int.

**95.0901944-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901097-9) MOISES VIEIRA BASTOS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 342/351 e 353/358. Vista à parte autora para minestação acerca do alegado pela CEF. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador. Na hipótese de concordância, tornem-me os autos conclusos. Saliente-se que o silêncio importará em concordância. Int.

**96.0903102-1** - AILTON SANCHES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0903111-0** - LAZARO NUNES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0903116-1** - BENEDITO DA CRUZ RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0903369-5** - ALCINDO MAFFEI E OUTRO (ADV. SP282490 ANDRÉIA ASCENCIO) X ANTONIA LOPES E OUTROS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0904147-7** - ANA MARIA DA GRACA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0904834-0** - LUIZ BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0905112-0** - ANGELO ALEXANDRINI E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0905178-2** - ANTONIO PAULO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0900547-2** - SALOMAO DIAS DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0900995-8** - DIRCE RODRIGUES DE ALMEIDA FOGACA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0901075-1** - IRINEO SANTOS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES E ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP209403 TULIO CENCI MARINES E ADV. SP270281 RICARDO AUGUSTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0901202-9** - PAULO NUNES KAMIYAMA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0901356-4** - PEDRO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Fls. 821. Defiro. Expeçam-se ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme cálculos apresentados às fls. 760/804, com exceção do autor João Batista de Andrade Silva, cujo óbito foi noticiado nos autos. Fls. 823/854. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, formulado em razão do falecimento do autor João Batista de Andrade Silva. Int.

**97.0903003-5** - APARECIDO BRONZATTO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0905165-2** - ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se os demais autores em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se notícia acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 256/258. Int.

**2000.61.10.001032-6** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 381/382. Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando os cálculos de fls. 382. Int.

**2000.61.10.003272-3** - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA (ADV. SP082150 VITAL DE ANDRADE NETO E ADV. SP150425 RONAN FIGUEIRA DAUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**2003.61.10.011689-0** - ESCRITORIO CONTABIL CURUCA S/C LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 342/343. Vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Saliente-se que o silêncio importará em concordância.Int.

**2003.61.10.011742-0** - FAUSTO MADELLA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 276/277 e 287: Ciência à parte autora acerca da notícia de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor RPV.No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

**2004.61.10.000553-1** - VERA LUCIA LONGO (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.10.000753-9** - ORTOPEDISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Fls.218/232:Dê-se ciência às partes do acórdão transitado em julgado.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.10.000720-9** - MARCIA REGINA FERNANDES (ADV. SP195954 ANDERSON SANTOS E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP263290 WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195954 ANDERSON SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.10.009843-8** - NOECI DE MORAES E OUTRO (ADV. SP111843 JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o pedido de fls. 254, formulado pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Saliente-se que o silêncio importará em concordância.Int.

**2007.61.10.006247-3** - ZILDA MORELLI OLIVEIRA (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos legais.Custas de preparo recolhidas (fls. 148/149).Vista à parte autora para as contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.002984-0** - MARISA MAURO ZANINI (ADV. SP112472 VAGNER SOARES E ADV. SP217577 ANDRE LUIZ SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 167, e considerando o requerimento expresso da Prefeitura Municipal de Sorocaba constante às fls. 31/32, no sentido de requerer a apresentação aos autos de cópia da planta do imóvel objeto da presente lide, sob o argumento de que não pode identificar o imóvel retificando, em razão da falta de elementos mais apurados que identifiquem a sua exata localização, bem como as alegações esposadas pela União Federal às fls. 97/104 e o parecer técnico do Ministério dos Transportes constantes às fls. 105/107, informando que o mapa topográfico carreado aos autos, demonstra que a área em lide margeia o antigo leito não operacional, de propriedade da União, bem como a linha operacional da extinta Rede Ferroviária Federal, de propriedade da DNIT - Autarquia Federal representada judicialmente pela Procuradoria Geral Federal, intimem-se novamente a Prefeitura Municipal de Sorocaba e o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, na pessoa do procurador federal que a representa judicialmente, para que manifestem-se nos presentes autos, requerendo o que entenderem de direito, visto constituir-se providência imprescindível para o deslinde da presente demanda.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

**2008.61.10.003593-0** - MARIA HELENA MONETA MORAES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP210966 RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82/83. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.10.008017-0** - SANDRA APARECIDA TOBIAS DA ROSA (ADV. SP213062 THAIS DANIELA DE

**MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Defiro a produção da prova pericial. NOMEIO como perita médica, a Dra. Patrícia Ferreira Mattos, CRM 100.406, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Av. Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 dias, contados do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 23 de junho de 2009, às 14 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que serão pagos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do laudo. Defiro os quesitos de fls. 47. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente seus quesitos e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito judicial responder as seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Int.

**2008.61.10.009160-0 - JAIRO KAZUYUKI MURASAKI (ADV. SP264430 CLÁUDIA RENI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)**

Recebo a apelação da CEF, nos efeitos legais. Custas de preparo recolhidas a fls. 100/101. Vista à parte autora para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.010692-4 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos legais. Custas de preparo recolhidas (fls. 111/112). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.10.016640-4 - MUNICIPIO DE ITABERA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS E ADV. SP270329 FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Fls. 35. Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2009.61.10.001139-5 - VALDEMAR DE GODOI MURAT (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 78/80, nos efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2009.61.10.004220-3 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES (ADV. SP220402 JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante da informação retro, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, apresentando cópia da petição inicial do feito indicado no quadro de fls. 77. Int.

**2009.61.10.004288-4 - CAREN PAIVA PINTO E OUTROS (ADV. SP225235 EDILAINE APARECIDA CREPALDI E ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de seu indeferimento, esclarecendo o valor atribuído à causa, tendo em vista que o valor do benefício que o segurado falecido recebia era de um salário mínimo. Int.

**2009.61.10.004350-5** - EDILSON DA SILVEIRA (ADV. SP273042 MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA E ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 32/34: Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 06 de maio de 2009, às 9 horas e 30 minutos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Defiro os quesitos de fls. 09. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

**2009.61.10.004397-9** - MARIA HELENA NASCIMENTO GOZZANO (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 108/109: Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido, somente para reconhecer como especial o período de contribuição da autora como dentista compreendido entre 14/07/1982 a 05/03/1997. Cite-se na forma da Lei. Oficie-se solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 147.588.303-7. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.10.004380-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900046-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANDRE CLAVIJO MARTINS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS)  
Fls. 147. Defiro a dilação de prazo requerida pelo embargado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.10.002059-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0902682-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JUACIR DOS SANTOS ALVES) X MIGUEL TERRA DOMENICI E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo a conclusão nesta data. Retornem os autos à Contadoria do Juízo a fim de que seja calculado o valor devido a título de honorários advocatícios à autora Maria Elena Leme, sendo certo que a sucumbência deve ser calculada sobre os valores líquidos que efetivamente seriam devidos à referida autora. Após, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos. Int.

**2003.61.10.009858-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA CRUZ) X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Compulsando os autos, verifica-se que a questão concernente ao pedido sucessivo, formulado na petição inicial dos autos principais, pela parte autora, ora embargada, e que foi deferido em sentença de 1º Grau, para o fim de autorizar a

restituição de saldo de crédito não compensado, não foi objeto de recurso de apelação pela parte interessada. Sendo assim, nos termos do Parecer da Contadoria Judicial, às fls. 132/134, providencie o embargante os extratos/composição das dívidas referentes aos processos administrativos elencados à inicial dos autos principais, além dos pagamentos porventura ocorridos em tais parcelamentos, bem como providencie a embargada documentos comprobatórios dos valores indicados em suas planilhas de amortização. Prazo: 10 (dez) dias, primeiro o embargante. Com a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria do Juízo para apresentação de Cálculos/Parecer. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1044**

#### **MONITORIA**

**2005.61.10.000423-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOSEANE MARIA BARBOSA RODRIGUES E OUTROS

Fls. 54. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que remeta a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, informações acerca do atual endereço dos requeridos. Int.

**2005.61.10.009558-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ANA LUIZA DE ALMEIDA PASTORELLI

Fls. 136. Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900379-2** - VALDETE GARCIA ROCHA (ADV. SP082686 WALKIRIA BENEGAS MANOEL E ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA E ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Diante da manifestação do INSS de fls. 191, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**94.0904232-1** - FACIS TUBOS E POSTES LTDA (ADV. SP125440 ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI E PROCURAD REGINA ARAUJO COSTA)

Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos apresentados às fls. 344/349. Int.

**95.0900862-1** - EDSON PORTELLA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 639/342. Ciência à parte autora dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente na CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução. Intimem-se.

**96.0902868-3** - OSWALDO LEITE DA ROCHA (ADV. SP082613 CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 341/342, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no cadastro da advogada Cláudia de Almeida Carvalho. Com o retorno, expeça-se ofício precatório complementar relativo aos honorários advocatícios. Int.

**96.0903758-5** - FRANCISCO MACHADO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante do alegado pelo INSS às fls. 418, deverá a herdeira de PAULO ARAÚJO SILVA apresentar certidão de dependentes fornecida pelo INSS, no prazo 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, promova a parte autora a habilitação dos herdeiros de Jacob Sagh Bazarian. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, justificar a habilitação requerida às fls. 410/417, tendo em vista que não há créditos em favor do autor José Proença Peres. Int.

**97.0905247-0** - LUIZ CARLOS CALEGARI (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 130. Vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.0901080-0** - JOSE BEZERRA MAIA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 258/261. Vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.03.99.076654-2** - DENISE FATIMA VILHENA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ)  
Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 391.Int.

**1999.03.99.117915-2** - FRANCISCO FARIA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELLI)  
Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro formulado por FRANCIS JUNIOR FARIA em razão do falecimento de Francisco Faria, com o qual concordou o INSS (fls. 228) e que ora defiro.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração.Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**1999.61.10.000061-4** - DARCI FRANCISCO RAMOS E OUTROS (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora HELENA DE FÁTIMA SOUZA, cumpra o determinado às fls. 287.No mais, aguarde-se o pragamento do RPVs expedidos nos autos.Int.

**2000.03.99.051527-6** - JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Para dirimir eventuais dúvidas acerca da renda mensal do autor, oficie-se conforme requerido às fls. 238/239, salientando-se que o prazo de resposta é de 20 (vinte) dias.Int.

**2000.61.10.000599-9** - GILBERTO COSTA AMORIM (ADV. SP149722 ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos de fls. 255/258.Int.

**2003.61.10.002027-8** - ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA (ADV. SP066614 SERGIO PINTO E ADV. SP195514 DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)  
PA 1,10 Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 314/325, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Fls. 313. O levantamentos dos honorários periciais se dará após manifestação das partes acerca do laudo.Int.

**2003.61.10.004765-0** - RITA CHAVES DE ARAUJO (ADV. SP187691 FERNANDO FIDA E ADV. SP196135 ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)  
Diante da manifestação do INSS de fls. 145, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.10.013612-8** - CENSO - CENTRO DE SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA (ADV. SP168436 RENATO YOSHIMURA SAITO E ADV. SP174580 MARCO ANTONIO ZACCARIOTTO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante da certidão retro, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.10.006913-2** - RAQUEL BROSCO (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BROSCO  
Defiro a produção da prova pericial.NOMEIO como perita médica, a Dra. Patrícia Ferreira Mattos, CRM 100.406, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Av. Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 dias, contados do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 07 de julho de 2009, às 14 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que serão pagos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do laudo.Defiro os quesitos de fls. 159/160 e 169. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito judicial responder as seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O autor toma medicamento?9.

Em caso positivo, quais são esses medicamentos?10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Int.

**2004.61.10.007271-4** - LORIAMOR ALVES PINTO (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 222/228. Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, fica desde já autorizada a expedição de ofício precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de discordância, tornem-me os autos conclusos para deliberações acerca do recebimento da petição de fls. 222/228 como embargos à execução. Saliente-se que o silêncio importará em concordância. Int.

**2004.61.10.010267-6** - COML/ AGROMAC LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 515/538, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Fls. 539. O levantamento dos honorários periciais se dará após manifestação das partes acerca do referido laudo. Int.

**2005.61.10.000044-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006582-5) OLIVIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP170250 FABIANA RABELLO RANDE) X ANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CREFISA S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo requerido às fls. 383. Int.

**2005.61.10.000639-4** - VERA LUCIA CAMARGO SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 141/152, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2005.61.10.008731-0** - NADIR AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP156224 RENATO DE FREITAS DIAS E ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 138/142, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.10.010312-8** - DEUSIMAR COSTA ARAUJO (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 604 c/c artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.10.011196-4** - VALDO VITORINO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do alegado pelo INSS, às fls. 152, manifeste-se a parte autora se mantém o pedido de desistência do feito ou se pretende o prosseguimento do feito. Salientem-se que o silêncio importará em concordância com o alegado pelo INSS. Int.

**2007.61.10.011308-0** - BENEDICTO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP209907 JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA E ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 121/124. Vista à parte autora. Após, nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.10.014469-6** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 162/164, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.10.006489-9** - LUIZ EUGENIO DA SILVA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 90/92, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.10.008171-0** - MASSARU KAMONSEKI (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 127/138, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.10.015749-0** - ANTONIO ALBERTO RAMOS ARGENTO (ADV. SP132067 MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E ADV. SP247996 ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.10.001501-7** - PEDRO MILTON RODRIGUES (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 53/72 como aditamento da inicial. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Int.

**2009.61.10.001596-0** - JAIR APARECIDO PIRES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data. Defiro o requerimento de produção antecipada da prova pericial formulado pelo autor às fls. 05 da exordial. NOMEIO como perita médica, a Dra. Patrícia Ferreira Mattos, CRM 100.406, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Av. Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 dias, contados do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 09 de junho de 2009, às 14:00 horas. Defiro os quesitos de fls. 06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS apresente seus quesitos e faculta às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que serão pagos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito judicial responder as seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o

autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Sem prejuízo do acima determinado, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no sentido de esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, notadamente se pretende o restabelecimento do auxílio-doença, referente ao período em que ficou indevidamente sem receber, de 17/05/2004 à 12/08/2004, ou somente a condenação do Instituto Réu no pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, compreendido no período de 07/06/2006 a 16/10/2006, com as devidas correções legais, consoante alegações esposadas na exordial às fls. 04, bem como atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico almejado. Tendo em vista o feito apontado no quadro indicativo de fls. 34, providencie a Secretaria a Consulta de Prevenção automatizada, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, para verificação de eventual prevenção. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.10.001996-5** - SERGIO CAVALHEIRO - ESPOLIO (ADV. SP239188 MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 61/62. Recebo a petição de fls. 61/62 como aditamento da inicial. Fls. 64/82. Vista à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**2009.61.10.004219-7** - WALTER TORRES MOCO E OUTRO (ADV. SP198510 LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, diante da informação retro, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 40, já que tratam de períodos diversos dos pleiteados na presente ação. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, comprovando ser a autora ELISABETE ROMANO MOÇO a segunda titular das contas apresentadas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0902322-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901682-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI) X LUIZA BATISTA DA SILVA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP047860 MARISA FERNANDES COSTA)

Em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deverá a devedora ser citada para oposição de embargos, desta forma, promova a parte autora a citação do INSS na forma do artigo 730 do CPC.

**2005.61.10.011236-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.007737-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X GENNY MARIA NADALINI E OUTROS (ADV. SP098862 MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)

Diante da manifestação de fls. 513/515, retornem os autos ao Contador para parecer/manifestação e, se for o caso, apresentação de nova conta. Int.

**2006.61.10.010084-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.000184-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IRACY SCATENA JUIZ (ADV. SP186743 JORGE CRISTIANO FERRAREZI)

FLS. 47. Defiro o prazo requerido pelo embargado. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4953**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0940902-5** - HONORATO FERREIRA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente,

no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**91.0690505-6** - VITALINO RAIMUNDO DE MATOS E OUTRO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
1. Ciência da expedição dos ofício requisitórios.2. Oficie-se à AADJ ( Agência de Atendimento de Decisões Judiciais) para que, cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**93.0006329-4** - JOSE SAMPAIO SOUZA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**96.0016609-9** - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
1. Publique-se o despacho de fls. 129: ... Ciência da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. ... 2. Torno sem efeito o item 02 do referido despacho. 3. Fls. 133 a 135:oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**97.0018738-1** - TOKUSHI NAKASHIMA (ADV. SP086852 YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E ADV. SP063118 NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
1. Ciência da expedição dos ofício requisitórios.2. Oficie-se à AADJ ( Agência de Atendimento de Decisões Judiciais) para que, cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2000.61.83.002984-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004052-3) VALDOMIRO CIPRIANO JACINTO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA E ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)  
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2001.61.83.004011-5** - DIVINA APARECIDA BERNARDI MELO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2003.61.83.001737-0** - DIOMEDIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

**2003.61.83.003341-7** - NIVALDO NERIS DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
1. Ciência da expedição dos ofício requisitórios.2. Oficie-se à AADJ ( Agência de Atendimento de Decisões Judiciais) para que, cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2003.61.83.008210-6** - DILSON NERY DA SILVA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Ciência da expedição dos ofício requisitórios.2. Oficie-se à AADJ ( Agência de Atendimento de Decisões Judiciais) para que, cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2003.61.83.008389-5** - ILDEFONSO GUIMARAES (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2003.61.83.009240-9** - GENARIO HONORATO DA SILVA (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob

pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2004.61.83.001575-4** - VLADISLAVA MUCCI (ADV. SP162451 FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do autor no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2006.61.83.000391-8** - SELMA CAPELAS ROMEU (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento de Decisões Judiciais) para que, cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

**2007.61.83.000587-7** - MARCELA LAU DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP217838 AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que proceda a implantação do benefício de pensão por morte em nome das Autoras, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Considerando a certidão de fl. 28, determino a inclusão da menor Nicolý Lau dos Santos no pólo ativo (litisconsorte ativo necessário), devendo a parte autora regularizar a representação processual daquela no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, ao SEDI para incluir Nicolý Lau dos Santos no pólo ativo da demanda. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2007.61.83.001654-1** - ANTONIO DE SOUSA ALMINO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto sem julgamento de mérito quanto ao pedido de adoção de alíquotas vigentes à época e aplicação de isenções referente ao imposto de renda, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 05/07/1978 a 14/02/2008 - laborado na empresa Greif Embalagens do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (26/10/2004 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.005506-6** - NELSON TEIXEIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, ao autor, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (26/08/2007 - fls. 54) e, a partir da data do laudo (24/11/2008 - fls. 79), a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.005646-0** - DANILO SANTOS ROCHA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 10/01/1979 a 17/03/1983 - laborado na empresa Auto Viação São João Clímaco Ltda. e de 16/10/1984 a 25/02/2004 - laborado na empresa Auto Viação Taboão Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/03/2006 - fls. 12). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS

encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.005658-7 - VONECI MIRANDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP134582 NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (19/04/2007 - fls. 18) e, a partir da data do laudo (24/11/2008 - fls. 200), a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 60/61 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.007212-0 - ILUIR WALBER (ADV. SP160813 EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, ao autor, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (31/10/2005 - fls. 65) e, a partir da data do laudo (19/12/2008 - fls. 124), a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.008012-7 - ELISABETE GOMES LACERDA NAGAMINE (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à autora, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (02/06/2007) e, a partir da data do laudo (12/12/2008 - fls. 106), a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Ao SEDI para retificação da autuação, para que conste no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.008512-5 - JOSE ROQUE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento, ao autor, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (18/11/2003 - fls. 08) e, a partir da data do laudo (12/12/2008 - fls. 54), a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.000820-2 - ANTONIO ALVES DOURADO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/05/1979 a 16/06/1989 e de 18/04/1995 a 02/07/2007 - laborado na empresa Flor de Maio S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/08/2007 - fls. 47). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do

CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.001470-6 - ROSANGELA DA SILVA (ADV. SP247340 ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à autora, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (04/12/2006 - fls. 32). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.001810-4 - ARIVALDO SILVA (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer os períodos referentes aos recolhimentos efetuados de 04/1979 a 08/1979 e de 09/1980 a 06/1983, bem como especiais os períodos de 27/09/1976 a 27/09/1980 - laborado na empresa FCI Brasil Ltda. e de 14/02/1986 a 17/10/2003 - laborado na empresa Rolamentos Fag Ltda., concedendo a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/10/2006 - fls. 13). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.002530-3 - HELENA MORETTO DE SOUZA (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, ao autor, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (14/11/2007 - fls. 30) e, a partir da data do laudo (15/12/2008 - fls. 122), a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.003108-0 - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à autora, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (15/09/2007 - fls. 55). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.004870-4 - JANICE SANTOS DA SILVA (ADV. SP267021 FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, ao autor, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (20/05/2007 - fls. 19) e, a partir da data da propositura da ação (06/06/2008), a

convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.005064-4** - JOSE PAULO VALARIO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA E ADV. SP184680 FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, ao autor, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (06/10/2008 - fls. 74). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.005105-3** - SANDRA REGINA GOES AMORIM PORTO (ADV. SP187893 NEIDE ELIAS DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Defiro. Intime-se o INSS para que cumpra devidamente a tutela antecipada deferida, considerando os valores efetivamente recebidos pelo de cujus fls. 55/61.

**2008.61.83.005940-4** - WALTER CUTOLO (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E ADV. SP108515 SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 04/12/1978 a 23/10/2000 - laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (06/12/2007 - fls. 15), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.006052-2** - JOSE PAULO IZABEL (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/03/1977 a 18/07/1980, de 01/08/1980 a 21/04/1987 e de 03/05/1987 a 15/02/1991 - laborado na empresa Indústrias Soares S/A Borrachas e Metais e de 17/09/1991 a 30/10/2001 - laborado na empresa Sociedade Industrial de Artefatos de Borracha S/A - Soinarbo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/03/2004 - fls. 53). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.006612-3** - GILMAR AMANCIO BRITO (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 27/06/1983 a 07/03/2003 - laborado na empresa Seral do Brasil S/A Indústria Metalúrgica, bem como conceder a aposentadoria por tempo de

serviço a partir do requerimento administrativo (02/12/2003 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.007058-8** - MARCIA MARIA LOPEZ RODRIGUEZ (ADV. SP216416 RAQUEL WEIGERT BEHR E ADV. SP267021 FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 147/149: oficie-se a AADJ (Agência de Atendimento de Decisões Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

**2008.61.83.007646-3** - MARIA APARECIDA DI MATTEO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 01/01/1983 a 07/05/1985 - laborado na empresa Laboratório Médico Rocha Lima S/C Ltda. e de 02/05/1985 a 26/11/2007 - laborado na empresa Medical - Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência parcial. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.008304-2** - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 10/02/1975 a 09/07/1983 - laborado na empresa Camaf Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda., de 07/02/2003 a 10/04/2006 - laborado na empresa GC Mafra Serralheria ME, de 01/03/1985 a 15/07/1988 e de 02/01/1989 a 30/09/1992 - laborados na empresa Metalluque Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/12/2007 - fls. 33). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.009518-4** - ALDENOR NERES DE AQUINO (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 15/05/1980 a 05/08/1981 - laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 09/03/1982 a 05/08/1983 - laborado na empresa Dalmet Laminação Brasileira de Metais Ltda., de 23/01/1984 a 15/01/1988 - laborado na empresa Cofap-Arvin Auto Peças Ltda. e de 19/07/1988 a 10/08/2001 - laborado na empresa Dana Indústrias Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/02/2007 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.011338-1** - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/06/1982 a 06/08/2007 - laborado na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da citação (26/11/2008 - fls. 45), já que o requerimento administrativo refere-se à aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento

em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.011376-9** - JORGE MANUEL PIEDADE MARTINS (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1972 a 31/01/1974 - laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 13/03/1974 a 10/01/1980 - laborado na Volkswagen do Brasil Ltda. e de 14/09/1980 a 19/01/1983 - laborado na empresa Indústria Metalúrgica Costinha Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/02/2005 - fls. 16). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.002502-2** - TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP279861 REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora (nbNB 21/145.932.188-7). Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.002870-9** - DOMICIO ALVES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente reestabelecido o auxílio-doença à autora (NB 31/560.755.332-5). Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.002881-3** - JANDUI DA SILVA PEREIRA (ADV. SP273772 APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedida à autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autarquia Ré, para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Citem-se. Intimem-se.

**2009.61.83.003232-4** - MARIA JOSE NUNES DE SOUZA (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP210579 KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora (NB 21/147.547.241-0). Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.003260-9** - RENATA ARAUJO DE LACERDA (ADV. SP254156 CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença à autora (NB 31/532.590.379-5, o qual, deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.003358-4** - ROBERTO CARLOS LEMES (ADV. SP032282 ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor (NB 31/531.168.126-4). Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.003374-2** - APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP191980 JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora (NB 31/127.203.704-2). Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.83.003324-6** - JOAO RIBEIRO DE BRITO (ADV. SP091547 JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) pra que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2007.61.83.007474-7** - LUIZ AMBROSIO (ADV. SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2008.61.83.010483-5** - JOSE GONCALVES NOGUEIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, concedendo a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça e mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do Impetrante José Gonçalves Nogueira (NB 31/532.163.224-0), até que, por meio de regular perícia médica, seja constatada a cessação de sua incapacidade laborativa. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. P. R. I. O.

**2009.61.83.001531-4** - VALDEVINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva do benefício. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste suas informações. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente N° 4992**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.000420-8** - MARCOS ROBERTO PASSOS DA SILVA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito à liberação do valor devido do PAB (pagamento alternativo de benefício), independentemente de realização de auditoria. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

#### **Expediente N° 4994**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.007028-9** - SUELI FELICIO FARHAT (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.004466-0** - ANDRE LUIZ GONZAGA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.004892-6** - VALDEMIR DONIZETTI MAZIERO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.004873-6** - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MESQUITA (ADV. SP172396 ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se o INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**2007.61.83.008312-8** - LORANT KOLOZS TIRCZKA (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.003038-4** - PAULO XAVIER DA SILVA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.003354-3** - DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.005296-3** - BRASILIA THERESA BAPTISTA (ADV. SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.006226-9** - SOLEDADE GARCIA RAMALHO (ADV. SP222002 JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E ADV. SP232421 LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.013158-9** - LOURIVAL BARROS DE LIMA (ADV. SP239773 CARLOS EDUARDO BAREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial..Sem honorários advocatícios e custas, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.IIsto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

**2009.61.83.001034-1** - DECIO DOS SANTOS (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2009.61.83.003454-0** - SOLANGE GAGLIARDI (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução de contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.003466-7** - MARIA SIMPLICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua petição inicial, apresentação mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópias da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.003470-9** - MAGDA CATARINA DE MATOS (ADV. SP261982 ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que forneça cópia de sua petição inicial,para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.003496-5** - FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.003558-1** - IDALINA CORREA RUAS E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.003600-7** - JAIR SANCHES DETIMERMANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.003609-3** - NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP266524 PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.003614-7** - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.003618-4** - LUIZ XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.003690-1** - DERNAILLE DE SOUSA CASTANHO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.003758-9** - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o patrono do autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.003760-7** - WANDERLEI SCHIAVI (ADV. SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de

seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.003762-0** - JOAO BATISTA FILOMENO (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.003780-2** - PAULO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.003834-0** - TEREZA DE SOUZA DALCIM (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.003844-2** - RICARDO BERTOTO FOGACA DE ALMEIDA (ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.003852-1** - VALTER DE CAMARGO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.003858-2** - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP110257 DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.003926-4** - GENIVALDO RODRIGUES SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.003934-3** - LUCIANO FERREIRA PAIVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br)) e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME\_SE.

**2009.61.83.003962-8** - ARNALDO NUNES DE MOURA (ADV. SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 4995**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0009494-1** - AMARO JOSE DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**90.0038920-8** - JOVINO DAMASCENO DE SOUZA (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**92.0076310-3** - ARMANDO BONI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**92.0093198-7** - JULIANA HERNANDES PENHA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**93.0007800-3** - MANOEL DE JESUS SILVA E OUTROS (ADV. SP118574 ADRIANO GUEDES LAIMER E ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP113507 MARCOS CESAR DE FREITAS E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**98.0032826-2** - ALBERT AMMAR (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2000.61.83.003464-0** - ELISABETH DOMINGUES (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2000.61.83.004050-0** - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.000582-3** - PRISCILA FERREIRA ANTONIO TOLEDO E OUTRO (ADV. SP083871 ANTONIO GEMEO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.008514-4** - ROBERTO CANDIDO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2005.61.83.001410-9** - ZOVEIDE ROSA DE SOUZA SOFFIATO (ADV. SP181628 LEANDRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2005.61.83.004440-0** - ANTONIO LEITE BOREM (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2005.61.83.005630-0** - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.83.003901-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085944-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO AMERICO DE OLIVEIRA (ADV. SP174953 ADRIANA NEVES CARDOSO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.83.001874-0** - LANDULFO BISPO DANTAS (ADV. SP208239 JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4996**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0036603-8** - MARIA LUCIA FONTES BELLO E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista as informações de fls. 245 a 252, bem como, a existência de interesse de menor no feito, de-se vista ao Ministério Público Federal.

**94.0019699-7** - DULCE CALO COLOMBO (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. 1. Indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). 3. No silêncio, ao arquivo.

**96.0016608-0** - HOMERO AGOSTINHO BUFFON (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos para a contadoria para verificação de eventual erro material.

**1999.61.00.018291-3** - ADOLFO GELDE MARTINS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**1999.61.00.051661-0** - NELSON EVANGELISTA (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2001.61.83.000979-0** - ARNALDO FIGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2001.61.83.002711-1** - ANITA LEONE MAYER E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : nada a deferir, haja vista o ofício de fls. 508.2. Cumpra o despacho de fls. 507.

**2002.61.83.000675-6** - CLEMENTE MOLIZANI LOPES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. 1. Indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).3. No silêncio, ao arquivo.

**2003.61.83.001871-4** - DONESVALDO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. 1. Indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, e se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).3. No silêncio, ao arquivo.

**2003.61.83.007781-0** - ANTONIO PIPERNO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à contadoria, para verificação de eventual saldo remanescente.

**2003.61.83.011143-0** - JOSE BENEDITO DE PAULA (ADV. SP117249 VANILCE VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.

**2004.61.83.004985-5** - IRINEU MARCOS DE SOUZA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**2004.61.83.006799-7** - VANDA PEREIRA CAZARIN (ADV. SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**2004.61.83.006969-6** - CARLOS RODRIGUES (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**2005.61.83.000673-3** - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. : manifeste-se a parte autora acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.83.004629-9** - ALMERINDA MARIA ALVES (ADV. SP107294 LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**2005.61.83.006319-4** - MARCOS ANTONIO FONSECA DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao

arquivo.Int.

**2006.61.83.002320-6** - JOAO MARIA CHUARTES (ADV. SP201350 CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
fls. 113: manifeste-se a parte autora.

**2006.61.83.007111-0** - KANHU OHAROMARI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Retornem os presentes autos à contadoria para que pretem informações acerca das alegações da parte autora.

**2006.61.83.008123-1** - ROZALVO JOSE DE SANTANA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.\_:manifeste-se a parte autora acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

### **Expediente N° 4229**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.008333-9** - FRANCISCO DOMINGUES (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 38/39: Mantenho a decisão de fls. 36 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.009274-6 (fls. 39).Int.

**2009.61.83.003130-7** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 36: Defiro.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a autora compareça, no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

### **Expediente N° 4231**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.005662-7** - ANDRE LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fls.327/333: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2003.61.83.013594-9** - MARIA STELA JORDAO MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP145958 RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Cumpra a parte autora o despacho de fls.64, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2004.61.83.001015-0** - EDSON PAULINO E OUTROS (ADV. SP143361 EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls.237, informando a não intimação da testemunha Djalma Miranda.Int.

**2004.61.83.003315-0** - ADAIR APARECIDO POSSI (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2004.61.83.006695-6** - SILVESTRE APARECIDO SANCHES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.530/538: Preliminarmente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a requerente sua habilitação administrativa na pensão por morte do autor, ou apresente certidão de inexistência de habilitados à mesma. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.000139-5** - NIVALDO CICERO DE OLIVEIRA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.158, carreando aos autos, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.83.000192-9** - GILBERTO INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a decisão de fls.136 por seus próprios fundamentos. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.83.006586-5** - JOSE SEBASTIAO PINTO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.304, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.00.012738-6** - BRAZ JOSE DE PAIVA E OUTROS (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.523, no derradeiro prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.018413-8** - ANTONIO DEL ORTI E OUTROS (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI E ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.433, no derradeiro prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.001390-0** - ANTONIO DEMETRIO DOS REIS (ADV. SP170563 REINALDO NUNES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.178/179: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, bem como de sua(s) CTPS(s). Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.83.002741-8** - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP204841 NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.118, carreando aos autos, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.83.003807-6** - MANOEL AFONSO (ADV. SP209798 VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.83.005291-7** - LUIZ CELSO CUSTODIO (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls.122, bem como para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.83.005803-8** - JULIO FERREIRA SIMOES FILHO (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.55, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.83.006447-6** - JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP199749 MARIA DE FATIMA MEDEIROS DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 139/141 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2006.61.83.006881-0** - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP097808 JUCIELDA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais, bem como para que traga cópia integral de sua CTPS, tendo em vista que as cópias de fls. 36/58 encontram-se ilegíveis. Decorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.83.007762-8** - JOSE GOMES DE SA (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 128, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias. Findo tal prazo, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.83.001021-6** - OSVALDO SOUZA ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 209/211: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 208. Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.83.001072-1** - JUVELINO ALMEIDA DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos como fichas de registro de empregado, holerites, termos de rescisão, extratos do FGTS ou quaisquer outros aptos a corroborarem os períodos comuns anotados em suas carteiras de trabalho. Intime-se.

**2007.61.83.001155-5** - JURANDIR FALCOCHIO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento de tempo de serviço rural, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção da prova oral. Intime-se.

**2007.61.83.001177-4** - LEONE DE BARROS PINHEIRO (ADV. SP180838 ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, documento indispensável para o deslinde da ação. Intime-se.

**2007.61.83.001574-3** - ANDRE KRAJNER (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho, documento necessário para o deslinde da ação. Intime-se.

**2007.61.83.001712-0** - AGAMENON TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que substitua os documentos de fls. 11/19 por cópias legíveis. Intime-se.

**2007.61.83.001998-0** - GERALDO JACINTO DE CARVALHO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 42 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco contém a indicação do mesmo, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização

do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2007.61.83.003573-0** - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP077160 JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho, documento necessário para o deslinde da ação. Intime-se.

**2007.61.83.003586-9** - JOSE LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP149110 EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho, documento necessário para o deslinde da ação. Intime-se.

**2007.61.83.003800-7** - FRANCISCO DA COSTA VERAS (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 38/41 e 44/47 não estão devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por suas elaborações (Médicos ou Engenheiros de Segurança do Trabalho), tampouco contêm a qualificação dos mesmos, deixando, com isso, de preencherem requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Em igual prazo, traga aos autos cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho, documento necessário para o deslinde da ação. Intime-se.

**2007.61.83.004057-9** - PEDRO FIRMINO DE MELO (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/28 não está devidamente subscrito pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2007.61.83.004292-8** - LUCRECIO DA COSTA MONTEIRO FILHO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 106/107 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco indica a qualificação mesmo, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Intime-se.

**2007.61.83.004371-4** - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 35/41 não estão devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por suas elaborações (Médicos ou Engenheiros de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencherem requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Intime-se.

**2007.61.83.004612-0** - PAULO DOS SANTOS ALVES (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 33/38 não estão devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por suas elaborações (Médicos ou Engenheiros de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencherem requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos, ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Em igual prazo, traga aos autos cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho, documento necessário para o deslinde da ação. Intime-se.

**2007.61.83.006985-5** - ORLANDO PESSOA DE ARAUJO (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos comprobatórios relativos aos períodos comuns requeridos, como fichas de registro de empregado, holerites, termos de rescisão, extratos do FGTS ou quaisquer outros que sejam aptos a corroborarem as cópias de sua carteira de trabalho juntadas às fls. 48/65. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4232**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.014020-9** - HENRIQUETA PINTO KIILIAN (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 100: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pelo autor. Int.

**2003.61.83.015051-3** - MARTA EVANGELISTA DE OLIVEIRA FLORES (ADV. SP162999 EDER WANDER QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 94/96: Dê-se ciência ao INSS. No derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 79, promovendo a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.83.005941-1** - IVO FERREIRA LOPES (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 106: Mantenho a decisão de fls. 101 por seus próprios fundamentos. No derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 85. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.83.000921-7** - AILTON SOARES DA CRUZ (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o feito em diligência. Ante a falta de indicação do número de benefício a que se referem os documentos acostados às fls. 361/425 dos autos, traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 133.547.059-7, autenticada por representante legal do INSS, em que conste o resultado da análise administrativa efetuada, bem como o Comunicado de Decisão proferida pela autarquia previdenciária. Int.

**2005.61.83.001219-8** - AYR SCHELLES (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 45, verso: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 38. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.83.001221-6** - JOSE CRUZ (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 48, verso: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 37. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.83.002151-5** - DEIVID DOS SANTOS SEVERINO CORREA - INTERDITADO ( CLARICE DOS SANTOS) (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 209/214: 1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal. 2. Cumpra a parte autora a solicitação de fls. 214, carreado aos autos a certa de concessão e memória de cálculo do benefício instituidor (NB n.º 102.543.369-27) ou documento equivalente, em que estejam consignados os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial do referido benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Cumprido o item anterior, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) mencionado(s) documento(s), a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, e retornem os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2005.61.83.003060-7** - LEONIDAS TEODORO VIANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória não cumprida de fls. 327/257. Fls. 354/356 e 323/325: Preliminarmente, apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende que substituam as de fls. 134, observando os termos do artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.83.006352-2** - IRENE DA LUZ SOUZA GOMES (ADV. SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia

integral de suas carteiras de trabalho, bem como outros documentos que corroborem as anotações constantes em sua CTPS, especificamente quando ao período de 01.09.1984 a 17.09.1990 (Olavo Borelli), notadamente os respectivos carnês de contribuição. Em igual prazo, esclareça a autora se tem interesse na produção de prova oral, apresentando, se o caso, o respectivo rol de testemunhas, indicando se as mesmas comparecerão em audiência a ser realizada neste Juízo independentemente de intimação, ou se há necessidade de expedição de mandado e/ou carta precatória. Intime-se.

**2006.61.83.001560-0** - JOSE FRANCISCO NETO (ADV. BA019453 ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.374/375: Dê-se ciência às partes.Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento da tutela parcialmente concedida.Int.

**2006.61.83.003463-0** - GUILHERME LIMA DOS SANTOS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Tendo em vista que até o momento o autor não apresentou instrumento de mandato original nos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize a sua representação processual, sob pena de extinção.Int.

**2006.61.83.004408-8** - JURANDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada aos autos de cópia do carnê acostado à fl. 61. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento do referido documento original (fl. 61) e sua devolução ao patrono da parte autora, mediante recibo. Intime-se.

**2006.61.83.007538-3** - GABRIEL ARCANJO (ADV. SP149710 CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, documento indispensável para o deslinde da ação.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2006.61.83.007707-0** - FLAVIO APARECIDO BIANCARDI (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.77. 82/85 e 87/90: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.83.008788-9** - DINALDO FABRI FERNANDES (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, documento indispensável para o deslinde da ação.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2007.61.05.015459-6** - JOAO BATISTA LEMES (ADV. SP162476 PATRICIA REGINA BABBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.002844-0** - JOSE RONALDO ALVES DE LIMA (ADV. SP209692 TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor a juntada aos autos de documentos aptos a demonstrar quais os períodos de tempo de serviço que não foram reconhecidos pelo INSS na concessão de seu benefício, tendo em vista que o pedido de revisão do coeficiente de cálculo de 76% para 82% implica no reconhecimento de, apenas, um ano de tempo de serviço além do já reconhecido administrativamente pelo INSS.Intime-se.

**2007.61.83.004426-3** - MARIA CELESTE NUNES (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 15, na qual consta que o de cujus deixou viúva à época de seu falecimento, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a inclusão da Sra. Maria Aparecida da Silva Pereira no pólo passivo da presente demanda, eis que se configura hipótese de litisconsórcio necessário.Int.

**2007.61.83.004918-2** - MARIA VILMA CHIORLIN (ADV. SP195414 MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como de sua CTPS, necessárias ao deslinde da ação.Int.

**2007.61.83.006721-4** - APARECIDA MARLI BORLOTI (ADV. SP255819 RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.154/155: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos dos documentos que entender pertinentes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.83.007512-0** - EUNILTON SOUSA FRANCA (ADV. SP227995 CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.66: Defiro o pedido de produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

**2008.61.83.000270-4** - SUELI ALVES DE MOURA (ADV. SP183406 JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.115/128: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2- Fls.111: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. 3- Defiro o pedido de produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

**2008.61.83.000825-1** - MARIANA SOARES FARIAS (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.000852-4** - ROSEMEIRE DE SOUZA KLEMESK (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.226/233: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2- Determino a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

**2008.61.83.001151-1** - DIVINO CARLOS LUIZ (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.224/330: Dê-se ciência à parte autora; Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.001157-2** - SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Fls.237/472: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.83.001162-6** - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Proceda o patrono da parte autora a assinatura da petição de fls.55/56. 2- Determino a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

**2008.61.83.003023-2** - EDINEI PEREIRA MACHADO (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.003160-1** - PAULO DOMINGOS PIRES (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.003621-0** - AROLDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.003803-6** - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.003805-0** - JOAQUIM TRINDADE RIBAS (ADV. SP137189 MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.004615-0** - MARIA ELISA MARTINS CARVALHO (ADV. SP238889 UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.005120-0** - ADAO RUFINO DE CARVALHO (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.005624-5** - ANDREZA EVARISTO REIS E OUTRO (ADV. SP160368 ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.005801-1** - WALMIR MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.005808-4** - JOAQUIM REIS SALAZAR (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.005817-5** - NEIDE VIANA LOUREIRO (ADV. SP242801 JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.71: Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**2008.61.83.006117-4** - ANTONIO LIRA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.006507-6** - RONALD RASCIO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.007719-4** - LOURIVAL SANTOS (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Decorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.83.008454-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015459-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA LEMES (ADV. SP162476 PATRICIA REGINA BABBONI)

Por estas razões, rejeito de plano a presente exceção de incompetência. Custas na forma da lei. Traslade-se cópias desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso arquivem-se os autos com as formalidades legais. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4233**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.003155-6** - BARDUINO ANTONIO DO PRADO (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante a certidão de fls.95, reitere-se com urgência o ofício ao IMESC para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Laudo Pericial do autor BARDUINO ANTONIO DO PRADO, sob pena de desobediência, fazendo-se constar o número da pasta do periciando (107.011). Instrua-se o ofício com as cópias de praxe, bem como com cópias de fls.66, 73/74, 83, 90, 92 e 94/94vº. Int.

**2003.61.00.037139-9** - PAULO ERTL E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP148617 LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.83.007605-2** - MARIA GORETE ALVES SERAFIM (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA E ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls.90/91: Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral e autenticada da CTPS de fls.12/13, bem como informe o endereço detalhado da Fazenda São José, para fins de cumprimento do despacho de fls.85. Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.83.000597-9** - LAIS DANIELE CAMPOS - MENOR (DAVID ALEKSANDRO CAMPOS - CURADOR) (ADV. SP201791 EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.69: Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.61. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.83.000702-2** - ROSEMARY RAMALHO PEREIRA (ADV. SP089211 EDVALDO DE SALES MOZZONE E ADV. SP026594 JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA TERESINHA VALERIO (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM)

Fls.106: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo. Int.

**2004.61.83.003420-7** - LAERCIO DOS SANTOS (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.43/44: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fls.38. Int.

**2004.61.83.003707-5** - MAURI ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra a parte autora o despacho de fls.131, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.83.004903-0** - SEBASTIAO LOPES PEQUENO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.66: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls.15 e 17/19), mediante sua substituição por cópias e termo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.83.002591-0** - PERTINO DIAS FIGUEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o ofício de fls.430/432, que atesta a concessão administrativa do benefício, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o interesse no presente feito. Int.

**2005.61.83.005617-7** - MARIA NUNES OLIVEIRA (ADV. SP175825 MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E

ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.97: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls.96.Int.

**2005.61.83.005667-0** - AMERIS DE LOURDES TREVISAN FLETCHER (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.59/60: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de memória de cálculo do benefício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos memória de cálculo do benefício ou outro documento que contenha a relação dos salários de contribuição, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2006.61.83.005911-0** - EVERALDA SALES DE SOUSA TOMAS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.496/577 e 579: Dê-se ciência às partes.Fls.582/583: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Ante a petição de fls.581/583, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da presente ação.Int.

**2006.61.83.007549-8** - JOSE FERNANDES PORTO JUNIOR (ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral de sua CTPS, bem como de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos que comprovem todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Decorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.002769-1** - IZAURI DE ALVARENGA MACIEL PIRES (ADV. SP122079 IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.216/217: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2- Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato em seu original. 3- Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

**2007.61.83.002840-3** - IRACI DE AMORIM GOMES (ADV. SP160237 SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.73/75: Anote-se.Fls.72: Defiro ao INSS a juntada aos autos dos extratos CNIS/Plenus da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como ficha de registro de empregado ou outros documentos que comprovem que o de cujus mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.Int.

**2007.61.83.002841-5** - JOSE GOMES TORRES (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.83.005581-9** - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.83.006565-5** - IVANEIDE ISABEL SOUTO MORALES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI E ADV. SP120674E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Fls.141/142: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Intimem-se.

**2007.61.83.007265-9** - CARLOS MOISES SIQUEIRA BOTELHO (ADV. SP220288 ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.101: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação. 2- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2007.61.83.007440-1** - JUSCELINO FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.83.007884-4** - FRANCISCO CARLOS SIMOES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.81/84: Dê-se ciência à parte autora.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.83.008332-3** - SIDNEI MURARI (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1- Fls.87: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.39/43, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.57/64, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença.  
2- Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo. Int.

**2007.61.83.008520-4** - EXPEDITO RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP093532 MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.000403-8** - BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA (REPRESENTADA POR ARLETE DE ALMEIDA) E OUTRO (ADV. SP113064 ARNALDO BISPO DO ROSARIO E ADV. SP116925 ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.70/72: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo e do CNIS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 133.967.043-4), necessária ao deslinde da ação.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2008.61.83.000636-9** - AGNALDO MERENCIANO (ADV. SP217021 FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.001134-1** - JOAO CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP237544 GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1- Fls.51/52: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.48/50: Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**2008.61.83.001623-5** - MANOEL DE OLIVEIRA BARBIERI (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 63/125: Dê-se ciência ao autor, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova o autor a juntada de cópia de sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social, necessária ao deslinde da ação.Cumprida integralmente a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) referido(s) documento, e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.002145-0** - JOAO SALES DE CAMPOS (ADV. SP229199 RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E ADV. SP236289 ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.002149-8** - EDUARDO CARDOSO (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.002439-6** - DNEU MARCELINO DO NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.002631-9** - AMANCIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.002729-4** - LAERCIO APARECIDO ROCHA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 79/116: 1. Dê-se ciência ao autor da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Promova o autor a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após cumprimento do item 2, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.002962-0** - OCELIO FERNANDES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.003133-9** - CARLOS ROBERTO MORRER (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.003156-0** - MAXIMINO SILVA (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.003265-4** - EDSON SOARES CAMPOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.83.004836-4** - IVONETE MARIA HERCULANO (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.005433-9** - VALTINA HENRIQUES (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.005631-2** - DURVAL BERGO FILHO (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 66/67: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento à petição inicial do autor, no prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.83.000752-7** - MARIA LUCIA DOS ANJOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.108, c: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos mencionados, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2- Fls.106/108: Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**Expediente N° 4234**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.004229-0** - MAGDA PEREIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.110/170: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2005.61.83.006984-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.003612-9) GILSON FERREIRA DA COSTA (ADV. SP198816 MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94/95:1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando aos autos procuração original e promovendo a assinatura da petição inicial pela subscritora, Dra. Marina Aparecida Gonçalves Tavares, ratificando-a, bem como todos os atos praticados até o momento.3. Defiro o pedido de intimação ao INSS para que informe sobre eventual concessão de adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 no benefício de aposentadoria por invalidez de Gilson Ferreira da Costa (NB 32/141.031.758-4).Int.

**2006.61.83.003036-3** - SIVALDECIO LIMA SA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.178/309 e 313/314: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.004943-8** - JOSE SILVA ROCHA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.78/107: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.001536-6** - PALOMMA REIS DE SOUZA - MENOR (DOMINGAS MARIA DE SOUZA) (ADV. SP173880 CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA E ADV. SP170441 ERNANDO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.95/101 e 104: Dê-se ciência à parte autora.Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.107/110.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.005135-8** - BERTHA MARIA LABORDE GOMES COLLARD E OUTRO (ADV. SP081728 ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.69/71: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2007.61.83.006544-8** - LUCI DE SIQUEIRA (ADV. SP254747 CIRLENE SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.221/222: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.223/224: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, bem como o depoimento pessoal do representante do réu, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.83.007289-1** - MARIA TEREZA ISAAC CINTRA (ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.45/46: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.007540-5** - JUAN CARLOS ROLDAN BIRRIEL (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.202/208: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.196/198: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Fls.190/193: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.83.007632-0** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP144537 JORGE

RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.79/82;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2007.61.83.007692-6** - NILSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP195512 DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a concessão parcial da tutela e a presente data, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.62/66), no prazo de 30 (trinta) dias.2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Fls.88: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos mencionados, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Int.

**2007.61.83.007933-2** - INEZ FORESTO ALVES (ADV. SP245465 IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.000746-5** - ROMAO BATISTA DINIZ (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.82: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do tempo de trabalho rural, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**2008.61.83.001041-5** - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO DE SOUSA (ADV. SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.42/115: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.116/118: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias dos Processos Administrativos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral dos Processos Administrativos, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2008.61.83.001085-3** - MARIA FONSECA HENRIQUE (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.001384-2** - ZENEIDE FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.002037-8** - HORACIA DOS REIS PEREIRA SILVA (ADV. SP120513 ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.002039-1** - CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP114934 KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.002050-0** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP157039 MARCIO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.002083-4** - ISABEL MARIA DA SILVA (ADV. SP253059 CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as

provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.003285-0** - JOSE VIEIRA NEVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.003427-4** - ANALIA EVARISTO DE SA (ADV. SP122815 SONIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.003550-3** - AMELIA SHIZUKO UCHIDA BARBOSA (ADV. SP159393 RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.003885-1** - EDIVALDO SOARES DE SOUZA (ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.003942-9** - DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.004244-1** - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.004396-2** - OLICIO GONCALVES (ADV. SP106076 NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)A cobrança de parcelas em atraso não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.004934-4** - NEIDE SOUZA SALOMAO MOTIZUKI (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.265: Dê-se ciência às partes;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.005289-6** - ECIDIA PEREIRA (ADV. SP227061 ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.005333-5** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.005646-4** - JACINTO PINTO RIBEIRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E ADV. SP239793 JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.005682-8** - ILDEFONSO PESSOTO (ADV. SP095421 ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.005689-0** - CLEMAR GAMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP228065 MARCIO ANDERSON RODRIGUES E ADV. SP224126 CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.005786-9** - ROBERTO PONTES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.005787-0** - JAIRO LEITE PEDROSO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.005789-4** - GERALDO SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.005796-1** - ARLINDO GASPAR FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP253149 DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.005929-5** - MERES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E ADV. SP217355 MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.005987-8** - JOSE SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.005993-3** - GENIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.006076-5** - ENOK GOMES DA SILVA (ADV. SP154798 ANILCE MARIA ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.83.001148-1** - VALDECI ROQUE DA SILVA ELIAS (ADV. SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2098**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0942849-6** - VICTOR DIAS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES E ADV. SP055286 MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Esclareça a habilitante PATRICIA DE SOUZA NOGUEIRA o constante do item 2 da petição de fls. 362/363 e procuração de fl. 374, tendo em vista o documento de fl. 370, regularizando o pedido de habilitação, a representação processual e os documentos de fl. 371 junto aos órgãos competentes.2. Int.

**00.0946262-7** - HILARIO AMARO (ADV. SP076795 ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**92.0070410-7** - NILSON CAMARGO E OUTRO (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**93.0001603-2** - CLEMENTE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSA BRINO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 142, no prazo legal.2. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.3. Int.

**93.0006573-4** - JOAO BATISTA NETO E OUTROS (ADV. SP055860 MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**93.0006971-3** - HUMBERTO MENINI E OUTROS (ADV. SP246205 LEONARDO PEREIRA TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 176/178 - Anote-se.2. Proceda a parte autora na forma do artigo 614 combinado com 730 do Código de Processo Civil ou requeira o quê de direito, em termos de eventual inversão da execução.3. Int.

**95.0002570-1** - RAIMUNDO MARTINS DA COSTA (ADV. SP075237 MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

**95.0035015-7** - HILDEBRANDO FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP039374 ANTONIO HENRIQUE DE CAMARGO SOBRAL E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**95.0049041-2** - MARIA FERREIRA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

**97.0016423-3** - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ (ILDA RODRIGUES DOS SANTOS) (PROCURAD ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 413/420 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

**1999.03.99.105484-7** - CARLOS BLANES E OUTROS (ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV.

SP092534 VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) THEREZA COSTA BORGES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Luiz Borges.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes, inclusive no pólo passivo dos Embargos à Execução em apenso.3. Int.

**1999.61.00.022645-0** - JOSEFA SOARES DA SILVA (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, acolho os cálculos do Contador Judicial de fl. 163 e fixo o valor da execução em R\$ 24.587,53 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) referente ao crédito da autora JOSEFA SOARES DA SILVA e R\$ 495,15 (quatrocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 25.082,68 (vinte e cinco mil, oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizados até novembro/2008.2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.3. Int.

**1999.61.00.051062-0** - ALDO DOURADO DOS SANTOS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

**2000.61.83.000098-8** - AGENOR BERTOLUCCI (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2000.61.83.001983-3** - JOSE GARCIA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA E ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 187/189, deverá a parte autora se manifestar expressamente sobre o contido à fl. 174, conforme item 3 de fl. 183.2. Int.

**2000.61.83.002699-0** - VALDIR GONCALVES FONSECA (ADV. SP138655 FRANCISCO CARLOS RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Notifique-se a AADJ, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

**2000.61.83.002773-8** - ROMUALDO STIVANELLI (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2000.61.83.003632-6** - GENIVAL VITOR DA SILVA (ADV. SP105132 MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fl. 155 - Cumpra a serventia o item 4 do despacho de fl. 151.2. Cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 151.3. Int.

**2000.61.83.003921-2** - RUBEN BALTHAZAR E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pag.

123, com relação ao crédito do co-autor PEDRO VICENTE.4. Int.

**2001.61.83.005403-5** - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor OLIVINO MARCIANO e EDYR RODRIGUES.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Oficie-se ao Juizados Especial Federal comunicando a existência da presente ação, solicitando informação sobre o feito n.º 2005.63.01.238963-0, bem como sobre eventual pagamento de valores e data, se ocorrido.4. Notifique-se à ADJ para o cumprimento da obrigação de fazer, exceção feita ao co-autor OLIVINO MARCIANO e EDYR RODRIGUES, em razão dos itens 1, 2 e 3 do presente despacho.5. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0750072-6** - ANTONIO CARLOS ANTUNES DE MOURA E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Observo que no sistema processual consta apenas o autor ANTONIO CARLOS ANTUNES DE MOURA no pólo ativo. 2. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, com a inclusão dos demais autores: MARIA ALMERINDA GONÇALVES, JOSÉ MENDES PAIVA E ANGELINA MONTEIRO SEBASTIÃO.3. Segue sentença em separado. Sentença em tópicos finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, relativamente aos autores ANTONIO CARLOS ANTUNES DE MOURA e ANGELINA MONTEIRO SEBASTIÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, relativamente a JOSÉ MENDES DE PAIVA E MARIA ALMERINDA GONÇALVES. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**00.0937760-3** - GERMINAL BRILLAS E OUTROS (ADV. SP189961 ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgando extinto o processo, com resolução de mérito(...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2004.61.83.002725-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.105484-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS BLANES E OUTROS (ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.000160-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0937760-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GERMINAL BRILLAS E OUTROS (ADV. SP189961 ANDREA TORRENTO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES(...)

**2008.61.83.013228-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002570-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RAIMUNDO MARTINS DA COSTA (ADV. SP075237 MARIA LIGIA PEREIRA SILVA)

1. Fls. 09/11 - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para regularizar o valor atribuído à causa.3. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

#### **Expediente Nº 2125**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.032561-0** - AVELINO TONCHE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE (PROCURAD TARCISIO BARROS BORGES)

Tendo em vista a decisão de fls. 175/177, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante, oficie-se à autoridade coatora para que dê integral cumprimento ao que restou decidido pela Egrégia Superior Instância, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos as providências adotadas. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 20/21, 48/54, 72/77, 142/145, 147/160 e 174/177, bem como cópia deste despacho. Int.

**1999.61.00.036795-0** - FRANCISCO CAMPELO DE ABREU (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM STO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem

de direito.4. Sem prejuízo, desapensem-se os autos do agravo de instrumento em apenso, arquivando-os.5. Int.

**1999.61.00.037641-0** - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIA (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 227/234: ciência à parte impetrante. Int.

**1999.61.00.042163-4** - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X COORDENADOR GERAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**1999.61.83.000070-4** - FLAVIO SANTANA RAIMUNDO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Sem prejuízo, desapensem-se os autos do agravo ded instrumento em apenso, arquivando-os.6. Int.

**2002.61.83.003429-6** - MANUEL LIMA GONCALVES (ADV. SP177773 ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fl. 573: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**2004.61.83.006388-8** - FRANCISCO CASSAGO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS - INSS - AGENCIA SAO PAULO - IPIRANGA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 111/112: ciência à parte impetrada.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2004.61.83.006911-8** - VICENTE MORAES DOS SANTOS NETO (ADV. SP135014 MARCIA VIEIRA LIMA DE PINHO) X DIRETOR CHEFE DO SERVICO DE REVISAO DE DIREITOS - GEX/SP LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas para o cumprimento do que restou decidido nesta demanda.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 14, 326/328, 360/364, 368, 373/374, bem como cópia deste despacho.Int.

**2005.61.83.001421-3** - MARIA ZILDA GOMES MUNIZ (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - POSTO DE VILA PRUDENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZABETH APARECIDA DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos que encontram-se em Secretaria à disposição do interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**2005.61.83.002135-7** - MARIA IZABEL DE SANTANA (ADV. SP140779 SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos desarquivados e à disposição das partes para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**2006.61.83.002731-5** - ORLANDO CASTELLANI JUNIOR (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**2006.61.83.006067-7** - MANOEL DA SILVA SOALHEIRO (ADV. SP043744 AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP232748 ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no

prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.4. Int.

**2006.61.83.006270-4** - EDGARD FROTA DE OLIVEIRA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo da parte impetrante, no efeito meramente devolutivo. Vista á parte contrária para resposta, no prazo legal (artigo 500, parágrafo único do Código de Processo Civil). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 489, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.83.002091-0** - PIO DA SILVA MIRANDA (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

**2007.61.83.003948-6** - CARLOS WAGNER BARBOSA DA SILVEIRA (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

**2007.61.83.006605-2** - DEOMAR CLARA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP077462 SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL(...)

**2007.61.83.008446-7** - BRAZ MENEZES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Ante todo o exposto, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA...

**2008.61.00.030584-4** - MARIA LUCIA SERGIO (ADV. SP174243 PRISCILA FERNANDES) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Concedo a liminar nos termos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.

**2008.61.83.000457-9** - JAIR CINI (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 31 e 33: manifeste-se a parte impetrante esclarecendo se persiste seu interesse na presente demanda, inclusive comprovando documentalmente o cumprimento das exigências mencionadas à fl. 31. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem ao Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.83.000800-7** - VALTER DE SOUZA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de liminar pleiteado, pois conforme informações de fls. 96/159 para a impetrada poder finalizar a análise da revisão administrativa deve o impetrante dar cumprimento às exigências constantes às fls. 157. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.83.001140-7** - CLEMENTINO BARBOSA DE BARROS (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito...

**2008.61.83.002194-2** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP214173 SILVIO SAMPAIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao processamento do recurso referente ao benefício NB 42/124.510.598-9, com o seu encaminhamento e julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 20 (vinte) dias, da ciência desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se, oficie-se

**2008.61.83.002244-2** - JOAO ALEXANDRE (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução

do mérito,(...)

**2008.61.83.002249-1** - PATRICIA AMARAL DE ALMEIDA FERNANDES (ADV. SP189961 ANDREA TORRENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Segue sentença em tópicos finais: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil...

**2008.61.83.003666-0** - ANA ROSA GOMES (ADV. SP266349 ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP211898 OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,(...)

**2008.61.83.003820-6** - SEVERINO MARTINEZ PERES (ADV. SP060478 RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.83.006107-1** - AMANDA GOMES DA SILVA (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Segue sentença em tópico final: ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito (...)

**2008.61.83.006701-2** - IRAEZ SALETE NEUFELD (ADV. SP172597 FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Assim, não subsiste mais o interesse da impetrante na concessão da presente liminar, razão pela qual INDEFIRO a tutela liminar pleiteada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

**2008.61.83.006850-8** - MARINEDIA NOVAIS DOS SANTOS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Int.

**2008.61.83.006863-6** - EURICO APARECIDO HIBBELN (ADV. RJ125892 LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante das informações de fls. 35/37, determino que sejam oficiadas as agências do INSS de Santa Marina/SP e Manuela Barbosa/RJ para que exibam o processo administrativo referente ao NB 42/129.973.950-1 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.007055-2** - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO PEDROSA (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50). 2. Fls. 24/27: recebo como aditamento à inicial. 3. Concedo à parte impetrante derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para dar completo e correto cumprimento ao despacho de fl. 20 (item 2, letras a, b, g e f), sob pena de indeferimento da inicial. 4. Com relação ao item c, e, considerando o princípio da boa-fé processual, deverá a parte impetrante informar, no mesmo prazo, de forma clara e precisa, o seu pedido e a menção ao benefício de nº 560.470.211-7, uma vez que, s/m, conforme fl. 14, este benefício foi concedido até 06/12/2007 e o benefício de nº 530.328.655-6 é que teve seu indeferimento por se constatar que a incapacidade é anterior ao início/reinício de sua contribuições para a Previdência Social. 5. Int.

**2008.61.83.007597-5** - ANDRE LEITE SANTANA (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 29: tendo o benefício sido requerido na APS São Paulo - Mooca, conforme fl. 23, e, considerando que mencionada agência é vinculada à Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Centro, cumpra a parte impetrante, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 27, inclusive providenciando cópias de fls. 17/24 para instruir a intimação do Procurador Chefe do INSS.Int.

**2008.61.83.007795-9** - REGINALDO FERNANDES FONSECA (ADV. SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 15: considerando o que consta à fl. 09 destes autos, providencie a parte impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) O pólo passivo nos termos do artigo 17, inciso I, do Decreto 5870/2006, bem como a indicação

correta do endereço para a notificação (e não citação) da autoridade coatora para prestar informações. 2. Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Int.

**2008.61.83.007872-1** - JOSINA DE SOUZA MELCHIOR (ADV. SP135678 SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se pessoalmente a parte impetrante a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Int.

**2008.61.83.008227-0** - MARIA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP236231 TIAGO ALBANEZ RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 47/52: recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando que a parte impetrante não foi clara e precisa ao informar a data em que tomou ciência da suspensão do seu benefício e diante do que consta à fls. 24, postergo a apreciação da media liminar para após apresentação das informações da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que informe a data em que a parte impetrante tomou ciência do ato ora designado coator. 3. Após, tornem conclusos para deliberações. 4. Int.

**2008.61.83.008435-6** - VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA (ADV. SP099421 ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para dar correto cumprimento ao despacho de fl. 90, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.008879-9** - EDER DARLEI DE OLIVEIRA (ADV. SP201208 EDUARDO PEREIRA MERLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante disso, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**2008.61.83.009012-5** - CARLOS ALBERTO BELISQUI (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, (...)

**2008.61.83.009289-4** - DORIVAL CARMONA GARCIA (ADV. SP182771 DORIVAL CARMONA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. Prazo de dez (10) dias. Int.

**2008.61.83.009475-1** - NILSON DE SOUZA (ADV. SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante disso, INDEFIRO a tutela liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**2008.61.83.009494-5** - OSVALDO JOSE PIRES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, (...)

**2008.61.83.009715-6** - SEBASTIAO TELES DE MESQUITA (ADV. SP211903 ANDERSON TELES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL (...)

**2008.61.83.010212-7** - JULIA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, (...)

**2008.61.83.010348-0** - ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, (...)

**2008.61.83.010502-5** - CLAUDIO FAGUNDES JUNIOR (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença(...)

**2008.61.83.011114-1** - ROSANGELA APARECIDA GUEDES PINTO (ADV. SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte impetrante derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para dar cumprimento à determinação de fl. 17, fornecendo ainda o endereço correto para a notificação da autoridade coatora, considerando-se o constante à fl. 14. Int.

**2008.61.83.012330-1** - ZILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade coatora processe e conclua o exame do recurso referente ao benefício NB 145.639.940-0, no prazo de 10 (dez) dias, da ciência desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. PA 1,05 Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se, oficie-se.

**2008.61.83.012351-9** - ELISANGELA FERRAZ DO AMARAL COELHO (ADV. SP205868 ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 49: Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a petição de fl. 48 como aditamento à inicial. À Sedi para retificação do pólo passivo devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO. fl. 50/51: Segue sentença em tópicos finais: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito (...)

**2008.61.83.013394-0** - LUISA GONSALVES SEQUEIRA (ADV. SP247499 PRISCILA ANA WEST) X AGENTE ADM POSTO DO SEGURO SOCIAL INSS VILA MARIANA EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. Providencie a impetrante a emenda a inicial, observando-se: a) o pólo passivo nos termos do artigo 17.I, do Decreto 5870/2006. Regularize a parte autora sua representação processual, haja vista constar no instrumento de procuração que a mesma estava sendo outorgada para ser ajuizada Ação Declaratória de União Estável. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.000035-9** - LUZIA ALVES DE LARA GOMES (ADV. SP172396 ARABELA ALVES DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL(...)

**2009.61.83.000380-4** - NELMA CASSIA FAGUNDES DE SOUZA (ADV. SP073615 CARMINDO ROSA DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL(...)

**2009.61.83.000434-1** - MARIA APARECIDA SILVA DA CONCEICAO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade impetrada conceda o benefício nº 5334670595, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão e mantenha o benefício até que o fim da incapacidade seja atestado por perícia médica a ser realizada pelo próprio INSS ou eventual decisão judicial em contrário. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se, oficie-se.

**2009.61.83.001891-1** - ARTEMIZIO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP114025 MANOEL DIAS DA CRUZ E ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante disso, defiro a liminar para determinar que a autoridade coatora mantenha o benefício de auxílio-doença do impetrante até a realização de perícia a cargo da Autarquia Previdenciária, desconsiderando assim a alta programada prevista para 16/02/2009. Providencie o impetrante mais uma cópia dos documentos para contra-fé no prazo de 10 (dez) dias. Após a referida regularização, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se e Comunique-se..

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3910**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.20.005708-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ERNESTO ANTONIO PUZZI (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X FRANCISCO LUIZ MADARO (ADV. SP082443 DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X MAURO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR (ADV. SP214856 MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X LEINE BATISTA DULCE (ADV. SP174342 FERNANDO MAURO ZANETTI) X APARECIDA ALICE TAMBARUSSI (ADV. SP154923 LUÍS CLÁUDIO LEITE) X ORIVAL GRANO (ADV. SP121310 CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X DAGOBERTO VILELA (ADV. SP214856 MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, após aos requeridos Ernesto Antonio Puzzi, Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi, Marilei Aparecida Belucci Puzzi, na sequência aos requeridos Mauro Joé Vieira de Figueiredo Junior e Dagoberto Vilela, depois ao requerido Francisco Luis Madaro, Leine Batista Dulce, Aparecida Alice Tambarussi e, por fim, ao requerido Orival Grano.

### **MONITORIA**

**2009.61.20.002640-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO

Emende a CEF a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC, esclarecendo o pedido formulado, uma vez que este não se coaduna com o disposto no art. 1102a do CPC.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.20.005660-2** - ARNALDO ROMEU INACIO (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência as parte da r. decisão de fl. 316. Encaminhe-se a autoridade impetrada cópia da decisão de fl. 316 e da certidão de fl. 319. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2008.61.06.008480-7** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (ADV. SP027291 ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X PRES TRIBUNAL ETICA DISCIP TED VIII-SECAO OAB BRASIL-ARARAQUARA - SP (ADV. SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Em face do tempo decorrido, não vislumbro o perigo na demora. Assim, processe-se sem liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004300-6** - ANTONIO CASSIO DA FONSECA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao impetrante quanto aos documentos de fls. 201/204. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 157.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.002188-0** - ARNOSTI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolha as custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.20.002342-5** - MONICA PEREIRA MOTTA (ADV. SP276426 JOSE CLAUDIO DE LACERDA FILHO E ADV. SP146097 JOSE CLAUDIO DE LACERDA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE

ARARAQUARA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende a impetrante a inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC, demonstrando o seu interesse de agir, tendo em vista que o benefício n. 047.880.371-0, espécie 21, tem como beneficiária a Sra. Mara Cristina Pereira, conforme documentos de fls. 41/42. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.002585-9** - EDMAR DE CARVALHO (ADV. SP193633 PAULO ROBERTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Tendo em vista que o impetrado no mandado de segurança é a autoridade coatora, pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, e não o órgão a que pertence, concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que regularize o polo passivo da demanda apontando a autoridade coatora correta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 3912**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.20.000936-2** - NILTON CESAR SOARES (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.002213-5** - CLESO MENDONCA JORDAO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Lei n° 10.741/03, artigo 71, tendo em vista o(s) documento (s) de fl (s). 26. Tendo em vista o documento de fl. 28, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente, recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE N° 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a, da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) e sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão supra, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.002266-4** - LAURINDO DE LAZARI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1260**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.20.006087-1** - MARIA MOREIRA FORLINI (ADV. SP141075 MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 79/80: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido da parte autora. Intim.

**2006.61.20.007842-5** - EPIFANIO DO CARMO SILVA (ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Logo, o caso é de DENUNCIAÇÃO DA LIDE (art. 70, III, CPC) devendo o réu promover a citação dos terceiros (qualificando-os devidamente e fornecendo a contrafé), no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, nos termos do artigo 355 e seguinte, do CPC, exiba a CEF o extrato da conta do autor no período respectivo. Intime-se.(...)

**2007.61.20.007961-6** - FELICIANA PLACA LOPES E OUTRO (ADV. SP036719 WILSON MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 36: Prossiga o processo apenas com relação a autora Feliciano Praça Lopes, quando da prolação da sentença será homologado o pedido de desistência de Gislaene Praça Lopes, nos termos do parágrafo único, artigo 158, CPC. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.004662-7** - ADEMILSON APARECIDO DAL ROVERE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004663-9** - ZEILA ADELINA POLETTI GRANUCCI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004664-0** - ADERBAL DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004668-8** - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004669-0** - CLEMENTE PEREIRA VASQUES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004672-0** - CASSIA MARIA MICHELETTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004673-1** - ARLINDO BONINI ALCIERI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004674-3** - FRANCISCO GOUVEA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004675-5** - ANA CLAUDIA POLETTI GRANUCCI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004677-9** - JOSE EDUARDO PEDRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Intim.

**2008.61.20.004678-0** - GERALDO GOUVEA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004679-2** - PEDRO MANTOVANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004680-9** - ISABEL MALOSSO SEMEGHINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004683-4** - ARI LUIS BORGUETTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004684-6** - JOSE LEVORATO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004686-0** - IRENE FANTI GARCIA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004687-1** - JOSE CARLOS DULTRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004880-6** - DAZILIO DOMINGOS PAVAN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004881-8** - LENIZE APARECIDA REATO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004882-0** - GERALDO NOBREGA DE NORONHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004883-1** - GERSON CAVICCHIOLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.004885-5 - NEIDE MARIA COLOMBO RIBEIRO SANTOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005035-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NEWMART - LOGISTICA LTDA.**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005093-0 - DIRCEU FURLANI JUNIOR (ADV. SP185358 RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005548-3 - ANA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005680-3 - JEFESSON VALENTIM DE OLIVEIRA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005756-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005811-3 - ANTONIO SOARES DE CAMARGO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005813-7 - OSVALDO CORIGLIANO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005816-2 - ERALDO CASPANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005817-4 - CLEVANILDA JUSSIMARA BORALLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**2008.61.20.005818-6** - ANELO BENAGLIA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005820-4** - JOSE CARLOS BORTOLUSSI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005823-0** - ANERINA MARIA VICENTE STECH (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005825-3** - MARIA APARECIDA JAVAROTTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005826-5** - LUIZ ANTONIO PEREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005828-9** - DOMINGOS REGHINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005832-0** - DARCY ANTONIO CASPANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005834-4** - ODUVALDO GAGNO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005839-3** - ANTONIA APARECIDA COSTA FARIA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005841-1** - EDVALDO APARECIDO DOS REIS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005843-5** - CLAUDOMIRO APARECIDO CARVALHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO

**RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005851-4 - PAULINA FRANCISCA BEDINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005852-6 - ANTONIO VALENTIM AMANCIO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005858-7 - ADAIL FABRETTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005896-4 - OLGA MULLER (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005899-0 - MARIA APARECIDA FERRARESI DE LIMA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005902-6 - LUIZ DORACI ZAMBINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005903-8 - LUCELIA APARECIDA DEL FORNO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005905-1 - JAQUELINE REIS GENTIL (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005907-5 - FLAVIA GOVONI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005910-5 - CLEUNICE FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**2008.61.20.005911-7** - CLAUDINO MEN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005912-9** - ARMANDO COLOMBO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005915-4** - ANGELO MELCHIADES RODRIGUES PIRES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005918-0** - ANNA VICTORIA PAVAN BRUMATTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005922-1** - ANGELINA ARICE SEMEGHINI MENDONCA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005923-3** - ADILSON ALFREDO MAESTER (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005924-5** - ACACIO BATISTA DA SILVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005926-9** - ADELINO VENTURINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005927-0** - IOLANDO SANTO REGIANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005932-4** - VALDENIR DONIZETTI PALONE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005933-6** - MARILIA NORONHA DA ROCHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS

**COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005939-7 - SYLVIO FRANCISCHETTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005940-3 - TIRSO RENESTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005943-9 - FLORINDA PARMA MARTINS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005945-2 - JANA LUCIA VICENTIM (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005948-8 - KATIA GOVONI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005950-6 - DUILIO LAMAS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005951-8 - EDA BAVELLONI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005954-3 - DARZIRA JACINTO FREIRE SEMEGHINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005962-2 - ROQUE PALONE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005967-1 - PEDRO DOS REIS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**2008.61.20.005970-1** - ZUARDO PINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005972-5** - CLELIA VANDALICE BORALLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005973-7** - CARMELIA APARECIDA VIGNOLI VENTURINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005974-9** - EDSON MARIGUELA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005975-0** - SERGIO DONIZETI JOSE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005978-6** - WALTER ALCINDO CURIONI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005979-8** - VANIA APARECIDA BLENTAN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005980-4** - VALTER ZAMBUZI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005981-6** - VALENTINA PRISCILIA ALBANEZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006011-9** - JOSE RICARDO DA COSTA (ADV. SP056225 SUELI APARECIDA BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006173-2** - MILTON CEZAR RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE

DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei n. 1060/50. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a formação do contraditório. Cite-se a CEF para resposta, e intime-a para que traga aos autos cópia do processo administrativo de execução extrajudicial. Intim.

**2008.61.20.006175-6** - JORGE MARTINS E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei n. 1060/50. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a formação do contraditório. Cite-se a CEF para resposta, e intime-a para que traga aos autos cópia do processo administrativo de execução extrajudicial. Intim.

**2008.61.20.006423-0** - JOSE CARLOS MENDES BOTELHO (ADV. SP180805 JOSÉ CARLOS MENDES BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006432-0** - DALVA MENDES CARUSO (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006433-2** - DALVA MENDES CARUSO (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006554-3** - GIORDANO BUZAN E OUTRO (ADV. SP064963 LUIZ ANTONIO DA CUNHA E ADV. SP169683 MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006587-7** - MARIA DI BELLO ALFONSETTI (ADV. SP250404 EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006600-6** - DORVAIR VIGILATO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006601-8** - MARCOS ANDREI SEVERIM (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006604-3** - EDER ROBERTO PARMA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006609-2** - AYLTON ANTONIO BOTTACIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**2008.61.20.006610-9** - ERALDO FELICIO SEVERIM (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006611-0** - WALDECIR ZAMBUZI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006618-3** - EDISON FLAVIO SIMOES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006620-1** - DORVALINO BAZANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006625-0** - SERGIO OHIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006630-4** - IRMA IGNES CASARI CHIERICI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006632-8** - ANA ROSA LAPENTA JANZANTTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006634-1** - DORIVAL BRUNELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006635-3** - DORIO SGOTTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006638-9** - SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006639-0** - GUERINO MOI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006640-7** - JORGE SALVADOR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006641-9** - EMILIO SALATIM (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006642-0** - DOMINGOS IARUSSI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006662-6** - MARIA FUZILLI MIQUELINI (ADV. SP097872 ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006754-0** - JOSE SEBASTIAO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei n. 1060/50. Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar a formação do contraditório, tendo em vista que já houve adjudicação do bem na execução extrajudicial. Cite-se a CEF para resposta, e intime-a para que traga aos autos cópia do processo administrativo de execução extrajudicial. Intim.

**2008.61.20.006922-6** - ROGERIO OGASAWARA (ADV. SP247718 JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006984-6** - DANIEL KAWAKAMI (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.006985-8** - DANIEL KAWAKAMI (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007103-8** - INES MENDONCA BRASILINO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007112-9** - MARCELO RICARDO BOMFIM (ADV. SP166119 VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do

disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007117-8** - DORIVAL HASS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007135-0** - ETSUKO EGUI (ADV. SP243456 FABIO HENRIQUE MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007180-4** - JOAO DRAGONE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007181-6** - JOAO FELIPE MAESTER (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007184-1** - JAIR ALVARO DIAS DA COSTA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007192-0** - IZAURA BATISTA DE PAULA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007193-2** - ADILCE CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007202-0** - JOSE APARECIDO CARVALHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007203-1** - ADA ZUCCHI PINE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007205-5** - JOSE GRANUCCI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007275-4** - GENI WENCESLAU DE SALLES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007276-6** - CELIA MARIA ROMANINI DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007277-8** - MAURINDO ANTONIO CARDILI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007278-0** - MARCIO EDIVAL BONFANTE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007442-8** - DOLORES FRANCO MENDES (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007489-1** - RENATA HENRIQUES CRESPI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007514-7** - APARECIDA MARIA MORAES DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007517-2** - NORIVAL DO AMARAL (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007518-4** - NORIVAL DO AMARAL (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007611-5** - ELVIRA MASSOLA BRUNELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007612-7** - MARINA RENESTO BONFANTE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**2008.61.20.007613-9** - ANTONIO EDUARDO TONIATTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.  
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**2008.61.20.007614-0** - VALTER RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.  
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**2008.61.20.007615-2** - FERNANDO HENRIQUE PORTOLANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.  
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**2008.61.20.007617-6** - DOMINGOS SEVERINO ZAMBANINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.  
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**2008.61.20.007618-8** - BERALDO DE BERALDINO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.  
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**2008.61.20.007621-8** - MARINA BOCCHI CANATO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.  
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**2008.61.20.007623-1** - IRANILDE BORALLI LIMA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.  
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**2008.61.20.007624-3** - LUIS ANTONIO ZAMBANINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.  
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**2008.61.20.007631-0** - MOACIR MARTINS JANUARIO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.  
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**2008.61.20.007638-3** - JURANDYR PACOLA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.  
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**2008.61.20.007642-5** - MARINO APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007649-8** - MARIA APARECIDA MARTINS JANUARIO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007650-4** - GABRIELI JANUARIO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007653-0** - ANTONIO WILLIPOL PINHEIRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007655-3** - AUGUSTO RAMOS JUNIOR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007658-9** - MARCILIO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007661-9** - APARECIDO BENEDITO PEREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007665-6** - ODAIR APARECIDO CACHETA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007667-0** - ANTONIO APARECIDO CANDIDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007668-1** - MARCOS JULIO PAVAN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007697-8** - JOCELI APARECIDA FABRI MIRANDA (ADV. SP196698 LUCIANA KARINE MACCARI E ADV. SP219858 LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do

disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007837-9 - DIMAS JOSE ZANONI (ADV. SP231154 TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007973-6 - RUBENS GARDINI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007974-8 - APARECIDO SEBASTIAO CURTI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007980-3 - ANTENOR GARDINI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.008287-5 - JOSE RUY MARTELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.008290-5 - SANTO DOMINGOS SABINO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.008293-0 - MARIA DE LOURDES PEDRAZOLLI DE MORAIS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.008314-4 - EDINA APARECIDA PAVAN (ADV. SP196698 LUCIANA KARINE MACCARI E ADV. SP219858 LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.008315-6 - JOSE BENEDITO ROSA (ADV. SP196698 LUCIANA KARINE MACCARI E ADV. SP219858 LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.008446-0 - EDSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP248336 RENATA CRISTINA FORDIANI E ADV. SP264921 GEOVANA SOUZA SANTOS E ADV. SP239059 FLAVIA MARIA DUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.008667-4** - ENEDIR RENZI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.008881-6** - ELTHON LUIS REVOREDO (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009046-0** - CLINEU PARISE (ADV. SP098766 REGINA MARIA TIOSSO ABBUD E ADV. SP065628 SONIA LUIZA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009088-4** - LUCELIA APARECIDA VENEZIANO VIEIRA (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009124-4** - MARIA DE LOURDES FRACAROLLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009127-0** - MARIA TEREZINHA COLOMBO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009130-0** - EDSON ARNALDO DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009133-5** - VIOLANDA EDEMUNDO BENALIA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009136-0** - MARIA APARECIDA BEIL DE MARTINS ALVARES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009142-6** - MARIA APARECIDA ALVARES SGOTTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009172-4** - JOSE ANTONIO BONAVIDA (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009185-2** - ROSIMEIRE APARECIDA LIMA (ADV. SP269394 LAILA RAGONEZI E ADV. SP279661 RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009259-5** - ANTONIO GOMES (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009260-1** - LUIS FERNANDO PIOVANI (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009280-7** - VALERIA OLIVEIRA CARDIERI CACAO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009335-6** - APARECIDO SOARES (ADV. SP269935 MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009336-8** - JOSE JOAO GALICE (ADV. SP269935 MURILO CAVALHEIRO BUENO E ADV. SP269008 OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009456-7** - LORIS DAMUS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009561-4** - PATRICIA BESSA MARTINS (ADV. SP261657 JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1060/50. Fica a parte autora desde já advertida que deverá proceder à regularização de sua situação cadastral. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009571-7** - MARCELO APARECIDO COSTA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009573-0** - LADISLAU BERGER DA CRUZ (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas

na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009756-8** - MARTA DONIZETI RODRIGUES (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009835-4** - ANTENOR POSSI (ADV. SP277854 CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E ADV. SP276678 GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E ADV. SP277893 GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.009922-0** - NEREIDE PORTANTE SBRACCE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.20.009926-7** - ADVIX SALIM GHOSN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009927-9** - DOLORES CRUZ ZANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009936-0** - EDILENE MORAIS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se.

**2008.61.20.009953-0** - RODRIGO JOSE AMENDOLA (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES E ADV. SP261816 TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010009-9** - ROBERTO TACAO IADA (ADV. SP087572 LUCIO CRESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010057-9** - MANOEL GUTIERREZ E OUTRO (ADV. SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010063-4** - EMILIA YASUI (ADV. SP141306 MARCIA YUMI KANNAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010113-4** - BENTO ARY APARECIDO BELENTANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010167-5 - KATIA MURAKAMI (ADV. SP044165 OSVALDO BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010179-1 - ANAIDE IVONE LORANDO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010182-1 - ANAIDE IVONE LORANDO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010361-1 - DEBORA SUMIE IWATA BENEVENTO (ADV. SP212798 MARIANA JACOMELLI PRÓSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.20.010373-8 - CARLOS MASCARI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010466-4 - VALDOMIRO MERCURIO (ADV. SP269935 MURILO CAVALHEIRO BUENO E ADV. SP269008 OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010642-9 - JOAO LUCIO FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010643-0 - MIGUEL SALVADOR FELIX (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).17(X)-Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010648-0 - ANTONIO GERALDO PINOTTI E OUTROS (ADV. SP188710 EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010772-0** - RUUDI SAKURAI (ADV. SP272665 GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E ADV. SP259238 MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E ADV. SP265729 THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010774-4** - UTAKA ASONUMA YAMADA (ADV. SP272665 GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E ADV. SP259238 MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E ADV. SP265729 THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010777-0** - LUCIANA CARLA RAMPAZO (ADV. SP272665 GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E ADV. SP259238 MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E ADV. SP265729 THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010779-3** - GENI DO CARMO QUESSADA RODRIGUES (ADV. SP266700 ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010846-3** - MARCEDES DE MORAES (ADV. SP235345 RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).11-(X) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010939-0** - JOSE ZULIANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010940-6** - JOAO ROBERTO DE LIMA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010944-3** - RUBENS ZEFERINO DOS SANTOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010960-1** - MARIA APARECIDA CUPINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010964-9** - CARLOS ALBERTO NEGRINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS

COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010967-4** - JOSE PAULO FORNACCIARI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010969-8** - LOURIVAL TABATINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 1336**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.20.005072-9** - MANOEL SOUZA DO ROSARIO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2007.61.20.006339-6** - ADEMAR RODRIGUES (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.006346-3** - NILTON KIMURA E OUTRO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.006884-9** - MARLENE RAMALHO (ADV. SP157393 CARLOS ALBERTO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.008808-3** - OSMAR MARTINS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.008941-5** - CARLOS BRITO DE GODOI (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.009009-0** - NEIDE APARECIDA CASTELLARI (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.009141-0** - MARCOS CESAR GARRIDO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X

**INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.009167-7 - JOSE LUIZ CORREA DE LIMA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.009205-0 - LUCIANO SODRE BACCILIERI (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.000394-0 - ZULEIKA ARCAZAZ ZIM (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.000714-2 - MARIA JOSE DA SILVA GONZAGA (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.000861-4 - MAURO ROBERTO MACHUCATTI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.001313-0 - THEREZENO MARTINS (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS E ADV. SP240108 DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de notificação da patrona anterior já que incumbe à parte tratar com a mesma, e que a procuração que consta nos autos é ultrapassada. Indefiro, também, o pedido de sobrestamento do feito à fl. 25, tendo em vista a constituição de novo Procurador nos autos (fls. 19-21). Int.

**2008.61.20.001359-2 - JOSE GUILHERME BERSANO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.001428-6 - AUREA MACEDO DE PAULA (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.001429-8 - AUREA MACEDO DE PAULA (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.001670-2** - NELSON LINO DE MATOS (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda apresentada pelo autor à fl. 33 Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.002084-5** - JOAO BATISTA DE MORAES (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.002594-6** - BIANCA FARIAS DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do Pólo Ativo, incluindo-se a autora Márcia Fernanda Farias de Souza. Int.

**2008.61.20.003517-4** - PATRICIA CICCOTTI (ADV. SP133872 DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI E ADV. SP078115 JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.003526-5** - JAIR BOTTAN (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.003949-0** - ADELFO LONGHITANO (ADV. SP191029 MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010638-7** - APARECIDA DEOMAR BORDINHON (ADV. SP239059 FLAVIA MARIA DUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010639-9** - ADELIA BAPTISTA CARRASQUI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010738-0** - JORGETE APARECIDA CHARAMITARA FURCO (ADV. SP196058 LUCIANO RODRIGO FURCO E ADV. SP253664 LAIANNE LOUISE FURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010739-2** - CLAUDEMIR APARECIDO CAZOTTI (ADV. SP196023 HAMILTON DA CUNHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010775-6** - LUIZ ANTONIO CONFORTINI (ADV. SP272665 GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E ADV. SP259238 MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E ADV. SP265729 THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010786-0** - AUGUSTO HUGO GRESPAN (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010788-4** - OSVALDO BRITO FERNANDES (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010844-0** - MARCUS RAFAEL MARTINS (ADV. SP235345 RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010906-6** - ROSA MARIA TROVATI (ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES E ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização dos advogados habilitados do pólo ativo habilitados no sistema ARDA. Intim.

**2008.61.20.010920-0** - LORENA BALIONES LOURENCO (ADV. SP277854 CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E ADV. SP276678 GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E ADV. SP277893 GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010923-6** - MANOEL THEODORO ROSA (ADV. SP277854 CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E ADV. SP276678 GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E ADV. SP277893 GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.20.010972-8** - LIDIA PALHARE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010973-0** - DANIEL CURIONI PUZZI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.011001-9** - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO (ADV. SP266254A BRUNO TORTORELLI WINCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.011013-5 - GENI LOPES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.011021-4 - HELENA MOREIRA FERREIRA (ADV. SP058076 CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize o recolhimento das custas processuais. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, cite-se. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.20.000010-3 - GERALDO JOSE TAVARES GATTOLINI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000016-4 - IVONE APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000019-0 - WILSON DALLE PIAGGE (ADV. SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000121-1 - GONCALO QUERINO DE MORAES (ADV. SP064963 LUIZ ANTONIO DA CUNHA E ADV. SP169683 MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.20.000350-5 - LINDOLFO ANTONIO DA CUNHA NETO (ADV. SP263061 JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.20.000354-2 - AGENOR RICIERI LANZA E OUTRO (ADV. SP263061 JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.20.000431-5 - VILSON BALDAO (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas

na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000629-4** - ELISA SANSON DE CASTRO COSTA E OUTRO (ADV. SP269935 MURILO CAVALHEIRO BUENO E ADV. SP269008 OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de os autores terem ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos das mencionadas contas (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.20.000630-0** - LEANDRO DE CASTRO COSTA (ADV. SP269935 MURILO CAVALHEIRO BUENO E ADV. SP269008 OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.20.000634-8** - CRISTIANO SANTESSO GARRIDO (ADV. SP269935 MURILO CAVALHEIRO BUENO E ADV. SP269008 OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000685-3** - VERGINIO LUCATTO JUNIOR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000803-5** - JAYR IVANDO LAUREANO (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do Assunto. Intim.

**2009.61.20.000908-8** - ILDA DOS REIS DE POLI E OUTROS (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000909-0** - EDSON TETSUO SHIMOFUSA (ADV. SP238167 MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.001058-3** - LAZARO GARCIA DE GODOI (ADV. SP213826 DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.001133-2** - MONCLAIR MARINO GIAMPANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.001152-6** - JOVINA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP064038 IORICE COLOMBO) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme noticiado pela autora, tramita perante essa Vara Ação Cautelar preparatória de Exibição de Documentos (Pr. n. 2009.61.20.000114-4). Dessa forma, aguarde a Serventia a apresentação da Contestação da CEF nos autos da Medida Cautelar sob comento, e, após, providencie o apensamento destes autos àquela Ação, para que corram conjuntamente. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do Pólo Ativo. Intim.

### Expediente Nº 1344

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.20.009298-4** - BEATRIZ MICHETTI DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.009303-4** - JOSE GONCALVES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.009913-9** - ADELFINO LONGHITANO (ADV. SP191029 MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.009915-2** - VICENTE GERALDO MASSA E OUTROS (ADV. SP183849 FÁBIO CÉSAR TRABUCO E ADV. SP057257 ALVARO VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), 17(X)-Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV) e 19(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2008.61.20.010196-1** - LEONOR CAMARGO GOMIERO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2008.61.20.010199-7** - NILTON MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documentos que comprovem que Elza Monteiro da Silva é titular da conta poupança (fl.18), bem como, traga declaração de hipossuficiência assinada pelo autor para apreciação do pedido

de assistência judiciária gratuita. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010205-9 - ALBERTO MENIN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2008.61.20.010221-7 - ITALIA ROSITA SEVERO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2008.61.20.010287-4 - ADAIL BOROTO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2008.61.20.010312-0 - RUBENS BRAGA E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010387-8 - LEONILDES ZEM FERREIRA E OUTROS**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2008.61.20.010454-8 - GERSIO JOSE ROSSI (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista recibo de pagamento à fl.27. Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Após, não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010631-4 - LUCI ZACARO GERETO GABRIEL (ADV. SP272830 BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Intim.

**2008.61.20.010633-8 - LUCI ZACARO GERETO GABRIEL (ADV. SP272830 BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010637-5 - CATHARINA COSTANTINI (ADV. SP028746 LUIZ EDUARDO ALMEIDA CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010640-5 - ANTONIO LEUGI FRANZE (ADV. SP161708 VANESSA LEUGI FRANZÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 18-(X)- Não há requerimento para citação do (a) réu (ré) (artigo 282, inciso VII). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010651-0 - ELENIR MAGALHAES RIBEIRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010654-5 - DIONISIA DE ARRUDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010655-7 - MARIA RITA CHABARIBERY (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010664-8 - RUBENS PAULO GARDIM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010666-1 - MARIA MOREIRA MARCONDES MACHADO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010667-3 - ADELINO DE ANDRADE JOAQUIM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010668-5 - NILDA PENHEIROS CANONICI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010673-9 - HUMBERTO LAUAND (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010676-4 - ROSINA MARIA TEREZA MECIANO SIMONE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010677-6 - MARGARIDA MARTINS PEREIRA DE LIMA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010678-8 - ROSELI DO CARMO MARTARELLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010690-9 - MARIA EDITH CARDOSO IROLDI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2-(X) - Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.010691-0 - EVA LUCIA SARAIVA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2008.61.20.010746-0 - DYLSON FERNANDES (ADV. SP219787 ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar documento que comprove a titularidade da conta de poupança mencionada (CPC, art. 267, inc. IV). Indefiro que seja o Banco requerido compelido a apresentar os extratos da conta de poupança requeridos, pois a prova do fato constitutivo do direito pertine ao autor (CPC, art. 333, inc. I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010747-1 - WALDIR EZIDIO BLODORN E OUTRO (ADV. SP219787 ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, diante da inexistência de documento que comprove a titularidade da conta de poupança (CPC, art. 267, IV). Indefiro seja o Banco requerido compelido a apresentar os extratos solicitados, pois a prova do fato constitutivo do direito pertine ao autor (CPC, art. 333, inc. I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010752-5 - MARLENE GONCALVES DA SILVA CAMARGO (ADV. SP178867 FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, devendo trazer documento que afaste a possibilidade de

prevenção apontada à fl. 14 (CPC, artigo 283). Indefiro que seja o Banco requerido compelido a apresentar os extratos da conta-poupança vinculada, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (CPC, art. 333, inc. I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010865-7 - MARIA NAZARETH FREIRE (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257); 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV); e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010873-6 - JOAO VALENTIN FAVA (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010875-0 - JOAO BAPTISTA GALHARDO (ADV. SP258171 JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar documento que comprove a titularidade da conta de poupança (CPC, art. 267, inc. IV), bem como documento pessoal do autor (R.G.). Indefiro o pedido de requisição dos extratos da conta-poupança ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo do direito pertine ao autor (CPC, art. 333, inc. I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010903-0 - ANA MARINA LIA BACARO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como documento que comprove a titularidade da conta de poupança, diante da divergência entre o nome contido no extrato bancário (fl. 13) e nos documentos pessoais da autora (fl. 11). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010935-2 - SERGIO GONELLA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010936-4 - RENATO BEVILAQUA SPOTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA**

**ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010952-2 - RUTH SANGAR TORTORA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010956-0 - HENRIQUE JOSE JANDRECIC (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010957-1 - ORLANDO NASTRI JUNIOR (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010987-0 - AKIRA HISAMATSU E OUTRO (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010988-1 - TEREZA ORLANDO (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.010999-6 - CARLOS ALBERTO TAXINI (ADV. SP212795 MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011000-7 - WELINGTON PEREIRA ROSA (ADV. SP212795 MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E ADV. SP210870 CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar cópias dos documentos pessoais do autor (R.G. e C.P.F.), e dos extratos relativos ao período mencionado na inicial (CPC, art. 267, IV). Indefiro o pedido de requisição de extratos ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (CPC, art. 333, inc. I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Itim.

**2008.61.20.011002-0 - EUNICE RODRIGUES (ADV. SP095778 LUIZ ANTONIO DE MORAES E ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, devendo regularizar sua representação processual, pois o subscritor não consta do instrumento de procuração apresentado (CPC, art. 283), bem como apresente documentos que comprovem a titularidade das contas de poupança mencionadas na inicial (CPC, art. 267, inc. IV). Indefiro o pedido de requisição de extratos ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (CPC, art. 333, inc. I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011003-2 - JOAQUIM JOSE CORREA (ADV. SP223128 MARCELO GONÇALVES SCUTTI E ADV. SP259929 ELIEL BELARDINUCI E ADV. SP236502 VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, haja vista a inexistência de documento comprovando a titularidade da conta de poupança (CPC, art. 267, inc. IV). Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (CPC, art. 333, inc. I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011005-6 - NELSON GENOVA (ADV. SP223128 MARCELO GONÇALVES SCUTTI E ADV. SP259929 ELIEL BELARDINUCI E ADV. SP236502 VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, haja vista a inexistência de documento comprovando a titularidade da conta de poupança (CPC, art. 267, inc. IV). Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (CPC, art. 333, inc. I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011012-3 - MITIKO ANNO WATANABE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo

requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011014-7 - LUZIA ZORAIDE GONCALVES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011015-9 - IVONE ERBA PAES DE ARRUDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como documento que comprove a titularidade da conta de poupança, diante da divergência entre o nome contido no extrato bancário (fl. 15) e nos documentos pessoais da autora (fls. 12-13). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011024-0 - MARINHO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E ADV. SP270535B GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia da parte da CTPS trazida aos autos que identifique o autor, bem como, cópias legíveis do RG e CPF do mesmo, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011026-3 - MAGALI TEREZINHA CADIOLI E OUTROS (ADV. SP123589 MONICA LUCIANA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), 11(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias, 17(X)-Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art.267, IV) e 19(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos Intim.

**2008.61.20.011029-9 - EGLE MESORA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011031-7 - MARIA EUGENIA MARUQUES DOELHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo

requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011032-9 - ROSA MARIA BAPTISTELLA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011033-0 - ROSANA CRISTINA CARVALHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011034-2 - ROSARIO MELLI NETO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, declaração de hipossuficiência assinada pelo autor para apreciação do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) Após, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar a Caixa Econômica Federal. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.011039-1 - OCTAVIO BOSCHI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011040-8 - MERCEDES APARECIDA STEMBERG (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) e 17(X) - Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011043-3 - PAULO GOES WANDERLEY E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os

autos conclusos. Intim.

**2008.61.20.011044-5 - MOACIR GIROSSI SANO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2008.61.20.011045-7 - ELISABETE DE FREITAS GOUVEA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) e 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011048-2 - ANESIO CORREA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011050-0 - ARCILIO SENTOME (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011051-2 - ENY DA SILVA AMBROZIO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2008.61.20.011054-8 - JOSE ANTUNES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011055-0 - BENTO FRAJACOMO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011057-3 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PIOVAN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011059-7 - OLGA ISAURA DE ARAUJO NOBREGA (ADV. SP234124 CARLA LOURENÇO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar documento que comprove a titularidade ou co-titularidade da conta poupança (CPC, art. 267, inc, IV), bem como, comprovante de residência (água, CPFL ou telefone), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art.284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art.257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000001-2 - SONIA CHEDIEK DALLACQUA (ADV. SP184786 MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000011-5 - ANTONIO DO CARMO SCALZONE (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, nova procuração aos autos, tendo em vista que à juntada à fl.10 está rasurada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000017-6 - MERCEDES RODRIGUES RIMOLDI (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000022-0 - ELIANA PINHEIRO RUSSI MERGULHAO (ADV. SP228096 JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), e 11-(X)-

Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000023-1 - DEISY RODRIGUES MERGULHAO GHELFI (ADV. SP228096 JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar instrumento de procuração atualizado (-6 meses), documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada à fl. 14 (CPC, art. 283), bem como cópia de documento pessoal do autor (R.G.) e demais documentos (Certidão de Casamento) que demonstrem a titularidade das contas de poupança mencionadas, haja vista a divergência entre o nome constante no documento de fl. 07 e nos extratos acostados às fls. 08-12. Indefiro o pedido de requisição de extratos ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo do direito pertine ao autor (CPC, art. 333, inc. I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000033-4 - MARIA ANTONIETTA VILLARDI ROSSI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000036-0 - ENCARNACAO SANCHES ARONNI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000039-5 - LUIZA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283) e 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000047-4 - DEA LUCIA GUAGLIANONI LEME (ADV. SP240108 DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA E ADV. SP278782 ISABEL CRISTINA PIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar documento que comprove a titularidade ou co-titularidade da conta poupança (CPC, art. 267, inc. IV), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Indefiro o pedido de requisição de extratos ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo de direito pertine ao autor (CPC, art.333, inc.I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000048-6 - MARLENE APARECIDA MARTINS PIAZZI (ADV. SP240108 DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA E ADV. SP278782 ISABEL CRISTINA PIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar documento que

comprove a titularidade ou co-titularidade da conta poupança (CPC, art. 267, inc, IV), e comprovante de recolhimento de custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Indefiro o pedido de requisição de extratos ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo de direito pertine ao autor (CPC, art.333, inc.I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000049-8 - JOSE DE ARRUDA - INCAPAZ (ADV. SP240108 DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA E ADV. SP278782 ISABEL CRISTINA PIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar documento que comprove a titularidade ou co-titularidade da conta poupança (CPC, art. 267, inc,IV), documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (CPC, art.283), e declaração de hipossuficiência do requerente para apreciação do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) ou cancelamento da distribuição (CPC, art.257). Indefiro o pedido de requisição de extratos ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo de direito pertine ao autor (CPC, art.333, inc.I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000051-6 - LUISA DE MIRANDA COSTA MOLDAN (ADV. SP164463 JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E ADV. SP242862 RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar documento que comprove a titularidade ou co-titularidade da conta poupança (CPC, art. 267, inc,IV) e comprovante de recolhimento de custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) ou cancelamento da distribuição (CPC, art.257). Indefiro o pedido de requisição de extratos ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo de direito pertine ao autor (CPC, art.333, inc.I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000052-8 - VERA MARIZA HENRIQUES DE MIRANDA COSTA (ADV. SP164463 JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E ADV. SP242862 RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar nova procuração tendo em vista divergência do nome da autora na inicial e na procuração à fl.14, bem como, documento que comprove a titularidade ou co-titularidade da conta poupança (CPC, art.267, inc.IV), documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (CPC, art.283), e comprovante de recolhimento de custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art.284, parágrafo único) ou cancelamento da distribuição(CPC, art.257). Indefiro o pedido de requisição de extratos ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo de direito pertine ao autor (CPC, art.333, inc.I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000053-0 - PEDRO DE MIRANDA COSTA (ADV. SP164463 JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E ADV. SP242862 RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F., legível, instrumento de procuração atualizado (-6 meses), em via original e comprovante de recolhimento de custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) ou cancelamento da distribuição (CPC, art.257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.20.000057-7 - EDI ROQUE PETTINAT (ADV. SP197828 LUCIANO VASCONCELOS DE PÁDUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), e 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000058-9 - MARIA ESTELA GORLA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000062-0 - ADAO CLESCIC (ADV. SP190722 MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar documento que comprove a titularidade ou co-titularidade das contas poupanças (CPC, art. 267, inc, IV), bem como, documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) e cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F., sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art.284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art.257). Indefiro o pedido de requisição de extratos ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo de direito pertine ao autor (CPC, art.333, inc.I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000064-4 - JOSE CARLOS DE CAMARGO (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000103-0 - MARIA MARTINS SPERANZA (ADV. SP075213 JOSE CARLOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000106-5 - VASCO MENDES PAEZ (ADV. SP133872 DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI E ADV. SP279375 NATHALIA PONGELUPE THOMAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar cópias de documentos que comprovem a titularidade da conta de poupança, nos períodos mencionados na exordial (CPC, art. 267, inc. IV). Indefiro o pedido de expedição de mandado para requisição de extratos ao Banco requerido, pois a prova do

fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (CPC, art. 333, inc. I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000107-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.010394-5) JOAO ALBINO BELTRAME (ADV. SP169687 REGINALDO JOSÉ CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação cautelar n. 2008.61.20.010394-5, reconsidero o despacho de fl. 13. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende sua inicial comprovando documentalmente a titularidade ou co-titularidade da(s) conta(s) de poupança(s) mencionadas na inicial (CPC, art. 267, IV), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intim.

**2009.61.20.000109-0** - JOSE COSTA DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000164-8** - ELTON ROQUE CAROPRESO AMERICO E OUTROS (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 1-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000165-0** - NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de exibição de documentos. Intim.

**2009.61.20.000166-1** - SUZEL CARVALHO LEMOS (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, para que apresente documento que comprove a titularidade das contas de poupança mencionadas (CPC, art. 267, inc. IV), haja vista a divergência entre o nome mencionado na exordial e nos documentos acostados à fl. 29, e nos demais extratos apresentados às fls. 30-44. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000169-7** - ODETE ALMEIDA PENTEADO (ADV. SP243460 FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 14-(X)- Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), e 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000236-7 - MARIA HELENA ROLA DOS REIS (ADV. SP121824 LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada.(CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000238-0 - JOSE GOMES DA SILVA NETO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000241-0 - RENATA ANTIQUEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000242-2 - AIRTON NARVAES LOPES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000243-4 - YARA CARVALHO BLANK (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000244-6 - CARLOS HENRIQUE BERCI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000246-0 - JOSEFINA MICHETTI CRESPO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), e 02-(X)-

Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000249-5 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000251-3 - THYRSO MINGOTTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000252-5 - GLADYS TERESINHA MARONI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000253-7 - MARIA JOSE SILVEIRA MEIRELLES - INCAPAZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, devendo retificar o pólo ativo, de acordo com os documentos pessoais de fls. 15-16, e apresentar procuração na qual conste a devida identificação e qualificação de sua subscritora (curadora), bem como declaração de hipossuficiência, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000254-9 - JULIA LAUDARI DO CARMO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000256-2 - RUTH TALLES E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000257-4 - SERGIO LUIS BONINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000259-8 - VILMO JOSE BIZELLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000260-4 - HELMUTH LOTZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000261-6 - MARIA FAZANO KREPSKI E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000264-1 - VERA ALICE DE ALMEIDA MOLINARI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000267-7 - ROMEU BENEDICTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000269-0 - ADILSON BULZONI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000270-7 - VICTORIO MEAULO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA**

**ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000273-2 - LYDIA MARSENCO CRESPOLINI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000274-4 - IVAN JOSE CARDOSO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000275-6 - VERA LUCIA MOTTA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000278-1 - JOSE EDEGARDE SARZEDAS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000279-3 - CLAUDIO VEIGA GARA E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000281-1 - NELSON VERTINO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000282-3 - SILVIO ANTONIO DEMAMBRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000286-0 - JOAO CARLOS COELHO DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000303-7 - APARECIDA DAVID E OUTROS (ADV. SP210352 MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar procuração por instrumento público da autora, Francisca Ferreira da Cruz David, por tratar-se de pessoa analfabeta, bem como, traga comprovante da regularização da situação cadastral do CPF da autora acima, e da autora, Cleusa Mary Maria dos Santos, e documento que comprove a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança (CPC, art.267, inc.IV), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art.284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art.257). Indefiro o pedido de requisição de extratos ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo de direito pertine ao autor (CPC, art.333, inc.I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000309-8 - MARCIA HELENA DO PRADO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO E ADV. SP274714 RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar o nome correto da autora, haja vista a divergência entre o nome constante na inicial, no Instrumento de Procuração e na Declaração de pobreza (fls. 02, 10 e 11) e nos demais documentos apresentados (fls. 12-13). Providencie a autora, em igual prazo, cópia de seu documento pessoal (R.G.), bem como comprove a legitimidade da CEF para compor o pólo passivo da demanda, tendo em vista que os documentos apresentados estão em nome do Banco Itaú. Indefiro o pedido de requerimento ao Banco requerido dos extratos da conta-vinculada da autora, pois a prova do fato constitutivo do direito pertine ao autor (CPC, art. 333, inc. I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000311-6 - MARIA APARECIDA MILANI ZANIOLLO E OUTRO (ADV. SP141075 MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia do CPF e do RG da autora Jacira Zaniollo Silveira, bem como, justifique a pertinência do documento à fl. 26, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.000344-0 - AUGUSTO RAMOS JUNIOR (ADV. SP263061 JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000347-5 - FATIMA MARIA FERRAZ (ADV. SP263061 JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar documentos que comprovem a titularidade da conta de poupança mencionada (CPC, art. 267, IV). Indefiro o pedido de requisição de extratos ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (CPC, art. 333, inc. I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000353-0 - NEREIDE GIBERTONI RIZZO (ADV. SP263061 JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem. (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000358-0 - GERALDO FENILLE (ADV. SP263061 JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar documento que comprove a titularidade ou co-titularidade da conta poupança (CPC, art. 267, inc, IV), bem como, documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (CPC, artigo 283), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art.284, parágrafo único) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Indefiro o pedido de requisição de extratos ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo de direito pertine ao autor (CPC, art.333, inc.I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000361-0 - ANSELMO FENILLE E OUTRO (ADV. SP263061 JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar documento que comprove a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança (CPC, art. 267, inc, IV), cópias dos documentos pessoais da autora Iracema Caspani Fenille (R.G. e C.P.F), bem como documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada à fl. 15 (CPC, art. 283), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Indefiro o pedido de requisição de extratos ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo de direito pertine ao autor (CPC, art. 333, inc. I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000373-6 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA E OUTRO (ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar documento que comprove a titularidade ou co-titularidade da conta poupança (CPC, art. 267, inc,IV), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art.284, parágrafo único) ou cancelamento da distribuição (CPC, art.257). Indefiro o pedido de requisição de extratos ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo de direito pertine ao autor (CPC, art.333, inc.I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime

a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000384-0 - IREDES CAPELLA MARMORE E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000389-0 - ORLANDA ZANIOLO OLIVI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000390-6 - ALVARO CABRERA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000427-3 - SONIA CHEDIEK DALLACQUA (ADV. SP247189 HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E ADV. SP184786 MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada.(CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000485-6 - RENATO RIQUE FERREIRA (ADV. SP214386 RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO E ADV. SP168023 ÉDIO GILBERTO MARTINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar documentos que comprovem a titularidade de seu direito (C.T.P.S. e extratos da mencionada conta do F.G.T.S.). Indefiro o pedido de que a Instituição requerida seja compelida a apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (CPC, art. 333, I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto ao Banco requerido, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que regularize a classificação de assuntos, de acordo com o pedido da inicial (F.G.T.S.).

**2009.61.20.000595-2 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP212795 MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E ADV. SP210870 CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intimem-se os autores para que no prazo de 10 (dez) dias emendem a petição inicial, devendo apresentar documentos que comprovem a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança mencionada (CPC, art. 267, IV). Indefiro o pedido de que o Banco requerido seja compelido a exibir os extratos bancários, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (CPC, art. 333, inc. I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no

artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização dos Pólos Ativo e Passivo.

**2009.61.20.000621-0 - ANTONIO APPOLINARIO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000632-4 - SAULO SANTESSO GARRIDO (ADV. SP269935 MURILO CAVALHEIRO BUENO E ADV. SP269008 OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que emende a petição inicial, devendo apresentar os extratos da conta de poupança do autor(CPC, art. 267, inc. IV), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000666-0 - JORGE FERREIRA MARTINS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000709-2 - MARCEL EDUARDO FERNANDES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar declaração de hipossuficiência para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como deverá regularizar o nome do autor constante na inicial e no Instrumento de Procuração, de acordo com os documentos juntados às fls. 12-14. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo ativo.

**2009.61.20.000712-2 - LUIS CARLOS SGOBI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000714-6 - WALDOMIRO RAFAEL VICENTE E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000715-8 - ZELIA VALDRASTI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000717-1 - AGENOR ROSA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000718-3 - ELVIRA BIGOTTE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo.

**2009.61.20.000764-0 - CLEIA APARECIDA PRADELA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada à fl. 17 (CPC, art. 283), bem como documentos que comprovem sua atual situação cadastral, haja vista a divergência entre o nome da autora constante nos documentos de fl. 10 e nos demais documentos acostados às fls. 11-14. Indefiro o pedido de intimação da Instituição requerida para que apresente documentos relativos à conta vinculada ao FGTS, pois a prova do fato constitutivo do direito pertine ao autor (CPC, art. 333, inc. I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto ao Banco requerido, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo. Intim.

**2009.61.20.000829-1 - EDINEIA FATIMA CORREA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000830-8 - CELIA DAKUZAKU KUNIYOSHI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000831-0 - LEIKO WAKIMOTO HANAI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000833-3 - LUCIO ZANELLATO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do Pólo Ativo.

**2009.61.20.000845-0 - ADMIR TONI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000847-3 - CLEIDE MONTEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000855-2 - ZULEIGA ZAMBRANO CARDOSO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000863-1 - YVONNE FACCI RAMON (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000864-3 - RUTH IOST BUENO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000868-0 - MANABU YUTA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000870-9 - ELENA TERUKO MATSUOKA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000874-6 - JOSE LUIS SIMOES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000875-8 - MARIA DA GRACA GOUVEA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000876-0 - JOSE JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000878-3 - MARIA NEYDE PRANDO MOTTA E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), e 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

## **Expediente Nº 1361**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.20.005821-2** - MARIA NEIDE TOREZAN DO AMARAL (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para complementar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

**2007.61.20.007813-2** - ERZIMA BEGOTTI LOPES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópias da petição inicial e da sentença dos Processos nºs 2004.61.20.000532-2 e 2004.61.20.002024-4, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) e extinção do feito. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.000340-9** - JOSE CARLOS SALVADOR (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, devendo apresentar cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados à fl. 15 (Processos nºs 2000.61.02.000787-6 e 2005.61.20.001846-1), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Intim.

**2008.61.20.000582-0** - DEUSDETE APARECIDA MANDELLI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente cópias da petição inicial e da sentença dos Processos nºs 2005.61.20.006508-6 e 2007.61.20.005951-4, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.002518-1** - CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP058076 CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da petição de fl. 38, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do valor dado à causa, conforme petição de fl. 38.

**2008.61.20.005882-4** - NELSON CORONADO (ADV. SP262730 PAOLA FARIAS MARMORATO E ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Pr. n. 2006.61.20.001776-0 ter sido julgado parcialmente procedente (fl. 18), para melhor análise da prevenção, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da sentença na íntegra, e acórdão (se houver). Regularizada a inicial, proceda-se a citação da requerida e regular processamento do feito, nos termos do r. despacho de fl. 15. Intim.

**2008.61.20.006004-1** - FELIPE LUIZ CAMMAROSANO (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 45-46, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante substituição por cópias, devendo a Secretaria certificar. Intim.

**2008.61.20.006435-6** - ENRICO CARUSO (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho à emenda a inicial de fls. 19-21. Proceda-se a citação e regular andamento do feito, nos termos do r. despacho de fl. 18. Sem prejuízo, traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, Declaração de Pobreza para análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 09), ou então providencie o recolhimento das custas processuais. Intim.

**2008.61.20.006605-5** - ELVIRA VELLUDO ALBANEZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS

COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a divergência entre o n. da conta de poupança do doc. de fl. 11 e o mencionado na emenda de fl. 17, intime-se novamente a autora para que esclareça o número da conta de poupança de sua titularidade, para fins de correta instrução da contra-fé. Intim.

**2008.61.20.006616-0** - GERMANO RODRIGUES PENHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda à inicial de fl. 18. Proceda-se o regular processamento do feito, nos termos do r. despacho de fl. 16. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do valor dado à causa, de acordo com as planilhas apresentadas às fls. 11 e 13.

**2008.61.20.006678-0** - FABIANA MARCHETTI CASTRO E OUTROS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.050/60. Diante da inexistência de provas sobre a titularidade das contas de poupanças n. 00019152-7; 0001915-5 e 99000568-6, intime-se às autoras para que no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a juntada de documentos que comprovem a titularidade das mencionadas contas e respectivos extratos, e/ou requerimento administrativo protocolado junto à Instituição requerida que comprove sua negativa em fornecê-los, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Intim.

**2008.61.20.007465-9** - JOSE CARLOS CARDOSO (ADV. SP196470 GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda de fls. 20-21. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do r. despacho de fl. 19. Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos pessoais do autor (R.G. e C.P.F). Intim.

**2008.61.20.008879-8** - ANTONIO CARLOS PIQUEIRA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.050/60, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Quanto à inexistência de documento que comprove a titularidade da conta de poupança n. 70663-5, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do r. despacho de fl. 13. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do Pólo Ativo. Intim.

**2008.61.20.009510-9** - MARILENA ALVES DE ALMEIDA MORAES E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 15023-8 (fl. 27), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**2008.61.20.009667-9** - ELZA IRENE PAGANELLI ROSALIN E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 49.519-7 (fl. 26), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Providencie a autora, em igual prazo, a regularização do número da conta de poupança apresentado na inicial (fl. 03), tendo em vista a divergência existente entre esse número e o constante no doc. de fl. 26, devendo, inclusive, trazer cópia da referida retificação para instruir corretamente a contra-fé. Intim.

**2008.61.20.009962-0** - DOLORES LOPES DEROBIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 24565-4 (fl. 15), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**2008.61.20.010130-4** - ANTONIO JULIERME APPOLINARIO (ADV. SP235304 DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda e documentos apresentados às fls. 22-29. Com relação ao pedido de fl. 20, providencie o autor a comprovação da titularidade (ou co-titularidade) da conta de poupança n. 23068-1, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo seu aditamento do pedido com cópia para a devida formação da Contra-Fé. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**2008.61.20.010203-5** - JOSE MARQUES DEA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 8695-3 (fl. 15), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**2008.61.20.010331-3** - LUIZ FERNANDO ALBARELLO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 37871-9 (fl. 15), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**2008.61.20.010335-0** - LUIS FERNANDO GORLA MARCOMINI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 50603-2 (fl. 24), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**2008.61.20.010341-6** - BENEDITA BERTOCHI CARDOSO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 9647-0 (fl. 20), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**2008.61.20.010345-3** - DERCILIO CERVELINO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 48493-4 (fl. 40), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**2008.61.20.010398-2** - MARIA NILMA DELOROSO CALDAS E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 47916-7 (fl. 12), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**2008.61.20.010399-4** - MARIA GOMES JARDIM CARLOS E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 59712-7 (fl. 12), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**2008.61.20.010402-0** - NELSON DE ABREU E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 20735-3 (fl. 14), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**2008.61.20.010467-6** - NELSON DE ABREU E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade das contas de poupança n.s 25769-5 e 41285-2 (fl. 23 e 25), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**2008.61.20.010541-3** - JULIA LEOPOLDO PAULINO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 47068-2 (fl. 15), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**2008.61.20.010542-5** - ANTONIA BAFFA ALBOY E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 23273-0 (fl. 37), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**2008.61.20.010543-7** - MERCEDES DOS SANTOS GASPAR E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 5683-5 (fl. 31), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**2008.61.20.010579-6** - MARILIA RODRIGUES GOMES BASSI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 6824-8 (fl. 28), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**2008.61.20.010790-2** - THEREZA VELUTO PRAMPERO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 18396-9 (fl. 27), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**2008.61.20.010794-0** - PEDRO ANTONIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 22565-3 (fl. 30), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**2008.61.20.010827-0** - IRENE JENSEN GIARINI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 58138-7 (fl. 44), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**2008.61.20.010830-0** - SEBASTIANA CAMARGO BAZONE E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade das contas de poupança n. 16170-1, 30231-3 e 14820-9 (fls. 25, 27 e 29), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**2008.61.20.010887-6** - ANTONIA CLORINDA XIMENES BELLETTI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 28005-0 (fl. 28), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**2009.61.20.000641-5** - SIDNEY DO CARMO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000643-9** - SELMA ANELLO DIAS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000644-0 - MERCEDES ANDUCA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000646-4 - MARIO PICOLINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000647-6 - BENEDITA APARECIDA AGUILERA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000650-6 - VILMA BITENCOURT E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), bem como, trazer nova procuração aos autos do autor, Altayr Cabral Perdigão, tendo em vista que a procuração juntada à fl.17 está sem data. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000651-8 - IVETE SUMIKO ANNO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000653-1 - HELENA ROMANINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000664-6 - ELZA DUNKER GONCALVES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000790-0 - OSCAR PAGANI E OUTRO (ADV. SP227145 RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar cópia de documento pessoal (R.G.) de Débora Dubicki Pagani de Oliveira, bem como documentos que comprovem a titularidade da conta de poupança mencionada, haja vista a divergência entre o nome constante no documento acostado à fl. 21 e nos extratos às fls. 22-23. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000802-3 - MARIA APARECIDA PERES LEITE (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar documentos que comprovem a titularidade da conta de poupança mencionada (CPC, art. 267, IV). Indefiro o pedido de requisição de extratos ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (CPC, art. 333, inc. I), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do Assunto. Intim.

**2009.61.20.000834-5 - HIDEO KUNIYOSHI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000835-7 - JOSE BARBIERI JUNIOR (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); e 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000836-9 - LUIZ TEIXEIRA FILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000837-0 - EROTILDE TEREZINHA BORSARI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar declaração de hipossuficiência para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como documentos que comprovem a titularidade da conta de poupança, haja vista a divergência entre o nome constante nos documentos de fl. 12 e no extrato acostado à fl. 14. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de

Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000838-2 - ANTONIO MILANI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000840-0 - NAILA LEPRE KOYAMA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000843-6 - VIVIANE JOVELIANO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000856-4 - FRANCISCA SANTOS GARDEZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do Pólo Ativo. Intim.

**2009.61.20.000859-0 - JAIME REINO CORREA DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000871-0 - HILARIO SIMOES MATHIAS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000883-7 - LEA REGINA ESPOSTO CURTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar declaração de hipossuficiência, para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como documentos que comprovem a titularidade da conta de poupança, haja vista a divergência entre o nome constante nos extratos de fls.13-14 e nos documentos pessoais apresentados pela autora (fl. 12). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000884-9 - LUIZ FERNANDO PILON (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257); e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000886-2 - PAULINA PROTE LEO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000887-4 - JOAO ROBERTO MARTINS PASENOW E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, novas procurações dos autores, Ester Francisca Pasenow Zendron e Geraldo Martins Pasenow, tendo em vista que as procurações às fls.20 e 26, estão sem data, bem como, declaração de hipossuficiência de todos os autores para apreciação do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.

**2009.61.20.000888-6 - ADMILSON BOROTO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), 02(X) - Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) e Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, tendo em vista a inicial e os documentos à fl.23. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.000889-8 - REGINA ALICE FONSECA GUTIERRES E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000890-4 - JOAO ALBERTO ESTEVES TORRES E OUTRO (ADV. SP257701 MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) e 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000891-6 - JOAO BAPTISTA PINSKI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, tendo em vista a divergência do número da conta poupança da inicial e do documento à fl.13, bem como, declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000892-8 - MARIA DE LURDES BUENO FRANCO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257); e 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem. (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000893-0 - YOLANDA CAPOVILLA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000900-3 - DOMINGOS SAGLIA E OUTRO (ADV. SP210870 CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, instrumento de procuração atualizado (-6 meses), declaração de hipossuficiência dos autores, para análise do pedido de justiça gratuita e cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F.. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.20.000905-2 - BELMIRA PONQUIO DE SA E OUTROS (ADV. SP078115 JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257); e 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem. (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000907-6 - ERLLENNE JENSEN DOKKEDAL (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); e 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000914-3 - RIVADAVIA LEAL MUSARDI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000915-5 - DAYDI YANO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000916-7 - MARIA APARECIDA CANDIDO E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257); e 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000917-9 - MIGUEL TEDDE NETTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000918-0 - MITUCO UEHARA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000919-2 - CARMEN GALEANE MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 17(X)-Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.000921-0 - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES ARARAQUARA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, procuração atualizada em via original em nome do autor, documentos que comprovem os poderes atribuídos ao presidente para representar o autor em Juízo, bem como, documentos que demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, para apreciação do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000922-2 - LUIZA DINOIS MISTURA E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, novas procurações dos autores, tendo em vista que as procurações às fls.15, 16, 21 e 22, estão sem data, bem como, declaração de hipossuficiência dos mesmos para análise do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.

**2009.61.20.000923-4 - MARIOTTINI E CIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, instrumento de procuração atualizado (6 meses) em via original do autor, Mariottini e Cia Ltda Me, bem como, documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção e declaração de hipossuficiência dos demais autores, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000924-6 - ESMENDIA HELENA PALOMBO GRACINDO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), e 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000925-8 - JOSE ROBERTO TEDESCHI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000926-0 - ZILAH DE OLIVEIRA ALMEIDA MORAES E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257).. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000927-1 - ELI CASSEMIRO CAMPOS VIDAL (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, comprovante de regularização da situação cadastral no CPF na Receita Federal, bem como, declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

**2009.61.20.000990-8 - RITA DE CASSIA MALOSSO DE LUCCA (ADV. SP218233 ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), e 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte

autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.001009-1** - JOSE ARNALDO MARTINS (ADV. SP210352 MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial, devendo apresentar documento que comprove a titularidade ou co-titularidade das contas poupanças (CPC, art.267, inc, IV), bem como, declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Indefiro o pedido de requisição de extratos ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo de direito pertine ao autor (CPC, art.333, inc.I) , cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.001072-8** - LUCIO ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP161708 VANESSA LEUGI FRANZÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias; e 18-(X)- Não há requerimento para citação do (a) réu (ré) (CPC, artigo 282, inc. VII). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.001151-4** - JOSE APARECIDO RESADOR (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV); e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2509**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.23.001890-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO NIGRO (ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA)  
VISTA MPF

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.23.000822-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVON TOMOMASSA YADOYA (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS)

Face à informação de fls. 270, intime-se a defesa do acusado acerca da audiência designada para o dia 23/06/2009, nos autos da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo. Aguarde-se a devolução da mesma, devidamente cumprida. Int.

**2007.61.23.000641-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO ROBERTO CARDOSO (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 117. Intime-se o acusado para que apresente defesa prévia nos termos da acusação que lhe é formulada pelo

MPF. Após, conclusos.

**2008.61.23.000531-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X NATALINO PRETO DE GODOY (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN E ADV. SP119493 PAULO BIRKMAN)

Fls. 323/354. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos. Considerando-se que já foram apresentadas suas razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.23.000693-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO SIBULKA (ADV. SP065549 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP267058 ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal, proposta pelo MPF em face de EDUARDO SIBULKA, para apurar a prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71, do Código Penal. As partes foram intimadas às fls. 90 para se manifestar quanto aos seus requerimentos finais - diligências. Fls. 91. Requer o órgão ministerial a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para obtenção de informações acerca do auto de infração nº 1.34.028.000104/2007-57, bem assim o afastamento do sigilo fiscal da METALÚRGICA DISPLAY LTDA. e de EDUARDO SIBULKA, a fim de que sejam encaminhadas aos autos as cópias das declarações de Imposto de Renda, referente ao período de 2002 a 2004, com o fim de verificar a situação financeira dos acusados à época dos fatos. Fls. 94/95. A defesa do acusado manifesta-se requerendo a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que informe a este Juízo se o débito discutido já foi inteiramente quitado. Ambas as providências solicitadas pelo D. Órgão Ministerial devem ser acolhidas. Com relação à expedição de ofícios à Secretaria da receita federal para fins de apuração da fase atual do débito aqui em questão, a própria defesa se põe de acordo. Dessa forma, deve ser oficiado como solicitado. Com relação à quebra de sigilo fiscal do acusado, bem como da pessoa jurídica que o mesmo gerencia, trata-se de providência que atende ao interesse da própria defesa, já que será a partir da análise desses dados que será possível avaliar a situação de dificuldade econômica afirmada pelo acusado em seu interrogatório. Defiro, portanto, os requerimentos efetivados pelas partes na fase do artigo 499 do CPP. Expeça-se. Ressalto que, com a juntada das informações acima referidas, os autos tramitarão em segredo de justiça, com acesso restrito às partes, anotando-se na capa dos autos. Com a vinda das informações, dê-se nova vista ao MPF. Intime-se.

**2008.61.81.004614-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X ANDERSON LIMA FREITAS (ADV. SP117176 ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X SEBASTIAO TADEU REIMER (ADV. SP223582 TIAGO HENKE FORTES) X RODRIGO ROCHA RODRIGUES (ADV. SP202500 LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de LEANDRO LUIS MILITÃO DA SILVA, ANDERSON DE LIMA FREITAS, SEBASTIÃO TADEU REIMER e RODRIGO ROCHA RODRIGUES, qualificados nos autos, como incurso, respectivamente (fls. 504/509 e 552): a) o primeiro, por duas infrações, em concurso material, ao art. 33 da Lei 11.343/06, sendo uma das infrações em concurso formal com o art. 35 do mesmo diploma, com as agravantes do art. 40, I e VII da referida lei, c/c art. 62, I e 63 do CP; b) o segundo, por duas infrações, em concurso material, ao art. 33 da Lei 11.343/06, sendo uma das infrações em concurso formal com o art. 35 do mesmo diploma, com a agravante do art. 40, I da referida lei, e em concurso material com o art. 16 da Lei 10.826/03 e art. 329 do CP; c) o terceiro, em concurso formal, ao arts. 33, 35 c.c 40, I, da Lei 11.343/06, c/c art. 62, IV, do CP; d) o quarto, em concurso formal, ao arts. 33, 35 c.c 40, I, da Lei 11.343/06, c/c art. 62, IV, do CPP. Preliminarmente, há que ser rejeitada a alegação de incompetência deste Juízo - argüida na defesa preliminar de fls. 641/645 - em face da decisão proferida por Tribunal Superior nos autos do Conflito de competência suscitado nos presentes autos (fls. 438/439). Quanto às demais alegações argüidas nas defesas preliminares de fls. 561/563, 604/607, 630/634 e 650/652, dizem respeito ao mérito, o que será objeto de apreciação no momento oportuno. Demonstrada a justa causa para a Ação Penal - e considerando-se que a peça acusatória atende os requisitos do art. 41 do CPP -, pois que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de sua autoria, bem como presentes os pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo, RECEBO A DENÚNCIA. Considerando-se os endereços dos réus, depreque-se a citação e interrogatório dos mesmos - conforme certificado às fls. 510 -, atentando-se que se tratam de réus presos. Requistem-se as folhas e certidões criminais de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI as anotações e registros necessários. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int. Bragança Paulista, 20 de março de 2009.

#### **Expediente Nº 2518**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.23.000641-7** - SNELL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a correta indicação da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2522**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.23.000632-2** - ODETE JOSEFINA RODRIGUES GODOY (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE ABRIL DE 2009, às 16h 30 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência a referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**2008.61.23.001977-8** - PATRICIA DE ALMEIDA PADOVAN (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE ABRIL DE 2009, às 17 h 00 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência a referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1553**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.107689-2** - ALZIRA VALISCELI RIBEIRO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**1999.03.99.114321-2** - ADILSON DA SILVA AMARAL (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal.Dê-se vista ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.03.99.014905-3** - OSVALDO TREVIZAN (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2000.03.99.043334-0** - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2004.61.24.001170-9** - MILTON MACEDO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP154626 FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E ADV. SP172654 ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E ADV. SP207596 RENATO BENTEVENHA E ADV. SP199111 SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E ADV. SP197345 DANIEL MASTINE LOREATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2005.61.24.001034-5** - JULIA RALIO ZEULI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2005.61.24.001410-7** - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (fl. 150). Intimem-se.

**2005.61.24.001878-2** - APARECIDO JOSE DE ASSIS (ADV. SP144347 JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como expedida a competente certidão, bem como para para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001881-2** - LINDOMAR TOLEDO DE QUEIROZ (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 82, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000257-2** - DIONEZIO ANTONIO PACHECO (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 133, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000488-0** - NEUZA DE LOURDES FIOCHI (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2006.61.24.001260-7** - DAVINA BARBOZA DE FREITAS (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2006.61.24.001337-5** - IZALTINO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 69, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o

interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.002070-7** - JANDIRA DOMINGUES (ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO E ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2007.61.24.000054-3** - ALICE DAL BEM FELIS (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 76, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000128-6** - JOBERT FERREIRA DA COSTA (ADV. SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Fls. 92/94: petição protocolizada sob nº 2008.240009644-1, estranha aos autos. Proceda a Secretaria ao desentranhamento. Fls. 96/101: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**2007.61.24.000141-9** - MARIA FERREIRA BARBEIRO (ADV. SP213673 FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E ADV. SP220713 VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando tratar-se de execução de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000424-0** - GENIR MARIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP197257 ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 128, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000436-6** - IRACY SANCHES GERMANO (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 86, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000638-7** - NATANAEL ALEXANDRE DOS ANJOS (ADV. SP248004 ALEX DONIZETH DE MATOS E ADV. SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando tratar-se de execução de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000812-8** - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO E OUTRO (ADV. SP220451 JAIR MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando tratar-se de execução de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos

valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000834-7** - JOSE RAMOS GERALDES E OUTRO (ADV. SP236709 ANA CAROLINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando tratar-se de execução de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001046-9** - ANGEL DURAN (ADV. SP096102 RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando tratar-se de execução de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001834-1** - TEREZA TORTELI FREITAS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do estudo socioeconômico (fls. 62/69) e laudo médico (fls. 81/87), conforme determinado pelo despacho de fls. 37/39.

**2008.61.24.001939-8** - ALCIDES BENEDITO CECILIANO (ADV. SP110927 LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2008.61.24.001941-6** - DINIZ POLIZELLO (ADV. SP110927 LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2009.61.24.000112-0** - JOSE FRANCISCO GASPARETTI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

... DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50 e defiro a prioridade na tramitação. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Não observo, no caso, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional, uma vez que ele, conforme documento de folha 16, recebe normalmente a aposentadoria por tempo de contribuição, não demonstrando a necessidade premente do aumento do valor do benefício por ele recebido atualmente. Aliás, pelo fato de o autor almejar o aumento do valor da sua aposentadoria, a irreversibilidade do provimento jurisdicional milita em favor do órgão previdenciário. Por fim, é imprescindível ao reconhecimento do trabalho exercido em atividade especial a análise mais acurada das provas a serem produzidas nos autos, inclusive aquelas constantes do processo administrativo mencionado na inicial, o que também impede a concessão revisada do benefício em sede de antecipação de tutela. Diante disto, não sendo possível, de plano, firmar convencimento acerca do preenchimento pelo autor de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, devendo a autarquia instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo n.º 36222.001516/99-17, apresentado pelo autor em 1999 no Posto do Seguro Social em São Paulo - Lapa I (folha 20), ainda, segundo o autor, pendente de decisão definitiva. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.082824-9** - RAIMUNDA PEREIRA BESERRA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2002.61.24.001171-3** - MANOEL TIAGO DIAS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 167, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o

valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.000430-0** - CLAUDELICE DE FATIMA CANDIDO REPR.P/ GERALDO CANDIDO GONCALVES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal.Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora.Após, tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2003.61.24.000547-0** - PAULO CUSTODIO BELON (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2003.61.24.000931-0** - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, cite-se o INSS.Intimem-se.

**2003.61.24.001094-4** - APARECIDA MENOSSI COLETO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao INSS para cessar, imediatamente, o pagamento do benefício concedido à parte autora.Após, tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2004.61.24.000249-6** - FRANCO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP197257 ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 168, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001082-1** - HELENA CRIADO BORGES (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 89, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001676-8** - HISSAO INOUE (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2005.61.24.000169-1** - JOSE APRIGIO DA CRUZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 108, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000592-1** - MARIA BARBOSA DONARIO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 146, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o

valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000651-2** - BENEDITA PEREIRA LEMOS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Dê-se vista ao INSS para cessar, imediatamente, o pagamento do benefício concedido à parte autora.Intimem-se.

**2005.61.24.001213-5** - MARIA DAS DORES CAMPI (ADV. SP213899 HELEN CRISTINA DA SILVA E ADV. SP213927 LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 70, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001355-3** - DIRCE MATIAS TOSTA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 78, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000181-6** - DELZIRA BASILIO SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 170, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000451-9** - ODETE LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 83, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000517-2** - ELSON DA SILVA (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 146, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000646-2** - ANALICE DOS SANTOS BRITO (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS E ADV. SP137434 PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 82, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000670-0** - CARLOS HENRIQUE APARECIDO ONDEI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 98, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001269-3 - MARIA FARINELLI SIQUEIRA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 76, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001625-0 - APARECIDA DA CONCEICAO GARCIA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2006.61.24.001654-6 - ALZIRA MASTELARI DE FREITAS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP249427 AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 130, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001785-0 - ENELINA SILVA GUIMARAES (ADV. SP181848B PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 64, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.002011-2 - IZABEL GOTHCHALK NUNES (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 66, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.002182-7 - CACILDA ZAVA DE SOUZA (ADV. SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 58, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001596-0 - MARIA TRAJANO DE CARVALHO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Fls. 32/33: defiro. anote-se. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de junho de 2009, às 16:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos

autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001891-2** - ALCIDIA CASTILHO RAMIRES - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do estudo socioeconômico (fls. 56/61) e laudo médico (fls. 72/77), conforme determinado pela decisão de fls. 30/32.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.24.001152-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.001150-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADELINO LEAO MENDES (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 02/07, 24/26, 48/57 e 61 destes autos para os autos do processo principal n.º 2001.61.24.001150-2. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2004.61.24.001750-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053897-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA BARBOSA DA CAMARA (ADV. SP078163 GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E ADV. SP167377 NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 02/05, 14/15, 33/35 e 38 destes autos para os autos do processo principal n.º 2000.03.99.053897-5. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.24.000361-9** - NIMIA CAROLINA AZERO FRONTANILLA E OUTRO (ADV. SP063914 JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Posto isto, defiro a liminar. Determino à autoridade apontada como coatora que (re) matricule as impetrantes no curso de medicina, para que possam freqüentar as aulas do 5º período ainda neste 1º semestre de 2009, caso haja disponibilidade na grade curricular da universidade, e permita que usufruam, normalmente, da condição de alunas em situação inteiramente regular. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.24.002081-9** - ANTONIO NAZARETH DE LIMA (ADV. SP249465 MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Fls. 30/42 e 43/44: manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), bem como sobre o documento de fl. 44, sob pena de preclusão. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.24.001188-7** - RAFAEL AUGUSTO ALMADA (ADV. SP239472 RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para classe 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando tratar-se de execução de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001295-8** - MARCELO FRANZOTTI DA SILVA (ADV. SP213101 TAISSI CRISTINA ZAFALON E ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para classe 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando tratar-se de execução de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.001882-1** - JOAO JOSE DA CRUZ (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Considerando tratar-se de execução de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1978**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.25.002812-2** - SEBASTIANA MARTINS DE MELLO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2002.61.25.000130-3** - ELIANE CRISTINE ALVES CAETANO (MENOR IMPUBERE - REPR. VANDERLEI CAETANO) (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2002.61.25.003307-9** - CARLOS LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 243-305). Outrossim, dê-se ciência ao instituto previdenciário sobre a juntada de documentos pela parte autora (fls. 310-312). Indefiro o pedido de realização da perícia técnica vindicado pelo demandante (fl. 309), nas empresas, Comanche Biocombustíveis de Canitar Ltda (fls. 313-314), porquanto sequer foi mencionada na inicial, e Sobar S/A Agropecuária (fl. 315), posto que já foi objeto de carta precatória (fls. 140-161), da qual o autor tomou ciência, e nada pleiteou (fl. 239) restando, portanto, fulminado pelo instituto da preclusão. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 238). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

**2002.61.25.003964-1** - HELENA TEODORO DE SOUZA LEONARDO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Lucia Regina Pedrofeza da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

**2002.61.25.004356-5** - RAUL ANTUNES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o previsto no artigo 118, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, providencie a parte autora a efetiva substituição dos documentos referentes ao período laborado no sítio Travessãozinho - Juquiá/SP, contidos em invólucro, e encartado à fl. 16, assim como da Carteira de Trabalho - CTPS nº 89131, série 236, anexada à fl. 49, por respectivas cópias reprográficas. Após, uma vez atendido o ora determinado, desentranhem-se precitados documentos dos autos, restituindo-os, oportunamente, a(o) advogado(a) do(a) autor(a), mediante recibo nos autos. Dê-se ciência às partes acerca da devolução das cartas precatórias (fls. 238-247 e 251-304). Outrossim, dê-se ciência ao instituto previdenciário sobre a juntada das cópias do procedimento administrativo pelo demandante (fls. 307-329). Ato contínuo, dando-se regular prosseguimento ao feito, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos

dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

**2002.61.25.004441-7** - LUDGERO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 184). Anote-se. Considerando o pedido de fl. 199, defiro o prazo ora requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.25.000229-4** - MAURILHO CARDOSO ALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o instituto previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documento(s) apresentado(s) pelo demandante (fls. 192-228). Após, decorrido o prazo in albis, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.25.000551-9** - PAULO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o último parágrafo do despacho da f. 127, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.25.002637-7** - RITA DE CASSIA ALVES PEREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 382-394). Considerando a petição de fls. 296-297, designo o dia 08 de julho de 2009, às 14h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora. Int.

**2003.61.25.002843-0** - APARECIDA DE FATIMA GARCIA (ADV. SP048174 HELIO PESSOA MORALES) X MAICK NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos, e à luz das telas de consulta do sistema PLENUS (fl. 122, vº e 123), verifico que benefício previdenciário nº 1248672817- pensão por morte - encontra-se efetivamente ativo, o qual consta ser o co-réu, Maick Nunes de Oliveira, o único beneficiário. Nesse contexto, e pela natureza da relação jurídica (art. 47, caput, do CPC), constato transcender o interesse do co-réu, Maick Nunes de Oliveira, no deslinde da causa, porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a sentença irá afetá-lo em via direta, posto o rateio da pensão e, via de consequência, a diminuição de sua respectiva cota-parte. Com efeito, em que pese o ora vindicado pelo órgão ministerial (fl. 121), entendo ser desnecessária a juntada das cópias do procedimento administrativo de nº 124867281-7. Ato contínuo, regularmente citado (fl. 118, vº), o co-réu, Maick Nunes de Oliveira, deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentar sua contestação (fl. 119). Da análise da certidão de fl. 107, denoto que o então menor, e co-réu, Maick Nunes de Oliveira, atingiu a maioria em 12.10.2008 (art. 5º, do CC). Desse modo, faz-se desnecessária a nomeação de curador especial, por não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas no art. 9º, e incisos, do Estatuto Processual Civil. Nessa quadra de idéias, vislumbro a configuração da revelia, não obstante, sem a indução de seus efeitos (art. 320, incisos I e II, do CPC), devendo o feito ter seu regular prosseguimento, independente da intimação do co-réu, Maick Nunes de Oliveira, vez que este poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Havendo a necessidade da produção da prova oral, designo o dia 22 de julho de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 09). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte ré (fls. 81 e 68), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Sem prejuízo, em não mais havendo incapacidade de parte, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de se manifestar acerca de seu interesse na intervenção dos demais atos processuais. Int.

**2003.61.25.003403-9** - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência aos pretensos habilitantes acerca da juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Considerando determinação estabelecida no Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral, providencie a habilitante, Francisca de Jesus Carvalho, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF. Outrossim, no mesmo prazo retro, providencie o subscritor da inicial a habilitação de José Francisco,

conforme já determinado no r. despacho de fl. 38, tudo sob pena de extinção da ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.25.003421-0** - PEDRO MARIANO (ADV. SP178815 PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando que os instrumentos de procuração encontram-se irregulares (fls. 40-41, 44, 46, 48 52 e 78), porquanto sequer estão datados, e o preceito insculpido no artigo 654, 1º, do Código Civil, regularizem os habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, suas representações processuais, sob pena de extinção da ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.25.003942-6** - IOLANDA FORTES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando que o instrumento de procuração encontra-se irregular (fl. 08), porquanto sequer está datado, e o preceito insculpido no artigo 654, 1º, do Código Civil, regularize o autor, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação. Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 133-134). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 134). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

**2003.61.25.003943-8** - TEREZA PIVETTA BARRILLI (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante dos memoriais já apresentados pela demandante (fls. 167-175), e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto ao instituto previdenciário o oferecimento de suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.25.004247-4** - ANTONIO DELFINO DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando que o instrumento de procuração encontra-se irregular (fl. 08), porquanto sequer está datado, e o preceito insculpido no artigo 654, 1º, do Código Civil, regularize o autor, no prazo de 05 (cinco), sua representação processual, sob pena de extinção da ação. Dê-se ciência às partes acerca da devolução das cartas precatórias (fls. 234-280, 281-359 e 369-382). Após, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**2003.61.25.004596-7** - NAIR BERNARDO DELARISSA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 96-114, e da devolução da carta precatória (fls. 122-161). Sem prejuízo, considerando o objeto da lide, manifeste-se a autarquia previdenciária se persiste no depoimento pessoal da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.25.005096-3** - JOSE INOCENCIO CAMARGO DE LIMA (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI E ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 198), o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 202), no caso, oitiva de testemunhas. O demandante, em igual sentido, também pleiteou a produção da prova oral, a fim de comprovar o exercício da atividade rural (fl. 204). Nesse contexto, defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, que deverão comparecer independentemente de intimação (fl. 204). Int.

**2004.61.08.009271-3** - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência. Int.

**2004.61.25.000810-0** - SEBASTIANA PAIVA GONCALVES (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor mínimo da tabela e do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2004.61.25.000863-0** - LAUDELINA PINTO NUNES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Dê-se ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória da Comarca de Chavantes-SP, para manifestação. Int.

**2004.61.25.001767-8** - VANDEREZ BOND VASCONCELLOS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2004.61.25.001856-7** - ROBERTO EVANGELISTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Considerando a certidão de fl. 277, para fins de habilitação (art. 112, da Lei 8.213/91), providencie a pretensa sucessora, Eunice Ribeiro Evangelista, a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado à fl. 271, bem como forneça cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), em obediência ao Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.25.002483-0** - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor mínimo da tabela nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2004.61.25.002636-9** - JOSE GLAUCIO AMARAL (ADV. SP053782 MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 89-127), para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**2004.61.25.002702-7** - HERMINIA PIRES ANDOLFO (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2004.61.25.002826-3** - RAFAEL TOTTI NETO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor máximo da tabela nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2004.61.25.002841-0** - FRANCISCO DONIZETTI CORREA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Dê-se ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 203-230). Após, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**2004.61.25.002982-6** - SEBASTIAO MACHADO MARIANO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2004.61.25.003106-7** - VITOR ANDRADE LEMOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Considerando a juntada das cópias da CTPS nº 34.111, série 177ª, e das guias de recolhimento pela parte autora (fls. 115-150), conforme determinação de fl. 93, desentranhem-se os originais (fls. 17-23), restituindo-os oportunamente ao seu respectivo patrono, mediante recibo nos autos. Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 167-195). Após, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**2004.61.25.003895-5** - DIRCE ZANDONA DA SILVA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 118-160). Após, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**2005.61.25.000057-9** - LUIZ JORGE PIRES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Dê-se ciência às partes acerca da devolução das Cartas Precatórias (fls. 167-179 e 182-193). Após, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**2005.61.25.000166-3** - MARIA JOSE VASCONSELOS RODRIGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO E ADV. SP168779 THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre o estudo social às f. 95-103. Int.

**2005.61.25.000180-8** - EVA APARECIDA ROCHA BARROS (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Dê-se ciência às partes acerca da devolução das cartas precatórias (fls. 139-152 e 154-166). Após, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**2005.61.25.001215-6** - NELSON FERNANDES FERREIRA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2005.61.25.001308-2** - ARGENTINA MARTINS GAMA DE ARRUDA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2005.61.25.001364-1** - DENIZE CUNHA - INCAPAZ (MARIA DE LOURDES LIMA CUNHA) (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Forneça a parte autora o holerite de Roberto Olimpio Cunha. Com a juntado do documento, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

**2005.61.25.002232-0** - ERMINIO MOISES (ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA E ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Diante dos memoriais já apresentados pela parte autora (fls. 62-63), e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto ao instituto previdenciário o oferecimento de suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.25.002298-8** - JOSE VAZ DOS SANTOS (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do documento da f., de que encontra-se recebendo o auxílio-doença, objeto destes autos.Int.

**2005.61.25.002667-2** - ANISIO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 124-159).Após, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

**2005.61.25.002859-0** - DANIEL JOSE SANTOS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336 e da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2005.61.25.002862-0** - DUSELINA DOS SANTOS NEVES (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à autarquia previdenciária acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pela parte autora (fls. 88-99).Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 26 de agosto de 2009, às 14h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 08.PA 1,10 Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.25.002893-0** - APARECIDA SANTANA PIRES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Providencie a parte autora a realização dos exames complementares solicitados pelo perito nomeado por este Juízo (f. 81).Int.

**2005.61.25.002981-8** - REBECCA DE SIQUEIRA RIBEIRO HOMEM E OUTRO (ADV. SP118014 LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o objeto da lide, indefiro o pedido de produção da prova testemunhal vindicado pela parte autora. (fl. 108).Nesse contexto, tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.63.08.004054-0** - NORMANDO PESSOA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Após à conclusão para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**2006.61.25.000494-2** - SATIRO DE SOUZA MACEDO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Mantenho a decisão proferida à f. 139, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista não ter sido concluído o laudo pericial.Cumpra a parte autora o despacho da f. 171, providenciando a entrega dos exames complementares solicitados pelo perito nomeado nestes autos.Int.

**2006.61.25.000569-7** - NELSON PALMARINO RAPHANHIN (ADV. SP118014 LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2006.61.25.000873-0** - JOSE ALVES MARTINS (ADV. SP022491 JOAQUIM NEGRAO E ADV. SP114734 LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E ADV. SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES E ADV. SP120036 CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E ADV. SP247198 JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição e documentos de fls. 262-266, bem como a certidão e documentos de fls. 267-269, verifico não restar configurado o instituto da litispendência. Com efeito, o regular prosseguimento do feito é medida que se impõe. Ato contínuo, à vista da r. decisão de fls. 223-226, proferida em juízo monocrático pela Colenda Corte, que anulou aquela proferida outrora às fls. 156-171, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.25.000874-1** - ORLANDA ALVES SILVA TANAZIO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2006.61.25.000988-5** - LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X LUIZ CLAUDIO MICHAEL FURTADO (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Levando-se em consideração que a parte autora permaneceu inerte, embora devidamente intimada a especificar provas e a manifestação do réu pelo julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. O novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Int.

**2006.61.25.001034-6** - VALDEICE MARQUES TEIXEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

**2006.61.25.001042-5** - LUIZA BARRILE JORGE (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.25.001262-8** - ELIDIA GARCIA RODRIGUES (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Assistente Social à f. 56, forneça a parte autora endereço atualizado, para realização do estudo social. Int.

**2006.61.25.001686-5** - OTAVIO FLORIANO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.25.001946-5** - JOAO PEDRO FERNANDES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do falecimento da parte autora (fl.55), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante os documentos já trazidos aos autos (fls. 53-86), providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de dependentes habilitados para fins previdenciários. Int.

**2006.61.25.002648-2** - JULIO GARCIA GOMES (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a autarquia ré. Int.

**2006.61.25.002660-3** - WILSON DA SILVA (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA E ADV. SP125896 SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.25.002663-9** - BENEDITO LOURENCO DA COSTA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.25.002698-6** - PEDRO DO AMARAL MELO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Não obstante, defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 14h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, que deverão comparecer independentemente de intimação (fl. 06). Int.

**2006.61.25.002700-0** - JOSE AUGUSTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 04). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

**2006.61.25.002980-0** - BENEDITO FELIPE DE SOUZA (ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 169). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Não obstante, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 167 e 62), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

**2006.61.25.003129-5** - PEDRINA DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP070113 ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Compulsando os autos, verifico que, muito embora tenha sido deferida a produção da prova oral (fl. 151), as partes deixaram de apresentar o rol de testemunhas no prazo estipulado (fls. 153 e 154). Desse modo, resta preclusa a produção de referida prova, devendo o feito ter seu regular prosseguimento. Ato contínuo, manifeste-se o instituto previdenciário, no prazo de 05 dias, se persiste no depoimento pessoal da parte autora. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução, no caso de eventual persistência. Não obstante, havendo desistência expressa do depoimento pessoal, ou transcorrido o prazo in albis, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**2006.61.25.003138-6** - MARIA SANCHES DOS SANTOS (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Defiro a prova oral requerida pelas partes (fls. 131 e 136). Desse modo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Int.

**2006.61.25.003190-8** - JOSE SACRAMENTO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 263 e 257), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Não obstante, defiro a prova oral requerida pela parte autora (fl. 271). Desse modo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Int.

**2006.61.25.003216-0** - LAERCIO JORGE (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 433), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de eventual necessidade de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 437). Por seu turno, o autor pleiteou a produção da prova oral e pericial (fl. 443). Nesse contexto, considerando-se o período ora controvertido, indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 443), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos

dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária e, no caso em tela, até mesmo prescindível em vista das provas já carreadas aos autos (art. 420, inc. II, do CPC) (fls. 212-232). Outrossim, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante (fl. 443), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental, e em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**2006.61.25.003225-1** - MARIA BRITO NOGUEIRA (ADV. SP053967 BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 62), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 66). Por seu turno, a demandante vindicou, em eventual mister, tão-somente a expedição de ofício para requisitar ao INSS cópias do procedimento administrativo (fl. 71). Não obstante, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**2006.61.25.003227-5** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Em face do falecimento da parte autora (f. 72), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado à fl. 66. Int.

**2006.61.25.003274-3** - OSNIR FERRARE (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 119), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, caso não haja necessidade de dilação probatória (fl. 123). Por seu turno, o demandante vindicou a produção da prova pericial (fl. 125). Nesse contexto, considerando-se o período ora controvertido, indefiro a realização da prova pericial almejada pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**2006.61.25.003420-0** - MARIA TEREZA SAAD (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Diante da petição da f. 149, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca em Barueri/SP para realização de perícia médica, liberando-se a data anteriormente marcada para a sua realização (04/06/2009). Deverão ser anexados, à(s) Carta(S) Precatória(s) acima, os quesitos das partes, a serem respondidos pelo perito a ser nomeado pelo juízo deprecado, já deferidos por este juízo, fazer constar o nome do Assistente Técnico admitido nos autos, bem como encaminhar cópia da Resolução n. 541, de 18 de janeiro de 2007, para aplicação relativamente aos honorários a serem arbitrados. Vindo aos autos informação sobre a data da realização da perícia, intimem-se as partes. Int.

**2006.61.25.003512-4** - JOSE AUGUSTO PAVAO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X ANA MARIA FACCO BUSSADA-ME (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO E ADV. SP197650 DANIEL ROSADO PINEZI) X P H SCALLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Considerando a informação de fl. 100, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nº do CNPJ da empresa co-ré, P. H. Scalla Materiais para Construção Ltda, a fim de viabilizar a citação editalícia. Int.

**2006.61.25.003527-6** - DOADI APARECIDO FARINA (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2006.61.25.003528-8** - BENEDITA PIMENTEL MACHADO (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2006.61.25.003529-0** - LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2006.61.25.003531-8** - MARINA PAULA GONCALVES (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2006.61.25.003533-1** - LUIZ FANTIN (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2006.61.25.003576-8** - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o co-réu, Daniel Bueno Martins, atingiu sua maioridade em 16.12.2008 (art. 5º, do Código Civil), conforme se verifica na certidão de nascimento encartada aos autos (fl. 17), torna-se desnecessária, para tanto, a nomeação de curador especial, como outrora vindicado pelo órgão ministerial (fl. 60). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação e inclusão do co-réu, Daniel Bueno Martins, no pólo passivo da demanda. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de se manifestar acerca de seu interesse na intervenção dos demais atos processuais. Citem-se.Int.

**2006.61.25.003619-0** - MARTA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2006.61.25.003624-4** - MANOEL FERREIRA MARTINS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Não obstante, defiro a prova oral requerida pelo demandante (fl. 61). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.25.003626-8** - NIVALDO GOMES AZOIA (ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 26 de agosto de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 72-73). PA 1,10 Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se

deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.25.003627-0** - BENEDICTO MORAES (ADV. SP125896 SILVIA MARIA ANDRADE E ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a produção da prova oral vindicada. Consigno às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Int.

**2006.61.25.003751-0** - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas parte autora (fl. 246), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Não obstante, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 135). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

**2006.61.25.003752-2** - OSCAR PEREIRA THEODORO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Não obstante, defiro a prova oral requerida pelo demandante (fl. 67). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2006.61.25.003792-3** - BENEDITO ALVES CORREA (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 43), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, caso não haja necessidade de dilação probatória (fl. 46). Por seu turno, o demandante vindicou a produção da prova pericial (fl. 47). Nesse contexto, considerando-se o período ora controvertido, indefiro a realização da prova pericial almejada pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**2007.61.25.000106-4** - JOSE AFONSO DA SILVA (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 41), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de eventual necessidade de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 44). Por seu turno, o autor pleiteou a produção da prova pericial (fl. 48). Nesse contexto, considerando-se o período ora controvertido, indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 48), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários

padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária e, no caso em tela, até mesmo prescindível em vista das provas já carreadas aos autos (art. 420, inc. II, do CPC) (fls. 11-14). Não obstante, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Int.

**2007.61.25.000226-3** - IRACI NICOLETI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.25.000271-8** - LEONILDA CARVALHO BERNARDO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.25.000366-8** - ADAO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.25.000403-0** - APARECIDA CONCIANE CASTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 08 de julho de 2009, às 15h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 04). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.25.000660-8** - PAULINA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização do estudo social requerido pelas partes. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 48-49 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 48, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

**2007.61.25.000665-7** - SANDRA REGINA GOMES (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI E ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando certidão de fl. 192, e os documentos carreados aos autos (fls. 20, 25, 39 e 44-45), verifico a existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Nesse contexto, e tendo em vista a natureza da relação jurídica, faz-se mister a citação dos ora beneficiários, Mayara Gomes Bueno e José Domingos Bueno Júnior, para, querendo, integrarem o pólo passivo da lide, porquanto, em caso de eventual procedência do pedido, a sentença irá afetá-los de modo direto, posto o rateio da pensão e, via de consequência, a diminuição de suas respectivas cotas-parte. Com efeito, delineando-se a formação do litisconsórcio passivo necessário, promova a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, a citação de Mayara Gomes Bueno e José Domingos Bueno Júnior, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, sob pena de extinção da ação. Int.

**2007.61.25.000758-3** - IZAIR RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada de documentos pela requerente (fls. 55-86). Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 17h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da demandante. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 53-54). Vindo aos

autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

**2007.61.25.001023-5** - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 08 de julho de 2009, às 14h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 85 e 79), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

**2007.61.25.001348-0** - JOSE MAURICIO CONSOLI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de eventual necessidade de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 244), no caso, juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas (fl. 228). Por seu turno, o autor pleiteou a produção da prova pericial (fl. 239). Nesse contexto, considerando-se o período ora controvertido, indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 239), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária e, no caso em tela, até mesmo prescindível em vista das provas já carreadas aos autos (art. 420, inc. II, do CPC). Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

**2007.61.25.001552-0** - IDELZUITO GUIMARAES (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 55). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Não obstante, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelas partes (fls. 52 e 53), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

**2007.61.25.001794-1** - JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.002036-8** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.25.002710-7** - SONIA TIMOTEO DE ANDRADE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o documento da f. , como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré.Int.

**2007.61.25.002711-9** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05

(cinco) dias. Designo o dia 08 de julho de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da demandante. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelas partes (fls. 59 e 63), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

**2007.61.25.002872-0** - MARIA RAIMUNDA DO PRADO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.25.003006-4** - WALDIR MEDEIRO DE BARROS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.25.004179-7** - JOSE CARLOS MENDES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 154), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de eventual necessidade de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 158), no caso, juntada de novos documentos e testemunhas (fl. 151). Por seu turno, o autor pleiteou a produção da prova pericial (fl. 159). Nesse contexto, considerando-se o período ora controvertido, indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 159), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Outrossim, indefiro a produção da prova oral requerida pelo INSS (fls. 158 e 151), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Int.

**2007.61.25.004204-2** - LUZIA AMBROSINI MOREIRA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.000110-0** - SIMONE DO CARMO EVANGELISTA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

**2008.61.25.000112-3** - VALDECI PEREIRA MALDONADO E OUTROS (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

**2008.61.25.001104-9** - MARIA JULIA DA CONCEICAO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.001608-4** - ZELIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.25.001609-6** - SANTILIA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.25.001944-9** - LAZARA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição da f., como emenda à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**2008.61.25.002302-7** - ODILA APARECIDA DE SOUZA ALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

**2008.61.25.002600-4** - MILTON BERNARDES E OUTRO (ADV. SP012372 MILTON BERNARDES E ADV. SP051775 MARIA ZELIA MONTEIRO BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.25.002601-6** - MILTON BERNARDES E OUTRO (ADV. SP012372 MILTON BERNARDES E ADV. SP051775 MARIA ZELIA MONTEIRO BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo os documentos das f. 90-92 como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as Int.

**2009.61.25.000842-0** - CLAUDINEIA LOPES BARBOSA BORGES (ADV. SP233010 MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Após à conclusão para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**2009.61.25.000876-6** - MARA LUCIA TEIXEIRA MARIANI E OUTROS (ADV. SP266054 MARIA BERNADETE BETIOL E ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Isto posto, verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando presentes neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Assim, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2006.61.25.001729-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.005096-3) JOSE INOCENCIO CAMARGO DE LIMA (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI E ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Apense-se aos autos principais.Int.

#### **Expediente Nº 1990**

#### **MONITORIA**

**2004.61.25.001239-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X VANDERLEY PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP138819 SILVIA DONIZETE LUSCENTE E ADV. SP059888 MARIA APARECIDA LUSCENTI)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 165-166 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

**2008.61.25.001203-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIS DANIEL LUSCENTI E OUTROS

Manifeste-se a parte ré sobre a impugnação aos embargos monitorios das f. 79-87.Int.

**2008.61.25.002501-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIANO RIBEIRO NETO E OUTROS

Tendo em vista não foi quitada a obrigação e nem interposto embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo. Assim, intime-se a parte ré para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC. Expeça-se o necessário, devendo a CEF providenciar o pagamento da taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria desentranhar as guias, mediante substituição por cópias, para fazê-las acompanhar a deprecata. Int.

**2008.61.25.002502-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS CEZAR BONTEMPO E OUTROS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos (f. 48-49). Em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c do Código de Processo Civil). Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.25.002503-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO FERNANDES SANTANA E OUTROS (ADV. SP209691 TATIANA TORRES GALHARDO)**

Reconsidero parcialmente o despacho proferido à f. 61, para determinar que a parte ré cumpra o despacho proferido à f. 61, sob pena de desentranhamento dos embargos oposto à f. 42-48. Int.

**2008.61.25.002524-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES ALMEIDA E OUTRO**

Tendo em vista não foi quitada a obrigação e nem interposto embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo. Assim, intime-se a parte ré para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC. Expeça-se o necessário, devendo a CEF providenciar o pagamento da taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria desentranhar as guias, mediante substituição por cópias, para fazê-las acompanhar a deprecata. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.25.000655-2 - JOSE LINO SOARES (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.25.000670-9 - JOAO PIRES LOPES (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários levando-se em consideração que o pedido inicial não foi analisado, não se chegando à conclusão sobre sua procedência ou improcedência e levando-se ainda em conta o pedido de extinção da parte autora em razão do deferimento da aposentadoria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**2001.61.25.001086-5 - MARIA DO ROSSIO GONCALVES (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.25.001465-2 - SILVANA FLORESTI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.25.002111-5 - BRAULIO ALVES (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contra-

razões. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte rém em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2001.61.25.002185-1** - EDITH VIEIRA DA SILVA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2001.61.25.002808-0** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA RAMOS) (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2001.61.25.003189-3** - ONESIO MARTINS (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.25.004385-8** - NILTON GONCALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS das f. 358-360, para que requeira o que for de seu interesse e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.25.004521-1** - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor nestes autos de ação previdenciária.Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.25.004682-3** - BENEDICTO SILVESTRE - INCAPAZ (EDNA ARRUDA SILVESTRE DE SOUZA) (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2001.61.25.004684-7** - LUIZ CARLOS FRAUZINO E OUTROS (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2001.61.25.005415-7** - JOAO DA SILVA AMARAL (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2001.61.25.005696-8** - PAULO VITOR MARTINS - MENOR (NILSA NUNES MARTINS (ADV. SP137940 CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2001.61.25.005755-9** - MAFALDA INDRIGO ZANLUQUI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2002.61.25.000386-5** - OSVALDO TOME DA SILVA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2002.61.25.002390-6** - GENESIO FRANCISCO BETTI (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2002.61.25.002893-0** - NATALIA GOMES ALVES - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP121465 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder o benefício de pensão por morte aos autores Natalia Gomes Alves, Aline Cristina Gomes Alves e Alessandro Gomes Alves, desde a data do requerimento administrativo (20.11.2000 - f. 2 do apenso), declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de ser incluído no pólo ativo da presente demanda Sueli da Costa Gomes. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome dos segurados: Natalia Gomes Alves, Aline Cristina Gomes Alves e Alessandro Gomes Alves; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 20.11.2000; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 20.11.2000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.25.003306-7** - OLGA PRESSOTO GUSMAN (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2002.61.25.003627-5** - PAULO DE CAMPOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.25.000962-8** - JOSE APARECIDO GIMENES PETRULIO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.25.001101-5** - ANTONIO JOSE SPONCHIADO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.25.003397-7** - HORACIO CAETANO SOBRINHO (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o óbito da parte autora (f. 105), esclareça o patrono da ação se tem interesse na habilitação de eventuais herdeiros. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.25.003730-2** - MAURICIO CASEMIRO (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.25.004423-9** - APARECIDO LUIZ VIEZER (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitada a preliminar suscitada, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedente o pedido formulado pelo autor de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (proporcional). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**2003.61.25.004424-0** - APARECIDO CARLOS DE BARROS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.004826-9** - ANTONIO APARECIDO FERNANDES (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

**2003.61.25.004967-5** - ANGELO CORDONI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS (f. 190-191), documentos juntados (f. 201.221) e informação da Contadoria Judicial (f. 225-232). No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.25.005077-0** - IVANISE DE MELLO OLIVEIRA PINTERICH (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 80 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2003.61.25.005247-9** - BENEDITA DOS SANTOS TIESSE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO E ADV. SP168779 THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da devolução pelo egrégio Tribunal Regional Federal do ofício precatório expedido à f. 231, para que providencie regularização de C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.25.005375-7** - JOSE CARLOS DIAS E OUTRO (ADV. SP092060 WILMA APARECIDA BONJORNO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como o depósito efetuado pela CEF, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.25.000087-3** - ODETE RODRIGUES GALVAO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários levando-se em consideração o pedido de extinção da parte ré (fl. 112) e o pedido de desistência da parte autora (fl. 116). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**2004.61.25.000092-7** - ALICE PONTES DE LIMA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.000473-8** - JOAQUIM LOPES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.25.001721-6** - JANDIRA MENDONCA BERTOLDO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.002073-2** - LEONORA PENTEADO AZEVEDO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2004.61.25.002635-7** - JOSE ANTONIO CERRI (ADV. SP053782 MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, afastadas as preliminares suscitadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação declaratória, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002640-0** - NEUZA NOGUEIRA MAMEDES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.25.002864-0** - ROSANGELA PINHA E OUTRO (ADV. SP153283 CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.Int.

**2004.61.25.003298-9** - HELENA SABINO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.25.003467-6** - BENEDITA DE MELO RIBEIRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, afastada as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2004.61.25.004081-0** - BENEDITA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.25.000003-8** - NEUZA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.25.000175-4** - APARECIDA GIMENES CORREIA OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

**2005.61.25.000177-8** - APARECIDA VIZOTTO CASTILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2005.61.25.001035-4** - IRACEMA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.25.001037-8** - JURANDI PINTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.25.001385-9** - APARECIDA DA SILVA FAGUNDES (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitada a preliminar, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.001567-4** - MARIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP161588 ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo procedente, o pedido formulado, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, e, determino que a União, por meio de sua Delegacia/Agência da Receita Federal do Brasil em Ourinhos-SP proceda à baixa do CPF nº 950.041.738-34 da parte autora e, atendidos os demais requisitos previstos na legislação tributária, forneça a autora nova inscrição.No tocante a esta parte da condenação, oficie-se para imediato cumprimento.Condenno a parte ré em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ), considerando o disposto no art. 20, do CPC. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificados os prazos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.001755-5** - ODILA SCAVASSA CAETANO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Em vista do exposto e diante do teor da petição de fl. 100, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, combinado com o art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Embora haja manifestação contrária do INSS, a extinção por abandono prescinde de sua concordância. Também é desnecessária a abertura do prazo previsto no art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, visto que o abandono da causa foi previamente anunciado pelo próprio interessado.Custas na forma da lei.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2005.61.25.002175-3** - JULIO PINHEIRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de determinar a averbação do tempo de serviço rural como empregado prestado no período de 01.05.1969 a 21.12.1970. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, caput e inciso I, do Código de Processo Civil).Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.002197-2** - DORVALINA BATISTA KANIESKI (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.25.002855-3** - MARLI ASSIS DE ARAUJO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.25.002856-5** - VALDELICE DE JESUS SODRE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.25.002860-7** - FRANCISCO CARNEIRO FILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.25.003121-7** - SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP036707 PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.25.003289-1** - MARIA APARECIDA PERES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.25.003351-2** - MARI ANGELA CRISTINA PECCA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

**2005.61.25.003430-9** - LAERCIO REIS LEITE (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.25.003495-4** - JOSE EZEQUIEL SCARPIN (ADV. SP053782 MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Isso posto, rejeitada a preliminar, julgo improcedente o pedido da parte autora para extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários de advogado, em benefício do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Esta condenação é suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas processuais, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.003844-3** - LEOPOLDO CEZARIO BARBOSA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.25.003918-6** - SUZETE APARECIDA CARVALHO PADUAN (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.25.004131-4** - EURIDICE DAGLIO CRISTONI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.004188-0** - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA) Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.25.000031-6** - VERA MARIA DA SILVA BRAGA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitada a preliminar suscitada, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedente o pedido formulado pela autora de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional e/ou expedição de certidão.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50, conforme deferido na fl. 21.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.000033-0** - ANTONIO PEDROSO DA LUZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.25.000040-7** - APARECIDO JOSE DE PONTES CAMARGO (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários levando-se em consideração que o pedido inicial não foi analisado, não se chegando à conclusão sobre sua procedência ou improcedência e levando-se ainda em conta o pedido de extinção da parte autora em razão do deferimento da aposentadoria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**2006.61.25.000739-6** - GERALDA CARLIN ALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.25.000989-7** - PAULO LIMA DE CARVALHO (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, reconhecendo a prescrição, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.Condeno ainda o autor, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, do CPC. Esta parte do julgado fica suspensa em face do benefício da justiça gratuita deferido ao autor nestes autos.Sem condenação em custas processuais.Apresentado recurso de apelação tempestivo e preparado, se for o caso, recebo-o, desde já, em ambos os efeitos, e, com contra-razões, determino sua remessa ao TRF da Terceira Região.Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.25.001219-7** - HELIA BENEDITA DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 35 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2006.61.25.001425-0** - NEUSA MARIA CARDOSO PINHATA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 50 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessáriasP.R.I.

**2006.61.25.001568-0 - JOAO PALHARINE (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 50 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessáriasP.R.I.

**2006.61.25.001691-9 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para restabelecer a autora o benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior a do cancelamento do NB n. 5026865557, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo ser descontados os eventuais valores pagos a este título. Mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida às f. 104-106.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Tendo em vista que foi concedida a antecipação de tutela, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário, uma vez que os eventuais valores em atraso não excedem 60 salários mínimos (art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Irene Ferreira dos Santos;b) benefício restabelecido: auxílio-doença desde a data imediatamente posterior a do cancelamento do NB n. 5026865557; c) data do início do benefício: 27.11.2005;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 19.3.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.001713-4 - EDVALDO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.25.001764-0 - CHARLES JAMIL DE OLIVEIRA (ADV. SP130084 JACQUELINE MARY EDINERLIAN E ADV. SP258020 ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
**TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:**(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 133 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessáriasP.R.I.

**2006.61.25.001820-5 - JOSE PEDRO DE MELO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)**  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.25.001830-8 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.25.002086-8 - ROBSON PIATTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.25.002173-3** - LUCIA HELENA DA SILVA LOPES (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde 13.6.2006 (data do requerimento administrativo - f. 11) até o dia 30.9.2006 (data anterior a da concessão administrativa do auxílio-doença - f. 104), declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Tendo em vista que a concessão do benefício limita-se a um pequeno período, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário, uma vez que os valores em atraso não excedem 60 salários mínimos (art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Lucia Helena da Silva Lopes;b) benefício concedido: auxílio-doença de 13.6.2006 (data do requerimento administrativo - f. 11) até 30.9.2006 (data anterior a da concessão administrativa do benefício em questão - f. 104); c) data do início do benefício: 13.6.2006;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 19.3.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.002406-0** - FRANCISCA SILVA DE ANDRADE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.25.002409-6** - MARCELO SALVADOR (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.25.002410-2** - IRMA SCHINK DE TOLEDO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 52 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessáriasP.R.I.

**2006.61.25.002769-3** - ISIDORO VENANCIO AIRES (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.25.002872-7** - MARIA DE LOURDES BARBOSA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.25.003183-0** - MAURO AUGUSTO DE MAIO (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Em vista do exposto e diante do teor da petição de fl. 68, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, combinado com o art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Embora haja manifestação contrária do INSS, a extinção por abandono prescinde de sua concordância. Também é desnecessária a abertura do prazo previsto no art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, visto

que o abandono da causa foi previamente anunciado pelo próprio interessado. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2006.61.25.003511-2** - JOSE AUGUSTO PAVAO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X MAURICIO TEIXEIRA RUIZ (ADV. SP094235 NEIVALDO GONCALVES DA COSTA) X CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cumpra a Secretaria o já determinado à f. 75.Int.

**2006.61.25.003618-9** - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.25.003666-9** - ANGELA MARIA TORRES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 41 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I.

**2007.61.25.000711-0** - NEUZA MARIA SPOSITO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.25.000833-2** - MARIA CARDOSO ALVES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.25.001001-6** - SEBASTIAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança n.º 013-00047985-3 pelo IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da fundamentação acima exposta. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF). Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado. Em face da sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.001002-8** - ANTONIO NOBILE (ADV. SP171314 GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial

sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

**2007.61.25.001502-6** - CLARICE LEME DOMICIANO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.25.001722-9** - LUCY LEA FREIRE (ADV. SP067927 JUARES RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

**2007.61.25.001900-7** - GILSON NUNES VALENTIM DA SILVA (ADV. SP186813 MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.25.002067-8** - ANTONIO DAMASCENO JUNIOR (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança n.º 013.00042266-5 pelo IPC do mês de janeiro/89 e pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação acima exposta.Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF).Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Em face da sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.002075-7** - SALETE DE FATIMA MENDES RODRIGUES (ADV. SP178271B ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, afastada as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.002079-4** - APARECIDA TEREZA BEZERRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.25.002544-5** - NEIDE ANTUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**2007.61.25.002871-9** - LUCIO AURELIANO DE LIMA ( ESPOLIO) E OUTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS

DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança n.º 013.00001945-1 pelo IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da fundamentação acima exposta.Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF).Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Em face da sucumbência a ré arcará ainda com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.003344-2** - SENTOKU YAGI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.25.003345-4** - SENTOKU YAGI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

**2007.61.25.004269-8** - MARCIO DE SOUSA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.25.004326-5** - GERALDO SILVESTRE (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.25.004328-9** - NILTON LEITE DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.25.000116-0** - JONAS DEMETRIO DA SILVA (ADV. SP131392 GERSON BALIELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Forneça a CEF o endereço completo das testemunhas que pretende sejam ouvidas (f. 80 e 83).Int.

**2008.61.25.000192-5** - EVANDRO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.25.001013-6** - ANAESIO ROSA (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

**2008.61.25.001101-3** - REDUZINO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.25.001103-7** - GENESIO HONORIO VEIGA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários levando-se em consideração o pedido de extinção de ambas as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**2008.61.25.001191-8** - EDUARDO APARECIDO BRAMBILLA (ADV. SP214644 SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos juntados pela parte autora às f. 108-126).Int.

**2008.61.25.001204-2** - KEILA MACHADO SOARES DE MORAES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.25.001855-0** - TADACHI ONO (ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA E ADV. SP266054 MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança, n.º 013.00051074-2 pelo IPC dos meses de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e maio de 1.990, pelo índice de 7,87%, estes dois últimos índices na parte do saldo não bloqueado.Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJF).Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Em face da sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.001856-1** - ROSA NORIKO ONO PEREIRA (ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA E ADV. SP266054 MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.25.002447-0** - MARIA JOSE DOS PASSOS PRADO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.25.002498-6** - MAURO ALVES DA SILVA (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.002589-9** - ADELINA SANCHES DOLICIA E OUTRO (ADV. SP175937 CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.25.002829-3** - ARMINDO FURLAN (ADV. SP039113 ODAYR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)  
Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.25.002938-8** - VERA LUCIA FERREIRA KOGA E OUTRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.25.003147-4** - THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.25.003148-6** - THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.25.003149-8** - THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.25.003169-3** - EVA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 45-46 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2008.61.25.003211-9** - VERA LUCIA FERREIRA KOGA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.25.003483-9** - ANTONIA FERNANDA SARAIVA RUIZ ROMERO (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003484-0** - ANTONIA FERNANDA SARAIVA RUIZ ROMERO (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003489-0** - IZABEL FERNANDES ALONSO FERRAZOLI (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003490-6** - IZABEL FERNANDES ALONSO FERRAZOLI (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003505-4** - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003513-3** - ADAIR GOZELOTO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003555-8** - MAURO ANTONIO RAMOS (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.25.003578-9** - PAULINO CHIZUO ONO (ADV. SP212787 LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 36 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2008.61.25.003621-6** - HAIDE MARCELINO DA SILVA (ADV. PR017723 CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003648-4** - ORLANDO MARDEGAN E OUTRO (ADV. SP212733 DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003649-6** - ORLANDO MARDEGAN E OUTRO (ADV. SP212733 DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003676-9** - JOSE ANTONIO ZANZARINI (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E ADV. SP274027 DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003728-2** - ANGELO MARTINS RIBEIRO ALOE (ADV. SP179921 SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.25.003737-3** - EMILIA JANE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP279941 DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.25.003746-4** - CATIA ROSALIA MAROCO ORTEGA E OUTROS (ADV. SP092806 ARNALDO NUNES E ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial.Int.

**2008.61.25.003775-0** - ANTONIO ERIVALDO FANTINATI E OUTRO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.25.003792-0** - FUMIKO GANIKO ARAKAKI (ADV. SP171710 FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003811-0** - MARIA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP215229A JOSE CARVALHO MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003817-1** - MAURICIO ABUJAMRA DE MELLO S E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial.Int.

**2008.61.25.003825-0** - KIYOKO HASHIMOTO E OUTROS (ADV. SP178020 HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003828-6** - ADRIANO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.25.003834-1** - DIVANIR FORTE BASTIANI (ADV. SP185128B ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003865-1** - EDSON DA SILVA (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.25.003866-3** - ALFREDO CARLOS BRAGA SAMPAIO (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.25.003867-5** - CICERO BRAGA SAMPAIO (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.25.003874-2** - ADNILSON JOSE PEREIRA (ADV. SP278146 TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003875-4** - ELIANA DE FATIMA PEREIRA BOLETTI (ADV. SP278146 TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003876-6** - ALCIR GOMES MOREIRA (ADV. SP278146 TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.003877-8** - PEDRO SANTOS DE PONTES (ADV. SP278146 TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.25.000017-2** - MARIA ASSIS PALMA (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO E ADV. SP233037 TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2009.61.25.000073-1** - MAURI TONON E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E ADV. SP272021 ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.25.000083-4** - KAZUO ENDO (ADV. SP070113 ALFREDO EDSON LUSCENTE E ADV. SP272190 REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2009.61.25.000193-0** - SEBASTIAO BRAZ PINTO E OUTROS (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2009.61.25.000287-9** - ALZIRA BOTTARI TREVISAN (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.25.000339-2** - HISSAKO KOGA (ADV. SP264918 FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.25.000386-0** - MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.25.000685-0** - DIVA JOSE DE FATIMA SILVA E OUTROS (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.25.000932-2** - GERSON RODRIGUES (ADV. SP074731 FABIO DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.25.000996-6** - JOSE PETRONILHO GUIDIO (ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI E ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.010909-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SANDRA MARA DURON PAZZETO PAOLONE (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, para que requeiram o que for de seu interesse.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.25.000923-0** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se.Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.25.001621-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002612-7) FARMACIA SAO CRISTOVAO DE CHAVANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.25.000852-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000293-0) DIRCEU FRANCO (ADV. SP111646 PERSIA MARIA BUGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.25.000888-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000293-0) HELENA CARRILHO LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062885 JOSE DA CRUZ SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.027246-2** - SANDRA MARA DURON PAZZETO PAOLONE (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da decisão das f. 13-17 para os autos da ação principal, cujo desamparamento ora determino.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.25.000293-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR CARRILHO

Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a respectiva averbação no ofício imobiliário da penhora levado a efeito às f. 128-129, nos termos do artigo 659, parágrafo 4.º do CPC, devendo a Secretaria extrair a certidão de inteiro teor do ato.O pedido de avaliação do bem (f. 133) será apreciado após o julgamento dos embargos de terceiro.Int.

**2009.61.25.000137-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA RIOS SEVERINO MARTINS

Verifico que não há relação de prevenção.Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.25.000138-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM SEVERINO MARTINS

Verifico que não há relação de prevenção.Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2001.61.25.004522-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.004521-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Pelo exposto, rejeito a presente impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído.Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.Intimem-se.

**2008.61.25.002830-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002829-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ARMINDO FURLAN (ADV. SP039113 ODAYR ALVES DA SILVA)

Traslade-se cópia da r. decisão para os autos da ação principal.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2008.61.25.003469-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003060-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X DUILIO JACOMO LAMARCA E OUTRO (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...) Assim, entendo que assiste razão à impugnantes, devendo ser reduzido o valor da causa para R\$ 140,00. Diante do exposto, acolho a impugnação sub iudice, para fixar o valor da causa no importe de R\$ 140,00. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2006.61.25.002155-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.003495-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE EZEQUIEL SCARPIN (ADV. SP053782 MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...) Isto, posto, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado essa decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

**2006.61.25.002157-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002175-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JULIO PINHEIRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)O simples fato de o impugnado possui rendimento próprio, pois é empregado, não lhe confere automaticamente a condição de suficiência financeira, ou seja, não se pode concluir que esse rendimento seja bastante para cobrir as custas judiciais e honorários advocatícios sem que isso prejudique o sustento do próprio autor e de sua família. Para tanto, seria necessário que o impugnante mostrasse concretamente a situação patrimonial do impugnante e confrontasse essa situação com as despesas por ele suportadas. Nada disso consta dos autos.tampouco é relevante o fato de o impugnado ter contratado advogado, pois não há nos autos notícia quanto o teor do acordo de honorários estabelecido entre o impugnado e seu patrono. Ora, sabe-se que é comum a cobrança de honorários apenas em caso de sucesso da ação e há casos, ainda, em que a prestação dos serviços se dá puramente pro bono, ou, seja, gratuitamente.Isto posto, rejeito a presente impugnação.Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.Intimem-se.

**2007.61.25.000912-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.000540-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X NILCEA APARECIDA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...) Isto posto, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão,

traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

**2008.61.25.000195-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000116-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JONAS DEMETRIO DA SILVA (ADV. SP131392 GERSON BALIELO JUNIOR)  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...) Isto posto, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.25.000353-7** - LUIZ CARLOS CAMARGO (ADV. SP163758 SILVANA ALVES DA SILVA) X CPFL ENERGIA  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo o Diretor da Companhia Paulista Luz e Força - CPFL, que prestou as informações. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.25.003515-7** - JOANA GOMES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**2008.61.25.003646-0** - HORACILIO VASCON (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.25.003800-6** - JORGE SALES E OUTRO (ADV. SP024799 YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2009.61.25.001022-0** - THAIS PERINO FARINA (ADV. SP276042 FRANCIELLI DAIANA ARAUJO E ADV. SP260417 NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos da conta-poupança de número 013.000.29333-4, da agência 0327, que constarem em nome de Thais Perino Farina e, tão-somente, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro a março de 1991, visto a pertinência desse período com os expurgos inflacionários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.25.001023-2** - LILIAN PERINO FARINA (ADV. SP276042 FRANCIELLI DAIANA ARAUJO E ADV. SP260417 NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos da conta-poupança de número 013.000.21320-9, da agência 0327, que constarem em nome de Lilian Perino Farina e, tão-somente, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro a março de 1991, visto a pertinência desse período com os expurgos inflacionários. Defiro os pleiteados benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.25.001024-4** - DEOLINDO FARINA (ADV. SP276042 FRANCIELLI DAIANA ARAUJO E ADV. SP260417 NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos da conta-poupança de número 013.000.15175-0, da agência 0327, que constarem em nome de Deolindo Farina e, tão-somente, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro a março de 1991, visto a pertinência desse período com os expurgos inflacionários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.25.003794-4** - MARIA ANTONIETA BEGUETTO MARTELOZZO (ADV. SP154885 DORIVAL PARMEGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Determino seja intimada a requerida para os termos do pedido inicial.Realizada a intimação, entregue-se os autos à requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.25.003795-6** - JOAO DE GESSO (ADV. SP154885 DORIVAL PARMEGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino seja intimada a requerida para os termos do pedido inicial. Realizada a intimação, entregue-se os autos à requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.25.003914-6** - UNIAO FEDERAL X MAURO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP022966 FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal às f. 160-161. Int.

#### **Expediente Nº 1996**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.25.000258-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI)

Em face dos fatos arguidos pelo executado em sede de exceção de pré-executividade, interposta às fls. 22-36, e em homenagem ao princípio do contraditório, postergo sua apreciação para momento posterior à manifestação da exequente que, para tanto, deverá ser intimada. Nada obstante, em razão da verossimilhança das alegações da executada, em caráter excepcional, defiro o imediato recolhimento do Mandado de Penhora e Avaliação. Com a vinda da manifestação da exequente, tornem estes autos conclusos para decisão.

#### **Expediente Nº 1997**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.25.000242-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ DE CARDAN OURINHOS LTDA ME X ADELIA ALVES DE OLIVEIRA X EVANILDO ARAUJO DE OLIVEIRA

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.06.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.06.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**2001.61.25.000273-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PRESIB COM/ E IND/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP123131 AMILTON ALVES TEIXEIRA) X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO E OUTROS

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.06.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.06.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**2001.61.25.000285-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA E OUTROS

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.06.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.06.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**2001.61.25.000337-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X VERA LUCIA GARCIA MENDONCA REMAG

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.06.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.06.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**2001.61.25.001132-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA E OUTRO

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.06.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.06.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**2001.61.25.003736-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PEDRO A PASQUETA**

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.06.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.06.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**2001.61.25.005958-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X H FANTINATTI & CIA/ LTDA**

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.06.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.06.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**2002.61.25.003103-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - OURINHOS (ADV. SP198661 ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)**

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.06.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.06.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.25.001764-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA FANTINATTI LTDA**

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.06.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.06.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**2004.61.25.000281-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X CERAMICA FANTINATTI LTDA**

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.06.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.06.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.25.002489-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X J RONARI II CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.06.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.06.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.25.002888-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X E A**

GRANDE & CIA LTDA

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02.06.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16.06.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2375**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.27.004678-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000260-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO TOZATTO SAO JOAO DA BOA VISTA - ME (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY)

Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 2.477,60. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 30,00 (trinta reais), com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2004.61.27.000742-3). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.27.002174-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001789-1) CORSO CIA LTDA (ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o recolhimento dos honorários periciais complementares, nos termos do requerimento de fls. 662/668. 2- Após, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 dias, complemente seu laudo, dirimindo as questões apontadas pelas partes às fls. 1695/1700 e 1711/1712. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002110-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000496-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO (ADV. SP178918 PAULO SÉRGIO HERCULANO)

1- Recebo a apelação interposta às fls. 72/85 apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 2- Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. 3- Após, proceda-se o desapensamento destes dos autos da execução fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4- Intime-se.

**2009.61.27.000783-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.002854-0) DROG GRANSUL LTDA EPP (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

Aguarde-se a regularização da execução fiscal a que a estes estão apensos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.27.000516-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001512-5) MARCELO DA SILVA MULLER (ADV. SP135946 MARCO ANTONIO ALVES MORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento do bloqueio judicial que recai sobre o veículo VW/Golf GTI, cor preta, placa BIH 7575, modelo 1995. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2002.61.27.001512-5, bem como das folhas 90/91, 100, 102, 110 e 147/148 daqueles para estes. Oficie-se à CIRETRAN

(fl. 147 da execução), solicitando o desbloqueio. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.27.000695-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO TORATI LTDA (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA)

Indefiro o pedido formulado pela executada (fl.88), pelas razões anteriormente expostas no despacho de fl. 86. Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**2002.61.27.000704-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO TORATI LTDA (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA)

1- Por força da decisão de fls. 68 os atos referentes a esta execução fiscal serão processados nos autos da ação principal, processo nº 2002.61.27.000695-1. Assim, os pedidos das partes (fls. 70 e 74) deverão ser formulados nos autos daquele processo. 2- Intimem-se.

**2002.61.27.001688-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA E OUTRO (ADV. SP131834 ANA PAULA FERNANDES ALEIXO)

1- Aguarde-se eventual manifestação do interessado pelo prazo de 30 dias. 2- No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. 3- Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.27.001938-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PAULISPELL IND/PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP043047 JOSE CARLOS MILANEZ E ADV. SP121813 JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Primeiramente, concedo o prazo de 10 dias, para o exequente informar documentalmente qual é o valor excedente, decorrente da arrematação, que há nos autos e que deseja a penhora no rosto dos autos. Intimem-se.

**2002.61.27.001942-8** - INSS/FAZENDA (ADV. SP110468 PAULO HENRIQUE DE MELO) X PAULISPELL IND/PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP043047 JOSE CARLOS MILANEZ E ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Embora aos presentes autos tenham sido apensados os 2002.61.27.001468-6, por determinação judicial (fl. 178), o fato é que ambos estão em andamento, o que contraria o disposto no art. 28 da LEF. Ademais, as partes não são uniformes nos dois feitos e tra-ta-se de penhora sobre o faturamento, que exige a comprovação do recolhimento do respectivo percentual conscrito em todos os feitos em que a mesma foi realizada. Por isso, em primeiro lugar, desapensem-se os processos, para que tenham regular processamento, observando-se cada um as suas peculiaridades e fase processual pertinente. No mais, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento, interposto pelo executado (fls. 296/309), em face da decisão (fl. 294) que facultou ao INSS permanecer com a indicação do administrador judicial ou substituir a penhora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2002.61.27.001468-6. Intimem-se.

**2003.61.27.002626-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP (ADV. SP116529 FIDELIS ANTONIO TRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro o requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente.

**2005.61.27.001321-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA DE LOURDES FRANCA DIAS ME

1- Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. 3- Intime-se.

**2006.61.27.002850-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CEM LTDA ME

1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**2006.61.27.002854-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG GRANSUL LTDA EPP (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

1- Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 2- Intime-se.

**2006.61.27.002992-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAMPOPIANO ALIMENTOS LTDA-EPP X FERNANDO SCALFO CAMPOPIANO E OUTRO

1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**2008.61.27.001453-6** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIO BENEDITO MUNIZ

Indefiro o pedido de fl. 35, uma vez que o executado foi regularmente citado (fl.13). Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fl. 37), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Ante o silêncio da parte no prazo supra conferido, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80.

**2008.61.27.003961-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA

1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**2008.61.27.003963-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ATHOS DE SA BENINI

1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**2009.61.27.000139-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ A PAINA DROG ME

1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**2009.61.27.000642-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA HELENA VIANNA CAZARINI

1- Tendo em vista o retorno do AR negativo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. 3- Intime-se.

**2009.61.27.000658-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA

1- Tendo em vista o retorno do AR negativo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. 3- Intime-se.

**2009.61.27.000660-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL LOPES & SILVA S/C LTDA

1- Tendo em vista o retorno do AR negativo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. 3- Intime-se.

**2009.61.27.000661-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X S.H.F. CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA

1- Tendo em vista o retorno do AR negativo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. 3- Intime-se.

**2009.61.27.000914-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

1 - Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual. 2 - Manifestem-se a partes, requerendo o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Silentes as partes no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**Expediente Nº 2377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.048374-3** - JOAO CANDIDO PINTO (ADV. SP151073 SANDRA PALHARES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de fls. 241/242 não foi oportunamente analisado. Desta forma, defiro-o, determinando seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado à advogada da parte autora. Ainda, expeça-se precatório de valor correspondente a 20% do montante da condenação, a serem desta destacados, a título de remuneração pactada entre procuradora e parte autora, conforme demonstra o contrato de prestação de serviços, fls. 243/245. Reitere-se, ainda, o despacho de fl. 260, expedindo-se precatório em favor do autor. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

**2003.61.27.002359-0** - ANSELMO ZAGAROLI E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV.

SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

\* Nada a deferir, quanto ao pedido de expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, pois afrontaria o artigo 36 do C.P.C., bem como os artigos 15, parágrafo 3º e artigo 23 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, e o item 3º da Resolução 265 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, diga o peticionário em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. Int.

**2003.61.27.002361-8** - JOSE MARTINS PERINA E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido de fl. 268, determinando seja expedida RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberada ao advogado da parte autora, segundo cálculos apresentados (fls. 245/249). Ainda, expeça-se RPV em favor do autor da lide, igualmente pautada nos cálculos de fls. 245/249. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

**2004.61.27.002258-8** - NEYDE GIACOMINI ALVES E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nada a deferir, quanto ao pedido de expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, pois afrontaria o artigo 36 do C.P.C., bem como os artigos 15, parágrafo 3º e artigo 23 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, e o item 3º da Resolução 265 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, diga o peticionário em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. Int.

**2004.61.27.002305-2** - JOSE BARON NETO (ADV. SP224970 MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais, sendo liberada ao advogado da parte autora. Igualmente, expeça-se RPV, em favor do autor. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.27.002494-6** - JAIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nada a deferir, quanto ao pedido de expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, pois afrontaria o artigo 36 do C.P.C., bem como os artigos 15, parágrafo 3º e artigo 23 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, e o item 3º da Resolução 265 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, diga o peticionário em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. Int.

**2007.61.27.000294-3** - JOSE ANIR DA SILVA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que na petição a estes acostada às fls. 180/181 o INSS alega cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de intimação de seu assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Tal alegação foi analisada e deferida, todavia, de forma tácita. Esta foi a razão pela qual houve designação de nova perícia, tendo em vista a anulação da anteriormente realizada, bem como de seus atos posteriores dela dependentes. Ratifico, portanto, a realização de nova perícia, conforme determinado no despacho de fl. 182. Indefiro, portanto, pelas razões acima, a petição de fl. 186.

**2007.61.27.000384-4** - CLELIA APARECIDA TOTINO (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, expressando sua concordância ou não quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/140. Após referido prazo, voltem os autos conclusos.

**2007.61.27.001557-3** - JULIETA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a autora quanto à devolução do ofício expedido pelo juízo deprecado, informando-lhe quanto à data designada para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, qual seja, dia 13/04/2009, às 16:30 horas. Ainda, dê-se vista à parte requerida, para os mesmos fins.

**2007.61.27.002406-9** - MARIA GALHARDO (ADV. SP155788 AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presente os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o

decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.27.003270-4** - MARIA IRENE DA SILVA DESUO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Defiro o pedido de fls. 174/175, determinando seja expedida RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberada ao advogado da parte autora, segundo cálculos apresentados (fls. 160/169). Ainda, expeça-se RPV em favor do autor da lide, igualmente pautada nos cálculos de fls. 160/169. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

**2008.61.27.000094-0** - NAIR RAMOS DA SILVA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora quanto à devolução do ofício expedido pelo juízo deprecado, informando-lhe quanto à data designada para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, qual seja, dia 14 de maio de 2009, às 16:30. Ainda, dê-se vista à parte requerida, para os mesmos fins.

**2008.61.27.002333-1** - SIMAO BOLIVAR BERTINI RONDELLI (ADV. SP178723 ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF3. Intime-se.

**2008.61.27.003355-5** - GUMERCINDO VIEIRA FERNANDES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a petição de fl. 92, apresentando aos autos o termo de nomeação de inventariante, na hipótese de o inventário estar em curso, caso em que terá legitimidade ativa o espólio de Gumercindo Vieira Fernandes; se, por outro lado, for findo o referido inventário, habilitem-se todos os herdeiros necessários, bem como seu cônjuge do ora autor. Após, voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.004538-7** - WALERIA ALMEIDA PINHO MONTEIRO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 37/40. Seja ela autuada em apenso aos autos principais, intimando-se o autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 261, CPC. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.001186-2** - LUCIA DE CASSIA CAMARGO (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untu-ra, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001187-4** - MARIA APARECIDA DE FARIA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untu-ra, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001188-6 - MARIA ZELIA DE PAIVA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untu-ra, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001189-8 - ORAZILDA DA SILVA MONTEIRO RAMOS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untu-ra, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001190-4 - ATAIDE BALISTA ALVES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untu-ra, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

por radiação?Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001191-6** - INEZ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untu-ra, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001200-3** - OSVALDO JULIANE DA CUNHA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA E ADV. SP267988 ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untu-ra, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 16) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001201-5** - ROMEU BERTONCELI (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA E ADV. SP267988 ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untu-ra, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 16) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001221-0** - GERALDO DO CARMO LIMA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untu-ra, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 14) e faculto ao réu a apresentação dos

seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.27.000772-0** - AVELINO ANTONIO RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, estando presentes os requisitos do inciso II, artigo 7º da Lei n. 1533/51, concedo a liminar para determinar que a autoridade competente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e decisão sobre o pedido protocolado em 23.10.2008 (fl. 13). Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta decisão, bem como solicitando suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 871**

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2007.60.00.002113-6** - ASSEM ZOGAIB (ADV. MS007834 MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Conforme decisão de f. 24-25 proferida nos Autos n. 2007.60.00.7527-3 - Impugnação à Justiça Gratuita, em apenso, o autor deverá recolher as custas no prazo de 10 dias. Assim, após recolhidas as custas, os autos deverão retornar conclusos na ordem de registro anterior.

#### **USUCAPIAO**

**2006.60.00.008277-7** - SILVANA FERREIRA MONTEIRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. As preliminares apontadas pela ré não merecem acolhida. I - impossibilidade jurídica do pedido. A autora requer, com a presente ação de usucapião especial urbano, adquirir o domínio de imóvel urbano. Não merece prosperar a arguição de impossibilidade jurídica do pedido formulada, na medida em que o pedido da autora encontra guarida no art. 183 da Constituição Federal, o que preceitua: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão

conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Desse modo, incabível qualificá-lo como impossível, conforme já decidiu o STJ, in RSTJ 653/183: por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa. Preliminar afastada. II - inépcia da inicial, pela ausência de documentação indispensável à propositura da ação. Entendo não haver inépcia da inicial, no caso em apreço, uma vez que a referida peça preencheu, de forma razoável, os requisitos dos arts. 282, 283 e 286, do CPC. Alega a CEF que para a propositura da ação, é indispensável que se atenda às prescrições legais, e, no caso em tela, além dos requisitos estabelecidos no artigo 282, devem ser atendidos os requisitos previstos no artigo 183 da CF e no caput e do artigo 9º, da Lei nº 10.257, de 10/07/2001, que com a regulamentou os artigos 182 e 183 da Carta Maior. (sic) Vislumbro, no entanto, que a verificação do preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos pelo art. 183, bem como os estatuídos na legislação que rege a espécie, será feita por ocasião da análise do mérito. Preliminar afastada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao preenchimento dos requisitos exigidos para a aquisição de domínio, elencados no art. 183 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 10.257/2001. Defiro a prova documental juntada aos autos. De outra parte, diante do objeto da presente demanda, a prova pericial requerida pela autora mostra-se impertinente. Noto que a autora requereu prova pericial (fl. 181), no entanto, não indicou, sequer, em que área pretende seja realizada a perícia, nem, tampouco, justificou os motivos pelos quais seria necessária sua produção. No presente caso, tendo em vista que a realização de perícia em nada alteraria a situação fático-jurídica do presente processo, indefiro tal pedido. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal (art. 944, do CPC).

#### **MONITORIA**

**2002.60.00.000958-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ABADIA GIMENES LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, rejeito os presentes aclaratórios. PRI

**2005.60.00.004761-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CAETANO (ADV. MS001882 IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS)

Por conseguinte, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos declaratórios de fls. 203/205, mantendo in totum a decisão embargada. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0004270-0** - OSNEI OKUMOTO (ADV. MS005314 ALBERTO ORONDIJIAN) X ANTONIO FLAVIO DE ANGELIS (ADV. MS005405 THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR) X RONALDO ABRAO (ADV. MS005314 ALBERTO ORONDIJIAN E ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MAURICIO MASSANORI SAKAI (ADV. MS005314 ALBERTO ORONDIJIAN) X RENE SAYEGH (ADV. MS005314 ALBERTO ORONDIJIAN) X CARLOS ALBERTO KAZUO KANNO (ADV. MS005314 ALBERTO ORONDIJIAN E ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X JOAO DOS SANTOS PINHEIRO FILHO (ADV. MS005314 ALBERTO ORONDIJIAN E ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X RENATO LOUREIRO MARQUES (ADV. MS009189 SAUL GIROTTO JUNIOR E ADV. MS005405 THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fl.230: defiro o pedido de vista requerido pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Assim, intimem-se os respectivos requerentes do teor do despacho de fl.207.

**94.0004303-1** - DANIEL FERREIRA DE LUCENA (ADV. MS002692 CARLOS AUGUSTO NACER) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, decretando ocorrência de prescrição em favor da ré. Sem custas ou pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (neste sentido: STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15/04/2003, publicado no DJU de 16/05/2003, pág. 616). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**95.0001268-5** - DORACI DA CONCEICAO (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X VALDIR SADER GASPAROTTO (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ROBIVAL SOUZA DE DEUS (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X JOSE WILSON CAPDEVILLE (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CLARA BARCELOS AGUILERA (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X MARIA STELA MAIA PEPINO (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X AMAURI TETILA (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X MARIA

INEZ ALBUQUERQUE ROCHA (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X TELIA DE SIMONE (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X SIMONE ARRUDA RONDON DA ROCHA (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X IZA ALVES FONTOURA (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CLARA OURA HIRAISHI (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X MARIA JOANA BARRETO PEREIRA (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X LINDALVA ALDA DO AMARAL (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X BENEDITA CLELIA ECHEVERRIA (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X MARIA DE FATIMA AMARAL (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X BADYA BOURDOKAN (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X MARIA CANDIDA L. P. DE ALMEIDA (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ADRIANA MORAES GREGORIO DA SILVA (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do comunicado pelas partes às fls. 545/563 e 569/570, declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC, em relação ao autor Rubens Souza de Deus. Tendo em vista o cumprimento da obrigação em relação a todos os demais autores, conforme fls. 501, 523 e 540/541, declaro extinta a execução em relação aos mesmos, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**95.0001567-6** - WASHINGTON RODRIGUES MARQUES (ADV. MS005680 DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X WALMIR CALDAS RODRIGUES (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLY TEREZINHA VAEZ (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LINDALVA CARVALHO COLLANTE (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ENEIAS FLAVIO DA SILVA SALDANHA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DAINAY MARIA MENDONCA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LIDIO MORAIS ROMERO (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ARCIBIADES RAIMUNDO DA SILVA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X HELIO RENALDO DE OLIVEIRA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARLENE DA CUNHA ARAUJO (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARA LUCIA BACHA DE OLIVEIRA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUIZ HUMBERTO FERNANDES (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS007303 GENIVALDO GOMES DA SILVA E ADV. MS005680 DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELY MARTA SOUZA ROLIBERG DE OLIVEIRA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA LIMA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELIAS CALLISTE FILHO (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SONIA MACIEL DE REZENDE (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NORMAM PERCIVAL DAVY NETO (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X GILSON ANDRADE LEOPACI (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ESNICE RAMOS RIBEIRO (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MILTON TERUYA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X CRESCENCIA DE SOUZA COSTA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MENEGILDO AGUERO (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SEVERINO ESTEVAM DE OLIVEIRA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ONESIMO ROMEU DE CARVALHO (ADV. MS003078

VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X CONSTANCA MARA ROSALES AGUIAR (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X GENIVALDO DE OLIVEIRA LACERDA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ROBERTO WILLIAN DE FARIAS BANGOIM JUNIOR (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FATIMA CELESTE IGNACIA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X PEDRO TAKASHI OHIRA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE DE SOUZA SILVA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOAO FERREIRA MARTINS (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELIANE RODRIGUES TONIASSO (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DINIZ ROMERO DE OLIVEIRA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JAIR CHIARE (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X AMELIA NONATO DA SILVA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X IVANI FERREIRA BORGES (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE EDUARDO DE ARAUJO (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALFREDO CACAO (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELDER LOPES DA SILVA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE ADEMIR DA SILVA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DJAIR FRANCO MANSILHA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE TAKEMOTO (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADAUTO LISSARACA ESPINDOLA (ADV. MS003078 VANDA CACERES GONCALVES E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE E ADV. MS006185 ANTONIO CARLOS ROSA E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER E ADV. MS005811 JARBAS MACIEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005779 BEATRIZ FONSECA DONATO E ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a peça de fls. 394/398. Após, conclusos.

**96.0007873-4** - MILTON SAIKI (ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Conforme se verifica dos documentos de fl. 155/158, não foi expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da autora, tendo em vista que o seu CNPJ encontra-se com a situação inapto. Às fls. 163, 167 e 174, a empresa autora noticia que paralisou suas atividades, em razão de dificuldades financeiras. Insiste na expedição de RPV. Diante da extinção da empresa, faz-se necessária tal comprovação nos presentes autos, bem como a habilitação processual pelo respectivo sucessor, a fim de que se possa determinar a expedição do respectivo ofício requisitório. Dessa feita, intime-se a parte autora para que proceda à sucessão processual, anexando aos autos comprovante de extinção da microempresa, instrumento de mandato assinado pelo seu sucessor, bem como comprovante da regularidade do seu CPF. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**1999.60.00.003680-3** - ZILDA DA SILVA LEMOS (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ROBERTO CARLOS DA SILVA (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

O substabelecimento de fls. 480/483 resta prejudicado, tendo em vista que já constava no sistema processual o nome do advogado substabelecido. Defiro o pedido dos autores de fls. 478/9. Intimem-se-os para juntar aos autos os comprovantes de depósitos dos honorários periciais, conforme o vencimento das parcelas.

**1999.60.00.006236-0** - WALTER JEFFERY NETO (ADV. MS011811 IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Indefiro o pedido de f. 573-575, na parte relativa ao pedido de inversão do ônus da prova, mantendo o entendimento exarado na decisão de f. 496-501.No tocante ao pedido de redução do valor dos honorários periciais, entendo que deva ser deferido, considerando razoável o valor de R\$1.000,00, assim como vem ocorrendo neste Juízo em processos de natureza semelhante.Destarte, intime-se o autor para que no prazo de 72 horas comprove nos autos o depósito dos honorários periciais em conta judicial.Após, intime-se do valor arbitrado a título de honorários, bem como para indicar data para início dos trabalhos.

**2000.60.00.002403-9** - SALETE PETRYCOSKI (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito.

**2000.60.00.002618-8** - RIGOBERTO SOUZA CAVADA (ADV. SP036832 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS006445 SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o óbito do autor, Sr. Rigoberto de Souza Cavada, o seu advogado juntou aos autos o Termo de Compromisso de Inventariante firmado por Rafael Freitas de Souza Cavada, no entanto, não anexou procuração assinada pelo inventariante conferindo-lhe poderes para atuação no presente Feito.Desse modo, intime-se o advogado do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, acostando aos autos o respectivo instrumento de mandato. Com a juntada, proceda a Secretaria a referida substituição processual (espólio de Rigoberto de Souza Cavada), com as anotações de praxe. Outrossim, deverá a parte autora se manifestar acerca do pedido de assistência formulado pela União Federal (fls. 395/396), bem como cumprir o despacho de fl. 387.Após, conclusos.Intimem-se.

**2000.60.00.005286-2** - MARCIA ARLETY BARCELLOS NUNES (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO E ADV. MS004146 LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS materiais desta ação, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do financiamento da autora, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária, bem como capitalizando anualmente os juros pela aplicação da taxa pactuada a título de juros efetivos, bem como declaro que as prestações do referido contrato devem ser corrigidas pelos mesmos índices aplicados aos reajustes da categoria profissional da autora, pelo que fica a ré obrigada a readequar os valores das prestações a esse critério de reajuste. Julgo improcedentes os demais pedidos.Considerando que a autora foi vencedora em dois dos vários pedidos efetuados, condeno-a a arcar com 2/3 (dois terços) das custas processuais e em honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais). A ré pagará 1/3 (um terço) das custas processuais e honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais). P.R.I.A Secretaria deverá proceder à reorganização das folhas processuais a partir da f. 472.

**2002.60.00.002645-8** - TERCIO MARINHO DA SILVA (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas ou pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (neste sentido: STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15/04/2003, publicado no DJU de 16/05/2003, pág. 616).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2003.60.00.009468-7** - RICARDO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS006968 VALMEI ROQUE CALLEGARO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação (fls. 194/203) interposto pela ré, em ambos os efeitos.À parte autora para apresentação das contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2004.60.00.004796-3** - MARIO EUGENIO RUBBO NETO E OUTROS (ADV. MS006315 JULIA CESARINA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008389 TANIA MARA DE SOUZA)

Isto posto, acolho os embargos de declaração para integrar a parte dispositiva da sentença de f. 117-122 o seguinte teor: (...) que a ré restitua aos autores o montante pago a título de IRPF sobre a indenização por direitos trabalhistas por eles percebida nos períodos relacionados às f. 14-70, deduzindo-se eventuais restituições já realizadas a esse título (...). Mantenho os demais termos da sentença objurgada.P.R.I.

**2004.60.00.008767-5** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA E ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu à repetição do indébito no valor de R\$10.653,04 (dez mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do recebimento indevido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**2004.60.00.009348-1** - APARECIDO DEVANIR FERNANDES (ADV. MS005288 IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

Pelo exposto, rejeito-os, mantendo in totum a r. sentença. P.R.I.

**2005.60.00.000487-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.008993-3) JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/MS (ADV. MS007400 ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/MS E OUTRO (ADV. MS007697 MARCO ANTONIO CANDIA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do pleito eleitoral do CRO/MS do ano de 2004, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Quanto aos pedidos de deferimento da inscrição da CHAPA MUDA CRO e para determinar a entrega dos documentos referentes ao processo eleitoral do pleito aqui analisado (2004), declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Exclua a Comissão Eleitoral do CRO/MS da lide, extinguindo o processo sem resolução do mérito com relação a ela por ausência de legitimidade passiva ad causam. Custas pelo autor. Condeno o autor em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.60.00.000774-0** - AILTON SERAFIM RODRIGUES (ADV. MS005757 CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, por entender que o art. 12 da Lei 1.060/50 não foi recepcionado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2005.60.00.001144-4** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI) X R V DOMINGOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fl. 63-verso), no sentido de a empresa ré estar desativada, bem como considerando o que preceituam os dispositivos acima transcritos, intime-se a autora para diligenciar, a fim de encontrar o endereço dos sucessores do representante legal da requerida, procedendo, se for o caso, à emenda da inicial. Apenas esgotadas tais diligências, sem sucesso, será deferida a citação por edital. Intime-se.

**2005.60.00.009652-8** - JUVENAL YOSHINORI HIANE (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 155/163. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.00.001115-5** - ANTONIO HAROLDO DE MIRANDA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV (prescrição), do CPC. Sem custas ou pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (neste sentido: STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15/04/2003, publicado no DJU de 16/05/2003, pág. 616). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**2007.60.00.004064-7** - ELDER PEREIRA CORREA (ADV. MS005592 HERTHE LEAL V. MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante dessas razões, conheço em parte dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento para alterar o dispositivo da sentença no que tange aos juros de mora, passando a constar: (...) juros de mora no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor devido a título de correção monetária no mês de junho de 1987 a partir da

citação.P.R.I.

**2007.60.00.004238-3** - ALEX AUGUSTO DERZI REZENDE (ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante dessas razões, conheço em parte dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento para alterar o dispositivo da sentença no que tange aos juros de mora, passando a constar: (...) juros de mora no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor devido a título de correção monetária no mês de junho de 1987, em janeiro de 1989, em abril, maio e junho de 1990 a partir da citação.P.R.I.

**2007.60.00.004491-4** - DELOURDES MARIA VILELA PEREIRA (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante dessas razões, conheço em parte dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento para alterar o dispositivo da sentença no que tange aos juros de mora, passando a constar: (...) juros de mora no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor devido a título de correção monetária no mês de junho de 1987, em janeiro de 1989, em abril, maio e junho de 1990 a partir da citação.P.R.I.

**2007.60.00.005283-2** - VALDENIR LEAL PAEL (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A ré, apesar de devidamente citada (fl. 48), não apresentou resposta (fl. 49). Assim, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, decreto-lhe a revelia, com a ressalva do art. 320, inciso II, do CPC. Considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as universidades gozam de legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas propostas por seus servidores, na medida em que são autarquias federais dotadas de personalidade jurídica própria e patrimônio próprio, distintos da União, indefiro do pedido de citação da União Federal, formulado pelo autor. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA 474/MEC. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. UNIVERSIDADE FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ADCAUSAM NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO. QUESTÃO QUE, NO ENTANTO, SE MOSTRA IRRELEVANTE EM VIRTUDE DE RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE NA FORMA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS COMO PREVISTA NA ALUDIDA PORTARIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que as universidades têm legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas propostas por seus servidores por serem autarquias federais dotadas de personalidade jurídica própria e patrimônio próprio, distintos da União. 2. Com relação à alegada decadência administrativa, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de que, quanto aos atos beneficiadores praticados antes da vigência da Lei 9.784/99, o termo a quo do quinquênio decadencial contar-se-á da data de vigência da aludida Lei, e não da data em que foram praticados. 3. No caso sub examine, o ato que beneficiou os servidores (Portaria 474/87/MEC) fora revogado por atos administrativos de Reitor de Universidade Federal, que assim procedeu em observância ao Parecer da AGU GQ n.º 203/99 e consoante o sistema criado pela lei 8.168/91. Portanto, a revogação do aludido ato pela Administração ocorreu dentro do quinquênio decadencial. 4. Todavia, conquanto tenha reconhecido a decadência, o Tribunal a quo apreciou o mérito da questão, decidindo pela legalidade da Portaria/MEC 474/87. Nesse aspecto, o acórdão recorrido julgou a matéria no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, que, seguindo orientação do Pretório Excelso, considera legal a forma de remuneração das funções gratificadas como prevista na aludida portaria. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - RESP 599834/RJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006) Tendo em vista que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, determino a sua conclusão para julgamento. Intime-se.

**2007.60.00.011695-0** - ANTONIO FERMINO TOLEDO (ADV. MS006024 MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, acolho os embargos, para o fim de fazer constar na parte dispositiva da sentença os seguintes termos: (...) a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da sua extinção (23.05.2006) Mantenho os demais termos da r. sentença. P.R.I.

**2008.60.00.009518-5** - JOAO CASANOVA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n° 07/2006-JF01, ficam os autores intimados a manifestarem-se sobre a contestação de fls. 58/65, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.00.010058-2** - ALDONSO CHAVES DE LIMA E OUTRO (ADV. MS006212 NELSON ELI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOAO RAOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Haja vista a petição de f. 145, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, sob pena de a mesma

ser indeferida.

**2008.60.00.011492-1** - ANDERSON SANTANA DE AZEVEDO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica o Autor intimado a manifestar-se sobre a contestação de fls. 32/39, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.0003140-8** - MARIA CIRLENE MIRANDA - incapaz (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL E PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DESTA AÇÃO, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenando o Instituto Previdenciário a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, a contar da data da decisão de fls. 20/23, sendo que as prestações em atraso deverão ser pagas com a devida correção, bem como acrescidas de juros de 1% a m, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Entretanto, a título de honorários advocatícios, deverá pagar o valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, o que não suspende a antecipação da tutela já deferida. Oficie-se ao INSS solicitando que informe se o benefício assistencial concedido à autora, nos termos da decisão de fls. 20/23, já foi regularmente implantado, caso contrário, para que sejam adotadas as medidas necessárias para tanto, com quitação dos valores por ventura em atraso. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.60.00.000316-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VILMA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WALFRIDO RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se o noticiado às fls. 35/36, homologo o acordo firmado entre as partes, ao passo que declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.60.00.007527-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.002113-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASSEM ZOGAIB (ADV. MS007834 MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Diante da análise dos autos, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da justiça gratuita concedido ao autor na ação principal (f. 17). Intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas do processo. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se, juntado-se cópia nos autos principais.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**1999.60.00.004925-1** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ADAO FRANCISCO NOVAIS (INCRA)) X MARIA MADALENA DA SILVA ROCHA (ADV. MS006762 SILVIO PEREIRA FILHO)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão de f. 143, para determinar a reintegração do INCRA-MS na posse da Parcela 196 do Projeto de Assentamento Monjolinho, localizado no Município de Anastácio-MS e IMPROCEDENTE o pedido de retenção por benfeitorias. Declaro extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, e por essa razão deixo de condenar a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2004.60.00.000622-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X DANIEL RIBEIRO DE CAMPOS (ADV. MS008783 PATRICIA SILVA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, confirmando a medida liminar, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel residencial localizado na Rua Dr. Werneck n. 623, Bloco 04, apartamento 12, Pavimento superior e a vaga de garagem de n. 06, do Residencial Albuquerque, nesta Capital. Declaro extinto o procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 872**

## **HABEAS DATA**

**2008.60.00.008345-6** - SILVIA MARIA WIDAL DE BARROS (ADV. MS006027 PAULINA ROSA FONTOURA JEHA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante no seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0016539-5** - SOCIL PRO-PECUARIA S/A (ADV. MS003445 ALMIR SILVA PAIXAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, e que, não havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados

**2007.60.00.001551-3** - ELSSI CELINA ESPINOSA QUINTERO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, que, não havendo requerimento pelas partes no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

**2007.60.00.002854-4** - FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA (ADV. MS002492 HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DO CONTENCIOSO ADM. DA SECR. DA RECEITA PREV. EM CG/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, que, não havendo requerimento pelas partes no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

**2008.60.00.004036-6** - LUCIA NOBRE DE MIRANDA (ADV. MS002708 MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS004413 DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.60.00.004103-6** - MANOEL HENRIQUE DUTRA DO SOUTO DE ARRUDA ALVES (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO GONZALO (ADV. MS010026 DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Posto isso, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar sem efeito a decisão administrativa que anulou a primeira prova escrita aplicada no concurso público para seleção de candidatos para o preenchimento de vagas em Programa de Residência Médica do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, regido pelo Edital nº 04 de 21 de fevereiro de 2008, e determino que o impetrante permaneça no programa de residência médica para cirurgia-geral da FUFMS, até sua conclusão. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrados. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se à Colenda 4ª Turma do TRF da 3ª Região dando ciência desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015941-1. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.60.00.005451-1** - VANINE FERNANDES DO PRADO ALVAREZ (ADV. MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E ADV. MS004172 REGINA IARA AYUB BEZERRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autoridade impetrada para comprovar, no prazo de trinta dias, que deu início ao processamento do pedido de revalidação de diploma da impetrante determinado na sentença, sob pena de majoração da multa imposta para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dia de atraso. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, ciência ao Ministério Público Federal da sentença, e remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

**2008.60.00.006757-8** - LETICIA DA FONSECA GONCALVES (ADV. SP154586 ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X DIRETOR DA COORDENADORIA GERAL DE EDUCACAO A DISTANCIA DA FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada,

mantendo-se os termos da liminar, para o fim de reconhecer e efetivar o direito subjetivo da impetrante a matricular-se no curso de matemática, na modalidade de educação à distância, no pólo de Água Clara/MS, oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, uma vez que a impetrante litiga sob o pálio da justiça gratuita. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**2008.60.00.009443-0** - FORMOSO AGRO-PASTORIL LTDA (ADV. MS005652 MARCIO SALES PALMEIRA E ADV. MS009408 ANDRE BARBOSA FABIANO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cientifique-se o impetrante da petição de f. 113 e documentos que a acompanham. Decorrido o prazo sem apresentação de apelação da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas de praxe, considerando-se o disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.

**2008.60.00.012228-0** - SOMECO S/A - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrado. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2008.60.00.013045-8** - MARIA RECALDE (ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E OUTRO (ADV. MS008703 DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Diante do exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo-se os termos da liminar, para determinar que a autoridade impetrada não condicione a terceira etapa da inscrição da impetrante à apresentação de diploma ou certificado de colação de grau fornecido pela Instituição de Ensino Superior, ou ainda certidão de que concluiu o curso, devendo a candidata, entretanto, assinar, no ato de inscrição, o compromisso previsto no item 1.4.1, c do Edital de Abertura. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.001280-6** - HUMBERTO FRANCA DO NASCIMENTO (ADV. MS009584 VERIATO VIEIRA LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS011702 IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isto posto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2009.60.00.001449-9** - JOSE ROBERTO LUIZARI (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fl. 206-207. É que não cabe a este Juízo fixar prazo para que o impetrante sane as pendências administrativas necessárias para a análise dos pedidos de georreferenciamento dos imóveis rurais de sua propriedade; consigno, entretanto, que, enquanto não regularizadas tais pendências, não há como começar a fluir o prazo de trinta dias estabelecido na decisão retro para que a autoridade impetrada aprecie referidos pedidos.

**2009.60.00.001811-0** - ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. MS006421 JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 41-44 para assiná-la no prazo de cinco dias. Após, intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de cinco dias, comprovar o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar.

**2009.60.00.002097-9** - MUNICIPIO DE BELA VISTA - MS (ADV. MS009993 GERSON CLARO DINO E ADV. MS012492 FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Do exposto, mantenho a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar. Intimem-se.

**2009.60.00.002276-9** - CHORTITZER KOMITEE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. MS011185 MANOEL EDUARDO SABIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança judicial da multa lavrada em razão do auto de infração n.º 3201/2008, bem como de inscrever a

impetrante em Divida Ativa e no CADIN, até o julgamento final do mandado de segurança. Intime-se a impetrante para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias. Após, notifique-se e intime-se a autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença

**2009.60.00.002767-6** - DARCI DA SILVA VIEIRA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os novos documentos juntados nos autos não comprovam que o veículo tenha sido apreendido administrativamente pela autoridade impetrada. Intime-se novamente o impetrante para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos prova do ato apontado como coator, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, conclusos.

**2009.60.00.003621-5** - MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA ROCHA (ADV. MS006601 CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, declino da competencia para processar e julgar este processo, para uma das varas da justiça federal da subseção judiciária de Dourados/\*MS, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se a impetrante. Cumpra-se com a brevidade possível

**2009.60.00.003628-8** - ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. MS007729 WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se o impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais. Recolhidas as custas, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2008.60.00.010877-5** - ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL (ADV. MS008179 MARCO ANTONIO RODRIGUES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.00.013635-7** - ANA MARIA BARRETO GUENKA BARBOSA (ADV. MS011376 MARIO MARCIO BORGES E ADV. MS011173 ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2008.60.00.013636-9** - MARCIO JOSE BARRETO GUENKA (ADV. MS011376 MARIO MARCIO BORGES E ADV. MS011173 ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.00.005320-8** - ANTONIO RAMOS CARVALHO (ADV. MS007236 ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado da requerente para comparecer na Secretaria da Vara a fim de que se proceda à carga definitiva dos autos conforme consignado na sentença. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.00.012993-6** - MUNICIPIO DE BONITO (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de produção antecipada de provas, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. PRI. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0003442-8** - JUCILENE MARISE SIGNORETTI (ADV. MS004678 HECIO BENFATTI JUNIOR E ADV.

MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X LUIZA ARAKAKI SIGNORETTI (ADV. MS004678 HECIO BENFATTI JUNIOR E ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X JULIANA REGINA SIGNORETTI (ADV. MS004678 HECIO BENFATTI JUNIOR E ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X JULIO GUIDO SIGNORETTI JUNIOR (ADV. MS004678 HECIO BENFATTI JUNIOR E ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X JULIO GUIDO SIGNORETTI (ADV. MS004678 HECIO BENFATTI JUNIOR E ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Homologo o cumprimento da sentença pelo executados, e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Indefiro, entretanto, o pedido de levantamento da penhora, pois a restrição sobre o veículo de propriedade do executado Julio Guido Signoretti já foi excluída em 2004, conforme folhas 167-168. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

**97.0006174-4** - MADALENA DO CARMO DA ROCHA RICARTES (ADV. MS002851 JOSE NEWTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficas as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.Regiao e, que, não havendo requerimento pelas partes no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.60.00.010667-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000822-3) MARCELO BARBOSA DE CASTRO (ADV. MG063184 DOUGLAS LORENA DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**2009.60.00.002208-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004294-6) MARIO JOSE LACERDA FILHO (ADV. MS010000 MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o exequente para prestar caução idônea no prazo de dez dias. Após, conclusos.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 921**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.00.013018-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) RAMONA PINHEIRO (ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ramona Pinheiro, qualificada, pede a restituição do veículo Audi A3, placas DAI-0992/MS, apreendido no interesse do inquérito policial nº 754/2007-SR/DPF/MS, instaurado para a apuração da prática, em tese, dos crimes de corrupção, ativa e passiva, falsificação, contrabando, descaminho, facilitação desses crimes, delitos financeiros, lavagem, etc. Argumenta que adquiriu o citado bem em 2006, mediante financiamento junto ao Banco Finasa S/A, declarando-o regularmente em seu imposto de renda. Alega que o referido veículo foi apreendido na casa de sua filha, casada com Gustavo Freire, um dos investigados, por ocasião da diligência de busca e apreensão realizada naquele endereço. Esclarece que o veículo lá se encontrava, guardado na garagem, vez que o edifício em que reside atualmente não possui estacionamento privativo para os moradores, consoante declaração fornecida pela proprietária do apartamento que aluga. Aduz que o veículo é de sua propriedade não estando relacionado com a pessoa investigada e nem com os eventuais crimes existentes. Juntou documentos (fls. 05/15). O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento, vez que não restou comprovada a licitude da aquisição do bem (fls. 18/19). Decido. A apreensão do bem aqui vindicado foi determinada no interesse do IPL 754/07-SR/DPF/MS onde se investiga, entre vários delitos, a ocorrência de lavagem ou ocultação de bens ou valores. Exatamente por se tratar de lavagem ou ocultação, a prova da licitude da origem é ônus do terceiro em cujo nome esteja o bem ou valor. A Lei de Lavagem diz que o juiz ordenará a liberação dos bens quando comprovada a licitude de sua origem e não quando apenas demonstrada a mera propriedade em nome do terceiro (art. 4o, 2o). Em crime de lavagem, declaração ao imposto de renda é uma etapa do próprio crime e não uma demonstração de licitude da origem. Neste pertinente, não se deve confundir requisitos de crime de lavagem ou ocultação com requisitos de sonegação fiscal. A diferença pode ser traçada também pelo exame conjunto das normas do 2o do art. 4o da Lei de Lavagem e do art. 118 do CTN. A norma do 2o do art. 4o foi extraída basicamente do art. 5o, item 7, da Convenção de Viena, de 20.12.88, promulgada pelo Decreto nº 154, de 26.06.91. As Partes podem considerar a possibilidade de inverter o ônus da prova no que diz respeito à origem lícita dos presumíveis produtos ou outros bens que possam ser objeto de perda, na medida em que os princípios do respectivo direito interno e a natureza dos procedimentos judiciais e outros o permitam. Quando se fala em lavagem, a declaração feita ao imposto de renda não

significa que a mesma esteja dispensada de prova de sua origem lícita. Após todo um processo de lavagem de dinheiro, ou seja, quando este se transforma em ativo lícito, o agente da lavagem o declara normalmente ao imposto de renda. Lavagem ou branqueamento significa exatamente isso. Mediante dissimulação da natureza, da origem etc., o delinqüente oculta valores ou bens provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer dos crimes antecedentes relacionados na Lei 9.613/98 (art. 1). Para fins de lavagem de dinheiro, repita-se, essa exibição ao fisco não elimina o vício de sua origem. Deve-se obedecer ao contido no 2º do artigo 4º da lei n. 9.613/98. Há de ser provada, em processo regular, além da propriedade, a licitude da origem dos bens. Assim, não é possível a entrega definitiva dos bens, antes de provada essa licitude, através de embargos, onde se admite contraditório. A União deve figurar como embargada. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de restituição dos bens descritos na petição inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. I-se. Campo Grande, 19 de janeiro de 2009. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 977**

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.60.00.003369-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.003586-2) ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA (ADV. MS009849 ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de Abril de 2009, às 16h45.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 489**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.00.002019-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001198-2) LUIZ CESAR DIAS DE SOUZA (ADV. MS009291 BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E ADV. MS011925 TAMARA GUIMARAES DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, juntar ao autos documentos comprovando a propriedade do veículo, objeto do pedido de restituição.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.60.00.001882-1** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X HEDDY BETZABETH MALPARTIDA LEON (ADV. MS013211 MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X MARYLOLI PAMELLA ZEVALLOS TONDER (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA)

A alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, face à questão da transnacionalidade do tráfico apontada como duvidosa por ambas as defesas (fls. 157 e 165/166), só poderá ser analisada por este Juízo durante a instrução processual, mesmo porque, Heddy, em seu depoimento informa às fls. 10: ...QUE: no dia 08 de fevereiro de 2009, ALEJANDRO entregou para a interrogada duas malas contendo drogas em um hotel em Lima (grifo nosso); QUE: a droga já estava ocultada nas malas....O fato de a acusada informar receber as malas na cidade de Lima (Peru) demonstra indícios de transnacionalidade da droga, motivo pelo qual mantenho a competência deste Juízo. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 43 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia dando Heddy Batzabeth Malpartida Leon e Maryloli Pámela Zavallos Tonder como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 de fls. 91/93. Designo para o dia 13 /04 /2009, às 15h30min a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas residentes neste

município.Citem-se. Intimem-se. Requisitem-se presas, escolta e testemunhas.Depreque-se ao Juízo Federal de Corumbá a oitiva das testemunhas Ronald Sílvio Lopes Cueelar e Orivaldo B. Damasceno, este arrolado pela defesa de Heddy e aquele pela defesa de Maryloli.Esclareçam as defesas, no prazo de cinco, a real necessidade em se ouvir as testemunhas residentes no Peru, tendo em vista que tal oitiva acarretará na demora na instrução processualAnte as declarações de insuficiência econômica prestadas pelas acusadas defiro os benefícios da justiça gratuita.Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**00.0006259-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ DE LIMA STEFANINI) X JOSE JORGE TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Não obstante a manifestação de interesse na restituição do veículo Caminhão Mercedes Benz, placas AY3641 às fls. 541 pelos advogados constituídos de José Jorge Teixeira de Souza, não houve até a presente data juntada de documentos que comprovem a propriedade do bem.Assim sendo, intimem-se os advogados de José Jorge Teixeira de Souza para, no prazo de dez dias, juntarem documentos probantes da propriedade do bem (se cópias, que sejam autenticadas).Após, conclusos.

**2007.60.00.005046-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005002-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X ARI SILAS PORTUGAL (ADV. SP165056 JAIRO CARLOS MENDES E ADV. MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E ADV. MS002491 NELSON CHAGAS) X HERCULES MANDETTA NETO (ADV. MS010790 JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA (ADV. MS009339 MARIANGELA HERTEL CURY E ADV. MS010733 ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA)

Defiro o requerimento das defesas no sentido de dispensar os acusados. Defiro, também, o requerimento do Dr JOSÉ BELGA ASSIS TRAD, OAB/MS nº 10.790. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas nos autos. Após, às partes, sucessivamente, para manifestação nos termos do artigo 499 do CPP. Após, nada sendo requerido, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 500, do CPP, na sua ordem legal. Em seguida, conclusos para a sentença mediante registro às partes.

**2008.60.00.002987-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SEMI YASSIN (ADV. MT007167 ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR)

Defiro e dispenso o acusado do comparecimento nesta audiência. Nomeio para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. Aguarde-se o retorno da precatória expedida para oitiva de testemunha de defesa (fl. 86). Os presentes saem intimados. Proceda à Secretaria as intimações necessárias. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

#### **JUSTIÇA FEDERAL.**

#### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

#### **2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1389**

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.02.000121-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA APARECIDA ARAUJO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOEL DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.A (o) Doutora (o) KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MM. Juíza Federal, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Medida Cautelar de Protesto nº 2008.60.02.000121-4 em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, movem contra MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS, CPF 164.720.121-72 E JOEL DOS SANTOS, CPF 164.720.121-72, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na

Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os requeridos procurados e não localizados nos endereços constantes nos autos, estando, portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam os requeridos MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS, CPF 164.720.121-72 E JOEL DOS SANTOS, CPF 164.720.121-72, INTIMADOS da presente medida cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional, referente ao contrato de financiamento habitacional nº. 991380940742.4. E, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos requeridos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 09 de março de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferi. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**JAIRO DA SILVA PINTO.**  
**JUIZ(A) FEDERAL.**  
**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1048**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.60.03.001655-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.001075-3) KELLY CRISTINA QUEIROZ SILVA (ADV. MS011597 MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA E ADV. MS010745 ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Vistos, etc...Trata-se de consignação em pagamento, na qual a autora alega não cumprimento pela requerida do contrato celebrado, tendo inclusive deixado de enviar as parcelas para pagamento, se negado a dar quitação às parcelas vencidas e exigindo o pagamento integral do débito. Não obstante o alegado, não trouxe a autora aos autos documentação suficiente para comprovação de seu direito, a saber, contrato celebrado e comprovante da data de término do curso de graduação. Assim sendo, intime-se a autora para no prazo de 10 dias emendar a inicial, juntando documentação necessária. Por fim, promova o apensamento dos presentes autos aos autos de nº 2008.60.03.001075-3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**2009.60.03.000209-8** - MIGUEL GULARTE DA SILVA (ADV. MS004688 ALTAIR LEONEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Visto, etc...Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o alegado pela União às fls. 84/85. Após dê-se vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2001.60.03.000012-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X VANDA LUCIA SENSATO (ADV. MS002248 SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X GUILHERME ANTONIO SENSATO (ADV. MS002248 SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E ADV. MS003408 JUVENAL MARCOS PACHECO) X AUTO POSTO NELORE LTDA (ADV. MS003408 JUVENAL MARCOS PACHECO E ADV. MS002248 SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

Diante da certidão supra, intime-se o credor a apresentar o saldo atualizado da dívida, indicando, se for o caso, bens a serem penhorados (art. 475-J, caput CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

**2003.60.03.000332-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X JOSE ARLINDO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o exequente a trazer aos autos certidão atualizada do bem constante da matrícula 2425 do CRI de Cassilândia - MS. Após, não havendo óbices, penhore-se, na forma do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC. Cumpra-se Int.

**2006.60.03.000824-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X I F SAUDE LTDA (ADV. MS011954 LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS) X ISSAN FARES JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IDRIS FELIPE FARES (ADV. MS011794 JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO)

Visto, etc...Compulsando os autos, verifica-se que a CEF embora regularmente intimada, não se manifestou sobre o acordo de fls. 131/132. Assim sendo, e dado os possíveis efeitos do peticionado para o deslinde da causa, determino que seja novamente intimada a CEF para que no prazo de 05 dias manifeste sobre o acordo proposto. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**2007.60.03.001187-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X HIRADE E LATTA LTDA (ADV. MS011511 GIUVANA VARGAS)

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação de fls. 249/267, em especial quanto à concordância da CEF em relação à exclusão de seus nomes do CADIN (fls. 265), mediante condições, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.60.03.001199-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL) (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME (ADV. SP175674 SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL) X NADIA SILVA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS (ADV. SP175674 SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL)

Tendo em vista a existência, nos autos, de extratos bancários da devedora, defiro o pedido de sigilo formulado na inicial. Anote-se. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam, eventualmente, produzir, justificando a pertinência das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. Finalmente, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.03.000400-5** - HERANCE & FILHOS LTDA (ADV. MS002694 TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra. Remeta-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**2008.60.03.000402-9** - COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO VERDE LTDA (ADV. MS002694 TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra. Remeta-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**2008.60.03.001363-8** - MARIA DE LOURDES CATARINO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS - APS DE TRES LAGOAS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 48. Remeta-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.03.001727-9** - BENEDITA VENANCIO (ADV. MS001372 RONIL SILVEIRA ALVES E ADV. MS011390 MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto, etc...Defiro pedido de preferência na tramitação processual. Anote-se. Após, intime-se o requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, deposite o rol de testemunhas nos termos do art. 863 do CPC. Com a juntada cite-se o INSS.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.03.001270-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X VANDERLEI HERNANDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CELINEI DE SOUZA HERNANDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 35, remeto para publicação com a finalidade de intimar a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

**2007.60.03.001274-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ARISTIDES APARECIDO RIBEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 32, remeto para publicação com a finalidade de intimar a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

**2007.60.03.001275-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ANIBAL BATISTA DA SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLEONICE BARBOSA SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 24, remeto para publicação com a finalidade de intimar a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

**2007.60.03.001292-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIVIRINO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 24, remeto para publicação com a finalidade de intimar a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

**2007.60.03.001303-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ANTONIO FERREIRA NUNES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF quanto à certidão de fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2007.60.03.001316-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOZETE VIEIRA ALVES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF quanto à certidão de fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

**2007.60.03.001342-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X ANILTON CATOLINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória extraída dos presentes autos, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

**2007.60.03.001343-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BENEDITO DONIZETE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 26, remeto para publicação com a finalidade de intimar a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

**2007.60.03.001344-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X DILBERTO SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora quanto à certidão de fls. 42, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

**2008.60.03.000010-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X AMELIA GARCIA SANTANA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória extraída dos presentes autos, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

**2008.60.03.000018-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOSE RICARDO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diga a CEF sobre a certidão de fls. 50. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**2008.60.03.000044-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MARCIA ALVES DE ARO SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 42, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

**2008.60.03.000092-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X FERNANDO DA SILVA MAIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF quanto à certidão de fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

**2008.60.03.000104-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ANA ODALHA DA CRUZ ANACLETO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF quanto ao noticiado falecimento do requerido AGRIPINO ANACLETO (fls. 56), no prazo de 05

(cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

**2008.60.03.000106-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X AIRTON PAULO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a regular intimação da (s) parte (s), intime-se a CEF para que retire os presentes autos em Secretaria, independente de traslado, dando-se as baixas devidas. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.60.03.000122-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X AVERALDO BATISTA DE AMORIM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 41, remeto para publicação com a finalidade de intimar a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

**2008.60.03.000134-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARLENE MARTINS DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO MARTINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 63, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

**2008.60.03.000137-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUZIA SANTANA BERCO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 40, remeto para publicação com a finalidade de intimar a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

**2008.60.03.000151-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MARIA MONICA DOS REIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a regular intimação da (s) parte (s), intime-se a CEF para que retire os presentes autos em Secretaria, independente de traslado, dando-se as baixas devidas. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.60.03.000156-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X WANDERLEY PAULINO ALVES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a regular intimação da (s) parte (s), intime-se a CEF para que retire os presentes autos em Secretaria, independente de traslado, dando-se as baixas devidas. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.60.03.000160-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ROMILDA CANDIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 32, remeto para publicação com a finalidade de intimar a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

**2008.60.03.000174-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X DALVA CALAZANS DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 33, remeto para publicação com a finalidade de intimar a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

**2008.60.03.000201-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X LUCILENE CARDOSO DA SILVA RAIMUNDO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 24, remeto para publicação com a finalidade de intimar a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

**2008.60.03.000211-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X SEBASTIAO LUIZ PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a regular intimação da (s) parte (s), intime-se a CEF para que retire os presentes autos em Secretaria, independente de traslado, dando-se as baixas devidas. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.60.03.000221-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e no despacho de fls. 31, remeto para publicação com a finalidade de intimar a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada dos autos em Cartório.

**2008.60.03.001767-0** - ANTONIO GOMES NASCIMENTO (ADV. MS010165 ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Intime-se a autora para regularizar sua representação processual no prazo de 05 dias, uma vez que não há procuração nos autos.Intime-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.60.03.000527-7** - RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS E OUTRO (ADV. MS012228 RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Regularize o autor RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, em igual prazo, manifestem-se os autores quanto à contestação de fls. 44/130.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, jutficiando a pertinência das mesmas, no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2001.60.03.000014-5** - RUBENS EVANGELISTA SOLER JURADO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta vara, a fim de que dêem prosseguimento ao presente feito, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 1051**

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**2008.60.03.001530-1** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS005078 SAMARA MOURAD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de J.B.V.R.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1052**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.03.000309-1** - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS Designo o dia 29 de abril de 2009, às 14:00 horas para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) em fl. 02.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 1664**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.05.000652-4** - MARIA LIDIDA VALLER (ADV. PR018554 ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X JAIME VALLER FILHO (ADV. PR018554 ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X FLAVIO RODRIGO VALLER (ADV. PR018554 ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI E ADV. MS010047

PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome dos Imptes. MARIA LIDIA VALLER, JAIME VALLER FILHO e FLÁVIO RODRIGO VALLER, dos computadores (notebooks): COMPAQ EVO 1020 P 4, 2.4/512/40/DVD/CDRW/1 e TOSHIBA CELL 1.1 256/20/56K/DVD/CDR/14.1 (cfr. fls.09/10). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do Art.12 da Lei nº1.533/51.P.R.I.O.

**2008.60.05.000712-7** - BW3 IMPORTACO E EXPORTACAO LTDA. (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E ADV. SP233693 ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**2008.60.05.001780-7** - SERIEMA TURISMO LTDA (ADV. MS005659 ANTONIO CESAR JESUINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para manter a liberação do ônibus (ONIBUS/PAS, Mercedes Benz/MPOLO SENIOR GVO, ano/modelo 2003, categoria aluguel, prata, diesel, placa ILU-3879, chassi 9BM6882763B338681, RENAVAL 825838894, cfr. fls.23), e do reboque (CAR/REBOQUE/C. FECHADA, R/ENCAR CARGA FECHADARC02, ano/modelo 2008, categoria aluguel, azul, placa HSI-1379, chassi 95MMSCF058C000085, RENAVAL 949100137 08, cfr. fls.40) em favor da Impte., restando hígida e válida a multa à base de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e livre a Fazenda Pública para exigí-la e cobrá-la nos termos da legislação tributária vigente. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51.P.R.I.O.

**2009.60.05.000086-1** - RENATA PAULA LINS (ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se

**2009.60.05.000096-4** - WALLACE DE OLIVEIRA MUNIZ (ADV. MS008643 ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se

#### **Expediente Nº 1665**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.05.001617-3** - NILDO AIRES (ADV. MS002373 EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 191/192. Indefiro. Cinge-se a competência da Justiça Federal ao processamento e julgamento da relação jurídica estampada nos autos entre particular (autor) e a União Federal, a teor do disposto pelo Art. 109, I, da Constituição Federal. Por sua vez, a relação entre o credor fiduciário (UNIBANCO) e o autor, bem como a respectiva retomada do bem pela instituição financeira credora em virtude de mora no pagamento das parcelas contratuais (fls. 199) da alienação fiduciária, não se insere na competência constitucional deste poder Judiciário Federal, ex vi do citado Art. 109, CF.É de se ver, aliás, que a instituição financeira UNIBANCO sequer figura no polo passivo da presente, e que a Ré já foi citada e apresentou contestação às fls., sendo vedada qualquer modificação da causa de pedir neste momento processual sem o consentimento da União Federal, mantendo-se outrossim, as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei - do que não se cuida na presente hipótese.Finalmente, observo constituir-se em direito fundamental constitucionalmente garantido a todos em nosso país o pleno acesso ao Poder Judiciário, seja estadual ou federal (Art. 5º XXXV, CF), ausente dispositivo infra-constitucional em sentido diverso (art. 5º, II, CF). Oficie-se ao Juízo Estadual para informar a existência da presente ação, com cópias da petição de fls. 191/192 e deste despacho.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1666**

**ACAO PENAL**

**2003.60.02.001667-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X JOSE LUIZ MARTINS (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E ADV. MS009243 JANAINA XAVIER COSTA) X ANTONIO NUNES ACOSTA (ADV. MS006417 MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Acolho a cota ministerial de fls. 450. Requistem-se as certidões solicitadas.2. Após a juntada das certidões, dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após, à defesa para alegações finais no prazo de três dias, ex vi do artigo 500 do CPP. Com as alegações finais tornem conclusos para sentença.